Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais

Art. 127, 128, 129 e 130

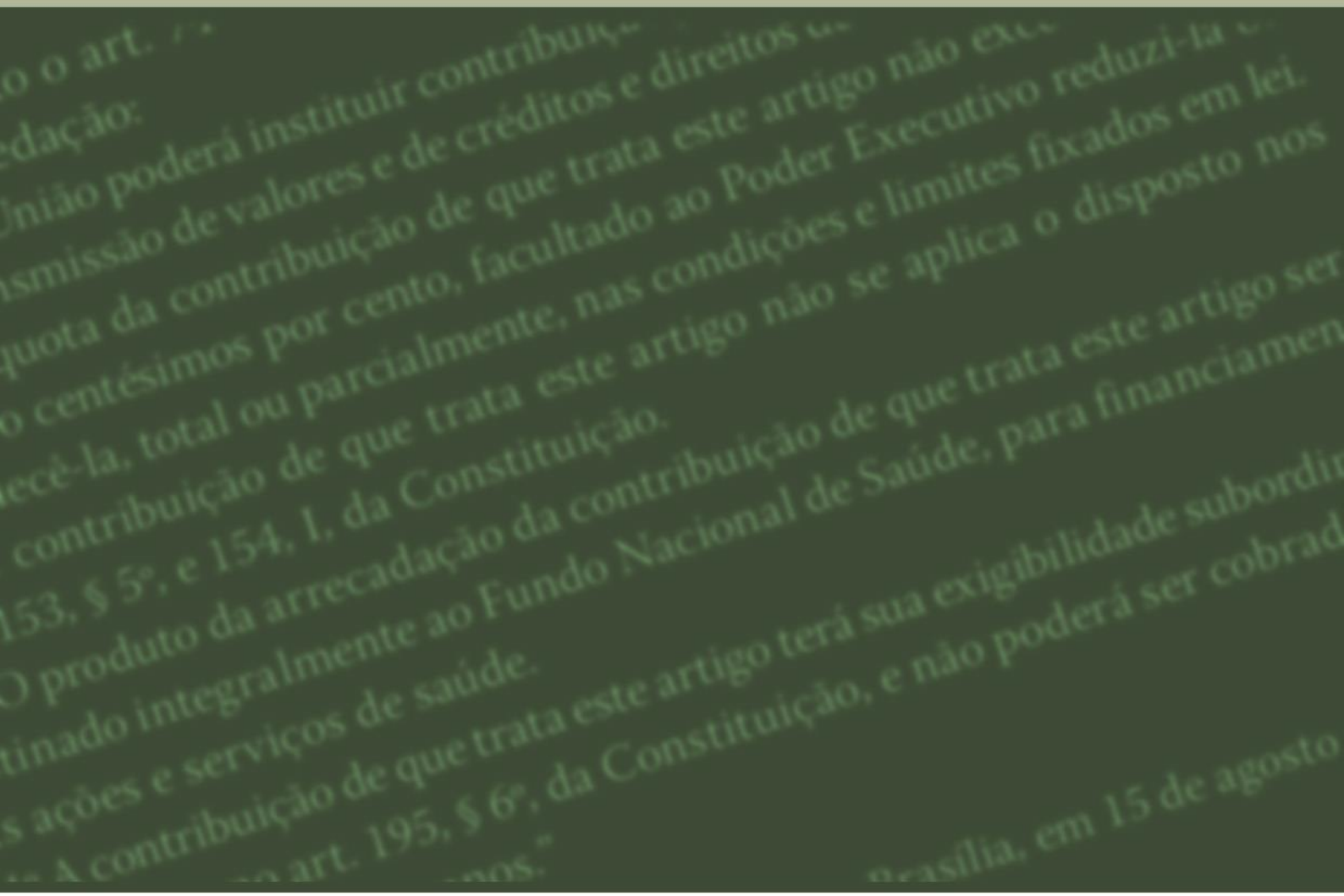

Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação

CEDI CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

Panorama do processo constituinte

Para melhor compreensão do processo constituinte, recomendamos a leitura do documento disponível no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Publicações e Documentos → Panorama do Funcionamento da ANC, no seguinte endereço:
http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama_anc

A relação das Comissões Temáticas e das respectivas subcomissões poderá ser consultada no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Comissões e Subcomissões Temáticas, no seguinte endereço:
http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/lista-de-comissoes-e-subcomissoes

Texto promulgado em 5/10/1988

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

a) o Ministério Público Federal;

b) o Ministério Público do Trabalho;

c) o Ministério Público Militar;

d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

c) irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os art. 37, XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

1 – Sugestões localizadas[1]

SUGESTÃO:00249 DT REC:01/04/87
Autor:
MICHEL TEMER (PMDB/SP)
Texto:
SUGERE SEJA CONSIDERADO O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA SERVIÇO DE INTERESSE PÚBLICO, POR SER INDISPENSÁVEL À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, DA MESMA FORMA QUE A MAGISTRATURA E O MINISTÉRIO PÚBLICO.

SUGESTÃO:00396 DT REC:27/03/87
Autor:
ANTÔNIO DE JESUS (PMDB/GO)
Texto:
SUGERE QUE QUALQUER CIDADÃO SEJA PARTE LEGÍTIMA PARA PROPOR AÇÃO PENAL OU CIVIL POPULAR, SUBSIDIÁRIA QUANDO O PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO RELATIVO A CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FOI ARQUIVADO POR DETERMINAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU JUÍZO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

SUGESTÃO:00468 DT REC:07/04/87
Autor:
JAMIL HADDAD (PSB/RJ)
Texto:
SUGERE QUE O PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA SEJA NOMEADO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, DEPOIS DE APROVADA A ESCOLHA PELO SENADO FEDERAL, DENTRE CIDADÃOS DE NOTÁVEL SABER JURÍDICO E REPUTAÇÃO ILIBADA.

SUGESTÃO:00480 DT REC:07/04/87
Autor:
JAMIL HADDAD (PSB/RJ)

[1] O inteiro teor de cada sugestão pode ser consultado no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Sugestões dos Constituintes, no seguinte endereço: http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/sugestoes-dos-constituintes/sugestoes-dos-constituintes-pagina-principal

Texto:
SUGERE TER TODO CIDADÃO, SEM QUALQUER ÔNUS, O DIREITO DE PETICIONAR E DE RECEBER RESPOSTA, CABENDO AO MINISTÉRIO PÚBLICO INTENTAR A COMPETENTE AÇÃO QUANDO RESULTAR EM APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE.

SUGESTÃO:00625 DT REC:09/04/87
Autor:
NELTON FRIEDRICH (PMDB/PR)
Texto:
SUGERE QUE QUALQUER CIDADÃO OU ENTIDADE LEGALMENTE CONSTITUÍDA E EM ATIVIDADE SEJA PARTE LEGÍTIMA, COM GARANTIAS ANÁLOGAS ÀS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA PROPOR AÇÃO POPULAR QUE VISE ANULAR ATOS LETIVOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, À MORALIDADE ADMINISTRATIVA, RESSALVADOS OS CASOS DE AÇÃO MANIFESTANTE TEMERÁRIA.

SUGESTÃO:00663 DT REC:10/04/87
Autor:
ALOYSIO CHAVES (PFL/PA)
Texto:
SUGERE QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL TENHA POR CHEFE O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, NOMEADO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, COM APROVAÇÃO DO SENADO FEDERAL, DENTRE CIDADÃOS MAIORES DE TRINTA E CINCO ANOS, DE NOTÁVEL SABER JURÍDICO E REPUTAÇÃO ILIBADA.

SUGESTÃO:00666 DT REC:10/04/87
Autor:
ALOYSIO CHAVES (PFL/PA)
Texto:
SUGERE COMPETIR AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ' A REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE, A QUE SE REFERE A ALÍNEA '1' DO INCISO I DESTE ARTIGO, NÃO PODERÁ SER RECUSADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, QUANDO SOLICITADA POR CHEFE DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO OU DOS ESTADOS, OU PELO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, EM CONSEQUENCIA DA DELIBERAÇÃO TOMADA POR MAIORIA DE DOIS TERÇOS DE SEUS MEMBROS.

SUGESTÃO:00689 DT REC:10/04/87
Autor:
JAMIL HADDAD (PSB/RJ)
Texto:
SUGERE QUE QUALQUER CIDADÃO, O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS PESSOAS JURÍDICAS SÃO PARTE LEGÍTIMA PARA PROPOR AÇÃO QUE VISE A ANULAR ATOS ILEGAIS OU LESIVOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU DE ENTIDADE DE QUE PARTICIPE P PODER PÚBLICO, BEM COMO DE PRIVILÉGIOS INDIVIDOS CONCEDIDOS A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS. SÃO CONSIDERADOS TAMBÉM SOB ESSA TUTELA, O MEIO AMBIENTE E OS BENS E DIREITOS DE VALOR ARTÍSTICO, ESTÉTICO, HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO.

SUGESTÃO:00860 DT REC:14/04/87
Autor:
ROBERTO FREIRE (PCB/PE)
Texto:
SUGERE QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO, INSTITUIÇÃO AUTÔNOMA E INDEPENDENTE, SEJA O ORGÃO DO ESTADO ENCARREGADO DE FISCALIZAR E PROMOVER O CUMPRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO E DA LEI, E A DEFESA DOS DIREITOS, INTERESSES, LIBERDADES E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, ENTRE OUTRAS DISPOSIÇÕES.

SUGESTÃO:00866 DT REC:14/04/87
Autor:
ROBERTO FREIRE (PCB/PE)
Texto:
SUGERE, SOBRE SEGURANÇA PÚBLICA, QUE A ORDEM INTERNA, A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA OS DIREITOS DOS CIDADÃOS, SERÃO MANTIDOS PELOS ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA; ESTIPULA ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA; LEGISLAÇÃO DOS ESTADOS MEMBROS E PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO NA CORREGEDORIA DAS CADEIAS E PRESÍDIOS; ENTRE OUTRAS COISAS.

SUGESTÃO:00874 DT REC:14/04/87
Autor:
ROBERTO FREIRE (PCB/PE)
Texto:
SUGERE, NAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO REVISARÁ, DO PONTO DE VISTA DA LEGALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS, TODAS AS CONCESSÕES OU AQUISIÇÕES DE ÁREAS SUPERIORES A 10 MIL HECTARES CONTÍNUOS, PROVENIENTES DE UM OU MAIS TÍTULOS; TRATA DAS GRANDES PROPRIEDADES RURAIS, PERTENCENTES A ESTRANGEIROS QUE DEVERÃO SER PAULATINAMENTE INCORPORADAS AO PATRIMÔMIO DA UNIÃO OU DOS ESTADOS-MEMBROS, CONFORME PLANO NACIONAL DA REFORMA AGRÁRIA; ABORDA NECESSIDADES ENERGÉTICAS DO PAÍS, QUE SERÃO ATENDIDAS PRIORITARIAMENTE, PELO APROVEITAMENTO DE SEUS RECURSOS NATURAIS; E TRATA DA DÍVIDA EXTERNA, LEVANTADA NOS 6 MESES SEGUINTES À PROCLAMAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO.

SUGESTÃO:00918 DT REC:14/04/87
Autor:
CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB/CE)
Texto:
SUGERE QUE A TAREFA DE LEGISLAR SEJA DA EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO, NÃO SE ADMITINDO QUAISQUER REGRAS E NORMAS QUE TENHAM OUTRA ORIGEM, CABENDO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECLARA A INCONSTITUCIONALIDADE DE DECRETOS, PORTARIAS, CIRCULARES E TODO E QUALQUER ATO ADMINISTRATIVO, SEMPRE COM A GARANTIA DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO.

SUGESTÃO:00999 DT REC:14/04/87
Autor:
MICHEL TEMER (PMDB/SP)
Texto:
SUGERE QUE NAS COMARCAS DO INTERIOR A UNIÃO SEJA REPRESENTADA PELA PROCURADORIA DO ESTADO.

SUGESTÃO:01024 DT REC:13/04/87
Autor:
VICTOR FACCIONI (PDS/RS)
Texto:
SUGERE QUE OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE EXERÇAM A ADVOCACIA POSSAM OPTAR PELA APOSENTADORIA NO CARGO, DENTRO DE SESSENTA DIAS DA DATA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO.

SUGESTÃO:01025 DT REC:14/04/87
Autor:
VICTOR FACCIONI (PDS/RS)

Texto:
SUGERE NORMA CONSIDERANDO CRIMES DE RESPONSABILIDADE OS ATOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA QUE ATENTEM CONTRA A CONSTITUIÇÃO E CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DO PODER LEGISLATIVO, DO PODER JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DOS PODERES CONSTITUCIONAIS DOS ESTADOS.

SUGESTÃO:01026 DT REC:14/04/87
Autor:
VICTOR FACCIONI (PDS/RS)
Texto:
SUGERE NORMA ASSEGURANDO AOS ACUSADOS AMPLA DEFESA, PROIBINDO FORO PRIVILEGIADO E TRIBUNAIS DE EXCEÇÃO; E CAIBA AO MINISTÉRIO PÚBLICO AÇÃO PENAL PÚBLICA.

SUGESTÃO:01027 DT REC:14/04/87
Autor:
VICTOR FACCIONI (PDS/RS)
Texto:
SUGERE NORMA INCUMBINDO O MINISTÉRIO PÚBLICO DE FISCALIZAR, JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO, O CUMPRIMENTO DOS DIREITOS TRABALHISTA E COLETIVOS.

SUGESTÃO:01028 DT REC:14/04/87
Autor:
VICTOR FACCIONI (PDS/RS)
Texto:
SUGERE NORMA GARANTINDO AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL O QUINTO DA REPRESENTAÇÃO NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA NOS ESTADOS, E ASSEGURE A DUAS ESSAS INSTITUIÇÕES O DIREITO DE INDICAR OS RESPECTIVOS REPRESENTANTES ATRAVÉS DE LISTA TRÍPLICE.

SUGESTÃO:01029 DT REC:14/04/87
Autor:
VICTOR FACCIONI (PDS/RS)
Texto:
SUGERE NORMA QUE VEDE À UNIÃO INTERVIR NOS ESTADOS, SALVO PARA EXIGIR A OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

SUGESTÃO:01030 DT REC:14/04/87
Autor:
VICTOR FACCIONI (PDS/RS)
Texto:
SUGERE NORMA CONSIDERANDO CRIMES DE RESPONSABILIDADE OS ATOS DO GOVERNADOR QUE ATENTEM CONTRA A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, ESPECIALMENTE CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

SUGESTÃO:01031 DT REC:14/04/87
Autor:
VICTOR FACCIONI (PDS/RS)
Texto:
SUGERE NORMAS RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA E DA PROMOTORIA-GERAL.

SUGESTÃO:01049 DT REC:15/04/87

Autor:
GONZAGA PATRIOTA (PMDB/PE)
Texto:
SUGERE QUE, COM AS MESMAS GARANTIAS CONFERIDAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUALQUER CIDADÃO SEJA PARTE LEGÍTIMA PARA PROPOR AÇÃO POPULAR CONTRA ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E À MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

SUGESTÃO:01108 DT REC:22/04/87
Autor:
ÁLVARO VALLE (PL/RJ)
Texto:
SUGERE QUE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GOZE DE INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA E QUE SEJA DIRIGIDA POR UM PROCURADOR-GERAL DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

SUGESTÃO:01536 DT REC:23/04/87
Autor:
IVO MAINARDI (PMDB/RS)
Texto:
SUGERE QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO TENHA O MESMO REGIME JURÍDICO, A MESMA REMUNERAÇÃO, OS MESMOS IMPEDIMENTOS E AS MESMAS GARANTIAS DA MAGISTRATURA.

SUGESTÃO:01544 DT REC:23/04/87
Autor:
JOÃO NATAL (PMDB/GO)
Texto:
SUGERE NORMA DETERMINANDO QUE UM QUINTO DOS LUGARES DE QUALQUER TRIBUNAL SEJA PREENCHIDO POR ADVOGADOS, EM EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E POR DELEGADOS DE POLÍCIA DE CARREIRA, BACHARÉIS EM DIREITO, TODOS DE NOTÓRIO SABER E IDONEIDADE MORAL, QUE CONTEM 10 ANOS DE ATIVIDADE PROFISSIONAL.

SUGESTÃO:01548 DT REC:23/04/87
Autor:
JESUALDO CAVALCANTI (PFL/PI)
Texto:
SUGERE QUE O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA SEJA ELEITO PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA MANDATO DE TRÊS ANOS, PERMITIDA A REELEIÇÃO, DENTRE CIDADÃOS BRASILEIROS MAIORES DE 35 (TRINTA E CINCO) ANOS.

SUGESTÃO:01592 DT REC:23/04/87
Autor:
FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)
Texto:
SUGERE FIQUEM ASSEGURADOS OS DIREITOS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE EXERÇAM ADVOCACIA PRIVADA NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO.

SUGESTÃO:01719 DT REC:24/04/87
Autor:
LUIZ SOYER (PMDB/GO)
Texto:
SUGERE NORMAS SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DOS ESTADOS.

SUGESTÃO:01742 DT REC:24/04/87

Autor:
MICHEL TEMER (PMDB/SP)
Texto:
SUGERE SEJA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DECLARAR A A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, MEDIANTE REPRESENTAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO OU DO CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL.

SUGESTÃO:01756 DT REC:24/04/87
Autor:
NILSON GIBSON (PMDB/PE)
Texto:
SUGERE NORMAS QUE DISPONHAM SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, SUAS FUNÇÕES, ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, ATRIBUIÇÃO DE SEUS MEMBROS E PLANO DE CARREIRA CORRESPONDENTE.

SUGESTÃO:01827 DT REC:24/04/87
Autor:
AFONSO ARINOS (PFL/RJ)
Texto:
SUGERE NORMAS DISPONDO SOBRE O PODER JUDICIÁRIO, OS ORGÃOS QUE O COMPÕEM E RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS, BEM COMO SOBRE O MINISTÉRIO PÚBLICO, SUA DEFINIÇÃO, INCUMBÊNCIA, COMPOSIÇÃO E SEUS PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS, E DEMAIS DISPOSIÇÕES QUE ENUMERA.

SUGESTÃO:01829 DT REC:24/04/87
Autor:
AFONSO ARINOS (PFL/RJ)

Texto:
SUGERE NORMAS DISPONDO SOBRE OS ESTADOS, SUA AUTONOMIA E SEUS PODERES; SOBRE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E AS ASSEMBLÉIAS LEGISLTIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SUGESTÃO:01930 DT REC:28/04/87
Autor:
NYDER BARBOSA (PMDB/ES)
Texto:
SUGERE QUE, NA COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, UM QUINTO DOS LUGARES SEJA PREENCHIDO POR ADVOGADOS EM EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E POR SERVENTUÁRIOS OU FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA, PORTADORES DE TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO, TODOS DE NOTÓRIO MERECIMENTO E IDONEIDADE MORAL E QUE TENHAM NO MÍNIMO 10 (DEZ) ANOS DE PRÁTICA FORENSE OU ATIVIDADE CORRELATA;
QUE OS CARGOS A ELES RESERVADOS SEJAM PREENCHIDOS POR INDICAÇÃO EM LISTA SÊXTUPLA.

SUGESTÃO:02091 DT REC:29/04/87
Autor:
FERNANDO BEZERRA COELHO (PMDB/PE)
Texto:
SUGERE QUE O PODER JUDICIÁRIO TENHA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA E SEU ORÇAMENTO SEJA APROVADO PELO CONGRESSO NACIONAL.

SUGESTÃO:02108 DT REC:29/04/87
Autor:
PLÍNIO MARTINS (PMDB/MS)
Texto:
SUGERE NORMAS DISPONDO SOBRE A COMPETÊNCIA, ORGANIZAÇÃO E FUNÇÃO DOS

MINISTÉRIOS PÚBLICOS FEDERAL, ESTADUAL, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

SUGESTÃO:02111 DT REC:29/04/87
Autor:
PLÍNIO MARTINS (PMDB/MS)
Texto:
SUGERE LEI COMPLEMENTAR, DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, QUE ORGANIZE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DA UNIÃO E QUE ESTABELEÇA AS NORMAS GERAIS DE SUA ORGANIZAÇÃO NO ÂMBITO ESTADUAL, NO DISTRITO FEDERAL E NOS TERRITÓRIOS.

SUGESTÃO:02112 DT REC:29/04/87
Autor:
THEODORO MENDES (PMDB/SP)
Texto:
SUGERE NORMA DISPONDO SOBRE O MINISTÉRIO PÚBLICO.

SUGESTÃO:02275 DT REC:29/04/87
Autor:
KOYU IHA (PMDB/SP)
Texto:
SUGERE NORMA SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

SUGESTÃO:02318 DT REC:29/04/87
Autor:
NILSON GIBSON (PMDB/PE)
Texto:
SUGERE NORMA SOBRE E NOVA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO, DISPONDO SOBRE AS GARANTIAS E PRERROGATIVAS DOS ORGÃOS JUDICANTES E DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

SUGESTÃO:02358 DT REC:29/04/87
Autor:
PERCIVAL MUNIZ (PMDB/MT)
Texto:
SUGERE QUE AS FORÇAS ARMADAS SEJAM COORDENADAS PELO MINISTÉRIO DA DEFESA, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE.

SUGESTÃO:02468 DT REC:30/04/87
Autor:
FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)
Texto:
SUGERE NORMA QUE DISPONHA SOBRE A REORGANIZAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

SUGESTÃO:02628 DT REC:30/04/87
Autor:
LUIZ SOYER (PMDB/GO)
Texto:
SUGERE NORMA QUE DISPONHA SOBRE A ELEIÇÃO DO CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS PELO COLÉGIO DE PROCURADORES.

SUGESTÃO:02629 DT REC:30/04/87
Autor:
LUIZ SOYER (PMDB/GO)

Texto:
SUGERE A INCLUSÃO DE REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS.

SUGESTÃO:02711 DT REC:30/04/87
Autor:
ADHEMAR DE BARROS FILHO (PDT/SP)
Texto:
SUGERE QUE AS ATIVIDADES TÍPICAS DO ESTADO SEJAM REGIDAS POR ESTATUTO PRÓPRIO, ESTABELECIDO EM LEI ORGÂNICA, NA FORMA QUE MENCIONA.

SUGESTÃO:02714 DT REC:30/04/87
Autor:
ADOLFO OLIVEIRA (PL/RJ)
Texto:
SUGERE NORMAS SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

SUGESTÃO:02741 DT REC:30/04/87
Autor:
FARABULINI JÚNIOR (PTB/SP)
Texto:
SUGERE LEI QUE REGULAMENTE O MINISTÉRIO PÚBLICO FISCAL DA UNIÃO.

SUGESTÃO:02743 DT REC:30/04/87
Autor:
FARABULINI JÚNIOR (PTB/SP)
Texto:
SUGERE QUE A LEI ORGANIZE A ADVOCACIA DA UNIÃO E O MINISTÉRIO PÚBLICO, SEGUNDO OS CRITÉRIOS QUE ESTABELECE.

SUGESTÃO:02810 DT REC:30/04/87
Autor:
OSMAR LEITÃO (PFL/RJ)
Texto:
SUGERE DISPOSIÇÕES SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, BEM COMO SOBRE AS PRERROGATIVAS DE SEUS MEMBROS.

SUGESTÃO:02833 DT REC:30/04/87
Autor:
VICTOR FACCIONI (PDS/RS)
Texto:
SUGERE DISPOSITIVO SOBRE OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS.

SUGESTÃO:02869 DT REC:30/04/87
Entidade:
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA
ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PRESIDENTE
Texto:
SUGERE A REESTRUTURAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE.

SUGESTÃO:02885 DT REC:30/04/87
Entidade:
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO- CONAMP
PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA - PRESIDENTE E OUTROS

Texto:
SUGERE A INCLUSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CAPÍTULO OU TÍTULO PRÓPRIO, E QUE SEJA PREVISTA LEI ORGÂNICA NACIONAL QUE PRESERVE AS DIFERENÇAS E AS PECULIARIDADES REGIONAIS, NOS TERMOS QUE ESTABELECE.

SUGESTÃO:02895 DT REC:30/04/87
Entidade:
ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ
OSMAR LEITÃO
RUA DEBRET 23 GRUPO 513/17 MUNICÍPIO : RIO DE JANEIRO CEP : 20000 UF : RJ)
Texto:
SUGERE NORMAS DISPONDO SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

SUGESTÃO:03017 DT REC:05/05/87
Autor:
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)
Texto:
SUGERE NORMAS DISPONDO SOBRE AS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS PRIVATIVAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

SUGESTÃO:03030 DT REC:05/05/87
Autor:
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)
Texto:
SUGERE NORMA SOBRE A NOMEAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

SUGESTÃO:03101 DT REC:05/05/87
Autor:
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)
Texto:
SUGERE SEJA FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO O EXERCÍCIO DA CONSULTORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA.

SUGESTÃO:03286 DT REC:06/05/87
Autor:
ALÉRCIO DIAS (PFL/AC)
Texto:
SUGERE QUE QUALQUER CIDADÃO, O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS PESSOAS JURÍDICAS SEJAM PARTES LEGÍTIMAS PARA PROPOR AÇÃO POPULAR VISANDO PREVENIR, ANULAR OU REPARAR ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

SUGESTÃO:03344 DT REC:06/05/87
Autor:
ARNALDO MARTINS (PMDB/RO)
Texto:
SUGERE QUE OS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO SEJAM INDEPENDENTES E HARMÔNICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SUGESTÃO:03363 DT REC:05/05/87
Autor:
BENITO GAMA (PFL/BA)
Texto:
SUGERE QUE A LEI INSTITUA O MINISTÉRIO PÚBLICO FISCAL DA UNIÃO, CONSTITUÍDO PELOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL.

SUGESTÃO:03364 DT REC:05/05/87

Autor:
BENITO GAMA (PFL/BA)
Texto:
SUGERE QUE A LEI ORGANIZE O MINISTÉRIO PÚBLICO E A ADVOCACIA DA UNIÃO JUNTO AOS JUÍZES E TRIBUNAIS FEDERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SUGESTÃO:03453 DT REC:05/05/87
Autor:
EDIVALDO MOTTA (PMDB/PB)
Texto:
SUGERE A CRIAÇÃO DO MINISTÉRIO DA DEFESA, OBEDECIDAS AS DIRETRIZES BÁSICAS, QUE ESTABELECE.

SUGESTÃO:03467 DT REC:06/05/87
Autor:
EDIVALDO MOTTA (PMDB/PB)
Texto:
SUGERE NORMA QUE DISPONHA SOBRE APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POLÍCIA CIVIL E JORNALISTAS PROFISSIONAIS.

SUGESTÃO:03525 DT REC:05/05/87
Autor:
HERÁCLITO FORTES (PMDB/PI)
Texto:
SUGERE DISPOSITIVO EXTINGUINDO O QUADRO SUPLEMENTAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, CRIADO PELA LEI 6788/80, PASSANDO SEUS MEMBROS A INTEGRAR O QUADRO DE CARREIRA, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE.

SUGESTÃO:03628 DT REC:05/05/87
Autor:
GEOVANI BORGES (PFL/AP)
Texto:
SUGERE SEJA DE COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO A APURAÇÃO DOS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE.

SUGESTÃO:03773 DT REC:05/05/87
Autor:
LOUREMBERG NUNES ROCHA (PMDB/MT)
Texto:
SUGERE QUE A LEI REGULE O MINISTÉRIO PÚBLICO FISCAL DA UNIÃO, CONSTITUÍDO PELOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL.

SUGESTÃO:03774 DT REC:05/05/87
Autor:
LOUREMBERG NUNES ROCHA (PMDB/MT)
Texto:
SUGERE QUE A LEI ORGANIZE O MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO JUNTO AOS JUÍZES E TRIBUNAIS FEDERAIS, BEM COMO A ADVOCACIA DA UNIÃO.

SUGESTÃO:03808 DT REC:05/05/87
Autor:
MENDES RIBEIRO (PMDB/RS)
Texto:
SUGERE INCLUSÃO DE DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

SUGESTÃO:04097 DT REC:05/05/87

Autor:
NELSON WEDEKIN (PMDB/SC)
Texto:
SUGERE SEJA ASSEGURADO A QUALQUER CIDADÃO, AO MINISTÉRIO PÚBLICO E ÀS PESSOAS JURÍDICAS O DIREITO DE PEDIR A ANULAÇÃO DE ATOS LESIVOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU DE ENTIDADE DE QUE PARTICIPE O ESTADO, BEM COMO DE PRIVILÉGIOS INDEVIDAMENTE CONCEDIDOS.

SUGESTÃO:04277 DT REC:06/05/87
Autor:
IVO MAINARDI (PMDB/RS)
Texto:
SUGERE QUE AS PROMOÇÕES NA MAGISTRATURA E NO MINISTÉRIO PÚBLICO SEJAM FEITAS, ALTERNADAMENTE, POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, EFETUADAS PELOS TRIBUNAIS E PELAS PROCURADORIAS-GERAIS OU ÓRGÃOS SUPERIORES EQUIVALENTES.

SUGESTÃO:04284 DT REC:06/05/87
Autor:
IVO MAINARDI (PMDB/RS)
Texto:
SUGERE QUE OS ESTADOS ORGANIZEM SEU PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO, ASSEGURANDO-LHES AUTONOMIA FINANCEIRA MEDIANTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

SUGESTÃO:04290 DT REC:06/05/87
Autor:
IVO MAINARDI (PMDB/RS)
Texto:
SUGERE NORMAS SOBRE A ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS TERRITÓRIOS E DO DISTRITO FEDERAL, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE.

SUGESTÃO:04320 DT REC:06/05/87
Autor:
MENDONÇA DE MORAIS (PMDB/MG)
Texto:
SUGERE NORMA SOBRE A COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.

SUGESTÃO:04333 DT REC:06/05/87
Autor:
MEIRA FILHO (PMDB/DF)
Texto:
SUGERE DISPOSITIVOS SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO, QUANTO À AUTONOMIA DOS ESTADOS, MUNICÍPIOS E TERRITÓRIOS, AS ELEIÇÕES, OS MANDATOS, OS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, O SISTEMA TRIBUTÁRIO, OS DIREITOS E GARANTIAS DOS CIDADÃOS, A FAMÍLIA, A EDUCAÇÃO E O ENSINO E DEMAIS DISPOSIÇÕES QUE UNUMERA.

SUGESTÃO:04521 DT REC:06/05/87
Autor:
BRANDÃO MONTEIRO (PDT/RJ)
Texto:
SUGERE QUE QUALQUER CIDADÃO E O MINISTÉRIO PÚBLICO SEJAM PARTE LEGÍTIMA PARA PROPOR AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO DO PODER PÚBLICO.

SUGESTÃO:04541 DT REC:06/05/87
Autor:
PAULO MACARINI (PMDB/SC)
Texto:
SUGERE NORMA SOBRE O CARGO DE PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA COMO CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

SUGESTÃO:04715 DT REC:06/05/87
Autor:
ARNALDO PRIETO (PFL/RS)
Texto:
SUGERE NORMA SOBRE A COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.

SUGESTÃO:04838 DT REC:06/05/87
Autor:
ODACIR SOARES (PFL/RO)
Texto:
SUGERE QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SEJA FORMADO PELOS ÓRGÃOS QUE DISCRIMINA.

SUGESTÃO:04863 DT REC:06/05/87
Autor:
CHAGAS RODRIGUES (PMDB/PI)
Texto:
SUGERE NORMA SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

SUGESTÃO:04877 DT REC:06/05/87
Autor:
CHAGAS RODRIGUES (PMDB/PI)
Texto:
SUGERE QUE CAIBA À UNIÃO ORGANIZAR E MANTER A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, A PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO E A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

SUGESTÃO:04888 DT REC:06/05/87
Autor:
VICTOR FONTANA (PFL/SC)
Texto:
SUGERE SEJA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ARGUIR A CONSTITUCIONALIDADE OU A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO ESTADUAL OU MUNICIPAL PERANTE A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.

SUGESTÃO:04894 DT REC:06/05/87
Autor:
WALDECK ORNÉLAS (PFL/BA)
Texto:
SUGERE QUE SEJAM REGIDOS POR ESTATUTOS PRÓPRIOS OS SERVIDORES DO FISCO, DA DIPLOMACIA, DO MAGISTÉRIO, DA POLÍCIA, DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

SUGESTÃO:04931 DT REC:06/05/87
Autor:
NELTON FRIEDRICH (PMDB/PR)
Texto:
SUGERE NORMA SOBRE A CHEFIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

SUGESTÃO:04960 DT REC:06/05/87

Autor:
NILSON GIBSON (PMDB/PE)
Texto:
SUGERE A EXTINÇÃO DO QUADRO SUPLEMENTAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE.

SUGESTÃO:05035 DT REC:06/05/87
Autor:
JUTAHY MAGALHÃES (PMDB/BA)
Texto:
SUGERE NORMAS SOBRE A COMPETÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA.

SUGESTÃO:05096 DT REC:06/05/87
Autor:
OSWALDO LIMA FILHO (PMDB/PE)
Texto:
SUGERE SEJA CRIADO O DEPARTAMENTO NACIONAL DE DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, COM 5% (CINCO POR CENTO) DO ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.

SUGESTÃO:05213 DT REC:06/05/87
Autor:
FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)
Texto:
SUGERE NORMA SOBRE A EXTINÇÃO DO QUADRO SUPLEMENTAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO JUNTO À JUSTIÇA MILITAR E DO TRABALHO, BEM COMO SOBRE O APROVEITAMENTO DOS SEUS MEMBROS.

SUGESTÃO:05424 DT REC:06/05/87
Autor:
ASDRUBAL BENTES (PMDB/PA)
Texto:
SUGERE NORMA SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

SUGESTÃO:05557 DT REC:06/05/87
Autor:
ASSIS CANUTO (PFL/RO)
Texto:
SUGERE NORMA SOBRE A NOMEAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PARA A CHEFIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

SUGESTÃO:05639 DT REC:06/05/87
Autor:
ADYLSON MOTTA (PDS/RS)
Texto:
SUGERE NORMA SOBRE A FINALIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO PROPÕE.

SUGESTÃO:05727 DT REC:06/05/87
Autor:
SANDRA CAVALCANTI (PFL/RJ)
Texto:
SUGERE NORMAS DE FUNCIONAMENTO, COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

SUGESTÃO:05803 DT REC:06/05/87

Autor:
JOSÉ CARLOS COUTINHO (PL/RJ)
Texto:
SUGERE QUE OS MEMBROS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS TENHAM AS MESMAS GARANTIAS, DIREITOS, PRERROGATIVAS, VANTAGENS, VENCIMENTOS E IMPEDIMENTOS DOS MEMBROS DA MAGISTRATURA.

SUGESTÃO:05813 DT REC:06/05/87
Autor:
JOSÉ CARLOS COUTINHO (PL/RJ)
Texto:
SUGERE NORMAS REFERENTES À NOMEAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA.

SUGESTÃO:05828 DT REC:06/05/87
Autor:
JOSÉ CARLOS COUTINHO (PL/RJ)
Texto:
SUGERE QUE LEI COMPLEMENTAR ESTABELEÇA NORMAS GERAIS VISANDO À ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS ESTADOS.

SUGESTÃO:05835 DT REC:06/05/87
Autor:
JOSÉ CARLOS COUTINHO (PL/RJ)
Texto:
SUGERE NORMAS REFERENTES ÀS FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

SUGESTÃO:05881 DT REC:06/05/87
Autor:
CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB/CE)
Texto:
SUGERE QUE OS ATUAIS PROCURADORES JUNTO AOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DE CONTAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS PASSEM A INTEGRAR O MINISTÉRIO PÚBLICO.

SUGESTÃO:05902 DT REC:06/05/87
Autor:
OSMAR LEITÃO (PFL/RJ)
Texto:
SUGERE QUE A REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO EM JUÍZO SEJA FEITA PELOS MEMBROS DO SERVIÇO JURÍDICO DA UNIÃO; QUE A FISCALIZAÇÃO CORRETA DA APLICAÇÃO DA LEI SEJA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

SUGESTÃO:05911 DT REC:06/05/87
Autor:
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)
Texto:
SUGERE NORMAS DISPONDO SOBRE O PODER LEGISLATIVO, SUA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA, SOBRE O PROCESSO LEGISLATIVO; SOBRE O PODER EXECUTIVO E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TUDO NOS TERMOS E CONDIÇÕES QUE ESTABELECE.

SUGESTÃO:05953 DT REC:06/05/87
Autor:
ARNALDO PRIETO (PFL/RS)
Texto:
SUGERE SEJA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCESSAR E JULGAR A REPRESENTAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA OU DOS PROCURADORES-GERAIS DA JUSTIÇA DOS ESTADOS, POR INCONSTITUCIONALIDADE OU PARA INTERPRETAÇÃO DE LEI OU ATO NORMATIVO.

SUGESTÃO:06008 DT REC:06/05/87
Autor:
JOSÉ QUEIROZ (PFL/SE)
Texto:
SUGERE A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA O FIM QUE ESTABELECE.

SUGESTÃO:06089 DT REC:06/05/87
Autor:
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)
Texto:
SUGERE SEJA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A REPRESENTAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA OU DOS CONSELHEIROS FEDERAIS E SECCIONAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, NOS CASOS QUE ESTABELECE.

SUGESTÃO:06239 DT REC:06/05/87
Autor:
ULDURICO PINTO (PMDB/BA)
Texto:
SUGERE NORMA SOBRE A CRIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NACIONAL, O COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES E O INSTITUTO DE PESQUISAS E ESTUDOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS TERMOS QUE ESTABELECE.

SUGESTÃO:06240 DT REC:06/05/87
Autor:
ULDURICO PINTO (PMDB/BA)
Texto:
SUGERE NORMAS QUE DISPONHAM SOBRE A RATIFICAÇÃO E A INCONSTITUCIONALIDADE DOS PACTOS E ACORDOS INTERNACIONAIS.

SUGESTÃO:06283 DT REC:06/05/87
Autor:
GERALDO CAMPOS (PMDB/DF)
Texto:
SUGERE QUE A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E A CONSULTORIA JURÍDICA DO DISTRITO FEDERAL SEJAM COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DE SEUS PROCURADORES.

SUGESTÃO:06305 DT REC:06/05/87
Autor:
ALOYSIO TEIXEIRA (PMDB/RJ)
Texto:
SUGERE QUE AS FORÇAS ARMADAS INTEGREM O MINISTÉRIO DA DEFESA, CONSTITUÍDO DAS TRÊS ARMAS: MARINHA, EXÉRCITO E AERONÁUTICA.

SUGESTÃO:06340 DT REC:06/05/87
Autor:
VASCO ALVES (PMDB/ES)
Texto:
SUGERE SEJA CRIADO O MINISTÉRIO DA DEFESA, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE.

SUGESTÃO:06345 DT REC:06/05/87
Autor:
VASCO ALVES (PMDB/ES)

Texto:
SUGERE NORMA SOBRE O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO ÓRGÃO AUTÔNOMO E FISCALIZADOR DA LEI.

SUGESTÃO:06428 DT REC:06/05/87
Autor:
VIVALDO BARBOSA (PDT/RJ)
Texto:
SUGERE QUE LEI COMPLEMENTAR ESTABELEÇA AS NORMAS GERAIS DE ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE.

SUGESTÃO:06463 DT REC:06/05/87
Autor:
WAGNER LAGO (PMDB/MA)
Texto:
SUGERE AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO.

SUGESTÃO:06534 DT REC:06/05/87
Autor:
FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)
Texto:
SUGERE QUE FIQUEM RESSALVADOS OS DIREITOS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ESTEJAM EXERCENDO A ADVOGACIA PRIVADA NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO.

SUGESTÃO:06537 DT REC:06/05/87
Autor:
FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)
Texto:
SUGERE QUE TODOS OS JULGAMENTOS E SESSÕES, ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS, SEJAM SEMPRE PÚBLICOS, CONFORME DETERMINA.

SUGESTÃO:06544 DT REC:06/05/87
Autor:
FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)
Texto:
SUGERE SEJA DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO SENADO FEDERAL A ESCOLHA DOS OCUPANTES DOS CARGOS QUE ENUMERA.

SUGESTÃO:06590 DT REC:06/05/87
Autor:
VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT/MG)
Texto:
SUGERE NORMA QUE DISPONHA SOBRE O MINISTÉRIO PÚBLICO.

SUGESTÃO:06657 DT REC:06/05/87
Autor:
DJENAL GONÇALVES (PMDB/SE)
Texto:
SUGERE NORMA DISCIPLINANDO A NOMEAÇÃO E A EXONERAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

SUGESTÃO:06733 DT REC:06/05/87
Autor:
KOYU IHA (PMDB/SP)

Texto:
SUGERE SEJA ASSEGURADO A QUALQUER PESSOA O DIREITO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA OS ABUSOS E AS OMISSÕES DE AUTORIDADES MUNICIPAIS, ESTADUAIS OU FEDERAIS E EM DEFESA DOS DIREITOS CONTITUCIONAIS QUE JULGAR LESADOS.

SUGESTÃO:06757 DT REC:06/05/87
Autor:
RONAN TITO (PMDB/MG)
Texto:
SUGERE NORMA SOBRE A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PELO PODER PÚBLICO.

SUGESTÃO:06803 DT REC:06/05/87
Autor:
MENDES THAME (PFL/SP)
Texto:
SUGERE NORMA QUE DISPONHA SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NOS TRABALHOS DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO.

SUGESTÃO:06866 DT REC:06/05/87
Autor:
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)
Texto:
SUGERE NORMA SOBRE A NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

SUGESTÃO:06867 DT REC:06/05/87
Autor:
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)
Texto:
SUGERE QUE AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO EXECUTIVO, LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEVAM COLOCAR À DISPOSIÇÃO DO TRIBUNAL FEDERAL DE CONTAS AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES POR ESTE SOLICITADAS POR OCASIÃO DA AUDITORIA FINANCEIRA.

SUGESTÃO:06869 DT REC:06/05/87
Autor:
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)
Texto:
SUGERE QUE LEI COMPLEMENTAR, DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, ORGANIZE O MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE.

SUGESTÃO:06871 DT REC:06/05/87
Autor:
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)
Texto:
SUGERE NORMA SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

SUGESTÃO:06941 DT REC:06/05/87
Autor:
SAMIR ACHÔA (PMDB/SP)
Texto:
SUGERE QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OU ESTADUAL SEJA FISCAL DOS JULGAMENTOS FEITOS POR QUALQUER TRIBUNAL DE CONTAS DO PAÍS, CONFORME ESPECIFICA.

SUGESTÃO:06989 DT REC:06/05/87
Autor:
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)
Texto:
SUGERE NORMA SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA PROCURADORIA-GERAL DOS ESTADOS.

SUGESTÃO:07075 DT REC:06/05/87
Autor:
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)
Texto:
SUGERE QUE O OUVIDOR-GERAL, O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE INTERESSES SOCIAIS E COLETIVOS SEJAM FONTE LEGÍTIMA PARA PROMOVER AS AÇÕES QUE ESPECIFICA.

SUGESTÃO:07129 DT REC:06/05/87
Autor:
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)
Texto:
SUGERE NORMAS SOBRE AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

SUGESTÃO:07131 DT REC:06/05/87
Autor:
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)
Texto:
SUGERE NORMAS SOBRE AS FUNÇÕES PRIVATIVAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

SUGESTÃO:07132 DT REC:06/05/87
Autor:
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)
Texto:
SUGERE QUE O OUVIDOR GERAL, O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE INTERESSES SOCIAIS E COLETIVOS SEJAM PARTE LEGÍTIMA PARA PROMOVEREM AS AÇÕES QUE VISAREM À DEFESA DESSES INTERESSES, NA FORMA DA LEI.

SUGESTÃO:07138 DT REC:06/05/87
Autor:
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)
Texto:
SUGERE QUE AS IRREGULARIDADES APURADAS NA GESTÃO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIA SEJAM REPRESENTADAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO TRIBUNAL FEDERAL DE CONTAS, CONFORME ESTABELECE.

SUGESTÃO:07207 DT REC:06/05/87
Autor:
ANTONIO CARLOS KONDER REIS (PDS/SC)
Texto:
SUGERE NORMA SOBRE A ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

SUGESTÃO:07452 DT REC:06/05/87
Autor:
ROBERTO FREIRE (PCB/PE)
Texto:
SUGERE NORMAS E PRINCÍPIOS RELATIVOS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

SUGESTÃO:07521 DT REC:06/05/87
Autor:
OSWALDO LIMA FILHO (PMDB/PE)
Texto:
SUGERE NORMAS SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM TODAS AS COMARCAS DO PAÍS.

SUGESTÃO:07522 DT REC:06/05/87
Autor:
OSWALDO LIMA FILHO (PMDB/PE)
Texto:
SUGERE NORMAS REFERENTES AOS DIREITOS E GARANTIAS DO ACUSADO; QUE QUALQUER PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA E O MINISTÉRIO PÚBLICO SEJAM PARTE LEGÍTIMA PARA PEDIR A ANULAÇÃO DE ATOS LESIVOS AO PATRIMÔNIO; SOBRE A CRIAÇÃO DA DEFENSORIA DO POVO, E ENUMERA OS CARGOS PRIVATIVOS DE BRASILEIROS NATOS.

SUGESTÃO:07718 DT REC:06/05/87
Autor:
JOSÉ MARANHÃO (PMDB/PB)
Texto:
SUGERE SEJA O MINISTÉRIO PÚBLICO ÓRGÃO AUTÔNOMO E INDEPENDENTE, TENDO COMO FUNÇÃO PRINCIPAL O CUMPRIMENTO DA LEI.

SUGESTÃO:07996 DT REC:06/05/87
Autor:
RONALDO CARVALHO (PMDB/MG)
Texto:
SUGERE A AUTONOMIA DOS ESTADOS NA ORGANIZAÇÃO DE SEU PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO.

SUGESTÃO:08005 DT REC:06/05/87
Autor:
RONALDO CARVALHO (PMDB/MG)
Texto:
SUGERE QUE AS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES, DA MAGISTRATURA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA DIPLOMACIA E DA POLÍCIA, SEJAM REGIDOS POR ESTATUTO PRÓPRIO.

SUGESTÃO:08037 DT REC:06/05/87
Autor:
SAMIR ACHÔA (PMDB/SP)
Texto:
SUGERE SEJA NOMEADO UM REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OS TRIBUNAIS DE CONTAS DA UNIÃO, COM PODERES PARA DENUNCIAR IRREGULARIDADES AO TRIBUNAL JUDICIÁRIO.

SUGESTÃO:08372 DT REC:06/05/87
Autor:
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)
Texto:
SUGERE SEJA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO A DEFESA DO INDÍVIDUO, CONTRA QUALQUER FORMA DE ARBÍTRIO.

SUGESTÃO:08526 DT REC:06/05/87
Autor:
RAUL FERRAZ (PMDB/BA)

Texto:
SUGERE QUE LEI REGULAMENTE O MINISTÉRIO PÚBLICO FISCAL DA UNIÃO.

SUGESTÃO:08540 DT REC:06/05/87
Autor:
CÁSSIO CUNHA LIMA (PMDB/PB)
Texto:
SUGERE NORMA SOBRE A AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

SUGESTÃO:08660 DT REC:06/05/87
Autor:
SIGMARINGA SEIXAS (PMDB/DF)
Texto:
SUGERE NORMAS E PRINCÍPIOS RELATIVOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

SUGESTÃO:08664 DT REC:06/05/87
Autor:
SIGMARINGA SEIXAS (PMDB/DF)
Texto:
SUGERE SEJA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCESSAR E JULGAR ORIGINARIAMENTE A REPRESENTAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, NAS SITUAÇÕES QUE ENUMERA.

SUGESTÃO:08724 DT REC:06/05/87
Autor:
MAURÍCIO CORRÊA (PDT/DF)
Texto:
SUGERE NORMA SOBRE A ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E OS PRINCÍPIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

SUGESTÃO:08993 DT REC:06/05/87
Autor:
DIONÍSIO DAL-PRÁ (PFL/PR)
Texto:
SUGERE NORMA SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

SUGESTÃO:09149 DT REC:06/05/87
Autor:
LÚCIO ALCÂNTARA (PFL/CE)
Texto:
SUGERE DISPOSITIVOS REFERENTES A FUNÇÕES, PRINCÍPIOS E ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

SUGESTÃO:09169 DT REC:06/05/87
Autor:
SÍLVIO ABREU (PMDB/MG)
Texto:
SUGERE QUE OS ATUAIS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO POSSAM EXERCER A ADVOCACIA PRIVADA.

SUGESTÃO:09172 DT REC:06/05/87
Autor:
SÍLVIO ABREU (PMDB/MG)
Texto:
SUGERE QUE OS ESTADOS OBEDEÇAM ÀS NORMAS ESTABELECIDAS EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL SOBRE A PADRONIZAÇÃO DE VENCIMENTOS E

VANTAGENS ENTRE OS MEMBROS DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO, OBSERVADAS AS PECULIARIDADES REGIONAIS.

SUGESTÃO:09263 DT REC:06/05/87
Autor:
BENEDICTO MONTEIRO (PMDB/PA)
Texto:
SUGERE NORMA SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

SUGESTÃO:09435 DT REC:06/05/87
Autor:
LUIZ SOYER (PMDB/GO)
Texto:
SUGERE NORMAS SOBRE A MAGISTRATURA E O MINISTÉRIO PÚBLICO.

SUGESTÃO:09628 DT REC:06/05/87
Autor:
RAUL FERRAZ (PMDB/BA)
Texto:
SUGERE DISPOSITIVOS SOBRE A ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

SUGESTÃO:09630 DT REC:06/05/87
Autor:
RAUL FERRAZ (PMDB/BA)
Texto:
SUGERE QUE A LEI ORGANIZE O MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO JUNTO AOS JUÍZES E TRIBUNAIS FEDERAIS, BEM COMO A ADVOCACIA DA UNIÃO.

SUGESTÃO:09664 DT REC:06/05/87
Autor:
STÉLIO DIAS (PFL/ES)
Texto:
SUGERE NORMAS SOBRE ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

SUGESTÃO:09698 DT REC:06/05/87
Autor:
STÉLIO DIAS (PFL/ES)
Texto:
SUGERE QUE A LEI ORGANIZE O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AOS JUÍZES E TRIBUNAIS FEDERAIS, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE.

SUGESTÃO:09763 DT REC:06/05/87
Autor:
BONIFÁCIO DE ANDRADA (PDS/MG)
Texto:
SUGERE NORMAS DISPONDO SOBRE FUNCÕES, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

SUGESTÃO:09812 DT REC:06/05/87
Autor:
ISMAEL WANDERLEY (PMDB/RN)
Texto:
SUGERE QUE O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA SEJA ELEITO DENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

SUGESTÃO:09813 DT REC:06/05/87

Autor:
ISMAEL WANDERLEY (PMDB/RN)
Texto:
SUGERE QUE A REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE OU PARA INTERPRETAÇÃO DE LEI OU ATO NORMATIVO CAIBA AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA OU A ADVOGADO.

SUGESTÃO:09858 DT REC:06/05/87
Autor:
ISMAEL WANDERLEY (PMDB/RN)
Texto:
SUGERE NORMA QUE DISPONHA SOBRE A AUTONOMIA DOS ESTADOS NA ORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAIS, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

SUGESTÃO:09937 DT REC:06/05/87
Autor:
JOACI GÓES (PMDB/BA)
Texto:
SUGERE NORMAS SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, A COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, A CRIAÇÃO DE JUÍZOS E A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

SUGESTÃO:10420 DT REC:25/05/87
Entidade:
LIGA DE PREVENÇÃO À CRUELDADE CONTRA O ANIMAL
EDNA CARDOZO DIAS
)
Texto:
SUGERE QUE OS ANIMAIS SEJAM PROTEGIDOS PELA LEI, CABENDO AO MINISTÉRIO PÚBLICO MOVER AÇÃO PÚBLICA VISANDO À PROTEÇÃO DO ANIMAL.

SUGESTÃO:10518 DT REC:25/05/87
Entidade:
ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL - AJURIS

MUNICÍPIO : CEP : 00000 UF : RS)
Texto:
SUGERE DISPOSIÇÕES SOBRE O PODER JUDICIÁRIO E O MINISTÉRIO PÚBLICO, DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS, CONTRATO E PROPRIEDADE, DIREITOS DO DO TRABALHADOR, EDUCAÇÃO, EMENDAS CONSTITUCIONAIS, FORÇAS ARMADAS, DECRETO-LEI E OUTRAS MATÉRIAS QUE ESPECIFICA.

SUGESTÃO:11081 DT REC:23/07/87
Entidade:
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
JACIR FURLAN - PRESIDENTE
MUNICÍPIO : SANTA BARBARA D'OESTE CEP : 13450 UF : SP)
Texto:
SUGERE NORMAS SOBRE A MAGISTRATURA, O MINISTÉRIO PÚBLICO E A INVIOLABILIDADE DOS ADVOGADOS NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO .

SUGESTÃO:11141 DT REC:27/07/87
Entidade:
ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL.
JOSÉ ANTÔNIO PAGANELLA BOSCHI - PRESIDENTE
MUNICÍPIO : PORTO ALEGRE CEP : 90000 UF : RS)

Texto:
SUGERE NORMAS GERAIS SOBRE O MINISTÉRIO PÚBLICO, CONFORME ESTABELECE.

SUGESTÃO:11299 DT REC:03/08/87
Entidade:
PREFEITURA DE GUARARAPES - SP
JOAQUIM MARQUES DE OLIVEIRA - PREFEITO
MUNICÍPIO : GUARARAPES CEP : 16700 UF : SP)
Texto:
SUGERE NORMAS QUE ELIMINEM A ASCENDÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE A POLÍCIA JUDICIÁRIA.

SUGESTÃO:11420 DT REC:03/08/87
Entidade:
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADINA, SP
CARLOS CORREIA - PREFEITO
MUNICÍPIO : ANDRADINA CEP : 16900 UF : SP)
Texto:
SUGERE A NÃO-ASCENDÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE A POLÍCIA JUDICIÁRIA.

SUGESTÃO:11422 DT REC:10/08/87
Entidade:
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA, SP
CLÁUDIO ALVES DE MENEZES - PREFEITO
MUNICÍPIO : ARTUR NOGUEIRA CEP : 13160 UF : SP)
Texto:
SUGERE A NÃO-ASCENDÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE A POLÍCIA JUDICIÁRIA.

SUGESTÃO:11441 DT REC:10/08/87
Entidade:
PREFEITURA MUNICIPAL DE URU - SP
ANTÔNIO CAPOSSI - PREFEITO
MUNICÍPIO : URU CEP : 16650 UF : SP)
Texto:
SUGERE A NÃO-ASCENDÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE A POLÍCIA JUDICIÁRIA

SUGESTÃO:11446 DT REC:10/08/87
Entidade:
CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT - SP
JOSÉ ANGELO POLEGATO - PRESIDENTE
MUNICÍPIO : DUMONT CEP : 14120 UF : SP)
Texto:
SUGERE A NÃO-INCIDÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE A POLÍCIA JUDICIÁRIA.

SUGESTÃO:11461 DT REC:10/08/87
Entidade:
CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA - SP
ANTONIO MANOEL DA SILVA - PRESIDENTE
MUNICÍPIO : CEP : 00000 UF : SP)
Texto:
SUGERE NORMA QUE NÃO SUBORDINE A POLÍCIA CIVIL AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

SUGESTÃO:11497 DT REC:10/03/87

Entidade:
ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SP
MARCO ANTONIO AZKONL - DELEGADO
MUNICÍPIO : SÃO PAULO CEP : 01000 UF : SP)
Texto:
SUGERE A NÃO-ASCENDÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE A POLÍCIA JUDICIÁRIA.

SUGESTÃO:11553 DT REC:30/08/87
Entidade:
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAJU - SP
AUGUSTO PIACENCO - PRESIDENTE
MUNICÍPIO : PIRAJU CEP : 18800 UF : SP)
Texto:
SUGERE A NÃO-ASCENDÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE A POLÍCIA JUDICIÁRIA.

SUGESTÃO:11571 DT REC:03/09/87
Entidade:
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRETOS - SP
NELSON ABDALA - PRESIDENTE
MUNICÍPIO : BARRETOS CEP : 14780 UF : SP)
Texto:
SUGERE QUE O TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO SEJA DE 30 ANOS PARA HOMENS E 25 ANOS PARA AS MULHERES.

SUGESTÃO:11777 DT REC:25/09/87
Entidade:
UNIÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA PLANTONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
MUNICÍPIO : SAO PAULO CEP : 01000 UF : SP)
Texto:
SUGERE QUE A AÇÃO PENAL PÚBLICA NÃO SEJA MONOPOLIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONFORME ESPECIFICA.

SUGESTÃO:11860 DT REC:05/10/87
Entidade:
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS, SP
YAMAGUTI - PREFEITO
MUNICÍPIO : LUCIANOPOLIS CEP : 17475 UF : SP)
Texto:
SUGERE A NÃO-ASCENDÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE A POLÍCIA CIVIL.

2 – Audiências públicas

Consulte na 1ª Reunião Extraordinária da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, notas taquigráficas da Audiência Pública sobre o tema “Ministério Público”, realizada em 13/4/1987. Publicação DANC Suplemento de 01/05/1987, p. 104.

Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/comissoes-e-subcomissoes/copy_of_comissao-da-organizacao-dos-poderes-e-sistemas-de/subcomissao3c

3 – Subcomissões temáticas

SUBCOMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO – IIIC

FASE A – Anteprojeto do relator	**Art. 38** - O Ministério Público compreende: I - Ministério Público Federal, que exercerá funções junto aos Tribunais Superiores, às Justiças Federal, Eleitoral, do Trabalho e Agrária e ao Tribunal de Contas da União; II - Ministério Público dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, que atuarão junto às respectivas Justiças e Tribunais de Contas, ou órgãos equivalentes. **Art. 39** - Lei Complementar organizará o Ministério Público, observadas as seguintes disposições: I - ingresso nos cargos iniciais da carreira, mediante concurso público de provas e títulos, realizado pela instituição, fazendo-se as nomeações de acordo com a ordem de classificação; II - promoção de seus membros sempre voluntária, por antiguidade e por merecimento; III - julgamento, nos crimes comuns e de responsabilidade, dos Promotores-Gerais de Justiça originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, e dos demais membros do Ministério Público pelo Tribunal Superior Federal e pelos Tribunais de Justiça, conforme o caso; IV - administração superior de cada Ministério Público exercida pelo Promotor-Geral de Justiça, pelo Colégio Superior, pelo Conselho Superior e pelo Corregedor-Geral; V - Promotor-Geral de Justiça eleito, na forma da lei, dentre integrantes de carreira, para mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período. **Art. 40** - Compete ao Ministério Público, na defesa da ordem democrática, do interesse público, da Constituição e das leis: I - privativamente: a) promover a ação penal pública; b) requisitar atos investigatórios criminais, podendo efetuar correição na polícia judiciária; c) promover inquérito para instruir ação civil pública. II - sem exclusividade: a) conhecer de representações por violação de direitos humanos e sociais, por abusos do poder econômico e administrativo, apurá-las e dar-lhes curso; como defensor do povo, junto ao poder competente; b) promover ação civil pública e tomar medidas administrativas executórias, em defesa dos interesses difusos, coletivos e indisponíveis, bem como, na forma da lei, de outros interesses públicos; c) referendar acordos extrajudiciais, na forma da lei; d) representar por incompatibilidade de lei ou ato normativo com normas de hierarquia superior; e) representar por constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual em face desta Constituição e para fins de intervenção federal nos Estados; f) representar por constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição do

	Estado, de lei ou ato normativo municipal em face desta Constituição e para fins de intervenção do Estado no Município. III - o exercício de outras funções que lhe forem atribuídas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e consultoria jurídica das pessoas jurídicas de direito público. **Art. 41** - As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes de carreira. **Art. 42** - A instauração de qualquer procedimento investigatório criminal será comunicada ao Ministério Público na forma da lei. **Art. 43** - Qualquer cidadão poderá interpor recurso ao Colégio de Procuradores da decisão do Promotor-Geral de Justiça que determinar o arquivamento de inquérito policial ou peças informativas em caso de crime imputado a autoridade pública. **Art. 44** - Ao Ministério Público fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria e global, competindo-lhe dispor sobre sua organização e funcionamento, criar, extinguir e prover seus cargos, funções e serviços auxiliares. § 1º - O Ministério Público proporá seu orçamento ao Poder Legislativo, bem como a fixação de vencimentos e vantagens de seus membros e dos serviços auxiliares. § 2º - O numerário correspondente à sua dotação orçamentária lhe será repassado, em duodécimos, até o dia dez de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade. O Ministério Público prestará contas, semestralmente, aos Poderes Executivo e Legislativo e fará publicar, na mesma periodicidade, demonstrativo da aplicação de seus recursos. **Art. 45** - Os membros do Ministério Público, aos quais se assegura independência funcional, gozarão das mesmas garantias conferidas aos Magistrados, bem como paridade de vencimentos e de regimes de promoção, remoção e aposentadoria com os dos órgãos judiciários correspondentes. Parágrafo único - A remoção, a disponibilidade, a aposentadoria e o afastamento das funções por interesse público dependerão do voto de dois terços do Colégio de Procuradores, assegurada ampla defesa. **Art. 46** - É vedado ao membro do Ministério Público, sob pena de perda do cargo: I - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo cargo de magistério; II - perceber, a qualquer título, percentagem ou custas em qualquer processo; III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista; IV - exercer advocacia. **Nota:** na base APEM, houve renumeração dos artigos do Anteprojeto do Relator. Os artigos 1º a 9º do Anteprojeto do relator correspondem aos artigos 38 a 46 da base APEM. http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-114.pdf A numeração das emendas da FASE B fazem referência ao Anteprojeto do Relator.
FASE B – Emenda ao anteprojeto do relator	Total de emendas localizadas: 63. (consulte a íntegra das emendas da Fase B ao final deste documento.)

FASE C – Anteprojeto da subcomissão	**Art. 43** - O Ministério Público compreende: I - Ministério Público Federal, que exercerá suas funções junto aos Tribunais Superiores, às Justiças Federal, Eleitoral, do Trabalho, Militar e Agrária, ao Tribunal de Contas da União e à Justiça do Distrito Federal e Territórios. II - Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, que atuarão junto às respectivas Justiças e Tribunais de Contas, ou órgãos equivalentes. § 1º - O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios serão organizados por leis complementares federais distintas e o Ministério Público dos Estados por leis complementares locais, de iniciativa de seus respectivos Promotores-Gerais. § 2º - A superior administração de cada Ministério Público será exercida pelo Promotor-Geral, pelo Colégio Superior, pelo Conselho Superior e pelo Corregedor-Geral; § 3º - O Promotor-Geral será eleito dentre integrantes da carreira, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. **Art. 44** - Os membros do Ministério Público, aos quais se assegura independência funcional, terão as mesmas vedações e gozarão das mesmas garantias, vencimentos e vantagens conferidas aos Magistrados, bem como paridade de regimes de provimento inicial na carreira, com a participação do Poder Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil, promoção, remoção, disponibilidade e aposentadoria com a dos órgãos judiciários correspondentes. **Art. 45 -** As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, competindo-lhe, na defesa da ordem democrática, do interesse público, da Constituição e das leis: I - privativamente: a) promover a ação penal pública; b) promover inquérito para instruir ação civil pública. II - sem exclusividade: a) conhecer de representações por violação de direitos humanos e sociais, por abusos do poder econômico e administrativo, apreciá-las e dar-lhes curso, como defensor do povo, junto ao poder competente; b) promover ação civil pública e tomar medidas administrativas executórias, em defesa dos interesses difusos, coletivos e indisponíveis, bem como de outros interesses públicos; c) referendar acordos extrajudiciais; d) representar por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição do Estado, de lei ou ato normativo municipal em face desta Constituição e para fins de intervenção do Estado no Município. e) requisitar atos investigatórios criminais, podendo efetuar correição na Polícia Judiciária, sem prejuízo da permanente correção judicial. f) defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses das populações indígenas quanto às terras que ocupam, seu patrimônio material e imaterial, incluída a preservação e restauração de direitos, reparação de danos e promoção de responsabilidade dos ofensores. III - o exercício de outras funções que lhe forem atribuídas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e consultoria jurídica das pessoas jurídicas de direito público. § 1º - Qualquer cidadão poderá interpor recurso ao Colégio Superior do ato do Promotor-Geral que arquivar ou mantiver o arquivamento de qualquer

	procedimento investigatório criminal ou de peças de informação. § 2º - A instauração de qualquer procedimento investigatório criminal será comunicada ao Ministério Público, na forma da lei. **Art. 46** - Ao Ministério Público fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria e global, competindo-lhe dispor sobre sua organização e funcionamento, criar, extinguir e prover seus cargos, funções e serviços auxiliares, obrigatoriamente por concurso público de provas e títulos. § 1º - O Ministério Público proporá ao Poder Legislativo a fixação de vencimentos e vantagens de seus membros e dos serviços auxiliares, bem como o seu orçamento, aplicando-se o disposto no art. 11 e seus parágrafos, do Capítulo do Poder Judiciário. Consulte nas 9ª e 10ª reuniões extraordinárias da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público a votação do Anteprojeto. Publicação DANC de 22/8/1987, suplemento, a partir da p. 3, disponível em: http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/comissoes-e-subcomissoes/copy_of_comissao-da-organizacao-dos-poderes-e-sistemas-de/subcomissao3c

4 – Comissões temáticas

COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SISTEMA DE GOVERNO – III

FASE E – Emendas ao anteprojeto da subcomissão, na comissão	Total de emendas localizadas: 88. (consulte a íntegra das emendas da Fase E ao final deste documento.)
FASE F – Substitutivo do relator	**Art. 98** - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. § 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. § 2º - O Ministério Público gozará de autonomia administrativa e financeira, elaborando propostas orçamentárias próprias, sendo-lhes repassado o numerário correspondente a sua dotação, em duodécimos, até o dia dez de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade. **Art. 99** - O Ministério Público da União compreende: I - o Ministério Público Federal, que oficiará perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas da União e os Tribunais e Juízes federais comuns; II - o Ministério Público Federal Eleitoral; III - o Ministério Público Militar; IV - o Ministério Público do Trabalho. **Art. 100** - O Procurador Geral da República será nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela Câmara dos Deputados.

	§ 1º - O Procurador Geral da República será nomeado para servir por três anos, permitindo-se uma recondução; § 2º - A exoneração de ofício do Procurador Geral da República antes do termo de sua investidura, dependerá de anuência prévia da maioria absoluta do Senado Federal; § 3º - Os vencimentos do Procurador Geral da República, não serão inferiores aos que perceberem, a qualquer título, os ministros do Supremo Tribunal Federal. **Art. 101** - Incumbe ao Procurador Geral da República: I - exercer a direção superior do Ministério Público da União e a supervisão da defesa judicial das autarquias federais a cargo de seus procuradores; II - chefiar o Ministério Público Federal e o Ministério Público Eleitoral; III - representar para a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual; IV - representar, nos casos definidos em lei complementar, para a interpretação de lei ou ato normativo federal; V - representar, para fins de intervenção federal nos Estados, nos termos desta Constituição. **Art. 102** - São funções institucionais do Ministério Público, na área de atuação de cada um dos seus órgãos: I - promover a ação penal pública; II - promover ação civil pública, nos termos da lei, para a proteção do patrimônio público e social, dos interesses difusos e coletivos, dos direitos indisponíveis e das situações jurídicas de interesse geral ou para coibir abuso da autoridade ou do poder econômico; III - representar por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal quanto à Constituição do Estado, de lei ou ato normativo municipal em face desta Constituição e para fins de intervenção do Estado no Município; IV - defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses das populações indígenas quanto as terras que ocupam, seu patrimônio material e imaterial, e promover a responsabilidade dos ofensores; V - requisitar atos investigatórios e exercer a supervisão da investigação criminal; VI - intervir em qualquer processo, nos casos previstos em lei, ou quando entender existir interesse público ou social relevante; VII - exercer atribuições outras que lhe forem conferidas por lei. § 1º - Qualquer cidadão poderá interpor recurso para órgão competente do Ministério Público, do ato do Procurador Geral que arquivar ou mantiver o arquivamento de qualquer procedimento investigatório criminal ou de peças de informação. § 2º - A instauração de procedimento investigatório criminal será comunicada ao Ministério Público, na forma da lei. § 3º - Para o desempenho de suas funções, pode o Ministério Público promover ou requisitar à autoridade competente a instauração de inquéritos necessários às ações públicas que lhe incumbem, podendo avocá-los para suprir omissões, ou quando destinadas à apuração de abuso de autoridade, além de outros casos que a lei especificar. § 4º - A legitimação do Ministério Público para a ação civil prevista neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

	§ 5º - Ao Ministério Público da União incumbe ainda a sua representação judicial; nas comarcas do interior, o encargo poderá ser atribuído a procuradores dos Estados e Municípios. **Art. 103** - Ao Ministério Público da União incumbe, ainda, a sua representação judicial, cuja exercício, com tudo, não poderá ser atribuído simultâneamente, ao membro da carreira carregado das funções institucionais referidas no artigo anterior. **Art. 104** - Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, organizará o Ministério Público da União, e do Distrito Federal e dos Territórios e estabelecerá normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, assegurando aos seus membros: I - independência funcional, sem prejuízo da unidade e da indivisibilidade da instituição; II - as seguintes garantias: a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo se não em virtude de sentença judiciária; b) inamovibilidade, salvo motivo de interesse público relevante, mediante representação do Procurador-Geral, ouvido o colegiado competente, ressalvado a designação de membros do Ministério Público para funções específicas e temporárias fora do local de sua lotação; c) irredutibilidade de remuneração e paridade deles com os dos órgãos judiciários correspondentes, esta, quando exercido o cargo em regime de dedicação exclusiva; d) promoções voluntárias por antiguidade e merecimento, que pode ser condicionada à aprovação, em curso específico; e) aposentadoria compulsória, aos setenta anos de idade ou invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço; **Art. 105** - Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente de dez por cento de uma para outra das categorias da carreira atribuindo-se aos de carreira mais elevada não menos de noventa por cento dos vencimentos do Procurador Geral da República. **Art. 106** - É vedado ao membro do Ministério Público sob pena de perda do cargo: I - Exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo um cargo do magistério público superior; II - Receber, a qualquer título ou pretexto, percentagem de custas em qualquer processo; III - Dedicar-se a militância político-partidária. **Art. 107** - Os Estados observarão, na organização do seu Ministério Público, as normas gerais contidas neste Capítulo.
FASE G – Emenda ao substitutivo	Total de emendas localizadas: 103. (consulte a íntegra das emendas da Fase G ao final deste documento.)
FASE H – Anteprojeto da comissão	**Art. 134** - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. § 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. § 2º - Ao Ministério Público fica assegura a autonomia funcional, administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria e global, competindo-

	lhe dispor sobre sua organização e funcionamento, prover seus cargos, funções e serviços auxiliares, obrigatoriamente por concurso de provas e de provas e títulos. § 3º - O Ministério Público proporá ao Legislativo a fixação de vencimentos e vantagens de seus membros e servidores, a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como seu orçamento, aplicando-se o disposto nos §§ 1º e 5º do Art. 97. **Art. 135** - O Ministério Público compreende: I - O Ministério Público Federal, que oficiará perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas da União e os Tribunais e Juízes federais comuns; II - O Ministério Público Federal Eleitoral; III- O Ministério Público Militar; IV - O Ministério Público do Trabalho; V - O Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. § 1º - Cada Ministério Público elegerá o seu Procurador-Geral, na forma da lei, dentre integrantes da carreira, para mandato de três (3) anos, permitindo-se uma recondução. § 2º - Leis Complementares distintas, de iniciativa de seus respectivos Procuradores-Gerais, organizarão cada Ministério Público. **Art. 136** - Incumbe ao Procurador-Geral da República: I - exercer a direção superior do Ministério Público Federal, Eleitoral, Militar e do Trabalho; II - chefiar o Ministério Público Federal e o Ministério Público Eleitoral; III- representar para a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual; IV - representar, nos casos definidos em lei complementar, para a interpretação de lei ou ato normativo federal; V - representar, para fins de intervenção federal nos Estados, nos termos desta Constituição. **Art. 137** - São funções institucionais do Ministério Público, na área de atuação de cada um dos seus órgãos: I - promover, privativamente, a ação penal pública; II - promover ação civil pública, nos termos da lei, para a proteção do patrimônio público e social, dos interesses difusos e coletivos, notadamente os relacionados com o meio ambiente e os direitos do consumidor, dos direitos indisponíveis e das situações jurídicas de interesse geral ou para coibir abuso da autoridade ou do poder econômico; III- representar por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal quanto à Constituição do Estado, de lei ou ato normativo municipal em face desta Constituição e para fins de intervenção do Estado no Município; IV - defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses das populações indígenas, quanto às terras que ocupam, seu patrimônio material e imaterial, e promover a responsabilidade dos ofensores; V - requisitar atos investigatórios e exercer a supervisão da investigação criminal; VI - intervir em qualquer processo, nos casos previstos em lei, ou quando entender existir interesse público ou social relevante; VII- referendar acordos extrajudiciais que terão força de título executivo;

	VIII - Expedir notificações e requisitar informações e documentos; IX - Requisitar atos investigatórios criminais, podendo acompanhá-los e efetuar correição na Polícia Judiciária, sem prejuízo da permanente correição judicial; X - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica das pessoas jurídicas de direito público. § 1º - Qualquer cidadão poderá interpor recurso, em trinta dias, para o Conselho Superior, do Ministério Público, do ato do Procurador-Geral que arquivar ou mantiver o arquivamento de qualquer procedimento investigatório criminal ou de peças de informação. § 2º - A instauração de procedimento investigatório criminal será comunicada ao Ministério Público, na forma da lei. § 3º - Para o desempenho de suas funções, pode o Ministério Público promover ou requisitar à autoridade competente a instauração de inquéritos necessários às ações públicas que lhe incumbem, podendo avocá-los para suprir omissões, ou quando destinadas à apuração de abuso de autoridade, além de outros casos que a lei especificar. § 4º - A legitimação do Ministério Público para a ação civil prevista neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei. § 5º - As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira. **Art. 138** - Os membros do Ministério Público, aos quais se assegura independência funcional terão as mesmas vedações e gozarão das mesmas garantias, vencimentos e vantagens conferidas aos magistrados, bem como paridade de regimes de provimento inicial de carreira, com a participação do Poder Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil, promoção, remoção, disponibilidade e aposentadoria com a dos órgãos judiciários correspondentes. (Consulte na 7ª reunião da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, a votação do Substitutivo do Relator. Votações e discussões referentes ao Ministério Público podem ser encontradas nas seguintes páginas: 29-30; 59-63; 81-84; 87-88. Publicação: DANC, 8/8/1987, suplemento, a partir da p. 29, disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/comissoes-e-subcomissoes/copy_of_comissao-da-organizacao-dos-poderes-e-sistemas-de/comissao3)

5 – Comissão de Sistematização

FASE I – Anteprojeto de Constituição	**Art. 234** - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. § 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. § 2º - Ao Ministério Público fica assegurada a autonomia funcional, administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria e global, competindo-

	lhe dispor sobre sua organização e funcionamento, prover seus cargos, funções e serviços auxiliares, obrigatoriamente por concurso de provas e de provas e títulos. § 3º - O Ministério Público proporá ao Legislativo a fixação de vencimentos e vantagens de seus membros e servidores, a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como seu orçamento, aplicando-se o disposto nos §§ 1º e 5º do Art. 200. **Art. 235** - O Ministério Público compreende: I - O Ministério Público Federal, que oficiará perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas da União e os Tribunais e Juízes federais comuns; II - O Ministério Público Federal Eleitoral; III- O Ministério Público Militar; IV - O Ministério Público do Trabalho; V - O Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. § 1º - Cada Ministério Público elegerá o seu Procurador-Geral, na forma da lei, dentre integrantes da carreira, para mandato de três (3) anos, permitindo-se uma recondução. § 2º - Leis Complementares distintas, de iniciativa de seus respectivos Procuradores-Gerais, organizarão cada Ministério Público. **Art. 236** - Incumbe ao Procurador-Geral da República: I - exercer a direção superior do Ministério Público Federal, Eleitoral, Militar e do Trabalho; II - chefiar o Ministério Público Federal e o Ministério Público Eleitoral; III- representar para a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual; IV - representar, nos casos definidos em lei complementar, para a interpretação de lei ou ato normativo federal; V - representar, para fins de intervenção federal nos Estados, nos termos desta Constituição. **Art. 237** - São funções institucionais do Ministério Público, na área de atuação de cada um dos seus órgãos: I - promover, privativamente, a ação penal pública; II - promover ação civil pública, nos termos da lei, para a proteção do patrimônio público e social, dos interesses difusos e coletivos, notadamente os relacionados com o meio ambiente e os direitos do consumidor, dos direitos indisponíveis e das situações jurídicas de interesse geral ou para coibir abuso da autoridade ou do poder econômico; III- representar por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal quanto à Constituição do Estado, de lei ou ato normativo municipal em face desta Constituição e para fins de intervenção do Estado no Município; IV - defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses das populações indígenas, quanto às terras que ocupam, seu patrimônio material e imaterial, e promover a responsabilidade dos ofensores; V - requisitar atos investigatórios e exercer a supervisão da investigação criminal; VI - intervir em qualquer processo, nos casos previstos em lei, ou quando entender existir interesse público ou social relevante; VII- referendar acordos extrajudiciais que terão força de título executivo;

	VIII - Expedir notificações e requisitar informações e documentos; IX - Requisitar atos investigatórios criminais, podendo acompanhá-los e efetuar correição na Polícia Judiciária, sem prejuízo da permanente correição judicial; X - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica das pessoas jurídicas de direito público. § 1º - Qualquer cidadão poderá interpor recurso, em trinta dias, para o Conselho Superior, do Ministério Público, do ato do Procurador-Geral que arquivar ou mantiver o arquivamento de qualquer procedimento investigatório criminal ou de peças de informação. § 2º - A instauração de procedimento investigatório criminal será comunicada ao Ministério Público, na forma da lei. § 3º - Para o desempenho de suas funções, pode o Ministério Público promover ou requisitar à autoridade competente a instauração de inquéritos necessários às ações públicas que lhe incumbem, podendo avocá-los para suprir omissões, ou quando destinadas à apuração de abuso de autoridade, além de outros casos que a lei especificar. § 4º - A legitimação do Ministério Público para a ação civil prevista neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei. § 5º - As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira. **Art. 238** - Os membros do Ministério Público, aos quais se assegura independência funcional terão as mesmas vedações e gozarão das mesmas garantias, vencimentos e vantagens conferidas aos magistrados, bem como paridade de regimes de provimento inicial de carreira, com a participação do Poder Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil, promoção, remoção, disponibilidade e aposentadoria com a dos órgãos judiciários correspondentes.
FASES J e K – Emendas de mérito (CS) e de adequação ao anteprojeto	Total de emendas localizadas: 62. (consulte a íntegra das emendas das Fases J e K ao final deste documento).
FASE L – Projeto de Constituição	**Art. 230** - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. § 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. § 2º - Ao Ministério Público fica assegurada a autonomia funcional, administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria e global, competindo-lhe dispor sobre sua organização e funcionamento, prover seus cargos, funções e serviços auxiliares, obrigatoriamente por concurso de provas e de provas e títulos. § 3º - O Ministério Público proporá ao Legislativo a fixação de vencimentos e vantagens de seus membros e servidores, a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como seu orçamento, aplicando-se o disposto nos §§ 1º e 5º do art. 196. **Art. 231** - O Ministério Público compreende: I - O Ministério Público Federal, que oficiará perante o Supremo

	Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas da União e os Tribunais e Juízes federais comuns; II - O Ministério Público Federal Eleitoral; III - O Ministério Público Militar; IV - O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; V - O Ministério Público dos Estados; § 1º - Cada Ministério Público elegerá o seu Procurador-Geral, na forma da lei, dentre integrantes da carreira, para mandato de três anos, permitindo-se uma recondução. § 2º - Leis complementares distintas, de iniciativa de seus respectivos Procuradores-Gerais, organizarão cada Ministério Público. **Art. 232** - Incumbe ao Procurador-Geral da República: I - exercer a direção superior do Ministério Público Federal, Eleitoral, Militar e do Trabalho; II - chefiar o Ministério Público Federal e o Ministério Público Eleitoral; III - representar para a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual; IV - representar, nos casos definidos em lei complementar, para a interpretação de lei ou ato normativo federal; V - representar, para fins de intervenção federal nos Estados, nos termos desta Constituição. **Art. 233** - São funções institucionais do Ministério Público, na área de atuação de cada um dos seus órgãos: I - promover, privativamente, a ação penal pública; II - promover ação civil para a proteção do patrimônio público e social, dos interesses difusos e coletivos, notadamente os relacionados com o meio ambiente inclusive o do trabalho e os direitos do consumidor, dos direitos indisponíveis e das situações jurídicas de interesse geral ou para coibir abuso da autoridade ou do poder econômico; III - representar por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal quanto à Constituição do Estado, de lei ou ato normativo municipal em face desta Constituição e para fins de intervenção do Estado no Município; IV - defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses das populações indígenas, quanto às terras que ocupam, seu patrimônio material e imaterial, e promover a responsabilidade dos ofensores; V - requisitar atos investigatórios e exercer a supervisão da investigação criminal; VI - intervir em qualquer processo, nos casos previstos em lei, ou quando entender existir interesse público ou social relevante; VII - referendar acordos extrajudiciais que terão força de título executivo; VIII - expedir notificações e requisitar informações e documentos; IX - requisitar atos investigatórios criminais, podendo acompanhá-los e efetuar correição na Polícia Judiciária, sem prejuízo da permanente correição judicial; X - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica das pessoas jurídicas de direito público. § 1º - Qualquer cidadão poderá interpor recurso, em trinta dias, para o

	Conselho Superior do Ministério Público, do ato do Procurador-Geral que arquivar ou mantiver arquivado qualquer procedimento investigatório criminal ou peças de informação. § 2º - A instauração de procedimento investigatório criminal será comunicada ao Ministério Público, na forma da lei. § 3º - Para o desempenho de suas funções, pode o Ministério Público promover ou requisitar à autoridade competente a instauração de inquéritos necessários às ações públicas que lhe incumbem, podendo avocá-los para suprir omissões, ou quando destinadas à apuração de abuso de autoridade, além de outros casos que a lei especificar. § 4º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem esta Constituição e a lei. § 5º - As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira. **Art. 234** - Os membros do Ministério Público, aos quais se assegura independência funcional terão as mesmas vedações e gozarão das mesmas garantias, vencimentos e vantagens conferidas aos magistrados, bem como paridade de regimes de provimento inicial de carreira, com a participação do Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil, promoção, remoção, disponibilidade e aposentadoria com a dos órgãos judiciários correspondentes.
FASE M – Emendas (1P) de Plenário e populares	Total de emendas localizadas: 219. (consulte a íntegra das emendas da Fase M ao final deste documento.)
FASE N – Primeiro substitutivo do relator	**Art. 178** - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica da legalidade democrática, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. § 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. § 2º - Ao Ministério Público fica assegurada a autonomia funcional e administrativa, competindo-lhe dispor, na forma da lei, e obedecido o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 224 sobre a sua organização e funcionamento, provendo seus cargos, funções e serviços auxiliares por concurso público. § 3º - O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. **Art. 179**. O Ministério Público compreende: I - o Ministério Público Federal; II - o Ministério Público Militar; III - o Ministério Público do Trabalho; IV - o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; V - o Ministério Público dos Estados. § 1º Cada Ministério Público elegerá lista tríplice, na forma da lei, para escolha de seu Procurador-Geral, dentre integrantes da carreira, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. § 2º A exoneração de ofício de qualquer Procurador-Geral, antes do término de seu mandato, dependerá de anuência prévia de dois terços do Senado da República; no caso de Procurador-Geral de Estado, a anuência dependerá de dois terços da respectiva Assembleia Legislativa. § 3º O Procurador-Geral da República perceberá vencimentos não

	inferiores aos que perceberem, a qualquer título, os Ministros do Supremo Tribunal Federal. § 4º Leis complementares distintas, de iniciativa de seus respectivos Procuradores-Gerais, organizarão cada Ministério Público, asseguradas: I - as seguintes garantias: a) vitaliciedade após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial, com eficácia de coisa julgada; b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa; c) irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive os de renda e os extraordinários; II - as seguintes vedações: a) exercer, ainda que em disponibilidade qualquer outra função pública, salvo uma de magistério; b) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais; c) exercer a advocacia; d) participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista; e e) exercer atividade político partidária. **Art. 180 -** São funções institucionais do Ministério Público, na área de atuação de cada um dos seus órgãos: I - promover, privativamente, a ação penal pública; II - promover ação civil para a proteção do patrimônio público e social, dos interesses difusos e coletivos, notadamente os relacionados com o meio ambiente inclusive o do trabalho e os direitos do consumidor, dos direitos indisponíveis e das situações jurídicas de interesse geral ou para coibir abuso da autoridade ou do poder econômico; III - representar por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo e para fins de intervenção da União nos Estados e destes nos Municípios; IV - defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses das populações indígenas, quanto às terras que ocupam, seu patrimônio material e imaterial, e promover a responsabilidade dos ofensores; V - expedir intimações nos procedimentos administrativos que instaurar, requisitar informações e documentos para instruí-los e para instruir processo judicial em que oficie; VI - requisitar a instauração de inquérito policial, determinar diligências investigatórias, podendo supervisionar a investigação criminal e promover inquérito civil; e VII - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica das pessoas jurídicas de direito público. § 1º - A instauração de procedimento investigatório criminal será comunicada ao Ministério Público, na forma da lei. § 2º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem esta Constituição e a lei. § 3º - As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por

	integrantes da carreira, que deverão residir nas Comarcas de suas respectivas lotações. § 4º - As promoções e os despachos dos membros do Ministério Público serão sempre fundamentados. § 5º - O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso de provas e títulos, exigindo-se do candidato um mínimo de dois anos de efetivo exercício da advocacia, observada na nomeação a ordem de classificação, assegurada a participação da magistratura e da Ordem dos Advogados do Brasil na organização e realização do concurso, em todas as suas fases. § 6º - Aplica-se à função e à aposentadoria do Ministério Público, no que couber, o disposto no artigo 188, II e suas alíneas. **Art. 181** - Lei complementar disporá sobre os Conselhos Nacional e Estaduais do Ministério Público.
FASE O – Emendas (ES) ao primeiro substitutivo do relator	Total de emendas localizadas: 225. (consulte a íntegra das emendas da Fase O ao final deste documento.)
FASE P – Segundo substitutivo do relator	**Art. 149** - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. § 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. § 2º - Ao Ministério Público fica assegurada a autonomia funcional e administrativa, competindo-lhe dispor, na forma da lei, e obedecido o que dispõe o parágrafo único do artigo 190 sobre a sua organização e funcionamento, provendo seus cargos, funções e serviços auxiliares por concurso público. § 3º - O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. **Art. 150**. O Ministério Público compreende: I - o Ministério Público Federal; II - o Ministério Público Militar; III - o Ministério Público do Trabalho; IV - o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; V - o Ministério Público dos Estados. § 1º O Ministério Público Federal formará lista tríplice para escolha do Procurador-Geral da República, e os demais Ministérios Públicos elegerão seu Procurador-Geral, em qualquer caso, dentre integrantes da carreira, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. § 2º Os Procuradores-Gerais poderão ser destituídos por deliberação de dois terços do Senado da República ou das Assembleias Legislativas, conforme o caso, por abuso de poder ou grave omissão dos deveres do cargo, mediante representação da maioria dos integrantes daquelas Casas, do Presidente da República ou do Governadores ou do órgão colegiado competente do respectivo Ministério Público. § 3º Leis complementares distintas, de iniciativa de seus respectivos Procuradores-Gerais, organizarão cada Ministério Público, asseguradas: I - as seguintes garantias: a) vitaliciedade após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial, com eficácia de coisa julgada; b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante

	decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa; c) irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários; II - as seguintes vedações: a) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério; b) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais; c) exercer a advocacia; d) participar de sociedade comercial, exceto como quotistas ou acionistas; e) exercer atividade político partidária, salvo prévio afastamento, na forma da lei. **Art. 151 -** São funções institucionais do Ministério Público, na área de atuação de cada um dos seus órgãos: I - promover, privativamente, a ação penal pública; II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços sociais de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, apurando abusos e omissões de qualquer autoridade e promovendo as medidas necessárias à sua correção e punição dos responsáveis; III - promover o inquérito civil e a ação civil para a proteção do patrimônio público e social, dos interesses difusos e coletivos, notadamente os relacionados com o meio-ambiente, inclusive o do trabalho, e os direitos do consumidor, dos direitos indisponíveis e das situações jurídicas de interesse geral ou para coibir abuso da autoridade ou do poder econômico; IV - representar por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo e para fins de intervenção da União nos Estados e destes nos Municípios; V - defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses das populações indígenas, quanto às terras que ocupam, seu patrimônio material e imaterial, e promover a responsabilidade dos ofensores; VI - expedir intimações nos procedimentos administrativos que instaurar, requisitar informações e documentos para instruí-los; VIII - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica das pessoas jurídicas de direito público. § 1º - Ao Ministério Público compete exercer controle externo sobre a atividade policial. § 2º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem esta Constituição e a lei. § 3º - As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir nas Comarcas de suas respectivas lotações. § 4º - Serão sempre fundamentadas as promoções e as cotas dos membros do Ministério Público, inclusive para requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial. § 5º - O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se do candidato um mínimo de dois anos de efetivo exercício da advocacia ou atividade que a lei especificar, observada na nomeação a

	ordem de classificação, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil na organização e realização do concurso, em todas as suas fases. § 6º - Aplica-se à função e à aposentadoria do Ministério Público, no que couber, o disposto no artigo 109, II e suas alíneas e VI.

6 – Plenário

FASE Q – Projeto A (início 1º turno) ou FASE R Ato das Disposições Transitórias	**Art. 156.** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. § 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. § 2º Ao Ministério Público fica assegurada autonomia funcional e administrativa, competindo-lhe dispor, na forma da lei, observado o parágrafo único do artigo 198, sobre a própria organização e funcionamento, provendo seus cargos, funções e serviços auxiliares por concurso público. § 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. **Art. 157.** O Ministério Público compreende: I - o Ministério Público Federal; II - o Ministério Público Militar; III - o Ministério Público do Trabalho; IV - o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; V - o Ministério Público dos Estados. § 1º O Ministério Público Federal formará lista tríplice para escolha do Procurador-Geral da República, e os demais Ministérios Públicos elegerão seu Procurador-Geral, em qualquer caso, dentre integrantes da carreira, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. § 2º Os Procuradores-Gerais poderão ser destituídos por deliberação de dois terços do Senado Federal ou da Assembleia Legislativa, conforme o caso, por abuso de poder ou grave omissão dos deveres do cargo, mediante representação da maioria dos integrantes daquelas Casas, do Presidente da República ou do Governador ou do órgão colegiado competente do respectivo Ministério Público. § 3º Leis complementares distintas, de iniciativa dos respectivos Procuradores-Gerais, organizarão cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus integrantes: I - as seguintes garantias: a) vitaliciedade após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado; b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa; c) irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários; II - as seguintes vedações: a) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

	b) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais; c) exercer a advocacia; d) participar de sociedade comercial, exceto como quotistas ou acionistas; e) exercer atividade político-partidária, salvo prévio afastamento, na forma da lei. **Art. 158.** São funções institucionais do Ministério Público, na área de atuação de cada um dos seus órgãos: I - promover, privativamente, a ação penal pública; II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços sociais de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, apurando abusos e omissões de qualquer autoridade e promovendo as medidas necessárias à sua correção e à punição dos responsáveis; III - promover o inquérito civil e a ação civil para a proteção do patrimônio público e social, dos interesses difusos e coletivos, notadamente os relacionados com o meio ambiente, o ambiente do trabalho, e os direitos do consumidor, dos direitos indisponíveis e das situações jurídicas de interesse geral, ou para coibir abuso da autoridade ou do poder econômico; IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para interpretação de lei ou ato normativo e para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V - defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses das populações indígenas, quanto às terras que ocupam, seu patrimônio material e imaterial, e promover a responsabilidade dos ofensores; VI - expedir intimações nos procedimentos administrativos que instaurar, requisitar informações e documentos para instruí-los; VII - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica das pessoas jurídicas de direito público. § 1º Ao Ministério Público compete exercer controle externo sobre a atividade policial. § 2º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem esta Constituição e a lei. § 3º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação. § 4º Serão sempre fundamentadas as promoções e as cotas dos membros do Ministério Público, inclusive para requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial. § 5º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se do candidato o mínimo de dois anos de efetivo exercício da advocacia ou atividade que a lei especificar, observada na nomeação a ordem de classificação, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil na organização e realização do concurso, em todas as suas fases. § 6º Aplica-se à função e à aposentadoria do Ministério Público, no que couber, o disposto no artigo 113, II e VI.
FASE S – Emendas de Plenário (2P)	Total de emendas localizadas: 22. (consulte a íntegra das emendas da Fase S ao final deste documento.)

	Emenda Substitutiva do Centrão[2] nº 02040, art. 150 a 155. Discussão e votação: Requerimentos de fusão e de destaque de emendas. Publicação Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 13/4/1988, a partir da p. 9319.
FASE T – Projeto B (fim 1º turno, início 2º)	**Art. 133.** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. § 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. § 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 175, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. § 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. **Art. 134**. O Ministério Público abrange: I - o Ministério Público da União, que compreende: a) o Ministério Público Federal; b) o Ministério Público do Trabalho; c) o Ministério Público Militar; d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; e) o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; II - os Ministérios Públicos dos Estados. § 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução. § 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal. § 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. § 4º Os Procuradores-Gerais dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva. § 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: I - as seguintes garantias: a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o

[2] Emendas do Centrão: grupo de parlamentares conhecido como Centrão apresentou emendas, que foram posteriormente aprovadas em Plenário, com exceção do Capítulo III da emenda nº 02043, e tornaram-se substitutivos ao Projeto A.

	cargo senão por sentença judicial transitada em julgado; b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa; c) irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, incluídos o de renda e os extraordinários; II - as seguintes vedações: a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais; b) exercer a advocacia; c) participar de sociedade comercial, na forma da lei; d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério; e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei. **Art. 135.** São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para interpretação de lei ou ato normativo e para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. § 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem esta Constituição e a lei. § 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação. § 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil na sua realização, e observada, na nomeação, a ordem de classificação. § 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 98, II e VI. **Art. 136.** Ao Ministério Público junto aos Tribunais e Conselhos de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a garantias, vedações e forma de investidura de seus membros.

	Nota: foi dada nova redação, pelo relator, para o art. 134, conforme relatório geral, volume 299, página XI transcrito abaixo: *Art. 134 : Em razão do disposto no art. 136, aprovado, em primeiro turno sob o nº 153, procedi á adequação indispensável, colocando neste artigo, como alínea "e" do inciso I, "o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas".* *http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-299.pdf*
FASE U – Emendas ao Projeto B (2T)	Total de emendas localizadas: 30. (consulte a íntegra das emendas da Fase U ao final deste documento.) Requerimento de reunião de destaques e emendas, referente aos arts. 134 e 136. Publicação Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 26/8/1988, a partir da p. 13223.
FASE V – Projeto C (fim 2º turno)	**Art. 127**. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. § 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. § 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. § 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. **Art. 128.** O Ministério Público abrange: I - o Ministério Público da União, que compreende: a) o Ministério Público Federal; b) o Ministério Público do Trabalho; c) o Ministério Público Militar; d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; II - os Ministérios Públicos dos Estados. § 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução. § 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal. § 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

	§ 4º Os Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva. § 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: I - as seguintes garantias: a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado; b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa; c) irredutibilidade de vencimento, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os art. 36, XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; II - as seguintes vedações: a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais; b) exercer a advocacia; c) participar de sociedade comercial, na forma da lei; d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério; e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei. **Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. § 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem esta Constituição e a lei. § 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por

	integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação. § 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação. § 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI. **Art. 130.** Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

7 – Comissão de Redação

FASE W – Proposta exclusivamente de redação	Total de emendas localizadas: 17. (consulte a íntegra das emendas da Fase W ao final deste documento). Na Comissão de Redação, houve discussão de matéria referente ao Ministério Público. Publicação Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 23/9/1988, a partir da p. 44.
FASE X – Projeto D – redação final	**Art. 127**. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. § 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. § 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. § 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. **Art. 128.** O Ministério Público abrange: I - o Ministério Público da União, que compreende: a) o Ministério Público Federal; b) o Ministério Público do Trabalho; c) o Ministério Público Militar; d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; II - os Ministérios Públicos dos Estados. § 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução. § 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

	§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. § 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva. § 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: I - as seguintes garantias: a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado; b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa; c) irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os art. 37, XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; II - as seguintes vedações: a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais; b) exercer a advocacia; c) participar de sociedade comercial, na forma da lei; d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério; e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei. **Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

	§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei. § 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação. § 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação. § 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI. **Art. 130.** Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

EMENDAS APRESENTADAS POR FASE[3]

FASE B

EMENDA:00007 APRESENTAÇÃO:14-05-1987 NÃO INFORMADO
FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO
AUTOR
PDT RJ ROBERTO D ÁVILA
TEXTO
No capítulo relativo ao Ministério Público.
I - .....
Art. 3o. Acrescentar parágrafo único com a seguinte redação:
"Art. 3o. .....
Parágrafo único. .....
A Representação Judicial da União compete ao Ministério Público Federal, através dos Procuradores da República, podendo essa competência, nas Comarcas do Interior, ser delegada a Procuradores dos Estados e Municípios."
JUSTIFICATIVA
Evita-se com essa proposição exterminar e esfacelar uma das mais respeitáveis e secular instituição da tradição jurídica republicana do Brasil, que é a PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, cuja investidura, cumulando os encargos do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e da representação judicial da União, tem possibilitado o exercício pleno de uma e outra função em níveis de independência, seriedade e de compromisso permanente com os valores basilares da nacionalidade.
Justamente por abrigar o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, dentre suas excelsas funções, a representação judicial da Nação Brasileira, é que o Procuratório da União Federal aproveita e se beneficia dos princípios que informam a atuação do custo legis (fiscal da lei), como sejam a INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, O COMPROMISSO COM A LEGALIDADE, E O DESASSOMBRO

[3] As emendas foram reproduzidas sem revisão, conforme constam nas bases de dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Além disso, o texto das JUSTIFICATIVAS das emendas foi digitado e não houve conferência do trabalho. Os documentos originais poderão ser consultados em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte

EM FACE DOS PODEROSOS QUE EXORBITAM TANTO DENTRO QUANTO FORA DA ADMINISTRAÇAO PÚBLICA.
Não é por outra razão que as mais prestigiadas e democráticas constituições da era contemporânea atribuem ao Ministério Público, com exclusividade, o encargo de representar em juízo o Estado Nacional.
É o que se vê nas Constituições da Colômbia (v.art.143), da Grécia (v.art.90, nº1), de Honduras (v. art. 229 e 231), do México (v. art. 102 e seguintes), de Moçambique (v.art.75). de Portugal (v. art. 224,item 1) e do Peru, de 1979.
Nos Estados Unidos da América - fonte primordial de constitucionalismo brasileiro - embora sem previsão na Carta Magna, o Attorney General exerce tanto a representação da União em juízo quanto as funções de fiscal da lei, em um sistema em que a reverência à Lei Maior encontrou e mantém sua mais elevada consagração histórica
Pelo visto, não é por mera coincidência, ou por simples tradição, que as funções de representante do Estado e da sociedade, justamente com a de fiscal da lei, se colocam sob a responsabilidade de uma instituição única, o Ministério Público, tanto na Nação berço do moderno constitucionalismo, como em outras em que a democracia veio a ser conquistada quando já se vislumbravam as novas perspectivas que o ano 2.000 abrirá para a humanidade.
Em todos esses exemplos, há um ponto comum: a soberania popular e o interesse público, como bases da organização constitucional. Diante disso fácil é perceber-se que somente uma Instituição definida, a nível constitucional, atuando com a independência e sob o princípio da legalidade - vale dizer, orientada pela expressão legítima da soberania popular - pode exercer, com a necessária eficácia e sem limitações discricionárias, a fiel defesa do interesse público, de que é titular o Estado de Direito, *em* nome da Nação a ele subjacente .
É oportuno lembrar, bem a propósito, que o Anteprojeto elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, Instituída pelo Decreto nº 91.450/85 e que contou com a presidência do ilustre Senador AFONSO ARINOS DE MELO FRANCO, exibe, no art.312,§ 3º, norma em tudo semelhante àquela ora sugerida.
II)-Por força da presente Emenda, deverão ser SUPRIMIDOS POR INTEIRO os artigos 10 e 11 constantes do judicioso relatório da Subcomissão relativa ao MINISTÉRIO PÚBLICO, da lavra do eminente e prezado Senhor Deputado Constituinte PLINIO DE ARRUDA SAMPAIO.

EMENDA:00010 APRESENTAÇÃO:14-05-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO
AUTOR
PMDB DF SIGMARINGA SEIXAS
TEXTO
1. Substitua-se, no art. 1o., a redação do inciso I, pela seguinte:
"Art. 1o. .....
I _ Ministério Público da União, integrado pelo Ministério Público Federal, pelo Ministério Público Eleitoral e pelo Ministério Público do Trabalho, que exercerão suas funções junto aos Tribunais e Juízes Federais, aos Tribunais e Juízes Eleitorais, aos Tribunais do Trabalho, respectivamente. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções, também, junto à Justiça Agrária e ao Tribunal de Contas da União.
II _ .....
2. Inclua-se, nas Disposições Transitórias, o seguinte artigo:
Art. Os atuais ocupantes de cargos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União passarão a integrar a carreira do Ministério Público Federal, na forma que a Lei Orgânica do Ministério Público da União estabelecer."
JUSTIFICATIVA
1. A ramificação do Poder Judiciário, no âmbito da União, impõe simetria dentro do Ministério Público da União.

Considerando-se que o projeto preserva a especialização da justiça, de que resultam os diversos ramos da justiça da União, igual e necessariamente há que preservá-la no tocante ao Ministério Público que junto a esses ramos atue.
2. A atribuição ao Ministério Público Federal de funções junto ao Tribunal de Contas da União impõe a necessidade de disciplinar-se, em caráter transitório, a situação dos atuais ocupantes dos cargos de Ministério Público junto a essa Corte.

EMENDA:00013 APRESENTAÇÃO:14-05-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO
AUTOR
PMDB DF SIGMARINGA SEIXAS
TEXTO
"I _ Acrescenta-se ao art. 3o. um parágrafo:
Parágrafo único. A representação judicial da União compete ao Ministério Público Federal, pelos Procuradores da República. Nas comarcas do interior, poderá ser exercida, mediante delegação, pelos Procuradores dos Estados e Municípios.
II _ Suprima-se o art. 10.
JUSTIFICATIVA
I) A defesa do patrimônio coletivo, orientada pelo princípio da legalidade - e tendo em vista o controle dos atos administrativos e a responsabilidade civil e penal dos agentes estatais - constitui mister que extrapola em muito o âmbito dos critérios de mera administração. A relevância dos bens, interesses e serviços que ela envolve, outrossim, exige como, aliás, se exige para a tutela dos denominados interesses difusos - que seja atribuída à única Instituição apta, normativa e filosoficamente, a esse indelegável ofício.
II) Em razão do parágrafo acrescentado, fica prejudicado, por incompatibilidade, o art. 10.

EMENDA:00014 APRESENTAÇÃO:14-05-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO
AUTOR
PMDB DF SIGMARINGA SEIXAS
TEXTO
"Art. 3o. .....
I) a) .....
b) promover, determinar ou requisitar procedimentos ou atos administrativos ou policiais pertinentes ao exercício de suas atribuições."
JUSTIFICATIVA
O exercício das atribuições do Ministério Público requer providências prévias ou paralelas às ações que deva promover.
Sem o poder de determiná-las o Ministério Público estará desprovido dos meios e instrumentos indispensáveis a vencer eventuais resistências à consecução dos seus objetivos.

EMENDA:00016 APRESENTAÇÃO:14-05-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO
AUTOR
PMDB DF SIGMARINGA SEIXAS
TEXTO
"Art. 8o. Os membros do Ministério Público terão independência funcional e gozarão das seguintes garantias:
I _ vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial;
II _ inamovibilidade;
III _ irredutibilidade real de vencimentos.
§ 1o. A vitaliciedade será adquirida após 2 (dois) anos de exercício, não podendo o membro do

Ministério Público nesse período perder o cargo senão por deliberação do órgão colegiado interno competente, pelo voto da maioria absoluta dos seus integrantes;

§ 2o. A remoção dar-se-á de ofício ou a pedido. A primeira somente poderá ocorrer com fundamento em necessidade de serviço, por ato do chefe do Poder Executivo, com base em representação do chefe do Ministério Público, depois de ouvido o órgão colegiado interno competente;

§ 3o. Aos membros do Ministério Público dos Estados é assegurada paridade de vencimentos com órgãos judiciários perante os quais exercem as suas funções.

§ 4o. Os vencimentos dos membros do Ministério Público da União serão estabelecidos em lei complementar, não podendo a diferença remuneratória entre os graus da carreira exceder a 5% (cinco por cento), limite esse a ser observado também entre os do último grau e os do Procurador-Geral da República, os quais não poderão ser inferiores aos dos juízes da mais alta Corte do País."

JUSTIFICATIVA

A proposta preserva, do texto substituído, o princípio da independência funcional e as garantias asseguradas aos membros do Ministério Público.

Procura, no entanto, conferir-lhes tratamento mais sistemático e destacar o perfil próprio do Ministério Público que, embora atuando perante o Poder Judiciário, com ele não se confunde.

Ademais, explicitam-se os contornos das mencionadas garantias, para melhor assegurá-las, com temperamentos ditados pelo interesse público.

Além disso, distinguem-se, quanto aos regime de remuneração, o Ministério Público da União e o dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, em respeito a peculiaridades impostas pelo sistema federativo.

Por último, retiram-se, do texto emendado, as referências à promoção e à aposentadoria, por se constituírem em temas a serem abrangidos no âmbito da enumeração dos incisos do art. 2º.

EMENDA:00019 APRESENTAÇÃO:14-05-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**

FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO

AUTOR

PMDB DF SIGMARINGA SEIXAS

TEXTO

Inclua-se, no capítulo "Do Ministério Público", o seguinte artigo:

"Art. As vagas ao Ministério Público em quaisquer Tribunais serão providas mediante escolha dos integrantes da respectiva carreira, na forma prevista em lei complementar."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa, em primeiro lugar, instituir, como regra geral, o princípio que o projeto consagra, com elogiável acerto, em seu art. 4º. D'outra parte, objetiva evitar que através do poder de escolha, de membros do Ministério Público, os tribunais venham a inibir por qualquer forma, a atuação dos membros da instituição que, atuando perante ele, constituam a clientela originária da escolha.

EMENDA:00020 APRESENTAÇÃO:14-05-1987 **NÃO INFORMADO**

FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO

AUTOR

PMDB DF SIGMARINGA SEIXAS

TEXTO
Inclua-se:
"Art. Fica ressalvado o direito ao exercício da advocacia pelos membros do Ministério Público que estejam inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil à data da promulgação desta Constituição."
JUSTIFICATIVA
O art. 9º do projeto veda aos membros do Ministério Público o exercício da advocacia.
Esse exercício, no entanto, atualmente resulta de normas legais consentâneas com o direito constitucional em vigor.
À luz dessas normas, os membros do Ministério Público da União incorporaram ao seu patrimônio jurídico a faculdade nelas assegurada.
E da tradição do direito constitucional brasileiro e da natureza não traumática da transição constitucional em curso -- a ressalva concernente a situações jurídicas individuais constituídas segundo o ordenamento jurídico vigente.
Considerando-se, ademais, que a faculdade de exercer a advocacia constituiu-se em fator ponderável na opção profissional feita pelos membros do Ministério Público, ao ingressarem na instituição -- muitos deles às vésperas, agora, da aposentadoria - é de elementar justiça que o advento da nova ordem jurídica não se constitua numa verdadeira punição sem causa.

EMENDA:00026 APRESENTAÇÃO:15-05-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO
AUTOR
PMDB RS IVO MAINARDI
TEXTO
Dê-se ao caput do artigo 2o., do Capítulo do Ministério Público, a seguinte redação:
"Art. 2o. O Ministério Público Federal será organizado por lei complementar federal, e o Ministério Público dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, por leis complementares locais, observadas as seguintes disposições:"
JUSTIFICATIVA
A alteração visa a esclarecer que cada Ministério Público será organizado por Lei Complementar específica, o que, de um lado respeita o princípio federativo e de outro possibilita o atendimento das peculiaridades de cada instituição.

EMENDA:00027 APRESENTAÇÃO:15-05-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO
AUTOR
PMDB RS IVO MAINARDI
TEXTO
Dê-se ao inciso I do art. 2o., do Capítulo do Ministério Público a seguinte redação:
"Art. 2o. .....
I _ Ingresso nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos realizado pela Instituição, com a participação de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, fazendo-se a nomeação de acordo com a ordem de classificação."
JUSTIFICATIVA
A participação da Ordem dos Advogados do Brasil no concurso de ingresso à carreira do Ministério Público constitui indispensável fiscalização externa à lisura do certame.

EMENDA:00029 APRESENTAÇÃO:15-05-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO
AUTOR

PMDB RS IVO MAINARDI
TEXTO
Dê-se à letra "b" do inciso I do artigo 3o., do Capítulo do Ministério Público, a redação seguinte:
"Art. 3o. .....
I _ .....
b) supervisionar os procedimentos investigatórios, podendo avocá-los."
JUSTIFICATIVA
É preciso confiar ao Ministério Público a supervisão dos procedimentos investigatórios, bem como sua avocação, com fundamento na seguinte constatação: para a produção da prova que servirá de base para a denúncia (mais que não tem peso jurídico para sustentar uma sentença condenatória), há todo um organismo estatal que funciona completamente desvinculado do órgão da acusação; no entanto, para a produção da prova em Juízo (aquela que vale para a condenação), o Promotor, que não pode conduzir a investigação, encontra-se sem qualquer meio de provar a acusação.
Nem se compreende que o Promotor não possa supervisionar todo o trabalho produzido pelos organismos investigatórios, já que é seu destinatário.

EMENDA:00033 APRESENTAÇÃO:15-05-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO
AUTOR
PMDB RS IVO MAINARDI
TEXTO
Acrescente-se ao inciso II, do artigo 3o., do Capítulo do Ministério Público, letra "g" com a seguinte redação:
"Artigo 3o. .....
I - .....
g) requisitar investigações criminais, podendo efetuar correção na política judiciária."
JUSTIFICATIVA
A proposta apenas desloca essas atribuições do Ministério Público, já previstas no texto original para o campo das competências não exclusivas. Efetivamente, não se trata de atribuição que deva ser exclusiva do Ministério Público porque isso impediria que tais funções pudessem ser exercidas por outros órgãos e Poderes.
De outra parte, como ensina José Frederico Marques, "a Polícia funciona como órgão auxiliar do Juízo e do Ministério Público", sua atividade deve ficar sob a direção e a correição do titular da ação penal pública, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos próprios órgãos policiais e judiciários, visto que o regime democrático impõe múltiplas formas de fiscalização e controle dos serviços públicos essenciais do Estado, característica que o diferencia dos regimes de força.
Esta é a solução atualmente adotada na Itália, como esclarece CC. Folcieri: “Os oficiais e agentes da Polícia Judiciária, embora fazendo parte organicamente da Administração Pública, ficam sujeitos ao poder disciplinar do Ministério Público a fim de assegurar a mais eficiente supervisão e a melhor direção no desempenho das funções por eles exercitadas”.

EMENDA:00043 APRESENTAÇÃO:16-05-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO
AUTOR
PMDB MS PLÍNIO MARTINS
TEXTO
Acrescentar no artigo 3o., I, b do Capítulo do Ministério Público depois da expressão “...polícia judiciária.” o seguinte: “..., sem prejuízo da permanente correção judicial.”
JUSTIFICATIVA

A exclusividade, sem ressalva, atribuída ao Ministério Público gera conflito de atividade e investe contra a estrutura do Poder Judiciário, ao qual a Polícia Judiciária presta serviço auxiliar, estando, pois, permanentemente sujeita à correição pelos órgãos próprios deste Poder.

EMENDA:00058 APRESENTAÇÃO:17-05-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO
AUTOR
PMDB SP MICHEL TEMER
TEXTO
Suprime a parte final do art. 3o., I, b, do capítulo referente ao Ministério Público.
Art. O Art. 3o., I, b, do capítulo referente ao Ministério Público passa a ter a seguinte redação:
"Art. 3o. Compete ao Ministério Público, na defesa da ordem democrática, do interesse público, da Constituição e das leis,
I) - Privativamente:
a) .....
b) requisitar atos investigatórios criminais;"
JUSTIFICATIVA
Suprime-se a parte do dispositivo que dá competência ao Ministério Público para efetuar correição na polícia judiciária.
Não vemos razão para tal controle.
Nas Polícias estaduais há órgãos de Corregedoria próprios que atuam adequadamente. Basta dizer que, em São Paulo, nos anos de 1983 a 1986 foram demitidos 1.040 policiais em face de processos instaurados pelas respectivas corregedorias.
Prefere-se a mantença do regime tradicional de controle em razão da prática de delito administrativo (controle interno) ou penal (controle externo).

EMENDA:00106 APRESENTAÇÃO:18-05-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO
AUTOR
PMDB DF SIGMARINGA SEIXAS
TEXTO
Inclua-se, no capítulo "Do Ministério Público", o seguinte artigo:
"Art. As vagas reservadas ao Ministério Público em quaisquer Tribunais serão providas mediante escolha dos integrantes da respectiva carreira, na forma prevista em lei complementar."
JUSTIFICATIVA
A emenda visa, em primeiro lugar, instituir, como regra geral, o princípio que o projeto consagra, com elogiável acerto, em seu art. 4º. Doutra parte, objetiva evitar que através do poder de escolha de membros do Ministério Público, os tribunais venham a inibir, por qualquer forma, a atuação dos membros da instituição que, atuando perante ele, constituam a clientela originária da escolha.

EMENDA:00110 APRESENTAÇÃO:18-05-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO
AUTOR
PTB SP GASTONE RIGHI
TEXTO
Desloca o enunciado da alínea a do inciso I do art. 3o. para o inciso II e reordena as respectivas alíneas, dando ao texto a seguinte apresentação:
"Art. 3o. Compete ao Ministério Público, na defesa da ordem democrática, do interesse público,

da Constituição e das leis,
I _ privativamente:
a) requisitar atos investigatórios criminais, podendo efetuar correção na polícia judiciária;
b) promover inquérito para instruir ação civil pública;
II _ sem exclusividade:
a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) promover a ação penal pública."

JUSTIFICATIVA

A experiência demonstra que a ação penal pública não pode permanecer sob a dependência do Ministério Público. Essa exclusividade não fornece garantias suficientes de aplicação da lei penal, e expõe o Ministério Público a pressões indesejadas. A regra do art. 6 do anteprojeto também não fornece garantia suficiente, bastando lembrar as hipóteses em que seja curto o prazo de prescrição, e em que o indiciado seja membro do próprio Ministério Público. A emenda dá lugar a que, mediante previsão constitucional ou legal, possa a ação penal pública ser exercida supletivamente pela cidadania, em caso de omissão do Ministério Público.

EMENDA:00124 APRESENTAÇÃO:18-05-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO
AUTOR
PDT SP ADHEMAR DE BARROS FILHO
TEXTO
Acrescentar no art. 3o., I, b do Capítulo do Ministério Público depois da expressão "...polícia judiciária. "o seguinte: "..., sem prejuízo da permanente correção judicial."

JUSTIFICATIVA

A exclusividade, sem ressalva, atribuída ao Ministério Público gera conflito de atividade e investe contra a estrutura do Poder Judiciário, ao qual a Polícia Judiciária presta serviço auxiliar, estando, pois, permanentemente sujeita à correição pelos órgãos próprios deste Poder.

EMENDA:00131 APRESENTAÇÃO:18-05-1987 **APROVADA**
FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO
AUTOR
PMDB SP JOSÉ CARLOS GRECCO
TEXTO
Acrescentar no art. 3o., I, b, do Capítulo do Ministério Público, depois da expressão "... polícia judiciária", o seguinte: "... sem prejuízo da permanente correção judicial".

JUSTIFICATIVA

A exclusividade, sem ressalva, atribuída ao Ministério Público gera conflito de atividade e investe contra a estrutura do Poder Judiciário, ao qual a Polícia Judiciária presta serviço auxiliar, estando, pois, permanentemente sujeita à correição pelos órgãos próprios deste Poder.

EMENDA:00153 APRESENTAÇÃO:19-05-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO
AUTOR
PMDB PR NELTON FRIEDRICH
TEXTO
Nos termos regimentais proponho ao art. 1o.
"O Ministério Público Federal tem por chefe o

Procurador-Geral da República, escolhido dentre lista tríplice resultante de eleição direta entre os seus membros e nomeado pelo Presidente da República, com prévia autorização do Congresso Nacional, para mandato cuja duração e extinção serão reguladas em lei."

JUSTIFICATIVA

Instituições modernas e democráticas exigem o fim de em pregos cartoriais.
Por isso as funções mais importantes devem ter o crivo eletivo, sob controle popular ou dos representantes que compõem o Congresso Nacional, para a partidariamente se valorizar os competentes e os de elevado espírito público.

EMENDA:00160 APRESENTAÇÃO:18-05-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO
AUTOR
PMDB DF GERALDO CAMPOS
TEXTO
Emenda modificativa do art. 3o., I, alíneas b e c.
"Art. 3o. .....
I) a) .....
b) promover, determinar ou requisitar procedimentos ou atos administrativos ou policiais pertinentes ao exercício de suas atribuições".

JUSTIFICATIVA

O exercício das atribuições do Ministério Público requer providências prévias ou paralelas às ações que deva promover. Sem o poder de determiná-las o Ministério Público estará desprovido dos meios e instrumentos indispensáveis a vencer eventuais resistências à consecução dos seus objetivos.

EMENDA:00161 APRESENTAÇÃO:18-05-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO
AUTOR
PMDB DF GERALDO CAMPOS
TEXTO
Emenda modificativa do inciso IV, do art. 2o.
"Art. 2o. .....
Administração superior, exercida por órgãos definidos na lei, observados os princípios da representatividade, transitoriedade e rotatividade dos membros da instituição, na sua composição."

JUSTIFICATIVA

Como pressupostos da boa administração do Ministério Público - pautada pelos princípios democráticos, por sua independência e pela responsabilidade dos seus órgãos impõe-se a desconcentração de poderes, a participação de seus membros no processo decisório, bem como a distinção entre os órgãos de administração e de execução das funções institucionais.
Com isso, preserva-se a autonomia funcional daqueles órgãos, evitam-se interferências de uns nas atribuições de outros e asseguram-se os princípios da representatividade, da transitoriedade e da rotatividade na *composição* dos órgãos colegiados da administração superior, sem os quais os instrumentos de controle externo da instituição podem se tornar ineficazes.
Por outro lado, a utilização da expressão "órgãos definidos na lei", em lugar da enumeração contida no texto emendado, evita os inconvenientes de referências a órgãos de definição constitucional prévia, cuja composição e competência devem ser deixadas à lei complementar.

EMENDA:00163 APRESENTAÇÃO:18-05-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO
AUTOR
PMDB DF GERALDO CAMPOS
TEXTO
Emenda substitutiva ao art. 8o.

"Art. 8o. Os membros do Ministério Público terão independência funcional e gozarão das seguintes garantias:

I _ vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial;

II _ inamovibilidade;

III _ irredutibilidade real de vencimentos.

§ 1o. A vitaliciedade será adquirida após 2 (dois) anos de exercício, não podendo o membro do Ministério Público nesse período perder o cargo senão por deliberação do órgão colegiado interno competente, pelo voto da maioria absoluta dos seus integrantes;

§ 2o. A remoção dar-se-á ofício ou a pedido. A primeira somente poderá ocorrer com fundamento em necessidade de serviço, por ato do chefe do Poder Executivo, com base em representação do chefe do Ministério Público, depois de ouvido o órgão colegiado interno competente;

§ 3o. Aos membros do Ministério Público dos Estados, do Distrito Federal e Territórios é assegurada paridade de vencimentos com os órgãos judiciários perante os quais exercem as suas funções;

§ 4o. Os vencimentos dos membros do Ministério Público da União serão estabelecidos em lei complementar, não podendo a diferença remuneratória entre os graus da carreira exceder a 5% (cinco por cento), limite esse a ser observado também entre os do último grau e os do Procurador-Geral da República, os quais não poderão ser inferiores aos dos juízes da mais alta corte do País."

JUSTIFICATIVA

A proposta preserva, do texto substituído, o princípio da independência funcional e as garantias asseguradas aos membros do Ministério Público.

Procura, no entanto, conferir-lhes tratamento mais sistemático e destacar o perfil próprio do Ministério Público que, embora atuando perante o Poder Judiciário, com ele não se confunde.

Ademais, explicitam-se os contornos das mencionadas garantias, para melhor assegurá-las, com temperamentos ditados pelo interesse público.

Além disso, distinguem-se, quanto aos regimes de remuneração, o Ministério Público da União e o dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, em respeito a peculiaridades impostas pelo sistema federativo.

Por último, retiram-se, do texto emendado, as referências à promoção e à aposentadoria, por se constituírem em temas a serem abrangidos no âmbito da enumeração dos incisos do art. 2º.

EMENDA:00164 APRESENTAÇÃO:18-05-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**

FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO

AUTOR

PMDB DF GERALDO CAMPOS

TEXTO

Emenda aditiva ao art. 3o. e supressiva do art. 10.

I _ Acrescenta-se ao art. 3o. um parágrafo:

"Parágrafo único. A representação judicial da União compete do Ministério Público Federal, pelos Procuradores da República. Nas comarcas do interior, poderá ser exercida, mediante delegação, pelos Procuradores dos Estados e Municípios."

II _ Suprima-se o art. 10.

JUSTIFICATIVA

I) A defesa do patrimônio coletivo, orientada pelo princípio da legalidade - e tendo em vista o controle dos atos administrativos e a responsabilidade *civil* e penal dos agentes estatais - constitui mister que extrapola em muito o âmbito dos critérios de mera administração. A relevância dos bens, interesses e serviços que ela envolve, outrossim, exige, como aliás se exige para a tutela dos denominados interesses difusos - que seja atribuída à única Instituição apta, normativa e filosoficamente, a esse indelével ofício.

II) Em razão do parágrafo acrescentado, fica prejudicado, por incompatibilidade o art. 10.

EMENDA:00165 APRESENTAÇÃO:18-05-1987 **NÃO INFORMADO**

FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO

AUTOR

PMDB DF GERALDO CAMPOS

TEXTO

Emenda substitutiva do inciso I, do art. 1o.

1. Substitua-se no art. 1o., a redação do inciso I, pela seguinte:

"Art. 1o. .....

I _ Ministério Público da União, integrado pelo Ministério Público Federal, pelo Ministério Público Eleitoral e pelo Ministério Público do Trabalho, que exercerão suas funções junto aos Tribunais e Juízes Federais, aos Tribunais e Juízes Eleitorais, e aos Tribunais do Trabalho, respectivamente. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções, também, junto à Justiça Agrária e ao Tribunal de Contas da União.

II _ .....

2. Inclua-se, nas Disposições Transitórias, o seguinte artigo:

Art. Os atuais ocupantes de cargos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União passarão a integrar a carreira do Ministério Público federal, na forma que a Lei Orgânica do Ministério Público da União estabelecer."

JUSTIFICATIVA

A ramificação do Poder Judiciário, no âmbito da União, impõe simetria dentro do Ministério Público da União.

Considerando-se que o projeto preserva a especialização da justiça, de que resultam os diversos ramos da justiça da União, igual e necessariamente há que preservá-la no tocante ao Ministério Público que junto a esses ramos atue.

A atribuição ao Ministério Público federal de funções junto ao Tribunal de Contas da União a necessidade de disciplinar-se, em caráter transitório, a situação dos atuais ocupantes dos cargos de Ministério Público junto a essa Corte.

EMENDA:00166 APRESENTAÇÃO:19-05-1987 **NÃO INFORMADO**

FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO

AUTOR

PMDB DF GERALDO CAMPOS

TEXTO

Emenda aditiva ao capítulo "Do Ministério Público"

Inclua-se, no capítulo "Do Ministério Público", o seguinte artigo:

"Art. As vagas reservadas ao Ministério Público em quaisquer Tribunais serão providas mediante escolha dos integrantes da respectiva carreira, na forma prevista em lei complementar."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa, em primeiro lugar, instituir, como regra geral, o princípio que o projeto consagra, com elogiável acerto, em seu art. 4º. Doutra parte, objetiva evitar que através do poder de *escolha* de membros do Ministério Público, os tribunais venham a inibir, por qualquer forma, a atuação dos membros da instituição que, atuando perante ele, constituam a clientela originária da escolha.

EMENDA:00168 APRESENTAÇÃO:18-05-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO
AUTOR
PMDB DF GERALDO CAMPOS
TEXTO
Emenda Aditiva ao capítulo "Do Ministério Público"
Inclua-se no capítulo "Do Ministério Público" o seguinte artigo e parágrafos:
"Art. - A chefia do Ministério Público da União caberá ao Procurador-Geral da República.
§ 1o. O Procurador-Geral da República terá prerrogativas, representação e tratamento protocolar equivalentes as de Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal;
§ 2o. O Procurador-Geral da República será nomeado pelo Presidente da República, dentre membros do Ministério Público Federal, eleitos em lista tríplice para um mandato de quatro anos, proibida a recondução, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal."
JUSTIFICATIVA
A experiência histórica brasileira tem revelado flagrante contradição entre a vulnerabilidade do "status" do Procurador-Geral da República e a relevância das suas funções, o que o deixa inteiramente desprotegido contra as pressões que sua atuação necessariamente suscita.
Por outro lado, a atual atribuição exclusiva do Presidente da República, de nomeá-lo e de demiti-lo "ad nutum", condiciona a sua atuação aos interesses contingentes do governo e de seus eventuais titulares.
Além disso, a exclusão dos membros do Mistério Público do processo de escolha do Procurador-Geral da República, como ora ocorre, traduz injustificada discriminação.
A emenda objetiva corrigir a situação acima destacada, bem como suprir a omissão que a seu respeito se verifica.
Significativa, na proposta formulada, é a participação dos Poderes Legislativo e Executivo na escolha do Procurador-Geral da República; com isso, visa-se corrigir a esdrúxula situação atual, onde se constata que o Procurador Geral da República, a quem se atribui promover o respeito à Carta Magna, matriz dos poderes constituídos, bem como a responsabilidade de seus agentes, tem a nomeação e destituição deixadas ao arbítrio exclusivo do chefe de um deles.
Outrossim, o exercício daquele cargo, exigindo conhecimento pleno e atualizado das questões e temas a ele pertinentes, recomenda, a exemplo do que ocorre em relação aos presidentes de tribunais, que a nomeação se faça dentre os integrantes dos quadros da Instituição. A eleição de lista tríplice, doutra parte, consagrará procedimento ínsito ao regime democrático, além de conferir aos eleitos o indispensável respaldo de seus pares no exercício dos árduos misteres do ofício.

EMENDA:00169 APRESENTAÇÃO:18-05-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO
AUTOR
PMDB DF GERALDO CAMPOS
TEXTO
Emenda aditiva ao Título das Disposições Transitórias
Inclua-se:
"Art. Fica ressalvado o direito ao exercício da advocacia, pelos membros do Ministério Público

que estejam inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil à data da promulgação desta Constituição."

JUSTIFICATIVA

O art. 9º do projeto veda aos membros do Ministério Público o exercício da advocacia.
Esse exercício, no entanto, atualmente resulta de normas legais consentâneas com o direito constitucional em vigor.
À luz dessas normas, os membros do Ministério Público da União incorporaram ao seu patrimônio jurídico a faculdade nelas assegurada.
É da tradição do direto constitucional brasileiro - e da natureza não traumática da transição constitucional em curso - a ressalva concernente a situações jurídicas individuais constituídas segundo o ordenamento jurídico vigente.

EMENDA:00187 APRESENTAÇÃO:18-05-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO
AUTOR
PMDB DF SIGMARINGA SEIXAS
TEXTO
Substitua-se a expressão "Promotor-Geral Federal" pela expressão "Procurador-Geral da República", na alínea a, do inciso I, bem como nos §§ 1o. e 2o. do art. 14.

JUSTIFICATIVA

Tanto na tradição constitucional e legal brasileira, como no direito comparado, é de há muito consagrada a denominação de Procurador-Geral da República, relativamente ao Chefe do Ministério Público em nível federal.
Assim é que, já a Constituição de 1891, inspirada pelo modelo norte-americano, erigia ao plano constitucional a figura de Procurador-Geral da República, cujas funções deixava a lei definir (vide § 2º, do art. 58).
A Constituição de 1934, por sua vez, proclamou ser o Procurador-Geral da República "o Chefe do Ministério Público Federal" nos juízos comuns (vide § 1º do art. 95).
Esta definição foi repetida na Constituição de 1937 (vide art. 99).
A Constituição de 1946, restauradora da democracia no Brasil, também proclamou a mesma regra (vide art. 126).
A Carta de 1967, outrossim, adotou a mesma denominação (vide art. 138), que também veio a ser adotada na Emenda nº 1,de 69 (vide art. 95) .
No direito comparado, a expressão Procuradoria também é amplamente consagrada.
Consultem-se, a esse respeito, as Constituições da República Popular da China (vide art. 22, 6º); de Moçambique (vide art. 74), de Portugal (vide art. 226º, 1); da Colômbia (vide art. 143), de Honduras (vide art. 228 e 229); do México (vide art. 102); da República Democrática Alemã (art. 98, 1); da Rumânia (art. 113); da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (art. 164), de São Tomé e Príncipe (art. 43 e 44); da Suíça (art. 14), da Checoslováquia (art. 104) e da Bulgária (art. 133).
Por outro lado, a denominação Promotor, basicamente vinculada ao exercício da ação penal, possui, por isso mesmo, conotação restrita, incompatível com a amplitude das funções próprias do Ministério Público, especialmente no momento em que sua atuação na curadoria de toda a gama de interesses sociais se expande e deve ser consagrada a nível constitucional.

EMENDA:00205 APRESENTAÇÃO:19-05-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO
AUTOR
PMDB PB JOÃO AGRIPINO
TEXTO
Emenda modificativa do art. 3o., I, alíneas "b" e "c".
Art. 3o. .....
I) a) .....
b) promover, determinar ou requisitar procedimentos ou atos administrativos ou policiais pertinentes ao exercício de suas atribuições.

JUSTIFICATIVA

O exercício das atribuições do Ministério Público requer providências prévias ou paralelas às ações que deva promover. Sem o poder de determiná-las o Ministério Público estará desprovido dos meios e instrumentos indispensáveis a vencer eventuais resistências à consecução dos seus objetivos.

EMENDA:00208 APRESENTAÇÃO:19-05-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO
AUTOR
PMDB PB JOÃO AGRIPINO
TEXTO
Emenda modificativa do art. 6o.
Art. 6o. Qualquer cidadão poderá interpor recurso ao órgão colegiado interno, definido em lei, da decisão do Procurador-Geral da República ou do Promotor-Geral de Justiça que determinar o arquivamento de inquérito policial ou de peças informativas, em caso de crime cometido no exercício de autoridade pública ou em função dela.
JUSTIFICATIVA
A redação emendada, embora inserida no cap. do Ministério Público como um todo, omite a hipótese de arquivamento determinado pelo chefe da instituição na órbita federal. Nada justifica tal omissão, que deve, por isso, ser suprida.
Por outro lado, ao mencionar um "Colégio de Procuradores", cuja definição, composição e atribuições não existem e nem poderão existir a nível constitucional, deixa margem a que o legislador ordinário defina, como lhe convier, o conteúdo da expressão.
Por fim, o uso da expressão "imputado a autoridade pública" não traduz adequadamente o espírito que deve ter norteado a norma proposta; antes, pode levar a supor-se que o Constituinte adotou postura preconceituosa contra os agentes do poder público.

EMENDA:00209 APRESENTAÇÃO:19-05-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO
AUTOR
PMDB PB JOÃO AGRIPINO
TEXTO
Emenda substitutiva ao art. 8o.
Art. 8o. Os membros do Ministério Público terão independência funcional e gozarão das seguintes garantias:
I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial;
II - inamovibilidade;
III - irredutibilidade real de vencimentos.
§ 1o. A vitaliciedade será adquirida após 2 (dois) anos de exercício, não podendo o membro do Ministério Público nesse período perder o cargo senão por deliberação do órgão colegiado interno competente, pelo voto da maioria absoluta dos seus integrantes;
§ 2o. A remoção dar-se-á de ofício ou a pedido. A primeira somente poderá ocorrer com fundamento em necessidade de serviço, por ato do chefe do Poder Executivo, com base em representação do chefe do Ministério Público, depois de ouvido o órgão colegiado interno competente;
§ 3o. Aos membros do Ministério Público dos Estados, do Distrito Federal e Territórios é assegurada paridade de vencimentos com os órgãos judiciários perante os quais exercem as suas funções;

§ 4o. Os vencimentos dos membros do Ministério Público da União serão estabelecidos em lei complementar, não podendo a diferença remuneratória entre os graus da carreira exceder a 5% (cinco por cento), limite esse a ser observado também entre os do último grau e os do Procurador-Geral da República, os quais não poderão ser inferiores aos dos juízes da mais alta corte do País.

JUSTIFICATIVA

A proposta preserva, do texto substituído, o princípio da independência funcional e as garantias asseguradas aos membros do Ministério Público.

Procura, no entanto, conferir-lhes tratamento mais sistemático e destacar o perfil próprio do Ministério Público que, embora atuando perante o Poder Judiciário, com ele não se confunde.

Ademais, explicitam-se os contornos das mencionadas garantias, para melhor assegurá-las, com temperamentos ditados pelo interesse público.

Além disso, distinguem-se, quanto aos regimes de remuneração, o Ministério Público da União e o dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, em respeito a peculiaridades impostas pelo sistema federativo.

Por último, retiram-se, do texto emendado, as referências à promoção e à aposentadoria, por se constituírem em temas a serem abrangidos no âmbito da enumeração dos incisos do art. 2º.

EMENDA:00210 APRESENTAÇÃO:19-05-1987 **RETIRADA**

FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO

AUTOR

PMDB PB JOÃO AGRIPINO

TEXTO

Emenda substitutiva do inc. I, do art. 1o.

1. Substitua-se no art. 1o., a redação do inciso I, pela seguinte:

"Art. 1o. .....

I - Ministério Público da União, integrado pelo Ministério Público Federal, pelo Ministério Público Eleitoral e pelo Ministério Púbico do Trabalho, que exercerão suas funções junto aos Tribunais e Juízes Federais, aos Tribunais e Juízes Eleitorais, e aos Tribunais do Trabalhos, respectivamente. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções, também, junto à Justiça Agrária e ao Tribunal de Contas da União.

II - .....

2. Inclua-se, nas Disposições Transitórias, o seguinte artigo: Art. Os atuais ocupantes de cargos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União passarão a integrar a carreira do Ministério Público Federal, na forma que a Lei Orgânica do Ministério Público da União estabelecer."

JUSTIFICATIVA

A ramificação do Poder Judiciário, no âmbito da União, impõe simetria dentro do Ministério Público da União.

Considerando-se que o projeto preserva a especialização da justiça, de que resultam os diversos ramos da justiça da União, igual e necessariamente há que preservá-la no tocante ao Ministério Público que junto a esses ramos atue.

A atribuição ao Ministério Público federal de funções junto ao Tribunal de Contas da União a necessidade de disciplinar-se, em caráter transitório, a situação dos atuais ocupantes dos cargos de Ministério Público junto a essa Corte.

EMENDA:00211 APRESENTAÇÃO:19-05-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO
AUTOR
PMDB PB JOÃO AGRIPINO
TEXTO
Emenda Aditiva ao capítulo "do Ministério Público"
Inclua-se no capítulo "Do Ministério Público" o seguinte artigo e parágrafos:
"Art. A chefia do Ministério Público da União caberá o Procurador-Geral da República.
§ 1o. O Procurador-Geral da República terá prerrogativas, representação e tratamento protocolar equivalente às de Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal;
§ 2o. O Procurador-Geral da República será nomeado pelo Presidente da República, dentre membros do Ministério Público Federal, eleitos em lista tríplice para um mandato de quatro anos, proibida a recondução, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal."
JUSTIFICATIVA
A experiência histórica brasileira tem revelado flagrante contradição entre a vulnerabilidade do "status" do Procurador-Geral da República e a relevância das suas funções, o que o deixa inteiramente desprotegido contra as pressões que sua atuação necessariamente suscita.
Por outro lado, a atual atribuição exclusiva do Presidente da República, de nomeá-lo e de demiti-lo "ad nutum", condiciona a sua atuação aos interesses contingentes do governo e de seus eventuais titulares.
Além disso, a exclusão dos membros do Ministério Público do processo de escolha do Procurador-Geral da República, como ora ocorre, traduz injustificada discriminação.
A emenda objetiva corrigir a situação acima destacada, bem como suprir a omissão que a seu respeito se verifica.
Significativa, na proposta formulada, é a participação dos Poderes Legislativo e Executivo na escolha do Procurador-Geral da República; com isso, visa-se corrigir a esdrúxula situação atual, onde se constata que o Procurador Geral da República, a quem se atribui promover o respeito à Carta Magna, matriz dos poderes constituídos, bem como a responsabilidade de seus agentes, tem a nomeação e destituição deixadas ao arbítrio exclusivo do chefe de um deles.
Outrossim, o exercício daquele cargo, exigindo conhecimento pleno e atualizado das questões e temas a ele pertinentes, recomenda, a exemplo do que ocorre em relação aos presidentes de tribunais, que a nomeação se faça dentre os integrantes dos quadros da Instituição. A eleição de lista tríplice, doutra parte, consagrará procedimento ínsito ao regime democrático, além de conferir aos eleitos o indispensável respaldo de seus pares no exercício dos árduos misteres do ofício.

EMENDA:00213 APRESENTAÇÃO:19-05-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO
AUTOR
PMDB PB JOÃO AGRIPINO
TEXTO
Emenda modificativa do inc. IV, do art. 2o.
Art. 2o. .....
Administração superior, exercida por órgãos definidos na lei, observados os princípios da representatividade, transitoriedade e rotatividade dos membros da instituição, na sua composição.
JUSTIFICATIVA
Como pressupostos da boa administração do Ministério Público - pautada pelos princípios democráticos, por sua independência e pela responsabilidade dos seus órgãos impõe-se a desconcentração de poderes, a participação de seus membros no processo decisório, bem como a

distinção entre os órgãos de administração e de execução das funções institucionais. Com isso, preserva-se a autonomia funcional daqueles órgãos, evitam-se interferências de uns nas atribuições de outros e asseguram-se os princípios da representatividade, da transitoriedade e da rotatividade na composição dos órgãos colegiados da administração superior, sem os quais os instrumentos de controle externo da instituição podem se tornar ineficazes.
Por outro lado, a utilização da expressão "órgãos definidos na lei", em lugar da enumeração contida no texto emendado, evita os inconvenientes de 'referências a órgãos desprovidos de definição constitucional prévia, cuja composição e competência devem ser deixadas à lei complementar.

EMENDA:00240 APRESENTAÇÃO:19-05-1987 **APROVADA**
FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO
AUTOR
PMDB SP FRANCISCO AMARAL
TEXTO
Acrescentar no artigo 3o., I, do Capítulo do Ministério Público depois da expressão "... polícia judiciária". o seguinte: "..., sem prejuízo da permanente correção judicial".
JUSTIFICATIVA
A exclusividade, sem ressalva, atribuída ao Ministério Público gera conflito de atividade e investe contra a estrutura do Poder Judiciário, ao qual a Polícia Judiciária presta serviço auxiliar, estando, pois, permanentemente sujeita a correição pelos órgãos próprios deste Poder.

EMENDA:00261 APRESENTAÇÃO:18-05-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO
AUTOR
PMDB DF MEIRA FILHO
TEXTO
Emenda No. 1987.
Introduza-se onde couber, no Capítulo que disciplina a instituição da Procuradoria da República.
"Art. O Procurador-Geral da República será nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, e servirá por tempo determinado, concomitante com o mandato presidencial em que tiver ocorrido a nomeação, salvo a hipótese do parágrafo único.
Parágrafo único. A exoneração de ofício do Procurador-Geral dependerá de anuência prévia da maioria absoluta do Senado Federal."
JUSTIFICATIVA
Funda-se *a* presente proposta, no intuito de assegurar a necessária independência às promoções do Ministério Público, cujo chefe, atualmente, é demissível *ad nutum*.

EMENDA:00262 APRESENTAÇÃO:19-05-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO
AUTOR
PMDB DF MEIRA FILHO
TEXTO
Exclua-se do capítulo do Ministério Público, o seguinte dispositivo:
"Art. 3o. Compete ao Ministério Público, na defesa da ordem democrática, do interesse público, da Constituição e das leis.
.....

II _ Sem exclusividade

a) Conhecer de representação por violação de direitos humanos e sociais, por abusos do poder econômicos e administrativo, apurá-las e dar-lhes curso, como defensor do povo, junto ao poder competente."

JUSTIFICATIVA

O defensor povo, ou comissários especiais do Congresso Nacional, deve gozar de autonomia funcional para controlar todos os atos e fatos abrangidos por sua competência, e, para gozar dessa autonomia, sua atuação deverá ser desvinculada do Ministério Público.

Originários da Suécia, a partir de 1766, hoje existem em grande parte da Europa e em alguns países da América Latina, por força de normas constitucionais; na Suécia, os Ombudsman (cap. 12, art. 6º); em Portugal, o Provedor de Justiça (art.23); na Espanha, o Defensor do Povo (art. 54); na Inglaterra, os Parlamentary Comissioners for Administration (Parliamentary Comissioner for Administration – Act. 1967).

A experiência cotidiana demonstra que a Administração Pública, incorre diariamente em comportamentos abusivos, arbitrários, inoportunos, discriminatórios em prejuízo dos administradores, o OMBUSDSMAN tem se manifestado, universalmente, como um meio idôneo para defender os administrados dos atos arbitrários da Administração Pública.

Aos Comissários, eleitos pelo Legislativo com mandato, incumbe fiscalizar a aplicação no serviço público de leis e outras normas, com competência, para instaurar procedimentos legais perante juízos e tribunais, perante autoridades administrativas e perante os Tribunais de Contas, com liberdade de acesso às repartições públicas, às sessões dos Tribunais e a prerrogativa de consultar ou requisitar quaisquer processos, documentos ou informações.

Aos Comissários cabe, ainda, receber representação de quaisquer cidadãos por violações de direitos e garantias individuais por parte de quaisquer órgãos do Poder Público.

EMENDA:00271 APRESENTAÇÃO:19-05-1987 **NÃO INFORMADO**

FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO

AUTOR

PFL BA JAIRO CARNEIRO

TEXTO

Faça-se, no artigo 3o., inciso II, letras “e” e “f”, do Capítulo do Ministério Público, a seguinte modificação:

"Substitua-se a conjunção e, nos dispositivos acima citados pela expressão bem como."

JUSTIFICATIVA

A proposta objetiva aperfeiçoar a redação dos dispositivos citados, tornando clara a legitimidade para a ação direta de inconstitucionalidade e para a representação interventiva.

EMENDA:00272 APRESENTAÇÃO:19-05-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**

FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO

AUTOR

PFL BA JAIRO CARNEIRO

TEXTO

Dê-se ao inciso I do artigo 2o. a seguinte redação:

"Artigo 2o.

I - Ingresso nos cargos iniciais da carreira, mediante concurso público de provas e títulos, realizado pela instituição, com a participação de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, fazendo-se as nomeações de acordo com a ordem de classificação."

JUSTIFICATIVA

A proposta torna compulsória a participação da O.A.B. no concurso de ingresso, .de modo a se constitucionalizar desejável mecanismo de controle externo sobre a constituição dos quadros do Ministério Público.

EMENDA:00278 APRESENTAÇÃO:19-05-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO
AUTOR
PFL BA JAIRO CARNEIRO
TEXTO
Dê-se ao artigo 2o., caput, Capítulo do Ministério Público a seguinte redação:
"Art. 2o. Respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição, Lei Complementar estabelecerá normas gerais relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres do Ministério Público, observados os seguintes princípios..."
JUSTIFICATIVA
A presente emenda tem por escopo delimitar o campo de abrangência da Lei Complementar, que deverá conter normas relativas à organização, funcionamento, disciplina, vantagens, direitos e deveres.

EMENDA:00279 APRESENTAÇÃO:19-05-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO
AUTOR
PFL BA JAIRO CARNEIRO
TEXTO
Acrescente-se ao artigo 2o. do anteprojeto do Ministério Público, o seguinte parágrafo único:
"Parágrafo Único. O Ministério Público Federal e o Ministério Público dos Estados, e o do Distrito Federal e Territórios serão organizados por Leis Complementares distintas.
JUSTIFICATIVA
A emenda objetiva esclarecer que os Ministérios Públicos nela citados não serão organizados por Lei Complementar única; mas, por leis diversas, devendo, cada Estado-Membro da Federação, possuir a sua, tudo em atenção às peculiaridades de cada unidade federada.

EMENDA:00280 APRESENTAÇÃO:18-05-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO
AUTOR
PFL BA JAIRO CARNEIRO
TEXTO
Dê-se ao inciso II do artigo 2o., a seguinte redação:
"Art. 2o. .....
II - promoção de seus membros, mediante prévia inscrição, por antiguidade e por merecimento."
JUSTIFICATIVA
A emenda objetiva deixar claro que nenhum membro do Ministério Público poderá ser promovido contra sua vontade ou por impositiva determinação superior, o que poderia configurar até, medida punitiva.

EMENDA:00308 APRESENTAÇÃO:19-05-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO
AUTOR
PMDB SP FRANCISCO AMARAL
TEXTO
I) - Acrescente-se ao art. 3o. um parágrafo:
"Parágrafo único. A representação judicial da União compete do Ministério Público Federal, pelos Procuradores da República. Nas comarcas do interior,

poderá ser exercida, mediante delegação, pelos Procuradores dos Estados e Municípios.

II - Suprima-se o art. 10.

JUSTIFICATIVA

I) A defesa do patrimônio coletivo, orientada pelo princípio da legalidade - e tendo em vista o controle dos atos administrativos e a responsabilidade *civil* e penal dos agentes estatais - constitui mister que extrapola em muito o âmbito dos critérios de mera administração. A relevância dos bens, interesses e serviços que ela envolve, outrossim, exige, como aliás se exige para a tutela dos denominados interesses difusos - que seja atribuída à única Instituição apta, normativa e filosoficamente, a esse indelével ofício.

II) Em razão do parágrafo acrescentado, fica prejudicado, por incompatibilidade o art. 10.

EMENDA:00310 APRESENTAÇÃO:19-05-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**

FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO

AUTOR

PMDB SP FRANCISCO AMARAL

TEXTO

"Art. 3o. .....

I) a) .....

b) promover, determinar ou requisitar procedimentos ou atos administrativos ou policiais pertinentes ao exercício de suas atribuições."

JUSTIFICATIVA

O exercício das atribuições do Ministério Público requer providências prévias ou paralelas às ações que deva promover. Sem o poder de determiná-las o Ministério Público estará desprovido dos meios e instrumentos indispensáveis a vencer eventuais resistências à consecução dos seus objetivos.

EMENDA:00314 APRESENTAÇÃO:19-05-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**

FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO

AUTOR

PMDB SP FRANCISCO AMARAL

TEXTO

Emenda substitutiva ao art. 8o.

Art. 8o. Os membros do Ministério Público terão independência funcional e gozarão das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial;

II - inamovibilidade;

III - irredutibilidade real de vencimentos.

§ 1o. A vitaliciedade será adquirida após 02 (dois) anos de exercício, não podendo o membro do Ministério Público nesse período perder o cargo senão por deliberação do órgão colegiado interno competente, pelo voto da maioria absoluta dos seus integrantes;

§ 2o. A remoção dar-se-á de ofício ou a pedido. A primeira somente poderá ocorrer com fundamento em necessidade de serviço, por ato do chefe do Poder Executivo, com base em representação do chefe do Ministério Público, depois de ouvido o órgão colegiado interno competente;

§ 3o. Aos membros do Ministério Público dos Estados, do Distrito Federal e Territórios é assegurados paridade de vencimentos com os órgãos judiciários perante os quais exercem as suas

funções;
§ 4o. Os vencimentos dos membros do Ministério Público da União serão estabelecidos em lei complementar, não podendo a diferença remuneratória entre os graus da carreira exceder a 5o. (cinco por cento) limite esse a ser observado também entre os do último grau e os do Procurador-Geral da República, os quais não poderão ser inferiores aos dos juízes da mais alta corte do País.

JUSTIFICATIVA

A proposta preserva, do texto substituído, o princípio da independência funcional e as garantias asseguradas aos membros do Ministério Público.
Procura, no entanto, conferir-lhes tratamento mais sistemático e destacar o perfil próprio do Ministério Público que, embora atuando perante o Poder Judiciário, com ele não se confunde.
Ademais, explicitam-se os contornos das mencionadas garantias, para melhor assegurá-las, com temperamentos ditados pelo interesse público.
Além disso, distinguem-se, quanto aos regimes de remuneração, o Ministério Público da União e o dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, em respeito a peculiaridades impostas pelo sistema federativo.
Por último, retiram-se, do texto emendado, as referências à promoção e à aposentadoria, por se constituírem em temas a serem abrangidos no âmbito da enumeração dos incisos do art. 2º.

EMENDA:00315 APRESENTAÇÃO:18-05-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO
AUTOR
PMDB SP FRANCISCO AMARAL
TEXTO
Emenda aditiva ao Título das Disposições Transitórias
Art. Fica ressalvado o direito ao exercício da advocacia, pelos membros do Ministério Público que estejam inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil à data da promulgação desta Constituição.

JUSTIFICATIVA

O art. 9º do projeto veda aos membros do Ministério Público o exercício da advocacia.
Esse exercício, no entanto, atualmente resulta de normas legais consentâneas com o direito constitucional em vigor.
À luz dessas normas, os membros do Ministério Público da União incorporaram ao seu patrimônio jurídico a faculdade nelas assegurada.
E da tradição do direito constitucional brasileiro e da natureza não traumática da transição constitucional em curso -- a ressalva concernente a situações jurídicas individuais constituídas segundo o ordenamento jurídico vigente.
Considerando-se, ademais, que a faculdade de exercer a advocacia constituiu-se em fator ponderável na opção profissional feita pelos membros do Ministério Público, ao ingressarem na instituição -- muitos deles às vésperas, agora, da aposentadoria - é de elementar justiça que o advento da nova ordem jurídica não se constitua numa verdadeira punição sem causa.

EMENDA:00316 APRESENTAÇÃO:18-05-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO
AUTOR
PMDB SP FRANCISCO AMARAL
TEXTO
Inclua-se no capítulo "Do Ministério Público" o seguinte artigo e parágrafos:
"Art. A chefia do Ministério Público da União caberá ao Procurador-Geral da República.
§ 1o. O Procurador-Geral da República terá prerrogativas, representação e tratamento protocolar equivalentes as de Ministro-Presidente

do Supremo Tribunal Federal;

§ 2o. O Procurador-Geral da República será nomeado pelo Presidente da República, dentre membros do Ministério Público Federal, eleitos em lista tríplice para um mandato de quatro anos, proibida a recondução, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.

JUSTIFICATIVA

A experiência histórica brasileira tem revelado flagrante contradição entre a vulnerabilidade do "status" do Procurador-Geral da República e a relevância das suas funções, o que o deixa inteiramente desprotegido contra as pressões que sua atuação necessariamente suscita.

Por outro lado, a atual atribuição exclusiva do Presidente da República, de nomeá-lo e de demiti-lo "ad nutum", condiciona a sua atuação aos interesses contingentes do governo e de seus eventuais titulares.

Além disso, a exclusão dos membros do Ministério Público do processo de escolha do Procurador-Geral da República, como ora ocorre, traduz injustificada discriminação.

A emenda objetiva corrigir a situação acima destacada, bem como suprir a omissão que a seu respeito se verifica.

Significativa, na proposta formulada, é a participação dos Poderes Legislativo e Executivo na escolha do Procurador-Geral da República; com isso, visa-se corrigir a esdrúxula situação atual, onde se constata que o Procurador Geral da República, a quem se atribui promover o respeito à Carta Magna, matriz dos poderes constituídos, bem como a responsabilidade de seus agentes, tem a nomeação e destituição deixadas ao arbítrio exclusivo do chefe de um deles.

Outrossim, o exercício daquele cargo, exigindo conhecimento pleno e atualizado das questões e temas a ele pertinentes, recomenda, a exemplo do que ocorre em relação aos presidentes de tribunais, que a nomeação se faça dentre os integrantes dos quadros da Instituição. A eleição de lista tríplice, doutra parte, consagrará procedimento ínsito ao regime democrático, além de conferir aos eleitos o indispensável respaldo de seus pares no exercício dos árduos misteres do ofício.

EMENDA:00318 APRESENTAÇÃO:19-05-1987 **NÃO INFORMADO**

FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO

AUTOR

PMDB SP FRANCISCO AMARAL

TEXTO

1. Substitua-se no art. 1o., a redação do inciso I, pela seguinte:

"Art. 1o. .....

I - Ministério Público da União, integrado pelo Ministério Público Federal, pelo Ministério Público Eleitoral e pelo Ministério Público do Trabalho, que exercerão suas funções junto aos Tribunais e Juízes Federais, aos Tribunais e Juízes Eleitorais, e aos Tribunais do Trabalho, respectivamente. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções, também, junto à Justiça Agrária e ao Tribunal de Contas da União.

II - .....

2. Inclua-se, nas Disposições Transitórias, o seguinte artigo:

Art. Os atuais ocupantes de cargos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União passarão a integrar a carreira do Ministério Público Federal, na forma que a Lei Orgânica do Ministério Público da União estabelecerá."

JUSTIFICATIVA

A ramificação do Poder Judiciário, no âmbito da União, impõe simetria dentro do Ministério Público da União. Considerando-se que o projeto preserva a especialização da justiça, de que resultam os

diversos ramos da justiça da União, igual e necessariamente há que preservá-la no tocante ao Ministério Público que junto a esses ramos atue.
A atribuição ao Ministério Público federal de funções junto ao Tribunal de Contas da União a necessidade de disciplinar-se, em caráter transitório, a situação dos atuais ocupantes dos cargos de Ministério Público junto a essa Corte.

EMENDA:00346 APRESENTAÇÃO:19-05-1987 **APROVADA**
FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO
AUTOR
PFL BA JAIRO CARNEIRO
TEXTO
Capítulo do Ministério Público:
Desloque-se o dispositivo da letra "b", do inciso I, do artigo 3o., para o inciso II, letra g, que se acresce.
JUSTIFICATIVA
Tais atividades são indispensáveis à persecução penal e ao cumprimento da missão do Ministério Público. Sua indispensabilidade, entretanto, não exclui o exercício por outros órgãos e Poderes, como o Legislativo.

EMENDA:00407 APRESENTAÇÃO:20-05-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO
AUTOR
PDT DF MAURÍCIO CORRÊA
TEXTO
Dê-se ao inciso I do art. 1o. a seguinte redação:
"Art. 1o. O Ministério Público compreende:
I - Ministério Público Federal, que exercerá funções junto aos Tribunais Superiores, às Justiças Federal, do Distrito Federal e Territórios, Militar, Eleitoral, do Trabalho e Agrária e ao Tribunal de Contas da União e do Distrito Federal."
JUSTIFICATIVA
Embora favorável à plena autonomia do Distrito Federal, abrangendo o Poder Judiciário e o Ministério Público, a Comissão específica poderá inadmiti-la ou acolhê-la parcialmente, mantendo o Ministério Público vinculado à União, como estabelecido na Emenda Constitucional 1/69, com reflexos negativos para os integrantes da carreira do Ministério Público, se não destacada, com nitidez, a sua condição de Ministério Público Federal com atribuição junto à Justiça comum.
Nos termos da atual Constituição, o Ministério Público do Distrito Federal está contemplado no artigo 95, § 1º, juntamente com o Ministério Público da União. Entretanto, federal por origem e local por atribuição, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por sua atuação junto à justiça comum, foi relegado a um plano secundário, sem que aos seus integrantes fossem atribuídos direitos, vencimentos e vantagens, conferidas ao Ministério Público da União.
A disparidade de tratamento, que deu lugar a inúmeros Mandados de Segurança e ações intentadas pelos membros do "parquet" local, reclama, quando é nosso propósito precisar no texto constitucional os direitos dos membros do Ministério Público, dispensado aos integrantes da instituição no Distrito Federal e Territórios, igualdade, se rejeitada a autonomia do Distrito Federal, ou caso a mesma venha a ser acolhida parcialmente, permanecendo o Ministério Público vinculado à União.
Numa ou noutra hipótese, o Ministério será regulamentado, como ocorre atualmente, por lei federal, e sua colocação, no texto constitucional, deverá sintonizar-se com sua origem e natureza, não obstante local a sua atribuição.
Em parecer publicado aos 6 de janeiro de 1985, no Diário da Justiça, S. Exa. o atual Procurador-Geral da República, ao encaminhar representação de inconstitucionalidade ao Supremo Tribunal Federal, reconheceu que, colocado o Ministério Público na mesma disposição da Constituição que trata do Ministério da União - artigo 95, § 1º -, e não no artigo 96, que cogita do Ministério Público Estadual, o legislador constitucional, aos seus integrantes tornou extensivos os direitos e garantias conferidos ao Ministério Público da União. Não obstante esse reconhecimento, direitos e vantagens

deferidos ao Ministério Público da União, eram, pela administração, recusados aos integrantes do "parquet" local e dos territórios, simplesmente em razão de sua atuação local, junto à justiça comum, ela também vinculada à União, embora sem a competência da Justiça Federal.
A presente emenda é, como já afirmado, alternativa dependendo da rejeição parcial ou total à autonomia do Distrito Federal, visando a eliminar uma disparidade de tratamento, que subsistirá, se não precisada e definida no texto constitucional a posição do Ministério Público local e dos Territórios.

EMENDA:00444 APRESENTAÇÃO:20-05-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO
AUTOR
PMDB GO LÚCIA VÂNIA
TEXTO
No Capítulo: do Ministério Público:
"No inciso I do art. 1o. - excluir a referência "e agrária":
JUSTIFICATIVA
Não havendo a criação da Justiça Agrária especializada, não há motivo para que se lhe dê integrantes do Ministério Público.

EMENDA:00446 APRESENTAÇÃO:20-05-1987 **APROVADA**
FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO
AUTOR
PMDB GO LÚCIA VÂNIA
TEXTO
Capítulo "do Ministério Público" - art. 3o.:
"Na letra f do inciso II do Capítulo do Ministério Público, excluir a referência "constitucionalidade ou", já que absolutamente inútil e inaplicável, uma vez que as discussões de inconstitucionalidade, obrigatoriamente, por exclusão, envolvem a constitucionalidade."
JUSTIFICATIVA
Emenda sem justificativa.

EMENDA:00447 APRESENTAÇÃO:20-05-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO
AUTOR
PMDB GO LÚCIA VÂNIA
TEXTO
No inciso I do art. 2o. - Dar a seguinte redação:
"I - Ingresso nos cargos iniciais da carreira, mediante concurso público de provas e títulos, realizado pela instituição, com participação da OAB."
JUSTIFICATIVA
Atualmente a OAB presta efetiva colaboração nos concursos do Ministério Público auxiliando aquela instituição na seleção de seus integrantes, com grande proveito e integração. Não há motivos que recomendam a exclusão.
Quanto à referência final que havia, para que se seguisse a ordem da classificação nos concursos, a mesma é desnecessária porque, deve aparecer como princípio constitucional genérico e de aplicação extensiva a todos os cargos públicos não se justificando a indicação casuística que servirá apenas para permitir discussão de exclusão de tal princípio entre outros quadros de carreira da administração pública.

EMENDA:00466 APRESENTAÇÃO:20-05-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO
AUTOR
PMDB RO ARNALDO MARTINS

TEXTO

Disposições Gerais e Transitórias:

"Art. À Procuradoria Geral da República, órgão diretamente subordinado ao Presidente da República, compete representar judicial e extra judicialmente a União; representar a Fazenda junto ao Tribunal de Contas; exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da administração em geral; e promover a cobrança da dívida ativa da União.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República será nomeado pelo Presidente da República, escolhido dentre advogados de reconhecido saber jurídico e conduta ilibada."

JUSTIFICATIVA

Há necessidade de que esta Subcomissão faça referência ao "Procurador Geral da República", a fim de ficar bem explícita a diferenciação existente entre o citado cargo e o de Promotor Geral de Justiça, porquanto que, as atribuições de ambos são 'exercidas, atualmente, por um só (Procurador Geral da República).

EMENDA:00473 APRESENTAÇÃO:20-05-1987 **NÃO INFORMADO**

FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO

AUTOR

PFL DF JOFRAN FREJAT

TEXTO

No Capítulo I - Do Ministério Público, art. 3o., inciso II, alínea a, do anteprojeto, a saber:

"a) conhecer de representações por violação de direitos humanos e sociais, por abusos do poder econômico e administrativo, apurá-las e dar-lhes curso"...

modificar a expressão grifada por a ..."requisitando sua apuração,"...

Ficando a seguinte redação: Conhecer de representações por violação de direitos humanos e sociais, por abusos do poder econômico e administrativo, requisitando sua apuração, como defensor do povo, junto ao poder competente;

JUSTIFICATIVA

Compete à Polícia Judiciária, como auxiliar e braço longo do Poder Judiciário, a apuração das infrações penais, através de procedimento próprio. Para tal, dispõe de estrutura adequada à investigação criminal, reunindo as provas necessárias à propositura da ação penal respectiva pelo Ministério Público, o que não impede, todavia, o acompanhamento e a supervisão das diligências pelo representante daquele órgão, no exercício do seu relevante papel de fiscal da lei e defensor do povo.

EMENDA:00506 APRESENTAÇÃO:20-05-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**

FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO

AUTOR

PDT RJ VIVALDO BARBOSA

TEXTO

Emendas ao parecer do relator:

CAPÍTULO

Do Ministério Público

Substitua-se no § 2o. do artigo 7o., a expressão, "em duodécimos, até o dia dez de cada mês" por "trimestralidade, em cotas iguais".

Substitua-se a redação do inciso V do art. 2o pela seguinte:

"V - Cada Ministério Público será chefiado pelo respectivo Procurador-Geral, escolhido dentre os membros do quadro correspondente, com mais de dez anos de carreira:

a) Os membros da instituição, através de escrutínio secreto, formarão lista sêxtupla a ser submetida ao Poder Legislativo competente, que escolherá um dentre os nomes indicados.

b) O mandato, não renovável, do Procurador-Geral será de quatro anos, mas não ultrapassará a legislatura correspondente.

c) O Procurador-Geral poderá ser destituído pelo Poder Legislativo competente, pelo voto de, no mínimo, dois terços dos seus integrantes.

Acrescente-se artigos ao Capítulo do Ministério Público:

"Art. 12 - Cada Ministério Público atuará, na respectiva órbita federativa, junto aos juízes e tribunais judiciais; aos contenciosos administrativos, assim como, na forma da lei, extrajudicialmente."

"Art. 13 - O atentado ao livre exercício do Ministério Público constitui crime de responsabilidade e enseja intervenção na unidade federativa local em que tiver havido a violação."

Substituir no artigo 8o. a expressão "vencimento" pela "estipêndio"

Acrescente-se inciso no artigo 2o.:

"VI - O Procurador-Geral indicará ao Poder Legislativo competente o nome de um ou mais membros da instituição que chefiar, para exercer o cargo de Provedor da Comunidade, a que estarão afetados as atribuições previstas no inciso I, alínea k do artigo 3o..

Parágrafo primeiro - Aplica-se ao Provedor da Comunidade o disposto nas alíneas: a) segunda parte, b e c, do artigo 2o. inciso V.

Parágrafo segundo - O Promotor de Justiça atuará, em sua Comarca como Provedor da Comunidade, desempenhando todas as suas atribuições.

Acrescente-se ao artigo 8o.: " garantias e impedimentos".

Dê-se nova redação ao art. 7o.: "Ao Ministério Público fica assegurado autonomia funcional, administrativa e financeira, com dotação
orçamentária própria e global. A lei disporá sobre sua organização e seu funcionamento bem como sobre formas de criação, extinção e provimento de seus cargos, funções e serviços auxiliares.

No art. 3o, fundir o inciso I com o inciso II, suprimindo-se as palavras "privativamente" e "sem exclusividade", dar nova redação à alínea a e b do inciso I, suprimir a alínea c do inciso II, e acrescentar as seguintes alíneas:

a) promover a ação penal pública,

privativamente;
j) indicar os nomes para o preenchimento dos lugares que couberem à instituição nos Tribunais;
k) exercer as funções de provedoria comunitária, apurando abusos e omissões de qualquer autoridade, promovendo sua correção e a responsabilidade dos faltosos, bem como zelando pelo exercício regular do poder econômico e pela preservação de direitos e garantias individuais e sociais.
l) Suprimir o artigo 5o.
Inserir no item I do artigo 2o., após "pela instituição": "com participação da magistratura e da Ordem dos Advogados do Brasil".
Acrescentar ao inciso II do artigo 2: "sendo esta última por escolha dos membros da instituição".
Suprime-se o inciso IV do artigo 2o.
Acrescente-se § ao artigo 3o.:
"Parágrafo único - A lei indicará instituições que poderão promover, em conjunto com o Ministério Público, a ação penal pública.
Dê-se nova redação ao artigo 10o.:
"Art. 10. À Procuradoria-Geral da República compete a representação judicial da União, podendo esta atribuição, nas comarcas de interior, ser delegada a Procuradores de Estado e dos Municípios".
Acrescente-se ao final do incisos I e II do artigo 1o.:
"Art. 1o. e junto a outras instituições que a lei indicar".

JUSTIFICATIVA
Emenda sem justificativa.

EMENDA:00511 APRESENTAÇÃO:20-05-1987 **APROVADA**
FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO
AUTOR
PMDB PA ELIEL RODRIGUES
TEXTO
"Art. 1o. O Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado incumbido da defesa da Constituição e do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade e individuais."

JUSTIFICATIVA
No momento em que se deseja um Ministério Público forte e independente é mais do que oportuno defini-lo claramente o que é o objetivo da emenda. O direito positivo através da Lei Complementar no. 40 de 1981 - Lei Orgânica do Ministério Público - e o Anteprojeto Constitucional foram as fontes da redação ora apresentada.

EMENDA:00512 APRESENTAÇÃO:20-05-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO
AUTOR
PMDB PA ELIEL RODRIGUES
TEXTO
"Art. O Ministério Público compreende:
I - Ministério Público Federal, que exercerá funções junto aos Tribunais Superiores, às Justiças Federal, Eleitoral, do Trabalho, Agrário

e ao Tribunal de Contas da União e perante a Justiça do distrito Federal.

II - Ministério Público dos Estados, que atuarão junto às respectivas Justiças e Tribunais de Contas ou órgãos equivalentes."

JUSTIFICATIVA

Tendo prevalecido a tese de excluir o Judiciário da autonomia do Distrito Federal mantendo-o vinculado à União nada mais correto do que explicitar sua colocação dentro do Ministério Público Federal pois, ao contrário, seria preciso arranjar uma terceira posição afora as duas indicadas no anteprojeto o que não nos parece necessário nem aconselhável pelo caráter de apêndice que teria.

EMENDA:00517 APRESENTAÇÃO:20-05-1987 **NÃO INFORMADO**

FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO

AUTOR

PDT SP ADHEMAR DE BARROS FILHO

TEXTO

Suprimindo do inciso II, letra a do art. 3o. do anteprojeto os vocábulos: "... apurá-las".

JUSTIFICATIVA

É inerente ao exercício do Ministério Público dar curso as representações, acompanhando a apuração pelo órgãos da Polícia Judiciária e quando houver determinação superior e assumindo própria e exclusiva função na fase judicial.

A apuração se processa com os instrumentos de que dispõe os conhecimentos específicos e a amplitude da ação pela Polícia Judiciária que conta em sua estrutura com unidades próprias especializadas.

Não se quer sustar ou eliminar o poder de acompanhar em última análise de fiscalizar, o que se pretende em nome da convivência harmônica e mutuamente construtiva tendo em vista o resultado o final aguardado é evitar situações de indevida concorrência apuratória, superpostas e conflitantes. Há urna instituição perfeitamente definida para proceder e que é a Polícia Judiciária.

EMENDA:00519 APRESENTAÇÃO:20-05-1987 **NÃO INFORMADO**

FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO

AUTOR

PDT SP ADHEMAR DE BARROS FILHO

TEXTO

Suprimindo do anteprojeto a alínea "b" do art. 3o. do Capítulo - Do Ministério Público

JUSTIFICATIVA

As Polícias Civis já possuem organismos como as Corregedorias consagradas nas estruturas orgânicas que exercem as comissões fiscalizadoras em franca atuação em todos os Estados, além das autoridades policiais superiores que exercem-nas em nível de grau hierárquico e cujo objetivo principal é assegurar o bom andamento de todos os feitos policiais, tanto quanto a apuração dos fatos, observância das exigências legais e prazos e ainda, de natureza apuratório-primitiva disciplinar.

O fato do Ministério Público poder efetuar correições na Polícia Judiciária, além dos que são atribuições próprias da Corregedoria Policial trará inevitavelmente constrangimentos quando não desacertos e incompreensões cujos resultados e consequências refletirão tanto na harmonia entre as duas instituições como nos prejuízos a apuração e repressão dos delitos.

Ressalte-se que tal correição já é feita, normal e legalmente quando o feito é encaminhado à autoridade judiciária e concluso, ou seja, quando é dada vista dos autos, ao Promotor Público respectivo.

EMENDA:00545 APRESENTAÇÃO:19-05-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**

FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO

AUTOR

PFL RJ SANDRA CAVALCANTI

TEXTO

SEÇÃO

Do Ministério Público

Emenda Substitutiva ao art. 20

Art. 20. O Ministério Público, instituição permanente do Estado, é responsável pela defesa do regime democrático e do interesse público, velando pela observância da Constituição e da ordem jurídica.

Parágrafo Único. Qualquer do povo pode provocar a atuação do Ministério Público.

Art. 21. Ao Ministério Público fica assegurado autonomia funcional, administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria e global.

§1o. Compete ao Ministério Público dispor sobre sua organização e funcionamento, bem como seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos e funções.

§ 2o. O Numerário correspondente às dotações destinadas ao Ministério Público será entregue no início de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação financeira do Tesouro, com participação igual a um quarto, no mínimo, de sua dotação orçamentária global, competindo à instituição gerir e aplicar tais recursos.

§ 3o. O Ministério Público poderá seu orçamento ao Legislativo, bem como a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

Art. 22. Cabe ao Ministério Público promover a aplicação e a execução das leis.

§ 1o. São funções institucionais privativas do Ministério Público:

a) representar por incompatibilidade de lei ou ato normativo com normas de hierarquia superior.

b) promover a ação penal pública e supervisionar os procedimentos investigatórios, podendo requisitá-los e avocá-los;

c) intervir nos processos judiciais nos casos previstos em lei ou quando entender existir interesse que lhe caiba defender;

d) promover inquérito para instruir ação civil pública.

§ 2o. Compete ao Ministério Público, sem exclusividade:

a) conhecer de representações por violação de direitos humanos e sociais. Por abusos do poder econômico e administrativo, apurá-las e dar-lhes curso, como defensor do povo, junto ao poder competente;

promover a ação civil pública e tomar medidas administrativas executórias em defesa dos interesses difusos e coletivos, dos interesses indisponíveis, bem como, na forma da lei, de outros interesses públicos.

§ 3o. A lei poderá cometer outras atribuições ao Ministério Público, desde que compatíveis com sua finalidade.

§ 4o. As funções do Ministério Público só

podem ser exercidas por integrantes da carreira.

Art. 23. Respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição, lei complementar estabelecerá normas gerais relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres do Ministério Público, observadas as seguintes disposições:

I - Ingresso nos cargos iniciais da carreira mediante concurso público de provas e títulos, realizado pela instituição, fazendo-se as nomeações de acordo com a ordem de classificação;

II - promoção de seus membros sempre voluntária, de entrância ou de classe a classe, por antiguidade e merecimento, alternadamente, apuradas na entrância ou na classe, com indicação, em ambos os casos, de um único candidato pelo Conselho Superior.

III - julgamento, nos crimes comuns e de responsabilidade, dos Procuradores-Gerais e dos Promotores-Gerais, originariamente, pelo Supremo Tribunal Federal, e dos demais membros do Ministério Público, pelo mais alto tribunal da Justiça junto à qual atuem.

Parágrafo único. O Ministério Público da União e o Ministério Público dos Estados e Distrito Federal e dos Territórios serão organizados por leis complementares distintas.

Art. 24. Salvo restrições previstas nesta Constituição, os membros do Ministério Público gozarão das seguintes garantias:

I - Independência funcional;

II - Vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária

III - Irredutibilidade de vencimentos e paridade com os dos órgãos judiciários correspondentes;

IV - inamovibilidade no cargo e nas respectivas funções.

§ 1o. A vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o membro do Ministério Público, nesse período, perder o cargo senão por deliberação do Colégio Superior e pelo voto da maioria absoluta de seus integrantes.

§ 2o. O Ministério Público terá o mesmo regime jurídico remuneratório da Magistratura.

§ 3o. O Colégio Superior poderá determinar por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus componentes, a disponibilidade de membro do Ministério Público, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou a remoção, sempre assegurada a ampla defesa.

§ 4o. A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa, após trinta anos de serviço, em todos os casos com proventos integrais, reajustáveis sempre que se modifique a remuneração

dos ativos e na mesma proporção.

Art. 25. A administração superior de cada Ministério Público será exercida, conforme o caso, pelo Procurador-Geral de Justiça. Pelo Colégio Superior, pelo Conselho Superior e pelo Corregedor Geral.

Parágrafo Único _ Cada Ministério Público é autônomo e independente.

Art. 26. É vedado ao membro do Ministério Público sob pena de perda do cargo:

I - Exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo cargo público eletivo, administrativo de excepcional relevância, ou de magistério;

II - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

III -_ exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista.

IV - exercer a advocacia.

Art. 27. O Ministério Público da União exercerá suas funções junto aos tribunais e juízos respectivos, compreende:

I - O Ministério Público Federal, que oficiará perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas da União e os tribunais e juízes federais comuns.

II - o Ministério Público Eleitoral;

III - o Ministério Público Militar;

IV - o Ministério Público do Trabalho.

Art. 28. O Procurador Geral da República será nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, e servirá por tempo determinado, que não poderá exceder, entretanto, o período presidencial correspondente.

Parágrafo Único. O Procurador Geral somente poderá ser destituído em caso de abuso de poder ou omissão grave no cumprimento dos deveres do cargo, por deliberação do Colégio Superior, pelo voto mínimo de dois terços.

Art. 29. Incumbe ao Procurador-Geral da República:

I - Exercer a direção superior do Ministério Público de União;

II - Chefiar o Ministério Público Federal e o Ministério Público Eleitoral;

III - Representar por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual em face desta Constituição;

IV - representar para fins de intervenção federal nos estados, nos termos desta Constituição.

Parágrafo Único A representação a que alude o inciso III deste artigo, será encaminhada pelo Procurador-Geral da República, sem prejuízo de seu parecer contrário, quando fundamentalmente a

solicitar:

a) o Presidente da República (ou o Presidente do Conselho de Ministros);

b) as Mesas do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, ou um quarto dos membros de cada uma das Casas;

c) o Governador, a Assembleia Legislativa e o Promotor-Geral de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios;

d) o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, mediante deliberação tomada por dois terços de seus membros.

Art. 30. As chefias do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Trabalho serão exercidas pelos respectivos Procuradores-Gerais, escolhidos dentre os integrantes de cada instituição, por tempo determinado, na forma de lei complementar, observado o disposto no parágrafo único do artigo 9o..

Art. 31. Ao Ministério Público da União incumbe, ainda, sua representação judicial; nas comarcas do interior, o encargo poderá ser atribuído aos Procuradores dos Estados ou dos Municípios.

Art. 32. O Ministério Público Estadual exercerá suas funções ao Poder Judiciário Estadual, aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios ou órgão equivalente, vedada a representação judicial das pessoas jurídicas de direito público.

§ 1o. Incumbe ao Promotor-Geral de cada Estado:

a) Exercer a chefia do Ministério Público local;

b) representar por inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual e municipal em face da Constituição do Estado e em casos de intervenção do Estado no Município;

c) representar por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face desta Constituição.

§ 2o. Da decisão proferida na hipótese da alínea "C" do parágrafo anterior, também poderá recorrer extraordinariamente o Ministério Público Federal.

Art. 33. O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios exercerá suas funções junto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal ou órgão equivalente, vedada a representação judicial das pessoas jurídicas de direito público.

Parágrafo Único. Incumbe ao seu Promotor-Geral:

I - Exercer a Chefia do Ministério Público;

II - Representar por inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo de interesse do Distrito Federal e dos Territórios, aplicando-se o disposto no é 2o. ao artigo anterior.

Art. 34. Cada Ministério Público elegerá seu Promotor-Geral, na forma da lei local, dentre

integrantes da carreira, para mandato de dois anos, permitida sua recondução.

Parágrafo Único. O Promotor-Geral somente poderá ser destituído em caso de abuso de poder ou omissão grave no cumprimento dos deveres do cargo, por deliberação do Colégio Superior, pelo voto mínimo de dois terços.

Art. 35. Ao Ministério Público do Trabalho incumbe velar pelo fiel cumprimento dos direitos trabalhistas e coletivos, previstos neste capítulo, com legitimidade para propor a ação competente na forma da lei.

Art. 36. Os membros do Ministério Público que exerçam a advocacia na data desta Constituição, poderão optar pela aposentadoria no cargo do Ministério Público, dentro de sessenta dias, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

JUSTIFICATIVA

As sugestões contidas neste documento representam o pensamento unânime do Ministério Público Brasileiro, que as oferece como sugestões aos Senhores Constituintes, como o único objetivo de apresentar-lhes a mais moderna e completa doutrina sobre a Instituição, consubstanciada em forma de texto constitucional.

Resultado de exaustivas pesquisas a respeito de toda a legislação vigente e de anteprojetos apresentados ao Congresso Nacional, levando em consideração toda produção jurídica sobre a matéria e até mesmo um questionário distribuído para todos os membros do Ministério Público do Brasil, esta síntese final foi aprovada unanimemente na cidade de Curitiba, em junho de 1986, num encontro de todos os Procuradores-Gerais de Justiça, com a presença do Procurador-Geral da República, de todos os Presidentes de Associações e lideranças políticas e institucionais do país.

EMENDA:00554 APRESENTAÇÃO:20-05-1987 **APROVADA**

FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO

AUTOR

PMDB RS IVO MAINARDI

TEXTO

No Capítulo do Ministério Público, acrescente-se ao artigo 3o., item II, a alínea g, com a seguinte redação:

"g) velar pelos direitos das populações indígenas"

JUSTIFICATIVA

Trata-se de atribuição que corresponde com as finalidades do Ministério Público, na defesa dos direitos indisponíveis da sociedade e dos hipossuficientes.

EMENDA:00556 APRESENTAÇÃO:20-05-1987 **APROVADA**

FASE:B EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO

AUTOR

PMDB RS IVO MAINARDI

TEXTO

Nos artigos 2o., itens III, IV e V. e 6o. Capítulo do Ministério Público, substitua-se a expressão Promotor-Geral de Justiça por Promotor-Geral.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de evitar a interpretação de que o termo Promotor-Geral de Justiça só seria aplicável aos chefes dos Ministérios Públicos Estaduais.

FASE E

EMENDA:00065 APRESENTAÇÃO:28-05-1987 **PREJUDICADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PFL RS ARNALDO PRIETO
TEXTO
Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público
Emendas ao Anteprojeto Aprovado em 25-5-1987
Emenda Supressiva
Suprimam-se as seguintes expressões nos artigos e incisos abaixo mencionados:
Art. 43 - Inciso I: "... ao Tribunal de Contas da União..."
Art. 54: "... do Tribunal de Contas da União..."
Emenda Aditiva
Acrescente-se um § 2º ao Art. 46, com a seguinte redação:
"Art. 46 - § 2º - Estendem-se aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União todas as garantias, direitos, vantagens, deveres e impedimentos previstos nesta Constituição para os demais membros do Ministério Público Federal".
JUSTIFICATIVA
Tradicionalmente, desde a sua criação em 1896, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União tem tido organização própria e especializada, nunca integrada ao Ministério Público Federal, embora integrando o Ministério Público da União.
Por outro lado, - o que é mais relevante -, o Ministério Público junto ao TCU tem característica peculiar, que o distingue dos demais ramos - comum e especializados -, pois age perante Tribunal não judiciário, onde inexiste processo na acepção do Direito Processual ou Criminal.
O TCU não é ramo do Poder Judiciário, tanto que nenhuma Carta Magna assim o arrolou, como tampouco o faz o presente Anteprojeto (cf. art. 1º e incisos). Daí a sua singularidade e a consequente singularidade do Ministério Público que oficia junto ao mesmo Tribunal.
PARECER
Prejudicada.

EMENDA:00086 APRESENTAÇÃO:29-05-1987 **REJEITADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB SC LUIZ HENRIQUE
TEXTO
Emenda aditiva ao Capítulo do Ministério Público
Inclua-se, no Capítulo do Ministério Público, o seguinte parágrafo no art. 43.
§ - O Procurador-Geral da República terá prerrogativas equivalentes às de Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.
JUSTIFICATIVA
O Chefe do Ministério Público da união exerce suas funções junto à Corte Suprema. Também magistrado, se bem que integrante de peculiar magistratura, deve receber tratamento constitucional que lhe assegure posição equivalente à do Tribunal perante o qual deve oficiar.
Por outro lado, a equivalência de tratamento constitucional entre o Procurador-Geral da República e os membros da mais Alta Corte do País remonta à Constituição de 1891 (v. § 2º, do art. 58), repercutindo nas Cartas de 1934 (v. § 1º, do art. 95), de 1937 (v. art. 99, 101, I, b), de 1946 (v. art. 101, I, b), e de 1967 (v. art. 138). Trata-se, portanto, de status já consolidado na tradição constitucional brasileira.

PARECER
Rejeitada.

EMENDA:00097 APRESENTAÇÃO:29-05-1987 **REJEITADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB SC LUIZ HENRIQUE
TEXTO
Emenda substitutiva do inciso I, do art. 43
Substitua-se, no art. 43, a redação do inciso I, pela seguinte:
Art. 43 - .....
I - Ministério Público da União, integrado pelo Ministério Público Federal, pelo Ministério Público Eleitoral, pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério Público Militar, que exercerão suas funções junto aos Tribunais e Juízes Federais, aos Tribunais e Juízes Eleitorais, aos Tribunais do Trabalho e aos Tribunais e Juízos Militares, respectivamente. O Ministério Público Federal exercerá também suas funções junto à justiça Agrária e ao Tribunal de Contas da União.
JUSTIFICATIVA
A ramificação do Poder Judiciário, no âmbito da União, impõe simetria dentro do Ministério Público da União.
Considerando-se que o projeto preserva a especialização da justiça, de que resultam os diversos ramos da Justiça da União, igual e necessariamente há que preservá-la no tocante ao Ministério Público que junto a esses ramos atue.
A observância de tal simetria mais se impõe, considerando-se que o anteprojeto consagrou a especialização do Poder Judiciário no âmbito da União, não só restabelecendo a Justiça Militar, como também criando a Justiça Agrária.
Verifica-se, portanto, no anteprojeto, urna contradição a ser necessariamente superada; de um lado, a ramificação da Justiça da União; de outro, a concentração indistinta do Ministério correspondente. Logo, de duas uma: ou se unifica a Justiça da União - o que não teria sentido - ou se restabelece a simetria em face do Ministério Público.
PARECER
Rejeitada.

EMENDA:00098 APRESENTAÇÃO:29-05-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB SC LUIZ HENRIQUE
TEXTO
Emenda aditiva ao art. 43
Acrescente-se ao art. 43, o seguinte parágrafo:
Parágrafo: O Procurador-Geral da República, chefe do Ministério Público da União, será nomeado pelo Presidente da República dentre membros do Ministério Público Federal, eleitos em lista tríplice por seus pares, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, para um mandato de dois (2) anos, permitida uma recondução.
JUSTIFICATIVA
A experiência histórica brasileira tem revelado flagrante contradição entre a vulnerabilidade do "status" do Procurador-Geral da República e a relevância das funções, o que deixa inteiramente desprotegido contra as pressões que sua atuação necessariamente suscita.

Por outro lado, a atual atribuição exclusiva do Presidente da República, de nomeá-lo e de demiti-lo "ad nutum", condiciona a sua atuação aos interesses contingentes do governo e de seus eventuais titulares.
Além disso, a exclusão dos membros do Ministério Público do processo de escolha do Procurador-Geral da República, como ora ocorre, traduz injustificada discriminação.
Ademais, considerando-se que o anteprojeto consagra, em relação ao chefe do Ministério Público das Unidades da Federação, o processo eletivo, inadmissível é que não o consagre também quanto ao chefe do Ministério Público da União.
A emenda objetiva corrigir a situação acima destacada, bem como suprir a omissão que a seu respeito se verifica.
Significativa, na proposta formulada, é a participação dos Poderes Legislativo e Executivo na escolha do Procurador-Geral da República; com isso, visa-se a corrigir a esdrúxula situação atual, onde se constata que o Procurador-Geral da República, a quem se atribui promover o respeito à Carta Magna, matriz dos poderes constituídos, bem como a responsabilidade de seus agentes, tem a nomeação e destituição deixadas ao arbítrio exclusivo do chefe de um deles.
Levando-se em conta a relevância das funções do Procurador-Geral da República, não é admissível excluir-se, do processo de sua escolha e nomeação, a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, sob pena de deixar-se tal processo limitado à ótica dos membros de uma única categoria funcional.
Outrossim, o exercício daquele cargo, exigindo conhecimento pleno e atualizado das questões e temas a ele pertinentes, recomenda, a exemplo do que ocorre em relação aos presidentes de tribunais, que a nomeação se faça dentre os integrantes dos quadros da Instituição. A eleição de lista tríplice, doutra parte, consagrará procedimento ínsito ao regime democrático, além de conferir aos eleitos o indispensável respaldo de seus pares no exercício dos árduos misteres do ofício.
PARECER
Aprovada Parcialmente.

EMENDA:00099 APRESENTAÇÃO:29-05-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB SC LUIZ HENRIQUE
TEXTO
Emenda aditiva ao art. 45
Acrescente-se, ao art. 45, o seguinte parágrafo:
Parágrafo: "A representação judicial da União compete ao Ministério Público Federal, pelos Procuradores da República. Nas comarcas do interior, poderá ser exercida, mediante delegação, pelos Procuradores dos Estados e Municípios".
JUSTIFICATIVA
A defesa do patrimônio coletivo, orientada pelo princípio da legalidade - e tendo em vista o controle dos atos administrativos e a responsabilidade civil, penal e administrativa dos agentes estatais - constitui mister que extrapola em muito o âmbito dos critérios de mera administração. A relevância dos bens, interesses e serviços que ela envolve, outrossim, exige – como, aliás, se exige para a tutela dos denominados interesses difusos que seja atribuída, na esfera federal, à única instituição apta normativa e filosoficamente, a esse indelegável ofício.
O anteprojeto, entretanto, ignorando essas considerações, veda ao Ministério Público Federal a representação judicial das pessoas de direito público. Vale dizer, retira da órbita das atribuições do Ministério Público Federal a representação judicial da União.
Com isso, deixou-se a União ao desamparo da defesa que atualmente lhe é dada pelo Ministério Público Federal, exercida com invejável independência porque comprometida apenas com a lei e os valores basilares da nacionalidade.
É necessário, em razão disso, restabelecer, quanto ao Ministério Público Federal, a titularidade para a representação judicial da União.
Justamente por abrigar o Ministério Público Federal, dentre suas excelsas funções, a representação judicial da Nação Brasileira, é que o Procuratório da União Federal aproveita e se beneficia dos princípios que informam a atuação do *custos legis* (fiscal da lei), como sejam a independência

funcional, o compromisso com a legalidade e o desassombro em face dos poderosos que exorbitam tanto dentro quanto fora da Administração Pública.
Não é por outra razão que as mais prestigiadas e democráticas constituições da era contemporânea atribuem ao Ministério Público, com exclusividade, o encargo de representar em juízo o Estado Nacional.
É o que se vê nas Constituições da Colômbia (v. art. 143), da Grécia (v. art. 90, nº 1), de Honduras (v. art. 229 e 231), do México (v. art. 102 e seguintes), de Moçambique (v. art. 75), de Portugal (v. art. 224, item 1) e do Peru, de 1979.
Nos Estados Unidos da América - fonte primordial do constitucionalismo brasileiro - embora sem previsão na Carta Magna, o Attorney General exerce tanto a representação da União em juízo quanto as funções de fiscal da lei, em um sistema em que a reverência à Lei Maior encontrou e mantém sua mais elevada consagração histórica.
Pelo visto, não é por mera coincidência, ou por simples tradição, que as funções de representante do Estado e da sociedade, justamente com a de fiscal da lei, se colocam sob a responsabilidade de uma instituição única, o Ministério Público, tanto na Nação berço do moderno constitucionalismo, como em outras em que a democracia veio a ser conquistada quando já se vislumbravam as novas perspectivas que o ano 2000 abrirá para a humanidade.
Em todos esses exemplos, há um ponto comum: a soberania popular e o interesse público, como bases da organização constitucional. Diante disso fácil é perceber-se que somente uma instituição definida a nível constitucional, atuando com independência e sob o princípio da legalidade - vale dizer, orientada pela expressão legítima da soberania popular, pode exercer, com a necessária eficácia e sem limitações discricionárias, a fiel defesa do interesse público, de que é titular o Estado de Direito, em nome da Nação a ele subjacente.
É oportuno lembrar, bem a propósito, que o anteprojeto elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto nº 91.450/85 e que contou com a presidência do ilustre Senador Afonso Arinos de Melo Franco, exibe, no art. 312,
§ 3º, norma em tudo semelhante àquela ora sugerida.
II - .....
Por força da presente emenda, deverá ser suprimido, por inteiro, o artigo 49.
PARECER
Aprovada Parcialmente.

EMENDA:00138 APRESENTAÇÃO:29-05-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB CE PAES DE ANDRADE
TEXTO
Emenda modificativa do art. 46 do Capítulo II, do Ministério Público
Altere-se a redação do art. 46, adotando-se a seguinte:
Art. 46 - Ao Ministério Público fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria e global, competindo-lhe, obedecidas a respectiva lei orgânica, dispor sua organização e funcionamento, criar, extinguir e prover seus cargos, funções e serviços auxiliares, obrigatoriedade por concurso público de provas e títulos.
JUSTIFICATIVA
A redação dada no anteprojeto ao art. 46 conflita com a do § 1º do art. 43, onde se dispõe que o Ministério Público será organizado por lei complementar.
É necessário, por isso, compatibilizar os referidos dispositivos, a fim de que fiquem bem definidos os âmbitos normativos da lei orgânica de cada Ministério Público e do respectivo Poder regulamentar.
PARECER
Aprovada Parcialmente.

EMENDA:00139 APRESENTAÇÃO:29-05-1987 **REJEITADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR

PMDB CE PAES DE ANDRADE
TEXTO
Emenda modificativa do § 1º do art. 45 do Capítulo II, do Ministério Público
Substitua-se, no art. 45, a redação do § 1º, pela seguinte:
§ 1o - Qualquer cidadão poderá interpor recurso ao órgão colegiado interno, definido em lei, da decisão do Procurador-Geral da república ou do Promotor Geral que determinar o arquivamento de qualquer procedimento investigatório criminal ou de peças de informação.
JUSTIFICATIVA
A redação emendada, embora inserida no capítulo do Ministério Público como um todo, omite a hipótese de arquivamento determinado pelo chefe da instituição na órbita federal. Nada justifica tal omissão, que deve, por isso, ser suprida.
Por outro lado, ao mencionar um "Colégio de Procuradores", cuja definição, composição e atribuições não existem e nem poderão existir a nível constitucional, deixa margem a que o legislador ordinário defina, como lhe convier, o conteúdo da expressão
PARECER
Rejeitada.

EMENDA:00140 APRESENTAÇÃO:29-05-1987 **REJEITADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB CE PAES DE ANDRADE
TEXTO
Emenda substitutiva da alínea b, do inciso I, do art. 45 do Capítulo II, do Ministério Público
Substitua-se a redação da alínea b, do inciso I, do art. 45, pela seguinte:
b) - promover, determinar ou requisitar procedimentos ou atos administrativos ou policiais pertinentes ao exercício de suas atribuições.
JUSTIFICATIVA
O exercício das atribuições do Ministério Público requer providências prévias ou paralelas às ações que deva promover.
Sem o poder de determiná-las o Ministério Público estará desprovido dos meios e instrumentos indispensáveis a vencer eventuais resistências à consecução dos seus objetivos.
A redação que se pretende substituir é excessivamente restrita, pois não alcança as inúmeras providências necessárias ao exercício das funções do Ministério Público, antes ou no curso das ações cíveis ou penais que deva promover ou tenha promovido.
Limitar as prerrogativas do Ministério Público como feito no texto a ser emendado, é subtrair-lhe as condições mínimas, indispensáveis ao exercício de suas funções e ao cumprimento de seus deveres legais.
PARECER
Rejeitada.

EMENDA:00141 APRESENTAÇÃO:29-05-1987 **REJEITADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB CE PAES DE ANDRADE
TEXTO
Emenda aditiva ao § 2º do art. 43 do Capítulo II, do Ministério Público
Acrescente-se no art. 43 as seguintes expressões ao § 2º. § 2º ..., observados os princípios da representatividade, transitoriedade e rotatividade.

JUSTIFICATIVA

Como pressupostos da boa administração do Ministério Público - pautada pelos princípios democráticos, por sua independência e pela responsabilidade dos seus órgãos - impõe-se a desconcentração de poderes, a participação de seus membros no processo decisório, bem como a distinção entre os órgãos de administração e de execução das funções institucionais.

Com isso, preserva-se a autonomia funcional daqueles órgãos, evitam-se interferências de uns nas atribuições de outros e asseguram-se os princípios da representatividade, da transitoriedade e da rotatividade na composição dos órgãos colegiados da administração superior, sem os quais os instrumentos de controle externo da instituição podem se tornar ineficazes.

PARECER

Rejeitada.

EMENDA:00145 APRESENTAÇÃO:29-05-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**

FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PMDB CE PAES DE ANDRADE

TEXTO

Emenda modificativa do § 1º do art. 45, do Capítulo do Ministério Público

§ 1o - Qualquer cidadão poderá interpor recursos ao órgão colegiado interno, definido em lei, da decisão do Procurador-Geral da República ou do Procurador Geral que determinar o arquivamento de qualquer procedimento investigatório criminal ou de peças de informações.

JUSTIFICATIVA

A redação emendada, embora inserida no capítulo do Ministério Público como um todo, omite a hipótese de arquivamento determinado pelo chefe da instituição na órbita federal. Nada justifica tal omissão, que deve, por isso, ser suprida.

Por outro lado, ao mencionar um "Colégio de Procuradores", cuja definição, composição e atribuições não existem e nem poderão existir a nível constitucional, deixa margem a que o legislador ordinário defina, como lhe convier, o conteúdo da expressão.

PARECER

Aprovada parcialmente.

EMENDA:00146 APRESENTAÇÃO:29-05-1987 **REJEITADA**

FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PMDB CE PAES DE ANDRADE

TEXTO

Emenda aditiva ao Capítulo do Ministério Público

Inclua-se, no Capítulo do Ministério Público, o seguinte parágrafo no art. 43.

§ - O Procurador-Geral da República terá prerrogativas equivalentes às de Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

JUSTIFICATIVA

O Chefe do Ministério Público da União exerce suas funções junto à Corte Suprema. Também magistrado, se bem que integrante de peculiar magistratura, deve receber tratamento constitucional que lhe assegure posição equivalente à do Tribunal perante o qual deve oficiar.

Por outro lado, a equivalência de tratamento constitucional entre o Procurador-Geral da República e os membros da mais Alta Corte do País remonta à Constituição de 1891 (v. § 2º, do art. 58), repercutindo nas Cartas de 1934 (v. § 1º, do art. 95), de 1937 (v. art. 99, 101 ,I, b), de 1946 (v. art. 101 ,I, b), e de 1967 (v. art. 138). Trata-se, portanto, de status já consolidado na tradição constitucional brasileira.

PARECER

Rejeitada.

EMENDA:00147 APRESENTAÇÃO:29-05-1987 **REJEITADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB CE PAES DE ANDRADE
TEXTO
Acrescente-se ao art. 43 o seguinte parágrafo:
Parágrafo: O Procurador- Geral da República, chefe do Ministério Público da União, será nomeado pelo Presidente da República dentre membros do Ministério Público Federal, eleitos em lista tríplice por seus pares, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, para um mandato de dois (2) anos, permitida uma recondução.
JUSTIFICATIVA
A experiência histórica brasileira tem revelado flagrante contradição entre a vulnerabilidade do "status" do Procurador-Geral da República e a relevância das funções, o que deixa inteiramente resguardado contra as pressões que sua atuação necessariamente suscita.
Por outro lado, a atual atribuição exclusiva do Presidente da República, de nomeá-lo e de demiti-lo "ad nutum", condiciona a sua atuação aos interesses contingentes do governo e de seus eventuais titulares.
Além disso, a exclusão dos membros do Ministério Público do processo de escolha do Procurador-Geral da República, como ora ocorre, traduz injustificada discriminação.
Ademais, considerando-se que o anteprojeto consagra, em relação ao chefe do Ministério Público das Unidades da Federação, o processo eletivo, inadmissível é que não o consagre também quanto ao chefe do Ministério Público da União.
A emenda objetiva corrigir a situação acima destacada, bem como suprir a omissão que a seu respeito se verifica.
Significativa, na proposta formulada, é a participação dos Poderes Legislativo e Executivo na escolha do Procurador-Geral da República; com isso, visa-se a corrigir a esdrúxula situação atual, onde se constata que o Procurador-Geral da República, a quem se atribui promover o respeito à Carta Magna, matriz dos poderes constituídos, bem como a responsabilidade de seus agentes, tem a nomeação e destituição deixadas ao arbítrio exclusivo do chefe de um deles.
Levando-se em conta a relevância das funções do Procurador-Geral da República, não é admissível excluir-se, do processo de sua escolha e nomeação, a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, sob pena de deixar-se tal processo limitado à ótica dos membros de uma única categoria funcional.
Outrossim, o exercício daquele cargo, exigindo conhecimento pleno e atualizado das questões e temas a ele pertinentes, recomenda, a exemplo do que ocorre em relação aos presidentes de tribunais, que a nomeação se faça dentre os integrantes dos quadros da Instituição. A eleição de lista tríplice, doutra parte, consagrará procedimento ínsito ao regime democrático, além de conferir aos eleitos o indispensável respaldo de seus pares no exercício dos árduos misteres do ofício.
PARECER
Rejeitada.

EMENDA:00154 APRESENTAÇÃO:29-05-1987 **REJEITADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB CE PAES DE ANDRADE
TEXTO
Substitua-se, no art. 43, a redação do inciso I, pela seguinte:
Art. 43 - .....
I - Ministério Público da União, integrado pelo Ministério Público Federal, pelo Ministério Público Eleitoral, pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério Público Militar, que exercerão suas funções junto aos Tribunais e Juízes Federais, aos Tribunais e Juízes

Eleitorais, aos Tribunais do Trabalho e aos Tribunais e Juízos Militares, respectivamente. O Ministério Público Federal exercerá também suas funções junto à Justiça Agrária e ao Tribunal de Contas da União.

JUSTIFICATIVA

A ramificação do Poder Judiciário, no âmbito da União, impõe simetria dentro do Ministério Público da União.

Considerando-se que o projeto preserva a especialização da Justiça, de que resultam os diversos ramos da Justiça da União, igual e necessariamente há que preservá-la no tocante ao Ministério Público que Junto a esses ramos atue.

A observância de tal simetria mais se impõe, considerando-se que o anteprojeto consagrou a especialização do Poder Judiciário no âmbito da União, não só restabelecendo a Justiça Militar, como também criando a Justiça Agrária.

Verifica-se, portanto, no anteprojeto, uma contradição a ser necessariamente superada: de um lado, a ramificação da Justiça da União; de outro, a concentração indistinta do Ministério Público correspondente.

Logo, de duas uma: ou se unifica a Justiça da União - o que não teria sentido - ou se restabelece a simetria em face do Ministério Público.

PARECER

Rejeitada.

EMENDA:00155 APRESENTAÇÃO:29-05-1987 **REJEITADA**

FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PMDB CE PAES DE ANDRADE

TEXTO

Modifique-se a redação do inciso III, do art. 45, adotando-se a seguinte:

III - O exercício de outras funções que lhe forem atribuídas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e consultoria jurídica das pessoas jurídicas de direito público, salvo, quanto ao Ministério Público Federal, a representação judicial da União Federal.

JUSTIFICATIVA

A defesa do patrimônio coletivo, orientada pelo princípio da legalidade - e tendo em vista o controle dos atos administrativos e a responsabilidade civil, penal e administrativa dos agentes estatais - constitui mister que extrapola em muito o âmbito dos critérios de mera administração. A relevância dos bens, interesses e serviços que ela envolve, outrossim, exige – como, aliás, se exige para a tutela dos denominados interesses difusos - que seja atribuída, na defesa federal, à única instituição apta, normativa e filosoficamente, a esse indelegável ofício.

O anteprojeto, entretanto, ignorando essas considerações, veda ao Ministério Público Federal a representação judicial das pessoas de direito público. Vale dizer, retira da órbita das atribuições do Ministério Público Federal a representação judicial da União, deixando-a ao desamparo da defesa que atualmente lhe é dada, a qual é exercida com invejável independência, porque comprometida apenas com a lei e com os valores basilares da nacionalidade.

É necessário, em razão disso, restabelecer, quanto ao Ministério Público Federal, a titularidade para a representação judicial da União.

Justamente por abrigar o Ministério Público Federal, dentre suas excelsas funções, a representação judicial da Nação Brasileira, é que o Procuratório da União Federal aproveita e se beneficia dos princípios que informam a atuação do *custos legis* (fiscal da lei), como sejam a independência funcional, o compromisso com a legalidade e o desassombro em face dos poderosos que exorbitam tanto dentro quanto fora da Administração Pública.

Não é por outra razão que as mais prestigiadas e democráticas Constituições da era contemporânea atribuem ao Ministério Público, com exclusividade, o encargo de representar em juízo o Estado Nacional.

É o que se vê nas Constituições da Colômbia (v. art. 143), da Grécia (v. art. 90, nº 1), de Honduras (v. art. 229 e 231), do México (v. art. 102 e seguintes), de Moçambique (v. art. 75), de Portugal (v. art. 224, item 1) e do Peru (v. Art. 250º, itens 1 e 3).
Nos Estados Unidos da América - fonte primordial do constitucionalismo brasileiro - embora sem previsão na Carta Magna, o Attorney General exerce tanto a representação da União em juízo quanto as funções de fiscal da lei, em um sistema em que a reverência à Lei Maior encontrou e mantém sua mais elevada consagração histórica.
Pelo visto, não é por mera coincidência, ou por simples tradição, que as funções de representante do Estado e da sociedade, justamente com a de fiscal da lei, se colocam sob a responsabilidade de uma instituição única, o Ministério Público, tanto na Nação berço do moderno constitucionalismo, como em outras em que a democracia veio a ser conquistada quando já se vislumbravam as novas perspectivas que o ano 2000 abrirá para a humanidade.
Em todos esses exemplos, há um ponto comum: a soberania popular e o interesse público, como bases da organização constitucional. Diante disso fácil é perceber-se que somente uma instituição definida a nível constitucional, atuando com independência e sob o princípio da legalidade - vale dizer, orientada pela expressão legítima da soberania popular, pode exercer, com a necessária eficácia e sem limitações discricionárias, a fiel defesa do interesse público, de que é titular o Estado de Direito, em nome da Nação a ele subjacente.
É oportuno lembrar, bem a propósito, que o anteprojeto elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto nº 91.450/85 e que contou com a presidência do ilustre Senador Afonso Arinos de Melo Franco, exibe, no art. 312, § 3º, normas substancialmente semelhante àquela ora sugerida.
PARECER
Rejeitada.

EMENDA:00156 APRESENTAÇÃO:29-05-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB CE PAES DE ANDRADE
TEXTO
Substitua-se o art. 44, pela seguinte redação:
"Art. 44 - Os membros do Ministério Público terão independência funcional e gozarão das seguinte garantias:
I - vitalidade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial
II - inamovibilidade
III - irredutibilidade real de vencimentos.
§ 1º - A vitalidade será adquirida após 2 (dois) anos de exercício, não podendo o membro do Ministério Público nesse período perder o cargo senão por deliberação do órgão colegiado interno competente, pelo voto da maioria absoluta dos seus integrantes.
§ 2º - A remoção dar-se-á de ofício ou a pedido. A primeira somente poderá ocorrer com fundamento em necessidade de serviço, por ato do chefe do Poder Executivo, com base em representação do chefe do Ministério Público, depois de ouvido o órgão colegiado interno competente.
§ 3º - Aos membros do Ministério Público dos Estados é assegurada paridade de vencimentos com órgãos judiciários perante os quais exercem as suas funções.
§ 4º - O regime de remuneração dos membros do Ministério Público da União será estabelecido em lei complementar, não podendo a diferença

remuneratória entre os graus da carreira exceder a 5% (cinco por cento), limite esse a ser observado também entre os do último grau e os do Procurador-Geral da República, os quais não poderão ser inferiores aos de juízes da mais alta Corte do País.

§ 5º - A aposentadoria será compulsória aos 70 (setenta) anos de idade ou por invalidez, e facultativa após 30 (trinta) anos de serviço para os casos com proventos integrais, reajustáveis, na mesma proporção, sempre que se modifique a remuneração dos membros da instituição em atividade."

§ 6º - O membros do Ministério Público estarão sujeitos às vedações estabelecidas em suas respectivas Leis Orgânicas.

JUSTIFICATIVA

A proposta preserva, do texto substituído, o princípio da independência funcional e as garantias asseguradas aos membros do Ministério Público.

Procura, no entanto, conferir-lhes tratamento mais sistemático e destacar o perfil próprio do Ministério Público que, embora atuando perante o Poder Judiciário, com ele não se confunde.

Ademais, explicitam-se os contornos das mencionadas garantias, para melhor assegurá-las, com temperamentos ditados pelo interesse público.

Além disso, distinguem-se, quanto aos regimes de remuneração, o Ministério Público da União e o dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, em respeito a peculiaridades impostas pelo sistema federativo.

Outrossim, tratando-se a aposentadoria de direito incorporado ao estatuto dos membros do Ministério Público, em vez de garantia institucional, deve integrar a lei orgânica própria, de caráter complementar. Daí por que a proposta de emenda destaca em parágrafo próprio o tratamento da matéria, bem como lhe retira qualquer caráter punitivo.

Quanto à promoção, suprime-se a referência à mesma, deixando-se às leis orgânicas sobre ela dispor, tendo-se em vista a diversidade de organização do Ministério Público a nível federal e estadual - um organizado em carreira de âmbito nacional, outro organizado tendo em vista as comarcas e entrâncias peculiares às unidades da Federação. Tal diversidade, que impossibilita tratamento idêntico em relação às carreiras do Ministério Público, também impõe que, no tocante às promoções, sejam observadas as mencionadas peculiaridades.

Por fim, no tocante às vedações a serem impostas aos membros do Ministério Público, a emenda segue a tradição constitucional brasileira, que não as explicita por inteiro, para que melhor sejam definidas no plano da legislação complementar.

PARECER

Aprovada Parcialmente.

EMENDA:00235 APRESENTAÇÃO:29-05-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**

FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PMDB PR MAURÍCIO FRUET

TEXTO

Inclua-se no anteprojeto elaborado pela Subcomissão da Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, as seguintes alíneas "g" e "h" no item II do art. 45.

"Art. 45 - .....

.....

II .....

.....

g) promover a ação civil pública por dano ao meio-ambiente e medidas de controle correspondente;

h) promover a ação por responsabilidade criminal por dano ambiental".

JUSTIFICATIVA

São tantas as agressões ao meio ambiente, em nosso País, que nossos recursos naturais estão rapidamente se exaurindo e a poluição atinge, indistintamente, as águas, o solo e o ar, proporcionando um panorama verdadeiramente apocalíptico e destruindo o equilíbrio ecológico, com séria ameaça à sobrevivência de quaisquer formas de vida.

Usualmente, as agressões ao meio ambiente são provocadas pela cobiça humana, seja através de indivíduos, seja por intermédio de empresas.

Nesse contexto, é fundamental que o Ministério Público haja efetivamente, promovendo a ação civil pública e a ação de reponsabilidade criminal por dano ambiental.

Tal é o anelo desta emenda que, esperamos, há de merecer acolhimento.

PARECER

Aprovada Parcialmente.

EMENDA:00251 APRESENTAÇÃO:29-05-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**

FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PFL MA ENOC VIEIRA

TEXTO

Emenda Substitutiva do Art. 44.

do Capítulo II, do Ministério Público.

Substitua-se o art. 44, pela seguinte redação:

"Art. 44 - Os membros do Ministério Público terão independência funcional e gozarão das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial;

II - inamovibilidade;

III - irredutibilidade real de vencimentos.

§ 1º - A vitaliciedade será adquirida após 2 (dois) anos de exercício, não podendo o membro do Ministério Público nesse período perder o cargo senão por deliberação do órgãos colegiado interno competente, pelo voto da maioria absoluta dos seus integrantes.

§ 2º - A remoção dar-se-á de ofício ou a pedido. A primeira somente poderá ocorrer com fundamento em necessidade de serviço, por ato do chefe do Poder Executivo, com base em representação do chefe do Ministério Público, depois de ouvido o órgão colegiado interno competente.

§ 3º- Aos membros do Ministério Público dos Estados é assegurada paridade de vencimentos com órgãos judiciários perante os quais exercem as suas funções.

§ 4º - O regime de remuneração dos membros do Ministério Público da União será estabelecido em lei complementar, não podendo a diferença remuneratória entre os graus da carreira exceder a 5% (cinco por cento), limite esse a ser observado também entre os do último grau e os do Procurador-Geral da República, os quais não poderão ser inferiores aos dos juízes da mais alta Corte do País.

§ 5º - A aposentadoria será compulsória aos 70 (setenta) anos de idade ou por invalidez, e facultativa após 30 (trinta) anos de serviço para

homens e 25 (vinte e cinco) para as mulheres, em todos os casos com proventos integrais, reajustáveis, na mesma proporção, sempre que se modifique a remuneração dos membros da instituição em atividade."

§ 6º - Os membros do Ministério Público estarão sujeitos às vedações estabelecidas em suas respectivas Leis Orgânicas.

JUSTIFICATIVA

A proposta preserva, do texto substituído, o princípio da independência funcional e as garantias asseguradas aos membros do Ministério Público.

Procura, no entanto, conferir-lhes tratamento mais sistemático e destacar o perfil próprio do Ministério Público que, embora atuando perante o Poder Judiciário, com ele não se confunde.

Ademais, explicitam-se os contornos das mencionadas garantias, para melhor assegurá-las, com temperamentos ditados pelo interesse público.

Além disso, distinguem-se, quanto aos regimes de remuneração, o Ministério Público da União e o dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, em respeito a peculiaridades impostas pelo sistema federativo.

Outrossim, tratando-se a aposentadoria de direito incorporado ao estatuto dos membros do Ministério Público, em vez de garantia institucional, deve integrar a lei orgânica própria, de caráter complementar. Daí por que a proposta de emenda destaca em parágrafo próprio o tratamento da matéria, bem como lhe retira qualquer caráter punitivo.

Quanto à promoção, suprime-se a referência à mesma, deixando-se às leis orgânicas sobre ela dispor, tendo-se em vista a diversidade de organização do Ministério Público a nível federal e estadual - um organizado em carreira de âmbito nacional, outro organizado tendo em vista as comarcas e entrâncias peculiares às unidades da Federação. Tal diversidade, que impossibilita tratamento idêntico em relação às carreiras do Ministério Público, também impõe que, no tocante às promoções, sejam observadas as mencionadas peculiaridades.

Por fim, no tocante às vedações a serem impostas aos membros do Ministério Público, a emenda segue a tradição constitucional brasileira, que não as explicita por inteiro, para que melhor sejam definidas no plano da legislação complementar.

PARECER

Aprovada Parcialmente.

EMENDA:00252 APRESENTAÇÃO:29-05-1987 **REJEITADA**

FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PFL MA ENOC VIEIRA

TEXTO

Emenda Modificativa do § 1º do Art. 45, do Capítulo do Ministério Público.

Substitua-se, no art. 45, a redação do § 1º, pela seguinte:

§ 1º - Qualquer cidadão poderá interpor recurso ao órgão colegiado interno, definido em lei, da decisão do Procurador-Geral da República ou do Promotor Geral que determinar o arquivamento de qualquer procedimento investigatório criminal ou de peças de informações.

JUSTIFICATIVA

A redação emendada, embora inserida no capítulo do Ministério Público como um todo, omite a hipótese de arquivamento determinado pelo chefe da instituição na órbita federal. Nada justifica tal omissão, que deve, por isso, ser suprida.

Por outro lado, ao mencionar um “Colégio de Procuradores", cuja definição, composição e atribuições não existem e nem poderão existir a nível constitucional, deixa margem a que o legislador ordinário defina, como lhe convier, o conteúdo da expressão.

PARECER

Rejeitada.

EMENDA:00253 APRESENTAÇÃO:29-05-1987 **REJEITADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PFL MA ENOC VIEIRA
TEXTO
Emenda Aditiva ao Capítulo do Ministério Público.
Inclua-se, no Capítulo do Ministério Público,
o seguinte parágrafo no art. 43.
§ _ O Procurador-Geral da República terá
prerrogativas equivalentes às de Ministro
Presidente do Supremo Tribunal Federal.
JUSTIFICATIVA
O Chefe do Ministério Público da União exerce suas funções junto à Corte Suprema. Também magistrado, se bem que integrante de peculiar magistratura, deve receber tratamento constitucional que lhe assegure posição equivalente à do Tribunal perante o qual deve oficiar.
Por outro lado, a equivalência de tratamento constitucional entre o Procurador-Geral da República e os membros da mais Alta Corte do País remonta à Constituição de 1891 (v. § 2º, do art. 58), repercutindo nas Cartas de 1934 (v. § 1º, do art. 95), de 1937 (v. art. 99, 101, I, b), de 1946 (v. art. 101, I, b), e de 1967 (v. art. 138). Trata-se, portanto, de status já consolidado na tradição constitucional brasileira.
PARECER
Rejeitada.

EMENDA:00254 APRESENTAÇÃO:29-05-1987 **REJEITADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PFL MA ENOC VIEIRA
TEXTO
Emenda Aditiva ao Art. 43
do Capítulo II, do Ministério Público
Acrescente-se ao art. 43 o seguinte parágrafo:
Parágrafo: O Procurador-Geral da República,
chefe do Ministério Público da União, será nomeado
pelo Presidente da República dentre membros do
Ministérios Público Federal, eleitos em lista
tríplice por seus pares, depois de aprovada a
escolha pelo Senado Federal, para um mandato de
dois (2) anos, permitida uma recondução.
JUSTIFICATIVA
A experiência histórica brasileira tem revelado flagrante contradição entre a vulnerabilidade do "status" do Procurador-Geral da República e a relevância das suas funções, o que deixa insuficientemente resguardado contra as pressões que sua atuação necessariamente suscita.
Por outro lado, a atual atribuição exclusiva do Presidente da República, de nomeá-lo e de demiti-lo "ad nutum", condiciona a sua atuação aos interesses contingentes do governo e de seus eventuais titulares.
Além disso, a exclusão dos membros do Ministério Público do processo de escolha do Procurador-Geral da República, como ora ocorre, traduz injustificada discriminação.
Ademais, considerando-se que o anteprojeto consagra, em relação ao chefe do Ministério Público das Unidades da Federação, o processo eletivo, inadmissível é que não o consagre também quanto ao chefe do Ministério Público da União.
A emenda objetiva corrigir a situação acima destacada, bem como suprir a omissão que a seu respeito se verifica.
Significativa, na proposta formulada, é a participação dos Poderes Legislativo e Executivo na escolha do Procurador-Geral da República; com isso, visa-se a corrigir a esdrúxula situação atual, onde se constata que o Procurador-Geral da República, a quem se atribui promover o respeito à Carta Magna, matriz dos poderes constituídos, bem como a responsabilidade de seus agentes, tem a nomeação e destituição deixadas ao arbítrio exclusivo do chefe de um deles.

Levando-se em conta a relevância das funções do Procurador-Geral da República, não é admissível excluir-se, do processo de sua escolha e nomeação, a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, sob pena de deixar-se tal processo limitado à ótica dos membros de uma única categoria funcional.
Outrossim, o exercício daquele cargo, exigindo conhecimento pleno e atualizado das questões e temas a ele pertinentes, recomenda, a exemplo do que ocorre em relação aos presidentes de tribunais, que a nomeação se faça dentre os integrantes dos quadros da Instituição. A eleição de lista tríplice, doutra parte, consagrará procedimento ínsito ao regime democrático, além de conferir aos eleitos o indispensável respaldo de seus pares no exercício dos árduos misteres do ofício.
PARECER
Rejeitada.

EMENDA:00256 APRESENTAÇÃO:29-05-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PFL MA ENOC VIEIRA
TEXTO
Emenda Modificativa do art. 46
DO Capítulo II, do Ministério Público.
Altere-se a redação do art. 46, adotando-se a seguinte:
Art. 46 - Ao Ministério Público fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria e global, observado o disposto na respectiva lei orgânica.
JUSTIFICATIVA
A redação dada no anteprojeto ao art. 46 conflita com a do § 1º do art. 43, onde se dispõe que o Ministério Público será organizado por lei complementar.
É necessário, por isso, compatibilizar os referidos dispositivos, a fim de que fiquem bem definidos os âmbitos normativos da lei orgânica de cada Ministério Público e do respectivo Poder regulamentar.
PARECER
Aprovada Parcialmente.

EMENDA:00257 APRESENTAÇÃO:29-05-1987 **REJEITADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PFL MA ENOC VIEIRA
TEXTO
Emenda Aditiva ao § 2º do Art. 43,
Do Capítulo II, do Ministério Público.
Acrescente-se no art. 43 as seguintes expressões ao § 2º.
§ 2º - ....., observados os princípios da representatividade, transitoriedade e rotatividade.
JUSTIFICATIVA
Como pressupostos da boa administração do Ministério Público - pautada pelos princípios democráticos, por sua independência e pela responsabilidade dos seus órgãos - impõe-se a desconcentração de poderes, a participação de seus membros no processo decisório, bem como a distinção entre os órgãos de administração e de execução das funções institucionais.
Com isso, preserva-se a autonomia funcional daqueles órgãos, evitam-se interferências de uns nas atribuições de outros e asseguram-se os princípios da representatividade, da transitoriedade e da rotatividade na composição dos órgãos colegiados da administração superior, sem os quais os instrumentos de controle externo da instituição podem se tornar ineficazes.
PARECER
Rejeitada.

EMENDA:00258 APRESENTAÇÃO:29-05-1987 **REJEITADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PFL MA ENOC VIEIRA
TEXTO
Emenda Substitutiva da Alínea "B", do Inciso I, do Art. 45
Substitua-se a redação da alínea "b", do inciso I, do art. 45, pela seguinte:
Art. 45 - .....
I a) - .....
b) - promover, determinar ou requisitar procedimentos ou atos administrativos ou policiais pertinentes ao exercício de suas atribuições.
JUSTIFICATIVA
O exercício das atribuições do Ministério Público requer providências prévias ou paralelas às ações que deva promover.
Sem o poder de determiná-las o Ministério Público estará desprovido dos meios e instrumentos indispensáveis a vencer a eventuais resistências à consecução dos seus objetivos.
A redação que se pretende substituir é excessivamente restrita, pois não alcança as inúmeras providências necessárias ao exercício das funções do Ministério Público, antes ou no curso das ações cíveis ou penais que deva promover ou tenha promovido.
Limitar as prerrogativas do Ministério Público, como feito no texto a ser emendado, é subtrair-lhe as condições mínimas, indispensáveis ao exercício de suas funções e ao cumprimento de seus deveres legais.
PARECER
Rejeitada.

EMENDA:00263 APRESENTAÇÃO:29-05-1987 **REJEITADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PFL MA ENOC VIEIRA
TEXTO
Emenda Substitutiva do Inciso I, do Art. 43
Do Capítulo II, do Ministério Público.
Substitua-se, no art. 43, a redação do inciso I, pela seguinte:
Art. 43 - .....
I - Ministério Público da União, integrado pelo Ministério Público Federal, pelo Ministério Público Eleitoral, pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério Público Militar, que exercerão suas funções junto aos Tribunais e Juízes Federais, aos Tribunais e Juízes Eleitorais, aos Tribunais do Trabalho e aos Tribunais e Juízos Militares, respectivamente. O Ministério Público Federal exercerá também suas funções junto à Justiça Agrária e ao Tribunal de Contas da União.
JUSTIFICATIVA
A ramificação do Poder Judiciário, no âmbito da União, impõe simetria dentro do Ministério Público da União.
Considerando-se que o projeto preserva a especialização da Justiça, de que resultam os diversos ramos da Justiça da União, igual e necessariamente há que preservá-la no tocante ao Ministério Público que Junto a esses ramos atue.
A observância de tal simetria mais se impõe, considerando-se que o anteprojeto consagrou a especialização do Poder Judiciário no âmbito da União, não só restabelecendo a Justiça Militar, como também criando a Justiça Agrária.

Verifica-se, portanto, no anteprojeto, uma contradição a ser necessariamente superada: de um lado, a ramificação da Justiça da União; de outro, a concentração indistinta do Ministério Público correspondente.

Logo, de duas uma: ou se unifica a Justiça da União - o que não teria sentido - ou se restabelece a simetria em face do Ministério Público.

PARECER

Rejeitada.

EMENDA:00267 APRESENTAÇÃO:29-05-1987 **REJEITADA**

FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PFL MA ENOC VIEIRA

TEXTO

Emenda Modificativa do Inciso III, do Art. 45, do Capítulo II, do Ministério Público

Modifique-se a redação do inciso III, do art. 45, adotando-se a seguinte:

III - O exercício de outras funções que lhe forem atribuídas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e consultoria jurídica das pessoas jurídicas de direito público, salvo, quanto ao Ministério Público Federal, a representação judicial da União Federal.

JUSTIFICATIVA

A defesa do patrimônio coletivo, orientada pelo princípio da legalidade - e tendo em vista o controle dos atos administrativos e a responsabilidade civil, penal e administrativa dos agentes estatais - constitui mister que extrapola em muito o âmbito dos critérios de mera administração. A relevância dos bens, interesses e serviços que ela envolve, outrossim, exige – como, aliás, se exige para a tutela dos denominados interesses difusos - que seja atribuída, na defesa federal, à única instituição apta, normativa e filosoficamente, a esse indelegável ofício.

O anteprojeto, entretanto, ignorando essas considerações, veda ao Ministério Público Federal a representação judicial das pessoas de direito público. Vale dizer, retira da órbita das atribuições do Ministério Público Federal a representação judicial da União, deixando-a ao desamparo da defesa que atualmente lhe é dada, a qual é exercida com invejável independência, porque comprometida apenas com a lei e com os valores basilares da nacionalidade.

É necessário, em razão disso, restabelecer, quanto ao Ministério Público Federal, a titularidade para a representação judicial da União.

Justamente por abrigar o Ministério Público Federal, dentre suas excelsas funções, a representação judicial da Nação Brasileira, é que o Procuratório da União Federal aproveita e se beneficia dos princípios que informam a atuação do *custos legis* (fiscal da lei), como sejam a independência funcional, o compromisso com a legalidade e o desassombro em face dos poderosos que exorbitam tanto dentro quanto fora da Administração Pública.

Não é por outra razão que as mais prestigiadas e democráticas Constituições da era contemporânea atribuem ao Ministério Público, com exclusividade, o encargo de representar em juízo o Estado Nacional.

É o que se vê nas Constituições da Colômbia (v. art. 143), da Grécia (v. art. 90, nº 1), de Honduras (v. art. 229 e 231), do México (v. art. 102 e seguintes), de Moçambique (v. art. 75), de Portugal (v. art. 224, item 1) e do Peru (v. Art. 250º, itens 1 e 3).

Nos Estados Unidos da América - fonte primordial do constitucionalismo brasileiro - embora sem previsão na Carta Magna, o_Attorney General exerce tanto a representação da União em juízo quanto as funções de fiscal da lei, em um sistema em que a reverência à Lei Maior encontrou e mantém sua mais elevada consagração histórica.

Pelo visto, não é por mera coincidência, ou por simples tradição, que as funções de representante do Estado e da sociedade, justamente com a de fiscal da lei, se colocam sob a responsabilidade de uma instituição única, o Ministério Público, tanto na Nação berço do moderno constitucionalismo, como em outras em que a democracia veio a ser conquistada quando já se vislumbravam as novas perspectivas que o ano 2000 abrirá para a humanidade.

Em todos esses exemplos, há um ponto comum: a soberania popular e o interesse público, como bases da organização constitucional. Diante disso fácil é perceber-se que somente uma instituição

definida a nível constitucional, atuando com independência e sob o princípio da legalidade - vale dizer, orientada pela expressão legítima da soberania popular, pode exercer, com a necessária eficácia e sem limitações discricionárias, a fiel defesa do interesse público, de que é titular o Estado de Direito, em nome da Nação a ele subjacente.
É oportuno lembrar, bem a propósito, que o anteprojeto elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto nº 91.450/85 e que contou com a presidência do ilustre Senador Afonso Arinos de Melo Franco, exibe, no art. 312, § 3º, normas substancialmente semelhante àquela ora sugerida.
PARECER
Rejeitada.

EMENDA:00284 APRESENTAÇÃO:31-05-1987 **REJEITADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB CE EXPEDITO MACHADO
TEXTO
"Acrescente-se, no art. 43, as seguintes expressões ao § 2º:
§ 2º ..., observados os princípios da representatividade, transitoriedade e rotatividade."
JUSTIFICATIVA
Como pressupostos da boa administração do Ministério Público - pautada pelos princípios democráticos, por sua independência e pela responsabilidade dos seus órgãos - impõe-se a desconcentração de poderes, a participação de seus membros no processo decisório, bem como a distinção entre os órgãos de administração e de execução das funções institucionais.
Com isso, preserva-se a autonomia funcional daqueles órgãos, evitam-se interferências de uns nas atribuições de outros e asseguram-se os princípios da representatividade, da transitoriedade e da rotatividade na composição dos órgãos colegiados da administração superior, sem os quais os instrumentos de controle externo da instituição podem se tornar ineficazes.
PARECER
Rejeitada.

EMENDA:00285 APRESENTAÇÃO:31-05-1987 **REJEITADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB CE EXPEDITO MACHADO
TEXTO
Substitua-se a redação da alínea b, do inciso I, do art. 45, pela seguinte:
Art. 45 - .....
I a) - .....
b) - promover, determinar ou requisitar procedimentos ou atos administrativos ou policiais pertinentes ao exercício de suas atribuições.
JUSTIFICATIVA
O exercício das atribuições do Ministério Público requer providências prévias ou paralelas às ações que deva promover.
Sem o poder de determiná-las o Ministério Público estará desprovido dos meios e instrumentos indispensáveis a vencer a eventuais resistências à consecução dos seus objetivos.
A redação que se pretende substituir é excessivamente restrita, pois não alcança as inúmeras providências necessárias ao exercício das funções do Ministério Público, antes ou no curso das ações cíveis ou penais que deva promover ou tenha promovido.
Limitar as prerrogativas do Ministério Público, como feito no texto a ser emendado, é subtrair-lhe as condições mínimas, indispensáveis ao exercício de suas funções e ao cumprimento de seus deveres legais.
PARECER
Rejeitada.

EMENDA:00287 APRESENTAÇÃO:31-05-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB CE EXPEDITO MACHADO
TEXTO

Substitua-se o art. 44, pela seguinte redação:

"Art. 44 - Os membros do Ministério Público terão independência funcional e gozarão das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial;

II - inamovibilidade;

III - irredutibilidade real de vencimentos.

§ 1º. - A vitaliciedade será adquirida após 2 (dois) anos de exercício, não podendo o membro do Ministério Público nesse período perder o cargo senão por deliberação do órgão colegiado interno competente, pelo voto da maioria absoluta dos seus integrantes.

§ 2º. - A remoção dar-se-á de ofício ou a pedido. A primeira somente poderá ocorrer com fundamento em necessidade de serviço, por ato do chefe do Poder Executivo, com base em representação do chefe do Ministério Público, depois de ouvido o órgão colegiado interno competente.

§ 3º. - Aos membros do Ministério Público dos Estados é assegurada paridade de vencimentos com órgãos judiciários perante os quais exercem as suas funções.

§ 4º. - O regime de remuneração dos membros do Ministério Público da União será estabelecido em lei complementar, não podendo a diferença remuneratória entre os graus da carreira exceder a cinco por cento (5%), limite esse a ser observado também entre os do último grau e os do Procurador-Geral da República, os quais não poderão ser inferiores aos dos juízes da mais alta Corte do País.

§ 5º. - A aposentadoria será compulsória aos setenta (70) anos de idade ou por invalidez, e facultativa após trinta (30) anos de serviço para homens e vinte e cinco (25) para as mulheres, em todos os casos com proventos integrais, reajustáveis, na mesma proporção, sempre que se modifique a remuneração dos membros da instituição em atividade.

§ 6º. - Os membros do Ministério Público estarão sujeitos às vedações estabelecidas em suas respectivas Leis Orgânicas.

JUSTIFICATIVA

A proposta preserva, do texto substituído, o princípio da independência funcional e as garantias asseguradas aos membros do Ministério Público.

Procura, no entanto, conferir-lhes tratamento mais sistemático e destacar o perfil próprio do Ministério Público que, embora atuando perante o Poder Judiciário, com ele não se confunde.

Ademais, explicitam-se os contornos das mencionadas garantias, para melhor assegurá-las, com temperamentos ditados pelo interesse público.

Além disso, distinguem-se, quanto aos regimes de remuneração, o Ministério Público da União e o dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, em respeito a peculiaridades impostas pelo sistema federativo.

Outrossim, tratando-se a aposentadoria de direito incorporado ao estatuto dos membros do Ministério Público, em vez de garantia institucional, deve integrar a lei orgânica própria, de caráter complementar. Daí por que a proposta de emenda destaca em parágrafo próprio o tratamento da matéria, bem como lhe retira qualquer caráter punitivo.

Quanto à promoção, suprime-se a referência à mesma, deixando-se às leis orgânicas sobre ela dispor, tendo-se em vista a diversidade de organização do Ministério Público a nível federal e estadual - um organizado em carreira de âmbito nacional, outro organizado tendo em vista as comarcas e entrâncias peculiares às unidades da Federação. Tal diversidade, que impossibilita tratamento idêntico em relação às carreiras do Ministério Público, também impõe que, no tocante às promoções, sejam observadas as mencionadas peculiaridades.

Por fim, no tocante às vedações a serem impostas aos membros do Ministério Público, a emenda segue a tradição constitucional brasileira, que não as explicita por inteiro, para que melhor sejam definidas no plano da legislação complementar.

PARECER

Aprovada Parcialmente.

EMENDA:00288 APRESENTAÇÃO:31-05-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**

FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PMDB CE EXPEDITO MACHADO

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA DO ART. 46qc

DO CAPÍTULO II, DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Altere-se a redação do art. 46, adotando-se a seguinte:

Art. 46 - Ao Ministério Público fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria e global, competindo-lhe, obedecida a respectiva lei orgânica, dispor sobre sua organização e funcionamento, criar, extinguir e prover seus cargos, funções e serviços auxiliares, obrigatoriamente por concurso público de provas e títulos.

JUSTIFICATIVA

A redação dada no anteprojeto ao art. 46 conflita com a do § 1º do art. 43, onde se dispõe que o Ministério Público será organizado por lei complementar.

É necessário, por isso, compatibilizar os referidos dispositivos, a fim de que fiquem bem definidos os âmbitos normativos da lei orgânica de cada Ministério Público e do respectivo Poder regulamentar.

PARECER

Aprovada Parcialmente.

EMENDA:00292 APRESENTAÇÃO:31-05-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**

FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PMDB CE EXPEDITO MACHADO

TEXTO

EMENDA ADITIVA AO ART. 43

DO CAPÍTULO II, DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Acrescente-se ao art. 43 o seguinte parágrafo:

Parágrafo: O Procurador-Geral da República, chefe do Ministério Público da União, será nomeado pelo Presidente da República dentre membros do Ministério Público Federal, eleitos em lista tríplice por seus pares, depois de aprovada a

escolha pelo Senado Federal, para um mandato de dois 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

JUSTIFICATIVA

A experiência histórica brasileira tem revelado flagrante contradição entre a vulnerabilidade do "status" do Procurador-Geral da República e a relevância das suas funções, o que deixa insuficientemente resguardado contra as pressões que sua atuação necessariamente suscita.

Por outro lado, a atual atribuição exclusiva do Presidente da República, de nomeá-lo e de demiti-lo "ad nutum", condiciona a sua atuação aos interesses contingentes do governo e de seus eventuais titulares.

Além disso, a exclusão dos membros do Ministério Público do processo de escolha do Procurador-Geral da República, como ora ocorre, traduz injustificada discriminação.

Ademais, considerando-se que o anteprojeto consagra, em relação ao chefe do Ministério Público das Unidades da Federação, o processo eletivo, inadmissível é que não o consagre também quanto ao chefe do Ministério Público da União.

A emenda objetiva corrigir a situação acima destacada, bem como suprir a omissão que a seu respeito se verifica.

Significativa, na proposta formulada, é a participação dos Poderes Legislativo e Executivo na escolha do Procurador-Geral da República; com isso, visa-se a corrigir a esdrúxula situação atual, onde se constata que o Procurador-Geral da República, a quem se atribui promover o respeito à Carta Magna, matriz dos poderes constituídos, bem como a responsabilidade de seus agentes, tem a nomeação e destituição deixadas ao arbítrio exclusivo do chefe de um deles.

Levando-se em conta a relevância das funções do Procurador-Geral da República, não é admissível excluir-se, do processo de sua escolha e nomeação, a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, sob pena de deixar-se tal processo limitado à ótica dos membros de uma única categoria funcional.

Outrossim, o exercício daquele cargo, exigindo conhecimento pleno e atualizado das questões e temas a ele pertinentes, recomenda, a exemplo do que ocorre em relação aos presidentes de tribunais, que a nomeação se faça dentre os integrantes dos quadros da Instituição. A eleição de lista tríplice, doutra parte, consagrará procedimento ínsito ao regime democrático, além de conferir aos eleitos o indispensável respaldo de seus pares no exercício dos árduos misteres do ofício.

PARECER

Aprovada Parcialmente.

EMENDA:00293 APRESENTAÇÃO:31-05-1987 **REJEITADA**

FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PMDB CE EXPEDITO MACHADO

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA DO § 1o. DO ART. 45, DO CAPÍTULO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Substitua-se, no art. 45, a redação do § 1º pela seguinte:

§ 1º - Qualquer cidadão poderá interpor recurso ao órgão colegiado interno, definido em lei, da decisão do Procurador-Geral da República ou do Promotor-Geral que determinar o arquivamento de qualquer procedimento investigatório criminal ou de peças de informações.

JUSTIFICATIVA

A redação emendada, embora inserida no capítulo do Ministério Público como um todo, omite a hipótese de arquivamento determinado pelo chefe da instituição na órbita federal. Nada justifica tal omissão, que deve, por isso, ser suprida.

Por outro lado, ao mencionar um “Colégio de Procuradores", cuja definição, composição e atribuições não existem e nem poderão existir a nível constitucional, deixa margem a que o legislador ordinário defina, como lhe convier, o conteúdo da expressão.

PARECER

Rejeitada.

EMENDA:00294 APRESENTAÇÃO:31-05-1987 **REJEITADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB CE EXPEDITO MACHADO
TEXTO
EMENDA ADITIVA AO CAPÍTULO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Inclua-se, no Capítulo do Ministério Público, o seguinte parágrafo no art. 43.
§ - O Procurador-Geral da República terá prerrogativas equivalentes às de Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.
JUSTIFICATIVA
O Chefe do Ministério Público da União exerce suas funções junto à Corte Suprema. Também magistrado, se bem que integrante de peculiar magistratura, deve receber tratamento constitucional que lhe assegure posição equivalente à do Tribunal perante o qual deve oficiar.
Por outro lado, a equivalência de tratamento constitucional entre o Procurador-Geral da República e os membros da mais Alta Corte do País remonta à Constituição de 1891 (v. § 2º, do art. 58), repercutindo nas Cartas de 1934 (v. § 1º, do art. 95), de 1937 (v. art. 99, 101, I, b), de 1946 (v. art. 101, I, b), e de 1967 (v. art. 138). Trata-se, portanto, de status já consolidado na tradição constitucional brasileira.
PARECER
Rejeitada.

EMENDA:00295 APRESENTAÇÃO:31-05-1987 **REJEITADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB CE EXPEDITO MACHADO
TEXTO
EMENDA SUBSTITUTIVA DO INCISO I, DO ART. 43
DO CAPÍTULO II, DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Substitua-se, no art. 43, a redação do inciso I, pela seguinte:
Art. 43 - .....
I - Ministério Público da União, integrado pelo Ministério Público Federal, pelo Ministério Público Eleitoral, pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério Público Militar, que exercerão suas funções junto aos Tribunais e Juízes Federais, aos Tribunais e Juízes Eleitorais, aos Tribunais do Trabalho e aos Tribunais e Juízos Militares, respectivamente. O Ministério Público Federal exercerá também suas funções junto à Justiça Agrária e ao Tribunal de Contas da União.
JUSTIFICATIVA
A ramificação do Poder Judiciário, no âmbito da União, impõe simetria dentro do Ministério Público da União.
Considerando-se que o projeto preserva a especialização da Justiça, de que resultam os diversos ramos da Justiça da União, igual e necessariamente há que preservá-la no tocante ao Ministério Público que Junto a esses ramos atue.
A observância de tal simetria mais se impõe, considerando-se que o anteprojeto consagrou a especialização do Poder Judiciário no âmbito da União, não só restabelecendo a Justiça Militar, como também criando a Justiça Agrária.
Verifica-se, portanto, no anteprojeto, uma contradição a ser necessariamente superada: de um lado, a ramificação da Justiça da União; de outro, a concentração indistinta do Ministério Público correspondente.
Logo, de duas uma: ou se unifica a Justiça da União - o que não teria sentido - ou se restabelece a simetria em face do Ministério Público.

PARECER
Rejeitada.

EMENDA:00298 APRESENTAÇÃO:31-05-1987 **REJEITADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB CE EXPEDITO MACHADO
TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA DO INCISO III, DO ART. 45,
DO CAPÍTULO II, DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Modifique-se a redação ao inciso III, do art. 45, adotando-se a seguinte:
III - O exercício de outras funções que lhe forem atribuídas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e consultoria jurídica das pessoas jurídicas de direito público, salvo, quanto ao Ministério Público Federal, a representação judicial da União Federal.

JUSTIFICATIVA

A defesa do patrimônio coletivo, orientada pelo princípio da legalidade - e tendo em vista o controle dos atos administrativos e a responsabilidade civil, penal e administrativa dos agentes estatais - constitui mister que extrapola em muito o âmbito dos critérios de mera administração. A relevância dos bens, interesses e serviços que ela envolve, outrossim, exige – como, aliás, se exige para a tutela dos denominados interesses difusos - que seja atribuída, na defesa federal, à única instituição apta, normativa e filosoficamente, a esse indelegável ofício.
O anteprojeto, entretanto, ignorando essas considerações, veda ao Ministério Público Federal a representação judicial das pessoas de direito público. Vale dizer, retira da órbita das atribuições do Ministério Público Federal a representação judicial da União, deixando-a ao desamparo da defesa que atualmente lhe é dada, a qual é exercida com invejável independência, porque comprometida apenas com a lei e com os valores basilares da nacionalidade.
É necessário, em razão disso, restabelecer, quanto ao Ministério Público Federal, a titularidade para a representação judicial da União.
Justamente por abrigar o Ministério Público Federal, dentre suas excelsas funções, a representação judicial da Nação Brasileira, é que o Procuratório da União Federal aproveita e se beneficia dos princípios que informam a atuação do *custos legis* (fiscal da lei), como sejam a independência funcional, o compromisso com a legalidade e o desassombro em face dos poderosos que exorbitam tanto dentro quanto fora da Administração Pública.
Não é por outra razão que as mais prestigiadas e democráticas Constituições da era contemporânea atribuem ao Ministério Público, com exclusividade, o encargo de representar em juízo o Estado Nacional.
É o que se vê nas Constituições da Colômbia (v. art. 143), da Grécia (v. art. 90, nº 1), de Honduras (v. art. 229 e 231), do México (v. art. 102 e seguintes), de Moçambique (v. art. 75), de Portugal (v. art. 224, item 1) e do Peru (v. Art. 250º, itens 1 e 3).
Nos Estados Unidos da América - fonte primordial do constitucionalismo brasileiro - embora sem previsão na Carta Magna, o_Attorney General exerce tanto a representação da União em juízo quanto as funções de fiscal da lei, em um sistema em que a reverência à Lei Maior encontrou e mantém sua mais elevada consagração histórica.
Pelo visto, não é por mera coincidência, ou por simples tradição, que as funções de representante do Estado e da sociedade, justamente com a de fiscal da lei, se colocam sob a responsabilidade de uma instituição única, o Ministério Público, tanto na Nação berço do moderno constitucionalismo, como em outras em que a democracia veio a ser conquistada quando já se vislumbravam as novas perspectivas que o ano 2000 abrirá para a humanidade.
Em todos esses exemplos, há um ponto comum: a soberania popular e o interesse público, como bases da organização constitucional. Diante disso fácil é perceber-se que somente uma instituição definida a nível constitucional, atuando com independência e sob o princípio da legalidade - vale dizer, orientada pela expressão legítima da soberania popular, pode exercer, com a necessária eficácia e sem limitações discricionárias, a fiel defesa do interesse público, de que é titular o Estado de Direito, em nome da Nação a ele subjacente.

É oportuno lembrar, bem a propósito, que o anteprojeto elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto nº 91.450/85 e que contou com a presidência do ilustre Senador Afonso Arinos de Melo Franco, exibe, no art. 312, § 3º, normas substancialmente semelhante àquela ora sugerida.
PARECER
Rejeitada.

EMENDA:00300 APRESENTAÇÃO:31-05-1987 **REJEITADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB AC RUBEM BRANQUINHO
TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA DO INCISO III, DO ART. 45, DO CAPÍTULO II, DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Modifique-se a redação do inciso III, do art. 45, adotando-se a seguinte:
III - O exercício de outras funções que lhe forem atribuídas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e consultoria jurídica das pessoas jurídicas de direito público, salvo, quanto ao Ministério Público Federal, a representação judicial da União Federal.
JUSTIFICATIVA
A defesa do patrimônio coletivo, orientada pelo princípio da legalidade - e tendo em vista o controle dos atos administrativos e a responsabilidade civil, penal e administrativa dos agentes estatais - constitui mister que extrapola em muito o âmbito dos critérios de mera administração. A relevância dos bens, interesses e serviços que ela envolve, outrossim, exige – como, aliás, se exige para a tutela dos denominados interesses difusos - que seja atribuída, na defesa federal, à única instituição apta, normativa e filosoficamente, a esse indelegável ofício.
O anteprojeto, entretanto, ignorando essas considerações, veda ao Ministério Público Federal a representação judicial das pessoas de direito público. Vale dizer, retira da órbita das atribuições do Ministério Público Federal a representação judicial da União, deixando-a ao desamparo da defesa que atualmente lhe é dada, a qual é exercida com invejável independência, porque comprometida apenas com a lei e com os valores basilares da nacionalidade.
É necessário, em razão disso, restabelecer, quanto ao Ministério Público Federal, a titularidade para a representação judicial da União.
Justamente por abrigar o Ministério Público Federal, dentre suas excelsas funções, a representação judicial da Nação Brasileira, é que o Procuratório da União Federal aproveita e se beneficia dos princípios que informam a atuação do *custos legis* (fiscal da lei), como sejam a independência funcional, o compromisso com a legalidade e o desassombro em face dos poderosos que exorbitam tanto dentro quanto fora da Administração Pública.
Não é por outra razão que as mais prestigiadas e democráticas Constituições da era contemporânea atribuem ao Ministério Público, com exclusividade, o encargo de representar em juízo o Estado Nacional.
É o que se vê nas Constituições da Colômbia (v. art. 143), da Grécia (v. art. 90, nº 1), de Honduras (v. art. 229 e 231), do México (v. art. 102 e seguintes), de Moçambique (v. art. 75), de Portugal (v. art. 224, item 1) e do Peru (v. Art. 250º, itens 1 e 3).
Nos Estados Unidos da América - fonte primordial do constitucionalismo brasileiro - embora sem previsão na Carta Magna, o_Attorney General exerce tanto a representação da União em juízo quanto as funções de fiscal da lei, em um sistema em que a reverência à Lei Maior encontrou e mantém sua mais elevada consagração histórica.
Pelo visto, não é por mera coincidência, ou por simples tradição, que as funções de representante do Estado e da sociedade, justamente com a de fiscal da lei, se colocam sob a responsabilidade de uma instituição única, o Ministério Público, tanto na Nação berço do moderno constitucionalismo, como em outras em que a democracia veio a ser conquistada quando já se vislumbravam as novas perspectivas que o ano 2000 abrirá para a humanidade.
Em todos esses exemplos, há um ponto comum: a soberania popular e o interesse público, como bases da organização constitucional. Diante disso fácil é perceber-se que somente uma instituição

definida a nível constitucional, atuando com independência e sob o princípio da legalidade - vale dizer, orientada pela expressão legítima da soberania popular, pode exercer, com a necessária eficácia e sem limitações discricionárias, a fiel defesa do interesse público, de que é titular o Estado de Direito, em nome da Nação a ele subjacente.
É oportuno lembrar, bem a propósito, que o anteprojeto elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto nº 91.450/85 e que contou com a presidência do ilustre Senador Afonso Arinos de Melo Franco, exibe, no art. 312, § 3º, normas substancialmente semelhante àquela ora sugerida.
PARECER
Rejeitada.

EMENDA:00307 APRESENTAÇÃO:31-05-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB AC RUBEM BRANQUINHO
TEXTO
EMENDA ADITIVA AO ART. 43
DO CAPÍTULO II, DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Acrescente-se ao art. 43 o seguinte parágrafo:
Parágrafo: O Procurador-Geral da República, chefe do Ministério Público da União, será nomeado pelo Presidente da República dentre membros do Ministério Público Federal, eleitos em lista tríplice por seus pares, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, para um mandato de dois (2) anos, permitida uma recondução.
JUSTIFICATIVA
A experiência histórica brasileira tem revelado flagrante contradição entre a vulnerabilidade do "status" do Procurador-Geral da República e a relevância das suas funções, o que deixa insuficientemente resguardado contra as pressões que sua atuação necessariamente suscita.
Por outro lado, a atual atribuição exclusiva do Presidente da República, de nomeá-lo e de demiti-lo "ad nutum", condiciona a sua atuação aos interesses contingentes do governo e de seus eventuais titulares.
Além disso, a exclusão dos membros do Ministério Público do processo de escolha do Procurador-Geral da República, como ora ocorre, traduz injustificada discriminação.
Ademais, considerando-se que o anteprojeto consagra, em relação ao chefe do Ministério Público das Unidades da Federação, o processo eletivo, inadmissível é que não o consagre também quanto ao chefe do Ministério Público da União.
A emenda objetiva corrigir a situação acima destacada, bem como suprir a omissão que a seu respeito se verifica.
Significativa, na proposta formulada, é a participação dos Poderes Legislativo e Executivo na escolha do Procurador-Geral da República; com isso, visa-se a corrigir a esdrúxula situação atual, onde se constata que o Procurador-Geral da República, a quem se atribui promover o respeito à Carta Magna, matriz dos poderes constituídos, bem como a responsabilidade de seus agentes, tem a nomeação e destituição deixadas ao arbítrio exclusivo do chefe de um deles.
Levando-se em conta a relevância das funções do Procurador-Geral da República, não é admissível excluir-se, do processo de sua escolha e nomeação, a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, sob pena de deixar-se tal processo limitado à ótica dos membros de uma única categoria funcional.
Outrossim, o exercício daquele cargo, exigindo conhecimento pleno e atualizado das questões e temas a ele pertinentes, recomenda, a exemplo do que ocorre em relação aos presidentes de tribunais, que a nomeação se faça dentre os integrantes dos quadros da Instituição. A eleição de lista tríplice, doutra parte, consagrará procedimento ínsito ao regime democrático, além de conferir aos eleitos o indispensável respaldo de seus pares no exercício dos árduos misteres do ofício.
PARECER
Aprovada Parcialmente.

EMENDA:00308 APRESENTAÇÃO:31-05-1987 **REJEITADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB AC RUBEM BRANQUINHO
TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA DO § 1º DO ART. 45,
DO CAPÍTULO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Substitua-se, no art. 45, a redação do § 1º pela seguinte:
§ 1º - Qualquer cidadão poderá interpor recurso ao órgão colegiado interno, definido em lei, da decisão do Procurador-Geral da República ou do Promotor-Geral que determinar o arquivamento de qualquer procedimento investigatório criminal ou de peças de informações.
JUSTIFICATIVA
A redação emendada, embora inserida no capítulo do Ministério Público como um todo, omite a hipótese de arquivamento determinado pelo chefe da instituição na órbita federal. Nada justifica tal omissão, que deve, por isso, ser suprida.
Por outro lado, ao mencionar um “Colégio de Procuradores", cuja definição, composição e atribuições não existem e nem poderão existir a nível constitucional, deixa margem a que o legislador ordinário defina, como lhe convier, o conteúdo da expressão.
PARECER
Rejeitada.

EMENDA:00309 APRESENTAÇÃO:31-05-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB AC RUBEM BRANQUINHO
TEXTO
EMENDA ADITIVA AO CAPÍTULO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Inclua-se, no Capítulo do Ministério Público, o seguinte parágrafo no art. 43.
§ - O Procurador-Geral da República terá prerrogativas equivalentes às de Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.
JUSTIFICATIVA
O Chefe do Ministério Público da União exerce suas funções junto à Corte Suprema. Também magistrado, se bem que integrante de peculiar magistratura, deve receber tratamento constitucional que lhe assegure posição equivalente à do Tribunal perante o qual deve oficiar.
Por outro lado, a equivalência de tratamento constitucional entre o Procurador-Geral da República e os membros da mais Alta Corte do País remonta à Constituição de 1891 (v. § 2º, do art. 58), repercutindo nas Cartas de 1934 (v. § 1º, do art. 95), de 1937 (v. art. 99, 101, I, b), de 1946 (v. art. 101, I, b), e de 1967 (v. art. 138). Trata-se, portanto, de status já consolidado na tradição constitucional brasileira.
PARECER
Aprovada parcialmente.

EMENDA:00310 APRESENTAÇÃO:31-05-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB AC RUBEM BRANQUINHO
TEXTO
EMENDA SUBSTITUTIVA DO ART. 44
DO CAPÍTULO II, DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Substitua-se o art. 44 pela seguinte redação:
"Art. 44 - Os membros do Ministério Público terão independência funcional e gozarão das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial;

II - inamovibilidade;

III - irredutibilidade real de vencimentos.

§ 1º - A vitaliciedade será adquirida após 2 (dois) anos de exercício, não podendo o membro do Ministério Público nesse período perder o cargo senão por deliberação do órgão colegiado interno competente, pelo voto da maioria absoluta dos seus integrantes.

§ 2º - A remoção dar-se-á de ofício ou a pedido. A primeira somente poderá ocorrer com fundamento em necessidade de serviço, por ato do chefe do Poder Executivo, com base em representação do chefe do Ministério Público, depois de ouvido o órgão colegiado interno competente.

§ 3º - Aos membros do Ministério Público dos Estados é assegurada paridade de vencimentos com órgãos judiciários perante os quais exercem as suas funções.

§ 4º - O regime de remuneração dos membros do Ministério Público da União será estabelecido em lei complementar, não podendo a diferença remuneratória entre os graus da carreira exceder a 5% (cinco por cento), limite esse a ser observado também entre os do último grau e os do Procurador-Geral da República, os quais não poderão ser inferiores aos dos juízes da mais alta Corte do País.

§ 5º. - A aposentadoria será compulsória aos 70 (setenta) anos de idade ou por invalidez, e facultativa após 30 (trinta) anos de serviço para homens e 25 (vinte e cinco) para as mulheres, em todos os casos com proventos integrais, reajustáveis, na mesma proporção, sempre que se modifique a remuneração dos membros da instituição em atividade."

§ 6º. - Os membros do Ministério Público estarão sujeitos às vedações estabelecidas em suas respectivas Leis Orgânicas.

JUSTIFICATIVA

A proposta preserva, do texto substituído, o princípio da independência funcional e as garantias asseguradas aos membros do Ministério Público.

Procura, no entanto, conferir-lhes tratamento mais sistemático e destacar o perfil próprio do Ministério Público que, embora atuando perante o Poder Judiciário, com ele não se confunde.

Ademais, explicitam-se os contornos das mencionadas garantias, para melhor assegurá-las, com temperamentos ditados pelo interesse público.

Além disso, distinguem-se, quanto aos regimes de remuneração, o Ministério Público da União e o dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, em respeito a peculiaridades impostas pelo sistema federativo.

Outrossim, tratando-se a aposentadoria de direito incorporado ao estatuto dos membros do Ministério Público, em vez de garantia institucional, deve integrar a lei orgânica própria, de caráter complementar. Daí por que a proposta de emenda destaca em parágrafo próprio o tratamento da matéria, bem como lhe retira qualquer caráter punitivo.

Quanto à promoção, suprime-se a referência à mesma, deixando-se às leis orgânicas sobre ela dispor, tendo-se em vista a diversidade de organização do Ministério Público a nível federal e estadual - um organizado em carreira de âmbito nacional, outro organizado tendo em vista as comarcas e entrâncias peculiares às unidades da Federação. Tal diversidade, que impossibilita

tratamento idêntico em relação às carreiras do Ministério Público, também impõe que, no tocante às promoções, sejam observadas as mencionadas peculiaridades.
Por fim, no tocante às vedações a serem impostas aos membros do Ministério Público, a emenda segue a tradição constitucional brasileira, que não as explicita por inteiro, para que melhor sejam definidas no plano da legislação complementar.
PARECER
Aprovada Parcialmente.

EMENDA:00311 APRESENTAÇÃO:31-05-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB AC RUBEM BRANQUINHO
TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA DO ART. 46
DO CAPÍTULO II, DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Altera-se a redação do art. 46, adotando-se a seguinte:
Art. 46 - Ao Ministério Público fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria e global, competindo-lhe, obedecida a respectiva lei orgânica, dispor sobre sua organização e funcionamento, criar, extinguir e prover seus cargos, funções e serviços auxiliares, obrigatoriamente por concurso público de provas e títulos.
JUSTIFICATIVA
A redação dada no anteprojeto ao art. 46 conflita com a do § 1º do art. 43, onde se dispõe que o Ministério Público será organizado por lei complementar.
É necessário, por isso, compatibilizar os referidos dispositivos, a fim de que fiquem bem definidos os âmbitos normativos da lei orgânica de cada Ministério Público e do respectivo Poder regulamentar.
PARECER
Aprovada Parcialmente.

EMENDA:00312 APRESENTAÇÃO:31-05-1987 **REJEITADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB AC RUBEM BRANQUINHO
TEXTO
EMENDA SUBSTITUTIVA DO INCISO I, DO ART. 43
DO CAPÍTULO II, DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Substitua-se, no art. 43, a redação do inciso I, pela seguinte:
Art. 43 - .....
I - Ministério Público da União, integrado pelo Ministério Público Federal, pelo Ministério Público Eleitoral, pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério Público Militar, que exercerão suas funções junto aos Tribunais e Juízes Federais, aos Tribunais e Juízes Eleitorais, aos Tribunais do Trabalho e aos Tribunais Militares, respectivamente. O Ministério Público Federal exercerá também suas funções junto à Justiça Agrária e ao Tribunal de Contas da União.
JUSTIFICATIVA
A ramificação do Poder Judiciário, no âmbito da União, impõe simetria dentro do Ministério Público da União.
Considerando-se que o projeto preserva a especialização da Justiça, de que resultam os diversos ramos da Justiça da União, igual e necessariamente há que preservá-la no tocante ao Ministério Público que Junto a esses ramos atue.

A observância de tal simetria mais se impõe, considerando-se que o anteprojeto consagrou a especialização do Poder Judiciário no âmbito da União, não só restabelecendo a Justiça Militar, como também criando a Justiça Agrária.

Verifica-se, portanto, no anteprojeto, uma contradição a ser necessariamente superada: de um lado, a ramificação da Justiça da União; de outro, a concentração indistinta do Ministério Público correspondente.

Logo, de duas uma: ou se unifica a Justiça da União - o que não teria sentido - ou se restabelece a simetria em face do Ministério Público.

PARECER

Rejeitada.

EMENDA:00324 APRESENTAÇÃO:01-06-1987 **REJEITADA**

FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PMDB GO JOÃO NATAL

TEXTO

No anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, excluída a sua parte final, dê-se ao inciso I do artigo 43 a seguinte redação:

Art. 43 O Ministério Público compreende:

I - Ministério Público Federal, que exercerá as suas funções juntos aos Tribunais Superiores, às Justiças Federal, Eleitoral, do Trabalho, Militar e Agrária, e ao Tribunal de Contas da União.

JUSTIFICATIVA

Elimina-se do inciso I do artigo 43 a menção à Justiça do Distrito Federal e Territórios, porque, do contrário, estaria sendo federalizado o Ministério Público que ali atua, em clara discriminação em relação ao dos Estados-Membros.

Depois, a mesma expressão volta a aparecer no inciso II daquele artigo, donde a necessidade da supressão proposta para evitar antinomias no texto constitucional.

PARECER

Rejeitada.

EMENDA:00325 APRESENTAÇÃO:01-06-1987 **REJEITADA**

FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PMDB GO JOÃO NATAL

TEXTO

Suprimindo o § 2º do artigo 45 do Capítulo II - Do Ministério Público, que apresenta a seguinte redação:

" § 2º - A instauração de qualquer procedimento investigatório criminal será comunicada ao Ministério Público, na forma da Lei."

JUSTIFICATIVA

A supressão encontra perfeito respaldo nos próprios textos legais em vigor, que obrigam a comunicação ou apresentação dos autos investigatórios no prazo legal à autoridade judiciária que, de pronto, abre vistas ao representante do Ministério Público. Por outro lado os prazos fatais, hoje são fiscalizados e cobrados, tanto pela Corregedoria das Polícias Civis, como por órgãos especiais da magistratura para tal finalidade. Há, em verdade, fiscalização pela própria polícia, pelo "parquet" e pela autoridade judiciária a quem o feito vem de ser distribuído.

É preciso não confundir a nobilitante função de fiscal da Lei, própria do Ministério Público, com a pretendida atribuição de, fiscalização e controle da Polícia Judiciária que, positivamente, não lhe compete, uma vez que, ambas são respeitáveis instituições autônomas e independentes do Poder Executivo, sem nenhuma subordinação hierárquica ou disciplinar entre os seus membros.

Por outro lado, quiçá de maior relevância está a circunstância irrecorrível de que a dispositivo inquinado não é matéria de plano constitucional mas, quando muito, de direito processual penal.

PARECER
Rejeitada.

EMENDA:00326 APRESENTAÇÃO:01-06-1987 **REJEITADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB GO JOÃO NATAL
TEXTO
No anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, dê-se ao artigo 44 a seguinte redação:
Art. 44 Os membros do Ministério Público, aos quais se assegura independência funcional, terão as mesmas garantias e vedações, bem como igual regime jurídico dos magistrados os quais oficiem.
JUSTIFICATIVA
Emenda apenas de redação para compatibilizar o texto a ser modificado com a representação do Ministério Público junto às Cortes de Contas que, evidentemente, não são órgãos do Judiciário, embora os seus membros tenham tratamento de Magistrados.
A expressão "órgãos judiciários", inserida no artigo cuja modificação é proposta, conflita com o disposto no item II do artigo 43 do anteprojeto, que quer o Ministério Público atuando junto aos Tribunais de Contas.
É preferível, pela técnica legislativa, a adoção de termo abrangente do que uma enumeração exaustiva das equiparações com a Magistratura, com o que se evita, ademais, uma certa prolixidade verificada na redação oferecida.
É de todo dispensável pormenorizar o provimento na carreira, se se afirma que tal se dará segundo se procede com a admissão de Juízes.
PARECER
Rejeitada.

EMENDA:00327 APRESENTAÇÃO:01-06-1987 **APROVADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB GO JOÃO NATAL
TEXTO
Suprimindo a alínea "e" do inciso II, Art. 45 do Capítulo II - Do Ministério Público.
JUSTIFICATIVA
As Polícias Civis já possuem as Corregedorias, consagradas nas estruturas orgânicas, que exercem as atribuições fiscalizadoras, em franca atuação em todos os Estados, além das autoridades policiais superiores, em nível departamental; que mantêm diuturno controle dos procedimentos instaurados e cujo objetivo principal é assegurar o bom andamento de todos os feitos policiais, tanto quanto a apuração dos fatos, observadas as exigências legais, prazos e, ainda, as de natureza apuratório-primitiva disciplinar.
O fato do Ministério Público poder efetuar correições na Polícia Judiciária, que são atribuições próprias das Corregedorias Policial e da Magistratura, trará inevitavelmente constrangimentos quando não desacertos e incompreensões, cujos resultados e consequências refletirão tanto na harmonia entre as duas instituições, como nos prejuízos a apuração dos delitos.
Ressalte-se que tal correição já é feita, normal e legalmente quando o feito é encaminhado à autoridade judiciária e dada vista dos autos ao Promotor Público, que poderá requisitar novas diligências ou cumprir com seu dever de "dominus litis", apresentando a competente denúncia ou pedindo o arquivamento do inquérito policial.
É preciso não confundir a nobilitante função de fiscal da Lei, própria do Ministério Público, com a pretendida atribuição de fiscalização e controle da Polícia Judiciária que, positivamente, não lhe compete, uma vez que, ambas são respeitáveis instituições autônomas e independentes do Poder Executivo, sem nenhuma subordinação hierárquica ou disciplinar entre os seus membros.

Acrescente-se, por derradeiro, que o dispositivo inquinado não é, manifestamente, matéria que deva figurar em texto constitucional, por estar, quando muito, em plano de lei ordinária, típica do Código de Processo Penal.
PARECER
Aprovada.

EMENDA:00328 APRESENTAÇÃO:01-06-1997 **REJEITADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB GO JOÃO NATAL
TEXTO
Ao artigo 45 do anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, dê-se a seguinte redação:
Art. 45 - Ao Ministério Público, cujas são privativas de seus membros com investidura para representá-lo perante juízos tribunais, compete:
JUSTIFICATIVA
A despeito de a lei Complementar nº 40 ter determinado a unificação do Ministério Público dos Estados, forte resistência se insurgiu a esse propósito, no âmbito de várias unidades da Federação, resultando daí a inadmissão dos Procuradores dos Tribunais de Contas na carreira.
Agora, pela letra do artigo 43, II, do anteprojeto, é reconhecida enfaticamente a atuação do Ministério Público junto àquelas Cortes.
A organização peculiar que lhe foi dada, em face dos misteres da fiscalização financeira e orçamentária, suscita, hoje, questão nova, a merecer da Constituinte cuidadosa atenção, porque os seus integrantes não foram, desde o princípio, incluídos na carreira do Ministério Público, embora fossem, por determinação legal, não vedada constitucionalmente, investidos do poder de, ali, representá-lo.
Tal situação, juridicamente constituída com a estabilidade adquirida na instituição, não concilia com os termos da disposição modificada, peremptória em reservar o exercício das funções de Ministério Público aos integrantes da carreira.
Está claro que, a prosperar a redação do anteprojeto, os Procuradores junto aos Tribunais de Contas serão despojados da titularidade da representação do Ministério Público perante aqueles órgãos.
Não havendo o que exprobar na condição que ostentavam, perfeitamente acorde com a ordem jurídica vigente, não haveria a Constituinte de puni-los com a alternativa da disponibilidade que, por dispendiosa, sugere, ao contrário, a solução natural de sua inclusão na carreira, a depender, contudo, de disposição de caráter transitório, que pode não ser contemplada no texto constitucional, em que pese outra proposta que formulamos em tal sentido.
Se o assunto ficar à conveniência de Lei Complementar do Estado-Membro, como se intenta no artigo 43, § 1º, do anteprojeto, será justo o receio da perpetração de uma injustiça, a pretexto mesmo de que o novo texto constitucional guardou silêncio a respeito.
Tenha-se presente que a iniciativa de tal Lei Complementar será, ainda nos termos do anteprojeto, de inciativa do Promotor-Geral, eleito pelos membros da carreira, cujos interesses certamente pesarão no desfecho da questão, pela perspectiva de ascensão mais rápida que se poderia garantir aos Promotores de Justiça, mesmo ao preço da desdita dos Procuradores dos Tribunais de Contas.
Não se deve, na elaboração do arcabouço jurídico do País, por contrário à sua vocação natural para dar estabilidade social, abrir perspectivas para o conflito de interesses, sobretudo se se pode, como estamos adiantando, prevenir o seu surgimento, através de fórmula que simplesmente faz justiça a uma categoria, sem qualquer
favorecimento descabido.
Eis o sentido da eliminação de termo restritivo, divorciado da realidade atual, que se encontra no texto, cuja modificação, por isso mesmo, estamos propondo.
PARECER
Rejeitada.

EMENDA:00329 APRESENTAÇÃO:01-06-1987 **REJEITADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR
PMDB GO JOÃO NATAL
TEXTO
No anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, dê-se ao § 1º. do artigo 43 a seguinte redação:
Art. 43 .....
§ 1º O Ministério Público Federal, o do Distrito Federal e Territórios e dos Estados serão organizados segundo regras gerais estabelecidas em Leis Complementares Federais distintas.
JUSTIFICATIVA
A ideia de remeter a organização do Ministério Público dos Estados para Lei Complementar local, de iniciativa dos Promotores-Gerais, submete ao alvitre de cada unidade da Federação a configuração que terá, quando a sua atuação na extensão do País não deve sofrer discrepâncias, à vista da aplicabilidade universal da legislação com que vai lidar.
Não há motivação suficiente para reservar a cada Estado-Membro grande latitude na organização de seu Ministério Público, ao risco de perda da homogeneidade da instituição no território nacional, podendo e devendo a Constituição traçar alguns vetores a respeito, confiando a questão à elaboração de legislação federal complementar.
PARECER
Rejeitada.

EMENDA:00335 APRESENTAÇÃO:01-06-1987 **REJEITADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB RS IVO MAINARDI
TEXTO
Dê-se à letra "e", do inciso II do artigo 45, do Capítulo do Ministério Público, do Anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público a seguinte redação:
Art. 45
II - .....
e) - supervisionar procedimentos investigatórios criminais, podendo requisitá-los e avocá-los bem como efetuar correição na Polícia Judiciária.
JUSTIFICATIVA
E preciso confiar ao Ministério Público a supervisão dos procedimentos investigatórios, bem como sua avocação, com fundamento na seguinte constatação: para a produção da prova que servirá de base para o desencadeamento da ação penal (mas que não possui peso jurídico para aumentar uma sentença condenatória, como é da Jurisprudência do mais alto Tribunal do país), existe um organismo estatal que funciona completamente desvinculado do órgão da acusação. No entanto, para a produção da prova em Juízo (a que vale para a condenação), o titular da ação penal pública, na sistemática atual, está afastado da direção da investigação, sem meios, portanto, de provar a imputação deduzida em Juízo.
É, pois, necessário que se ampliem os poderes do Ministério Público na colheita das provas que dão suporte à ação penal.
PARECER
Rejeitada.

EMENDA:00346 APRESENTAÇÃO:01-06-1987 **REJEITADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PFL AL VINICIUS CANSANÇÃO
TEXTO
EMENDA: Excluir do artigo 2º, inciso I, da

Seção I - "Das Disposições Gerais", do Capítulo I "Do Poder Judiciário", a referência a "... do Ministério Público e ..." e, com pertinência à mesma questão, excluir do artigo 44, do Capítulo III - "Do Ministério Público", a referência a "... do Poder Judiciário e ...".

JUSTIFICATIVA

Não se justificando a participação do Poder Judiciário e do Ministério Público nos exames de habilitação da Ordem dos Advogados do Brasil, também se mostra injustificável que dos concursos de ingresso à Magistratura e ao Ministério Público participem, como examinadores, Juízes e Promotores, numa intromissão que, mesmo recíproca, não atende qualquer interesse. Esses concursos já têm razoável abertura com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil. Além disso se estará exigindo o que pode ser até inconveniente. O objetivo da emenda é, pois, afastar os membros do Ministério Público dos concursos de ingresso na Magistratura e , ainda e simetricamente, afastar os Juízes dos concursos de ingresso naquela Instituição, mantendo-se em ambos os concursos a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

PARECER

Rejeitada.

EMENDA:00417 APRESENTAÇÃO:01-06-1987 **REJEITADA**

FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PFL AL JOSÉ THOMAZ NONÔ

TEXTO

(Modificativa)

Dê-se, ao artigo 44 do Anteprojeto aprovado pela Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, a seguinte redação:

"Art. 44. Os membros do Ministério Público, aos quais se assegura independência funcional, gozarão das mesmas garantias, vencimentos e vantagens conferidas aos Magistrados, bem como paridade de regimes de provimento inicial na carreira, com a participação do Poder Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil, promoção, remoção, disponibilidade e aposentadoria com a dos órgãos judiciários correspondente."

JUSTIFICATIVA

A redação do artigo 44 constante do Anteprojeto diz que os membros do Ministério Público "terão as mesmas vedações" dos Magistrados. É sabido que aos Magistrados, dentre outros impedimentos, tem sido proibido o exercício de atividade político-partidária.

A razão de ser da vedação repousa na circunstância óbvia de o Magistrado, membro do Poder Judiciário, exercer função judicante incompatível com a prática política.

Os membros do Ministério Público, entretanto, não são integrantes do Poder Judiciário. Bem ao contrário, pertencendo ao Poder Executivo, não há como se lhes aplicar restrições pertinentes apenas ao Judiciário.

Não prospera o argumento pelo qual se estão sendo concedidas vantagens ao Ministério Público, há que se lhe impor as mesmas vedações. E não prospera por contemplar situações jurídicas distintas entre membros de poderes distintos.

Na forma sugerida pela emenda, mantem-se a elegibilidade dos membros do Ministério Público, em consonância como nossa tradição política e constitucional, e na melhor forma de Direito.

PARECER

Rejeitada.

EMENDA:00531 APRESENTAÇÃO:01-06-1987 **REJEITADA**

FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PMDB MA ALBÉRICO FILHO

TEXTO

Modifique-se a redação do inciso III, do art. 45, adotando-se a seguinte:

III - O exercício de outras funções que lhe forem atribuídas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e consultoria jurídica das pessoas jurídicas de direito público, salvo, quanto ao Ministério Público Federal, a representação judicial da União Federal.

JUSTIFICATIVA

A defesa do patrimônio coletivo, orientada pelo princípio da legalidade - e tendo em vista o controle dos atos administrativos e a responsabilidade civil, penal e administrativa dos agentes estatais - constitui mister que extrapola em muito o âmbito dos critérios de mera administração. A relevância dos bens, interesses e serviços que ela envolve, outrossim, exige – como, aliás, se exige para a tutela dos denominados interesses difusos - que seja atribuída, na defesa federal, à única instituição apta, normativa e filosoficamente, a esse indelegável ofício.

O anteprojeto, entretanto, ignorando essas considerações, veda ao Ministério Público Federal a representação judicial das pessoas de direito público. Vale dizer, retira da órbita das atribuições do Ministério Público Federal a representação judicial da União, deixando-a ao desamparo da defesa que atualmente lhe é dada, a qual é exercida com invejável independência, porque comprometida apenas com a lei e com os valores basilares da nacionalidade.

É necessário, em razão disso, restabelecer, quanto ao Ministério Público Federal, a titularidade para a representação judicial da União.

Justamente por abrigar o Ministério Público Federal, dentre suas excelsas funções, a representação judicial da Nação Brasileira, é que o Procuratório da União Federal aproveita e se beneficia dos princípios que informam a atuação do *custos legis* (fiscal da lei), como sejam a independência funcional, o compromisso com a legalidade e o desassombro em face dos poderosos que exorbitam tanto dentro quanto fora da Administração Pública.

Não é por outra razão que as mais prestigiadas e democráticas Constituições da era contemporânea atribuem ao Ministério Público, com exclusividade, o encargo de representar em juízo o Estado Nacional.

É o que se vê nas Constituições da Colômbia (v. art. 143), da Grécia (v. art. 90, nº 1), de Honduras (v. art. 229 e 231), do México (v. art. 102 e seguintes), de Moçambique (v. art. 75), de Portugal (v. art. 224, item 1) e do Peru (v. Art. 250º, itens 1 e 3).

Nos Estados Unidos da América - fonte primordial do constitucionalismo brasileiro - embora sem previsão na Carta Magna, o_Attorney General exerce tanto a representação da União em juízo quanto as funções de fiscal da lei, em um sistema em que a reverência à Lei Maior encontrou e mantém sua mais elevada consagração histórica.

Pelo visto, não é por mera coincidência, ou por simples tradição, que as funções de representante do Estado e da sociedade, justamente com a de fiscal da lei, se colocam sob a responsabilidade de uma instituição única, o Ministério Público, tanto na Nação berço do moderno constitucionalismo, como em outras em que a democracia veio a ser conquistada quando já se vislumbravam as novas perspectivas que o ano 2000 abrirá para a humanidade.

Em todos esses exemplos, há um ponto comum: a soberania popular e o interesse público, como bases da organização constitucional. Diante disso fácil é perceber-se que somente uma instituição definida a nível constitucional, atuando com independência e sob o princípio da legalidade - vale dizer, orientada pela expressão legítima da soberania popular, pode exercer, com a necessária eficácia e sem limitações discricionárias, a fiel defesa do interesse público, de que é titular o Estado de Direito, em nome da Nação a ele subjacente.

É oportuno lembrar, bem a propósito, que o anteprojeto elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto nº 91.450/85 e que contou com a presidência do ilustre Senador Afonso Arinos de Melo Franco, exibe, no art. 312, § 3º, normas substancialmente semelhante àquela ora sugerida.

PARECER

Rejeitada.

EMENDA:00543 APRESENTAÇÃO:01-06-1987 **REJEITADA**

FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR
PDT RJ BRANDÃO MONTEIRO
TEXTO
Modifique-se a redação do inciso III, do art. 45, adotando-se a seguinte:
III - O exercício de outras funções que lhe forem atribuídas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e consultoria jurídica das pessoas jurídicas de direito público, salvo, quanto ao Ministério Público Federal, a representação judicial da União Federal.
JUSTIFICATIVA
A defesa do patrimônio coletivo, orientada pelo princípio da legalidade - e tendo em vista o controle dos atos administrativos e a responsabilidade civil, penal e administrativa dos agentes estatais - constitui mister que extrapola em muito o âmbito dos critérios de mera administração. A relevância dos bens, interesses e serviços que ela envolve, outrossim, exige – como, aliás, se exige para a tutela dos denominados interesses difusos - que seja atribuída, na defesa federal, à única instituição apta, normativa e filosoficamente, a esse indelegável ofício.
O anteprojeto, entretanto, ignorando essas considerações, veda ao Ministério Público Federal a representação judicial das pessoas de direito público. Vale dizer, retira da órbita das atribuições do Ministério Público Federal a representação judicial da União, deixando-a ao desamparo da defesa que atualmente lhe é dada, a qual é exercida com invejável independência, porque comprometida apenas com a lei e com os valores basilares da nacionalidade.
É necessário, em razão disso, restabelecer, quanto ao Ministério Público Federal, a titularidade para a representação judicial da União.
Justamente por abrigar o Ministério Público Federal, dentre suas excelsas funções, a representação judicial da Nação Brasileira, é que o Procuratório da União Federal aproveita e se beneficia dos princípios que informam a atuação do *custos legis* (fiscal da lei), como sejam a independência funcional, o compromisso com a legalidade e o desassombro em face dos poderosos que exorbitam tanto dentro quanto fora da Administração Pública.
Não é por outra razão que as mais prestigiadas e democráticas Constituições da era contemporânea atribuem ao Ministério Público, com exclusividade, o encargo de representar em juízo o Estado Nacional.
É o que se vê nas Constituições da Colômbia (v. art. 143), da Grécia (v. art. 90, nº 1), de Honduras (v. art. 229 e 231), do México (v. art. 102 e seguintes), de Moçambique (v. art. 75), de Portugal (v. art. 224, item 1) e do Peru (v. Art. 250º, itens 1 e 3).
Nos Estados Unidos da América - fonte primordial do constitucionalismo brasileiro - embora sem previsão na Carta Magna, o_Attorney General exerce tanto a representação da União em juízo quanto as funções de fiscal da lei, em um sistema em que a reverência à Lei Maior encontrou e mantém sua mais elevada consagração histórica.
Pelo visto, não é por mera coincidência, ou por simples tradição, que as funções de representante do Estado e da sociedade, justamente com a de fiscal da lei, se colocam sob a responsabilidade de uma instituição única, o Ministério Público, tanto na Nação berço do moderno constitucionalismo, como em outras em que a democracia veio a ser conquistada quando já se vislumbravam as novas perspectivas que o ano 2000 abrirá para a humanidade.
Em todos esses exemplos, há um ponto comum: a soberania popular e o interesse público, como bases da organização constitucional. Diante disso fácil é perceber-se que somente uma instituição definida a nível constitucional, atuando com independência e sob o princípio da legalidade - vale dizer, orientada pela expressão legítima da soberania popular, pode exercer, com a necessária eficácia e sem limitações discricionárias, a fiel defesa do interesse público, de que é titular o Estado de Direito, em nome da Nação a ele subjacente.
É oportuno lembrar, bem a propósito, que o anteprojeto elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto nº 91.450/85 e que contou com a presidência do ilustre Senador Afonso Arinos de Melo Franco, exibe, no art. 312, § 3º, normas substancialmente semelhante àquela ora sugerida.
PARECER
Rejeitada.

EMENDA:00651 APRESENTAÇÃO:01-06-1986 **REJEITADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB AM LEOPOLDO PERES
TEXTO
Emenda Substitutiva do Inciso I, do Art. 43 do Capítulo II, do Ministério Público

Substitua-se, no art. 43, a redação do inciso I, pela seguinte:

Art. 43 - .....

I - Ministério Público da União, integrado pelo Ministério Público Federal, pelo Ministério Público Eleitoral, pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério Público Militar, que exercerão suas funções junto aos Tribunais e Juízes Federais, aos Tribunais e Juízes Eleitorais, aos Tribunais do Trabalho e aos Tribunais e Juízos Militantes, respectivamente. O Ministério Público Federal exercerá também suas funções junto à Justiça Agrária e ao Tribunal de Contas da União.

JUSTIFICATIVA

A ramificação do Poder Judiciário, no âmbito da União, impõe simetria dentro do Ministério Público da União.

Considerando-se que o projeto preserva a especialização da Justiça, de que resultam os diversos ramos da Justiça da União, igual e necessariamente há que preservá-la no tocante ao Ministério Público que junto a esses ramos atue.

A observância de tal simetria mais se impõe, considerando-se que o anteprojeto consagrou a especialização do Poder Judiciário no âmbito da União, não só restabelecendo a Justiça Militar, como também criando a Justiça Agrária.

Verifica-se, portanto, no anteprojeto, uma contradição a ser necessariamente superada: de um lado, a ramificação da Justiça da União; de outro, a concentração indistinta do Ministério Público correspondente.

Logo, de duas uma: ou se unifica a Justiça da União - o que não teria sentido - ou se restabelece a simetria em face do Ministério Público.

PARECER
Rejeitada.

EMENDA:00653 APRESENTAÇÃO:01-06-1987 **REJEITADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB AM LEOPOLDO PERES
TEXTO
Emenda Modificativa do Inciso III, do Art. 45, do Capítulo II, do Ministério Público

Modifique-se a redação do inciso III, do art. 45, adotando-se a seguinte:

III - o exercício de outras funções que lhe forem atribuídas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e consultora jurídica das pessoas jurídicas de direito público, salvo, quanto ao Ministério Público Federal, a representação judicial da União Federal.

JUSTIFICATIVA

A defesa do patrimônio coletivo, orientada pelo princípio da legalidade - e tendo em vista o controle dos atos administrativos e a responsabilidade civil, penal e administrativa dos agentes estatais - constitui mister que extrapola em muito o âmbito dos critérios de mera administração. A relevância dos bens, interesses e serviços que ela envolve, outrossim, exige – como, aliás, se exige para a tutela dos denominados interesses difusos - que seja atribuída, na defesa federal, à única instituição apta, normativa e filosoficamente, a esse indelegável ofício.

O anteprojeto, entretanto, ignorando essas considerações, veda ao Ministério Público Federal a representação judicial das pessoas de direito público. Vale dizer, retira da órbita das atribuições do Ministério Público Federal a representação judicial da União, deixando-a ao desamparo da defesa que atualmente lhe é dada, a qual é exercida com invejável independência, porque comprometida apenas com a lei e com os valores basilares da nacionalidade.
É necessário, em razão disso, restabelecer, quanto ao Ministério Público Federal, a titularidade para a representação judicial da União.
Justamente por abrigar o Ministério Público Federal, dentre suas excelsas funções, a representação judicial da Nação Brasileira, é que o Procuratório da União Federal aproveita e se beneficia dos princípios que informam a atuação do *custos legis* (fiscal da lei), como sejam a independência funcional, o compromisso com a legalidade e o desassombro em face dos poderosos que exorbitam tanto dentro quanto fora da Administração Pública.
Não é por outra razão que as mais prestigiadas e democráticas Constituições da era contemporânea atribuem ao Ministério Público, com exclusividade, o encargo de representar em juízo o Estado Nacional.
É o que se vê nas Constituições da Colômbia (v. art. 143), da Grécia (v. art. 90, nº 1), de Honduras (v. art. 229 e 231), do México (v. art. 102 e seguintes), de Moçambique (v. art. 75), de Portugal (v. art. 224, item 1) e do Peru (v. Art. 250º, itens 1 e 3).
Nos Estados Unidos da América - fonte primordial do constitucionalismo brasileiro - embora sem previsão na Carta Magna, o_Attorney General exerce tanto a representação da União em juízo quanto as funções de fiscal da lei, em um sistema em que a reverência à Lei Maior encontrou e mantém sua mais elevada consagração histórica.
Pelo visto, não é por mera coincidência, ou por simples tradição, que as funções de representante do Estado e da sociedade, justamente com a de fiscal da lei, se colocam sob a responsabilidade de uma instituição única, o Ministério Público, tanto na Nação berço do moderno constitucionalismo, como em outras em que a democracia veio a ser conquistada quando já se vislumbravam as novas perspectivas que o ano 2000 abrirá para a humanidade.
Em todos esses exemplos, há um ponto comum: a soberania popular e o interesse público, como bases da organização constitucional. Diante disso fácil é perceber-se que somente uma instituição definida a nível constitucional, atuando com independência e sob o princípio da legalidade - vale dizer, orientada pela expressão legítima da soberania popular, pode exercer, com a necessária eficácia e sem limitações discricionárias, a fiel defesa do interesse público, de que é titular o Estado de Direito, em nome da Nação a ele subjacente.
É oportuno lembrar, bem a propósito, que o anteprojeto elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto nº 91.450/85 e que contou com a presidência do ilustre Senador Afonso Arinos de Melo Franco, exibe, no art. 312, § 3º, normas substancialmente semelhante àquela ora sugerida.
PARECER
Rejeitada.

EMENDA:00658 APRESENTAÇÃO:01-06-1987 **REJEITADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PDS MG BONIFÁCIO DE ANDRADA
TEXTO
Acrescente-se no art. 43 as seguintes expressões ao § 2º:
§ 2º ..., observados os princípios da representatividade, transitoriedade e rotatividade, na forma da lei.
JUSTIFICATIVA
Como pressupostos da boa administração do Ministério Público - pautada pelos princípios democráticos, por sua independência e pela responsabilidade dos seus órgãos - impõe-se a desconcentração de poderes, a participação de seus membros no processo decisório, bem como a distinção entre os órgãos de administração e de execução das funções institucionais.
Com isso, preserva-se a autonomia funcional daqueles órgãos, evitam-se interferências de uns nas atribuições de outros e asseguram-se os princípios da representatividade, da transitoriedade e da rotatividade na composição dos órgãos colegiados da administração superior, sem os quais os instrumentos de controle externo da instituição podem se tornar ineficazes.

PARECER
Rejeitada.

EMENDA:00659 APRESENTAÇÃO:01-06-1987 **REJEITADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PDS MG BONIFÁCIO DE ANDRADA
TEXTO
Substitua-se a redação da alínea "b" do inciso I do art. 45, pela seguinte:
Art. 45. .....
I .....
a) .....
b) promover, determinar ou requisitar procedimentos ou atos administrativos ou policiais pertinentes ao exercício de suas atribuições.
JUSTIFICATIVA
O exercício das atribuições do Ministério Público requer providências prévias ou paralelas às ações que deva promover.
Sem o poder de determiná-las o Ministério Público estará desprovido dos meios e instrumentos indispensáveis a vencer a eventuais resistências à consecução dos seus objetivos.
A redação que se pretende substituir é excessivamente restrita, pois não alcança as inúmeras providências necessárias ao exercício das funções do Ministério Público, antes ou no curso das ações cíveis ou penais que deva promover ou tenha promovido.
Limitar as prerrogativas do Ministério Público, como feito no texto a ser emendado, é subtrair-lhe as condições mínimas, indispensáveis ao exercício de suas funções e ao cumprimento de seus deveres legais.
PARECER
Rejeitada.

EMENDA:00693 APRESENTAÇÃO:01-06-1987 **REJEITADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PDS MG BONIFÁCIO DE ANDRADA
TEXTO
EMENDA SUBSTITUTIVA DO INCISO I, DO ART. 43
DO CAPÍTULO II, DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Substitua-se, no art. 43, redação do inciso I, pela seguinte:
Art. 43 - .....
I - Ministério Público da União, integrado pelo Ministério Público Federal, pelo Ministério Público Eleitoral, pelo Ministério Público do trabalho e pelo Ministério Público Militar, que exercerão suas funções junto aos Tribunais e Juízes Federais , aos Tribunais e Juízes Eleitorais, aos Tribunais do Trabalho e aos Tribunais Militares, respectiva-mente. O Ministério Público Federal exercerá também suas funções junto à Justiça Agrária e ao Tribunal de contas da União.
JUSTIFICATIVA
A ramificação do Poder Judiciário, no âmbito da União, impõe simetria dentro do Ministério Público da União.
Considerando-se que o projeto preserva a especialização da Justiça, de que resultam os diversos ramos da Justiça da União, igual e necessariamente há que preservá-la no tocante ao Ministério Público que junto a esses ramos atue.

A observância de tal simetria mais se impõe, considerando-se que o anteprojeto consagrou a especialização do Poder Judiciário no âmbito da União, não só restabelecendo a Justiça Militar, como também criando a Justiça Agrária.

Verifica-se, portanto, no anteprojeto, uma contradição a ser necessariamente superada: de um lado, a ramificação da Justiça da União; de outro, a concentração indistinta do Ministério Público correspondente.

Logo, de duas uma: ou se unifica a Justiça da União - o que não teria sentido - ou se restabelece a simetria em face do Ministério Público.

PARECER

Rejeitada.

EMENDA:00694 APRESENTAÇÃO:01-06-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**

FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PDS MG BONIFÁCIO DE ANDRADA

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA DO ART. 44.

DO CAPÍTULO II, DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Substitua-se o art. 44, pela seguinte redação:

"Art.44 - Os membros do Ministério Público terão independência funcional e gozarão das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial;

II - inamovibilidade;

III - irredutibilidade real de vencimentos.

§1o. - A vitaliciedade será adquirida após 2 (dois) anos de exercício, não podendo o membro do Ministério Público nesse período perder o cargo senão por deliberação do órgão colegiado interno competente, pelo voto da maioria absoluta dos seus integrantes.

§ 2o. - A remoção dar-se-á de ofício ou a pedido. A primeira somente poderá ocorrer com fundamento em necessidade de serviço, por ato do chefe do Poder Executivo, com base em representação do chefe do Ministério Público, depois de ouvido o órgão colegiado interno competente.

§ 3o. - Aos membros do Ministério Público dos Estados é assegurada paridade de vencimentos com órgãos judiciários perante os quais exercem as suas funções.

§ 4o. - O regime de remuneração dos membros do Ministério Público da União será estabelecido em lei complementar, não podendo a diferença remuneratória entre os graus da carreira exceder a 5% (cinco por cento), limite esse a ser observado também entre os do último grau e os do Procurador-Geral da República, os quais não poderão ser inferiores aos dos juízes da mais alta Corte do País.

§ 5o. - A aposentadoria será compulsória aos 70 (setenta) anos de idade ou por invalidez, e facultativa após 30 (trinta) anos de serviço para homens e 25 (vinte e cinco) para as mulheres, em todos os casos com proventos integrais, reajustáveis, na mesma proporção, sempre que se modifique a remuneração dos membros da instituição em atividade."

§ 6o. - Os membros do Ministério Público estarão

sujeitos às vedações estabelecidas em suas respectivas Leis Orgânicas.

JUSTIFICATIVA

A proposta preserva, do texto substituído, o princípio da independência funcional e as garantias asseguradas aos membros do Ministério Público.

Procura, no entanto, conferir-lhes tratamento mais sistemático e destacar o perfil próprio do Ministério Público que, embora atuando perante o Poder Judiciário, com ele não se confunde.

Ademais, explicitam-se os contornos das mencionadas garantias, para melhor assegurá-las, com temperamentos ditados pelo interesse público.

Além disso, distinguem-se, quanto aos regimes de remuneração, o Ministério Público da União e o dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, em respeito a peculiaridades impostas pelo sistema federativo.

Outrossim, tratando-se a aposentadoria de direito incorporado ao estatuto dos membros do Ministério Público, em vez de garantia institucional, deve integrar a lei orgânica própria, de caráter complementar. Daí por que a proposta de emenda destaca em parágrafo próprio o tratamento da matéria, bem como lhe retira qualquer caráter punitivo.

Quanto à promoção, suprime-se a referência à mesma, deixando-se às leis orgânicas sobre ela dispor, tendo-se em vista a diversidade de organização do Ministério Público a nível federal e estadual - um organizado em carreira de âmbito nacional, outro organizado tendo em vista as comarcas e entrâncias peculiares às unidades da Federação. Tal diversidade, que impossibilita tratamento idêntico em relação às carreiras do Ministério Público, também impõe que, no tocante às promoções, sejam observadas as mencionadas peculiaridades.

Por fim, no tocante às vedações a serem impostas aos membros do Ministério Público, a emenda segue a tradição constitucional brasileira, que não as explicita por inteiro, para que melhor sejam definidas no plano da legislação complementar.

PARECER

Aprovada Parcialmente.

EMENDA:00696 APRESENTAÇÃO:01-06-1987 **REJEITADA**

FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PMDB MG MENDONÇA DE MORAIS

TEXTO

Emenda modificativa do inciso III do art. 45 do Capítulo II, Do Ministério Público.

Modifique-se a redação do inciso III do art. 45, adotando-se a seguinte:

III - O exercício de outras funções que lhe forem atribuídas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e consultoria jurídica das pessoas jurídicas de direito público, salvo, quanto ao Ministério Público Federal, a representação judicial da União Federal.

JUSTIFICATIVA

O texto emendado, vedando ao Ministério Público, em geral, a representação judicial de pessoas jurídicas de direito público, proíbe, em consequência que a representação judicial da União continue a ser feita pelo Ministério Público Federal, que tem essa incumbência, por força de dispositivos constitucionais, desde a Carta democrática de 1946.

Ao retirar da Instituição essa incumbência, o anteprojeto estabelece, em verdade, um abismo entre o Estado e a sociedade, entre a Administração Pública e a legalidade. A Administração Federal, ao comparecer a juízo, o faz pela mão do Ministério Público, instituição apta, pelas garantias de que desfruta, a defendê-la enquanto legalidade e vocação para satisfazer as necessidades coletivas.

PARECER

Rejeitada.

EMENDA:00769 APRESENTAÇÃO:01-06-1987 **REJEITADA**

FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PFL MA COSTA FERREIRA
TEXTO
Artigo 43. .....
§ 3º O Promotor Geral da Justiça será escolhido entre os integrantes da classe mais antiga da carreira por indicação do Executivo referendada pelo legislativo, na forma prevista em Lei Complementar, com exercício de 2 anos, renovável por igual período.
JUSTIFICATIVA
Uma Casta, é como ficará o Ministério Público caso seja aprovado o anteprojeto que além do seu justo fortalecimento, prevê que sua chefia seja escolhida por eleições internas. Por que não fazer participar o Legislativo e o Executivo em tal escolha? Trata-se de uma instituição de expressiva importância social e política e não seria desejável que se dilacere em previsíveis disputas intestinas como ocorrerá caso prevaleça a proposta da Subcomissão.
Promotor-Geral, indicado pelo Executivo, deve expor suas qualidades e seus planos de trabalho ao Legislativo que o sabatinará podendo vetar-lhe o nome, num procedimento aberto e marcadamente democrático. Nossa Emenda visa a que os dois poderes participem do processo.
PARECER
Rejeitada.

EMENDA:00774 APRESENTAÇÃO:01-06-1987 **REJEITADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PL RJ JOSÉ CARLOS COUTINHO
TEXTO
Dê-se ao parágrafo 3º, do art. 43, do anteprojeto aprovado pela Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, a seguinte redação:
"§ 3º O Promotor-Geral será eleito dentre integrantes da carreira, para mandato de dois anos, sendo vedada a reeleição para dois mandatos consecutivos.
JUSTIFICATIVA
No nosso entender o cargo de Promotor-Geral equivale-se aos cargos de membros das Mesas do Congresso. A reeleição para mandatos consecutivos não é salutar para cargos de direção. Não somos contra a reeleição, só não podemos aceitar que seja utilizada para a perpetuação no Poder.
PARECER
Rejeitada.

EMENDA:00849 APRESENTAÇÃO:01-06-1987 **REJEITADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PFL PI HUGO NAPOLEÃO
TEXTO
Redija-se, da seguinte forma, o artigo 44:
Artigo 44 - "os membros do Ministério Público, aos quais se assegura independência funcional, terão as mesmas garantias e vedações constitucionais, bem como, vencimento e vantagens conferidos aos magistrados e paridade de regime de provimento inicial na carreira, com a participação do Poder Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil, promoções, remoção, disponibilidade e aposentadoria com a dos Órgãos Judiciários correspondentes."
JUSTIFICATIVA

A alteração justifica-se, para tornar claro, que em nível de Legislação infraconstitucional, o estatuto de cada classe terá pormenorização própria.
PARECER
Rejeitada.

EMENDA:00858 APRESENTAÇÃO:01-06-1987 **REJEITADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB ES VASCO ALVES
TEXTO
Acrescente-se ao anteprojeto aprovado pela Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, o seguinte artigo 43, renumerando-se os subsequentes:
"Art. 43 O Ministério Público, instituição autônoma e independente, é órgão do Estado encarregado de fiscalizar e promover o cumprimento da Constituição e das leis, zelando pelo bem-estar coletivo."
JUSTIFICATIVA
Compete ao Ministério Público peticionar junto aos Tribunais quando qualquer dos poderes, por ação ou omissão, vier a violar disposição de lei, não podendo, por sua natureza e função, esse órgão vir a sofrer qualquer forma de subordinação.
PARECER
Rejeitada.

EMENDA:00880 APRESENTAÇÃO:01-06-1987 **REJEITADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PFL PI PAES LANDIM
TEXTO
Substitua-se, no art. 43, a redação do inciso I, pela seguinte:
Art. 43 - .....
I - Ministério Público da União integrado pelo Ministério Público Federal, pelo Ministério Público Eleitoral, pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério Público Militar, que exercerão suas funções junto aos Tribunais e Juízes Federais, aos Tribunais e Juízes Eleitorais, respectivamente. O Ministério Público Federal exercerá também suas funções junto ao Tribunal de Contas da União.
JUSTIFICATIVA
A ramificação do Poder Judiciário, no âmbito da União, impõe simetria dentro do Ministério Público da União.
Considerando-se que o projeto preserva a especialização da Justiça, de que resultam os diversos ramos da Justiça da União, igual e necessariamente há que preservá-la no tocante ao Ministério Público que junto a esses ramos atue.
A observância de tal simetria mais se impõe, considerando-se que o anteprojeto consagrou a especialização do Poder Judiciário no âmbito da União, não só restabelecendo a Justiça Militar, como também criando a Justiça Agrária.
Verifica-se, portanto, no anteprojeto, uma contradição a ser necessariamente superada: de um lado, a ramificação da Justiça da União; de outro, a concentração indistinta do Ministério Público correspondente.
Logo, de duas uma: ou se unifica a Justiça da União - o que não teria sentido - ou se restabelece a simetria em face do Ministério Público.
PARECER
Rejeitada.

EMENDA:00881 APRESENTAÇÃO:01-06-1987 **REJEITADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB PB AGASSIZ ALMEIDA
TEXTO
Modifique-se a redação do inciso III, do art. 45, adotando-se a seguinte:
III - O exercício de outras funções que lhe forem atribuídas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e consultoria jurídica das pessoas jurídicas de direito público, salvo, quanto ao Ministério Público Federal, a representação judicial da União Federal.
JUSTIFICATIVA
A defesa do patrimônio coletivo, orientada pelo princípio da legalidade - e tendo em vista o controle dos atos administrativos e a responsabilidade civil, penal e administrativa dos agentes estatais - constitui mister que extrapola em muito o âmbito dos critérios de mera administração. A relevância dos bens, interesses e serviços que ela envolve, outrossim, exige – como, aliás, se exige para a tutela dos denominados interesses difusos - que seja atribuída, na defesa federal, à única instituição apta, normativa e filosoficamente, a esse indelegável ofício.
O anteprojeto, entretanto, ignorando essas considerações, veda ao Ministério Público Federal a representação judicial das pessoas de direito público. Vale dizer, retira da órbita das atribuições do Ministério Público Federal a representação judicial da União, deixando-a ao desamparo da defesa que atualmente lhe é dada, a qual é exercida com invejável independência, porque comprometida apenas com a lei e com os valores basilares da nacionalidade.
É necessário, em razão disso, restabelecer, quanto ao Ministério Público Federal, a titularidade para a representação judicial da União.
Justamente por abrigar o Ministério Público Federal, dentre suas excelsas funções, a representação judicial da Nação Brasileira, é que o Procuratório da União Federal aproveita e se beneficia dos princípios que informam a atuação do *custos legis* (fiscal da lei), como sejam a independência funcional, o compromisso com a legalidade e o desassombro em face dos poderosos que exorbitam tanto dentro quanto fora da Administração Pública.
Não é por outra razão que as mais prestigiadas e democráticas Constituições da era contemporânea atribuem ao Ministério Público, com exclusividade, o encargo de representar em juízo o Estado Nacional.
É o que se vê nas Constituições da Colômbia (v. art. 143), da Grécia (v. art. 90, nº 1), de Honduras (v. art. 229 e 231), do México (v. art. 102 e seguintes), de Moçambique (v. art. 75), de Portugal (v. art. 224, item 1) e do Peru (v. Art. 250º, itens 1 e 3).
Nos Estados Unidos da América - fonte primordial do constitucionalismo brasileiro - embora sem previsão na Carta Magna, o_Attorney General exerce tanto a representação da União em juízo quanto as funções de fiscal da lei, em um sistema em que a reverência à Lei Maior encontrou e mantém sua mais elevada consagração histórica.
Pelo visto, não é por mera coincidência, ou por simples tradição, que as funções de representante do Estado e da sociedade, justamente com a de fiscal da lei, se colocam sob a responsabilidade de uma instituição única, o Ministério Público, tanto na Nação berço do moderno constitucionalismo, como em outras em que a democracia veio a ser conquistada quando já se vislumbravam as novas perspectivas que o ano 2000 abrirá para a humanidade.
Em todos esses exemplos, há um ponto comum: a soberania popular e o interesse público, como bases da organização constitucional. Diante disso fácil é perceber-se que somente uma instituição definida a nível constitucional, atuando com independência e sob o princípio da legalidade - vale dizer, orientada pela expressão legítima da soberania popular, pode exercer, com a necessária eficácia e sem limitações discricionárias, a fiel defesa do interesse público, de que é titular o Estado de Direito, em nome da Nação a ele subjacente.
É oportuno lembrar, bem a propósito, que o anteprojeto elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto nº 91.450/85 e que contou com a presidência do ilustre Senador Afonso Arinos de Melo Franco, exibe, no art. 312, § 3º, normas substancialmente semelhante àquela ora sugerida.

PARECER
Rejeitada.

EMENDA:00886 APRESENTAÇÃO:01-06-1987 **REJEITADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB DF SIGMARINGA SEIXAS
TEXTO
Modifique-se a redação do inciso III, do art. 45, adotando-se a seguinte:
III - O exercício de outras funções que lhe forem atribuídas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e consultoria jurídica das pessoas jurídicas de direito público, salvo, quanto ao Ministério Público Federal, a representação judicial da União Federal.
Suprima-se o art. 53
JUSTIFICATIVA
A defesa do patrimônio coletivo, orientada pelo princípio da legalidade - e tendo em vista o controle dos atos administrativos e a responsabilidade civil, penal e administrativa dos agentes estatais - constitui mister que extrapola em muito o âmbito dos critérios de mera administração. A relevância dos bens, interesses e serviços que ela envolve, outrossim, exige – como, aliás, se exige para a tutela dos denominados interesses difusos - que seja atribuída, na defesa federal, à única instituição apta, normativa e filosoficamente, a esse indelegável ofício.
O anteprojeto, entretanto, ignorando essas considerações, veda ao Ministério Público Federal a representação judicial das pessoas de direito público. Vale dizer, retira da órbita das atribuições do Ministério Público Federal a representação judicial da União, deixando-a ao desamparo da defesa que atualmente lhe é dada, a qual é exercida com invejável independência, porque comprometida apenas com a lei e com os valores basilares da nacionalidade.
É necessário, em razão disso, restabelecer, quanto ao Ministério Público Federal, a titularidade para a representação judicial da União.
Justamente por abrigar o Ministério Público Federal, dentre suas excelsas funções, a representação judicial da Nação Brasileira, é que o Procuratório da União Federal aproveita e se beneficia dos princípios que informam a atuação do *custos legis* (fiscal da lei), como sejam a independência funcional, o compromisso com a legalidade e o desassombro em face dos poderosos que exorbitam tanto dentro quanto fora da Administração Pública.
Não é por outra razão que as mais prestigiadas e democráticas Constituições da era contemporânea atribuem ao Ministério Público, com exclusividade, o encargo de representar em juízo o Estado Nacional.
É o que se vê nas Constituições da Colômbia (v. art. 143), da Grécia (v. art. 90, nº 1), de Honduras (v. art. 229 e 231), do México (v. art. 102 e seguintes), de Moçambique (v. art. 75), de Portugal (v. art. 224, item 1) e do Peru (v. Art. 250º, itens 1 e 3).
Nos Estados Unidos da América - fonte primordial do constitucionalismo brasileiro - embora sem previsão na Carta Magna, o_Attorney General exerce tanto a representação da União em juízo quanto as funções de fiscal da lei, em um sistema em que a reverência à Lei Maior encontrou e mantém sua mais elevada consagração histórica.
Pelo visto, não é por mera coincidência, ou por simples tradição, que as funções de representante do Estado e da sociedade, justamente com a de fiscal da lei, se colocam sob a responsabilidade de uma instituição única, o Ministério Público, tanto na Nação berço do moderno constitucionalismo, como em outras em que a democracia veio a ser conquistada quando já se vislumbravam as novas perspectivas que o ano 2000 abrirá para a humanidade.
Em todos esses exemplos, há um ponto comum: a soberania popular e o interesse público, como bases da organização constitucional. Diante disso fácil é perceber-se que somente uma instituição definida a nível constitucional, atuando com independência e sob o princípio da legalidade - vale dizer, orientada pela expressão legítima da soberania popular, pode exercer, com a necessária eficácia e sem limitações discricionárias, a fiel defesa do interesse público, de que é titular o Estado de Direito, em nome da Nação a ele subjacente.

É oportuno lembrar, bem a propósito, que o anteprojeto elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto nº 91.450/85 e que contou com a presidência do ilustre Senador Afonso Arinos de Melo Franco, exibe, no art. 312, § 3º, normas substancialmente semelhante àquela ora sugerida.
PARECER
Rejeitada.

EMENDA:00887 APRESENTAÇÃO:01-06-1987 **REJEITADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB DF SIGMARINGA SEIXAS
TEXTO
Inclua-se, no Capítulo do Ministério Público, o seguinte parágrafo no art. 43.
§ - O Procurador-Geral da República terá prerrogativas equivalentes às de Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.
JUSTIFICATIVA
O Chefe do Ministério Público da União exerce suas funções junto à Corte Suprema. Também magistrado, se bem que integrante de peculiar magistratura, deve receber tratamento constitucional que lhe assegure posição equivalente à do Tribunal perante o qual deve oficiar.
Por outro lado, a equivalência de tratamento constitucional entre o Procurador-Geral da República e os membros da mais Alta Corte do País remonta à Constituição de 1891 (v. § 2º, do art. 58), repercutindo nas Cartas de 1934 (v. § 1º, do art. 95), de 1937 (v. art. 99, 101, I, b), de 1946 (v. art. 101, I, b), e de 1967 (v. art. 138). Trata-se, portanto, de status já consolidado na tradição constitucional brasileira.
PARECER
Rejeitada.

EMENDA:00888 APRESENTAÇÃO:01-06-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB DF SIGMARINGA SEIXAS
TEXTO
Acrescente-se ao art. 43 o seguinte parágrafo:
Parágrafo: O Procurador-Geral da República, chefe do Ministério Público da União, será nomeado pelo Presidente da República dentre membros do Ministério Público Federal, eleitos em lista tríplice por seus pares, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, para um mandato de dois (2) anos, permitida uma recondução.
JUSTIFICATIVA
A experiência histórica brasileira tem revelado flagrante contradição entre a vulnerabilidade do "status" do Procurador-Geral da República e a relevância das suas funções, o que deixa insuficientemente resguardado contra as pressões que sua atuação necessariamente suscita.
Por outro lado, a atual atribuição exclusiva do Presidente da República, de nomeá-lo e de demiti-lo "ad nutum", condiciona a sua atuação aos interesses contingentes do governo e de seus eventuais titulares.
Além disso, a exclusão dos membros do Ministério Público do processo de escolha do Procurador-Geral da República, como ora ocorre, traduz injustificada discriminação.
Ademais, considerando-se que o anteprojeto consagra, em relação ao chefe do Ministério Público das Unidades da Federação, o processo eletivo, inadmissível é que não o consagre também quanto ao chefe do Ministério Público da União.
A emenda objetiva corrigir a situação acima destacada, bem como suprir a omissão que a seu respeito se verifica.
Significativa, na proposta formulada, é a participação dos Poderes Legislativo e Executivo na escolha do Procurador-Geral da República; com isso, visa-se a corrigir a esdrúxula situação atual, onde se

constata que o Procurador-Geral da República, a quem se atribui promover o respeito à Carta Magna, matriz dos poderes constituídos, bem como a responsabilidade de seus agentes, tem a nomeação e destituição deixadas ao arbítrio exclusivo do chefe de um deles.
Levando-se em conta a relevância das funções do Procurador-Geral da República, não é admissível excluir-se, do processo de sua escolha e nomeação, a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, sob pena de deixar-se tal processo limitado à ótica dos membros de uma única categoria funcional.
Outrossim, o exercício daquele cargo, exigindo conhecimento pleno e atualizado das questões e temas a ele pertinentes, recomenda, a exemplo do que ocorre em relação aos presidentes de tribunais, que a nomeação se faça dentre os integrantes dos quadros da Instituição. A eleição de lista tríplice, doutra parte, consagrará procedimento ínsito ao regime democrático, além de conferir aos eleitos o indispensável respaldo de seus pares no exercício dos árduos misteres do ofício.
PARECER
Aprovada Parcialmente.

EMENDA:00918 APRESENTAÇÃO:01-06-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB SP FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
TEXTO
Dê-se a seguinte redação ao Art. 46 do Anteprojeto da Subcomissão da Organização do Poder Judiciário e Ministério Público.
Art. 46 - ..., competindo-lhe dispor, na forma da lei, sobre sua organização e funcionamento e provimento dos seus cargos, funções e serviços auxiliares...
JUSTIFICATIVA
A emenda visa a manter na alçada do Poder Legislativo as normas de organização e funcionamento interno do Judiciário, bem como a criação e extinção de seus cargos e funções.
PARECER
Aprovada Parcialmente.

EMENDA:00937 APRESENTAÇÃO:01-06-1987 **REJEITADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PDT DF MAURÍCIO CORRÊA
TEXTO
Emenda modificativa ao art. 43 do Anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público.
Acrescente-se parágrafo único ao inciso I do art. 43 e dê-se ao seu inciso II, a seguinte redação:
Parágrafo único - O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com as atribuições definidas no final do artigo....., dispõe da mesma autonomia conferida nesta Constituição ao Ministérios Públicos Estadual".
"II - O Ministério Público dos Estados, que atuará junto às respectivas Justiças e Tribunais de Conta, ou órgãos equivalentes".
JUSTIFICATIVA
O projeto, incluindo as funções do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no âmbito do Ministério Público Federal levou, acertadamente, em consideração a sua origem federal, não obstante o exercício delas perante a Justiça comum do Distrito Federal.
Embora o parágrafo 1º, do inciso II do artigo 43 determine que ambos - o Ministério Público Federal e o do Distrito Federal e dos Territórios - sejam organizados por Leis Complementares distintas, a ausência de explicitação precisa em relação ao último pode dar lugar a interpretações que

o situe como órgão federal de segundo nível, ao lado do Ministério Público Federal, quando neste deve ser integrado, embora preservada sua autonomia

Não alcançada a autonomia plena do Distrito Federal, os serviços da Justiça comum e Ministério Público, são federais e regulamentados por Leis federais, como preconizado no projeto, através do parágrafo 1º do inciso II do artigo 43. Federal por origem, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, deve, até por uma questão de método, ser compreendido no inciso I, do artigo 43, fazendo parte do Ministério Público Federal, como ocorre na vigente Constituição, que o situou no artigo 95, § 1º, que trata do Ministério Público da União.

Entretanto, diversas as atribuições junto à Justiça comum e perante a juízes e Tribunais Federais, a autonomia do Ministério Público local e dos Territórios, justifica-se em razão dessa diversidade, aliás reconhecida no projeto ao referir-se à Lei Complementar que, distintamente, irá dispor sobre sua organização.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, carente ainda o Distrito Federal de autonomia, o que inviabiliza a sua integração, assim como da Justiça comum, no seu complexo administrativo, deve, na colocação constitucional, situar-se integrado no Ministério Público Federal; embora como ramo autônomo, pelas peculiaridades apontadas de exercício de funções junto à justiça local.

O parágrafo único, acrescentado ao inciso I do artigo 43 e a exclusão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios do inciso II, visam a explicitar a condição de órgão federal do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, pela sua origem federal, preservando-lhe, todavia, a autonomia, em razão de suas atribuições específicas, distintas, quanto à competência de atuação, das exercidas perante os juízes e órgãos exclusivamente federais.

PARECER

Rejeitada.

EMENDA:00938 APRESENTAÇÃO:01-06-1987 **REJEITADA**

FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PDT DF MAURÍCIO CORRÊA

TEXTO

Emenda modificativa ao art. 44 do Anteprojeto
da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Dê-se ao art. 44 do Anteprojeto, a seguinte redação:

"Art. 44 - Os membros do Ministério Público, aos quais se assegura independência funcional, terão as mesmas vedações e gozarão das mesmas prerrogativas, garantias, vencimentos e vantagens conferidas aos Magistrados, bem como paridade de regimes de provimentos inicial na carreira, com a participação do Poder Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil, promoção, remoção, disponibilidade e aposentadoria com a dos órgãos judiciários correspondentes".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva harmonizar o dispositivo em tela com o disposto no art. 50, quando preceitua que ao Defensor Público "são devidas as garantias, prerrogativas e direitos dos membros do Ministério Público".

É a justificativa para a presente emenda que esperamos seja acolhida.

PARECER

Rejeitada.

EMENDA:01073 APRESENTAÇÃO:01-06-1987 **REJEITADA**

FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PMDB SE FRANCISCO ROLLEMBERG

TEXTO

EMENDA No. /87

Exclua-se do anteprojeto, final da

Subcomissão da organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, no capítulo referente ao Ministério Público, os seguintes dispositivos:

"Art. 45 .....

I - privativamente:

a) .....

b) promover inquérito para instruir ação civil pública

II - sem exclusividade:

a) .....

b) promover ação civil pública e tomar medidas administrativas executórias, em defesa dos interesses difusos, coletivos e indisponíveis, bem como de outros interesses públicos;"

JUSTIFICATIVA

A tradição brasileira não recomenda incluir, em texto Constitucional, as competências do Ministério Público.

O Ministério Público, como sabemos, é um órgão administrativamente destinado a zelar pelo cumprimento das leis.

E, como tal, cabe-lhe a defesa do interesse geral de que as leis sejam observadas.

Sua função geral é a de promover o funcionamento da Justiça e, especialmente, promover o andamento desta, em prol do Estado, a quem compete velar pelo interesse da sociedade e, consequentemente, pelo interesse de instituições e pessoas.

Sua tarefa é, tipicamente, de execução de leis.

Goza, porém, na opinião de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, de uma situação especial na administração civil, exatamente porque deve ser um instrumento a serviço da lei e não à disposição do Governo e dos interesses políticos.

Assim, para que o Ministério Público continue a serviço da lei e não à disposição de outros interesses, entendemos também, que sua competência não deve ser estabelecida constitucionalmente, pois poderia acarretar, em muitos casos, interpretação restritiva daquela competência.

PARECER

Rejeitada.

EMENDA:01074 APRESENTAÇÃO:01-06-1987 **REJEITADA**

FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PMDB SE FRANCISCO ROLLEMBERG

TEXTO

EMENDA No. /87

Exclua-se do anteprojeto, final da Subcomissão da organização do poder Judiciário e do Ministério Público, no Capítulo referente ao Ministério Público, o seguinte dispositivo:

"Art. 45 .....

.....

II - sem exclusividade:

a) conhecer de representações por violação de direitos humanos e sociais, por abusos do poder econômico e administrativo, apreciá-las e dar-lhes cursos, como defensor do povo, junto ao poder competente.

JUSTIFICATIVA

O defensor do povo, ou “Comissário Especiais do Congresso Nacional”, conforme outra emenda apresentada, deve gozar de autonomia funcional para controlar todos os atos de fatos abrangidos por sua competência, e, para gozar dessa autonomia, sua atuação deverá ser desvinculada do Ministério Público.

Originários da Suécia, a partir de 1766, hoje existem em grande parte dos países da Europa e em alguns países da América Latina, por força de normas constitucionais; Na Suécia, os OMBUDSMAN (cap. 12, art. 6º); em Portugal, o Provedor de Justiça (art. 23); na Espanha, o Defensor do Povo; na Inglaterra, os Parlamentary Commissioners for Administration (Parlamentary Comissioners for Administration Act – 1967).

A experiência cotidiana demonstra que a Administração Pública incorre, diariamente, em comportamentos abusivos, arbitrários, inoportunos, discriminatórios, em prejuízo dos administrados.

O Ombudsman, por seu turno, tem se manifestado universalmente como um meio idôneo para defender os administrados desses arbitrários.

Aos Comissários, eleitos pelo Legislativo com mandato, incumbe fiscalizar a aplicação no serviço público de leis e outras normas, com competência para instaurar procedimentos legais perante juízes e tribunais, perante autoridades administrativas e perante os Tribunais de Contas, com liberdade de acesso às repartições públicas, às sessões dos Tribunais e a prerrogativa de consultar ou requisitar quaisquer processos, documentos ou informações.

Aos Comissários, cabe, ainda, receber representações de quaisquer cidadãos por violação de direitos e garantias individuais por parte de quaisquer órgãos do Poder Público.

Em síntese, optamos na presente emenda pela substituição da denominação de “Defensor do Povo”, adotado pelas Constituições das nações de língua espanhola, pelo título “Comissários Especiais do Congresso Nacional”, que segundo o professor de Direito Constitucional, Carlos Alberto Prevencioano Gallo, em artigo publicado na REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA (ano 23, nº 92, p. 259) é mais correta.

A denominação “Defensor do Povo”, entendemos ser impróprio pois poderia leva-lo a ser confundido como membro da Defensoria Pública.

Por tais motivos, entendemos que deve ser excluído, do Anteprojeto, no Capítulo referente ao Ministério Público, a competência como defensor do povo.

PARECER

Rejeitada.

EMENDA:01090 APRESENTAÇÃO:01-06-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**

FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PTB SP GASTONE RIGHI

TEXTO

SUBCOMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Suprime do corpo do art. 46 os termos "criar" e "extinguir", e substitui o termo "dispor" pelo termo "regulamentar", dando ao texto a seguinte redação:

"Art. 46. Ao Ministério Público fica assegurado autonomia funcional, administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria e global, competindo-lhe regulamentar sua organização e funcionamento e prover seus cargos, funções e serviços auxiliares."

JUSTIFICATIVA

O poder normativo que o anteprojeto confere ao Ministério Público retira prerrogativas do Poder Legislativo, e fere o princípio do equilíbrio dos poderes. A emenda circunscreve a autonomia funcional do Ministério Público ao seu plano interno e regulamentar, mantendo a competência do legislativo para a edição de regras quanto à sua organização, funcionamento, criação e extinção de cargos.

PARECER

Aprovada Parcialmente.

EMENDA:01139 APRESENTAÇÃO:01-06-1987 **REJEITADA**

FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PTB SP GASTONE RIGHI

TEXTO

Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público
Desloca o enunciado da alínea "a", do inciso I, do art. 45 para o inciso II e reordena as respectivas alíneas, dando ao texto a seguinte apresentação:
"Art. 45 As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, competindo-lhe, na defesa da ordem democrática, do interesse público, da Constituição e das leis:
I - privativamente, promover inquérito para instruir ação civil pública.
II - sem exclusividade:
a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) promover a ação penal pública."

JUSTIFICATIVA

A experiência demonstra que a ação penal pública não pode permanecer sob a dependência do Ministério Público. Essa exclusividade não fornece garantias suficientes de aplicação da lei penal, e expõe o Ministério Público a pressões indesejadas. A regra do art. 6º do anteprojeto também não fornece garantias suficientes, bastando lembrar as hipóteses em que seja curto o prazo de prescrição, e em que o indiciado seja membro do próprio Ministério Público. A emenda dá lugar a que, mediante previsão constitucional ou legal, possa a ação penal pública ser exercida supletivamente pela cidadania, em caso de omissão do Ministério Público.

PARECER

Rejeitada.

EMENDA:01162 APRESENTAÇÃO:01-06-1987 **REJEITADA**

FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PMDB RS IBSEN PINHEIRO

TEXTO

Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público
Suprima-se a parte final do inciso I do artigo 43 do Capítulo do Ministério Público, passando a ser esta a redação:
Artigo 43. - .....
I - O Ministério Público Federal, que exercerá suas funções junto aos Tribunais Superiores, as Justiças Federal, Eleitoral, do Trabalho, Militar e Agrária e ao Tribunal de Contas da União.

JUSTIFICATIVA

A inclusão no inciso I do artigo 43 da Justiça do Distrito Federal e territórios é evidente lapso, pois na sistemática adotada, obviamente será o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que oficiará junto a essa Justiça.

PARECER

Rejeitada.

EMENDA:01164 APRESENTAÇÃO:01-06-1987 **REJEITADA**

FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PMDB RS IBSEN PINHEIRO

TEXTO

Subcomissão do Poder Judiciário e do

Ministério Público
Dê-se à letra "c" do inciso II do artigo 45, do Capítulo do Ministério Público, a seguinte redação:
Artigo 45 -.....
II - .....
c) - Referendar acordos extrajudiciais que terão força de título executivo.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é inspirado no artigo 55 da Lei do Juizado de Pequenas Causas, o qual atribui a tais acordos a força de título executivo. Trata-se de função deferida ao Promotor de Justiça e que visa a desafogar o Poder Judiciário.
Se o acordo celebrado perante o Promotor de Justiça não tiver eficácia executiva, pouco poderá ele significar na tarefa de desafogar o Poder Judiciário de sua sobrecarga de trabalho.

PARECER
Rejeitada.

EMENDA:01165 APRESENTAÇÃO:01-06-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR
PMDB RS IBSEN PINHEIRO

TEXTO
Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público
Dê-se ao artigo 46, "caput" e ao seu parágrafo único, a seguinte redação:
Artigo 45 - Ao Ministério Público fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria e global, competindo-lhe dispor sobre sua organização e funcionamento e prover seus cargos, funções e serviços auxiliares, obrigatoriamente por concurso público de provas e títulos.
Parágrafo único. - O Ministério Público proporá ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e de seus serviços auxiliares, a fixação de vencimentos e vantagens de seus membros e servidores, bem como o seu orçamento, aplicando-se o disposto no artigo 11 e seus parágrafos, do capítulo do Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA

É da nossa tradição que a criação de cargos dependa de lei. Não se justifica que possa o Ministério Público criá-los por ato interno, sem atender ao princípio da reserva legal, restringindo, dessa forma, uma competência típica do Poder Legislativo.

PARECER
Aprovada Parcialmente.

EMENDA:01166 APRESENTAÇÃO:01-06-1987 **REJEITADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR
PMDB RS IBSEN PINHEIRO

TEXTO
Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público
Inclua-se, na letra "e", inciso II, do artigo 45, do Capítulo do Ministério Público, logo após a expressão "podendo", o vocábulo "acompanhá-los", passando a ser a seguinte a redação:
Artigo 45 -.....
II - .....
e - requisitar atos investigatórios

criminais, podendo acompanhá-los e efetuar correição na Polícia Judiciária, sem prejuízo da permanente correição judiciária.

JUSTIFICATIVA

É correlata à possibilidade de o Promotor de Justiça poder requisitar atos investigatórios, a faculdade de acompanhá-los, já que é o Ministério Público o primeiro e natural destinatário da coleta de informações realizadas no procedimento investigatório e delas se servirá para a promoção a da ação penal.

PARECER

Rejeitada.

EMENDA:01171 APRESENTAÇÃO:01-06-1987 **REJEITADA**

FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PMDB RS IBSEN PINHEIRO

TEXTO

Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público

Acrescente-se letra "g" ao inciso II do artigo 45, com a seguinte redação:

Artigo 45 -.....

.....

g) - expedir notificações e requisitar informações e documentos.

JUSTIFICATIVA

Para poder exercer seu ministério de prevenção de litígios, muitas vezes o Promotor de Justiça necessita do comparecimento de pessoas ao seu gabinete, a fim de compor situações colocadas no âmbito de suas atribuições funcionais. Tais são os casos de patrões e operários, nos casos de ações trabalhistas e acidentárias; pais e filhos, em questões de menores. Por outro lado, a requisição de informações e de documentos torna-se muitas vezes providência indispensável a fim de poder instruir processos criminais, inquéritos civis ou ações populares.

PARECER

Rejeitada.

EMENDA:01205 APRESENTAÇÃO:01-06-1987 **REJEITADA**

FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PDT RJ VIVALDO BARBOSA

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA DA ALÍNEA B, DO INCISO I, DO ART. 45 DA SUBCOMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Substitua-se a redação da alínea b, do inciso I, do art. 45, pela seguinte:

Art. 45 .....

I a) .....

b) promover, determinar ou requisitar procedimentos ou atos administrativos ou policiais pertinentes ao exercício de suas atribuições.

JUSTIFICATIVA

O exercício das atribuições do Ministério Público requer providências prévias ou paralelas às ações que deva promover.

Sem o poder de determiná-las o Ministério Público estará desprovido dos meios e instrumentos indispensáveis a vencer a eventuais resistências à consecução dos seus objetivos.

A redação que se pretende substituir é excessivamente restrita, pois não alcança as inúmeras providências necessárias ao exercício das funções do Ministério Público, antes ou no curso das ações cíveis ou penais que deva promover ou tenha promovido.

Limitar as prerrogativas do Ministério Público, como feito no texto a ser emendado, é subtrair-lhe as condições mínimas, indispensáveis ao exercício de suas funções e ao cumprimento de seus deveres

legais.
PARECER
Rejeitada.

EMENDA:01245 APRESENTAÇÃO:01-06-1987 **REJEITADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PDT RJ VIVALDO BARBOSA
TEXTO
Emenda ao parecer do relator da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público.
Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso II do art. 45:
"exercer as funções de provedoria comunitária, apurando abusos e omissões de qualquer autoridade, promovendo sua correção e a responsabilidade dos faltosos, bem como zelando pelo exercício regular do poder econômico e pela preservação de direitos e garantias individuais e sociais."
JUSTIFICATIVA
A provedoria comunitária deve ser uma das atividades que o Ministério Público deve assumir, como decorrência de suas atribuições. É a forma de proteção aos interesses difusos e coletivos a que o Ministério Público há de dedicar.
PARECER
Rejeitada.

EMENDA:01294 APRESENTAÇÃO:01-06-1987 **REJEITADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PDT RJ VIVALDO BARBOSA
TEXTO
Emenda ao parecer do relator da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério público:
Dê-se ao § 3º do artigo 43 a seguinte redação:
" § 3o. Cada Ministério Público será chefiado pelo respectivo Promotor-Geral, escolhido dentre os membros do quadro correspondente, com mais de dez anos de carreira:
a) Os membros da instituição, através de escrutínio secreto, formarão lista sêxtupla a ser submetida ao Poder Legislativo competente, que escolherá um dentre os nomes indicados.
b) O mandato, não renovável, do Promotor-Geral será de quatro anos, mas não ultrapassará a legislatura seguinte.
c) O Promotor-Geral poderá ser destituído pelo Poder Legislativo competente, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus integrantes.
JUSTIFICATIVA
O Ministério Público há de fazer independência funcional, mas não deve ser uma instituição fechada em si mesma. A democracia não comporta instituições fechadas. Ao contrário, impõe controles populares sobre as instituições.
No caso, o Ministério Público, em suas funções, vincula-se ao Legislativo como controlador da exata e fiel execução das leis elaboradas pelo Legislativo.
Por isso, a eleição do Promotor Geral pelo Legislativo é a forma mais adequada de controle popular exigido pela democracia.
PARECER
Rejeitada.

EMENDA:01295 APRESENTAÇÃO:01-06-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PDT RJ VIVALDO BARBOSA
TEXTO
Emenda ao parecer do relator da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público.
Dê-se nova redação ao art. 46, revogando o seu parágrafo único.
"Art. 46. - Ao Ministério Público fica assegurado autonomia funcional, administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria e global. A lei disporá sobre sua organização e seu funcionamento bem como sobre formas de criação, extinção e provimento de seus cargos, funções e serviços auxiliares.
JUSTIFICATIVA
A autonomia do Ministério Público não poderá implicar na criação de cargos, que nem o Presidente da República ou Governadores de Estado têm competência para fazê-lo. Nem tampouco permitirá a definição de suas atribuições e estruturação de seus órgãos por decisão própria.
Somente a lei, como emanação do Legislativa e do Executivo como delegados da soberania e do poder popular, é que poderá dispor sobre o funcionamento e estrutura das instituições e somente a lei poderá criar ou extinguir cargos.
PARECER
Aprovada Parcialmente.

EMENDA:01296 APRESENTAÇÃO:01-06-1987 **REJEITADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PDT RJ VIVALDO BARBOSA
TEXTO
Emenda ao parecer do relator da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público:
Dê-se ao § 1º do artigo 45 a seguinte redação:
" § 1º Qualquer cidadão e as mesas da Câmara Federal e do Senado Federal e das Assembleias Legislativas Estaduais, os Conselhos Federal e Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil poderão requerer ao Promotor-Geral o desarquivamento de qualquer procedimento investigatório criminal ou de peças de informação e interpor recurso ao Colégio Superior do ato de manutenção de arquivamento. Em caso de denegação do recurso qualquer das casas Congresso Nacional ou Assembleia Legislativa, conforme o caso, poderão convocar o Promotor-Geral para, em audiência pública, prestar esclarecimentos acerca do arquivamento. Se concluir por ocorrência de culpa ou dolo, por voto de dois terços de seus membros, o Senado Federal, a Câmara dos Deputados e as Assembleias Legislativas promoverão a Substituição do Promotor-Geral e as suas respectivas Mesas ficarão intituladas a promover a respectiva ação penal por crime de responsabilidade.
JUSTIFICATIVA
É preciso estabelecer controle sobre a atuação do Ministério Público na área mais sensível que o próprio Ministério Público quer atuar privativamente: promover ou não a ação penal. A sociedade não pode mais ficar inerte diante de arquivamentos injustificados ou de inércia do Ministério Público. Se a

ação penal há de ser monopólio das instituições para evitar-se os casos de vingança pessoal, o controle dessa decisão deverá ser o mais amplo possível e deve ser dado adequado tratamento às suas consequências. O episódio do Rio Centro é por demais revelador da necessidades desse controle.
PARECER
Rejeitada.

EMENDA:01323 APRESENTAÇÃO:01-06-1987 **REJEITADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PT SP PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO
TEXTO
Subcomissão do Poder Judiciário
Suprima-se a parte final do art. 43, I "e à Justiça do Distrito Federal e Territórios".
JUSTIFICATIVA
Trata-se de evidente erro gráfico. O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios está mencionado (corretamente) no parágrafo 1º do inciso II do mesmo artigo.
PARECER
Rejeitada.

EMENDA:01360 APRESENTAÇÃO:01-06-1987 **REJEITADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB SC LUIZ HENRIQUE
TEXTO
Emenda modificativa do inciso II, do art. 45, do Capítulo II, do Ministério Público; e supressiva do art. 53, do Capítulo IV, das Disposições Transitórias.
Modifique-se a redação do inciso III, do art. 45, adotando-se a seguinte:
III - O exercício de outras funções que lhe forem atribuídas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e consultoria jurídica das pessoas de direito público, salvo, quanto ao Ministério Público Federal, a representação judicial da União Federal.
Suprima-se o art. 53
JUSTIFICATIVA
A defesa do patrimônio coletivo, orientada pelo princípio da legalidade - e tendo em vista o controle dos atos administrativos e a responsabilidade civil, penal e administrativa dos agentes estatais - constitui mister que extrapola em muito o âmbito dos critérios de mera administração. A relevância dos bens, interesses e serviços que ela envolve, outrossim, exige – como, aliás, se exige para a tutela dos denominados interesses difusos - que seja atribuída, na defesa federal, à única instituição apta, normativa e filosoficamente, a esse indelegável ofício.
O anteprojeto, entretanto, ignorando essas considerações, veda ao Ministério Público Federal a representação judicial das pessoas de direito público. Vale dizer, retira da órbita das atribuições do Ministério Público Federal a representação judicial da União, deixando-a ao desamparo da defesa que atualmente lhe é dada, a qual é exercida com invejável independência, porque comprometida apenas com a lei e com os valores basilares da nacionalidade.
É necessário, em razão disso, restabelecer, quanto ao Ministério Público Federal, a titularidade para a representação judicial da União.
Justamente por abrigar o Ministério Público Federal, dentre suas excelsas funções, a representação judicial da Nação Brasileira, é que o Procuratório da União Federal aproveita e se beneficia dos princípios que informam a atuação do *custos legis* (fiscal da lei), como sejam a independência funcional, o compromisso com a legalidade e o desassombro em face dos poderosos que exorbitam tanto dentro quanto fora da Administração Pública.

Não é por outra razão que as mais prestigiadas e democráticas Constituições da era contemporânea atribuem ao Ministério Público, com exclusividade, o encargo de representar em juízo o Estado Nacional.
É o que se vê nas Constituições da Colômbia (v. art. 143), da Grécia (v. art. 90, nº 1), de Honduras (v. art. 229 e 231), do México (v. art. 102 e seguintes), de Moçambique (v. art. 75), de Portugal (v. art. 224, item 1) e do Peru (v. Art. 250º, itens 1 e 3).
Nos Estados Unidos da América - fonte primordial do constitucionalismo brasileiro - embora sem previsão na Carta Magna, o Attorney General exerce tanto a representação da União em juízo quanto as funções de fiscal da lei, em um sistema em que a reverência à Lei Maior encontrou e mantém sua mais elevada consagração histórica.
Pelo visto, não é por mera coincidência, ou por simples tradição, que as funções de representante do Estado e da sociedade, justamente com a de fiscal da lei, se colocam sob a responsabilidade de uma instituição única, o Ministério Público, tanto na Nação berço do moderno constitucionalismo, como em outras em que a democracia veio a ser conquistada quando já se vislumbravam as novas perspectivas que o ano 2000 abrirá para a humanidade.
Em todos esses exemplos, há um ponto comum: a soberania popular e o interesse público, como bases da organização constitucional. Diante disso fácil é perceber-se que somente uma instituição definida a nível constitucional, atuando com independência e sob o princípio da legalidade - vale dizer, orientada pela expressão legítima da soberania popular, pode exercer, com a necessária eficácia e sem limitações discricionárias, a fiel defesa do interesse público, de que é titular o Estado de Direito, em nome da Nação a ele subjacente.
É oportuno lembrar, bem a propósito, que o anteprojeto elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto nº 91.450/85 e que contou com a presidência do ilustre Senador Afonso Arinos de Melo Franco, exibe, no art. 312, § 3º, normas substancialmente semelhantes àquela ora sugerida.
A supressão do art. 53, por fim, é consequência necessária da preservação da competência do Ministério Público para representar judicialmente a União Federal. Com efeito, cabendo aos membros do Ministério Público Federal exercer essa representação, permanecerão integrados em carreira cujas atribuições abrangem tal incumbência.
PARECER
Rejeitada.

EMENDA:01429 APRESENTAÇÃO:01-06-1987 **APROVADA**
FASE:E EMENDA AO ANTEPROJETO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB SP MICHEL TEMER
TEXTO
Emenda Supressiva
Suprime a parte final do disposto na letra "e", do item II, do artigo 45, do anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público.
"Art. 45 - .....
.....
II - sem exclusividade:
a) - .....
e) - requisitar atos investigatórios criminais."
JUSTIFICATIVA
Suprime-se a parte do dispositivo que dá competência ao Ministério Público para efetuar correição na polícia judiciária.
Não vemos razão para tal controle.
Nas Polícias estaduais há órgãos de Corregedoria próprios que atuam adequadamente. Basta dizer que, em São Paulo, nos anos de 1983 a 1986 foram demitidos 1.040 policiais em face de processos instaurados pelas respectivas corregedorias.
Prefere-se a mantença do regime tradicional de controle em razão da prática de delito administrativo (controle interno) ou penal (controle externo).
PARECER
Aprovada.

FASE G

EMENDA:00028 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **APROVADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PDT RJ VIVALDO BARBOSA
TEXTO
Acrescentar inciso VIII ao art. 102:
"VIII - efetuar correição na polícia judiciária.
JUSTIFICATIVA
Para o bom controle da administração pública e em decorrência do exercício de suas atribuições, O Ministério Público há de efetuar correições na polícia judiciária. É seu dever e não sua faculdade.
PARECER
Acolho a emenda, que cuida de matéria importante.
Aprovada.

EMENDA:00044 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **REJEITADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PDT RJ VIVALDO BARBOSA
TEXTO
EMENDA AO PARECER DO RELATOR:
Acrescente-se inciso ao art. 102:
"VIII - exercer as funções de provedoria comunitária, apurando abusos e omissões de qualquer autoridade, promovendo sua correção e a responsabilidade dos faltosos, bem como zelando pelo exercício regular do poder econômico e pela preservação de direitos e garantias individuais e sociais."
JUSTIFICATIVA
A provedoria comunitária deve ser uma das atividades que o Ministério Público deve assumir, como decorrência de suas atribuições. É a forma de proteção aos interesses difusos e coletivos a que o Ministério Público há de dedicar.
PARECER
Não me parece oportuna a sugestão.
Rejeitada.

EMENDA:00078 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **REJEITADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB SP FRANCISCO AMARAL
TEXTO
Acrescente-se no Parecer e substitutivo da Comissão da Organização dos Poderes e Sistemas de Governo em seu artigo 106 _ Item I, um Parágrafo Único.
Artigo 106 .....
I .....
§ Único Fica ressalvado o direito ao exercício da advocacia aos membros do Ministério Público que estejam inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil à data da promulgação desta

Constituição, ressalvados os impedimentos legais
que estejam vigorando nesta mesma data.

JUSTIFICATIVA

Todo o regime democrático adota o pr1ncípio que determina o sagrado respeito aos Direitos adquiridos.
Estabelecidas vedações, pela nova Constituição para os promotores e procuradores, pode ocorrer alguns deles ou muitos deles sejam apanhados com situações constituídas.
Em respeito a isso, cabe por inteiro a presente emenda.

PARECER

Pela rejeição. O substitutivo já dá tratamento adequado à matéria.
Poderão exercer as atribuições de representação judicial da União.

EMENDA:00085 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **REJEITADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PMDB SP FRANCISCO AMARAL

TEXTO

Emenda substitutiva:
Art. 99 O Ministério Público da União compreende:
.....
II _ o Ministério Público Federal Eleitoral,
composto dos membros do Ministério Público Federal
designados pelo Procurador-Geral da República para
oferecerem junto aos juízes e Tribunais Eleitorais;
III _ o Ministério Público Militar, que
oficiará perante os juízos e Tribunais Militares;
IV _ o Ministério Público do Trabalho, que
oficiará perante os juízos e Tribunais do Trabalho.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a delimitar o âmbito e funcionamento dos demais ministérios públicos, o que o Anteprojeto esclarece apenas com relação ao Ministério Público Federal, pelo que ficou incompleto o seu art.99, cuja emenda se propõe. Considerando que todos os ramos do Ministério Público da União possuem atribuições distintas e relevantes, é necessário fixá-las na Carta Magna, a fim de prevenir problemas futuros, ou mesmo colocar em situação privilegiada o Ministério Público Federal.

PARECER

Não vejo necessidade na explicitação dos itens.
Rejeitado.

EMENDA:00086 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **APROVADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PMDB SP FRANCISCO AMARAL

TEXTO

Art. 102. As chefias do Ministério Público
Militar e do Ministério Público do Trabalho serão
exercidas pelos respectivos Procuradores-Gerais,
escolhidos entre os membros das respectivas
carreiras, com dez anos, pelo menos, de prática
forense.

JUSTIFICATIVA

Este artigo, que se encaixaria após o art. 101, receberia o nº 102, efetuando-se a renumeração dos seguintes.
O art.101 indica a forma de provimento do cargo de Procurador-Geral da República. É necessário que o mesmo se faça com relação aos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar (o Ministério Público Federal Eleitoral será chefiado também pelo Procurador-Geral da República – art. 101, II)
Os Procuradores-Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho deverão ser escolhidos dentro das respectivas carreiras, com pelo menos dez anos de prática forense, como, com relação ao último, é atualmente exigência da Lei nº1.341/51 (art. 54) e do Decreto nº.... 40.359/56 (art.º).

PARECER
Acolho a sugestão que aperfeiçoa o Substitutivo.
Aprovada.

EMENDA:00087 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB SP FRANCISCO AMARAL
TEXTO
Emenda supressiva:
Art. 106. É vedado ao membro do Ministério Público, sob pena de perda do cargo:
I - Exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior.
JUSTIFICATIVA
Suprime-se do item I a expressão "público" (“salvo um cargo de magistério público superior"). por considerar-se inoportuna e injusta a restrição. A possibilidade de que o membro do Ministério Público ocupe também um cargo de magistério deve incluir as entidades particulares de ensino.
PARECER
Acolho as sugestões dando ao tema tratamento mais benéfico, nos termos de anexa subemenda.
Aprovada parcialmente.
Subemenda no.6 as emendas nos.87, 248, 334, 504 e 605.
art. 106.....
I - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo um cargo de magistério.

EMENDA:00090 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **REJEITADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB AM LEOPOLDO PERES
TEXTO
Dê-se à alínea "a", do inciso II do artigo 64 e ao inciso I do artigo 106, a seguinte redação:
Artigo 64 - .....
II - .....
a) - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo um cargo de magistério;
Artigo 106 - .....
I - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo um cargo de magistério;
JUSTIFICATIVA
Tanto para a magistratura como para o Ministério Público , o substitutivo prevê apenas o exercício concomitante de cargo de magistério público superior.
Todavia, a referência a cargo público de magistério já retiraria a possibilidade dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público lecionarem na grande maioria das Faculdades, que são particulares. De outro lado, a verdade é que em muitos Estados da Federação, que têm carência de professores secundários , magistrados e Promotores tem suprido essa deficiência com grande dedicação, para aproveitamento da juventude mais carente do nosso país .
PARECER
Permaneço na convicção de que somente no magistério superior deve ser admitida acumulação. Pela rejeição.

EMENDA:00091 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB AM LEOPOLDO PERES
TEXTO

Acrescente-se ao inciso II do artigo 64, a alínea "d" e ao artigo 106, o inciso III:

Artigo 64 .....

II .....

d) exercer a advocacia;

Artigo 106 .....

III - exercer a advocacia;

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos que se emendam cuidam de vedações dos membros do Poder Judiciário. Todavia, neles não se incluiu a proibição do exercício da advocacia , que se impõe tanto para uma como para outra carreira .

Efetivamente, não se pode conceber um magistrado exercendo a advocacia e nem mesmo membro do Ministério Público, que certamente dedicar-se-ia muito mais à sua banca de advogado que à sua Promotoria de Justiça, além , digo , além de fazer, com essa atividade, concorrência desleal a nobre classe dos advogados.

PARECER

Acolho a sugestão quando ao art. 106, pois a do art. 64 parece-me óbvia.

Aprovada parcialmente.

EMENDA:00092 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**

FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PT SP PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 2o. do artigo 98 a seguinte redação, acrescentando-lhe parágrafo 3o.:

Artigo 98 - .....

§ 2o. - Ao Ministério Público fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria e global, competindo-lhe dispor sobre sua organização e funcionamento, prover seus cargos, funções e serviços auxiliares, obrigatoriamente por concurso de provas e títulos.

§ 3o. O Ministério Público proporá ao Poder Legislativo a fixação de vencimentos e vantagens de seus membros e servidores, a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como seu orçamento aliando-se o dispositivo nos §§ 1o. a 5o. do artigo 70.

JUSTIFICATIVA

O substitutivo procura dar ao Ministério Público plena autonomia, mas esta somente será efetivamente alcançada se do texto constar, expressamente, que o Ministério Público cabe ato de auto-gestão e organização e ..., digo, a iniciativa de leis que complementem sua independência.

PARECER

As sugestões são válidas e estão consubstanciadas em anexo

Subemenda No.2.

Emenda No.092

Art.98

§ 2o. Ao Ministério Público fica assegurada autonomia administrativa e financeira, com dotação própria, competindo-lhe, nos termos da lei, dispor sobre sua organização e funcionamento e prover os cargos de seus serviços auxiliares.

§ 3o. O Ministério Público proporá ao Poder Legislativo a criação e extinção dos cargos de sua carreira e de serviços auxiliares.

EMENDA:00093 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PT SP PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO
TEXTO
Suprima-se, no artigo 99, a expressão "da União", acrescentando-lhe inciso V e §§ 1o. e 2o., passando a ser a seguinte a redação:
Artigo 99 - O Ministério Público compreende:
V - Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.
§ 1o. - Cada Ministério Público elegerá seu promotor-geral, na forma da li, dentre integrantes da carreira, para mandato de três anos, permitindo-se uma recondução.
§ 2o. - Leis Complementares distintas de iniciativa de seus respectivos Promotores-Gerais, organizarão cada Ministério Público.
JUSTIFICATIVA
A enumeração contida no artigo 99 deve ser exaustiva, pelo que se suprime a expressão “da União” e se lhe acrescenta o inciso V.
O sistema de escolha do chefe de cada instituição, por eleição e dentre membros da carreira, é garantia de independência política do Ministério Público conquanto a lei regulamentar, digo, deva regulamentar as peculiaridades da eleição para a chefia de cada um deles.
Como se pretende através de outra emenda excluir do Ministério Público Federal a representação judicial da União, essa forma de escolha do Promotor-Geral se justifica plenamente.
Realmente, enquanto o Ministério Público Federal representar em Juízo os interesses da União, seu Chefe precisa gozar da confiança do Poder Executivo, o que não ocorrerá se ele exercer apenas funções próprias do Ministério Público.
Mantém-se na proposta o período de duração do mandato do texto original bem como a possibilidade de uma recondução.
A previsão de leis complementares distintas para organizar cada Ministério Público, a permitir, digo, visa a permitir sua melhor regulamentação com atendimento a todas as suas peculiaridades.
PARECER
Acolho a expressa referência ao ministério público dos estados e do distrito federal e territórios quanto a eleição do promotor-geral, cabe alterar a nomenclatura.
Aprovada parcialmente.

EMENDA:00094 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **PREJUDICADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PT SP PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO
TEXTO
Suprima-se o artigo 100 e seus parágrafos.
JUSTIFICATIVA
A supressão sugerida é decorrência de outra emenda que altera a redação do artigo 99, acrescentando-lhe dois parágrafos que disciplinam de forma diferente o conteúdo do citado dispositivo.
PARECER
Prejudicada.

EMENDA:00095 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **REJEITADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PT SP PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO
TEXTO
Dê-se ao artigo 101 e ao seu inciso a seguinte redação:
Artigo 101 - Incumbe ao Promotor-Geral Federal:

I - Exercer a direção superior do Ministério
Público Federal, Eleitoral, Militar e do Trabalho.

JUSTIFICATIVA

A expressão “Procurador-Geral”, em outras emendas que se oferece, vem substituída por Promotor-Geral.

Em verdade, a expressão “procurador” não é identificada pelo povo como referente a cargo de carreira do Ministério Público. O povo conhece a expressão Promotor, sendo melhor, portanto, que ao Chefe da Instituição se dê o nome de Promotor-Geral.

Da mesma forma, em outras emendas, procura-se retirar do Ministério Público Federal a função de representar em juízo os interesses da União, função esta que deve ser atribuída à advogados da União, estruturadas em carreira distinta e com competências específicas. É que os interesses da União, quase sempre interesses do Chefe do Poder Executivo, via de regra conflitam-se com interesses da sociedade e os interesses desta devem ser defendidos pelo Ministério Público.

PARECER

Prefiro a terminologia do Substitutivo.
Rejeitada.

EMENDA:00096 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **PREJUDICADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PT SP PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO
TEXTO
Dê-se ao inciso I do artigo 102 a seguinte redação:
Artigo 102 -.....
I - Promover, privativamente, a ação penal pública.

JUSTIFICATIVA

A questão da exclusividade da ação penal pública pelo Ministério Público foi exaustivamente debatida no seio da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, onde uma emenda no sentido contrário ao que se propõe, foi rechaçada por 19 votos, ou seja, por unanimidade.

No texto do substitutivo não ficou suficientemente esclarecido tratar-se de função institucional privativa. A titularidade da ação penal de forma exclusiva para o Ministério Público em verdade afasta a vingança privada na Justiça Criminal, sendo mesmo uma garantia do cidadão, que tem o direito inarredável de ser acusado criminalmente por um órgão imparcial autônomo e independente. Nesse sentido toda a melhor doutrina pátria e estrangeira, além da legislação dos países mais avançados.

PARECER

A aprovação da emenda 108 prejudicou a apreciação desta.
Prejudicada.

EMENDA:00097 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **APROVADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PT SP PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO
TEXTO
Acrescente-se inciso VII ao artigo 102,
renumerando-se o seguinte:
Artigo 102 -.....
VII - Efetuar correção na política
judiciária, sem prejuízo da permanente correção judicial;

JUSTIFICATIVA

Antes da norma de encerramento deste artigo (no substitutivo inciso VII) que passará a inciso VIII, aconselhável a inclusão desta função institucional do Ministério Público que visa a permitir um maior controle sobre a polícia judiciária, através de correições, já que o Ministério Público é o destinatário das funções investigatórias por ela exercida.

Instituto já consagrado em outros países, como nos Estados Unidos, Itália e Bélgica, dentre outros, certamente possibilitará um controle externo indispensável para o aprimoramento da Justiça Criminal.

PARECER

Aceito os argumentos trazidos pelo autor.
Aprovado.

EMENDA:00098 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **REJEITADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PT SP PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO
TEXTO
Dê-se ao inciso VII do artigo 102 a seguinte redação:
Artigo 102 - .....
VII - Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica das pessoas jurídicas de direito público.
JUSTIFICATIVA
A cláusula “desde que compatíveis com sua finalidade”, na norma de encerramento é importante porque evirará que a lei ordinária venha conferir ao Ministério Público funções que não se coadunem com o próprio conceito dado no artigo 98 do substitutivo.
A vedação de representação judicial e da consultoria das pessoas jurídicas de direito público visa a dar ao Ministério Público sua real e única destinação de defensor dos interesses fundamentais da sociedade.
Outrossim, deve-se consignar que a divisão das atribuições do Ministério Público e da Procuradoria de Defesa da pessoa de direito público é a solução já adotada por todos os Estados da Federação, com excelentes resultados, tanto para a advocacia do Estado, como para a defesa da sociedade e fiscalização da lei.
PARECER
Esta orientação já está adotada.
Pela rejeição.

EMENDA:00099 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **APROVADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PT SP PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO
TEXTO
Acrescente-se ao artigo 102 o seguinte parágrafo:
Artigo 102 - .....
§ - As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira.
JUSTIFICATIVA
Se se pretende dar ao Ministério Público independência funcional, administrativa e política, é porque se entende que suas funções são extremamente relevantes para a própria sociedade.
Ora, em assim sendo, não se pode permitir que as funções de Ministério Público possam ser exercidas por quem não for regularmente investido em funções ministeriais, sendo de toda conveniência que o texto constitucional o diga expressamente.
PARECER
Acolho a emenda, que é pertinente.
Aprovado.

EMENDA:00100 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **REJEITADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PT SP PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO
TEXTO
Suprima-se o parágrafo V do artigo 103.
JUSTIFICATIVA
Os dois dispositivos, suja supressão se propõe, tratam do mesmo assunto, isto é, da representação judicial da União pelo Ministério Público.
Em verdade, o substitutivo acaba criando dentro do Ministério Público Federal dois quadros: um, que exercerá as funções de Ministério Público e outro que se encarregará da defesa em juízo dos

interesses da União. Todavia, não pode ser considerado Ministério Público aquele que se encarrega destas últimas funções.
Como o próprio substitutivo enfaticamente anuncia no artigo de abertura, o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses individuais indisponíveis.
Não se vislumbra nessa exara conceituação, qualquer possibilidade de inclusão dessa atribuição, que na verdade não lhe pertence.
E isto fica mais evidente quando se considera que os interesses da União, não raro, interesse do próprio do, digo, Chefe do Poder Executivo, colidem frontalmente com os interesses da sociedade.
Aliás, o próprio substitutivo reconhece essa circunstância quando impede, no artigo 103, cuja supressão ora se propugna, o exercício simultâneo dessas inconciliáveis atribuições pelo mesmo membro da carreira.
Melhor solução teremos com a criação, não de dois quadros no mesmo Ministério Público, mas de uma outra carreira distinta com suas garantias peculiares, reservando-se ao Ministério Público apenas e tão somente a tarefa da defesa dos interesses fundamentais da sociedade.
PARECER
A simples supressão não representa uma solução.
Rejeitada.

EMENDA:00101 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **REJEITADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PT SP PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO
TEXTO
Dê-se ao artigo 104 a seguinte redação, suprimindo-se os artigos 105 e 106:
Artigo 104 - Os membros do Ministério Público, aos quais se assegura independência funcional, terão as mesmas vedações e gozarão das mesmas garantias, vencimentos e vantagens conferidas aos magistrados, bem como paridade de regimes de provimento inicial na carreira, com a participação do Poder Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil, promoção, remoção, disponibilidade e aposentadoria com a dos órgãos judiciários correspondentes.
JUSTIFICATIVA
É evidente a intenção do texto do substitutivo em atribuir ao Ministério Público igualdade de tratamento jurídico dispensado à magistratura. Para tanto, acabou repetindo no Capítulo do Ministério Público inúmeros dispositivos constantes do Capítulo da magistratura.
O artigo proposto tem o mesmo objetivo, estabelecendo perfeita simetria entre as instituições, quer no respeitante aos direitos, quer no que concerne as vedações, com a vantagem de ser sintético e de evitar diversidade eventual de tratamento, evidentemente não desejada pelo relator.
PARECER
Pela rejeição. O substitutivo dá tratamento correto à matéria.

EMENDA:00102 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **APROVADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PT SP PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO
TEXTO
Artigo 107 - Suprima-se integralmente o artigo 107.
JUSTIFICATIVA
A supressão justifica-se por coerência com outra emenda oferecida que acrescenta parágrafo 2º ao artigo 99, onde se prevê a matéria contida nesse artigo com as diferenças ali especificadas.
PARECER
Concordo com a sugestão.
Aprovada.

EMENDA:00105 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB RS NELSON JOBIM
TEXTO
Acrescente-se ao artigo 98 o parágrafo 3o.
§ 3o. - O Ministério Público gozará de autonomia funcional, podendo dispor sobre sua organização e funcionamento, prover seus cargos, funções e serviços auxiliares, sempre por concurso público, cabendo-lhe, ainda, propor ao Poder Legislativo a fixação de vencimentos e vantagens de seus membros e funcionários, bem como a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares.
JUSTIFICATIVA
O parágrafo que se propõe via a complementar o rol de garantias que dão, segundo o texto original, independência funcional e política ao Ministério Público.
Os acréscimos que se faz neste dispositivo ora proposto são formas usualmente encontradas pelo Poder Executivo de manter a instituição sob dependência.
PARECER
As sugestões são válidas e estão consubstanciadas em anexo
Subemenda No.2.
Emenda No.092
Art.98
§ 2o. Ao Ministério Público fica assegurada autonomia administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria, competindo-lhe, nos termos da lei, dispor sobre sua organização e funcionamento e prover os cargos de seus serviços auxiliares.
§ 3o. O Ministério Público proporá ao Poder Legislativo a criação e extinção dos cargos de sua carreira e de serviços auxiliares.

EMENDA:00106 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **APROVADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB RS NELSON JOBIM
TEXTO
Dê-se ao "caput" do art. 99 (noventa e nove)
a seguinte redação, acrescentando-se o inciso V:
Art. 99. O Ministério Público compreende:
I - .....
II - .....
III - .....
IV - .....
V - O Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.
JUSTIFICATIVA
Ao invés de previsão constitucional apenas dos Ministérios Públicos chamados da União, melhor será elencar-se todos os Ministérios Públicos existentes, com a inclusão do inciso V, ora sugerido.
PARECER
A sugestão está correta
Aprovada

EMENDA:00107 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **REJEITADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR

PMDB RS NELSON JOBIM
TEXTO
Dê-se ao art. 100 do Capítulo do Ministério Público a seguinte redação; suprimindo-se os parágrafos.
Art. 100. O Chefe de cada Ministério Público será eleito, na forma da lei, dentre integrantes da carreira, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.
JUSTIFICATIVA
A análise do texto do substitutivo revela que se pretende dar ao Ministério Público garantias e independência para que possa exercer suas funções.
Todavia, a forma de escolha do chefe da Instituição, pela forma preconizada, à evidência estabelece uma vinculação – inobstante o mandato - com o Poder Executivo que tem impedido seu maior desemprenho em defesa dos interesses socais.
Prova disto é a circunstância de que, nos Estados onde hoje já existe o sistema de eleição, o Ministério Público alcançou notável progresso.
PARECER
Adotei posicionamento diferente ao elaborar Substituto.
Rejeitada.

EMENDA:00108 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **APROVADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB RS NELSON JOBIM
TEXTO
Dê-se ao inciso I do artigo 102 a seguinte redação:
Artigo 102. .....
I - Promover, com exclusividade, a ação penal pública.
JUSTIFICATIVA
A doutrina brasileira e estrangeira sustenta que ao Ministério Público deve caber, privativamente, a ação penal pública, não só afastar qualquer ideia de vingança privada, mas, igual e principalmente, para assegurar ao indivíduo a garantia de só ser acusado nos crimes de ação pública, por órgão estatal dotado de imparcialidade, voltando tão-só para a aplicação e a execução da lei, em defesa da sociedade.
Assim, a proposta além de esclarecer a questão, representa um avanço constitucional.
Bem por isso, acreditamos, durante a votação do anteprojeto da Subcomissão do Judiciário e Ministério Público, foi rejeitada emenda ali apresentada com o objetivo de se retirar daquele anteprojeto a exclusividade da ação penal pública, ora reiterada.
PARECER
Acato a sugestão, por seus fundamentos.
Aprovada.

EMENDA:00109 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **REJEITADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB RS NELSON JOBIM
TEXTO
Dê-se ao inciso VII do art. 102 a seguinte redação:
Art. 102. .....
VII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, vedada a representação judicial de pessoas jurídicas de direito público.
JUSTIFICATIVA
A vedação se impõe para que o Ministério Público não mais represente os interesses da União, Estados ou Municípios em juízo – atividade esta que deve ser confiada a um corpo de advogados, organizado em carreira, com direitos, deveres e garantias próprios.

Ao Ministério Público – a quem se pretende garantir independência política e econômica – deve ser reservada a função de defensor dos interesses da sociedade.
PARECER
Não procedem as razões constantes da justificativa.
Rejeitada.

EMENDA:00110 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **PREJUDICADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB RS NELSON JOBIM
TEXTO
Suprima-se o § 5o. do artigo 102 e o artigo 103 do Capítulo do Ministério Público, além da parte final da alínea "c", do inciso II do art. 104, encerrando-a na expressão "correspondentes".
JUSTIFICATIVA
O substitutivo do relator atribui ao Ministério Público Federal a função de átrio, digo, de representação em juízo dos interesses da União.
Isto obrigou-o a retornar ao sistema de escolha do chefe daquele Ministério Público pelo Presidente da República (os interesses da União, não raro, confundem-se com o interesse do Chefe do Poder Executivo), a permitir a existência de dois quadros dentro do Ministério Público Federal, a possibilidade de Promotor de Justiça que trabalhe não em regime de dedicação exclusiva e, finalmente, a eliminar das vedações a proibição da advocacia.
Em outra emenda propomos solução diversa: Ministério Público deve apenas defender o interesse social – e por isso mesmo gozar de amplas garantias e independência, deixando a defesa da União para seus advogados, organizados em carreira e com direitos, deveres e garantias adequados.
PARECER
Acolhi emendas reformulando o substitutivo. Entendo que ocorreu a prejudicialidade.
Prejudicada.

EMENDA:00111 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **REJEITADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB RS NELSON JOBIM
TEXTO
Suprima-se o art. 107.
Dê-se ao art. 104 a seguinte redação:
Art. 104. Cada Ministério Público será organizado por leis complementares distintas, de iniciativa de seus respectivos chefes, assegurando aos seus membros:
JUSTIFICATIVA
Não é conveniente que uma única lei federal organize os Ministérios Públicos que são mantidos pela União (Federal, Militar, do Trabalho e do Distrito Federal e Territórios), pois cada um deles tem peculiaridades próprias.
Uma lei única seria muito mais uma reunião de leis diversas do que propriamente um texto legislativo único e coerente.
De outra parte, a instituição tem interesses em desencadear o processo legislativo, o que garantiria a regulamentação dos Ministérios Públicos rapidamente.
PARECER
Não me parece conveniente a edição de várias leis quando podemos ter apenas uma.
Rejeitada.

EMENDA:00112 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **APROVADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB RS NELSON JOBIM
TEXTO

Acrescente-se ao art. 106 o inciso IV, com a seguinte redação:

Art. 106. .....

IV - exercer a advocacia.

JUSTIFICATIVA

O exercício da advocacia por membros do Ministério Público não é recomendável, pois desvia-os de suas funções primordiais.

Em muitos Estados da Federação, onde a advocacia é vedada aos membros do Ministério Público, a Instituição avançou e conquistou novas funções.

De outro lado, configura-se típico caso de concorrência desleal, dado que a preferência do povo pelo Promotor-advogado dever-se-ia ao seu livre trânsito junto ao Poder Judiciário e serventias judiciais.

PARECER

Acolho as sugestões.

Aprovada.

EMENDA:00193 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **REJEITADA**

FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PTB SP FARABULINI JÚNIOR

TEXTO

Emenda ao anteprojeto do Substitutivo

Suprima-se o inciso V do art. 102.

O art. 102 diz o seguinte:

V - "requisitar atos investigatórios e exercer a supervisão da investigação criminal".

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, não se trata de matéria constitucional.

Ressalte-se, por oportuno, que a propositura do substitutivo, por ser assunto de natureza processual, já tem assento na Lei Adjetiva Penal, quando o Ministério Público promove, como Fiscal da Lei, a requisição de diligências e a intervenção supervisora em todas as fases do procedimento investigatório criminal.

PARECER

Acho saudável esse controle exercido pelo Ministério Público.

Rejeitada.

EMENDA:00194 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **REJEITADA**

FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PTB SP FARABULINI JÚNIOR

TEXTO

Suprimindo o § 2o. do art. 102 do Capítulo IV

Do Ministério Público, que apresenta a seguinte redação:

"§ 2o. A instauração de procedimento investigatório criminal será comunicada ao Ministério Público, na forma da Lei."

JUSTIFICATIVA

A supressão encontra perfeito respaldo nos próprios textos legais em vigor, que obrigam a comunicação ou apresentação dos autos investigatórios no prazo legal à autoridade judiciária que, de pronto, abre vistas ao representante do Ministério Público. Por outro lado, os prazos fatais, hoje são fiscalizados e cobrados, tanto pela Corregedoria das Polícias Civis, como por órgãos especiais da magistratura estruturados para tal finalidade. Há em verdade, fiscalização pela própria polícia, pelo “parquet” e pela autoridade judiciária a quem o feito vem de ser distribuído.

É preciso não confundir a nobilitante função de fiscal da Lei, própria do Ministério Público, com a pretendida atribuição de fiscalização e controle da Polícia Judiciária que, positivamente, não lhe compete, uma vez que, ambas são respeitáveis instituições autônomas e independentes do Poder Executivo, sem nenhuma subordinação hierárquica ou disciplinar entre os seus membros.

Por outro lado, quiçá de maior relevância está a circunstância irrecorrível de que o dispositivo inquinado não é matéria de plano constitucional mas, quando muito, de direito processual penal.

PARECER
Concordo com a supressão, por ser o texto desnecessário.
Rejeitada.

EMENDA:00195 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **APROVADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PTB SP FARABULINI JÚNIOR
TEXTO
Suprima-se o § 3o. do art. 102 do anteprojeto da Comissão dos Poderes e Sistemas de Governo.
JUSTIFICATIVA
O texto do § 3º do Artigo 102 do anteprojeto da Comissão dos Poderes e Sistemas de Governo apresenta expressões que, a luz da doutrina, não encontram guarida na nobilitante função do Ministério Público, especialmente na "dominus litis" da ação penal pública e , por outro lado, quiçá de maior relevância, está a circunstância irrecorrível de que o dispositivo inquinado não é matéria de plano constitucional e sim de direito processual penal.
Promover ou requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito é dever intrínseco da função do Ministério Público, sendo inócuo e imprópria a sua transcrição em texto constitucional.
Inadmissível, entretanto, é o poder de avocar inquérito policial que se deseja atribuir ao Ministério Público, que além de não dispor de infraestrutura para elaborar o feito, via de regra, possui um único representante em cada Comarca, inexistindo nos municípios.
Além disso, é imprescindível ter em consideração que a Polícia e o Ministério Público são instituição autônomas e independentes do Poder Executivo, sem nenhuma vinculação hierárquica ou disciplinar entre os seus ilustres membros.
O eminente jurista e professor Hely Lopes Meirelles acolhendo a doutrina pacífica sobre a avocação, ensina que "avocar é chamar a si funções originariamente atribuídas a um subordinado. Nada impede tal prática, que, porém, só deve ser adotada pelo superior hierárquico, quando houver motivos relevantes para tal substituição, isto porque a avocação de um ato sempre desprestigia o inferior e não raro desorganiza o normal funcionamento do serviço. Pela avocação substitui-se a competência do inferior pela do superior hierárquico, com todas as consequências dessa substituição..." (grifo meu – D. Administrativo Brasileiro, pags. 95, 5ª.Ed.)
Assim, facilmente conclui-se que, em não havendo qualquer subordinação hierárquica ou disciplinar entre os integrantes da Polícia e do Ministério Público, inviável será a avocação nos termos propostos no dispositivo em apreço.
PARECER
Parece-me que essa norma deve ser editada a nível de lei ordinária.
Aprovada.

EMENDA:00210 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **PREJUDICADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB SP JOSÉ CARLOS GRECCO
TEXTO
Incluir um parágrafo único no artigo 104 do substitutivo; suprimindo-se os incisos I e II:
Parágrafo único. A lei a que se refere o presente artigo deverá observar para os membros do Ministério Público, independência funcional, assegurar as mesmas vedações e garantias, vencimentos e vantagens conferidas aos Magistrados, bem como paridade de regime de provimento inicial na carreira, com a participação do Poder Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil, promoção, remoção, disponibilidade e aposentadoria como a dos órgãos judiciários correspondentes.
JUSTIFICATIVA

A emenda visa restabelecer o conteúdo da redação final (art. 44), do anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público.
PARECER
Face às emendas acolhidas parcialmente, esta matéria esteja prejudicada.
Prejudicada.

EMENDA:00212 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **APROVADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB SP JOSÉ CARLOS GRECCO
TEXTO
Dar nova redação ao inciso I, do artigo 104.
I) independência funcional, sem prejuízo da unidade e da indivisibilidade da instituição, após ingresso por concurso público, de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, obedecida as nomeações a ordem de classificação;
JUSTIFICATIVA
Como o espírito do projeto é manter a identidade de tratamento entre o Ministério Público e a Magistratura, injustificável é a falta de previsão, no Capítulo referente ao Ministério Público, da forma de ingresso na carreira, bem como a ausência de menção à ordem de classificação em concurso, para o provimento no início da carreira.
Outrossim, como previsto para o concurso da Magistratura (art. 62, I), a experiência tem demonstrado que a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em tais exames de seleção, é medida altamente recomendável.
PARECER
Acho válida a sugestão, que é moralizadora. Acato-a nos termos da Emenda 081.
Aprovada.

EMENDA:00223 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **PREJUDICADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB MS RUBEN FIGUEIRÓ
TEXTO
Suprima-se, no Substitutivo do Relator o inciso VII e o § 5o. do artigo 102, e o artigo 103, por conflitantes com o artigo 98, § 1o. e o "caput" do artigo 102.
JUSTIFICATIVA
Se são princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, incoerente é o atribuir-se aos membros da instituição a dúplice função de fiscais da lei e de sua correta aplicação e de advogados da União.
Os preceitos contidos no artigo 98 e seus parágrafos, conflitam com o que o Relator proclama nos dispositivos que proponho a supressão. O texto constitucional não pode ser viciado e conflitante e nem deve perpetuar heresias históricas e doutrinariamente recusáveis.
Não se deve deferir ao Ministério Público senão o exercício de suas graves e naturais responsabilidades que se voltam à promotoria da justiça, sem outros comprometimentos ou injunções, como as inegavelmente existentes na atividade do advogado.
A representação judicial da União deve ser deferida aos Advogados da União, que compreendem a estrutura estabelecida no Decreto nº 93.237, de 8 de setembro de 1986, que cria o sistema da Advocacia Consultiva da União.
É a justificação.
PARECER
Entendo que a matéria está prejudicada.
Prejudicada.

EMENDA:00248 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB AM CARREL BENEVIDES
TEXTO
Emenda Modificativa ao Inciso I, do art. 106, do Cap. IV do Ministério Público, que passará a ter a seguinte redação:
"Exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo cargo de Magistério".
JUSTIFICATIVA
Em inúmeros Estados Brasileiros, principalmente do Norte e Nordeste, a mão de obra para o magistério é escassa dado as peculiaridades regionais.
Os membros do Ministérios Públicos, sempre colaboraram, não só nesses locais, como também em outros lugares do Brasil, com a formação de inúmeros profissionais, sem prejudicar as atividade Ministeriais que exercem.
PARECER
Acolho as sugestões dando ao tema tratamento mais benéfico, nos termos de anexo subemenda.
Aprovada parcialmente.
Subemenda no.6 as emendas nos.87, 248, 334, 504 e 605.
art. 106 .....
I - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo um cargo de magistério.

EMENDA:00272 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **APROVADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB PR MAURÍCIO FRUET
TEXTO
Dar nova redação ao inciso I, do artigo 104.
I) independência funcional, sem prejuízo da unidade e da indivisibilidade da instituição, após ingresso por concurso público, de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, obedecida para as nomeações a ordem de classificação;
JUSTIFICATIVA
Como o espírito do projeto é manter a identidade de tratamento entre o Ministério Público e a Magistratura, injustificável é a falta de previsão, no Capítulo referente ao Ministério Público, da forma de ingresso na carreira, bem como a ausência de menção à ordem de classificação em concurso, para o provimento no início da carreira.
Outrossim, como previsto para o concurso da Magistratura (Art. 62, I), a experiência tem demonstrado que a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em tais exames de seleção, é medida altamente recomendável.
PARECER
Acho válida a sugestão, que é moralizadora. Acato-a nos termos da Emenda 081.
Aprovada.

EMENDA:00278 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **REJEITADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB PR OSVALDO MACEDO
TEXTO
Dar nova redação ao artigo 102, § 1o, do substitutivo.
§ 1o - Qualquer cidadão poderá interpor recurso ao Tribunal competente, do ato do Procurador Geral que arquivar ou mantiver o

arquivamento de qualquer procedimento investigatório criminal ou de peças de informação.

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o exercício de recurso contra determinação de arquivamento para órgão do próprio Ministério Público será norma inócua. Se o Procurador Geral é o chefe do Ministério Público, exercendo poder de hierarquia e disciplina sobre os demais integrantes do *parquet,* curial que não surtirá efeito o texto constitucional proposto.

O inconformismo do cidadão pelo arquivamento do procedimento investigatório ou peças de informação só pode ser endereçado ao Poder Judiciário; através do Tribunal competente.

Além do mais, é preciso ressaltar que o Ministério Público não tem legitimidade para determinar o arquivamento de inquéritos policiais ou outras investigações criminais equivalentes.

Quem decide a respeito desses arquivamentos, acolhendo ou rejeitando o pedido do Ministério Público neste sentido é o Poder Judiciário, a quem a norma constitucional delega tais poderes decisórios.

PARECER

Não é matéria para apreciação imediata de Tribunal .

Rejeitada.

EMENDA:00295 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **APROVADA**

FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PL RJ ÁLVARO VALLE

TEXTO

Na alínea I do art. 106, suprima-se o adjetivo "público".

JUSTIFICATIVA

Não há porque impedir-se ao membro do Magistério Público o exercício do magistério em escolas privadas.

PARECER

Na alínea I do art. 106, suprima-se o adjetivo "público".

Acolho a sugestão

Aprovada.

EMENDA:00315 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **REJEITADA**

FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PMDB PR MAURÍCIO NASSER

TEXTO

Substitua-se o texto do artigo 100 do Substitutivo da Comissão da Organização dos Poderes e Sistemas de Governo pela seguinte Emenda.

Art. 100 - O Ministério Público da União e dos Estados elegerá, respectivamente, em escrutínio secreto, o Procurador-Geral da República, o Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral do Estado, o Procurador-Geral de Justiça, e o Consultor da Justiça do Estado, saídos dos seus quadros funcionais."

JUSTIFICATIVA

A adoção do processo de eleição direta, em escrutínio secreto, retirará dos titulares o laivo da sujeição ao Poder Executivo, e garantirá plena autonomia no exercício de suas funções.

PARECER

Entendo que o Procurador-Geral deve, bem com os demais citados, ser de livre escolha

Rejeitado

EMENDA:00334 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**

FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PDT RJ ROBERTO D ÁVILA
TEXTO
Emenda modificativa do art. 106, inciso I, de maneira a incluir o qualificativo "público", com redação seguinte:
Art. 106 - É vedado ao membro do Ministério Público sob pena de perda do cargo:
I - Exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério público superior.
JUSTIFICATIVA
A emenda visa apenas explicar o sentido do impedimento constitucional, a fim de se evitar perplexidades, eis que existem tradicionais atividades pr1vadas que podem perfeitamente ser exercidas pelo membro do Ministério Público, isto sem qualquer prejuízo ao bom e pleno exercício de suas excelsas funções. São exemplos o magistério em universidades privadas, inclusive fundações.
É oportuno destacar, ademais, que a emenda ora sugerida reproduz por inteiro a redação que a respeito do assunto se contém no anteprojeto .da "Comissão Provisória de Estudos Constitucionais", que contou com a Presidência do Ilustre Senador Afonso Arinos de Melo Franco.
PARECER
Acolho as sugestões dando ao tema tratamento mais benéfico, nos termos de anexo subemenda. aprovada parcialmente.
Subemenda no.6 as emendas nos.87, 248, 334, 504 e 605.
art. 106 .....
I - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo um cargo de magistério.

EMENDA:00335 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **APROVADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PFL CE LÚCIO ALCÂNTARA
TEXTO
Acrescente-se ao art. 98 o seguinte parágrafo:
Art. 98. .....
§ 3o. Os membros do Ministério Público ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos.
JUSTIFICATIVA
A emenda, eminentemente democrática, por possibilitar, no recrutamento, igualdade de oportunidade para todos, é, sobretudo, moralizadora.
Está coerente com a norma proposta para o funcionalismo público em geral e tem sido responsável pelo alto nível dos atuais componentes da instituição.
PARECER
Acho válida a sugestão, que é moralizadora. Acato-a nos termos da Emenda 081.
Aprovada.

EMENDA:00336 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **REJEITADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PFL CE LÚCIO ALCÂNTARA
TEXTO
Modifique-se, no art. 104, inciso II, a redação da alínea "e", adotando-se a seguinte:
Art. 104. .....
II - .....
e) aposentadoria compulsória, aos setenta anos de idade ou invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço, para homens, e vinte e cinco anos, para as mulheres.

JUSTIFICATIVA
A emenda visa a compatibilizar o texto com a disposição do art. 13, inciso III, da Seção II, dos Servidores Públicos Civis, do Capítulo I, da Comissão da Ordem Social, que estabelece a aposentadoria para os servidores homens com trinta e cinco anos e para as mulheres, com trinta anos.
É o princípio da isonomia, adotado em termos gerais, que deve ser mantido, em termos correspondentes ao especial tratamento dado aos membros do Ministério Público, quanto à aposentadoria.
PARECER
Não vejo sentido na pretendida aposentadoria especial.
Rejeitada.

EMENDA:00346 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **REJEITADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PFL CE LÚCIO ALCÂNTARA
TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA DO ART. 105, DO CAPÍTULO IV, DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Modifique-se, a redação do art. 105, adotando-se a seguinte:
"Art. 105. - Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente de dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, atribuindo-se aos níveis mais elevados não menos de noventa por cento dos vencimentos dos respectivos Procuradores Gerais."
JUSTIFICATIVA
A proposta, como redigida, vincula os vencimentos de todos os membros do Ministério Público inclusive os das Unidades da Federação - aos do Procurador-Geral da República.
Como redigido, o texto a ser emendado não contempla os membros dos Ministérios Públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Essa restrição, no entanto, não deve subsistir, considerando-se a necessidade, que não é apenas dos membros do Ministério Público da União de serem remunerados em padrões condignos em relação aos das autoridades locais.
A emenda procura, em consequência, estender ao nível das Unidades da Federação a garantia estabelecida com respeito ao Ministério Público da União.
PARECER
Pela rejeição. O substitutivo dá tratamento correto à matéria.

EMENDA:00348 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **REJEITADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PFL CE LÚCIO ALCÂNTARA
TEXTO
Emenda Aditiva ao capítulo IV do Ministério Público
Acrescente-se, no art. 100., um parágrafo:
Art. 100. -.....
§ 4o. A escolha do Procurador-Geral da República deverá recair entre membros do Ministério Público Federal, eleitos em lista tríplice por seus pares.
JUSTIFICATIVA
A experiência histórica brasileira tem revelado flagrante contradição entre a vulnerabilidade do "status" do Procurador-Geral da República e a relevância das suas funções, o que o deixa insuficientemente resguardado contra as pressões que sua atuação necessariamente suscita.
A exclusão dos membros do Ministério Público do processo de escolha do Procurador-Geral da República, como ora ocorre, não leva em conta que o exercício do cargo, exigindo conhecimento pleno e atualizado das questões e temas a ele pertinentes, recomenda a exemplo do que ocorre em

relação aos presidentes de tribunais, que a nomeação se faça dentre os integrantes dos quadros da Instituição. A eleição de lista tríplice, doutra parte, consagrará procedimento ínsito ao regime democrático, além de conferir aos eleitos o indispensável respaldo de seus pares no exercício dos árduos misteres do ofício.
PARECER
Sou contra esse tipo de eleição.
Rejeitada.

EMENDA:00349 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **APROVADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PFL CE LÚCIO ALCÂNTARA
TEXTO
Emenda supressiva, na alínea c do inciso II, do art. 104, do capítulo IV, do Ministério Público.
Suprima-se na alínea c, do inciso II, do art. 104, a seguinte expressão:
Art. 104. .....
II .....
c) ..."e paridade deles com os dos órgãos judiciários correspondentes, esta, quando exercido o cargo em regime de dedicação exclusiva;"
JUSTIFICATIVA
A norma procura, com justiça, assegurar a irredutibilidade de vencimentos dos membros do Ministério Público e, ao mesmo tempo, garantir-lhes padrões condignos com as suas funções, em igualdade de tratamento com os membros dos órgãos judiciários perante os quais atuam. A primeira parte, portanto, é digna de todos os encômios.
No que tange, porém, à garantia de tais padrões, parece-nos que a regra do art. 105, que os vincula aos dos Procuradores-Gerais, consegue assegurá-la, de modo, no entanto, conflitante com a paridade estabelecida no texto em cogitação.
Com efeito, se a garantia da remuneração condigna se faz pelo critério do escalonamento - nos termos do art. 105, não há como se possa assegurá-la por forma diversa, à da equiparação.
Por outro lado, o critério adotado pelo art. 105, tem a apoiá-lo a necessidade de que o tratamento constitucional do Ministério Público observe o perfil próprio da Instituição, que, por suas peculiaridades, não se confunde com a magistratura, nem a ela pode ser equiparada de forma simplista.
Em síntese, a emenda sugerida se destina a compatibilizar as normas mencionadas, sem, contudo, alterar-lhes a filosofia e o alcance.
PARECER
Acolho a sugestão.
Aprovada.

EMENDA:00371 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **REJEITADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB SE DJENAL GONÇALVES
TEXTO
EMENDA No. de 1087
Exclua-se do Substitutivo da Comissão da Organização dos Poderes e Sistemas de Governo, no Capítulo IV, do Ministério Público, os seguintes dispositivos:
"Art. 102.....
II - promover ação civil pública, nos termos da lei, para a proteção do patrimônio público e social, dos interesses difusos e coletivos, dos direitos indisponíveis e das situações jurídicas de interesse geral ou para coibir abuso da autoridade ou do poder econômico;

.....

§ 4o. A legitimação do Ministério Público para a ação civil prevista neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei."

JUSTIFICATIVA

A tradição constitucional brasileira não recomenda incluir, no texto da Lei Maior, as competências do Ministério Público.

O Ministério Público, como sabemos, é um órgão administrativo destinado a zelar pelo cumprimento das leis.

E, como tal, cabe-lhe a defesa do interesse geral de que as leis sejam observadas.

Sua função geral é a de promover o funcionamento da Justiça e, especialmente, promover o andamento desta, em prol do Estado, a quem compete velar pelo interesse da sociedade e, consequentemente, pelo interesse de instituições e pessoas.

Sua tarefa é, tipicamente, de execução de leis.

Goza, porém, na opinião de MANOEL GONCALVES FERREIRA FILHO, de uma situação especial na administração civil, exatamente porque deve ser um instrumento a serviço da lei e não à disposição do Governo e dos interesses políticos.

À lei federal incumbe, a nosso ver, organizar e determinar a competência do Ministério Público.

Assim, e para que o Ministério Público continue a serviço da lei e não a disposição de outros interesses, entendemos que sua competência não deve ser estabelecida constitucionalmente, pois poderia, em muitos casos, acarretar interpretação restritiva daquela competência.

No que tange ao § 4º, do art. 102, do Substitutivo, entendemos que o mesmo deverá ser excluído porque o seu próprio texto remete à legislação ordinária a legitimação concorrente de terceiros para promover a ação civil pública.

PARECER

A disciplina constante do Substitutivo é saudável e deve permanecer.

Rejeitada.

EMENDA:00381 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **PREJUDICADA**

FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PMDB PB AGASSIZ ALMEIDA

TEXTO

Dê-se ao inciso I do artigo 102 a seguinte redação:

Artigo 102 .....

I - Promover, originariamente, a ação penal pública.

JUSTIFICATIVA

A questão da exclusividade da ação penal pública pelo Ministério Público foi exaustivamente debatida no seio da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, onde uma emenda no sentido contrário ao que se propõe, foi rechaçada por 19 votos, ou seja, por unanimidade.

No texto do substitutivo não ficou suficientemente esclarecido tratar-se de função institucional privativa. A titularidade da ação penal de forma exclusiva para o Ministério Público em verdade afasta a vingança privada na Justiça Criminal, sendo mesmo uma garantia do cidadão, que tem o direito inarredável de ser acusado criminalmente por um órgão imparcial, autônomo e independente. Nesse sentido toda a melhor doutrina pátria e estrangeira, além da legislação dos países mais avançados.

PARECER

A aprovação da emenda no. 108 prejudicou a apreciação deste.

Prejudicada.

EMENDA:00400 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **APROVADA**

FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PDT DF MAURÍCIO CORRÊA

TEXTO

Emenda modificativa ao art. 99 do anteprojeto da Comissão da Organização dos poderes do Estado e Sistema de Governo.

Acrescente-se inciso V e parágrafo único ao art. 99, e dê-se a seguinte redação:

"V - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios".

"Parágrafo Único - O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, com atuação junto à Justiça Comum do Distrito Federal, dispõe de autonomia administrativa e financeira nos termos do § 2o. do art. 98 desta Constituição".

JUSTIFICATIVA

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, embora federal por origem, exerce suas funções junto à respectiva justiça local e dos Territórios.

O artigo 104, ao dispor que o Ministério Público da União, com atuação definida nesta Constituição, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios deve ter assegurada a sua autonomia administrativa e financeira, com nomeação do Procurador-Geral pelo Exmº Senhor Presidente da República, e elaboração orçamentária própria.

Em síntese, a sua condição federal, já reconhecida no artigo 8º, incisos XIII e XIX, alínea “o”, do substitutivo da Comissão de Organização do Estado, reclama a sua colocação constitucional, por questão de método, junto ao Ministério Público da União, enquanto suas atribuições diversas impõem lhe seja conferida autonomia administrativa e financeira.

A presente emenda visa harmonizar a origem e natureza do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com a particularidade de suas funções, exercidas sempre perante a Justiça comum.

PARECER

Acolho a sugestão, que está correta e aperfeiçoa o substitutivo.

Aprovada.

EMENDA:00487 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **APROVADA**

FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PDT RS ADROALDO STRECK

TEXTO

Acrescente-se ao art. 106 do substitutivo mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 106 - .....

IV - Exercer a advocacia".

JUSTIFICATIVA

O exercício da advocacia pelos membros do Ministério Público, paralelamente as suas atribuições funcionais, vem em detrimento da defesa da sociedade. Isso porque não haverá dedicação exclusiva do agente do Ministério Público no desempenho de suas variadas atribuições que lhes são cometidas. Ademais, em relação aos advogados, se permitido for o exercício da advocacia pelos promotores de justiça, estabelece-se uma concorrência desleal, que não é aceitável, nem concorre para o aperfeiçoamento dessa instituição.

PARECER

Acolho as sugestões.

Aprovada.

EMENDA:00495 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **REJEITADA**

FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PMDB CE MOYSÉS PIMENTEL

TEXTO

Emenda Modificativa da Alínea "E", do Inciso II, do Art. 104 do Capítulo IV, do Ministério Público.

Modifique-se, no art. 104, inciso II, a redação da alínea "e", adotando-se a seguinte:

Art. 104 .....

II .....

e) aposentadoria compulsória, aos setenta

anos de idade ou invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço, para homens, e vinte e cinco anos, para as mulheres.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a compatibilizar o texto com a disposição do art. 13, inciso III, da Seção II, dos Servidores Públicos Civis, do Capítulo I, da Comissão da Ordem Social, que estabelece a aposentadoria para os servidores homens com trinta e cinco anos e para as mulheres, com trinta anos.

É o princípio da isonomia, adotado em termos gerais, que deve ser mantido, em termos correspondentes ao especial tratamento dado aos membros do Ministério Público, quanto à aposentadoria.

PARECER

Não vejo sentido na pretendida aposentadoria especial.

Rejeitada.

EMENDA:00503 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **APROVADA**

FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PMDB PA ELIEL RODRIGUES

TEXTO

Emenda aditiva

Acrescentando o Inciso IV ao artigo 106 do Substitutivo:

Art. 106. .....

.....

IV _ o exercício da advocacia.

JUSTIFICATIVA

Moralizadora é o sentido da Emenda que apresentamos. Na realidade, é preciso vedar expressamente o exercício da advocacia aos membros do Ministério Público, isso porquê fortalecida a Instituição e assegurada a tão reivindicada Paridade de vencimentos com a Magistratura, não se justifica deixar uma porta aberta para que alguns com menor espírito público, optem pela dedicação exclusiva (artigo 104 – II, - c) e mantenham, até indiretamente, suas bancas de advocacia.

PARECER

Acolho as sugestões.

Aprovada.

EMENDA:00504 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**

FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PMDB PA ELIEL RODRIGUES

TEXTO

Emenda aditiva

Acrescentando ao artigo 106, Inciso I, a expressão "ou as funções de Secretários ou Ministros de Estado.

Art. 106. .....

I - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo um cargo do magistério público superior, ou as funções de Secretários ou Ministros de Estado.

JUSTIFICATIVA

Os membros do Ministério Público, bem como os da Magistratura, representam um extraordinário potencial em qualidade de homens públicos, não só por sua formação intelectual como pela reconhecida inteireza moral exigíveis para o exercício de tais funções. Assim, nada mais justo que possa contar a Nação com essa colaboração em funções altamente especiais como Secretários de Governo estaduais ou Ministros de Estado. O contrário seria uma incongruência.

PARECER

Acolho as sugestões dando ao tema tratamento mais benéfico, nos termos de anexo subemenda. aprovada parcialmente.

Subemenda no.6as emendas nos.87, 248, 334, 504 e 605.
art. 106.....
I - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo um cargo de magistério.

EMENDA:00529 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **APROVADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB PB ANTONIO MARIZ
TEXTO
Emendas ao Substitutivo
Emenda supressiva:
Suprima-se no item I do artigo 99 a expressão: ' O Tribunal de Contas da União'.
Emenda aditiva:
Acrescente-se ao artigo 99 mais um item, assim redigido:
Art. 99 .....
V - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de União.
JUSTIFICATIVA
As emendas ora oferecidas justificam-se mormente à vista do desmembramento, em termos constitucionais, do Ministério Público da União, em órgãos especializados que atendem à especificidade da Justiça junto a qual atuam (cf. Ministério Público Eleitoral, Militar e do Trabalho). Tradicionalmente, desde a sua criação em 1896, o Ministério Público junto ao Tribunal de Constas da União tem tido organização própria e especializada, nunca integrada ao Ministério Público Federal, embora sempre integrando o Ministério Público da União.
Por outro lado, o que é mais relevante, o Ministério Público junto ao TCU tem característica peculiar, que o distingue dos demais ramos – comum e especializados.
PARECER
Acolho a sugestão, que está correta e aperfeiçoa o substitutivo.
Aprovada.

EMENDA:00530 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **APROVADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB PB ANTONIO MARIZ
TEXTO
Emenda Modificativa:
Altera-se a redação do caput do artigo 102, para os seguintes termos:
'Art. 102 - São funções institucionais do Ministério Público Federal':
JUSTIFICATIVA
Os órgãos especializados do Ministério Público da União, previstos no art. 99, têm funções específicas e menos abrangentes do que aquelas cometidas neste artigo ao Ministério Público Federal. Forçoso é reconhecer que este conjunto de atribuições só é exercido em sua plenitude pelo Ministério Público Federal.
PARECER
Acato a sugestão que, efetivamente, dá maior vigor técnico ao texto.
Aprovada.

EMENDA:00535 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **PREJUDICADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PDT DF MAURÍCIO CORRÊA
TEXTO
Suprimir no artigo 102 o § 5o. e o artigo 103, do Substitutivo apresentado pelo ilustre

Relator, por conflitantes entre si e com o § 1o. do artigo 98, bem como por conflitantes com o 'caput' do artigo 102.

JUSTIFICATIVA

A inteligência do ilustre Relator, reconhecida e decantada nacionalmente, foi atropelada pelo excesso de trabalho e pelo reduzido prazo que lhe foi deferido para a apresentação de um trabalho escorreito e perfeito.

A exposição que encima o Relatório e o Substitutivo, afirma, testemunhando a humildade do Relator, que “SERIA FALSO NÃO RECONHECER QUE O TRABALHO CONTÉM FALHAS E IMPRECISÕES DE FORMA E DE FUNDO...”. E mais, “ HÁ DE SE TER EM CONTA, AINDA, - E O DIGO COM A MAIS CRISTALINA SINCERIDADE, AS LIMITTAÇÕES E DEFICIÊNCIAS DO RELATOR. TRANQUILIZA-ME, PORÉM, A CERTEZA DE QUE O PRÓPRIO PROCEDIMENTO CONSTITUINTE HAVERÁ DE SUPRI-LAS, COM A VALIOSA CONTRIBUIÇÃO DOS COMPANHEIROS CONSTITUINTE...”.

Assim, anima-me a possibilidade de contribuir para a superação daquelas falhas de forma e de fundo, como ocorre em relação aos dispositivos acima referenciados.

Diz o § 1º do artigo 98 que “são princípios institucionais do MINISTÉRIO PÚBLICO a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional”. São corretas estas assertivas. De fato e de direito não se pode negar ao MINISTÉRIO PÚBLICO tais pressupostos.

E se assim é, há uma falha de fundo e de forma na redação dada ao § 5º do artigo 103, que repete, de forma inexplicável, o disposto no parágrafo mencionado. Ambos os preceitos, que se repetem, quebram a unidade e a indivisibilidade do MINISTÉRIO PÚBLICO, deferindo-lhe atribuições estranhas às funções institucionais, de que trata especificamente o já mencionado artigo 102.

A representação judicial da União não é tarefa a ser deferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO. Este se desvia de suas funções singulares quando exerce a Advocacia da União, posto que o advogado se vincula, por força de mandato expresso ou tácito, à pessoa titular de outorga.

As principais unidades da Federação já estabeleceram e organizaram as Advocacias do Estado, independentes, desvinculadas, sem qualquer envolvimento com o MINISTÉRIO PÚBLICO. A União, que dispõe de uma estrutura organizada para o exercício de sua Advocacia, insiste em usar o Ministério Público para aquela finalidade, fato que, doutrinária e historicamente, merece severa crítica e imediata repulsa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO não pode ser parte em um processo na condição de advogado e de parte, quando nele se integra como representante da sociedade e na qualidade de fiscal da lei e de sua correta aplicação. A dúplice função atualmente exercida pelo Ministério Público é uma heresia que esta Assembleia Nacional Constituinte precisa corrigir.

Por esta razão, aqueles dispositivos devem ser suprimidos da proposta do Relator, abrindo-se espaço no texto constitucional à organização da Advocacia da União através da estrutura originária do Decreto nº 93.237, de 8 de setembro de 1986, que cria a Advocacia Consultiva da União. Os integrantes daquela estrutura devem ser, também, os Advogados da União, aceita a incompatibilidade do Ministério Público para o exercício daquela função. Nem mesmo a Carta de 1967, por mais autoritária e esdrúxula que seja, deferiu expressamente ao Ministério Público aquela função. Esta, que se quer como avançada, mantém-se retrógada quanto a este aspecto, sobretudo porque o Relator, como humildemente confessado, incorreu em equívocos de forma e de fundo.

É a justificação.

PARECER

Acolhi emendas reformulando o substitutivo. Entendo que ocorreu a prejudicialidade.

Prejudicada.

EMENDA:00540 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **REJEITADA**

FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PMDB CE MOYSÉS PIMENTEL

TEXTO

Emenda modificativa do art. 105, do capítulo IV, do Ministério Público.

Modifique-se, a redação do art. 105, adotando-se a seguinte:

"Art. 105. - Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente de dez por cento de uma para outra das

categorias da carreira, atribuindo-se aos níveis mais elevados não menos de noventa por cento dos vencimentos dos respectivos Procuradores Gerais."

JUSTIFICATIVA

A proposta, como redigida, vincula os vencimentos de todos os membros do Ministério Público inclusive das Unidades da Federação – aos do Procurador-Geral da República.

Como redigido, o texto a ser emendado não contempla os membros dos Ministérios Públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Essa restrição, no entanto, não deve subsistir, considerando-se a necessidade, que não é apenas dos membros do Ministério Público da União de serem remunerados em padrões condignos em relação aos das autoridades locais.

A emenda procura, em consequência, estender ao nível das Unidades da Federação a garantia estabelecida com respeito ao Ministério Público da União.

PARECER

Pela rejeição. O substitutivo dá tratamento correto à matéria.

EMENDA:00542 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **REJEITADA**

FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PMDB CE MOYSÉS PIMENTEL

TEXTO

Emenda aditiva ao capítulo IV do Ministério Público

Acrescenta-se, no art. 100, um parágrafo:

Art. 100. - .....

§ 4o. A escolha do procurador-Geral da república deverá recair entre membros do Ministério Público Federal, eleitos em lista tríplice por seus pares.

JUSTIFICATIVA

A experiência histórica brasileira tem revelado flagrante contradição entre a vulnerabilidade do “status” do Procurador-Geral da República e a relevância das suas funções, o que o deixa insuficientemente resguardada contra as pressões que sua atuação necessariamente suscita.

A exclusão dos membros do Ministério Público do processo de escolha do Procurador-Geral da República, como ora ocorre, não leva em conta que o exercício do cargo, exigindo conhecimento pleno e atualizado das questões e tema a ele pertinentes, recomenda, a exempli do que ocorre em relação aos presidentes de tribunais, que a nomeação se faça dentre os integrantes dos quadros da Instituição. A eleição de lista tríplice, doutra parte, consagrará procedimento ínsito ao regime democrático, além de conferir aos eleitos o indispensável respaldo de seus pares no exercício dos árduos misteres do ofício.

PARECER

Sou contra esse tipo de eleição.

Rejeitada

EMENDA:00545 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **APROVADA**

FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PMDB CE MOYSÉS PIMENTEL

TEXTO

Emenda supressiva, na alínea c do inciso II, do art. 104, do capítulo IV, do Ministério Público.

Suprima-se na alínea c, do inciso II, do art. 104, a seguinte expressão:

Art. 104. .....

II .....

c) ..."e paridade deles com os dos órgãos judiciários correspondentes, esta, quando exercido o cargo em regime de dedicação exclusiva."

JUSTIFICATIVA

A norma procura, com justiça, assegurar a irredutibilidade de vencimentos dos membros do Ministério Público e, ao mesmo tempo, garantir-lhes padrões condignos com as suas funções, em igualdade de tratamento com os membros dos órgãos judiciários perante os quais atuam. A primeira parte, portanto, é digna de todos os encômios.
No que tange, porém, à garantia de tais padrões, parece-nos que a regra do art. 105, que os vincula aos dos Procuradores Gerais, consegue assegurá-la, de modo, no entanto, conflitante com a paridade estabelecida no texto em cogitação.
Com efeito, se a garantia da remuneração condigna se faz pelo critério do escalonamento – nos termos do art. 105 -, não há como se possa assegurá-la por forma diversa, à da equiparação.
Por outro lado, o critério adotado pelo art. 105, tem a apoiá-lo a necessidade de que o tratamento constitucional do Ministério Público observe o perfil próprio da Instituição, que, por suas peculiaridades, não se confunde com a magistratura, nem a ela pode ser equiparada de forma simplista.
Em síntese, a emenda sugerida se destina a compatibilizar as normas mencionadas, sem, contudo, alterar-lhes a filosofia do alcance.
PARECER
Acolho a sugestão.
Aprovada.

EMENDA:00546 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **APROVADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB CE MOYSÉS PIMENTEL
TEXTO
Emenda aditiva ao art. 98, do capítulo IV, do Ministério Público.
Acrescente-se ao art. 98, o seguinte parágrafo:
Art. 98 - .....
§ 3o. - Os membros do Ministério Público ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos.
JUSTIFICATIVA
A emenda, eminentemente democrática, por possibilitar, no recrutamento, igualdade de oportunidade para todos, é, sobretudo, moralizadora.
Está coerente com a norma proposta para o funcionalismo público em geral e tem sido responsável pelo alto nível dos atuais componentes da instituição.
PARECER
Acho válida a sugestão, que é moralizadora. Acato-a nos termos da Emenda 081.
Aprovada.

EMENDA:00549 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **REJEITADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB CE PAES DE ANDRADE
TEXTO
Emenda modificativa da alínea "E", do inciso II, do art. 104 do capítulo IV, do Ministério Público.
Modifique-se, no art. 104, inciso II, a redação da alínea "e", adotando-se a seguinte:
Art. 104. .....
II .....
e) aposentadoria compulsória, aos setenta anos de idade ou invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço, para homens, e vinte e cinco anos, para as mulheres.
JUSTIFICATIVA
A emenda visa a compatibilizar o texto com a disposição do art. 13, inciso III, da Seção II, dos Servidores Públicos Civis, do Capítulo I, da Comissão da Ordem Social, que estabelece a

aposentadoria para os servidores homens com trinta e cinco anos e para as mulheres, com trinta anos.
PARECER
Não vejo sentido na pretendida aposentadoria especial.
Rejeitada.

EMENDA:00556 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **REJEITADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB CE PAES DE ANDRADE
TEXTO
Emenda modificativa do art. 105, do Capítulo IV, do Ministério Público
Modifique-se, a redação do art. 105, adotando-se a seguinte:
"Art. 105 Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente de dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, atribuindo-se aos níveis mais elevados não menos de noventa por cento dos vencimentos dos respectivos Procuradores Gerais."
JUSTIFICATIVA
A proposta, como redigida, vincula os vencimentos de todos os membros do Ministério Público inclusive os das Unidades da Federação - aos do Procurador-Geral da República.
Como redigido, o texto a ser emendado não contempla os membros dos Ministérios Públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Essa restrição, no entanto, não deve subsistir, considerando-se a necessidade, que não é apenas dos membros do Ministério Público da União de serem remunerados em padrões condignos em relação aos das autoridades locais.
A emenda procura, em consequência, estender ao nível das Unidades da Federação a garantia estabelecida com respeito ao Ministério Público da União.
PARECER
Pela rejeição. O substitutivo dá tratamento correto à matéria.

EMENDA:00558 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **REJEITADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB CE PAES DE ANDRADE
TEXTO
Emenda aditiva ao Capítulo IV do Ministério Público
Acrescente-se, no art. 100, um parágrafo:
Art. 100. .....
§ 4o. A escolha do Procurador-Geral da República deverá recair entre membros do Ministério Público Federal, eleitos em lista tríplice por seus pares.
JUSTIFICATIVA
A experiência histórica brasileira tem revelado flagrante contradição entre a vulnerabilidade do “status” do Procurador-Geral da República e a relevância das suas funções, o que o deixa insuficientemente resguardado contra as pressões que sua atuação necessariamente suscita.
A exclusão dos membros do Ministério Público do processo de escolha do Procurador-Geral da República, como ora ocorre, não leva em conta que o exercício do cargo, exigindo conhecimento pleno e atualizado das questões e temas a ele pertinentes, recomenda, a exemplo do que ocorre em relação aos presidentes dos tribunais, que a nomeação se faça dentre os integrantes dos quadros da Instituição. A eleição de lista tríplice , doutra parte, consagrará procedimento ínsito ao regime democrático, além de conferir aos eleitos, o indispensável respaldo de seus pares no exercício dos árduos misteres do ofício.
PARECER
Sou contra esse tipo de eleição
Rejeitada

EMENDA:00560 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **REJEITADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB CE PAES DE ANDRADE
TEXTO
Emenda supressiva, na alínea "c" do inciso II, do art. 104, do Capítulo IV, do Ministério Público
Suprima-se na alínea "c", do inciso II, do art. 104, a seguinte supressão:
Art. 104. .....
II - .....
c) - "e paridade deles com os dos órgãos judiciários correspondentes, esta, quando exercido o cargo em regime de dedicação exclusiva."
JUSTIFICAÇÃO
A norma procura, com justiça, assegurar a irredutibilidade de vencimentos dos membros do Ministério Público e , ao mesmo tempo garantir-lhes padrões condignos com as suas funções, em igualdade de tratamento com os membros dos órgãos judiciários perante os quais atuam. A primeira parte, portanto, é digna de todos os encômios.
No que tange, porém, à garantia de tais padrões, parece-nos que a regra do art. 105, que os vincula aos dos Procuradores Gerais, consegue assegurá-la, de modo, no entanto, conflitante com a paridade estabelecida no texto em cogitação.
Com efeito, se a garantia da remuneração condigna se faz pelo critério do escalonamento – nos termos do art. 105, não há como se possa assegurá-la por forma diversa, À da equiparação.
Por outro lado, o critério adotado pelo art. 105, tem a apoiá-lo a necessidade de que o tratamento constitucional do Ministério Público observe o perfil próprio da Instituição, que, por suas peculiaridades, não se confunde com a magistratura, nem a ela pode ser equiparada de forma simplista.
Em síntese, a emenda sugerida se destina a compatibilizar as normas mencionadas, sem, contudo, alterar-lhes a filosofia e o alcance.
PARECER
Pela rejeição. O substitutivo dá tratamento correto à matéria.

EMENDA:00564 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **APROVADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB CE PAES DE ANDRADE
TEXTO
Emenda aditiva ao art. 98, do Capítulo IV, do Ministério Público
Acrescente-se ao art. 98, o seguinte parágrafo:
Art. 98. .....
§ 3o. Os membros do Ministério Público ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos.
JUSTIFICATIVA
A emenda, eminentemente democrática, por possibilitar, no recrutamento, igualdade de oportunidade para todos, é, sobretudo, moralizadora.
Está coerente com a norma proposta para o funcionalismo público em geral e tem sido responsável pelo alto nível dos atuais componentes da instituição.
PARECER
Acho válida a sugestão, que é moralizadora. Acato-a nos termos da Emenda 081.
Aprovada.

EMENDA:00565 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **REJEITADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB SC LUIZ HENRIQUE
TEXTO
Emenda aditiva ao Capítulo VI do Ministério

Público
Acrescenta-se, no art. 100, um parágrafo:
Art. 100. .....
§ 4o. A escolha do Procurador-Geral da República deverá recair entre membros do Ministério Público Federal, eleitos em lista tríplice por seus pares.

JUSTIFICATIVA

A experiência histórica brasileira tem revelado flagrante contradição entre a vulnerabilidade do "status" do Procurador-Geral da República e a relevância das suas funções, o que o deixa insuficientemente resguardado contra as pressões que sua atuação suscita.

A exclusão dos membros do Ministério Público do processo de escolha do Procurador-Geral da República, como ora ocorre, não leva em conta que o exercício do cargo, exigindo conhecimento pleno e atualizado das questões e temas a ele pertinentes, recomenda, a exemplo do que ocorre em relação aos presidentes dos tribunais, que a nomeação se faça dentre os integrantes dos quadros da Instituição. A eleição de lista tríplice, doutra parte, consagrará procedimento ínsito ao regime democrático, além de conferir aos eleitos o indispensável respaldo de seus pares no exercício dos árduos misteres do ofício.

PARECER

Sou contra esse tipo de eleição
Rejeitada

EMENDA:00566 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **REJEITADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PMDB GO JOÃO NATAL

TEXTO

No anteprojeto do Relator da Comissão da Organização dos Poderes e Sistemas de Governo, dê-se à alínea "c" do item II do artigo 104 a seguinte redação:
Art. 104. .....
II. .....
c) irredutibilidade de remuneração em paridade com os magistrados perante os quais oficiem, quando exercido o cargo em regime de dedicação exclusiva.

JUSTIFICATIVA

Emenda apenas de redação para compatibilizar o texto a ser modificado com a representação do Ministério Público junto às Cortes de Contas que, evidentemente, não são órgãos do Judiciário, embora os seus membros tenham tratamento de Magistrados.

A expressão "órgãos judiciários", inserida no artigo cuja modificação é proposta, conflita com o disposto no item I do artigo 99 do anteprojeto, que quer o Ministério Público atuando junto aos Tribunais de Contas.

PARECER

Pela rejeição. O substitutivo dá tratamento correto à matéria.

EMENDA:00570 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **APROVADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PMDB MT LOUREMBERG NUNES ROCHA

TEXTO

Suprimir no artigo 102 o § 5o. e o artigo 103, do Substitutivo apresentado pelo ilustre Relator, por conflitantes entre si e com o § 1o. do artigo 98, bem como por conflitantes com o "caput" do artigo 102.

JUSTIFICAÇÃO

A inteligência do ilustre Relator, reconhecida e decantada nacionalmente, foi atropelada pelo excesso de trabalho e pelo reduzido prazo que lhe foi deferido para a apresentação de um trabalho escorreito e perfeito.
A exposição que encima o Relatório e o Substitutivo, afirma, testemunhando a humildade do Relator, que “SERIA FALSO NÃO RECONHECER QUE O TRABALHO CONTÉM FALHAS E IMPRECISÕES DE FORMA E DE FUNDO...” E mais, “HÁ DE SE TER EM CONTA, AINDA, E O DIGO COM MAIS CRISTALINA SINCERIDADE, AS LIMITAÇÕES E DEFICIÊNCIAS DO RELATROR TRANQUILIZA-ME, PORÉM, A CERTEZA DE QUE O PRÓPRIO PROCEDIMENTO CONSTITUINTE HAVERÁ DE SUPRÍ-LAS, COM A VALIOSA CONTRIBUIÇÃO DOS COMPANHEIROS CONSTITUINTES...”.
Assim, anima-me a possibilidade de contribuir para a superação daquelas falhas de forma e de fundo, como ocorre em relação aos dispositivos acima referenciados.
Diz o § 1º do artigo 98 que “ são princípios institucionais do MINISTÉRIO PÚBLICO a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional”. São corretas estas assertivas. De fato e de direito não se pode negar ao MINISTÉRIO PÚBLICO tais pressupostos.
E se assim é, há uma falha de fundo e de forma na redação dada ao § 5º do artigo 102 e ao artigo 103, que repete, de forma inexplicável, o dispositivo no parágrafo mencionado. Ambos os preceitos, que se repetem, quebram a unidade e a indivisibilidade do MINISTÉRIO PÚBLICO, deferindo-lhe atribuições estranhas às funções institucionais, de que trata especificamente o já mencionado artigo 102.
A representação judicial da União não é tarefa própria a ser deferida ao MINISTERIO PÚBLICO. Este se desvia de suas funções singulares quando exerce a Advocacia da União, posto que o advogado se vincula, por força de mandato expresso ou tácito, à pessoa titular da outorga.
As principais unidades da Federação já estabeleceram e organizaram as Advocacias do Estado, independentes, desvinculadas, sem qualquer envolvimento com o MINISTERIO PÚBLICO. A União, que dispõe de uma estrutura organizada para o exercício de sua Advocacia, insiste em usar o Ministério Público para aquela finalidade, fato que, doutrinária e historicamente, merece severa crítica e imediata repulsa.
O MINISTÉRIO PÚBLICO não pode ser parte em um processo na condição de Advogado e de parte, quando nele se integra como representante da sociedade e na qualidade de fiscal da lei e de sua correta aplicação. A dúplice função atualmente exercida pelo Ministério Público é uma heresia que esta Assembleia Nacional Constituinte precisa corrigir.
Por esta razão, aqueles dispositivos devem ser suprimidos da proposta do relator, abrindo-se espaço no texto constitucional à organização da Advocacia da União através da estrutura originária do Decreto nº 93.237, de 8 de setembro de 1986, que cria a Advocacia Consultiva da União. Os integrantes daquela estrutura devem ser, também, os Advogados da União, aceita a incompatibilidade do Ministério Público para o exercício daquela função. Nem mesmo a Carta de 1967, por mais autoritária e esdrúxula que seja, deferiu expressamente ao Ministério Público aquela função. Esta, que se quer como avançada, mantém-se retrógrada quanto a este aspecto, sobretudo porque o Relator, como humildemente confessado, incorreu em equívocos de forma e de função.
É a justificação
LOUREMBERG NUNES ROCHA
Senador Constituinte
PARECER
Acato as ponderações do autor, que não pertinentes.
Aprovo.

EMENDA:00586 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **REJEITADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB PA ASDRUBAL BENTES
TEXTO
EMENDA ADITIVA
Emenda Aditiva ao art. 99 do Substitutivo da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo:
Aditar inciso ao art. 99, com a seguinte redação, tomando o número V:
"Art. 99 - .....

I _ .....
II _ .....
III _ .....
IV _ .....
V _ Ministério Público Agrário".

JUSTIFICATIVA

Com a criação da Justiça Agrária, proposta pela Subcomissão do Poder Judiciário e novamente sugerida por nós em outra emenda, torna-se indispensável um ramo especializado do Ministério Público, para funcionar junto àquela Justiça.

PARECER

Não existe mais a justiça Agrária.

Rejeitada.

EMENDA:00602 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **APROVADA**

FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PMDB PB AGASSIZ ALMEIDA

TEXTO

Emenda aditiva ao artigo 106, do capítulo IV do Ministério Público, passa a ter a seguinte redação o art. 106:

Art. 106 .....

III - Exercer a advocacia.

IV - Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa proibir a advocacia aos membros do Ministério Público e coibir contratos de membros do ministério Público com órgãos públicos para a sua maior independência

PARECER

Acolho as sugestões.

Aprovada.

EMENDA:00605 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**

FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PMDB SP FRANCISCO AMARAL

TEXTO

Emenda ao parecer e substitutivo do relator

Dê-se à letra "a" do item I do art. 106 do Substitutivo a seguinte redação:

"a) exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função pública".

JUSTIFICATIVA

A emenda visa proibir a advocacia aos membros do Ministério Público e coibir contratos de membros do Ministério Público com órgãos públicos para a sua maior independência.

PARECER

Acolho as sugestões dando ao tema tratamento mais benéfico, nos termos de anexo subemenda.

aprovada parcialmente.

subemenda no.6 as emendas nos.87, 248, 334, 504 e 605.

art. 106.....

I - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo um cargo de magistério.

EMENDA:00616 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **PREJUDICADA**

FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR
PMDB SP FRANCISCO AMARAL
TEXTO
Emenda ao Parecer e Substitutivo do Relator
Dê-se ao art. 107, a seguinte renumeração, renumerando-se o existente e os subsequentes:
"Art. 107 - Os membros de carreira dos Ministérios Públicos (o Tribunal de Contas da União, do atual Ministério Público Federal, do Trabalho e Militar) integrar-se ao grupo de Carreira do Ministério Público Federal, assegurando-se-lhes opção pela permanência junto aos Juízes e Tribunais em que vêm exercendo suas funções.
§ 1o. - É facultado aos membros do Ministério Público optarem por integrar a carreira jurídica da representação judicial da União, no prazo de 60 dias.
§ 2o. - Os atuais membros do Ministério Público que se encontram em regime de dedicação parcial, poderão assim permanecer, não se lhes aplicando a paridade de renumeração prevista.

JUSTIFICATIVA

Depreende-se da leitura do capítulo do Ministério Público, a criação, na área Federal, do denominado Ministério Público da União, que hoje é previsto no art. 94 da Constituição vigente, e regulamentado pela Lei 1341, de 30 de janeiro de 1951. Essa lei ordinária estabelece que o Ministério Público da União é organizado junto à Justiça Federal, à Justiça de Trabalho e à Justiça Militar.
Por essa razão, é de total conveniência que seja acolhida a presente proposta em virtude do singelo fato de que existem quadros próprios dos integrantes do Ministério Público da União em cada um de seus ramos. Incorrendo tal modificação, por certo, poderá criar-se inadmissível privilégio aos atuais integrantes do Ministério Público Federal como também, de outro turno possibilitar controvérsia relativa a integração ou não dos mesmo ao Ministério Público que está sendo criado.
Por outro lado, a proposta referente a opção de permanência junto aos correspondentes ramos do Judiciário, tem por escopo, ante a inarredável especialização ora encontrada dos Membros do Ministério Público junto aos diversos segmentos do Judiciário, atender ao interesse da Justiça, das partes e da própria sociedade e, ainda, evitar por força de fusão, traumatismos desnecessários àqueles que tão relevantes serviços vêm prestando a administração da Justiça.
Por último, relativamente ao parágrafo 2º cabe ressaltar que a proposta visa respeitar o direito adquirido ao exercício da profissão de advogado.
Sala da Comissão, em,
Dep. FRANCISCO AMARAL
PARECER
Creio que as enumeras emendas oferecidas e as modificações introduzidas no substitutivo acabam por prejudicar esta matéria.
Prejudicada.

EMENDA:00631 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **REJEITADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB PB AGASSIZ ALMEIDA
TEXTO
Emenda Supressiva do inciso III do art. 106, do capítulo IV do Ministério Público.
No inciso III do art. 106 suprima-se a expressão: "dedicar-se à militância politico-partidário."

JUSTIFICATIVA

Vários promotores são Prefeitos e Vereadores, as Assembleias e o Congresso hoje possuem inúmeros deputados e senadores oriundos do Ministério Público e grandes estadistas como, por

exemplo o Presidente Antonio Carlos, tiveram o início da sua vida pública nas Promotorias de Justiça.
O Executivo e o Legislativo não devem dispensar a participação competente destes homens.
PARECER
O procurador não pode ser político, devido a grandeza do cargo que ocupa.
Rejeito.

EMENDA:00639 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **REJEITADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB RS NELSON JOBIM
TEXTO
Dê-se ao artigo 100 a seguinte redação:
Art. 100 - O Procurador-Geral da República será nomeado pelo Presidente da República dentre membros do Ministério Público Federal, com 10 anos, pelo menos, de efetivo exercício, depois de aprovada a escolha pela Câmara dos Deputados.
JUSTIFICATIVA
A escolha do Chefe do Ministério Público Federal deve necessariamente recair sobre o membro do Ministério Público Federal, porque, sendo integrante da carreira, certamente estará melhor habilitado para o cargo porque conhecedor dos problemas da Instituição.
De outro lado, como se vai atribui-lhe mandato, mesmo sendo da carreira, terá independência para o exercício do cargo.
PARECER
Prefiro a fórmula adotado pelo Substituto.
Rejeitado.

EMENDA:00640 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **APROVADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB RS NELSON JOBIM
TEXTO
Dê-se ao artigo 107 a seguinte redação:
Artigo 107 - Os Estados observarão, na organização do seu Ministério Público, as normas gerais contidas neste capítulo, e garantirão a eleição do seu Procurador-Geral, dentre integrantes da carreira, para mandato de três anos, permitida uma recondução.
JUSTIFICATIVA
A forma de escolha do Procurador-Geral da República, por nomeação do Presidente da República depois da aprovada escolha pela Câmara dos Deputados justifica-se no substitutivo porque o Ministério Público Federal representa em juízo os interesses da União.
Todavia, como os Ministérios Públicos dos Estados não tem função similar, sua independência política em relação ao Chefe do Executivo estará mais garantida se sua chefia for escolhida através de eleição.
PARECER
Aprovo esta sugestão, que segue o modelo federal.
Aprovada.

EMENDA:00657 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB AC OSMIR LIMA
TEXTO
Modifica o art. 98 e acrescenta-lhe § 3o.

Substitui art. 100 modificando-o em seu § 1o. e renumerando-se os demais do Substitutivo da Comissão da Organização dos Poderes e Sistemas de Governo.

Art. 98. O Ministério Público é instituição nacional, permanente e autônoma, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade.

§ 1o. .....

§ 2o. São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - Velar pela observância da Constituição, das leis e dos tratados;

II - Promover a ação civil, nos termos da lei;

III - Promover a ação penal, nos termos da lei;

§ 3o. O Ministério Público gozará de autonomia administrativa e financeira, elaborando propostas orçamentárias próprias, sendo-lhes repassado o numerário correspondente a sua dotação, em duodécimos, até o dia dez de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 100. O Ministério Público Federal, Ministério Público Eleitoral, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Militar serão independente entre si no tocante à organização própria, ao exercício das respetivas funções e terão dotações orçamentárias próprias.

Art. 101 - O Procurador Geral da República será nomeado pelo Presidente da República, dentre membros da instituição eleitos em lista tríplice pelos mesmos, depois de aprovada a escolha Senado Federal.

§ 1o. O Procurador Geral da República será nomeado para servir por 3 anos, proibida a recondução.

JUSTIFICATIVA

Levando-se em conta, inicialmente, o princípio fundamental de que todo poder emana do povo e em seu nome deve ser exercido, indispensável se torna a existência de uma Instituição que, em nome da sociedade - fonte originária de todo poder - assegure o respeito à vontade coletiva. Essa instituição historicamente tem sido o Ministério Público.

Infere-se daí que essa Instituição deve ser necessariamente social, mas dotada de natureza que lhe propicie os atributos inerentes ao poder político. Instituição que constitua um elo entre a sociedade e o Estado, partilhando da natureza de ambos, de modo a poder assegurar o equilíbrio entre a autoridade e a liberdade.

Diz-se que, no moderno constitucionalismo, a liberdade é assegurada pela tripartição dos poderes estatais. Contudo, de nada vale a clássica divisão propugnada por Montesquieu, se as atividades legislativas, executivas e judiciárias afrontarem a Constituição e o interesse social.

O Ministério Público, embora filho do poder monárquico adquiriu, paulatinamente, a função de controlar os limites do legítimo exercício daqueles poderes, tornando-se, assim, condição de equilíbrio entre eles, além de defensor dos direitos sociais.

A defesa da ordem jurídica se lhe impõe, em consequência, em nome e no interesse da fonte única de sua legítima geração a soberania popular, de que é expressão a Lei Maior.

O princípio da legalidade surge, por conseguinte, como inspirador mor da atuação do Ministério Público, dele decorrendo, necessariamente, o da independência funcional.

Sendo social e nacional, a Instituição tem que ser permanente; e, para ser independente, tem que ser autônoma.

A independência do Ministério Público, outrossim, para ser verdadeira, deve ter arrimo em autonomia administrativa e financeira, sendo-lhe assegurada dotação orçamentária própria.
Significativa, na proposta formulada, é a participação dos Poderes Executivo e Legislativo no processo de escolha do Procurador-Geral da República. Por outro lado, a exercício daquele cargo, exigindo conhecimento pleno e atualizado das questões e temas a ele pertinentes, recomenda, a exemplo do que ocorre em relação aos presidentes de tribunais, que a nomeação se faça dentre os integrantes dos quadros da Instituição. A eleição de lista tríplice, doutra parte, consagrará procedimento ínsito ao regime democrático, além de conferir aos eleitos o indispensável respaldo de seus pares no exercício dos árduos misteres do ofício.
PARECER
As sugestões são validas e estão consubstanciadas em anexo
Subemenda No.2.
Emenda No.092
Art.98
§ 2o. Ao Ministério Público fica assegurada autonomia administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria, competindo-lhe, nos termos da lei, dispor sobre sua organização e funcionamento e prover os cargos de seus serviços auxiliares.
§ 3o. O Ministério Público proporá ao Poder Legislativo a criação e extinção dos cargos de sua carreira e de serviços auxiliares.

EMENDA:00659 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **REJEITADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB SP THEODORO MENDES
TEXTO
Suprimam-se os incisos I e III do art. 106.
JUSTIFICATIVA
No momento em que a sociedade brasileira, manifestando-se através de seus constituintes, amplia-se o leque de participação popular na vida política do país, constitui odiosa discriminação impedir-se o membro do Ministério Público de dedicar-se À militância político-partidária.
PARECER
Não me pareceu convincente a argumentação trazida pelo autor.
Rejeito.

EMENDA:00684 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **PREJUDICADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PFL AM SADIE HAUACHE
TEXTO
Emenda Aditiva ao inciso I, do Art. 102, do Capítulo IV- do Ministério Público.
Acrescente-se, após o termo "promover", a expressão "privativamente", dando-se-lhe continuidade.
JUSTIFICATIVA
O Ministério Público, por índole é o titular de todas as ações penais públicas. Não se admite, nos dias atuais, a justiça pelas próprias mãos, o que se constituiria num verdadeiro retrocesso constitucional brasileiro.
Destarte, é exclusiva do Ministério Público exercer o “dominus litis” para o efeito da correta aplicação da lei.
PARECER
A aprovação de emenda 108 prejudicou a apreciação deste.
Prejudicada.

EMENDA:00685 APRESENTAÇÃO:09-01-1968 **REJEITADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PFL AM SADIE HAUACHE
TEXTO
Emenda Aditiva ao Art. 102 do Capítulo IV-do Ministério Público
Acrescente-se ao Art. 102 o Inciso VIII com a seguinte redação:
"VIII - Referendar, sem exclusividade, os acordos extrajudiciais".
JUSTIFICATIVA
Os membros do Ministério Público exercem atividades preventivas, fora dos processos, de grande relevância para a comunidade. Em milhares de Comarcas do interior dos Estados, encontra-se o Promotor de Justiça velando, silenciosamente, pelos interesses do povo. Nessa atividade, assume grande importância o papel conciliatório do MINISTÉRIO PÚBLICO, obtendo acordos e evitando longos e demorados processos, ajudando a desafogar a massa de trabalho que recai sobre o Poder Judiciário.
PARECER
Não é tema para ser tratado a nível Constitucional.
Rejeitada.

EMENDA:00686 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **REJEITADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PFL AM SADIE HAUACHE
TEXTO
Emenda Supressiva ao Inciso III do Art. 106, do Capítulo IV - do Ministério Público.
"Suprima-se todo o teor do Inciso III"
JUSTIFICATIVA
Em alguns países, como nos Estados Unidos da América do Norte, os Juízes e os Promotores de Justiça são eleitos pelo povo, com mandato certo. Isso não retira desses magistrados, a postura no desempenho de suas atividades profissionais. Como exemplo, citamos o caso particular de inúmeros parlamentares brasileiros, nos âmbitos federal e estadual, que possuem mandato popular, sem causar nenhum prejuízo à instituição a que pertencem.
PARECER
O Brasil vive uma realidade bem diferente da alegada pela justificativa do autor.
Rejeito.

EMENDA:00687 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **REJEITADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PFL AM SADIE HAUACHE
TEXTO
Acrescente-se ao Art. 102, o Inciso VIII, com a seguinte redação:
"VIII - Conhecer de representações, por qualquer do povo, por violações de direitos humanos e sociais"
JUSTIFICATIVA
O Ministério Público consagrou-se através dos tempos como instituição que vela pelos interesses sociais e individuais indisponíveis.
É um conduto das aspirações populares, servindo como elo de ligação entre a sociedade e o Poder Judiciário.
Por isso, no regime democrático que atravessamos constitui-se no órgão ideal “para conhecer de representações, por qualquer do povo, por violação de direitos humanos e sociais”.
PARECER

Parece desnecessária essa incumbência, a nível Constitucional.
Rejeitada.

EMENDA:00688 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **APROVADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PFL AM SADIE HAUACHE
TEXTO
Emenda Aditiva ao Art. 106 do Capítulo IV - do Ministério Público
Acrescente-se ao Art. 106, o Inciso V com a seguinte redação:
"V - O exercício da advocacia"
JUSTIFICATIVA
A independência inerente ao Ministério Público se reflete nos seus membros de maneira absoluta, enquanto exercerem suas funções institucionais, ainda que em disponibilidade, quando, ainda permanecem detentores de suas prerrogativas.
Assim, a possibilidade do exercício da advocacia comprometeria a autonomia funcional do Ministério Público, com a possibilidade de captação de clientela e tráfico de influências.
PARECER
Acolho as sugestões.
Aprovada.

EMENDA:00689 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **APROVADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PFL AM SADIE HAUACHE
TEXTO
Emenda Aditiva ao Art. 106 do Capítulo IV - do Ministério Público.
Acrescente-se ao Art. 106 o Inciso IV, com a seguinte redação:
"IV - O exercício do comércio ou participação em sociedades comercial, exceto como quotista ou acionista.
JUSTIFICATIVA
O exercício do comércio, seria uma forma de envolvimento do membro do Ministério Público com atividades privativas daqueles que militam na área privada, e incompatível com a independência da Instituição que se reflete nos seus membros enquanto exercerem suas funções institucionais.
PARECER
Acolho as sugestões.
Aprovada.

EMENDA:00752 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **PREJUDICADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PT SP PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO
TEXTO
Suprimam-se o art. 103., "in totum", o § 5o. do art. 102, a última parte da alínea "c" do inciso II do art. 104, do Capítulo do Ministério Público, incluindo-se, onde couber:
Art. É instituída a Procuradoria-Geral da União, encarregada da sua defesa judicial e extrajudicial.
§ 1o. A Procuradoria-Geral da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de 35 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.
§ 2o. Os Procuradores da República ingressarão nos cargos iniciais de carreira,

mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3o. Lei Complementar, de iniciativa do Presidente da República, estabelecerá a organização da Procuradoria-Geral da União.

§ 4o. Nas comarcas do interior a defesa da União poderá ser confiada aos Procuradores dos Estados ou dos Municípios ou a advogados devidamente credenciados.

JUSTIFICATIVA

Conquanto em suas origens, o Ministério Público tenha surgido como o defensor dos interesses privados do rei em juízo, no Brasil ele tem percorrido uma trajetória histórica que muito o tem afastado de seu modelo inicial.

Com efeito, a doutrina brasileira tem entendido que o Ministério Público deve representar o interesse da sociedade e não o interesse do Estado, enquanto pessoa jurídica de direito público.

A atual situação do Ministério Público Federal, que acumula as funções de Ministério Público Federal, e de Procurador Judicial da União é repelida pelos juristas pátrios.

A questão, aparentemente simples, tem implicações profundas.

A continuar exercendo o Procuratório da União, sua chefia há de ser da confiança do Presidente da República, o que retira do Ministério Público sua indispensável independência para exercício de suas atribuições.

Também é tradicional, para os Procuradores da República, mesmo pertencendo ao Ministério Público sua indispensável independência para exercício de suas atribuições.

Também é tradicional, para os Procuradores da República, mesmo pertencendo ao Ministério Público, o exercício da advocacia particular, situação que não se coaduna com a relevância das funções da instituição, desvirtuando mesmo a atividade de seus membros.

Não foi por outra razão que o substitutivo do relator teve que fazer algumas concessões, quanto ao sistema de nomeação do Procurador-Geral da República, quanto ao exercício da advocacia e até mesmo admitindo membros do Ministério Público Federal em regime de dedicação parcial de trabalho.

Melhor será purificar a Instituição, criando-se outro organismo (como existe nos Estados-membros) que se ocupe da defesa judicial e extrajudicial da União.

PARECER

Creio que esta matéria restou prejudicada.

Prejudicada.

EMENDA:00753 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **PREJUDICADA**

FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PMDB RS IVO MAINARDI

TEXTO

Suprima-se os artigos 105 e 106, dando-se, ao artigo 104, a seguinte redação:

Art. 104. Os membros do Ministério Público, aos quais se assegura independência funcional, terão as mesmas vedações e gozarão das mesmas garantias, vencimentos e vantagens conferidas aos magistrados, bem como paridade de regimes de provimento inicial na carreira, com a participação do Poder Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil, promoção, remoção, disponibilidade e aposentadoria com a dos órgãos judiciários correspondentes.

JUSTIFICATIVA

Desnecessária, a repetição, no Capítulo do Ministério Público, de dispositivos constantes do Capítulo do Poder Judiciário.

Pretendendo-se dar ao Ministério Público o mesmo tratamento jurídico dispensado à Magistratura, a fórmula sugerida é a mais sintética e mais abrangente, pois alcançará todos os predicamentos, sem risco de se deixar de algum a descoberto.

De outra parte, a identidade de tratamento se justifica pela relevância das funções do Ministério Público.
PARECER
Creio que, face às emendas acolhidas parcialmente, esta matéria esteja prejudicada.
Prejudicada.

EMENDA:00765 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **REJEITADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB SC VILSON SOUZA
TEXTO
Substituir a redação da alínea e) do inciso II do artigo 104 do anteprojeto apresentado pelo Relator da Comissão:
e) aposentadoria compulsória, aos setenta anos de idade ou invalidez comprovada, e facultativa após trinta e cinco anos de serviço;
JUSTIFICATIVA
Os membros do Ministério Público são servidores públicos, e como tal devem ser direitos e garantias estabelecidos, à exceção daqueles relacionados com a natureza da sua função. Os servidores públicos são aposentados, voluntariamente, com trinta e cinco anos de serviço e portanto, este deve ser o período para a aposentadoria dos membros do Ministério Público, sob pena de se estabelecer privilégios e benefícios em favor de uma classe, o que sabidamente é um regime abominado nas democracias.
PARECER
A especificidade do trabalho desenvolvido pelos procuradores justifica a aposentadoria aos trinta anos de serviço.
Rejeitada.

EMENDA:00785 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **APROVADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB PE FERNANDO LYRA
TEXTO
Dê-se ao § 5o. do art. 102 do Substitutivo do Relator esta redação:
Art. 102. .....
§ 5o. Nas Comarcas do interior, o encargo da representação judicial da União poderá ser atribuído a procuradores dos Estados e Municípios.
JUSTIFICATIVA
A primeira parte do citado § 5º é repetitiva, impondo-se, por amor à concisão, que seja suprimida.
PARECER
Acho a sugestão, que tem toda a procedência.
Aprovada.

EMENDA:00864 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **REJEITADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB ES HÉLIO MANHÃES
TEXTO
Dar nova redação ao artigo 102, § 1o, do substitutivo
§ 1o. - Qualquer cidadão poderá interpor recurso ao Tribunal competente, do ato do Procurador Geral que arquivar ou mantiver o arquivamento de qualquer procedimento investigatório criminal ou de peças de informação.
JUSTIFICATIVA

Possibilitar o exercício de recurso contra determinação de arquivamento para órgão do próprio Ministério Público será norma inócua. Se o Procurador Geral é o chefe do Ministério Público, exercendo poder de hierarquia e disciplina sobre os demais integrantes do parquet, curial que não surtirá efeito o texto constitucional proposto.

O inconformismo do cidadão pelo arquivamento do procedimento investigatório ou peças de informação só pode ser endereçado ao Poder Judiciário, através do Tribunal competente.

Além do mais, é preciso ressaltar que o Ministério Público não tem legitimidade para determinar o arquivamento de inquéritos policiais ou outras investigações criminais equivalentes.

Quem decide a respeito desses arquivamento, acolhendo ou rejeitando o pedido do Ministério Público neste sentido é o Poder Judiciário, a quem a norma constitucional delega tais poderes decisórios.

PARECER

Não é matéria para apreciação imediata de Tribunal .

Rejeitada.

EMENDA:00865 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **APROVADA**

FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PMDB ES HÉLIO MANHÃES

TEXTO

Dar nova redação ao inciso I, do artigo 104.

I) Independência funcional, sem prejuízo da unidade e da indivisibilidade da instituição, após ingresso por concurso público, de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, obedecida para as nomeações a ordem de classificação;

JUSTIFICATIVA

Como o espírito do projeto é manter a identidade de tratamento entre o Ministério Público e a Magistratura, injustificável é a falta de previsão, no Capítulo referente ao Ministério Público, da forma de ingresso na carreira, bem como a ausência de menção à ordem de classificação em concurso, para o provimento no início da carreira.

Outrossim, como previsto para o concurso da Magistratura (Art. .62, I), a experiência tem demonstrado que a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em tais exames de seleção, é medida altamente recomendável.

PARECER

Acho válida a sugestão, que é moralizadora. Acato-a nos termos da Emenda 00081.

Aprovada.

EMENDA:00866 APRESENTAÇÃO:10-06-1987 **PREJUDICADA**

FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PMDB ES HÉLIO MANHÃES

TEXTO

Incluir um parágrafo único no artigo 104 do substitutivo; suprimindo-se os incisos I e II:

Parágrafos único - A lei a que se refere o presente artigo deverá observar para os membros do Ministério Público, independência funcional, assegurar as mesmas vedações e garantias, vencimentos e vantagens conferidas aos Magistrados, bem como paridade de regime de provimento inicial na carreira, com a participação do Poder Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil, promoção, remoção, disponibilidade e aposentadoria como a dos órgãos judiciários correspondentes.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa restabelecer o conteúdo da redação final (art. 44), do anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público.
PARECER
Esta matéria está prejudicada.
Prejudicada.

EMENDA:00913 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **REJEITADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PL MG ITAMAR FRANCO
TEXTO
Acrescenta-se ao artigo 102 o seguinte parágrafo:
Art. 102. .....
Parágrafo - Uma vez instaurado qualquer procedimento investigatório ou inquérito, o órgão do Ministério Público obrigatoriamente o submeterá à autoridade judicial, oferecendo denúncia ou pedindo o arquivamento.
JUSTIFICATIVA
Acreditamos que, uma vez instaurado procedimento investigatório ou inquérito de qualquer tipo, somente à autoridade judicial cabe determinar o respectivo arquivamento. É esta uma conquista do ordenamento processual penal que deve encontrar guarida na Constituição.
PARECER
Não creio que qualquer procedimento deva ir até a autoridade judiciária.
Rejeitada.

EMENDA:00951 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **PREJUDICADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB SP HELIO ROSAS
TEXTO
Acrescentar parágrafo único ao artigo 107, com a seguinte redação:
"As funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 102, e a representação judicial referida em seu § 5o. poderão ser atribuídas a órgãos e carreiras diferenciadas, do mesmo nível".
JUSTIFICATIVA
Há manifesta inconveniência em atribuir-se cumulativamente a órgão com funções típicas de “custos legis” a representação do Estado em Juízo. Ou os interesses da fiscalização da lei, em tese, prevalecerão sobre os interesses imediatos do Estado como Fazenda Pública, ou cederão nesse confronto.
Melhor será, que tais funções, nas unidades federativas – tal como ora ocorre – Procuradoria Geral da Justiça e Procuradoria Geral do Estado – deixando-se essa formulação a cada Estado de acordo com o princípio federativo.
A emenda aditiva torna clara essa possibilidade, que não foi excluída no substitutivo, tal como se constata da redação do § 5º do artigo 103.
PARECER
Face as enumeras emendas apresentadas, esta matéria restou prejudicada.
Prejudicada.

EMENDA:00972 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **REJEITADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PMDB SP MICHEL TEMER
TEXTO
Acrescente-se ao artigo 106, do Parecer e Substitutivo do Sr. Relator, o seguinte parágrafo:

Art. 106 - .....
"Parágrafo único - Fica ressalvado o direito ao exercício da advocacia, pelos membros do Ministério Público que estejam inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil à data da promulgação desta Constituição."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 106 veda aos membros do Ministério Público o exercício da advocacia.
Esse exercício, no entanto, atualmente resulta de normas legais consentâneas com o direito constitucional em vigor.
A luz dessas normas, os membros do Ministério Público da União incorporaram ao seu patrimônio jurídico a faculdade nelas assegurada.
É da tradição do direito constitucional brasileiro – e da natureza não traumática da transição constitucional em curso – a ressalva concernente a situações jurídicas individuais, constituídas segundo o ordenamento jurídico vigente.
Considerando-se, ademais, que a faculdade de exercer a advocacia constituiu-se em fator ponderável na opção profissional feita pelos membros do Ministério Público ao ingressarem na instituição – muitos deles às vésperas, agora, da aposentadoria -, é de elementar justiça que o advento da nova ordem jurídica não se constitua numa verdadeira punição sem causa.
Sala da Comissão, em

PARECER

Pela rejeição. O substitutivo já dá tratamento adequado à matéria.

EMENDA:01037 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **REJEITADA**

FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PMDB GO DÉLIO BRAZ

TEXTO

Suprima-se, no § 5o. do artigo 102 do Substitutivo, a cláusula final, passando o dispositivo a apresentar a seguinte redação:
"§ 5o. - Ao ministério Público da União incumbe ainda a sua representação judicial".

JUSTIFICATIVA

Incompatível atribuir funções e encargos a órgãos de unidades menores, sem a correspondência capacidade de meios. Incumbe à União organizar seus serviços jurídicos com capacidade plena. Já que o Ministério Público da União quer autonomia – administrativa e financeira, não deve fugir do exercício de funções que pretende ter.

PARECER

Não comungo do entendimento do autor.
Rejeitada.

EMENDA:01066 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **APROVADA**

FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PDS MG BONIFÁCIO DE ANDRADA

TEXTO

Emenda Supressiva, na Alínea C do inciso II, do Art. 104, do Capítulo IV, do Ministério Público.
Suprima-se na alínea c, do inciso II, do art. 104, a seguinte expressão:
Art. 104 .....
II .....
c) ...e paridade deles com os dos órgãos judiciários correspondentes, esta, quando exercido o cargo em regime de dedicação exclusiva';

JUSTIFICATIVA

A norma procura, com justiça, assegurar a irredutibilidade de vencimentos dos membros do Ministério Público e, ao mesmo tempo, garantir-lhes padrões condignos com as suas funções, em igualdade de tratamento com os membros dos órgãos judiciários perante os quais atuam. A primeira parte, portanto, é digna de todos os encômios.
No que tange, porém, à garantia de tais padrões, parece-nos que a regra do art. 105, que os vincula aos dos Procuradores Gerais, consegue assegurá-la, de modo, no entanto, conflitante com a paridade estabelecida no texto em cogitação.
Com efeito, se a garantia da remuneração condigna se faz pelo critério do escalonamento – nos termos do art. 105 - , não há como se possa assegurá-la por forma diversa, à da equiparação.
Por outro lado, o critério adotado pelo art. 105, tem a apoiá-lo a necessidade de que o tratamento constitucional do Ministério Público observe o perfil próprio da Instituição, que, por suas peculiaridades, não se confunde com a magistratura, nem a ela pode ser equiparada de forma simplista.
Em síntese, a emenda sugerida se destina a compatibilizar as normas mencionadas, sem , contudo, alterar-lhes a filosofia e o alcance.
PARECER
Acolho a sugestão.
Aprovada.

EMENDA:01071 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **APROVADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PDS MG BONIFÁCIO DE ANDRADA
TEXTO
Emenda modificativa do art. 100, Capítulo IV,
do Ministério Público
No art. 100, onde se lê:
"Câmara dos Deputados"
Leia-se:
"Senado Federal".
JUSTIFICATIVA
A emenda visa compatibilizar o texto com a competência do Senado Federal, prevista no Art. 10,III, “d”.
PARECER
Está correta a observação.
Aprovada.

EMENDA:01074 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PDS MG BONIFÁCIO DE ANDRADA
TEXTO
Emenda modificativa do art. 105, do Capítulo IV, do Ministério Público;
Modifique-se, a redação do art. 105,
adotando-se a seguinte:
Art. 105. Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente de dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, atribuindo-se aos níveis mais elevados não menos de noventa por cento dos vencimentos do Procurador-Geral da República, ou Promotores Gerais da Justiça dos Estados.
JUSTIFICATIVA
A proposta, como redigida, vincula os vencimentos de todos os membros do Ministério Público, inclusive os da Unidades da Federação – aos do Procurador-Geral da República,
Como redigido, o texto a ser emendado não contempla os membros dos Ministérios Públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Essa restrição, no entanto, não deve subsistir,

considerando-se a necessidade, que não é apenas dos membros do Ministério Público da União de serem renumerados em padrões condignos em relação aos das autoridades locais.
A emenda procura, em consequência, estender ao nível das Unidades da Federação a garantia estabelecida com respeito ao Ministério Público da União.
PARECER
Pela rejeição. O substitutivo trata a matéria de forma adequada.

EMENDA:01075 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **REJEITADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PDS MG BONIFÁCIO DE ANDRADA
TEXTO
Emenda aditiva ao inciso III, do art. 106, do Capítulo IV, do Ministério Público.
No inciso III, do art. 106, acrescenta-se:
Art. 106. .....
III - "salvo prévia desincompatibilização na forma da lei:
JUSTIFICATIVA
Vários Deputados Federais, Senadores, Vereadores e Deputados Estaduais, são oriundos da carreira do Ministério Público, pelo que não há privar-se o executivo e o legislativo da participação competente de seus membros.
PARECER
Não há como desincompatibilizar-se e permanecer em ambas as atividades.
Rejeito.

EMENDA:01076 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **APROVADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PDS MG BONIFÁCIO DE ANDRADA
TEXTO
Emenda modificativa do § 1o. do art. 101, do Capítulo IV, do Ministério Público.
O § 1o. do art. 101 fica com a seguinte redação:
Art. 101. .....
§ 1o. Qualquer cidadão poderá interpor recurso em 30 dias para o Conselho Superior do Ministério Público, do ato do seu chefe que arquivar ou mantiver o arquivamento de qualquer inquérito, investigação criminal ou de peça de informação.
JUSTIFICATIVA
A emenda fixa o prazo para o recurso e define o órgão para o qual se recorrerá.
PARECER
Acolho as sugestões, que aperfeiçoam o Substitutivo.
Aprovada.

EMENDA:01077 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **REJEITADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PDS MG BONIFÁCIO DE ANDRADA
TEXTO
Emenda modificativa da alínea "e", do inciso II; do art. 104 do Capítulo IV, do Ministério Público.
Modifique-se, no art. 104, inciso II, a redação da alínea "e", adotando-se a seguinte:
Art. 104. .....
II - .....
e) aposentadoria compulsória, aos setenta

anos de idade ou invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço, para homens, e vinte e cinco anos, para as mulheres.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a compatibilizar o texto com a disposição do art. 13, inciso III, da Seção II, dos Servidores Civis, do Capítulo I. da Comissão da Ordem Social, que estabelece a aposentadoria para os servidores homens com trinta e cinco anos e para as mulheres, com trinta anos.
É o princípio da isonomia, adotado em termos gerais, que deve ser mantido, em termos correspondentes ao especial tratamento dado aos membros do Ministério Público, quanto à aposentadoria.

PARECER

Pela rejeição. O princípio proposto só deve ser adotado quando for incorporado definitivamente ao anteprojeto da Comissão de Ordem Social, na instância de sistematização.

EMENDA:01078 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **REJEITADA**

FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PDS MG BONIFÁCIO DE ANDRADA

TEXTO

Emenda modificaria o art. 106, I, do Capítulo IV do Ministério Público:

No inciso I do art. 106, acrescenta-se:

Art. 106. .....

I - ou mandato eletivo.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa possibilitar o acesso aos membros do Ministério Público a cargos eletivos, visto que são inúmeros os Deputados Federais Estaduais e inclusive Senadores que tem as suas origens naqueles quadros.

PARECER

Não me parece adequada a exceção.

Rejeitada.

EMENDA:01079 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **PREJUDICADA**

FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PDS MG BONIFÁCIO DE ANDRADA

TEXTO

Emenda modificativa ao inciso II do art. 99 do Capítulo IV do Ministério Público.

Art. 99. .....

II - O Ministério Público Eleitoral que será organizado em carreira ou em quadro permanente, na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa criar um quadro permanente para o Ministério Público Eleitoral.

PARECER

Está emenda está prejudicada.

Prejudicada.

EMENDA:01081 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **APROVADA**

FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO

AUTOR

PDS MG BONIFÁCIO DE ANDRADA

TEXTO

Emenda aditiva ao art. 98, do Capítulo IV, do Ministério Público

Acrescente-se ao art. 98, o seguinte parágrafo:

§ 3o. Os membros do Ministério Público ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos.

JUSTIFICATIVA
A emenda, eminentemente democrática, por possibilitar, no recrutamento, igualdade de oportunidade para todos, é, sobretudo, moralizadora.
Está coerente com a norma proposta para o funcionalismo público em geral e tem sido responsável pelo alto nível dos atuais componentes da instituição.
PARECER
Acho válida a sugestão, que é moralizadora. Acato-a nos termos da Emenda 081.
Aprovada.

EMENDA:01090 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **APROVADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PDS RS VICTOR FACCIONI
TEXTO
Dê-se a nova redação ao inciso II do Artigo 102 do Substitutivo do Relator da Comissão da Organização dos poderes e Sistemas de Governo:
"II promover ação civil pública, nos termos da lei, para a proteção do patrimônio público e social, dos interesses difusos e coletivos, notadamente os relacionados com o meio ambiente e os direitos do consumidor, dos direitos indisponíveis e das situações jurídicas de interesse geral ou para coibir abuso da autoridade ou do poder econômico".
JUSTIFICATIVA
Dentre os direitos difusos entendemos que se deva destacar os relacionados com o meio ambiente e o consumidor.
Muito embora, na linha dos direitos difusos já estejam compreendidos os relacionados com o meio ambiente e os do consumidor, o volume crescente de problemas nas áreas do meie ambiente como na do consumidor, a par da ampla conscientização à população a respeito, torna imperativo um destaque especial na identificação do agente da sociedade e do Estado a quem compete a ação respectiva, diante de prejuízos à coletividade como um todo ou mesmo em particular.
PARECER
O acréscimo pretendido é salutar na medida em que defenderá interesses difusos.
Aprovada.

EMENDA:01151 APRESENTAÇÃO:09-06-1987 **APROVADA**
FASE:G EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO
AUTOR
PFL PE JOSÉ JORGE
TEXTO
No Substitutivo do Relator, dê-se nova redação ao art. 104, inciso II, alínea "c":
104. .....
II .....
c) irredutibilidade de remuneração;
JUSTIFICATIVA
Não há sentido em se falar nos demais pontos constantes deste dispositivo, eis que a paridade já se encontra estabelecida no próprio Substitutivo (art. 105 c/c, § 1º)
PARECER
A observação é correta e merece acolhida. Pela aprovação.

FASES J e K

EMENDA:00020 APRESENTAÇÃO:29-06-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB PE NILSON GIBSON
TEXTO
Emenda aditiva ao Anteprojeto do Senhor Relator da Comissão de Sistematização, visando a adequação no disposto no Art. 238.

Proponho a seguinte redação:

Os membros do Ministério Público, aos quais se assegura a independência funcional, gozarão das mesmas garantias, vencimentos e vantagens conferidas aos magistrados bem como paridade de regimes de provimento inicial de carreira, com a participação do Poder Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil e promoção, remoção, disponibilidade e aposentadoria com a dos órgãos correspondentes.

Parágrafo Único. São as seguintes as vedações a que estão sujeitos:

a) exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, exceto os em comissão e de magistério;

b) receber, a qualquer título ou pretexto, percentagem de custas em qualquer processo;

c) dedicar-se a militância político-partidária.

JUSTIFICATIVA
Apresenta-se necessária a Emenda por dois motivos fundamentais:
Um para que se esclareça que a participação do Poder Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil, diz respeito estritamente aos regimes de provimento inicial da carreira do Ministério Público mediante concurso público de provas e títulos.
Outro, para que, em razão da própria natureza das funções do Ministério Público como fiscal da lei e da sociedade, e, na qual, deve se posicionar em defesa de ambos, possa vir a atuar em cargos em comissão e no magistério, vedando-se o exercício concomitante de cargos e funções efetivos que, aí sim, resultariam em acumulação ilegal.

EMENDA:00115 APRESENTAÇÃO:30-06-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB CE MAURO BENEVIDES
TEXTO
Altere-se a redação do inciso I do art. 235 do Anteprojeto de Constituição da Comissão de Sistematização para o seguinte:

"Art. 235.....

I - O Ministério Público Federal, que oficiará perante o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior Federal, o Tribunal Superior de Justiça, o Tribunal de Contas da União e os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais."

JUSTIFICATIVA
Trata-se de adequar o funcionamento do Ministério Público Federal junto aos Tribunais Superiores Federal e de Justiça.

EMENDA:00398 APRESENTAÇÃO:01-07-1987 NÃO INFORMADO
FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR

PMDB BA ULDURICO PINTO
TEXTO

Inclua-se no anteprojeto do texto constitucional, na parte relativa aos artigos 234 e demais pertinentes.

Art. ... O Ministério Público Nacional, instituição autônoma e independente, indispensável à soberania da função jurisdicional, é o órgão do Estado incumbido de promover e fiscalizar e o cumprimento da Constituição e da lei, e a defesa dos direitos, interesses, prerrogativas, liberdades e garantias constitucionais.

§ 1o. - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2o. - O Ministério Público gozará de autonomia administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria, anualmente proposta ao Congresso Nacional na época e pelo modo previstos em lei.

Art ... O Ministério Público compreende:

I - o Ministério Público Superior, que oficiará perante o Supremo Tribunal de Justiça, os Superiores Tribunais Regionais de Justiça, o Tribunal Federal de Contas e os Tribunais Federais de Justiça dos Estados;

II - o Ministério Público Civil que desempenhará suas funções junto às varas cíveis e comerciais, varas de família e sucessões, registros públicos, varas tributárias e, também, juizados comunitários de pequenas causas;

III - O Ministério Público Criminal e Penitenciário, que exercerá suas atribuições e prerrogativas nas varas criminais e de execuções penais, exercendo, concomitantemente, a função de corregedoria dos presídios em todo o território nacional;

IV - O Ministério Público Agrário, que funcionará nos dissídios de natureza jusagrarista, deslocando-se às regiões de conflitos fundiários;

V - O Ministério Público do Trabalho, que será lotado nas varas trabalhistas e acidentárias e previdenciárias;

VI - O Ministério Público Eleitoral, cujas funções serão preenchidas no âmbito da Justiça Eleitoral.

Art. ... O Ministério Público será chefiado pelo Colégio Nacional de Procuradores, composto por cinco membros eleitos pelos seus pares em todo o país, juízes dos Tribunais Superiores e conselheiros federais da Ordem dos Advogados do Brasil, em sufrágio direito e universal e escrutínio secreto, para um mandato colegial de cinco anos, somente podendo concorrer às eleições aqueles procuradores com, pelo menos, dez anos de exercício na função e cujos nomes sejam previamente homologados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único - O Colégio Nacional de

Procuradores elegerá, também por escrutínio secreto, dentre os seus membros, o Procurador-Geral da República que presidirá os trabalhos do colegiado.

Art. ... Incumbe ao Colégio Nacional de Procuradores:

I - exercer a direção superior do Ministério Público e a supervisão da defesa judicial das autarquias federais a cargo de seus procuradores;

II - presidir as sessões do Instituto de Pesquisas e Estudos do Ministério Público e supervisionar as suas atividades curriculares, inclusive cursos de habilitação de procuradores e cursos de especialização e reciclagem funcionais e promocionais;

III - chefiar o Ministério Público em suas múltiplas atividades e em todos os seus níveis;

IV - coordenar e supervisionar as atividades da polícia judiciária em todo o território nacional;

V - representar para a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

VI - representar, nos casos definidos em lei complementar, para a interpretação de lei ao ato normativo federal;

VII - representar para fins de intervenção federal nos Estados ou Territórios, nos termos desta Constituição.

§ 1o. - A representação, a que alude o inciso V deste artigo, será encaminhada pelo Procurador-Geral da República, sem prejuízo do seu parecer contrário, quando fundamentalmente a solicitar:

a) o Presidente da República ou o Presidente do Conselho de Ministros;

b) as Mesas do Senado da República ou da Câmara dos Deputados ou um quarto dos membros de qualquer das casas;

c) o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa ou em quarto dos seus membros;

d) o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil por deliberação tomada por dois terços dos seus membros.

§ 2o. - Aplica-se às representações previstas nos incisos VI e VII deste artigo o disposto na alínea a do parágrafo anterior.

Art. ... São funções institucionais privativas do Ministério Público, na área de atuação de cada um dos seus órgãos:

I - promover a ação penal pública;

II - promover a ação civil pública, nos termos da lei, para a proteção do patrimônio público e social, dos interesses difusos e coletivos, dos direitos indisponíveis e das situações jurídicas de interesse geral ou para coibir abuso de autoridade ou do poder econômico:

III - exercer a supervisão da investigação criminal no juízo de instrução;

IV - intervir em qualquer processo, nos casos previstos em lei, ou quando entender existir interesse público ou social relevante.

§ 1o. - Para o desempenho de suas funções, pode o Ministério Público requisitar da autoridade competente a instauração de inquérito necessários às ações públicas que lhe incumbem, avocando-os para suprir omissão, ou para apuração de abuso de autoridade, além de outros casos que a lei especificar.

§ 2o. - A legitimação do Ministério Público para a ação civil pública prevista neste artigo não impede a de terceiro, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 3o. - a representação judicial da União cabe a seu Ministério Público em todo o território nacional.

Art. ... Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República ou de um quinto dos congressistas, organizará o Ministério Público dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, assegurando aos seus membros:

I - Independência funcional, sem prejuízo da Unidade e da indivisibilidade da instituição;

II - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária;

b) inamovibilidade, salvo motivo de interesse público relevante, mediante representação do Procurador Geral, ouvido o colegiado competente; ressalvado àquele o poder de designar os membros do Ministério Público sob a sua chefia para funções específicas e temporárias fora do local de sua lotação;

c) irredutibilidade de vencimentos e paridade com os dos órgãos judiciários correspondentes, esta, quando exercido o cargo em regime de dedicação exclusiva;

d) promoções voluntárias, por antiguidade e por merecimento, condicionadas a aprovação em curso específico;

e) aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa, após trinta anos de serviço público, em todos os casos com proventos integrais, reajustados, na mesma proporção, sempre que majorada a remuneração da atividade.

Art. ... Os membros do Ministério Público da União ingressarão nos cargos iniciais das respectivas carreiras mediante concurso público de provas de títulos, após aprovação em curso de dois anos no Instituto de Pesquisas e Estudos do Ministério Público.

Art. ... É vedado ao membro do Ministério Público, sob pena de perda do cargo:

I - exercer qualquer outra atividade pública, salvo uma única função de magistério, cargo ou função em comissão, quando autorizados pelo Procurador-Geral, na formada lei;

II - receber, a qualquer tempo e sob qualquer pretexto, percentagens ou custas nos processos em

que oficie;

III - exercer cargo de direção de partido político ou sociedade político-doutrinária, ressalvado o seu direito a filiar-se como cidadão a qualquer partido ou entidade político-partidária.

JUSTIFICATIVA

A reforma do Ministério Público, como, de resto, de todo o Poder Judiciário, impõe-se à consciência constitucionalista sob tríplice aspecto: social, político e jurídico. Sob o crivo social, por imperativo de justiça para reabilitação do próprio Poder Judiciário perante a massa dos despossuídos, humilhados e ofendidos, despojados até do próprio sentimento
de esperança: os injustiçados, espoliados até da própria identidade pelo capitalismo selvagem. O relatório do Prof. Hélio Jaguaribe retrata o quadro:
- 38 milhões de pessoas em estado de miséria;
- 50% da população detém 13% da renda nacional;
- 05% da população mais rica -33% da renda nacional;
- 01% da população mais rica - 13% da renda nacional;
isto é, tanto quanto os 50% mais pobres da população do país,
- 65 crianças por mil morrem antes de um ano;
- 300.000 crianças morreram de fome em 1985;
- a população agrícola cresce a taxas superiores a 2,5% ao ano;
- nos últimos dez anos, taxa de emprego rural =;zero;
- 15 milhões migraram para as periferias das cidades;
Pelo prisma político, o Ministério Público pode, num país de dimensões continentais como o nosso, assumir o papel saneador do Ombudsman dos países escandinavos. A sua independência e autonomia, financeira e funcional, dão-lhe o embasamento material necessário ao desempenho da sua grandiosa função. O Instituto de Pesquisas e Estudos fornecer-lhe-á seguramente o instrumental ideológico à ingente tarefa.
Sob o ângulo jurídico, não somente as ciências e técnicas jurídicas e afins serão enriquecidas e aprimoradas na práxis de órgão tão ágil e eficiente, como seguramente novos institutos processuais e procedimentais serão gestados na prática judiciária democrática.

EMENDA:00426 APRESENTAÇÃO:01-07-1987 **REJEITADA**

FASE:K EMENDA (CS) DE ADEQUAÇÃO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB SP MANOEL MOREIRA

TEXTO

EMENDA TÉCNICA SUPRESSIVA: Suprimir do Artigo 237 o parágrafo 2o, cuja redação é a seguinte:

" § 2o. - A instauração de procedimento investigatório criminal será comunicada ao Ministério Público, na forma da Lei".

JUSTIFICATIVA

O Deputado Falabulini Junior apresentou emenda nº 350194/9 à Comissão da Organização dos Poderes e Sistemas de Governo relativa ao parágrafo 2º do artigo 102 do Capítulo IV do Ministério Público, para eliminar a seguinte redação “A instauração e procedimento investigatório criminal será comunicada ao Ministério Público, na forma da lei”.
Referida emenda foi acolhida pelo relator Egídio Ferreira Lima, que prolatou, na ocasião, o seguinte despacho em seu parecer às emendas. “Concordo com a supressão por ser o texto desnecessário”.
Quando da impressão, porém, como se vê às folhas 13 do já citado parecer, ocorreu lamentável erro. Aí se lê “rejeitada”, quando na verdade, foi aprovada a emenda.
Por isso só, o engano seguiu e o texto foi mantido até chegar no anteprojeto de Constituição, agora, no artigo 237 parágrafo 2º.
Cumpre, pois, aprovar a presente emenda e eliminar por este caminho o flagrante erro material ocorrido e comentado.

PARECER

A Emenda ao propor a suspensão do § 2o. do Art. 237, visa a retirar a obrigatoriedade de ser com unicado ao Ministério Público, os procedimentos investigatórios criminais, conflitando assim com o obj

etivo do Anteprojeto sob exame.
Pela rejeição.

EMENDA:00453 APRESENTAÇÃO:01-07-1987 NÃO INFORMADO
FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PFL RR MOZARILDO CAVALCANTI
TEXTO
Emenda Supressiva
Dispositivos Emendados: Art. 49, inciso XI, alínea "d", incisos XII e XIII; Art. 98 inciso VIII; Art. 107 incisos III e V; Art. 191 inciso VII; Art. 193 caput; Art. 196 inciso I; Art. 197 caput; Art. 200 inciso I; Art. 205 inciso I alíneas "b" e "c"; Art. 209 inciso I alínea "d", inciso II alíneas "a" e "b", inciso III; Art. 233, § 2o.; Art. 235 inciso V; e Art. 239 § 2o.; Art. 260 caput.
Suprima-se dos dispositivos acima mencionados do Anteprojeto de Constituição as expressões: "ou dos Territórios", "e dos Territórios", "dos Territórios", "e Territórios", "e os Territórios", "dos governadores dos Territórios".
JUSTIFICATIVA
Todos os dispositivos emendados referem-se ao mesmo assunto. Buscamos com essa emenda suprimir do Texto do Anteprojeto qualquer referência a Territórios Federais, compatibilizando com o disposto nos Artigos 44, § 3º e 448; bem como com o espírito democrático que deve prevalecer na futura Constituição que desenhará um novo Federalismo baseado numa Federação onde as Unidades competentes sejam isonômicas.

EMENDA:00626 APRESENTAÇÃO:01-07-1987 NÃO INFORMADO
FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PDS MG BONIFÁCIO DE ANDRADA
TEXTO
Emenda Aditiva
Dispositivo Emendado: Art. 235, § 1o.
Art. 235 - § 1o. - Passa a ter a seguinte redação:
"Cada Ministério Público elegerá o seu Procurador Geral, na forma da lei, dentre integrantes da carreira, para mandato de três anos, permitindo-se uma recondução, devendo a Câmara dos Deputados indicar, por maioria absoluta, o nome do Procurador Geral da República, para que seja nomeado pelo Presidente da República, na forma do Art. 106, Item III, alínea "d" e do Art. 162, Item IV.
JUSTIFICATIVA
A parte referente ao Ministério Público está omissa no tocante ao Procurador-Geral da República. o que dificulta a sua identificação. Daí a emenda indicando, com base em outros dispositivos constitucionais, a maneira pela qual ele tem a sua investidura.

EMENDA:00862 APRESENTAÇÃO:01-07-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PFL PI HUGO NAPOLEÃO
TEXTO
Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Artigo 238
O artigo 238 do anteprojeto passa a ter a seguinte redação:
"Artigo 238 - Os membros do Ministério Público, aos quais se assegura independência funcional, terão as mesmas garantias e vedações constitucionais, vencimentos e vantagens dos magistrados, bem como paridades dos regimes, previstos nesta Constituição, de provimento inicial de carreira, com a participação do Poder Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil, promoção, remoção, disponibilidade e aposentadoria, com os órgãos judiciários correspondentes".

JUSTIFICATIVA

A emenda visa aprimorar a disposição, sob o aspecto redacional, e compatibilizá-la com o sistema adotado em outras prescrições análogas do texto do anteprojeto (artigo 239 e seus parágrafos).

EMENDA:01018 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **REJEITADA**
FASE:K EMENDA (CS) DE ADEQUAÇÃO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PFL PR PAULO PIMENTEL
TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA
DISPOSITIVOS EMENDADOS - Art. - 207 e incisos III e IV do art. 236
Dar ao art. 207, "caput" a seguinte redação:
Art. 207 - São partes legítimas para propor a representação de inconstitucionalidade e para interpretação de ato normativo federal:
Em consequência: suprimir os incisos III e IV do art. 236

JUSTIFICATIVA

Não se justifica que a legitimidade ativa mencionada no referido dispositivo fique restrita à representação de inconstitucionalidade, excluída a que objetiva interpretação de lei ou ato normativo federal, reservada exclusivamente, ao Procurador Geral da República (art. 205, inciso I, letra n). A mesma abertura que justifica a participação na primeira hipótese, impõe a ampliação dessa legitimidade, à segunda. O sempre invocado brocardo romano, onde a mesma razão a mesma disposição, tem, no caso, plena pertinência. Nesse momento de inspiração democrática, não se deve cercear a participação mais ampla da comunidade no controle da constitucionalidade e da interpretação das leis. Evidentemente, será o Procurador Geral ouvido previamente, em qualquer hipótese.

PARECER

A Emenda visa a inclusão da expressão "... e para interpretação de ato normativo federal" no caput do Art. 207, que cuida da legitimidade ativa para propor ação de inconstitucionalidade. Emenda que envolve mérito.

Pela rejeição.

EMENDA:01108 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PFL SP ANTONIOCARLOS MENDES THAME
TEXTO
Emenda Supressiva
Dispositivo Emendado - § 2o. do art. 237
Suprimir o § 2o. do art. 237

JUSTIFICATIVA

O referido dispositivo padece de finalidade. O procedimento investigatório só vai interessar ao Ministério Público quando concluído, servindo de base para eventual oferecimento de denúncia. A comunicação relativa à instauração de procedimento investigatório poderá ser enviada ao Juízo que, como Corregedor Permanente da Polícia Judiciária apreciará da legalidade de tais procedimentos.

EMENDA:01508 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PFL PR PAULO PIMENTEL
TEXTO
Emenda Supressiva
Dispositiva Emendado - § 3o. do art. 237
Suprimir do § 3o. do art. 237 o seguinte:
"... podendo avocá-los para suprir omissões, ou quando destinadas a apuração de abuso de autoridade, além de outros casos que a lei especificar".
JUSTIFICATIVA
O instituto da avocação guarda pertinência com o poder hierárquico das autoridades administrativas. Dessa forma, não é possível que o Ministério Público, que não se coloca em posição de hierarca em relação aos órgãos policiais, possa avocar, esvaziando a competência destes.

EMENDA:01509 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PFL PR PAULO PIMENTEL
TEXTO
Emenda Modificativa
Dispositivo Emendado - inciso VI do art. 237
Dar nova redação ao inciso VI do art. 237, que passa a ter a seguinte:
VI - Intervir em processos, nos casos previstos em lei:
JUSTIFICATIVA
O inciso VI do art. 237 do Anteprojeto, como agora redigido, é altamente inconveniente. Nas hipóteses não casuisticamente definidas em lei, de intervenção do Ministério Público nos processos cíveis, quando a lei apenas condiciona essa intervenção à presença de interesse público ou de relevante interesse social, ao Juiz, com prévia audiência da referida instituição, que até poderá provocar o reexame da questão em segunda instância, de seu cabimento. Apenas ao Juiz, órgão imparcial e não sujeito a qualquer tipo de pressão é que incumbirá aferir da existência de interesse público a legitimar a intervenção do Ministério Público. Há evidente risco de instituição ajuizar da conveniência de ingresso em processo sujeito à presidência do juiz.

EMENDA:01510 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PFL PR PAULO PIMENTEL
TEXTO
Emenda Modificativa
Dispositivos Emendados - Alteração de posicionamento de artigos
Os artigos 234 a 240 passam a ter numeração sequencial a partir do art. 190
JUSTIFICATIVA
Enquadrando-se o Ministério Público no órgão do Poder Executivo deverá figurar no Capítulo II, que cuida de referido órgão de poder.
É que o Capítulo IV cuida do Poder Judiciário e não dos órgãos vinculados à prestação jurisdicional. Nenhum sentido tem que o Ministério Público fique como órgão autônomo, em Capítulo próprio, quando integra o Poder Executivo.
Ademais, no ordem natural da sistematização, o Ministério Público deve vir imediatamente após a Seção que cuida da Procuradoria Geral da União.

EMENDA:01511 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR
PFL PR PAULO PIMENTEL
TEXTO
Emenda Supressiva
Dispositivo Emendado § 2o. do art. 234
Suprimir do § 2o. do art. 234 a expressão "e global".
JUSTIFICATIVA
Não se compreende como atribuir-se ao Ministério Público essa excepcional e inusitada faculdade de elaborar orçamentos “globais”, quando tal não se concede, inclusive a bem correta fiscalização orçamentária, a qualquer outra instituição do Poder do Estado.
O Ministério Público terá, pela proposta em exame, autonomia financeira, elaborando e encaminhando diretamente ao Poder Legislativo sua proposta orçamentária. Mais do que isso, será armar tal instituição, desnecessariamente, de instrumentos de arbítrio. A locução de que se trata deve ter decorrido da inadvertência, tal a preocupação que provoca.
É próprio do estado de direito e democrático que todos os órgãos, instituições e empresas revelem suas pretensões e identifiquem seus propósitos perante órgãos fiscalizadores.

EMENDA:01513 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PFL PR PAULO PIMENTEL
TEXTO
Emenda Substitutiva
Dispositivo Emendado - § 1o. do art. 237
No § 1o. do art. 237 substituir a locução "para o Conselho Superior do Ministério Público" por "para o Tribunal competente", excluindo-se no mesmo dispositivo a locução "do Procurador Geral".
JUSTIFICATIVA
A decisão de arquivamento de qualquer procedimento investigatório criminal ou de peças de informação não pode ficar excluída de apreciação do órgão judicial competente.
Essa restrição importaria em inadmissível exceção ao princípio da inderrogabilidade da jurisdição, arrolado em todas as Constituições democráticas modernas, constituindo-se, de outra parte, postulado insculpido no Título que trata dos Direitos e Liberdades Fundamentais e, de modo particular, no art. 13, inciso III, alínea “c”.

EMENDA:01515 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PFL PR PAULO PIMENTEL
TEXTO
Emenda substitutiva/Modificativa
Dispositivo emendado
art. 234 e parágrafos.
Dar nova redação ao artigo 234 e parágrafos, passando a ter a seguinte redação:
"art. 234 - O Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional criminal e cível de relevância social, atuando nos casos previstos nestas Constituição e na lei, compreendidos nesta sua finalidade.
Parágrafo único - Ao Ministério Público aplicam-se os princípios da unidade e da indivisibilidade; ficam asseguradas autonomia funcional, administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria e global, na forma dos parágrafos 1o. e 3o. do artigos 200, cabendo-

lhe prover seus cargos, funções auxiliares, obrigatoriamente por concurso de provas e títulos, e propor ao Poder Legislativo a fixação dos seus vencimentos e vantagens de seus membros e servidores e a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares.

JUSTIFICATIVA

O Ministério Público foi conceituado por preceito desnecessário discursivo (art. 234). É suficiente esclarecer, que lhe incumbe, como instituição essencial à função jurisdicional criminal e civil de relevância social, (como também o é a advocacia quanto à jurisdição em geral e até a defensoria pública), atuar nos casos previstos na Constituição e nas leis. Não há razão para que as finalidades no texto sejam enunciadas como privativas do Ministério Público.

É o que se objetiva, dando-se inclusive, redação mais técnica aos parágrafos do art. 234, reunidos em parágrafo único.

É que a todos os órgãos de poder compete a defesa do Estado democrático. A redação dada no Anteprojeto parece querer eliminar os demais órgãos de zelar pelas instituições democráticas. Nenhuma instituição tem ou pode ter privilégio que pretende preservar tais características do Estado brasileiro. A redação original pretende afastar os demais poderes de vigilância democrática, o que torna incompatível o preceituado com a evolução constitucional.

EMENDA:01635 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**

FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PFL PR PAULO PIMENTEL

TEXTO

Emenda Substitutiva/Supressiva

Dispositivo Emendado

incisos II a IV do artigo 237, que passa a ser a sete:

II - promover, sem exclusividade:

a - ação civil pública, nos termos da lei, para a proteção do patrimônio público e social, dos interesses difusos e coletivos, notadamente os relacionados com o meio ambiente e os direitos do consumidor, dos direitos indisponíveis e das situações jurídicas de interesse geral ou para coibir abuso de autoridade ou poder econômico;

b - a representação por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal quanto à Constituição do Estado, de lei ou ato normativo municipal em face desta Constituição e para fins de intervenção do Estado no Município;

III - intervir em processos judiciais, nos casos previstos em lei;

IV - requisitar atos investigatórios criminais, ficando facultado seu acompanhamento.

JUSTIFICATIVA

Entendeu-se conveniente enfatizar a circunstância de a ação civil pública, da representação por inconstitucionalidade na área estadual ou municipal e da defesa Judicial das populações indígenas, entre outros atos mencionados, não serem exercidos com exclusividade pelo Ministério Público. A redação atualmente proposta pela Comissão de sistematização implicaria em irremissível à restrição à efetiva proteção dos aludidos direitos subjetivos, aos quais se pretende dar maior amplitude, permitindo-se seu exercício, a outros segmentos da sociedade.

Suprimiu-se a faculdade do Ministério Público intervir, a seu talante, em todo e qualquer processo civil, submetendo-se o exame da pertinência de sua intervenção, ao Juiz do processo. Excluiu-se a' palavra "extrajudicialmente" do dispositivo que trata da defesa dos indígenas, porque o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses da sociedade, não tem atuação fora dos processos criminais e dos processos cíveis de relevância social. Fora das situações conflitivas civis ou penais postas em juízo não se justifica a ingerência de nenhum órgão estatal. As transações extrajudiciais

não necessitam serem referendadas para terem força de título executivo, cumprindo notar que a redação posta, a pretexto de ampliar, acaba por restringir de forma prejudicial a eficácia desses acordos.
Igualmente incabível a competência concernente a expedição de notificações e requisição de informações e documentos, de vez que tal matéria não é de índole constitucional, devendo ser tratada na legislação ordinária.
Entendeu-se de outra parte, inconveniente o exercício pelo Ministério Público da "supervisão da investigação criminal", o que implicaria em invasão da competência inerente à atuação dos. Delegados de polícia. Igualmente a correição na Polícia Judiciária é matéria de competência privativa do órgão judiciário.
A redação contida no inciso X é totalmente incompatível com o texto proposto para o "caput" em exame, pelo que necessária sua supressão.

EMENDA:01645 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB CE PAES DE ANDRADE
TEXTO
Emenda substitutiva do art. 235 e seus incisos, do Capítulo V, Do Ministério Público, do Título V, Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo.
Dê-se nova redação ao art. 235 e seus incisos, adotando-se a seguinte:
Art. 235. O Ministério Público compreende:
I - O Ministério Público da União integrado:
a) pelo Ministério Público Federal, que oficiará perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Eleitorais, o Tribunal de Contas da União, os Tribunais e Juízes Federais Comuns e os Juízes Agrários;
b) pelo Ministério Público Federal Eleitoral;
c) pelo Ministério Público Militar;
d) pelo Ministério Público Militar;
d) pelo Ministério Público do Trabalho;
e) pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
II - O Ministério Público dos Estados.
JUSTIFICATIVA
Por exigência de sistematização e respeito ao federalismo, impõe-se distinguir, em tópicos separados, o Ministério Público da União - ramificado em simetria com as Justiças especializadas, da União - e o Ministério Público dos Estados.
Essa distinção também se faz indispensável, considerando-se que a disciplina constitucional do Ministério Público da União não deve ser imposta aos Estados, assim como o modelo estadual não pode ser transposto para o nível federal.
A inexistência da distinção sugerida pode acarretar contradições, na medida em que os diversos aspectos envolvidos na disciplina constitucional do Ministério Público (chefia, estrutura, organização, atribuições, etc ...) deva receber definição adequada às peculiaridades decorrentes do sistema federativo.
São exemplos dessas contradições os que se verificaram quanto à chefia do Ministério Público e às leis orgânicas a ele pertinentes.
Com efeito, enquanto o § 1º do art. 235 estabelece que "cada Ministério Público elegerá o seu Procurador Geral, na forma da lei, dentre integrantes da carreira, para mandato de três (3) anos, permitindo-se uma recondução", os art. 106, III, d, 107, VIII e 162 , IV, dispõem que o Procurador Geral da República deve ser nomeado pelo Presidente da República, após aprovação pela Câmara dos Deputados, sendo que a sua destituição, antes do termo de sua investidura, depende de aprovação pelo Senado Federal.
Por outro lado. no que diz respeito à disciplina normativa infraconstitucional do Ministério Público, o

§ 2º do art. 235 dispõe que "leis complementares distintas, de iniciativa de seus respectivos Procuradores Gerais, organizarão cada Ministério Público". O § 1º do art. 457, porém, estabelece que a lei orgânica do Ministério Pú1ico da união será encaminhada pelo Procurador Geral da República. Vê-se, portanto, que se não for feita a distinção entre o Ministério Público da União e o dos Estados, persistirão contradições insolúveis, inviabilizando a aplicação dos textos constitucionais.

EMENDA:01646 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB CE PAES DE ANDRADE
TEXTO
Emenda substitutiva do art. 235 e seus incisos, do Capítulo V, Do Ministério Público, do Título V, Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo.
Dê-se nova redação ao art. 235 e seus incisos, adotando-se a seguinte:
Art. 235. O Ministério Público compreende:
I - O Ministério Público da União integrado:
a) pelo Ministério Público Federal, que oficiará perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Eleitorais, o Tribunal de Contas da União, os Tribunais e Juízes Federais Comuns e os Juízes Agrários;
b) pelo Ministério Público Federal Eleitoral;
c) pelo Ministério Público Militar;
d) pelo Ministério Público Militar;
d) pelo Ministério Público do Trabalho;
e) pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
II - O Ministério Público dos Estados.
JUSTIFICATIVA
Por exigência de sistematização e respeito ao federalismo, impõe-se distinguir, em tópicos separados, o Ministério Público da União - ramificado em simetria com as Justiças especializadas, da União - e o Ministério Público dos Estados.
Essa distinção também se faz indispensável, considerando-se que a disciplina constitucional do Ministério Público da União não deve ser imposta aos Estados, assim como o modelo estadual não pode ser transposto para o nível federal.
A inexistência da distinção sugerida pode acarretar contradições, na medida em que os diversos aspectos envolvidos na disciplina constitucional do Ministério Público (chefia, estrutura, organização, atribuições, etc ...) deva receber definição adequada às peculiaridades decorrentes do sistema federativo.
São exemplos dessas contradições os que se verificaram quanto à chefia do Ministério Público e às leis orgânicas a ele pertinentes.
Com efeito, enquanto o § 1o do art. 235 estabelece que "cada Ministério Público elegerá o seu Procurador Geral, na forma da lei, dentre integrantes da carreira, para mandato de três (3) anos, permitindo-se uma recondução", os art. 106, III, d, 107, VIII e 162 , IV, dispõem que o Procurador Geral da República deve ser nomeado pelo Presidente da República, após aprovação pela Câmara dos Deputados, sendo que a sua destituição, antes do termo de sua investidura, depende de aprovação pelo Senado Federal.
Por outro lado, no que diz respeito à disciplina normativa infraconstitucional do Ministério Público, o § 2o do art. 235 dispõe que "leis complementares distintas, de iniciativa de seus respectivos Procuradores Gerais, organizarão cada Ministério Público". O § 1o do art. 457, porém, estabelece que a lei orgânica do Ministério Pú1ico da união será encaminhada pelo Procurador Geral da República. Vê-se, portanto, que se não for feita a distinção entre o Ministério Público da União e o dos Estados, persistirão contradições insolúveis, inviabilizando a aplicação dos textos constitucionais.

EMENDA:01647 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR
PMDB CE PAES DE ANDRADE
TEXTO
Emenda substitutiva do art. 235 e seus incisos, do Capítulo V, Do Ministério Público, do Título V, Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo.
Dê-se nova redação ao art. 235 e seus incisos, adotando-se a seguinte:
Art. 235. O Ministério Público compreende:
I - O Ministério Público da União integrado:
a) pelo Ministério Público Federal, que oficiará perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Eleitorais, o Tribunal de Contas da União, os Tribunais e Juízes Federais Comuns e os Juízes Agrários;
b) pelo Ministério Público Federal Eleitoral;
c) pelo Ministério Público Militar;
d) pelo Ministério Público Militar;
d) pelo Ministério Público do Trabalho;
e) pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
II - O Ministério Público dos Estados.

JUSTIFICATIVA

Por exigência de sistematização e respeito ao federalismo, impõe-se distinguir, em tópicos separados, o Ministério Público da União - ramificado em simetria com as Justiças especializadas, da União - e o Ministério Público dos Estados.
Essa distinção também se faz indispensável, considerando-se que a disciplina constitucional do Ministério Público da União não deve ser imposta aos Estados, assim como o modelo estadual não pode ser transposto para o nível federal.
A inexistência da distinção sugerida pode acarretar contradições, na medida em que os diversos aspectos envolvidos na disciplina constitucional do Ministério Público (chefia, estrutura, organização, atribuições, etc ...) deva receber definição adequada às peculiaridades decorrentes do sistema federativo.
São exemplos dessas contradições os que se verificaram quanto à chefia do Ministério Público e às leis orgânicas a ele pertinentes.
Com efeito, enquanto o § 1o do art. 235 estabelece que "cada Ministério Público elegerá o seu Procurador Geral, na forma da lei, dentre integrantes da carreira, para mandato de três (3) anos, permitindo-se uma recondução", os art. 106, III, d, 107, VIII e 162 , IV, dispõem que o Procurador Geral da República deve ser nomeado pelo Presidente da República, após aprovação pela Câmara dos Deputados, sendo que a sua destituição, antes do termo de sua investidura, depende de aprovação pelo Senado Federal.
Por outro lado, no que diz respeito à disciplina normativa infraconstitucional do Ministério Público, o § 2o do art. 235 dispõe que "leis complementares distintas, de iniciativa de seus respectivos Procuradores Gerais, organizarão cada Ministério Público". O § 1o do art. 457, porém, estabelece que a lei orgânica do Ministério Pú1ico da união será encaminhada pelo Procurador Geral da República.
Vê-se, portanto, que se não for feita a distinção entre o Ministério Público da União e o dos Estados, persistirão contradições insolúveis, inviabilizando a aplicação dos textos constitucionais.

EMENDA:01648 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB CE PAES DE ANDRADE
TEXTO
Emenda modificativa do inciso I, do art. 236, do Capítulo V, Do Ministério Público, do Título V, Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo.
Altere-se, no art. 236, a redação do inciso I, adotando-se a seguinte:
Art. 236. .....

I - exercer a direção superior do Ministério Público da União;

JUSTIFICATIVA

A emenda em nada altera, em substância, a norma do Anteprojeto. Procura apenas dar melhor sistematização ao Capítulo e aperfeiçoar o texto, sob o ponto de vista de técnica legislativa, compatibilizando-o com o artigo 235, na redação proposta por outra emenda.

Emenda modificativa do inciso I, do art. 236, do Capítulo V, do Ministério Público, do Título V, Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Altere-se, no art. 236, a redação do Inciso I, adotando-se, a seguinte Art. 236 –

I - exercer a direção superior do Ministério Público da União;

EMENDA:01649 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**

FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB CE PAES DE ANDRADE

TEXTO

Emenda aditiva ao art. 235, do Capítulo V, Do Ministério Público, do Título V, Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo.

Acrescente-se ao art. 235 um parágrafo, que tomará o número 1o., renumerando-se os existentes:

§ 1o. O Procurador-Geral da República será nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, dentre membros do Ministério Público Federal, eleitos em lista tríplice por seus pares, após aprovada a escolha pela Câmara dos Deputados, para servir por três anos, permitindo-se uma recondução. Sua exoneração, antes do termo da investidura, dependerá de anuência prévia do Senado Federal.

JUSTIFICATIVA

Consoante a redação final do Anteprojeto, em seu art. 235, § 1o foram suprimidos o art. 100 e seus parágrafos do Substitutivo, da comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, a despeito de não terem sido objeto de emenda, desaparecendo, assim do texto final.

Entretanto, nesse mesmo Anteprojeto vamos encontrar:

a) no art. 106, inciso III, alínea d, a competência privativa da Câmara dos Deputados para aprovar, por maioria absoluta, “a indicação do Procurador Geral da República”;

b) no art. 107, inciso VIII, a competência privativa do Senado Federal para "aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração de oficio, do Procurador Geral da República, antes do termo de sua investidura”;

c) no art. 162, inciso IV, a competência privativa do Presidente da República para "nomear, após aprovação pela Câmara dos Deputados, o Procurador Geral da República".

A introdução desse parágrafo é, portanto, imprescindível, para compatibilizar os textos supra referidos.

EMENDA:01650 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**

FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB CE PAES DE ANDRADE

TEXTO

Emenda aditiva ao art. 235, do Capítulo V, Do Ministério Público, do Título V, Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo.

Acrescente-se ao art. 235 um parágrafo, que tomará o número 1o., renumerando-se os existentes:

§ 1o. O Procurador-Geral da República será nomeado pelo Presidente da República, dentre

cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, dentre membros do Ministério Público Federal, eleitos em lista tríplice por seus pares, após aprovada a escolha pela Câmara dos Deputados, para servir por três anos, permitindo-se uma recondução. Sua exoneração, antes do termo da investidura, dependerá de anuência prévia do Senado Federal.,

JUSTIFICATIVA

Consoante a redação final do Anteprojeto, em seu art. 235, § 1º foram suprimidos o art. 100 e seus parágrafos do Substitutivo, da comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, a despeito de não terem sido objeto de emenda, desaparecendo, assim do texto final.
Entretanto, nesse mesmo Anteprojeto vamos encontrar:
a) no art. 106, inciso III, alínea d, a competência privativa da Câmara dos Deputados para aprovar, por maioria absoluta, “a indicação do Procurador Geral da República”;
b) no art. 107, inciso VIII, a competência privativa do Senado Federal para "aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração de oficio, do Procurador Geral da República, antes do termo de sua investidura”;
c) no art. 162, inciso IV, a competência privativa do Presidente da República para "nomear, após aprovação pela Câmara dos Deputados, o Procurador Geral da República".
A introdução desse parágrafo é, portanto, imprescindível, para compatibilizar os textos supra referidos.

EMENDA:01651 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**

FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB CE PAES DE ANDRADE

TEXTO

Emenda aditiva ao art. 235, do Capítulo V, Do Ministério Público, do Título V, Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo.

Acrescente-se ao art. 235 um parágrafo, que tomará o número 1o., renumerando-se os existentes:

§ 1o. O Procurador-Geral da República será nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, dentre membros do Ministério Público Federal, eleitos em lista tríplice por seus pares, após aprovada a escolha pela Câmara dos Deputados, para servir por três anos, permitindo-se uma recondução. Sua exoneração, antes do termo da investidura, dependerá de anuência prévia do Senado Federal.

JUSTIFICATIVA

Consoante a redação final do Anteprojeto, em seu art. 235, § 1o foram suprimidos o art. 100 e seus parágrafos do Substitutivo, da comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, a despeito de não terem sido objeto de emenda, desaparecendo, assim do texto final.
Entretanto, nesse mesmo Anteprojeto vamos encontrar:
a) no art. 106, inciso III, alínea d, a competência privativa da Câmara dos Deputados para aprovar, por maioria absoluta, “a indicação do Procurador Geral da República”;
b) no art. 107, inciso VIII, a competência privativa do Senado Federal para "aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração de oficio, do Procurador Geral da República, antes do termo de sua investidura”;
c) no art. 162, inciso IV, a competência privativa do Presidente da República para "nomear, após aprovação pela Câmara dos Deputados, o Procurador Geral da República".
A introdução desse parágrafo é, portanto, imprescindível, para compatibilizar os textos supra referidos.

EMENDA:01653 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**

FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB CE PAES DE ANDRADE

TEXTO

Emenda substitutiva do art. 238, do Capítulo V, Do Ministério Público, do Título V, Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo.

Altere-se, no Capítulo V, Do Ministério Público, o art. 238, adotando-se a seguinte redação:

Art. 238. Os membros do Ministério Público gozarão das seguintes garantias:

I - Vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial, com eficácia de coisa julgada;

II - inamovibilidade;

III - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

§ 1o. A vitaliciedade será adquirida após 2 (dois) anos de exercício, não podendo o membro do Ministério Público nesse período perder o cargo por deliberação do órgão colegiado interno competente, pelo voto da maioria absoluta dos seus integrantes.

§ 2o. A remoção dar-se-á de ofício ou a pedido. A primeira somente poderá ocorrer com fundamento em necessidade de serviço, por ato do chefe do Poder Executivo, com base em representação do chefe do Ministério Público, depois de ouvido o órgão colegiado interno competente.

§ 3o. Aos membros do Ministério Público é assegurada paridade de vencimentos e de vantagens com os órgãos judiciários perante os quais exercem as suas funções.

§ 4o. A aposentadoria será compulsória aos 70 (setenta) anos de idade ou por invalidez, e facultativa após 30 (trinta) anos de serviço para homens e 25 (vinte e cinco) para as mulheres, em todos os casos com proventos integrais, reajustáveis, na mesma proporção, sempre que se modifique a remuneração dos membros da instituição em atividade.

§ 5o. Os membros do Ministério Público estarão sujeitos às vedações conferidas nesta Constituição aos Magistrados.

§ 6o. Os membros do Ministério Público ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação do Poder Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil, obedecendo-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

JUSTIFICATIVA

A proposta preserva, do texto substituído, o princípio da independência funcional e as garantias asseguradas aos membros do Ministério Público.

Procura, no entanto, conferir-lhes tratamento mais sistemático e destacar o perfil próprio do Ministério Público que, embora atuando perante o Poder Judiciário, com ele não se confunde.

Ademais, explicitam-se os contornos das mencionadas garantias, para mais bem assegurá-las, com temperamentos ditados pelo interesse público.
Outrossim, tratando-se a aposentadoria de direito incorporado ao estatuto dos membros do Ministério Público, em vez de garantia institucional, deve integrar a lei orgânica própria, de caráter complementar: Daí por que a proposta de emenda destaca em parágrafo próprio o tratamento da matéria, bem como lhe retira qualquer caráter punitivo.
Visa, ainda, a correção do texto, à compatibilização com à disposição do artigo 87, alínea c, da Seção II, do Capítulo VIII, do Título IV, Da Organização do Estado; que estabelece a aposentadoria facultativa após 35 anos, para os homens e 30 anos, para as mulheres.
É o princípio da isonomia, adotado em termos gerais, que deve ser mantido, em termos correspondentes ao especial tratamento dado aos membros do Ministério Público.
Quanto à promoção, suprime-se a referência à mesma, deixando às leis orgânicas sobre ela dispor, tendo-se em vista a diversidade de organização do Ministério Público a nível federal e estadual - um organizado em carreira de âmbito nacional, outro organizado tendo em vista as comarcas e entrâncias peculiares às unidades da Federação. Tal diversidade, que impossibilita tratamento idêntico em relação às carreiras do Ministério Público, também impõe que, no tocante às promoções, sejam observadas as mencionadas peculiaridades.
Por fim, no tocante às vedações a serem impostas aos membros do Ministério Público, a emenda segue a tradição constitucional brasileira, que não as explicita por inteiro, para que mais bem sejam definidas no plano da legislação complementar.

EMENDA:01654 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB CE PAES DE ANDRADE
TEXTO
Emenda substitutiva do art. 238, do Capítulo V, Do Ministério Público, do Título V, Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo.
Altere-se, no Capítulo V, Do Ministério Público, o art. 238, adotando-se a seguinte redação:
Art. 238. Os membros do Ministério Público gozarão das seguintes garantias:
I - Vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial, com eficácia de coisa julgada;
II - inamovibilidade;
III - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.
§ 1o. A vitaliciedade será adquirida após 2 (dois) anos de exercício, não podendo o membro do Ministério Público nesse período perder o cargo por deliberação do órgão colegiado interno competente, pelo voto da maioria absoluta dos seus integrantes.
§ 2o. A remoção dar-se-á de ofício ou a pedido. A primeira somente poderá ocorrer com fundamento em necessidade de serviço, por ato do chefe do Poder Executivo, com base em representação do chefe do Ministério Público, depois de ouvido o órgão colegiado interno competente.
§ 3o. Aos membros do Ministério Público é assegurada paridade de vencimentos e de vantagens com os órgãos judiciários perante os quais exercem as suas funções.
§ 4o. A aposentadoria será compulsória aos 70

(setenta) anos de idade ou por invalidez, e facultativa após 30 (trinta) anos de serviço para homens e 25 (vinte e cinco) para as mulheres, em todos os casos com proventos integrais, reajustáveis, na mesma proporção, sempre que se modifique a remuneração dos membros da instituição em atividade.

§ 5o. Os membros do Ministério Público estarão sujeitos às vedações conferidas nesta Constituição aos Magistrados.

§ 6o. Os membros do Ministério Público ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação do Poder Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil, obedecendo-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

JUSTIFICATIVA

A proposta preserva, do texto substituído, o princípio da independência funcional e as garantias asseguradas aos membros do Ministério Público.

Procura, no entanto, conferir-lhes tratamento mais sistemático e destacar o perfil próprio do Ministério Público que, embora atuando perante o Poder Judiciário, com ele não se confunde.

Ademais, explicitam-se os contornos das mencionadas garantias, para mais bem assegurá-las, com temperamentos ditados pelo interesse público.

Outrossim, tratando-se a aposentadoria de direito incorporado ao estatuto dos membros do Ministério Público, em vez de garantia institucional, deve integrar a lei orgânica própria, de caráter complementar: Daí por que a proposta de emenda destaca em parágrafo próprio o tratamento da matéria, bem como lhe retira qualquer caráter punitivo.

Visa, ainda, a correção do texto, à compatibilização com à disposição do artigo 87, alínea c, da Seção II, do Capítulo VIII, do Título IV, Da Organização do Estado; que estabelece a aposentadoria facultativa após 35 anos, para os homens e 30 anos, para as mulheres.

É o princípio da isonomia, adotado em termos gerais, que deve ser mantido, em termos correspondentes ao especial tratamento dado aos membros do Ministério Público.

Quanto à promoção, suprime-se a referência à mesma, deixando às leis orgânicas sobre ela dispor, tendo-se em vista a diversidade de organização do Ministério Público a nível federal e estadual - um organizado em carreira de âmbito nacional, outro organizado tendo em vista as comarcas e entrâncias peculiares às unidades da Federação. Tal diversidade, que impossibilita tratamento idêntico em relação às carreiras do Ministério Público, também impõe que, no tocante às promoções, sejam observadas as mencionadas peculiaridades.

Por fim, no tocante às vedações a serem impostas aos membros do Ministério Público, a emenda segue a tradição constitucional brasileira, que não as explicita por inteiro, para que mais bem sejam definidas no plano da legislação complementar.

EMENDA:01757 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**

FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB PR OSVALDO MACEDO

TEXTO

Emenda Substitutiva

Dispositiva emendado: artigo 236 do anteprojeto

Ao "caput" do artigo 236 dê-se a seguinte redação:

"Artigo 236 - incumbe ao Procurador-Geral do Ministério Público Federal:"

JUSTIFICATIVA

Cada Ministério Público, segundo se depreende dos §§ 1º e 2º do artigo 236, terá o seu Procurador-Geral que, evidentemente, será identificado pelo respectivo Ministério Público de origem. Assim, é impróprio desiqnar-se a um daqueles Procuradores-chefes de "Procurador-Geral da República" se ao Ministério Público está vedada a representação judicial e extrajudicial da União, conforme o item X do artigo 237.

A atual figura do "Procurador-Geral da República" decorre da dúplice função exercida pelo “parquet”, situação esta que vem sendo modificada por esta Assembleia Nacional Constituinte que, nos diversos estágios anteriores, já consagrou a separação daquelas funções como doutrinariamente necessária e correta.
A presente Emenda, de sistematização, coaduna o texto do artigo 236 aos parâmetros do Anteprojeto, corrigindo una anomalia que não pode permanecer no texto.
É a justificação.

EMENDA:01758 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:K EMENDA (CS) DE ADEQUAÇÃO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB PR OSVALDO MACEDO
TEXTO
Emenda Supressiva
Dispositivo emendado - § 1o. do artigo 457 do Anteprojeto
Suprima-se o § 1o. do artigo 457 do anteprojeto, por desnecessário e impróprio, considerando o dispositivo no § 2o. do artigo 235 e no § 3o. do artigo 190 do mesmo anteprojeto.
JUSTIFICATIVA
Diz o § que se quer suprimir que "o Procurador Geral da República" no prazo de cento e vinte, encaminhará, per intermédio do Presidente da República, os Projetos das Leis Orgânicas previstas nestas disposições transitórias".
O texto evidencia algumas impropriedades. Há várias leis orgânicas previstas nas "Disposições Transitórias" artigo 448, § 1o (organização e instalação dos novos Estados), artigo 449 (todas as Leis complementares previstas “nesta Constituição e as leis que a elas deverão se adaptar..."), artigo 457, § 1o (Ministério Público e Procuradoria Geral da União), artigo 465 (alíquotas de impostos) e artigo nº 467 (que se reporta à lei complementar a que se refere o artigo 285, item II).
Em específico, o "caput;" do artigo 457 se refere ao Ministério Público “da União”, geralmente tratado no Anteprojeto sob o nome de Ministério Público Federal, e à Procuradoria Geral da União. Esta última está tratada no artigo 190 e seus parágrafos. O primeiro, no artigo 234 e seguintes'.
O § 3o do artigo 190 defere ao Presidente da República a iniciativa da Lei, Complementar que organizará a Procuradoria-Geral da União. O § 2o, do artigo 235, defere aos respectivos Procuradores-Gerais, a iniciativa das propostas que versem sobre a organização de cada Ministério Púbico, dos quais um é o Ministério Público Federal. O § 1o do artigo 457 mistura as coisas, retirando do Presidente da República a iniciativa quanto a Procuradoria-Geral da União, e dos Procuradores-Gerais, a iniciativa quanto aos respectivos Ministérios Públicos. Defere tudo ao Procurador- Geral da República, a quem incumbe, por excesso o elaborar as demais leis orgânicas previstas nas Disposições Transitórias do Anteprojeto.
PARECER
Aprovada, em parte, nos termos do parecer à emenda no. 1927-0 com subemenda.

EMENDA:02197 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB GO JOÃO NATAL
TEXTO
Dê-se ao artigo 235, "caput" e incisos, a seguinte redação:
Art. 235. O Ministério Público compreende:
I - na União:
a) Ministério Público Federal, que oficiará perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais e Juízos Federais comuns;
b) Ministério Público Eleitoral;
c) Ministério Público Militar;
d) Ministério Público Militar;
e) Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

f) Ministério Público junto aos Tribunais e Juízos Agrários;
g) Ministério Público dos Territórios;
II - nos Estados e Distrito Federal:
a) Ministério Público junto à Justiça comum;
b) Ministério Público junto à Justiça Militar;
c) Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
d) Ministério Público junto ao Tribunal ou Conselho de Contas dos Municípios, exceto no Distrito Federal.

JUSTIFICATIVA

Conquanto me pareça ocioso especificar os diversos segmentos do Ministério Público, que obviamente devem seguir a especialização da justiça, não seria admissível que o texto constitucional, se se opta pela técnica do artigo 235, incorresse em omissões ou que não os distinguisse consoante a natureza de cada um.

Na forma como está redigido, o artigo 235 poderia levar ao entendimento de que o Ministério Público dos Estados, Distrito Federal e Territórios é uma única instituição. Daí a necessidade de distinção que estamos propondo, de modo a elidir confusão do texto.

Vale acrescentar que, no anteprojeto que foi à votação da Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo, o Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas da União aparecia em dois incisos, o I e o V do artigo 99. Nenhuma emenda aprovada alterou a sua redação nesse particular. Na compatibilização do texto, porém, excluiu-se a sua menção no inciso V e manteve-se a redação do inciso I, segundo o alvitre do Relator na redação final do anteprojeto.

Como, pela votação, tanto fazia uma ou outra opção, restaurar o destaque que se deu no inciso V para o Ministério Público à Corte de Contas não constituirá inovação intolerável no âmbito da Comissão de Constituição.

A solução inversa à redação final, por outro lado, repõe o assunto nos seus devidos termos, em virtude da diferenciação que hoje se verifica entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, que deve ser mantida, se, como se observa, a técnica empregada na redação do artigo 235 orienta-se no sentido de reconhecer a especialidades dos diversos segmentos do Ministério Público, em consonância com o que se dá com os órgãos judiciários perante os quais devem atuar.

Com a autonomia que o anteprojeto assegura ao Distrito Federal, é mister cogitar-se de um Ministério Público específico para os Territórios, na forma que alvitramos.

EMENDA:02254 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **APROVADA**

FASE:K EMENDA (CS) DE ADEQUAÇÃO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PFL SP ANTONIOCARLOS MENDES THAME

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 237 inciso II

Dê-se a seguinte redação ao:

Art. 237 - São funções institucionais do Ministério Público, na área de atuação de cada um dos seus órgão:

.....

II - promover ação civil para a proteção do patrimônio público e social, dos interesses difusos e coletivos, notadamente os relacionados com o meio ambiente, inclusive o do trabalho, e os direitos do consumidor, dos direitos indisponíveis e das situações jurídicas de interesse geral ou para coibir abusos da autoridade ou do poder econômico.

JUSTIFICATIVA

No extraordinário trabalho de sistematização, o Art. 237 inciso II é originário não apenas do Art. 137, caput , inciso II, da Comissão III, mas também dos Artigos 27, parágrafo único, e art. 118, ambos da Comissão VII (da Ordem Social).
Para tanto cumpre que se explicite o ambiente de trabalho, da mesma forma como o Senhor Relator, com absoluto acerto e propriedade, procedeu ao redigir o Art. 353, inciso VII, em que dá ao Estado, mediante o Sistema Único de Saúde, competência para" controlar a qualidade do meio ambiente, inclusive o do trabalho."
E além disso, imprescindível que se suprima a expressão "nos termos da lei"' pois a mesma faz mais que enfraquecer o artigo 237: tira-lhe toda sua auto-aplicabilidade e auto eficácia.
PARECER
A inclusão do "ambiente do trabalho", no rol das tutelas abrangidas pela ação civil pública promovida pelo órgão do Ministério Público, é medida que nos parece oportuna.
Com efeito, a função institucional do "Parquet", na esfera de cada órgão, de que trata o caput do artigo 237, fica de plano, cometida ao Ministério Público da Justiça do Trabalho, em perfeita adequação com a precípua missão ministerial.
Se compete ao Estado controlar a qualidade do meio ambiente, inclusive o do trabalho (art. 353, VII), nada mais justo do que instrumentalizar o M. P. para tal mister, via ação civil pública.
Pela aprovação, portanto.

EMENDA:02599 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB RJ MIRO TEIXEIRA
TEXTO
Suprimam-se os artigos 234 a 238, do Anteprojeto
JUSTIFICATIVA
O Ministério Público é das mais honradas e notáveis instituições do País. Todavia, as justas disposições contidas nos artigos referidos misturam-se com outras absolutamente dispensáveis no texto constitucional. São matérias apropriadas à lei complementar *el*ou ordinária.
Não se imagina tirar da Constituição a norma geral da organização do M.P .
Trata-se de permitir ao relator e à própria Comissão dotar a Constituição de texto mais apropriado à matéria.
A emenda é cabível, regimentalmente. A Constituição que fazemos deve limitar-se à construção de normas gerais, deixando à lei assuntos que, embora relevantes, não chegam à importância de integrar as disposições Constitucionais.

EMENDA:02605 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB RJ MIRO TEIXEIRA
TEXTO
Substituam-se os art. 234 a 238, do Capítulo V, Título V, do Anteprojeto da Constituição pelos seguintes:
Art. 234 - O Ministério Público tem por missão, sem prejuízo das funções cometidas a outros órgãos, promover a ação da justiça em defesa da legalidade, dos direitos dos cidadãos e do interesse público tutelado pela lei, oficiosamente ou a pedido dos interessados, bem como velar pela independência dos Tribunais e procurar perante estes a persecução do interesse social.
Art. 235 - O Ministério público exerce as suas funções por intermédio de órgãos próprios, em harmonia com os princípios de unidade de atuação e dependência hierárquica e com sujeição sempre aos princípios de legalidade e imparcialidade.
Art. 236 - A lei complementar regulará o estatuto orgânico do Ministério Público.

JUSTIFICATIVA
Os dispositivos cuja substituição se propõe contêm erros técnicos, quando confundem poder com função, além de disporem sobre matérias pertinentes à lei ordinária ou complementar.
Por outro lado, as disposições constantes do Anteprojeto poderão levar à burocratização do Ministério Público, além de atingir a própria autoridade da polícia judiciária.
A solução adotada, através da nova redação proposta, consiste na utilização do modelo da Constituição espanhola para o Ministério Público, tido como bom e moderno.

EMENDA:02606 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PDT RS AMAURY MULLER
TEXTO
Emenda modificativa do art. 236 do Capítulo V, do Ministério Público, do Título V.
Dê-se ao art. 236 nova redação, aditando-se lhe um parágrafo:
§ - O Procurador Geral da República perceberá vencimentos não inferiores aos que perceberem, a qualquer título, os Ministros do Supremo Tribunal.
JUSTIFICATIVA
A emenda se destina a explicitar, quanto ao Chefe do Ministério Público, em nível federal, a equiparação feita entre os membros da instituição e a magistratura, no art.238 do Anteprojeto.
Trata-se, portanto, de explicitar o que já se acha implícito no texto emendado, a fim de que não se dê margem a interpretações que ponham em dúvida, no tocante ao dirigente máximo do Ministério Público, o princípio da paridade, que o Anteprojeto consagra relativamente aos integrantes do mesmo.

EMENDA:02657 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB RJ RONALDO CEZAR COELHO
TEXTO
Emenda Supressiva:
Suprima-se o inciso V do Artigo 237 do Capítulo V do Ministério Público, que apresenta a seguinte redação:
"V - requisitar atos investigatórios e exercer a supervisão da investigação criminal."
JUSTIFICATIVA
Não se trata de matéria constitucional e, sim, de Legislação Adjetiva Penal, preliminarmente.
Na realidade, o Ministério Público já exerce essas funções institucionais, como Fiscal da Lei, requisitando diligências e exercendo a essas atividades no inquérito policial.

EMENDA:02658 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB RJ RONALDO CEZAR COELHO
TEXTO
Emenda Supressiva
Suprima-se no inciso IX do Artigo 237 do Capítulo V do Ministério Público, que apresenta a seguinte redação:
"IX - requisitar atos investigatórios criminais, podendo acompanhá-los e efetuar correção na Polícia Judiciária, sem prejuízo na permanente correção judicial."
JUSTIFICATIVA
Preliminarmente, não se trata de matéria constitucional e, sim, de Legislação Ordinária.

Nas Polícias Estaduais, por sua vez, existem órgãos de Corregedoria próprios que exercem essas funções e que podem contar com o acompanhamento do Ministério Público em caso de designação específica.
Não se pode confundir a nobre atividade do Ministério Público como Fiscal da Lei com a pretendida atribuição de fiscalização e controle Instituição Penal e Civil que, obviamente, não lhe compete, vez que ambas integram o Poder Executivo como órgãos independentes e autônomos.

EMENDA:02659 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB RJ RONALDO CEZAR COELHO
TEXTO
Emenda Supressiva:
Suprima-se § "2o. do Artigo 237 do Capítulo V do Ministério Público, que apresenta a seguinte redação:
"§ 2o. - A instauração de procedimento investigatório criminal será comunicada ao Ministério Público, na forma da lei."
JUSTIFICATIVA
Preliminarmente, não se trata de matéria constitucional e, sim, de Legislação Processual Penal.
A supressão se impõe, tendo em vista os textos legais já em vigor que determinam o encaminhamento dos procedimentos no prazo legal à Autoridade Judiciária competente que, de imediato, abre vistas ao nobre representante do Ministério Público.

EMENDA:02660 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB RJ RONALDO CEZAR COELHO
TEXTO
Emenda Supressiva:
Suprima-se o § 3o. do Artigo 237 do Capítulo V do Ministério Público que apresenta a seguinte redação:
" § 3o. - Para o desempenho de suas funções, pode o Ministério Público promover ou requisitar à Autoridade competente a instauração de inquéritos necessários às ações públicas que lhe incumbem, podendo avocá-los para suprir omissões, ou quando destinadas à apuração de abuso de autoridade, além de outros casos que a lei especificar."
JUSTIFICATIVA
Preliminarmente, não se trata de matéria constitucional e, sim, de Legislação Processual Penal.
Requisitar a instauração de inquérito policial à Autoridade competente é inerente à função institucional do Ministério Público.
Descabido , entretanto, é o poder de promover a inquéritos policiais ou avocá-los para suprimir omissões. A Lei Orgânica Federal do Ministério Público (LC nº 40/81) admite a possibilidade de promover a inquéritos, apenas nos Estados onde não existem Delegados de Carreira.
Saliente-se por oportuno, que a Polícia e o Ministério Público são instituições autônomas Independentes do Poder Executivo sendo ambas auxiliares do Poder Judiciário.

EMENDA:02758 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB SC LUIZ HENRIQUE
TEXTO
Emenda Substitutiva do art. 235 e seus incisos, do Capítulo V, Do Ministério Público, Do Título V, Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo
Dê-se nova redação ao art. 235 e seus

incisos, adotando-se a seguinte:

Art. 235 - O Ministério Público compreende:

I - O Ministério Público Federal, que oficiará perante o Supremo Tribunal Federal de Justiça, os Tribunais Eleitorais, o Tribunal de Contas da União, os Tribunais e Juízes Federais Comuns e os Juízos Agrários;

b) pelo Ministério Público Federal Eleitoral;

c) pelo Ministério Público Militar;

d) pelo Ministério Público do Trabalho;

e) pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

II - O Ministério Público dos Estados.

JUSTIFICATIVA

Por exigência de sistematização e respeito ao federalismo, impõe-se distinguir, em tópicos separados, o Ministério Público da União -- ramificado em simetria com as Justiças especializadas da União – é o Ministério Público dos Estados.

Essa distinção também se faz indispensável, considerando-se que a disciplina constitucional do Ministério Público da União não deve ser imposta aos Estados, assim como o modelo estadual não pode ser transposto para o nível federal.

A inexistência da distinção sugerida pode acarretar contradições, na medida em que os diversos aspectos envolvidos na disciplina constitucional do Ministério Público (chefia, estrutura, organização, atribuições, etc ...) deva receber definição adequada às peculiaridades decorrentes do sistema federativo.

São exemplos dessas contradições os que se verificaram quanto à chefia do Ministério Público e as leis orgânicas a ele pertinentes.

Com efeito, enquanto o § 1o do art. 235 estabelece que "cada Ministério Público elegerá o seu Procurador Geral, na forma da lei, dentre integrantes da carreira, para mandato de três (3), anos permitindo-se uma recondução", os art. 106, III, d , 107, VIII e 162 , IV, dispõem que o Procurador Geral da República deve ser nomeado pelo Presidente da República, após aprovação pela Câmara dos Deputados, sendo que a sua destituição, antes do termo de sua investidura depende de provação pelo Senado Federal.

Por outro lado, no que diz respeito à disciplina normativa infraconstitucional do Ministério Público, o § 2o do art. 235 dispõe que leis complementares distintas, de iniciativa de seus respectivos Procuradores Gerais, organizarão cada Ministério Público". O § 1o do art. 457, porém, estabelece que a lei orgânica do Ministério Público da União será encaminhada pelo Procurador Geral da República.

Vê-se, portanto, que se não for feita a distinção entre o Ministério Público da União e o dos Estados, persistirão contradições insolúveis, inviabilizando a aplicação dos textos constitucionais.

EMENDA:02760 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**

FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB SC LUIZ HENRIQUE

TEXTO

Emenda substitutiva do art. 238, do Capítulo V, do Ministério Público, do Título V, Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo.

Altere-se, no Capítulo V, do Ministério Público, o art. 238, adotando-se a seguinte redação:

Art. 238 - Os membros do Ministério Público gozarão das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial, com eficácia de coisa julgada;

II - inamovibilidade;

III - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

§ 1o. - a vitaliciedade será adquirida após 2

(dois) anos de exercício, não podendo o membro do Ministério Público nesse período perder o cargo senão por deliberação do órgão colegiado interno competente, pelo voto da maioria absoluta dos seus integrantes.

§ 2o. - A remoção dar-se-á de ofício ou a pedido. A primeira somente poderá ocorrer com fundamento em necessidade de serviço, por ato do chefe do Poder Executivo, com base em representação do chefe do Ministério Público, depois de ouvido o órgão colegiado interno competente.

§ 3o. - Aos membros do Ministério Público é assegurada paridade de vencimentos e de vantagens com os órgãos judiciários perante os quais exercem as suas funções.

§ 4o.-_ A aposentadoria será compulsória aos 70 (setenta) anos de idade ou por invalidez, e facultativa após 30 (trinta) anos de serviço para homens e 25 (vinte e cinco) para as mulheres, em todos os casos com proventos integrais, reajustáveis, na mesma proporção, sempre que se modifique a remuneração dos membros da instituição em atividade.

§ 5o. - Os membros do Ministério Público estarão sujeitos às vedações conferidas nesta Constituição aos Magistrados.

§ 6o. - Os membros do Ministério Públicos ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação do Poder Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil, obedecendo-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

JUSTIFICATIVA

A proposta preserva, do texto substituído, o princípio da independência funcional e as garantias asseguradas aos membros do Ministério Público.

Procura, no entanto, conferir-lhes tratamento mais sistemático e destacar o perfil próprio do Ministério Público que, embora atuando perante o Poder Judiciário, com ele não se confunde.

Ademais, explicitam-se os contornos das mencionadas garantias, para mais bem assegurá-las, com temperamentos ditados pelo interesse público.

Outrossim, tratando-se a aposentadoria de direito incorporado ao estatuto dos membros do Ministério Público, em vez de garantia institucional, deve integrar a lei orgânica própria, de caráter complementar. Daí por que a proposta de emenda destaca em parágrafo próprio o tratamento da matéria, bem como lhe retira qualquer caráter punitivo.

Visa, ainda, a correção do texto, à compatibilização com a disposição do artigo 87, alínea c, da Seção II, Ao Capítulo VIII, do Título IV, da Organização do Estado, que estabelece a aposentadoria facultativa após 35 anos, para os homens e 30 anos, para as mulheres.

É o princípio da isonomia, adotado em termos gerais, que deve ser mantido, em termos correspondentes ao especial tratamento dado aos membros do Ministério Público.

Quanto à promoção, suprime-se a referência à mesma, deixando às leis orgânicas sobre ela dispor, tendo-se em vista a diversidade de organização do Ministério Público a nível federal e estadual - um organizado em carreira de âmbito nacional, outro organizado, tendo em vista as comarcas e entrâncias peculiares às unidades da Federação. Tal diversidade, que impossibilita tratamento idêntico em relação às carreiras do Ministério Público, também impõe que, no tocante às promoções, sejam observadas as mencionadas peculiaridades.

Por fim, no tocante às vedações a serem impostas aos membros do Ministério Público, a emenda segue a tradição constitucional brasileira, que não as explicita por inteiro, para que mais bem sejam definidas no plano da legislação complementar.

EMENDA:02761 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB SC LUIZ HENRIQUE
TEXTO
Emenda aditiva ao art. 235, do Capítulo V, Do Ministério Público, do Título V, Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo.

Acrescente-se ao art. 235 um parágrafo, que tomará o número 1o., remunerando-se os existentes.

§ 1o. - O Procurador-Geral da República será nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadão maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, dentre membros do Ministério Público Federal, eleitos em lista tríplice por seus pares, após aprovada a escolha pela Câmara dos Deputados, para servir por três anos, permitindo-se uma recondução. Sua exoneração, antes do termo de investidura, dependerá de anuência prévia do Senado Federal.

JUSTIFICATIVA
Consoante a redação final do Anteprojeto, em seu art. 235, § 1º, foram suprimidos o art. 100 e seus parágrafos do Substitutivo, da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, a despeito de não terem sido objeto de emenda, desaparecendo, assim do texto final.
Entretanto, nesse mesmo Anteprojeto vamos encontrar:
a) no art. 106, inciso III, alínea d, a competência privativa da Câmara dos Deputados para aprovar, por maioria absoluta, "a indicação Procurador Geral da República";
b) no art. 107, inciso VIII, a competência privativa do Senado Federal para "aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração de ofício, da Procurador Geral da República, antes do termo de sua investidura";
c) no art. 162, inciso IV, a competência privativa do Presidente da República para "nomear, após aprovação pela Câmara dos Deputados, o Procurador Geral da República".
A introdução desse parágrafo é, portanto, imprescindível, para compatibilizar os textos supra referidos.

EMENDA:02762 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB SC LUIZ HENRIQUE
TEXTO
Emenda modificativa do inciso I, do art. 236, do Capítulo V, do Ministério Público, do Título V, Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo.

Altere-se, no art. 236, a redação do inciso I, adotando-se, a seguinte:

Art. 236 - .....

I - exercer a direção superior do Ministério Público da União;

JUSTIFICATIVA
A emenda em nada altera, em substância, a norma do Anteprojeto. Procura apenas dar melhor sistematização ao Capítulo e aperfeiçoar o texto, sob o ponto de vista de técnica legislativa, compatibilizando-o com o artigo 235, na redação proposta por outra emenda.

EMENDA:03067 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PTB SP FARABULINI JÚNIOR

TEXTO
Emenda:
Suprimir o inciso V, do artigo 237, do anteprojeto da constituição, cuja redação é a seguinte:
"Artigo 237 - São funções institucionais do Ministério Público na área de atuação de cada um dos seus órgãos"
V - "Requisitar atos investigatórios e exercer a supervisão da investigação criminal".

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, não se trata de matéria constitucional.
Ressalte-se, por oportuno, que a propositura do substitutivo, por ser assunto de natureza processual, já tem assento na Lei Adjetiva Penal, quando o Ministério Público promove, como Fiscal da Lei, a requisição de diligências e a intervenção supervisora em todas as fases do procedimento investigatório criminal.

EMENDA:03097 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB PB ANTONIO MARIZ
TEXTO
Emenda Modificativa
Dispositivo Emendado: Artigo 235, inciso I, V e VI:
Os incisos I, V e VI do art. 235 passarão a ter a seguinte redação
"Art. 235 .....
I - O Ministério Público Federal, que oficiará perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, e os Tribunais de Juízos Federais comuns.
.....
V - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
VI - O Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios."

JUSTIFICATIVA

As emendas ora oferecidas justificam-se mormente à vista do desmembramento, em termos constitucionais, do Ministério Público da União, em órgãos especializados que atendem à especificidade da Justiça junto a qual atuam (cf. Ministério Público Eleitoral, Militar e do Trabalho).
Tradicionalmente, desde a sua criação em 1896, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União tem tido organização própria e especializada, nunca integrada ao Ministério Público Federal, embora sempre integrando o Ministério Público da União.
Por outro lado, o que é mais relevante, o Ministério Público junto ao TCU tem característica peculiar, que o distingue dos demais ramos - comum e especializados.

EMENDA:03704 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB DF SIGMARINGA SEIXAS
TEXTO
Emenda aditiva ao art. 235, do Capítulo V, Do Ministério Público, do Título V, da Organização dos Poderes e Sistema de Governo.
Acrescente-se ao art. 235 um parágrafo, que tomará o número 1o., renumerando-se os existentes:
§ 1o. - O Procurador-Geral da República será nomeado pelo Presidente da República, dentre

cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, dentre membros do Ministério Público Federal, eleitos em lista tríplice por seus pares, após aprovada a escolha pela Câmara dos Deputados, para servir por três anos, permitindo-se uma recondução. Sua exoneração, antes do termo da investidura, dependerá de anuência prévia do Senado Federal.

JUSTIFICATIVA

Consoante a redação final do Anteprojeto, em seu art. 235, § 1º, foram suprimidos o art. 100 e seus parágrafos do Substitutivo, da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, a despeito de não terem sido objeto de emenda, desaparecendo, assim do texto final. Entretanto, nesse mesmo Anteprojeto vamos encontrar:

a) no art.106, inciso III, alínea d, a competência privativa da Câmara dos Deputados para aprovar, por maioria absoluta, “a indicação do Procurador Geral da República";

b) no art. 107, inciso VIII, a competência privativa do Senado Federal para “aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração de ofício, do Procurador Geral da República, antes do termo de sua investidura";

c) no art. 162, inciso XV, a competência privativa do Presidente da República para "nomear, após aprovação pela Câmara dos Deputados, o Procurador Geral da República".

A introdução desse parágrafo é, portanto, imprescindível, para compatibilizar os textos supra referidos.

EMENDA:03705 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**

FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB DF SIGMARINGA SEIXAS

TEXTO

Emenda substitutiva do art. 238, do Capítulo V, do Ministério Público, do Título V, Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo.

Altere-se, no Capítulo V, do Ministério Público, o art. 238, adotando-se a seguinte redação:

Art. 238 - Os membros do Ministério Público gozarão das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial, com eficácia de coisa julgada;

II - inamovibilidade;

III - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

§ 1o. - a vitaliciedade será adquirida após 2 (dois) anos de exercício, não podendo o membro do Ministério Público nesse período perder o cargo senão por deliberação do órgão colegiado interno competente, pelo voto da maioria absoluta dos seus integrantes.

§ 2o. - A remoção dar-se-á de ofício ou a pedido. A primeira somente poderá ocorrer com fundamento em necessidade de serviço, por ato do chefe do Poder Executivo, com base em representação do chefe do Ministério Público, depois de ouvido o órgão colegiado interno competente.

§ 3o. - Aos membros do Ministério Público é assegurada paridade de vencimentos e de vantagens com os órgãos judiciários perante os quais exercem as suas funções.

§ 4o. - A aposentadoria será compulsória aos 70 (setenta) anos de idade ou por invalidez, e facultativa após 30 (trinta) anos de serviço para homens e 25 (vinte e cinco) para as mulheres, em todos os casos com proventos integrais, reajustáveis, na mesma proporção, sempre que se modifique a remuneração dos membros da instituição em atividade.

§ 5o. - Os membros do Ministério Público estarão sujeitos às vedações conferidas nesta Constituição aos Magistrados.

§ 6o. - Os membros do Ministério Público ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação do Poder Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil, obedecendo-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

JUSTIFICATIVA

A proposta preserva, do texto substituído, o princípio da independência funcional e as garantias asseguradas aos membros do Ministério Público.

Procura, no entanto, conferir-lhes tratamento mais sistemático e destacar o perfil próprio do Ministério Público que, embora atuando perante o Poder Judiciário, com ele não se confunde.

Ademais, explicitam-se os contornos das mencionadas garantias, para mais bem assegurá-las, com temperamentos ditados pelo interesse para público.

Outrossim, tratando-se a aposentadoria de direito incorporado ao estatuto dos membros do Ministério Público, em vez de garantia institucional, deve integrar a lei orgânica própria, de caráter complementar. Daí por que a proposta de emenda destaca em parágrafo próprio o tratamento da matéria, bem como lhe retira qualquer caráter punitivo.

Visa, ainda, a correção do texto, à compatibilização com a disposição do artigo 87, alínea c, da Seção II, do Capítulo VIII, do Título IV, Da Organização do Estado, que estabelece a aposentadoria facultativa após 35 anos, para os homens e 30 anos, para as mulheres.

É o princípio da isonomia, adotado em termos gerais, que deve ser mantido, em termos correspondentes ao especial tratamento dado aos membros do Ministério Público.

Quanto à promoção, suprime-se a referência à mesma, deixando às leis orgânicas sobre ela dispor, tendo-se em vista a diversidade de organização do Ministério Público a nível federal e estadual - um organizado em carreira.de âmbito nacional, outro organizado tendo em vista as comarcas e entrâncias peculiares às unidades da Federação. Tal diversidade, que impossibilita tratamento idêntico em relação às carreiras do Ministério Público, também impõe que, no tocante às promoções, sejam observadas as mencionadas peculiaridades.

Por fim, no tocante às vedações a serem impostas aos membros do Ministério Público, a emenda segue a tradição constitucional brasileira, que não as explicita por inteiro, para que mais bem sejam definidas no plano da legislação complementar.

EMENDA:03709 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**

FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB DF SIGMARINGA SEIXAS

TEXTO

Emenda Substitutiva do art. 235 e seus incisos do Capítulo V, do Ministério Público, Do Título V, da Organização dos Poderes e Sistema de Governo.

Dê-se nova redação ao art. 235 e seus incisos, adotando-se a seguinte:

Art. 235 - O Ministério Público compreende:

I - O Ministério Público da União, integrado:

a) pelo Ministério Público Federal, que oficiará perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais

Eleitorais, o Tribunal de Contas da União, os
Tribunais e Juízes Federais Comuns e os Juízos Agrários;
b) pelo Ministério Público Federal Eleitoral;
c) pelo Ministério Público Militar;
d) pelo Ministério Público do Trabalho;
e) pelo Ministério Público do Distrito
Federal e dos Territórios.
II - O Ministério Público dos Estados.

JUSTIFICATIVA

Por exigência de sistematização e respeito ao federalismo, impõe-se distinguir, em tópicos separados, o Ministério Público da União – ramificado em simetria com as Justiças especializadas da União – e o Ministério Público dos Estados.
Essa distinção também se faz indispensável, considerando-se que a disciplina constitucional do Ministério Público da União não deve ser imposta aos Estados, assim como o modelo estadual não pode ser transposto para o nível federal.
A inexistência da distinção sugerida pode acarretar contradições, na medida em que os diversos aspectos envolvidos na disciplina constitucional do Ministério Público (chefia, estrutura, organização, atribuições, etc ...) deve receber definição adequada ás peculiaridades decorrentes do sistema federativo.
São exemplos dessas contradições os que se verificaram quanto à chefia do Ministério Público e as leis orgânicas a ele pertinentes.
Com efeito, enquanto o § 1º do art. 235 estabelece que "cada Ministério Público elegerá o seu Procurador Geral, na forma da lei, dentre integrantes da carreira, para mandato de três (3) anos, permitindo-se urna recondução", os art. 106, III, d, 107, VIII e 162, IV, dispõem que o Procurador Geral da República deve ser nomeado pele Presidente da República, após aprovação pela Câmara dos Deputados, sendo que a sua destituição, antes do termo de sua investidura, depende de aprovação pelo Senado Federal.
Por outro lado, no que diz respeito à disciplina normativa infraconstitucional do Ministério Público, o § 2o do art. 235 dispõe que "leis complementares distintas, de iniciativa de seus respectivos Procuradores Gerais, organizarão cada Ministério Público". O § 1o do art. 457, porém, estabelece que a lei orgânica do Ministério Público da União será encaminhada pelo Procurador Geral da República.
Vê-se, portanto, que se não for feita a distinção entre o Ministério Público da União e o dos Estados, persistirão contradições insolúveis, inviabilizando a aplicação dos textos constitucionais.

EMENDA:03711 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **REJEITADA**
FASE:K EMENDA (CS) DE ADEQUAÇÃO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB DF SIGMARINGA SEIXAS
TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA do inciso I, do art. 236,
do Capítulo V, do Ministério Público, do Título V,
Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo.
Altere-se, no art. 236, a redação do inciso I, adotando-se, a seguinte:
Art. 236 - .....
I - exercer a direção superior do Ministério
Público da União;

JUSTIFICATIVA

A emenda em nada altera, em substância, a norma do Anteprojeto. Procura apenas dar melhor sistematização ao Capitulo e aperfeiçoar o texto, sob o ponto de vista de técnica legislativa, compatibilizando-o com o artigo 235, na redação proposta por outra emenda.
PARECER
A Emenda conflita com o texto do Anteprojeto, mais explícito e abrangente.
Pela rejeição.

EMENDA:04128 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB GO JOÃO NATAL

TEXTO
Emenda Aditiva:
Modifica o inciso I do art. 237 do Capítulo V
Do Ministério Público - dando-lhe a seguinte redação:
Art. 237 .....
I - promover a ação penal pública e funcionar
na ação penal pública subsidiária.

JUSTIFICATIVA

O erro de interpretação sobre qualquer fato é próprio da criatura humana. Ninguém é tão perfeito a ponto de ser infalível ou "dono da verdade".
Dentro deste princípio que, além de real é lógico e racional, embora reconhecendo ser o representante do Ministério Público o titular do direito da ação Penal, é impossível sustentar e manter o caráter privativo que lhe confere o início do art. 237 do anteprojeto de Constituição da douta Comissão de Sistematização, sem infringir a doutrina e o texto da alínea "b" da inciso XV - A Segurança Jurídica - do art. 13 (são direitos e liberdade individuais invioláveis) que consagra o princípio da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de toda e qualquer lesão de direito individual, ao estabelecer textualmente: b) a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão de direito"
.Assim, torna-se evidente a necessidade de se estabelecer a ação penal Pública subsidiária da nova redação proposta para evitar prejuízo irreparável para as vítimas de fatos delituosos, que por erro de interpretação ou omissão do representante do Ministério Público, possam os autores ficar impunes.
Inadmissível será tentar justificar a manutenção da privaticidade da promoção da ação penal do Ministério Público, com a remotíssima possibilidade prevista no § 1o do mesmo artigo, onde é aventada a possibilidade de qualquer cidadão interpor recurso para o Conselho-Superior do Ministério Público, do ato do Procurador-Geral que arquivar ou mantiver o arquivamento de qualquer procedimento criminal ou peça de informação, por três motivos, 1 - quem conhece a imensidão do território nacional sabe das enormes distâncias que separam normalmente as Comarcas, onde funcionam os Promotores de Justiça, da Capital dos Estados, local em que se situam as Procuradorias-Gerais e o Conselho Superior do Ministério Público; 2 – a excessiva demora na tramitação dos processados , no caso de arquivamento de inquérito policial pelo Promotor de Justiça até chegar ao Procurador-Geral, mesmo porque esse encaminhamento não é previsto no Anteprojeto, a não ser por interposição de recurso a instância superior, que é o Conselho Superior do Ministério Público, 3 – O princípio da inafastabilidade de apreciação pelo Poder Judiciário ' de qualquer lesão de direito individual já citado, não poderá ser substituído por simples decisão do Conselho Superior do Ministério Público, pois, por mais respeitável que seja, esse órgão não poderá sobrepor-se aos "direitos e liberdades individuais invioláveis da pessoa (Art. 13).

EMENDA:04130 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB GO JOÃO NATAL
TEXTO
Emenda Supressiva:
Suprima-se o inciso V do art. 237 do Capítulo
V - Do Ministério Público. O art. 237, diz o seguinte:
"V - requisitar atos investigatórios e
exercer a supervisão da investigatórios e exercer
a supervisão da investigação criminal."

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, não se trata de matéria constitucional.
Ressalte-se, por oportuno, que a propositura do substitutivo, por ser assunto de natureza processual, já tem assento na Lei Adjetiva Penal, quando o Ministério Público promove, como Fiscal da Lei, a requisição de diligências.
Ademais, a palavra "supervisão" ou supervisar significa' "dirigir, orientar ou inspecionar em plano superior (Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa - 2a. Ed. 1986). atribuições que não se coadunam, com as nobilitantes atribuições do Ministério Público que, como ensina o excelso jurista e constitucionalista Professor Pontes de Miranda: "Ele não ordena, nem tampouco, coordena. Ele promove, postula, pede, impetra, litiga. Nenhum ato dele é de

ordenação, ou de coordenação. É de promoção. A atividade, a que se possa aludir, é sua, e consiste em promover. O velho termo Promotor era expressivo." (Comentários a Constituição de 1967. Ed. R. T. Dezembro de 1967, pags. 324). E, prossegue: “É um dos ramos heterotópicos do Poder Executivo...”
Titular da pretensão punitiva e do direito de acusar, é evidente que o Ministério público tem a função e papel de parte, na relação processual que se instaura com a ação penal, razão fundamental de sua existência.
Qualquer sua intromissão no trabalho de investigação criminal, na fase do inquérito policial dará ensejo a igual providência da outra parte na relação processual, representada pelo advogado do acusado, a menos que se pretenda preparar a prova, incriminatória rompendo-se o equilíbrio indispensável entre acusação e defesa.
Por derradeiro convém destacar, como ilustra o mestre Pontes de Miranda. "O Ministério Público é um dos ramos heterotópicos do Poder Executivo" e a exemplo da Polícia Civil, que realiza a função de polícia judiciária, ambos são instituições permanentes independentes, não havendo entre elas nenhuma relação de subordinação hierárquica ou disciplinar, o que torna indevida qualquer intromissão do Ministério Público na atividade policial.

EMENDA:04131 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB GO JOÃO NATAL
TEXTO
Emenda Supressiva:
Dispositivo Emendado: Inciso IX do art. 237.
Suprima-se o inciso IX do art. 237.
JUSTIFICATIVA
As Polícias Civis já possuem organismos como as Corregedorias consagradas nas estruturas orgânicas, que exercem as comissões de fiscalização, em franca atuação em todos os Estados, além das autoridades policiais superiores, que as exercem em nível hierárquico e cujo
objetivo principal é assegurar o bom andamento de todos os feitos policiais, tanto quanto a apuração dos fatos, observância das exigências legais e prazos e, ainda, de natureza apuratória-punitiva disciplinar.
O fato do Ministério Público poder efetuar correições nas atividades de polícia judiciária da Polícia civil, além dos que são atribuições próprias da Corregedoria Policial trará inegavelmente constrangimentos, quando não desacertos e incompreensões, cujos resultados
e consequências refletirão tanto na harmonia entre as duas instituições, como nos prejuízos à apuração e repressão dos delitos.
Não há entre seus membros qualquer relação de subordinação hierárquica ou disciplinar, cujos conceitos estão lapidar e tradicionalmente consagrados no Direito Administrativo brasileiro, donde ser improcedente a disposição a ser supressa.

EMENDA:04132 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB GO JOÃO NATAL
TEXTO
Emenda Substitutiva
Dispositivo Emendado: §§ do art. 234.
Substituam-se, no Capítulo V, os §§ do art. 234 pelos seguintes:
Art. 234. .....
§ 1o. Com as adaptações necessárias, estendem-se ao Ministério Público as disposições do Capítulo IV desta Constituição, excluídas as que, por impossibilidade absoluta, não lhe possam ser aplicáveis.
§ 2o. Cada Ministério Público será organizado por lei, segundo o requeiram a especialidade e a estrutura dos órgãos judiciários e dos Tribunais

de Contas perante os quais oficiará.
§ 3o. O Procurador-Geral de cada segmento do Ministério Público será eleito, dentre integrantes do respectivo quadro, para mandato de três anos, permitida uma recondução.
Suprimam-se, de consequência, o art. 235, o inciso I do art. 236, o § 5o. do art. 237 e o art. 238.

JUSTIFICATIVA

Essa proposição está em perfeita harmonia com o sentido geral que o anteprojeto oferece ao Ministério Público, dele expungindo, apenas, o que tem caráter redundante, o que parece ser incoerente e o que não estaria de acordo com a realidade em que a instituição vai atuar, sem qualquer acréscimo de substância.

EMENDA:04136 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB GO JOÃO NATAL
TEXTO
Emenda Supressiva:
Suprima-se o § 3o. do art. 237 do Capítulo V do Ministério Público.

JUSTIFICATIVA

O texto do § 3 do Artigo 237 do anteprojeto da Comissão de Sistematização apresenta expressões que, a luz da doutrina, não encontram guarida na nobilitante função do Ministério Público, especialmente na "dominus litis" da ação penal pública e, por outro lado, quiçá de maior relevância, está a circunstância irrecorrível de que o dispositivo inquinado não é matéria de legislação constitucional.
Promover ou requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito é dever intrínseco da função do Ministério Público, sendo inócuo e imprópria a sua transcrição em texto constitucional.
Inadmissível, entretanto, é o poder de avocar inquérito policial que se deseja atribuir ao Ministério Público, que além de não dispor de infraestrutura para elaborar o feito, via de regra, possui um único representante em cada Comarca, inexistindo nos municípios.
Além disso, é imprescindível ter em consideração que a Policia Civil e o Ministério Público são instituições autônomas e independentes do Poder Executivo, sem nenhuma vinculação hierárquica ou disciplinar entre os seus ilustres membros.
O eminente jurista e professor Hely Lopes Meirelles acolhendo a doutrina pacífica sobre a avocação, ensina que "avocar é chamar a si funções originariamente atribuídas a um subordinado. Nada impede tal prática, que, porém, só deve ser adotada pelo superior hierárquico, quando houver motivos relevantes para tal substituição, isto porque a evocação de um ato sempre desprestigia o inferior e não raro desorganiza o normal funcionamento do serviço. Pela evocação substitui-se a competência do inferior pela do superior hierárquico, com todas as consequências dessa substituição... " (grifo meu – D. Administrativo Brasileiro, pags , 95,5a. Ed.)
Assim, facilmente conclui-se que, em não havendo qualquer subordinação hierárquica ou disciplinar entre os integrantes da Polícia e do Ministério Público, inviável será a avocação nos termos propostos no dispositivo em apreço.

EMENDA:04141 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB GO JOÃO NATAL
TEXTO
Emenda Substitutiva
Dispositivo emendado: Artigo 235, seus incisos e parágrafos
Substituam-se o artigo 235, seus incisos e parágrafos pelos seguintes:
Art. 235. A União, os Estados e o Distrito Federal, através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, organizarão os respectivos Ministérios Públicos, em consonância com a

estrutura e especialidade dos órgãos integrantes do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas correspondentes.

§ 1o. A União organizará e manterá o Ministério Público dos Territórios.

§ 2o. Cada Ministério Público elegerá o seu Procurador-Geral, dentre integrantes do respectivo quadro, para mandato de três anos, permitida a recondução.

JUSTIFICATIVA

A enumeração do artigo 235, que pretendia ser exaustiva, revela não ser de boa técnica legislativa, ao risco, como se verifica de cometer omissões, em face das inovações que o anteprojeto introduz na estrutura do Poder Judiciário, além da autonomia assegurada ao Distrito Federal que, nessa condição, não deve sediar mais órgãos da Justiça e do Ministério Público dos Territórios.

De outro lado, o Ministério Público existe em função de juízos e tribunais perante os quais atua, de modo que a sua estrutura deve obedecer à configuração da organização judiciária, como solução lógica e natural, que dispensa pormenores a respeito no texto constitucional.

Nessa linha de raciocínio, não seria cabível referir-se a "carreira", no § 2o , à vista de que o Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, pela sua própria 'natureza, repele tal ideia, por isso que é composto de titulares de cargos isolados de provimento efetivo.

Não caberia, por igual, cometer a cada Procurador-Geral a iniciativa das leis de organização dos Ministérios Públicos, se a sua investidura, em cada caso, vai depender do que elas dispuserem, sobretudo em face da possível segmentação da instituição, de que decorrerá a manutenção dos atuais cargos de chefia, cujo provimento, no entanto, estará substancialmente modificado.

EMENDA:04193 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**

FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PDS PA GERSON PERES

TEXTO

Emenda Modificativa

O artigo 235, § 1o. do Anteprojeto passa a ter a seguinte redação:

Artigo 235 - .....

§ 1o. O Ministério Público será dirigido pelo Procurador Geral escolhido entre os integrantes da carreira, na classe mais antiga para mandato de 3 anos renovável por igual período, por indicação do Executivo pelo Legislativo, na forma da lei;

JUSTIFICATIVA

A redação do anteprojeto prevendo eleições diretas Internas não se compatibiliza com o espírito da instituição que não pode ser vista como um clube, associação ou sindicato. É preciso preservá-la de disputas internas que podem aflorar interesses subalternos. Não se justifica também, como quer o anteprojeto, que o Procurador Geral não seja, escolhido entre a classe mais antiga, a de Procuradores, já com assento na 2a. instância de muito mais experiência e maior vivência.

A indicação do Procurador Geral mesmo restrita aos integrantes de uma das classes da carreira, exige harmonização de prestígio pessoal, projeção profissional e intelectual
e apoio dos poderes dirigentes. Propomos então que a escolha seja do executivo com aprovação do Legislativo, como dispuser a Lei Complementar. O candidato deverá ser entrevistado pelo Legislativo que poderá inclusive rejeitar sua escolha. Trata-se, ao contrário do anteprojeto, de um processo aberto e marcadamente democrático.

EMENDA:04229 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **APROVADA**

FASE:K EMENDA (CS) DE ADEQUAÇÃO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PDT DF MAURÍCIO CORRÊA

TEXTO

Dê-se ao inciso V do art. 235 do Anteprojeto de Constituição, acrescentando-se o inciso VI, a seguinte redação:

"Art. 235 - O Ministério Público compreende:
I - .....
II - .....
III - .....
IV - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; e
VI - Ministério Público dos Estados".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade corrigir o enquadramento do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, no contexto constitucional, visto que, da forma anteriormente proposta, agride a regra estabelecida no Anteprojeto.

Como se percebe, ante o disposto no art. 49, incisos XII e XIX, alínea "o", do anteprojeto, Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios tem sua origem como órgão federal, embora com atribuições junto à Justiça Comum, o que deve, por uma questão de método, ser compreendido em inciso separado do Ministério Público dos Estados, até porque não alçou o Distrito Federal autonomia plena para o Poder Judiciário.

Destarte, carente o Distrito Federal de autonomia absoluta, como salientado, emerge inviabilizada a integração da Justiça e do Ministério Público do Distrito Federal na organização dos Poderes do Distrito Federal.

Considerando que o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios recebe no anteprojeto dessa Comissão tratamento de órgão federal, não deve, por uma questão técnico-jurídica, permanecer no mesmo inciso do Ministério Público dos Estados.

Por fim, urge acrescentar que a matéria já foi discutida e aprovada na Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo (emenda nº 400) muito embora não tenha sido levada a efeito no Anteprojeto.

É a justificativa para a emenda que esperamos seja acolhida.

PARECER

Pela aprovação.
Redação aperfeiçoada.

EMENDA:04231 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PDT DF MAURÍCIO CORRÊA

TEXTO

Dê-se ao inciso I do art. 236 do Anteprojeto de Constituição, a seguinte emenda:
"Art. 236 - .....
I - Exercer a direção superior do Ministério Público Federal, Eleitoral, Militar, do Trabalho e do Distrito Federal e Territórios.

JUSTIFICATIVA

Não obstante o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios tenha atribuições locais, idênticas as funções, junto à Justiça Federal e comum, definidas como "essenciais à prestação jurisdicional do Estado", sua dissolução do item relativo ao Ministério Público Estadual, impõe-se, por questão de método, tendo em vista a sua regulamentação por Lei Federal, extensivos aos seus membros os direitos, deveres, obrigações e vantagens que vierem a ser conferidas ao Ministério Público Federal, Eleitoral, Militar e do Trabalho.

O acréscimo ao artigo 236, tem por objetivo, dada a origem federal do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, a sujeitá-lo, embora autônomo, à direção superior por parte do Procurador Geral da República.

Em síntese, constituindo atribuição da Comissão de Sistematização a disposição correta das instituições no texto constitucional, a presente Emenda harmoniza-se às exigências do Regimento, situando, convenientemente, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no anteprojeto.

É a justificativa para a emenda que esperamos seja acolhida.

EMENDA:04430 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB PE EGÍDIO FERREIRA LIMA
TEXTO
O art. 238 passa a ter a seguinte redação:
Art. 238. Os membros do Ministério Público, aos quais se assegura independência funcional, terão as mesmas vedações e gozarão das mesmas garantias, vencimentos e vantagens dos magistrados, bem como paridade de regimes de provimento inicial de carreira, com a participação do Poder Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil, e de promoção, remoção, disponibilidade e aposentadoria, com o dos órgãos judiciários correspondentes.
JUSTIFICATIVA
Aprimoramento da redação.

EMENDA:04530 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:K EMENDA (CS) DE ADEQUAÇÃO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB PE EGÍDIO FERREIRA LIMA
TEXTO
O § 1o. do art. 237 passa a ter a seguinte redação:
Art. 237 - .....
§ 1o. - Qualquer pessoa poderá interpor recurso, em trinta dias, para o Conselho Superior do Ministério Público, do ato do Procurador-Geral que arquivar ou mantiver arquivado qualquer procedimento investigatório criminal ou de peças de informação.
JUSTIFICATIVA
Aprimoramento da redação.
PARECER
Pela aprovação, em parte, no que diz respeito ao termo "arquivamento".
Aprovada parcialmente.

EMENDA:04575 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB RJ MÁRCIO BRAGA
TEXTO
"Art. 235 - O Ministério Público compreende:
I - O Ministério Público Federal, que oficiará perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas da União e os Tribunais e Juízes federais comuns;
II - O Ministério Público eleitoral;
III - O Ministério Público Militar;
IV - O Ministério Público do Trabalho;
V - O Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios".
JUSTIFICATIVA
Visa-se a compatibilizar a nomenclatura do Ministério Público Eleitoral com outros dispositivos constitucionais. Assim, substitui-se a expressão Ministério Público Especial Eleitoral por Ministério Público Eleitoral.

EMENDA:04601 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB RJ MÁRCIO BRAGA

TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA
TÍTULO V _ CAPÍTULO V _ Art. 273, X.
TEXTO PROPOSTO
"Art. 237 - .....
X - exercer outras funções que forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e extrajudicial e a consultoria jurídica das pessoas jurídicas de direito público ..."

JUSTIFICATIVA

Incompatibiliza--se com a criação da Procuradoria Geral da União, a quem compete defender judicial e extrajudicialmente a União (Art. 190), a possibilidade implícita no inciso X do Art. 237, de o Ministério Público representar a União extrajudicialmente, que deve ser, assim, explicitamente vedada.

EMENDA:05053 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB PR JOSÉ RICHA
TEXTO
Nos termos do § 2o. do art. 23 do Regimento Interno da Comissão de Sistematização _ (Resolução no. 01/87 C.S.)
Suprima--se o § 1o. do art. 237, do Anteprojeto do Relator da Comissão de Sistematização:

JUSTIFICATIVA

O Anteprojeto não prevê "Conselho Superior" do Ministério Público.
A manter-se esse parágrafo, seria necessário que se dispusesse, em algum lugar do Anteprojeto, sobre a existência e finalidade de tal Conselho.

EMENDA:05177 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB RJ ANNA MARIA RATTES
TEXTO
Dispositivo emendado: Art. 238
Passa a ter a seguinte redação:
"Art. 238. Lei complementar federal disporá sobre garantias, direitos, prerrogativas e vedações dos membros do Ministério Público."

JUSTIFICATIVA

O Poder Judiciário é, na tradição da ordem jurídica ocidental e democrática e, especialmente na organização política nacional, como se vê do tratamento recebido em todas as constituições brasileiras, um dos poderes do Estado, não se enquadrando o Magistrado nos conceitos de funcionários públicos ou servidores do Estado, mas sim como órgão do Poder Judiciário.
Assim sendo, não se justifica a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, quer quanto as garantias, quer quanto aos vencimentos, vantagens e prerrogativas atribuídas a um Poder do Estado, a qualquer outro servidor público, pois estes serão sempre funcionários públicos regidos pelas normas gerais do funcionalismo e por seus respectivos estatutos.
Ademais, vincular-se ou equiparar-se servidores públicos e outras categorias integrantes da estrutura do Poder Executivo aos membros de um Poder do Estado, como é o Judiciário, representa a descaracterização deste como Poder, para torná-lo um simples apêndice do Executivo.
Por outro lado, as garantias, vencimentos e vantagens atribuídos aos membros do Poder Judiciário não são privilégios, porém um sistema de proteção do cidadão e da sociedade, como um todo, afim de garantir à Magistratura tranquilidade e independência no exercício de suas funções, o que não ocorre em relação às demais classes que, não sendo um poder do Estado, ficam subordinadas aos seus respectivos estatutos.

Considere-se, ainda, que tal como se encontra previsto no Art. 138, a vinculação e equiparação do Ministério Público ao Poder Judiciário, por força do § 1o do Art. 139, que lhe é subsequente, todos os direitos, vantagens e prerrogativas da Magistratura serão, necessariamente estendidas às Defensorias Públicas, e ainda, por força do disposto no Art. 141, seriam ainda deferidas aos Procuradores do Estado, o que determinará, fatalmente, aos Estados membros um brutal e insuportável aumento de despesas nos respectivos orçamentos.
Leve-se em conta por fim, que as funções exercidas pela Magistratura e aquelas exercidas pelos órgãos públicos a ela equiparados são diversos, pois o Poder Judiciário decide as controvérsias, conquanto o Ministério Público apenas fiscaliza a aplicação da lei e opina nos feitos judiciais e a Defensoria Pública apenas defende aqueles que por falta de condições econômicas não podem contratar advogados patrocinando a Procuradoria do Estado a sua defesa.

EMENDA:05364 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **NÃO INFORMADO**
FASE:J EMENDA (CS) DE MERITO AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PFL RJ SANDRA CAVALCANTI
TEXTO
Emenda supressiva
Dispositivo emendado: artigo 237 _ Inciso I
Suprima-se, do Inciso I do art. 237, a expressão "privativamente"
JUSTIFICATIVA
O texto constitucional não deve estabelecer este tipo de exclusividade, uma vez que, em muitos casos, a ação penal pode e deve ser promovida pela própria autoridade policial.

FASE M

EMENDA:00017 APRESENTAÇÃO:29-06-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB PE NILSON GIBSON
TEXTO
EMENDA ADITIVA AO ANTEPROJETO DO SENHOR RELATOR DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO, VISANDO A ADEQUAÇÃO NO DISPOSTO NO ART. 234.
PROPONHO A SEGUINTE REDAÇÃO:
Os membros do Ministério Público, aos quais se assegura a independência funcional, gozarão das mesmas garantias, vencimentos e vantagens conferidas aos magistrados bem como paridade de regimes de provimento inicial de carreira, com a participação do Poder Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil e promoção, remoção, disponibilidade e aposentadoria com a dos órgãos correspondentes.
Parágrafo Único. São as seguintes as vedações a que estão sujeitos:
a) exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, exceto os em comissão e de magistério;
b) receber, a qualquer título ou pretexto, percentagem de custas em qualquer processo;
c) dedicar-se à militância político-partidária.
JUSTIFICATIVA
Apresenta-se necessária a Emenda por dois motivos:

Um para que se esclareça que a participação do poder Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil, diz respeito estritamente aos regimes de provimento inicial da carreira do Ministério Público mediante concurso público de provas e títulos.
Outro, para que, em razão da própria natureza das funções do Ministério Público como Fiscal da Lei e da Sociedade, e, na qual, deva-se posicionar em defesa de ambos, possa vir a atuar em cargos em comissão e no magistério, vedando-se o exercício concomitante de cargos e funções efetivos que, aí sim resultariam em acumulação ilegal.
PARECER
A redação sugerida para o caput não se afigura mais técnica, abrangente ou mais adequada que a do Projeto.
De outra parte, a sugestão de um parágrafo único com as vedações ao exercício da função por parte dos membros do Ministério Público parece conveniente e merece acolhida.
Pelo acolhimento parcial da Emenda.

EMENDA:00104 APRESENTAÇÃO:30-06-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB CE MAURO BENEVIDES
TEXTO
Altere-se a redação do inciso I do art. 231 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização para o seguinte:
"Art. 231.....
I - O Ministério Público Federal, que oficiará perante o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior Federal, o Tribunal Superior de Justiça, o Tribunal de Contas da União e os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais".
JUSTIFICATIVA
Trata-se de adequar o funcionamento do Ministério Público Federal junto aos Tribunais Superiores Federal e de Justiça.
PARECER
A redação proposta não altera o conteúdo do texto nem o aclara ou aprimora.
Na realidade, o maior engloba o menor. Dizendo-se Tribunais e Juízes Federais, evidentemente, estão inclusos os Tribunais federais regionais.
Pela rejeição.

EMENDA:00359 APRESENTAÇÃO:01-07-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB BA ULDURICO PINTO
TEXTO
Inclua-se no projeto do texto constitucional, na parte relativa aos artigos 230 e demais pertinentes.
Art. 230... O Ministério Público Nacional, instituição autônoma e independente, indispensável à soberania da função jurisdicional, é o órgão do Estado incumbido de promover e fiscalizar e o cumprimento da Constituição e da lei, e a defesa dos direitos, interesses, prerrogativas, liberdades e garantias constitucionais.
§ 1o. - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.
§ 2o. - O Ministério Público gozará de autonomia administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria, anualmente proposta ao Congresso Nacional na época e pelo modo previstos em lei.

Art. 231... O Ministério Público compreende:

I - o Ministério Público Superior, que oficiará perante o Supremo Tribunal de Justiça, os Superiores Tribunais Regionais de Justiça, o Tribunal Federal de Contas e os Tribunais Federais de Justiça dos Estados;

II - o Ministério Público Civil que desempenhará suas funções junto às varas civis e comerciais, varas de família e sucessões, registros públicos, varas tributárias e, também, juizados comunitários de pequenas causas;

III - O Ministério Público Criminal e Penitenciário, que exercerá suas atribuições e prerrogativas nas varas criminais e de execuções penais, exercendo, concomitantemente, a função de corregedoria dos presídios em todo o território nacional;

IV - O Ministério Público Agrário, que funcionará nos dissídios de natureza jusagrarista, deslocando-se às regiões de conflitos fundiários;

V - O Ministério Público do Trabalho, que será lotado nas varas trabalhistas e acidentárias e previdenciárias;

VI - O Ministério Público Eleitoral, cujas funções serão preenchidas no âmbito da Justiça Eleitoral.

Art. ... O Ministério Público será chefiado pelo Colégio Nacional de Procuradores, composto por cinco membros eleitos pelos seus pares em todo o país, juízes dos Tribunais Superiores e conselheiros federais da Ordem dos Advogados do Brasil, em sufrágio direito e universal e escrutínio secreto, para um mandato colegial de cinco anos, somente podendo concorrer às eleições aqueles procuradores com, pelo menos, dez anos de exercício na função e cujos nomes sejam previamente homologados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único _ O Colégio Nacional de Procuradores elegerá, também por escrutínio secreto, dentre os seus membros, o Procurador-Geral da República que presidirá os trabalhos do colegiado.

Art. ... Incumbe ao Colégio Nacional de Procuradores:

I - exercer a direção superior do Ministério Público e a supervisão da defesa judicial das autarquias federais a cargo de seus procuradores;

II - presidir as sessões do Instituto de Pesquisas e Estudos do Ministério Público e supervisionar as suas atividades curriculares, inclusive cursos de habilitação de procuradores e cursos de especialização e reciclagem funcionais e promocionais;

III - chefiar o Ministério Público em suas múltiplas atividades e em todos os seus níveis;

IV - coordenar e supervisionar as atividades da polícia judiciária em todo o território nacional;

V -_ representar para a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

VI - representar, nos casos definidos em lei complementar, para a interpretação de lei ao ato normativo federal;

VII - representar para fins de intervenção federal nos Estados ou Territórios, nos termos desta Constituição.

§ 1o. - A representação, a que alude o inciso V deste artigo, será encaminhada pelo Procurador-Geral da República, sem prejuízo do seu parecer contrário, quando fundamentalmente a solicitar:

a) o Presidente da República ou o Presidente do Conselho de Ministros;

b) as Mesas do Senado da República ou da Câmara dos Deputados ou um quarto dos membros de qualquer das casas;

c) o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa ou em quarto dos seus membros;

d) o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil por deliberação tomada por dois terços dos seus membros.

§ 2o. - Aplica-se às representações previstas nos incisos VI e VII deste artigo o disposto na alínea a do parágrafo anterior.

Art. ... São funções institucionais privativas do Ministério Público, na área de atuação de cada um dos seus órgãos:

I - promover a ação penal pública;

II - promover a ação civil pública, nos termos da lei, para a proteção do patrimônio público e social, dos interesses difusos e coletivos, dos direitos indisponíveis e das situações jurídicas de interesse geral ou para coibir abuso de autoridade ou do poder econômico:

III - exercer a supervisão da investigação criminal no juízo de instrução;

IV - intervir em qualquer processo, nos casos previstos em lei, ou quando entender existir interesse público ou social relevante.

§ 1o. - Para o desempenho de suas funções, pode o Ministério Público requisitar da autoridade competente a instauração de inquérito necessários às ações públicas que lhe incumbem, avocando-os para suprir omissão, ou para apuração de abuso de autoridade, além de outros casos que a lei especificar.

§ 2o. - A legitimação do Ministério Público para a ação civil pública prevista neste artigo não impede a de terceiro, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 3o. - a representação judicial da União cabe a seu Ministério Público em todo o território nacional.

Art. ... Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República ou de um quinto dos congressistas, organizará o Ministério Público dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, assegurando aos seus membros:

I - Independência funcional, sem prejuízo da Unidade e da indivisibilidade da instituição;

II - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária;

b) inamovibilidade, salvo motivo de interesse público relevante, mediante representação do Procurador Geral, ouvido o colegiado competente; ressalvado àquele o poder de designar os membros do Ministério Público sob a sua chefia para funções específicas e temporárias fora do local de sua lotação;

c) irredutibilidade de vencimentos e paridade com os dos órgãos judiciários correspondentes, esta, quando exercido o cargo em regime de dedicação exclusiva;

d) promoções voluntárias, por antiguidade e por merecimento, condicionadas a aprovação em curso específico;

e) aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa, após trinta anos de serviço público, em todos os casos com proventos integrais, reajustados, na mesma proporção, sempre que majorada a remuneração da atividade.

Art. ... Os membros do Ministério Público da União ingressarão nos cargos iniciais das respectivas carreiras mediante concurso público de provas de títulos, após aprovação em curso de dois anos no Instituto de Pesquisas e Estudos do Ministério Público.

Art. ... É vedado ao membro do Ministério Público, sob pena de perda do cargo:

I - exercer qualquer outra atividade pública, salvo uma única função de magistério, cargo ou função em comissão, quando autorizados pelo Procurador-Geral, na formada lei;

II - receber, a qualquer tempo e sob qualquer pretexto, percentagens ou custas nos processos em que oficie;

III - exercer cargo de direção de partido político ou sociedade político-doutrinária, ressalvado o seu direito a filiar-se como cidadão a qualquer partido ou entidade político-partidária.

JUSTIFICATIVA

A reforma do Ministério Público, como, de resto, de todo o Poder Judiciário, impõe-se à consciência constitucionalista sob tríplice aspecto: social, político e jurídico. Sob o crivo social, por imperativo de justiça para reabilitação do próprio Poder Judiciário perante a massa dos despossuídos, humilhados e ofendidos, despojados até do próprio sentimento de esperança: os injustiçados, espoliados até da própria identidade pelo capitalismo selvagem. O relatório do Prof. Hélio Jaguaribe retrata o quadro:

- 38 milhões de pessoas em estado de miséria;
- 50% da população detém 13% da renda nacional;
- 05% da população mais rica -33% da renda nacional;
- 01% da população mais rica - 13% da renda nacional;

isto é, tanto quanto os 50% mais pobres da população do país,

- 65 crianças por mil morrem antes de um ano;
- 300.000 crianças morreram de fome em 1985;
- a população agrícola cresce a taxas superiores a 2,5% ao ano;
- nos últimos dez anos, taxa de emprego rural =;zero;

- 15 milhões migraram para as periferias das cidades;
Pelo prisma político, o Ministério Público pode, num país de dimensões continentais como o nosso, assumir o papel saneador do Ombudsman dos países escandinavos. A sua independência e autonomia, financeira e funcional, dão-lhe o embasamento material necessário ao desempenho da sua grandiosa função. O Instituto de Pesquisas e Estudos fornecer-lhe-á seguramente o instrumental ideológico à ingente tarefa.
Sob o ângulo jurídico, não somente as ciências e técnicas jurídicas e afins serão enriquecidas e aprimoradas na práxis de órgão tão ágil e eficiente, como seguramente novos institutos processuais e procedimentais serão gestados na prática judiciária democrática.
PARECER
Repete a Emenda o disposto nos artigos 230 e 231 e parágrafos do Projeto, descendo a detalhes e pormenores que a técnica legislativa não agasalha, mormente na elaboração de uma Magna Carta.
Ademais, as funções da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Ombudsman não se confundem e, consequentemente, não podem também fundir-se.
Pela rejeição.

EMENDA:00386 APRESENTAÇÃO:01-07-1987 **APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB SP MANOEL MOREIRA
TEXTO
EMENDA TÉCNICA SUPRESSIVA: Suprimir do Artigo 233 o parágrafo 2o, cuja redação é a seguinte:
" § 2o. - A instauração de procedimento investigatório criminal será comunicada ao Ministério Público, na forma da Lei ".
JUSTIFICATIVA
O Deputado Farabulini Junior apresentou emenda nº 3S0194/9 à Comissão da Organização dos Poderes e Sistemas de Governo relativa ao parágrafo 2º do artigo 102 do Capítulo IV do Ministério Público, para eliminar a seguinte redação. A instauração de procedimento investigatório criminal será comunicada ao Ministério Público, na forma da lei.
Referida emenda foi acolhida pelo relator Egídio Ferreira Lima, que prolatou na ocasião, o seguinte despacho em seu parecer às emendas “concordo com a supressão por ser o texto desnecessário”.
Quando da impressão, porém, como se vê às folhas lá do já citado parecer, ocorreu lamentável erro. Aí se lê “rejeitada”, quando na verdade foi aprovada a emenda.
Por isso só, o engano seguiu e o texto foi mantido até chegar no projeto de Constituição, agora, no artigo 233 parágrafo 2º.
Cumpre, pois, aprovar a presente emenda e eliminar por este caminho o flagrante erro material ocorrido e comentado.
PARECER
É pertinente.
O texto é desnecessário, segundo reconheceu o Relator na Comissão Constitucional que tratou do assunto.
Ademais, trata-se de matéria infraconstitucional,já disciplinada na lei adjetiva penal vigente.
Pelo acolhimento.

EMENDA:00387 APRESENTAÇÃO:01-07-1987 **APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB SP MANOEL MOREIRA
TEXTO
EMENDA TÉCNICA SUPRESSIVA: Suprimir do artigo 233 o parágrafo 3o, cuja redação é a seguinte:
" § 3o. - Para o desempenho de suas funções, pode o Ministério Público promover ou requisitar à autoridade competente a instauração de inquéritos necessários às ações públicas que lhe incubem,

podendo avocá-los para suprir omissões, ou quando destinados à apuração de abuso de autoridade, além de outros casos que a lei especificar."

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente deseja o signatário acentuar que houve, data vênia, ERRO MATERIAL, que cumpre rever.

É que o Deputado Farabulini Junior apresentou, nos termos regimentais, emenda supressiva nº 3S0195/7, objetivando a supressão do parágrafo 3º do artigo 102 do anteprojeto da organização dos poderes e sistemas de governo, justificando, na ocasião, da seguinte forma: “Além disso, é imprescindível ter-se em consideração que a Polícia e o Ministério Público são instituições autônomas e independentes, sem nenhuma vinculação hierárquica ou disciplinar entre os seus ilustres membros”. Disse mais o Deputado Farabulini Junior: “sendo inócuo e imprópria a sua transcrição em texto constitucional.

O ilustre relator Egidio Ferreira Lima houve por bem acolher a emenda como se vê às folhas 13 do parecer, às emendas apresentadas ao substitutivo. Neste trabalho, Egidio Ferreira Lima declara: “Parece-me que essa norma deve ser editada a nível de lei ordinária. Aprovada.”

Ora, suprimido o texto, objeto da emenda e atingido o objetivo, cabia somente a discussão do parecer e votação do mesmo, que não contava mais com o já referido parágrafo suprimido.

Lamentavelmente, o texto não foi suprimido por EVIDENTE ERRO MATERIAL, e, assim, seguiu o equívoco, agora no articulado contendo as emendas acolhidas pelo relator e incorporadas ao texto do substitutivo original (constante do documento para esclarecimento dos membros da comissão), que cumpre reparar neste instante, devendo-se, para isso, acolher a presente emenda. Acresce que o ilustrado Deputado Constituinte Egidio Ferreira Lima emitiu, na devida oportunidade, em plena sessão plenária, documento que intitulou “ERRATA Nº11”, onde procurou sanar o erro material no articulado que, no entanto, manteve o equívoco.

Ocorreu ainda que por equívoco o ilustre constituinte Ibsen Pinheiro pediu destaque da emenda do Deputado Farabulini Junior (acolhida), que já não deveria ter suprimido o parágrafo 3º, já comentado.

No calor do debate e na fase final de votação, passou o erro desapercebido e a matéria passou a fazer parte do artigo 237, parágrafo 3º dos anteprojetos das comissões temáticas da Comissão de Sistematização, matéria levada a consideração do relator Bernardo Cabral. Trata-se de erro lamentável, como ficou demonstrado e que não pode prosperar.

Cumpre, pois, sanear, suprimindo agora esse parágrafo, pela acolhida da presente emenda.

Nesta fase, o erro se contém no parágrafo 3º do artigo 233 do projeto de Constituição da Comissão de Sistematização.

A não se acolher a presente emenda supressiva, ratificar-se-á um engano lamentável. Não pretendendo o signatário entrar no mérito, no entanto, cabe dizer que o relator da Comissão Temática, Egídio Ferreira Lima, enquanto acolheu a emenda nº 350195/7, já citada, o fez porque a entendeu mais oportuna e saneadora.

Por último, rogo pela supressão desse parágrafo e espero dos nobres constituintes [da Comissão de Sistematização] votação favorável, atendendo-se, assim, a melhor norma e medida mais que oportuna.

PARECER

É de todo pertinente.

O texto, cuja supressão se pede, é desnecessário, consoante reconhecido pelo Relator da matéria na Comissão Constitucional.

Ademais, trata-se de tema infraconstitucional, já disciplinado na lei adjetiva penal vigente.

Pelo acolhimento.

EMENDA:00401 APRESENTAÇÃO:01-07-1987 **REJEITADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PDT CE MOEMA SÃO THIAGO

TEXTO

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Artigo 234

O Artigo 234 fica com a sua redação alterada, passando a ter a seguinte: "Art. 234 - Lei

Complementar Federal disporá sobre garantias direitos e prerrogativas, bem como instituirá as vedações dos Membros do Ministério Público".

JUSTIFICATIVA

Se analisarmos, do ponto de vista histórico, o que vem dispondo as Constituições brasileiras sobre a divisão da Federação em três poderes, quais sejam, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário observamos que o legislador constitucional brasileiro tem seguido o modelo francês idealizado por Montesquieu, o que tem tornado possível o equilíbrio das instituições dentro de um regime democrático, porquanto, divididas as atribuições e determinados os limites de competências, viabiliza-se o exercício da atividade administrativa. O Executivo segue na tarefa histórica de administrar os interesses da Nação, interna e externamente, como forma de assegurar o exercício legal e constitucional da soberania. O Legislativo, d'outro lado, cumpre elaborar o conjunto de normas jurídicas que vai regulamentar a vida em sociedade, procurando, desse modo, refletir, com a possível fidelidade, os interesses do povo e da Nação. Por fim, o Judiciário cumpre a sua tarefa histórica de julgar os cidadãos, dirimindo os conflitos, eliminando controvérsias e assegurando uma boa distribuição de justiça.

Ao que se pretende atribuir a condição de PODER a órgãos do Executivo, como Ministério Público, a Defensoria Pública e as Procuradorias Gerais dos Estados, estar-se-ia quebrando a hierarquia, indispensável para o livre exercício do múnus dos poderes históricos da República, provocando uma verdadeira subversão constitucional, altamente danosa aos interesses da Nação, máxime, se for considerado que a atribuição da condição de PODERES àquelas instituições tem um caráter fundamentalmente de natureza pecuniária, qual seja, o de igualar os vencimentos dos Promotores de Justiça, dos Defensores Públicos e dos Procuradores dos Estados aos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, o que as já tão combalidas finanças dos Governos dos Estados não suportariam. Sabe-se, perfeitamente, a situação aflitiva por que passam os Estados-Membros quase todos com os recursos comprometidos quase à totalidade com pagamento de pessoal. Instituir-se, como se está a pretender, mais esse acréscimo substancial de despesa é aviltar mais ainda o contribuinte, sem deixar de atentar para o aspecto ético da questão.

De outra sorte, não se pode deixar de dar tento a que é o Magistrado o presidente do processo, ou seja, o próprio Estado a manifestar, independente e soberanamente, dentro dos autos, a vontade da lei. Se todos, Juiz, Promotor, Defensor e Procurador, dentro de um mesmo processo, SÃO AUTORIDADES, NINGUÉM É AUTORIDADE. É indispensável resguardar-se a autoridade do magistrado para que não se comprometa o direito das partes envolvidas na demanda. A garantia constitucional do poder de mando de que dispõe o juiz, destarte, não pertence a Ele (Juiz, pessoa física), mas ao Estado-Juiz ou, por último, à própria sociedade.

Assim sendo, antevendo a necessidade de um retorno ao statu-qua-ante, vem a signatária apresentar a proposta de emenda À Constituição anteriormente referida, pugnando pela aprovação e consequente inclusão da mesma no texto final.

PARECER

Improcedente e impertinente.

A redação proposta não melhora, nem enriquece o conteúdo do Projeto.

Ademais, não convém deixar à legislação complementar a tarefa de definir as garantias e as vedações Constitucionais do Ministério Público.

Pela rejeição.

EMENDA:00579 APRESENTAÇÃO:01-07-1987 **APROVADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PDS MG BONIFÁCIO DE ANDRADA

TEXTO

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Art. 231, § 1o.

Art. 231 - § 1o. - Passa a ter a seguinte redação:

"Cada Ministério Público elegerá o seu Procurador Geral, na forma da lei, dentre integrantes da carreira, para mandato de três anos, permitindo-se uma recondução, devendo a Câmara dos Deputados indicar, por maioria

absoluta, o nome do Procurador Geral da República, para que seja nomeado pelo Presidente da República, na forma do Art. 107, Item III, alínea "d" e do Art. 158, Item IV.

JUSTIFICATIVA

A parte referente ao Ministério Público está omissa no tocante ao Procurador Feral da República, o que dificulta a sua identificação. Daí a emenda indicando, com base em outros dispositivos constitucionais, a maneira pela qual ele tem a sua investidura.

PARECER

É procedente e muito pertinente a iniciativa do constituinte mineiro.

O texto original do Projeto (art. 231, parágrafo 1o.) apresenta-se lacunoso no tocante à investidura do Procurador-Geral da República, sem dúvida, a figura mor do Ministério Público Federal.

A redação sugerida preenche a lacuna, aprimora o texto e compatibiliza-o com outros dispositivos constitucionais.

Pelo acolhimento.

EMENDA:00799 APRESENTAÇÃO:01-07-1987 **REJEITADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PFL PI HUGO NAPOLEÃO

TEXTO

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Artigo 234

O artigo 234 do anteprojeto passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 234 - Os membros do Ministério Público, aos quais se assegura independência funcional, terão as mesmas garantias e vedações constitucionais, vencimentos e vantagens dos magistrados, bem como paridades dos regimes, previstos nesta Constituição, de provimento inicial de carreira, com a participação do Poder Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil, promoção, remoção, disponibilidade e aposentadoria, com os órgãos judiciários correspondentes".

JUSTIFICATIVA

A emenda visa aprimorar a disposição, sob o aspecto redacional e compatibilizá-la com o sistema adotado em outras prescrições análogas do texto do anteprojeto (Artigo 231 e seus parágrafos).

PARECER

O texto original do Projeto (art.234) contém precisão, clareza e técnica.

A redação proposta não aclara nem o aperfeiçoa.

Pela rejeição.

EMENDA:00950 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **APROVADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PFL PR PAULO PIMENTEL

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA

DISPOSITIVOS EMENDADOS - Art. - 203 e incisos III e IV do art. 232

Dar ao art. 203, "caput" a seguinte redação:

Art. 203 - São partes legítimas para propor a representação de inconstitucionalidade e para interpretação de ato normativo federal:

Em consequência: suprimir os incisos III e IV do art. 232

JUSTIFICATIVA

Não se justifica que a legitimidade ativa mencionada no referido dispositivo fique restrita à representação de inconstitucionalidade, excluída a que objetiva interpretação de lei ou ato normativo federal, reservada exclusivamente ao Procurador Geral da República (art.25, inciso I, letra m). A mesma abertura que justifica a participação na primeira hipótese, impõe a ampliação dessa legitimidade, à segunda. O sempre invocado brocardo romano, onde a mesma razão a mesma disposição, tem, no caso, plena pertinência. Nesse momento de inspiração democrática, não se deve cercear a participação mais ampla da comunidade no controle da constitucionalidade e da interpretação das leis. Evidentemente, será o Procurador Geral ouvido previamente, em qualquer hipótese.
PARECER
Pela rejeição, na forma do consenso firmado na Comissão de Sistematização.

EMENDA:01036 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PFL SP ANTONIOCARLOS MENDES THAME
TEXTO
Emenda Supressiva
Dispositivo Emendado - § 2o. do art. 233
Suprimir o § 2o. do art. 233
JUSTIFICATIVA
O referido dispositivo padece de finalidade. O procedimento investigatório só vai interessar ao Ministério Público quando concluído, servindo de base para eventual oferecimento de denúncia. A comunicação relativa À instauração de procedimento investigatório poderá ser enviada ao Juízo que, como Corregedor Permanente da Polícia Judiciária apreciará a legalidade de tais procedimentos.
PARECER
A proposição é procedente e em consequência, aceitável.
Não se justifica a necessidade de que o Ministério Público, receba comunicação formal da instauração do procedimento investigatório criminal.
Pelo acolhimento.

EMENDA:01070 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB MS WILSON MARTINS
TEXTO
Emenda Supressiva
Dispositivo emendado: 145,II,"b".
Suprimir a locução "junto ao Tribunal de Contas".
JUSTIFICATIVA
Pelo disposto no artigo 235, I o Ministério Público está unificado para atuar junto aos Tribunais em geral, inclusive no de Contas.
PARECER
Com a presente Emenda pretende o ilustre Autor a supressão da locução "junto ao Tribunal de Contas" constante do art. 145 do Projeto, ao argumento de que o Ministério Público está agora unificado.
Tem inteira procedência o nobre Constituinte, porquanto a regra do art. 231 prevê essa unificação.
Daí nosso parecer pela aprovação da Emenda.

EMENDA:01406 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PFL PR PAULO PIMENTEL
TEXTO
Emenda Supressiva
Dispositiva Emendado § 3o. do art. 233
Suprimir do § 3o. do art. 233 o seguinte:
"... podendo avocá-los para suprir omissões, ou

quando destinadas a apuração de abuso de autoridade, além de outros casos que a lei especificar".

JUSTIFICATIVA

O instituto da avocação guarda pertinência com o poder hierárquico das autoridades administrativas. Dessa forma, não é possível que o Ministério Público, que não se coloca em posição de hierarquia em relação aos órgãos policiais, possa avocar, esvaziando a competência destes.

PARECER

Assiste razão ao Constituinte.

O poder de avocar insere-se no poder hierárquico.

Na organização dos poderes estatais não dispõe o Ministério Público de autoridade sobre quaisquer autoridades policiais ou judiciárias.

Independência e autonomia funcional não se confundem com poder político.

Pelo acolhimento.

EMENDA:01407 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **APROVADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PFL PR PAULO PIMENTEL

TEXTO

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado - inciso VI do art. 233

Dar nova redação ao inciso VI do art. 233, que passa a ter a seguinte:

VI - Intervir em processos, nos casos previstos em lei:

JUSTIFICATIVA

O inciso VI do art. 233 do Anteprojeto, como agora redigido, é altamente inconveniente. Nas hipóteses não casuisticamente definidas em lei, de intervenção do Ministério Público nos processos cíveis, quando a lei apenas condiciona essa intervenção à presença de interesse público ou de relevante interesse social, ao Juiz, com prévia audiência de referida instituição, ao Juiz, repito, é que compete decidir de sua pertinência, de seu cabimento. Apenas ao Juiz, órgão imparcial e não sujeito a qualquer tipo de pressão é que incumbirá aferir da existência de interesse público a legitimar a intervenção do Ministério Público. Há evidente risco de instituição ajuizar da conveniência de ingresso em processo sujeito à presidência do juiz.

PARECER

É procedente.

Não pode ser como um cheque em branco a intervenção do Ministério Público nos processos cíveis.

Ao Juíz, com audiência prévia do MP, é que deve competir avaliar a presença do interesse público ou de relevante interesse social.

Consequentemente, as hipóteses de intervenção do Ministério Público hão de ser casuisticamente previstas em lei.

EMENDA:01408 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **REJEITADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PFL PR PAULO PIMENTEL

TEXTO

Emenda Modificativa

Dispositivos Emendados - Alteração de posicionamento de artigos

Os artigos 230 a 235 passam a ter numeração sequencial a partir do art. 186.

JUSTIFICATIVA

Enquadrando-se o Ministério Público no órgão do Poder Executivo deverá figurar no Capítulo II, que cuida do referido órgão de poder.

É que o Capítulo IV cuida do Poder Judiciário e não dos órgãos vinculados à prestação jurisdicional.

Nenhum sentido tem que o Ministério Público fique como órgão autônomo, em Capítulo próprio, quando integra o Poder Executivo.

Ademais, na ordem natural da sistematização, o Ministério Público deve vir imediatamente após a Seção que cuida da Procuradoria Geral da União.

PARECER
Insurge-se o nobre constituinte contra a inclusão do Ministério Público no Capítulo IV, que cuida do Poder Judiciário.
O Ministério Público conceitua-se como órgão autônomo com atuação especial e prevalente junto ao Poder Judiciário.
Pouco importa a vinculação ou posição administrativa de um órgão. Sua natureza intrínseca é que o caracteriza.
Pela rejeição.

EMENDA:01409 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PFL PR PAULO PIMENTEL
TEXTO
Emenda Supressiva
Dispositivo Emendado - § 2o. do art. 230
Suprimir do § 2o. do art. 230 a expressão "e global".
JUSTIFICATIVA
Não se compreende como atribuir-se ao Ministério Público essa excepcional e inusitada faculdade de elaborar orçamentos “globais”, quando tal não se concede, inclusive a bem correta fiscalização orçamentária, a qualquer outra instituição do Poder do Estado.
O Ministério Público terá, pela proposta em exame, autonomia financeira, elaborando e encaminhando diretamente ao Poder Legislativo sua proposta orçamentária. Mais do que isso, será armar tal instituição, desnecessariamente, de instrumentos de arbítrio. A locução de que se trata deve ter decorrido da inadvertência, tal a preocupação que provoca.
É próprio do estado de direito e democrático que todos os órgãos, instituições e empresas revelem suas pretensões e identifiquem seus propósitos perante órgãos fiscalizadores.
PARECER
Não se vislumbra nenhum exagero, inconveniência ou impropriedade na competência atribuída ao Ministério Público para elaborar seu orçamento com dotação própria e "global".
Não se trata de inusitada faculdade, mas de limitação técnica.
Pela rejeição.

EMENDA:01411 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PFL PR PAULO PIMENTEL
TEXTO
Emenda Substitutiva
Dispositivo Emendado - § 1o. do art. 233
No § 1o. do art. 233 substituir a locução
"para o Conselho Superior do Ministério Público"
por "para o Tribunal competente", excluindo-se no
mesmo dispositivo a locução "do Procurador Geral".
JUSTIFICATIVA
A decisão de arquivamento de qualquer procedimento investigatório criminal ou de peças de informação não pode ficar excluída de apreciação do órgão judicial competente.
Essa restrição importaria em inadmissível exceção ao princípio da inderrogabilidade da jurisdição, arrolada em todas as Constituições democráticas modernas, constituindo-se, de outra parte insculpido no Título que trata dos Direitos e Liberdades Fundamentais e, de modo particular, no art. 12, inciso III, alínea “c”.
PARECER
O texto impugnado não inibe o acesso do cidadão ao Judiciário.
Trata-se de evitar atos arbitrários por parte do Chefe do Ministério Público.
A garantia do "due process of law" independe da atuação do Ministério Público.
Pela rejeição.

EMENDA:01413 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PFL PR PAULO PIMENTEL
TEXTO
Emenda substitutiva/Modificativa
Dispositivo emendado
art. 230 e parágrafos.
Dar nova redação ao artigo 230 e parágrafos, passando a ter a seguinte redação:
"art. 230 - O Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional criminal e cível de relevância social, atuando nos casos previstos nestas Constituição e na lei, compreendidos nesta sua finalidade.
Parágrafo único - Ao Ministério Público aplicam-se os princípios da unidade e da indivisibilidade; ficam asseguradas autonomia funcional, administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria e global, na forma dos parágrafos 1o. e 3o. do artigos 200, cabendo-lhe prover seus cargos, funções e serviços auxiliares, obrigatoriamente por concurso de provas e títulos e propor ao Poder Legislativo a fixação dos seus vencimentos e vantagens de seus membros e servidores e a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares.
JUSTIFICATIVA
O Ministério Público foi conceituado por preceito desnecessário discursivo (art. 230). É suficiente esclarecer, que lhe incumbe, como instituição essencial à função jurisdicional criminal e civil de relevância social, (como também o é a advocacia quanto à jurisdição em geral e até a defensoria pública), atuar nos casos previstos na Constituição e nas leis. Não há razão para que as finalidades no texto sejam enunciadas como privativas do Ministério Público.
É o que se objetiva, dando-se inclusive, redação mais técnica aos parágrafos do art. 234, reunidos em parágrafo único.
É que a todos os órgãos de poder compete a defesa do Estado democrático. A redação dada no Anteprojeto parece querer eliminar os demais órgãos de zelar pelas instituições democráticas. Nenhuma instituição tem ou pode ter privilégio que pretende preservar tais características do Estado brasileiro. A redação original pretende afastar os demais poderes de vigilância democrática, o que torna incompatível o preceituado com a evolução constitucional.
PARECER
Propõe-se redação mais técnica e mais concisa.
Entretanto, o texto sugerido não melhora, aclara ou aperfeiçoa o do Projeto.
Pela rejeição.

EMENDA:01530 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PFL PR PAULO PIMENTEL
TEXTO
Emenda Substitutiva/Supressiva
Dispositivo Emendado
Incisos II a IV do artigo 233, que passa a ser a seguinte:
II - promover, sem exclusividade:
a - ação civil pública, nos termos da lei, para a proteção do patrimônio público e social, dos interesses difusos e coletivos, notadamente os

relacionados com o meio ambiente e os direitos do consumidor, dos direitos indisponíveis e das situações jurídicas de interesse geral ou para coibir abuso de autoridade ou poder econômico;

b - a representação por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal quanto à Constituição do Estado, de lei ou ato normativo municipal em face desta Constituição e para fins de intervenção do Estado no Município;

III - intervir em processos judiciais, nos casos previstos em lei;

IV - requisitar atos investigatórios criminais, ficando facultado seu acompanhamento.

JUSTIFICATIVA

Entendeu-se conveniente enfatizar a circunstância de a ação civil pública, da representação por inconstitucionalidade na área estadual ou municipal e da defesa judicial das populações indígenas, entre outros atos mencionados, não serem exercidos com exclusividade pelo Ministério Público. A redação atualmente proposta pela Comissão de Sistematização implicaria em irremissível à restrição à efetiva proteção dos aludidos direitos subjetivos, aos quais se pretende dar maior amplitude permitindo-se seu exercício, a outros segmentos da sociedade.

Suprimiu-se a faculdade do Ministério Público intervir, a seu talante, em todo e qualquer processo civil, submetendo-se o exame da pertinência da sua intervenção ao Juiz do processo.

Exclui-se a palavra “extrajudicialmente” do dispositivo que trata da defesa dos indígenas, porque o Ministério Público na defesa dos processos criminais e dos processos cíveis de relevância social fora das situações conflitantes civis ou penais postas em juízo não se justifica a ingerência de nenhum órgão estatal. As transações extrajudiciais não necessitam serem referenciadas para terem força de título executivo, cumprindo notar que a redação posta, a pretexto de ampliar, acaba por restringir de forma prejudicial a eficácia desses acordos.

Igualmente incabível a competência concernente a expedição de notificações e requisição de informações e documentos, de vez que tal matéria não é de índole constitucional, devendo ser tratada na legislação ordinária.

Entendeu-se de outra parte, inconveniente o exercício pelo Ministério Público da “supervisão da investigação criminal”, o que implicaria em invasão da competência inerente à atuação dos Delegados de Polícia. Igualmente a correição na Polícia Judiciária é matéria de competência privativa do órgão judiciário.

A redação contida no inciso X é totalmente incompatível com o texto proposto para o “caput” em exame, pelo que necessária sua supressão.

PARECER

Algumas ideias contidas na justificação merecem consideração. Faltou, porém, técnica Legislativa e ordem na sua transposição para o texto impugnado.

Pela rejeição.

EMENDA:01540 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB CE PAES DE ANDRADE

TEXTO

Emenda Substitutiva do art. 231 e seus incisos, do Capítulo V, Do Ministério Público, do Título V, Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo.

Dê-se nova redação ao art. 231 e seus incisos, adotando-se a seguinte:

Art. 231. O Ministério Público compreende:

I - O Ministério Público da União integrado:

a) pelo Ministério Público Federal, que oficiará perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Eleitorais, o Tribunal de Contas da União, os

Tribunais e Juízes Federais Comuns e os Juízos Agrários;
b) pelo Ministério Público Federal Eleitoral;
c) pelo Ministério Público Militar;
d) pelo Ministério Público do Trabalho;
e) pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
II - O Ministério Público dos Estados.

JUSTIFICATIVA

Por exigência de sistematização e respeito ao federalismo, impõe-se distinguir, em tópicos separados, o Ministério Público da União – ramificado em simetria com as Justiças especializadas da União – e o Ministério Público dos Estados.
Essa distinção também se faz indispensável, considerando-se que a disciplina constitucional do Ministério Público da União não deve ser imposta aos Estados, assim como o modelo estadual não pode ser transporto para o nível federal.
A inexistência da distinção sugerida pode acarretar contradições, na medida em que os diversos aspectos envolvidos na disciplina constitucional do Ministério Público (chefia, estrutura, organização, atribuições, etc ...) deva receber definição adequada às peculiaridades decorrentes do sistema federativo.
São exemplos dessas contradições os que se verificaram quanto à chefia do Ministério Público e às leis orgânicas a ele pertinentes.
Com efeito, enquanto o § 1º do art. 235 estabelece que "cada Ministério Público elegerá seu Procurador Geral, na forma da lei, dentre integrantes da carreira para mandato de três (3) anos, permitindo-se uma recondução", os art. 107, III, d, 108, VIII e 158, IV, dispõem que o Procurador Geral da República deve ser nomeado pelo Presidente da República, após aprovação pela Câmara dos Deputados, sendo que a sua destituição, antes do termo de sua investidura, depende da aprovação pelo Senado Federal.
Por outro lado, no que diz respeito à disciplina normativa infraconstitucional do Ministério Público, o § 2º do art. 231 dispõe que "leis complementares distintas, de iniciativa de seus respectivos Procuradores Gerais, organizarão cada Ministério Público". O § 1º do art. 451, porém, estabelece que a lei orgânica do Ministério Público da União será encaminhada pelo Procurador Geral da República.
Vê-se, portanto, que se não for feita a distinção entre o Ministério Público da União e o dos Estados, persistirão contradições insolúveis, inviabilizando a aplicação dos textos constitucionais.

PARECER

Procede em parte.
Parece ter havido omissão do Ministério Público do Trabalho no Projeto.
Destarte, merece colhida a sua inclusão na especificação dos ramos que constituem o Ministério Público.

Pela aprovação em parte.

EMENDA:01541 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB CE PAES DE ANDRADE

TEXTO

Emenda Substitutiva do art. 231 e seus incisos, do Capítulo V, Do Ministério Público, do Título V, Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo.
Dê-se nova redação ao art. 231 e seus incisos, adotando-se a seguinte:
Art. 231. O Ministério Público compreende:
I - O Ministério Público da União integrado:
a) pelo Ministério Público Federal, que oficiará perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Eleitorais, o Tribunal de Contas da União, os Tribunais e Juízes Federais Comuns e os Juízos Agrários;
b) pelo Ministério Público Federal Eleitoral;
c) pelo Ministério Público Militar;
d) pelo Ministério Público do trabalho;

e) pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

II - O Ministério Público dos Estados.

JUSTIFICATIVA

Por exigência de sistematização e respeito ao federalismo, impõe-se distinguir, em tópicos separados, o Ministério Público da União – ramificado em simetria com as Justiças especializadas da União – e o Ministério Público dos Estados.

Essa distinção também se faz indispensável, considerando-se que a disciplina constitucional do Ministério Público da União não deve ser imposta aos Estados, assim como o modelo estadual não pode ser transposto para o nível federal.

A inexistência da distinção sugerida pode acarretar contradições, na medida em que os diversos aspectos envolvidos na disciplina constitucional do Ministério Público (chefia, estrutura, organização, atribuições, etc ...) deva receber definição adequada às peculiaridades decorrentes do sistema federativo.

São exemplos, enquanto o § 1º do art. 231 estabelece que “cada Ministério Público elegerá o seu Procurador Geral, na forma da lei, dentre integrantes da carreira, para mandato de três (3) anos permitindo-se uma recondução”, os art. 107, III, d, 108, VIII e 158, IV, dispõem que o Procurador Geral da República deve ser nomeado pelo Presidente da República, após aprovação pela Câmara dos Deputados, sendo que a sua destruição, antes do termo de sua investidura, depende de aprovação pelo Senado Federal.

Por outro lado, no que diz respeito à disciplina normativa infraconstitucional do Ministério Público, o § 1º do art. 451, porém, estabelece que a lei orgânica do Ministério Público da União será encaminhada pelo Procurador Geral da República.

Vê-se, portanto, que se não for feita a distinção entre o Ministério Público da União e o dos Estados, persistirão contradições insolúveis, inviabilizando a aplicação dos textos constitucionais.

PARECER

Procedente, em parte.

Parece ter havido lapso na enunciação dos ramos que compõem o Ministério Público.

Merece acolhida a parte (letra "c") que inclui o Ministério Público junto à Justiça do Trabalho.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:01542 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB CE PAES DE ANDRADE

TEXTO

Emenda Substitutiva do art. 231 e seus incisos, do Capítulo V, Do Ministério Público, do Título V, Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo.

Dê-se nova redação ao art. 231 e seus incisos, adotando-se a seguinte:

Art. 231 - O Ministério Público compreende:

I - O Ministério Público da União integrado:

a) pelo Ministério Público Federal, que oficiará perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Eleitorais, o Tribunal de Contas da União, os Tribunais e Juízes Federais Comuns e os Juízos Agrários;

b) pelo Ministério Público Federal Eleitoral;

c) pelo Ministério Público Militar;

d) pelo Ministério Público do Trabalho;

e) pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

II - O Ministério Público dos Estados.

JUSTIFICATIVA

Por exigência de sistematização e respeito ao federalismo, impõe-se distinguir, em tópicos separados, o Ministério Público da União – ramificado em simetria com as Justiças especializadas da União – e o Ministério Público dos Estados.

Essa distinção também se faz indispensável, considerando-se que a disciplina constitucional do Ministério Público da União não deve ser imposta aos Estados, assim como o modelo estadual não pode ser transposto para o nível federal.

A inexistência da distinção sugerida pode acarretar contradições, na medida em que os diversos aspectos envolvidos na disciplina constitucional do Ministério Público (chefia, estrutura, organização, atribuições, etc ...) deva receber definição adequada às peculiaridades decorrentes do sistema federativo.

São exemplos, enquanto o § 1º do art. 231 estabelece que "cada Ministério Público elegerá o seu Procurador Geral, na forma da lei, dentre integrantes da carreira, para mandato de três (3) anos permitindo-se uma recondução", os art. 107, III, d, 108, VIII e 158, IV, dispõem que o Procurador Geral da República deve ser nomeado pelo Presidente da República, após aprovação pela Câmara dos Deputados, sendo que a sua destruição, antes do termo de sua investidura, depende de aprovação pelo Senado Federal.

Por outro lado, no que diz respeito à disciplina normativa infraconstitucional do Ministério Público, o § 1º do art. 451, porém, estabelece que a lei orgânica do Ministério Público da União será encaminhada pelo Procurador Geral da República.

Vê-se, portanto, que se não for feita a distinção entre o Ministério Público da União e o dos Estados, persistirão contradições insolúveis, inviabilizando a aplicação dos textos constitucionais.

PARECER

Procedente, em parte.

Houve lapso na enunciação do desdobramento dos ramos do Ministério Público.

Merece acolhida a parte (letra "c") que inclui o Ministério Público do Trabalho.

Pelo acolhimento parcial.

EMENDA:01543 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **REJEITADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB CE PAES DE ANDRADE

TEXTO

Emenda Modificativa do inciso I, do art. 232,
do Capítulo V, Do Ministério Público, do Título V,
Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo.
Altere-se, no art. 232, a redação do inciso
I, adotando-se a seguinte:
Art. 232. .....
I - exercer a direção superior do Ministério Público da União;

JUSTIFICATIVA

A emenda em nada altera, em substância, a norma do Anteprojeto. Procura apenas dar melhor sistematização ao Capítulo e aperfeiçoar o texto, sob o ponto de vista de técnica legislativa, compatibilizando-o com o artigo 235, na redação proposto por outra emenda.

PARECER

Improcedente.

O próprio autor reconhece que não se altera o conteúdo original do Projeto.

De outra parte, observa-se que também não aclara nem enriquece ou precisa a técnica legislativa empregada.

Pela rejeição.

EMENDA:01544 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **REJEITADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB CE PAES DE ANDRADE

TEXTO

Emenda Aditiva ao art. 231, do Capítulo V, Do
Ministério Público, do Título V, Da Organização
dos Poderes e Sistema de Governo.
Acrescente-se ao art. 231 um parágrafo, que
tomará o número 1o., renumerando-se os existentes:
§ 1o. - O Procurador-Geral da República será

nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, dentre membros do Ministério Público Federal, eleitos em lista tríplice por seus pares, após aprovada a escolha pela Câmara dos Deputados, para servir por três anos, permitindo-se uma recondução. Sua exoneração, antes do termo da investidura, dependerá de anuência prévia do Senado Federal.

JUSTIFICATIVA

Consoante a redação final do Anteprojeto, em seu art. 231, § 1º, foram suprimidos o art. 100 e seus parágrafos do Substitutivo, da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, a despeito de não terem sido objeto de emenda, desaparecendo, assim do texto final.

Entretanto, nesse mesmo Anteprojeto vamos encontrar:

a) no art. 107, inciso III, alínea d, a competência privativa da Câmara dos Deputados para aprovar, por maioria absoluta, "a indicação do Procurador Feral da República".

b) no art. 108, inciso VIII, a competência privativa do Senado Federal para "aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração de ofício, do Procurador Geral da República, antes do termo de sua investidura";

c) no art.168, inciso IV, a competência privativa do Presidente da República para "nomear, após aprovação pela Câmara dos Deputados, o Procurador Geral da República".

A introdução desse parágrafo é, portanto, imprescindível, para compatibilizar os textos supra referidos.

PARECER

Improcedente e impertinente.

Não se vislumbra a necessidade ou conveniência de repetir-se no art.231 o que já foi estatuído nos outros dispositivos (art.107, 108 e 158) do Projeto.

Seria, no mínimo, um pleonasmo constitucional, vergastado pela técnica legislativa.

EMENDA:01545 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **REJEITADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB CE PAES DE ANDRADE

TEXTO

Emenda Aditiva ao art. 231, do Capítulo V, Do Ministério Público, do Título V, Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo.

Acrescente-se ao art. 231 um parágrafo, que tomará o número 1o., renumerando-se os existentes:

§ 1o. - O Procurador-Geral da República será nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, dentre membros do Ministério Público Federal, eleitos em lista tríplice por seus pares, após aprovada a escolha pela Câmara dos Deputados, para servir por três anos, permitindo-se uma recondução. Sua exoneração, antes do termo da investidura, dependerá de anuência prévia do Senado Federal.

JUSTIFICATIVA

Consoante a redação final do Anteprojeto, em seu art. 231, § 1º, foram suprimidos o art. 100 e seus parágrafos do Substitutivo, da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, a despeito de não terem sido objeto de emenda, desaparecendo, assim do texto final.

Entretanto, nesse mesmo Anteprojeto vamos encontrar:

a) no art. 107, inciso III, alínea d, a competência privativa da Câmara dos Deputados para aprovar, por maioria absoluta, "a indicação do Procurador Feral da República".

b) no art. 108, inciso VIII, a competência privativa do Senado Federal para “aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração de ofício, do Procurador Geral da República, antes do termo de sua investidura”;
c) no art.168, inciso IV, a competência privativa do Presidente da República para “nomear, após aprovação pela Câmara dos Deputados, o Procurador Geral da República”.
A introdução desse parágrafo é, portanto, imprescindível, para compatibilizar os textos supra referidos.
PARECER
Improcedente.
Reconhece o autor que já existem dispositivos (art. 107 e 108) que abordam o tema.
Não se vislumbra a necessidade de repeti-lo.
Pela rejeição.

EMENDA:01546 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB CE PAES DE ANDRADE
TEXTO
Emenda aditiva ao art. 231, do Capítulo V, Do Ministério Público, do Título V, Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo.
Acrescente-se ao art. 231 um parágrafo, que tomará o número 1o., renumerando-se os existentes:
§ 1o. O Procurador-Geral da República será nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, dentre membros do Ministério Público Federal, eleitos em lista tríplice por seus pares, após aprovada a escolha pela Câmara dos Deputados, para servir por três anos, permitindo-se uma recondução. Sua exoneração, antes do termo da investidura, dependerá de anuência prévia do Senado Federal.
JUSTIFICATIVA
Consoante a redação final do Anteprojeto, em seu art. 231, § 1º, foram suprimidos o art. 100 e seus parágrafos do Substitutivo, da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, a despeito de não terem sido objeto de emenda, desaparecendo, assim do texto final.
Entretanto, nesse mesmo Anteprojeto vamos encontrar:
a) no art. 107, inciso III, alínea d, a competência privativa da Câmara dos Deputados para aprovar, por maioria absoluta, “a indicação do Procurador Feral da República”.
b) no art. 108, inciso VIII, a competência privativa do Senado Federal para “aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração de ofício, do Procurador Geral da República, antes do termo de sua investidura”;
c) no art.168, inciso IV, a competência privativa do Presidente da República para “nomear, após aprovação pela Câmara dos Deputados, o Procurador Geral da República”.
A introdução desse parágrafo é, portanto, imprescindível, para compatibilizar os textos supra referidos.
PARECER
Improcedente.
A redação sugerida não altera o conteúdo nem aperfeiçoa a forma.
Pela rejeição.

EMENDA:01548 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB CE PAES DE ANDRADE
TEXTO
Emenda substitutiva do art. 234, do Capítulo

V, Do Ministério Público, do Título V, Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo.

Altere-se, no Capítulo V, Do Ministério Público, o art. 234, adotando-se a seguinte redação:

Art. 234. Os membros do Ministério Público gozarão das seguintes garantias:

I - Vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial, com eficácia de coisa julgada;

II - inamovibilidade;

III - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

§ 1o. A vitaliciedade será adquirida após 2 (dois) anos de exercício, não podendo o membro do Ministério Público nesse período perder o cargo senão por deliberação do órgão colegiado interno competente, pelo voto da maioria absoluta dos seus integrantes.

§ 2o. A remoção dar-se-á de ofício ou a pedido. A primeira somente poderá ocorrer com fundamento em necessidade de serviço, por ato do chefe do Poder Executivo, com base em representação do chefe do Ministério Público, depois de ouvido o órgão colegiado interno competente.

§ 3o. Aos membros do Ministério Público é assegurada paridade de vencimentos e de vantagens com os órgãos judiciários perante os quais exercem as suas funções.

§ 4o. A aposentadoria será compulsória aos 70 (setenta) anos de idade ou por invalidez, e facultativa após 30 (trinta) anos de serviço para homens e 25 (vinte e cinco) para as mulheres, em todos os casos com proventos integrais, reajustáveis, na mesma proporção, sempre que se modifique a remuneração dos membros da instituição em atividade.

§ 5o. Os membros do Ministério Público estarão sujeitos às vedações conferidas nesta Constituição aos Magistrados.

§ 6o. Os membros do Ministério Público ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação do Poder Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil, obedecendo-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

JUSTIFICATIVA

A proposta preserva, do texto substituído, o princípio da independência funcional e as garantias asseguradas aos membros do Ministério Público.

Procura, no entanto, conferir-lhes tratamento mais sistemático e destacar o perfil próprio do Ministério Público que, embora atuando perante o Poder Judiciário, com ele não se confunde.

Ademais, explicitam-se os contornos das mencionadas garantias, para mais bem assegurá-las, com temperamentos ditados pelo interesse público.

Outrossim, tratando-se a aposentadoria de direito incorporado ao estatuto dos membros do Ministério Público, em vez de garantia institucional, deve integrar a lei orgânica própria, de caráter complementar. Daí por que a proposta de emenda destaca em parágrafo próprio o tratamento da matéria, bem como lhe retira qualquer caráter punitivo.

Visa, ainda, a correção do texto, à compatibilização com a disposição do artigo 88, alínea c, da Seção II, do Capítulo VIII, do Título IV, da Organização doestado, que estabelece a aposentadoria facultativa após 35 anos, para os homens e 30 anos, para as mulheres.

É o princípio da isonomia, adorado em termos gerais, que deve ser mantido, em termos correspondentes ao especial tratamento dado aos membros do Ministério Público.

Quanto à promoção, suprime-se a referência à mesma, deixando às leis orgânicas sobre ela dispor, tendo-se em vista a diversidade de organização do Ministério Público a nível federal e estadual – um organizado em carreira de âmbito nacional, outro organizado tendo em vista as comarcas e entrâncias peculiares às unidades da Federação. Tal diversidade, que impossibilita tratamento idêntico em relação às promoções, sejam observadas as mencionadas peculiaridades.

Por fim, no tocante às vedações a serem impostas aos membros do Ministério Público, a emenda segue a tradição constitucional brasileira, que não as explicita por inteiro, para que mais bem sejam definidas no plano da legislação complementar.

PARECER

Improcedente impertinente.

O texto sugerido não altera o conteúdo nem aclara, melhora ou aperfeiçoa o Projeto.

Ademais, detalha pormenores que mais técnicamente se situam na legislação complementar prevista.

Pela rejeição.

EMENDA:01549 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **REJEITADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB CE PAES DE ANDRADE

TEXTO

Emenda substitutiva do art. 234, do Capítulo V, Do Ministério Público, do Título V, Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo.

Altere-se, no Capítulo V, Do Ministério Público, o art. 234, adotando-se a seguinte redação:

Art. 234. Os membros do Ministério Público gozarão das seguintes garantias:

I - Vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial, com eficácia de coisa julgada;

II - inamovibilidade;

III - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

§ 1o. A vitaliciedade será adquirida após 2 (dois) anos de exercício, não podendo o membro do Ministério Público nesse período perder o cargo senão por deliberação do órgão colegiado interno competente, pelo voto da maioria absoluta dos seus integrantes.

§ 2o. A remoção dar-se-á de ofício ou a pedido. A primeira somente poderá ocorrer com fundamento em necessidade de serviço, por ato do chefe do Poder Executivo, com base em representação do chefe do Ministério Público, depois de ouvido o órgão colegiado interno competente.

§ 3o. Aos membros do Ministério Público é assegurada paridade de vencimentos e de vantagens com os órgãos judiciários perante os quais exercem as suas funções.

§ 4o. A aposentadoria será compulsória aos 70 (setenta) anos de idade ou por invalidez, e facultativa após 30 (trinta) anos de serviço para homens e 25 (vinte e cinco) para as mulheres, em

todos os casos com proventos integrais, reajustáveis, na mesma proporção, sempre que se modifique a remuneração dos membros da instituição em atividade.

§ 5o. Os membros do Ministério Público estarão sujeitos às vedações conferidas nesta Constituição aos Magistrados.

§ 6o. Os membros do Ministério Público ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação do Poder Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil, obedecendo-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

JUSTIFICATIVA

A proposta preserva, do texto substituído, o princípio da independência funcional e as garantias asseguradas aos membros do Ministério Público.

Procura, no entanto, conferir-lhes tratamento mais sistemático e destacar o perfil próprio do Ministério Público que, embora atuando perante o Poder Judiciário, com ele não se confunde.

Ademais, explicitam-se os contornos das mencionadas garantias, para mais bem assegurá-las, com temperamentos ditados pelo interesse público.

Outrossim, tratando-se a aposentadoria de direito incorporado ao estatuto dos membros do Ministério Público, em vez de garantia institucional, deve integrar a lei orgânica própria, de caráter complementar. Daí por que a proposta de emenda destaca em parágrafo próprio o tratamento da matéria, bem como lhe retira qualquer caráter punitivo.

Visa, ainda, a correção do texto, à compatibilização com a disposição do artigo 88, alínea c, da Seção II, do Capítulo VIII, do Título IV, da Organização doestado, que estabelece a aposentadoria facultativa após 35 anos, para os homens e 30 anos, para as mulheres.

É o princípio da isonomia, adorado em termos gerais, que deve ser mantido, em termos correspondentes ao especial tratamento dado aos membros do Ministério Público.

Quanto à promoção, suprime-se a referência à mesma, deixando às leis orgânicas sobre ela dispor, tendo-se em vista a diversidade de organização do Ministério Público a nível federal e estadual – um organizado em carreira de âmbito nacional, outro organizado tendo em vista as comarcas e entrâncias peculiares às unidades da Federação. Tal diversidade, que impossibilita tratamento idêntico em relação às promoções, sejam observadas as mencionadas peculiaridades.

Por fim, no tocante às vedações a serem impostas aos membros do Ministério Público, a emenda segue a tradição constitucional brasileira, que não as explicita por inteiro, para que mais bem sejam definidas no plano da legislação complementar.

PARECER

O texto proposto não altera o conteúdo nem aclara, altera ou aprimora o Projeto.

Ademais, desce a detalhes e pormenores que ficarão melhor situados na legislação complementar prevista.

Pela rejeição.

EMENDA:01648 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **REJEITADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB PR OSVALDO MACEDO

TEXTO

Emenda Substitutiva

Dispositiva emendado: artigo 232 do anteprojeto

Ao "caput" do artigo 232 dê-se a seguinte redação:

"Artigo 232 - incumbe ao Procurador-Geral do Ministério Público Federal:"

JUSTIFICATIVA

Cada Ministério Público, segundo se depreende dos §§ 1º e 2º do artigo 236, terá o seu Procurador-Geral que, evidentemente, será identificado pelo respectivo Ministério Público de origem. Assim, é impróprio designar-se a um daqueles Procuradores-chefes de “Procurador-Geral da República” se ao

Ministério Público está vedada a representação judicial e extrajudicial da União, conforme o item X do artigo 237.
A atual figura do "Procurador-Geral da República" decorre da dúplice função exercida pelo "parquet", situação esta que vem sendo modificada por esta Assembleia Nacional Constituinte que, nos diversos estágios anteriores, já consagrou a separação daquelas funções como doutrinariamente necessária e correta.
A presente Emenda, de sistematização, coaduna o texto do artigo 236 aos parâmetros do Anteprojeto, corrigindo uma anomalia que não pode permanecer no texto.
É a justificação.
PARECER
A disposição contida na Emenda é conflitante com o texto do Projeto. Pela rejeição.

EMENDA:01649 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB PR OSVALDO MACEDO
TEXTO
Emenda Supressiva
Dispositivo emendado - § 1o. do artigo 451 do projeto
Suprima-se o § 1o. do artigo 451 do projeto, por desnecessário e impróprio, considerando o disposto no § 2o. do artigo 231 e no § 3o. do artigo 186 do anteprojeto.
JUSTIFICATIVA
Diz o § que se quer suprimir que o "Procurador Geral da República no prazo de cento e vinte dias, encaminhará, por intermédio do Presidente da República, os Projetos das Leis Orgânicas previstas nestas disposições transitórias"
O texto evidência alguma impropriedades. Há várias leis orgânicas previstas nas "Disposições Transitórias": artigo 448, §1º (organização e instalação dos novos Estados), artigo 449 (todas as leis complementares previstas "nesta Constituição e as leis que a elas deverão se adaptar..."), artigo 457, § 1º (Ministério Público e Procuradoria Geral da União), artigo 465 (alíquotas de impostos) e artigo nº 467 (que se reposta à lei complementar a que se refere o artigo 285, item II).
Em específico, o "caput" do artigo 457 se refere ai Ministério Público "da União", geralmente tratado no Anteprojeto sob o nome de Ministério Público Federal, e à Procuradoria Geral da União. Esta última está tratada no artigo 190 e seus parágrafos. O primeiro, no artigo 234 e seguintes.
O § 3º do artigo 190 defere ao Presidente da República a iniciativa da Lei Complementar que organizará a Procuradoria-Geral da União. O § 2º, do artigo 235, defere aos respectivos Procuradores-Gerais, a iniciativa das propostas que versem sobre a organização de cada Ministério Público, dos quais um é o Ministério Público Federal. O § 1º do artigo 457 mistura as coisas, retirando do Presidente da República a iniciativa quanto à Procuradoria-Geral, e dos Procuradores-Gerais a iniciativa quanto aos respectivos Ministérios Públicos. Defere tudo ao Procurador-Geral da República, a quem incumbe, por excesso o elaborar as demais leis orgânicas previstas nas Disposições Transitórias do Anteprojeto.
É evidente que a supressão ora proposta é um imperativo de sistematização, pois o mérito das questões envolvidas deverá ser apreciada quando do exame dos respectivos títulos.
Assim, espero o acolhimento desta Emenda Supressiva, por necessária à forma e à lógica do texto constitucional.
É a justificação.
PARECER
Pela rejeição. A emenda está parcialmente atendida.
A forma com que o projeto aborda a matéria parece mais abrangente.

EMENDA:02067 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB GO JOÃO NATAL
TEXTO
Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: artigo 231, "Caput" e incisos.
Dê-se ao artigo 231, "caput" e incisos, a seguinte redação:
Art. 231. O Ministério Público compreende:
I - na União:
a) Ministério Público Federal, que oficiará perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais e Juízos Federais comuns;
b) Ministério Público Eleitoral;
c) Ministério Público Militar;
d) Ministério Público Militar;
e) Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
f) Ministério Público junto aos Tribunais e Juízos Agrários;
g) Ministério Público dos Territórios;
II - nos Estados e Distrito Federal:
a) Ministério Público junto à Justiça comum;
b) Ministério Público junto à Justiça Militar;
c) Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
d) Ministério Público junto ao Tribunal ou Conselho de Contas dos Municípios, exceto no Distrito Federal.

JUSTIFICATIVA

Conquanto me pareça ocioso especificar os diversos segmentos do Ministério Público, que obviamente devem seguir a especialização da Justiça, não seria admissível que o texto constitucional, se se opta pela técnica do artigo 231, incorresse em omissões o que não os distinguisse consoante a natureza de cada um.

Na forma como está redigido, o artigo 231 poderia levar ao entendimento de que o Ministério Público dos Estados, Distrito Federal e Territórios é uma única instituição. Daí a necessidade da distinção que estamos propondo, de modo a elidir confusão do texto.

Vale acrescentar que, no anteprojeto que foi à votação da Comissão de Organização dos Poderes e Sistemas de governo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União aparecia em dois incisos, o I e o V do artigo 99. Nenhuma Emenda aprovada alterou a sua redação nesse particular. Na compatibilização do texto, porém, excluiu-se a sua menção no inciso V e manteve-se a redação do inciso I, segundo o alvitre do Relator na redação final do anteprojeto.

Como, pela votação, tanto fazia uma ou outra opção, restaurar o destaque que se deu no inciso V para o Ministério Público junto à Corte de Contas não constituirá inovação intolerável no âmbito da Comissão de Sistematização.

A solução inversa à redação final, por outro lado, repõe o assunto nos seus devidos termos, em virtude da diferenciação que hoje se verifica entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, que deve ser mantida, se, como se observa, a técnica empregada na redação do artigo 231 orienta-se no de reconhecer a especialidade dos diversos segmentos do Ministério Público, em consonância com o que se dá com os órgãos judiciários perante os quais devem atuar.

Com a autonomia que o anteprojeto assegura ao Distrito Federal, é mister cogitar-se de um Ministério Público específico para os Territórios, na forma que alvitramos.

PARECER

A Emenda deve ser rejeitada, por não ajustar-se ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:02456 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR
PMDB RJ MIRO TEIXEIRA

TEXTO
Suprimam-se os artigos 230 a 234, do projeto.

JUSTIFICATIVA

O Ministério Público é das mais honradas e notáveis instituições do País. Todavia, as justas disposições contidas nos artigos referidos misturam-se com outras absolutamente dispensáveis no texto constitucional. São matérias apropriadas à lei complementar e/ou ordinária.
Não se imagina tirar da Constituição a norma geral da organização do M.P.
Trata-se de permitir ao relator e à própria Comissão dotar a Constituição de texto mais apropriado à matéria.
A emenda é cabível, regimentalmente. A Constituição que fazemos deve limitar-se à construção de normas gerais, deixando à lei assuntos que, embora relevantes, não chegam à importância de integrar as disposições Constitucionais.
PARECER
Impertinente.
A disciplina dos princípios que devem orientar o Ministério Público é relevante matéria de natureza constitucional.
A supressão sugerida contraria tal meta.
Pela rejeição.

EMENDA:02462 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB RJ MIRO TEIXEIRA
TEXTO
Substituam-se os art. 230 a 234, do Capítulo V, Título V, do Projeto da Constituição pelos seguintes:
Art. 230 - O Ministério Público tem por missão, sem prejuízo das funções cometidas a outros órgãos, promover a ação da justiça em defesa da legalidade, dos direitos dos cidadãos e do interesse público tutelado pela lei, oficiosamente ou a pedido dos interessados, bem como velar pela independência dos Tribunais e procurar perante estes a persecução do interesse social.
Art. 231 - O Ministério Público exerce as suas funções por intermédio de órgãos próprios, em harmonia com os princípios de unidade de atuação e dependência hierárquica e com sujeição sempre aos princípios de legalidade e imparcialidade.
Art. 232 - A lei complementar regulará o estatuto orgânico do Ministério Público.
JUSTIFICATIVA
Os dispositivos cuja substituição se propõe contém erros técnicos, quando confundem poder com função, além de disporem sobre matérias pertinentes à lei ordinária ou complementar.
Por outro lado, as disposições constantes do Projeto poderão levar à burocratização do Ministério Público, além de atingir a própria autoridade de polícia judiciária.
A solução adotada, através da nova redação proposta, consiste na utilização do modelo da Constituição espanhola para o Ministério Público, tido como bom e moderno.
PARECER
Improcedente.
A emenda refere-se a todo o Capítulo (art. 230/234) que trata do Ministério Público.
Informa o seu autor que a solução proposta se inspira e mesmo copia a recente e vigente Carta Magna hispânica, considerada paradigma por muitos.
Os dispositivos inquinados (art. 250/234) revelam adequada técnica legislativa e espelham conteúdo válido e de consenso.
Pela rejeição.

EMENDA:02463 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **PREJUDICADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PDT RS AMAURY MULLER

TEXTO
Emenda modificativa do art. 232 do Capítulo V, do Ministério Público, do Título V.
Dê-se ao art. 232 nova redação, aditando-se-lhe um parágrafo:
§ - O Procurador Geral da República perceberá vencimentos não inferiores aos que perceberem, a qualquer título, os Ministros do Supremo Tribunal.

JUSTIFICATIVA
A emenda se destina a explicitar, quanto ao Chefe do Ministério Público, em nível federal, a equiparação feita entre os membros da instituição e a magistratura, no artigo 134 do Anteprojeto. Trata-se, portanto, de explicitar o que já se acha implícito no texto emendado, a fim de que não se dê margem a interpretações que ponham em dúvida, no tocante ao dirigente máximo do Ministério Público, o princípio da paridade, que o Anteprojeto consagra relativamente aos integrantes do mesmo.

PARECER
O entendimento predominante na Comissão de Sistematização indicou o caminho da supressão do dispositivo em comento.
Consequentemente, todas as Emendas a ele pertinentes estão prejudicadas.

EMENDA:02511 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR
PMDB RJ RONALDO CEZAR COELHO

TEXTO
EMENDA SUPRESSIVA:
Suprima-se o inciso V do artigo 233 do Capítulo V do Ministério Público, que apresenta a seguinte redação:
"V - requisitar atos investigatórios e exercer a supervisão da investigação criminal."

JUSTIFICATIVA
Não se trata de matéria constitucional e, sim, de Legislação Adjetiva Penal, preliminarmente. Na realidade, o Ministério Público já exerce essas funções institucionais, como Fiscal da Lei, requisitando diligências e exercendo a essas atividades no inquérito policial.

PARECER
A Emenda deve ser aprovada, conforme entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:02512 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR
PMDB RJ RONALDO CEZAR COELHO

TEXTO
EMENDA SUPRESSIVA
Suprima-se no inciso IX do artigo 233 do Capítulo V, Do Ministério Público, que apresenta a seguinte redação:
"IX - requisitar atos investigatórios criminais, podendo acompanhá-los e efetuar correção na Polícia Judiciária, sem prejuízo na permanente correção judicial.

JUSTIFICATIVA
Preliminarmente, não se trata de matéria constitucional e, sim, de Legislação Ordinária.
Nas Polícias Estaduais, por sua vez, existem órgãos de Corregedoria próprios que exercem essas funções e que podem contar com o acompanhamento do Ministério Público em caso de designação específica.

Não se pode confundir a nobre atividade do Ministério Público como Fiscal da Lei com a pretendida atribuição de fiscalização e controle Instituição Penal e Civil que, obviamente, não lhe compete, vez que ambas integram o Poder Executivo como órgãos independentes e autônomos.
PARECER
Trata-se da Emenda visando a suprimir o inciso IX do art. 233, que defere competência ao Ministério Público.
Para requisitar atos investigatórios criminais; atribui-lhe a faculdade de acompanhar tais atos e confere-lhe legitimidade até para efetuar correição na Polícia Judiciária.
Fundamenta-se a proposição, dentre outros, no argumento de que se trata de matéria pertinente à legislação ordinária.
A preocupação seria válida se fosse esse o único caso registrado, até agora, na elaboração da Carta Magna.
Entretanto, como a tendência é "detalhar ", somos, em princípio, pela rejeição.

EMENDA:02513 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB RJ RONALDO CEZAR COELHO
TEXTO
EMENDA SUPRESSIVA:
Suprima-se o § 2o. do artigo 233 do Capítulo V do Ministério Público, que apresenta a seguinte redação:
"§ 2o. - A instauração de procedimento investigatório criminal será comunicada ao Ministério Público, na forma da lei."
JUSTIFICATIVA
Preliminarmente, não se trata de matéria constitucional e, sim, de legislação Processual Penal. A supressão se impõe, tendo em vista os textos legais já em vigor que determinam o encaminhamento dos procedimentos no prazo legal à Autoridade Judiciária competente que, de imediato, abre vistas ao nobre representante do Ministério Público.
PARECER
Coerente com o posicionamento adotado no exame da Emenda no. 1p02512-5, sou pela rejeição.

EMENDA:02514 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB RJ RONALDO CEZAR COELHO
TEXTO
EMENDA SUPRESSIVA:
Suprima-se o § 3o. do artigo 233 do Capítulo V do Ministério Público que apresenta a seguinte redação:
"§ 3o. - Para o desempenho de suas funções, pode o Ministério Público promover ou requisitar à Autoridade competente a instauração de inquéritos necessários às ações públicas que lhe incumbem, podendo avocá-los para suprir omissões, ou quando destinadas à apuração de abuso de autoridade, além de outros casos que a lei especificar."
JUSTIFICATIVA
Preliminarmente, não se trata de matéria constitucional e, sim, de legislação Processual Penal. Requisitar a instauração de inquérito policial à Autoridade competente é inerente à função institucional do Ministério Público.
Descabido, entretanto, é o poder de promover a inquéritos policiais ou avocá-los para suprimir omissões. A Lei Orgânica Federal do Ministério Público (LC nº40/81) admite a possibilidade de promover a inquéritos, apenas nos Estados onde não existem Delegados de Carreira.

Saliente-se por oportuno, que a Polícia e o Ministério Público são instituições autônomas independentes do Poder Executivo sendo ambas auxiliares do Poder Judiciário.
PARECER
A Emenda deve ser aprovada, conforme entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:02608 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB SC LUIZ HENRIQUE
TEXTO
Emenda Substitutiva do art. 231 e seus incisos, do Capítulo V, Do Ministério Público, Do Título V, Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo
Dê-se nova redação ao art. 231 e seus incisos, adotando-se a seguinte:
Art. 231 - O Ministério Público compreende:
I - O Ministério Público da União, integrado:
a) pelo Ministério Público Federal, que oficiará perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça os Tribunais Eleitorais, o Tribunal de Contas da União os Tribunais e Juízes Federais comuns e os Juízos Agrários;
b) pelo Ministério Público Federal Eleitoral;
c) pelo Ministério Público Militar;
d) pelo Ministério Público do Trabalho;
e) pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
II - O Ministério Público dos Estados.
JUSTIFICATIVA
Por exigência de sistematização e respeito ao federalismo, impõe-se distinguir, em tópicos separados, o Ministério Público da União - ramificado em simetria com as Justiças especializadas da União - e o Ministério Público dos Estados.
Essa distinção também se faz indispensável, considerando-se que a disciplina constitucional do Ministério Público da União não deve ser imposta aos Estados, assim como o modelo estadual –não pode ser transposto para o nível federal.
A inexistência da distinção sugerida pode acarretar contradições na medida em que os diversos aspectos envolvidos na disciplina constitucional do Ministério Público (chefia, estrutura, organização, atribuições, etc...) deva receber definição adequada às peculiaridades decorrentes, do sistema federativo.
São exemplos dessas contradições os que se verificaram quanto à chefia do Ministério Público e às leis orgânicas a ele pertinentes.
Com efeito, enquanto o § 1º' do art. 23 estabelece que "cada Ministério Público elegerá o seu Procurador Geral, na forma da lei, dentre integrantes da carreira para mandato de três (3 anos) permitindo-se uma recondução", os art. 107, III, d, 108, VIII e 158, IV dispõem que o Procurador Geral da República deve ser nomeado pelo Presidente da República, após aprovação pela Câmara dos Deputados, sendo que a sua destituição, antes do termo de sua investidura, depende de aprovação pelo Senado Federal.
Por outro lado, no que diz respeito à disciplina normativa infraconstitucional do Ministério Público, o § 2º do art. 231 dispõe que " leis complementares distintas, de iniciativa de seus respectivos Procuradores Gerais, organizarão cada Ministério Público". O § 1º do art. 451, porém, estabelece que a lei orgânica do Ministério Público da União será encaminhada pelo Procurador Geral da República.
Vê-se, portanto, que se não for feita a distinção entre Ministério Público da União e o dos Estados, persistirão contradições insolúveis, inviabilizando a aplicação aos textos constitucionais.
PARECER
A Emenda deve ser rejeitada por não ajustar-se ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:02610 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB SC LUIZ HENRIQUE
TEXTO
Emenda substitutiva do art. 234, do Capítulo V, do Ministério Público, do Título V, Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo.

Altere-se, no Capítulo V, do Ministério Público, o art. 234, adotando-se a seguinte redação:

Art. 234 - Os membros do Ministério Público gozarão das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial, com eficácia de coisa julgada;

II - inamovibilidade;

III - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

§ 1o.- a vitaliciedade será adquirida após 02 (dois) anos de exercício, não podendo o membro do Ministério Público nesse período perder o cargo senão por deliberação do órgão colegiado interno competente, pelo voto da maioria absoluta dos seus integrantes.

§ 2o. - A remoção dar-se-á de ofício ou a pedido. A primeira somente poderá ocorrer com fundamento em necessidade de serviço, por ato do chefe do Poder Executivo, com base em representação do chefe do Ministério Público, depois de ouvido o órgão colegiado interno competente.

§ 3o. - Aos membros do Ministério Público é assegurada paridade de vencimentos e de vantagens com os órgãos judiciários perante os quais exercem as suas funções.

§ 4o. - A aposentadoria será compulsória aos 70 (setenta) anos de idade ou por invalidez, e facultativa após 30 (trinta) anos de serviço para homens e 25 (vinte e cinco) para as mulheres, em todos os casos com proventos integrais, reajustáveis, na mesma proporção, sempre que se modifique a remuneração dos membros da instituição em atividade.

§ 5o. - Os membros do Ministério Público estarão sujeitos às vedações conferidas nesta Constituição aos Magistrados.

§ 6o. - Os membros do Ministério Público ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação do Poder Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil, obedecendo-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

JUSTIFICATIVA
A proposta preserva, do texto substituído, o princípio da independência funcional e as garantias asseguradas aos membros do Ministério Público.
Procura, no entanto, conferir-lhes tratamento mais sistemático e destacar o perfil próprio do Ministério Público que, embora atuando perante o Poder Judiciário, com ele não se confunde.

Ademais, explicitam-se os contornos das mencionadas garantias, para mais bem assegura-las, com temperamentos ditados pelo interesse público.
Outrossim, tratando-se a aposentadoria de direito incorporado ao estatuto dos membros do Ministério Público, em vez de garantia institucional, deve integrar a lei orgânica própria, de caráter complementar. Daí por que a proposta de emenda destaca em parágrafo próprio o tratamento da matéria, bem coma lhe retira qual quer caráter punitivo.
Visa, ainda, a correção do texto, a compatibilização com a disposição do artigo 88, alínea c, da seção II, do Capítulo VIII, do Título IV, Da Organização do Estado, que estabelece aposentadoria facultativa após 35 anos, para os homens e 30 anos, para as mulheres.
É o princípio da isonomia, adotado em termos gerais, que deve ser mantido, em termos correspondentes ao especial tratamento dado aos membros do Ministério Público.
Quanto à promoção, suprime-se a referência à mesma, deixando às leis orgânicas sobre ela dispor, tendo-se em vista a diversidade de organização do Ministério Público a nível federal e estadual - um organizado em carreira de âmbito nacional, outro organizado tendo em vista as comarcas e entrâncias peculiares às unidades da Federação. Tal diversidade, que impossibilita tratamento idêntico em relação às carreiras do Ministério Público, também impõe que, no tocante às promoções, sejam observadas as mencionadas peculiaridades.
Por fim, no tocante às vedações a serem impostas aos membros do Ministério Público, a emenda segue a tradição constitucional brasileira, que não as explicita por inteiro, para que mais bem sejam definidas no plano da legislação complementar.
PARECER
Substitui uma redação sintética, em 6 linhas, por outra em 34 linhas.
Enxerta o direito de certos membros do MP se aposentarem com 25 anos de serviço.
Pela rejeição.

EMENDA:02611 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB SC LUIZ HENRIQUE
TEXTO
Emenda aditiva ao art. 231, do Capítulo V, Do Ministério Público, do Título V, Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo.
Acrescente-se ao art. 231 um parágrafo, que tomará o número 1o., remunerando-se os existentes:
§ 1o. - O Procurador-Geral da República será nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, dentre membros do Ministério Público Federal, eleitos em lista tríplice por seus pares, após aprovada a escolha pela Câmara dos Deputados, para servir por três anos, permitindo-se uma recondução. Sua exoneração, antes do termo da investidura, dependerá de anuência prévia do Senado Federal.
JUSTIFICATIVA
Consoante a redação final do projeto, em seu art. 213, § 1º, foram suprimidos o art. 100 e seus parágrafos do Substitutivo, da comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, a despeito de não terem sido objeto de emenda, desaparecendo, assim, do texto final.
Entretanto, nesse mesmo projeto vamos encontrar:
a) no art. 107, inciso III, alínea d, a competência privativa da Câmara dos Deputados para aprovar, por maioria absoluta, "a indicação do Procurador Geral da República";
b) no. art., 108, inciso VIII, a. competência privativa do Senado Federal para "aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração de oficio, do Procurador Geral da República, antes do termo de sua investidura",
c) no art. 158, inciso IV, a competência privativa do Presidente da República para "nomear, após aprovação pela Câmara dos Deputados, o procurador Geral da República".

A introdução desse parágrafo é, portanto, imprescindível, para compatibilizar os textos supra referidos.
PARECER
A Emenda deve ser rejeitada, por não ajustar-se ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:02612 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB SC LUIZ HENRIQUE
TEXTO
Emenda modificativa do inciso I, do art. 232,
do Capítulo V, do Ministério Público, do Título V,
Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo
Altere-se, no art. 232, a redação do inciso I, adotando-se, a seguinte:
Art. 232 - .....
I - exercer a direção superior do Ministério Público da União;
JUSTIFICATIVA
A emenda em nada altera, em substância, a norma do projeto. Procura apenas dar melhor sistematização ao Capitulo e aperfeiçoar o texto, sob o ponto de vista de técnica legislativa, compatibilizando-o com o artigo 231, na redação proposta por outra emenda.
PARECER
Redação mais sintética e abrangente.
Pela aprovação.

EMENDA:02904 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PTB SP FARABULINI JÚNIOR
TEXTO
Emenda:
Suprimir o inciso V, do artigo 233, do
projeto da constituição, cuja redação é a seguinte:
"Artigo 233 - São funções institucionais do
Ministério Público na área de atuação de cada um
dos seus órgãos"
V - "Requisitar atos investigatórios e
exercer a supervisão da investigação criminal".
JUSTIFICATIVA
Preliminarmente, não se trata de matéria constitucional.
Ressalte-se, por oportuno, que a propositura do substitutivo, por ser assunto de natureza processual, já tem assento na Lei Adjetiva Penal, quando o Ministério Público promove, como fiscal da Lei, a requisição de diligências e a intervenção supervisora em todas as fases do procedimento investigatório criminal.
PARECER
A Emenda deve ser aprovada, conforme entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:02905 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PTB SP FARABULINI JÚNIOR
TEXTO
Emenda:
Suprimir o inciso IX do artigo 233 do Projeto
de Constituição, cuja redação é a seguinte:
"São funções institucionais do Ministério
Público, na área de atuação de cada um de seus órgãos:

IX _ Requisitar atos investigatórios criminais, podendo acompanhá-los e efetuar correição na Polícia Judiciária, sem prejuízo da permanente correição judicial;

JUSTIFICATIVA

As Policias Civis já possuem as Corregedorias, consagradas nas estruturas orgânicas, que exercem as atribuições fiscalizadoras, em franca atuação em todos os Estados, além das autoridades policiais superiores, em nível departamental, que mantêm diuturno controle dos procedimentos instaurados e cujo objetivo principal é assegurar o bom andamento de todos os feitos policiais , tanto quanto a apuração dos fatos, observadas as exigências legais, prazos e, ainda, as de natureza apuratório primitiva disciplinar.

O fato do Ministério Público poder efetuar correições na Polícia Judiciária, que são atribuições próprias das Corregedorias Policial e Magistratura, trará, inevitavelmente, constrangimentos quando não desacertos e incompreensões, cujos resultados e consequências refletirão tanto na harmonia entre as duas instituições, como nos prejuízos à apuração dos delitos.

Ressalte-se que tal correição já é feita, normal e legalmente quando o feito é encaminhado à autoridade Judiciária e dada vista dos autos ao Promotor Público, que poderá requisitar novas diligências ou cumprir com seu dever de "dominus litis", apresentado a competente denúncia ou pedindo o arquivamento do inquérito policial.

É preciso não confundir a nobilitante função de fiscalização da Lei própria do Ministério Público, com a pretendida atribuição de fiscalização e controle da Polícia Judiciária que, positivamente não lhe compete, una vez que ambas são respeitáveis instituições autônomas e independentes do poder Executivo, sem nenhuma subordinação hierárquica ou disciplinar entre os seus membros.

Acrescente-se, por derradeiro, que o dispositivo inquinado não é, manifestamente, matéria que deva figurar em texto constitucional, por estar, quando muito, em plano de lei ordinária típica do Código de Processo Penal.

PARECER

Trata-se da Emenda visando a suprimir o inciso IX do art. 233, que defere competência ao Ministério Público para requisitar atos investigatórios criminais;

atribui-lhe a faculdade de acompanhar tais atos e confere-lhe legitimidade até para efetuar correição na Polícia Judiciária.

Fundamenta-se a proposição, dentre outros, no argumento de que se trata de matéria pertinente à legislação ordinária.

A preocupação seria válida se fosse esse o único caso registrado até agora, na Elaboração da Carta Magna.

Entretanto, como a tendência é "detalhar", somos, em princípio, pela rejeição.

EMENDA:02934 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **REJEITADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB PB ANTONIO MARIZ

TEXTO

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Artigo 231, inciso I, V e VI:

Os incisos I, V e VI do art. 231 passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 231 .....

I - O Ministério Público Federal, que oficiará perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, e os Tribunais de Juízos Federais comuns.

.....

IV - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

V - O Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios."

JUSTIFICATIVA

As emendas ora oferecidas justificam-se mormente à vista do desmembramento, em termos constitucionais, do Ministério Público da União, em órgãos especializados que atendem a especificidade da Justiça junto a qual atuam (cf Ministério Público Eleitoral, Militar e do Trabalho). Tradicionalmente, desde a sua criação em 1896, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União tem tido organização própria e especializada, nunca integrada ao Ministério Público Federal, embora sempre integrando o Ministério Público da União.
Por outro lado, o que é mais relevante, o Ministério Público junto ao TCU tem característica peculiar, que o distingue dos demais ramos – comum e especializados.
PARECER
A Emenda deve ser rejeitada por não se ajustar ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:02936 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB PB ANTONIO MARIZ
TEXTO
Emenda Modificativa
Dispositivo Emendado: Artigo 233
O artigo 233, caput, passa a ter a seguinte redação:
"Artigo 233 - São funções institucionais do Ministério Público Federal":
JUSTIFICATIVA
Os órgãos especializados do Ministério Público da União, previstos no art. 233, têm funções específicas e menos abrangentes do que aquelas cometidas neste artigo ao Ministério Público Federal. Forçoso é reconhecer que este conjunto de atribuições só é exercido em sua plenitude pelo Ministério Público Federal.
PARECER
A Emenda deve ser rejeitada, por não ajustar-se ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:03484 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB DF SIGMARINGA SEIXAS
TEXTO
Emenda Modificativa do § 1o. do art. 186, da Seção V, da Procuradoria Geral da União, do Capítulo III do Título V, da Organização dos Poderes e Sistema de Governo.
Altere-se, no art. 186, a redação do § 1o., adotando-se a seguinte:
Art. 186 - .....
§ 1o. - A Procuradoria Geral da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, dentre membros da instituição, eleitos em lista tríplice por seus pares, após aprovada a escolha pela Câmara dos Deputados, para servir por três anos, permitindo-se uma recondução. Sua exoneração, antes do termo da investidura, dependerá de anuência prévia do Senado Federal.
JUSTIFICATIVA
Consoante a redação final do projeto vamos encontrar:
a) no art. 106, inciso III, alínea d, a competência privativa da Câmara dos Deputados para “aprovar, por maioria absoluta, a indicação do Procurador Geral da República”.

b) no art. 107, inciso VIII, a competência privativa do Senado Federal para “aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração de ofício, do Procurador Geral da República, antes do termo de sua investidura”.

c) no art. 162, inciso IV, a competência privativa do Presidente da República para “nomear, após aprovação pela Câmara dos Deputados, o Procurador Geral da República”.

Por outro lado, sendo Poderes da União o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, inconcebível é que o chefe da Procuradoria Geral da União – cuja iniciativa é necessária não só para solução dos conflitos entre os particulares e o Estado, mas também nos litígios entre os Poderes – fique absolutamente subordinado ao Presidente da República.

Imprescindível, por isso, é que o Chefe da Procuradoria Geral da União goze da confiança não só do Presidente da República, mas também do Legislativo, que deve participar, necessariamente, do processo de sua investidura e de sua eventual destituição.

Além disso, a demissibilidade ad nutum faz com que as relevantes atribuições da Procuradoria Geral da União sejam exercidas em caráter precário, sujeitando-se de imediato. As pressões de toda ordem que a fiel defesa dos bens da Nação quase sempre suscita.

A escolha do Procurador Geral dentre os membros da Instituição, por outro lado visa a compatibilizá-la com a norma inscrita no § 1º, do art. 231 do Anteprojeto, que prevê a eleição do Procurador Geral de cada Ministério Público “dentre os integrantes da carreira”.

A introdução do parágrafo sugerido, e, portanto imprescindível para a compatibilização dos textos referidos bem como para a coerência substancial e formal do sistema adotado no projeto.

PARECER

O dispositivo do Projeto que se pretende modificar, por via de Emenda, está em perfeita harmonia com o inciso I do artigo 232. Pela rejeição.

EMENDA:03486 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **APROVADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB DF SIGMARINGA SEIXAS

TEXTO

Emenda Substitutiva do art. 231 e seus incisos do Capítulo V, do Ministério Público, Do Título V, da Organização dos Poderes e Sistema de Governo.

Dê-se nova redação ao art. 231 e seus incisos, adotando-se a seguinte:

Art. 231 - O Ministério Público compreende:

I - O Ministério Público da União, integrado:

a) pelo Ministério Público Federal, que oficiará perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Eleitorais, o Tribunal de Contas da União, os Tribunais e Juízes Federais Comuns e os Juízos Agrários;

b) pelo Ministério Público Federal Eleitoral;

c) pelo Ministério Público Militar;

d) pelo Ministério Público do Trabalho;

e) pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

II - O Ministério Público dos Estados.

JUSTIFICATIVA

Por exigência de sistematização e respeito ao federalismo, impõe-se distinguir, em tópicos separados, o Ministério Público da União – ramificado em simetria com as Justiças especializadas da União – e o Ministério Público dos Estados.

Essa distinção também se faz indispensável considerando-se que a disciplina constitucional do Ministério Público da União não deve ser imposta aos Estados, assim como o modelo estadual não pode ser transposto para o nível federal.

A inexistência da distinção sugerida pode acarretar contradições na medida em que os diversos aspectos envolvidos na disciplina constitucional do Ministério Público (chefia, estrutura, organização, atribuição, etc) deva receber definição adequada as peculiaridades decorrentes do sistema federativo.

São exemplos dessas contradições os que se verificaram quanto à chefia do Ministério Público e as leis orgânicas a ele pertinentes.
Com efeito enquanto o § 1º do art. 231 estabelece que "cada Ministério Público elegerá o seu Procurador Geral na forma da lei dentre os integrantes da carreira, para mandato de três (3) anos permitindo uma recondução", os arts 107, III d , 108, VIII e 158 IV dispõem que o Procurador Geral da República deve ser nomeado pelo Presidente da República, após aprovação pela Câmara dos Deputados sendo que a sua destituição, antes do termo de sua investidura, depende de aprovação do Senado Federal.
Por outro lado, no que diz respeito a disciplina normativa infraconstitucional do Ministério Público o § 2º do art. 231 dispõe que " leis complementares distintas de iniciativa de seus respectivos Procuradores Gerais, organizarão cada Ministério Público". O § 1 º do art. 451, porém, estabelece que a lei orgânica do Ministério Público da União será encaminhada pelo Procurador Geral da República.
Vê-se, portanto, que se não for feita a distinção entre o Ministério Público da União e o dos Estados, persistirão contradições insolúveis, inviabilizando a aplicação dos textos constitucionais.
PARECER
Bem mais lógica a redação proposta pela Emenda.
Pela aprovação.

EMENDA:03488 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **PREJUDICADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB DF SIGMARINGA SEIXAS
TEXTO
Emenda Modificativa do inciso I, do art. 232, do Capítulo V, do Ministério Público, do Título V,
Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo
Altere-se, no art. 232, a redação do inciso I, adotando-se, a seguinte:
Art. 232 - .....
I - exercer a direção superior do Ministério Público da União;
JUSTIFICATIVA
A emenda em nada altera, em substância a norma do Projeto. Procura apenas dar melhor sistematização ao Capítulo e aperfeiçoar o texto, sob o ponto de vista de técnica legislativa compatibilizando-o com o artigo 235, na redação proposta por outra emenda.
PARECER
O entendimento predominante na Comissão de Sistematização indicou o caminho da supressão do dispositivo em comento.
Consequentemente, todas as Emendas a ele pertinentes estão prejudicadas.

EMENDA:03501 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB DF SIGMARINGA SEIXAS
TEXTO
Emenda Aditiva ao art. 231, do Capítulo V, Do Ministério Público, do Título V, Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo.
Acrescente-se ao art. 231 um parágrafo, que tomará o número 1o., renumerando-se os existentes:
§ 1o. - O Procurador-Geral da República será nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, dentre membros do Ministério Público Federal, eleitos em lista tríplice por seus pares, após aprovada a escolha pela Câmara dos Deputados, para servir por três anos, permitindo-se uma recondução. Sua

exoneração, antes do termo da investidura, dependerá de anuência prévia do Senado Federal.

JUSTIFICATIVA

Consoante a redação final do projeto, em seu art. 231, § 1º, foram suprimidos o art. 100 e seus parágrafos do Substitutivo, da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, a despeito de não terem sido objeto de emenda, desaparecendo, assim, do texto final.

Entretanto, nesse mesmo projeto vamos encontrar:

a) No art. 106, inciso III, alínea d, a competência privativa da Câmara dos Deputados para aprovar, por maioria absoluta, " a indicação do Procurador Geral da República";
b) No art. 107, inciso VIII, a competência privativa do Senado Federal para "aprovar por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração de ofício, do Procurador Geral da República, antes do termo de sua investidura";
c) No art. 162, inciso IV, a competência privativa do Presidente da República para "nomear, após aprovação pela Câmara dos Deputados, o Procurador Geral da República".

A introdução desse parágrafo é, portanto, imprescindível, para compatibilizar os textos supra referidos.

PARECER

A Emenda entra em testilha com outras anteriormente aprovadas, que não consagravam idêntico proceder.

Pela rejeição.

EMENDA:03502 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **PREJUDICADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB DF SIGMARINGA SEIXAS

TEXTO

Emenda Substitutiva do art. 234, do Capítulo V, do Ministério Público, do Título V, Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo.

Altere-se, no Capítulo V, do Ministério Público, o art. 234, adotando-se a seguinte redação:

Art. 234 - Os membros do Ministério Público gozarão das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial, com eficácia de coisa julgada;

II - inamovibilidade;

III - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

§ 1o. - a vitaliciedade será adquirida após 2 (dois) anos de exercício, não podendo o membro do Ministério Público nesse período perder o cargo senão por deliberação do órgão colegiado interno competente, pelo voto da maioria absoluta dos seus integrantes.

§ 2o. - A remoção dar-se-á de ofício ou a pedido. A primeira somente poderá ocorrer com fundamento em necessidade de serviço, por ato do chefe do Poder Executivo, com base em representação do chefe do Ministério Público, depois de ouvido o órgão colegiado interno competente.

§ 3o. - Aos membros do Ministério Público é assegurada paridade de vencimentos e de vantagens com os órgãos judiciários perante os quais exercem as suas funções.

§ 4o. - A aposentadoria será compulsória aos 70 (setenta) anos de idade ou por invalidez, e facultativa após 30 (trinta) anos de serviço para homens e 25 (vinte e cinco) para as mulheres, em todos os casos com proventos integrais, reajustáveis, na mesma proporção, sempre que se modifique a remuneração dos membros da instituição em atividade.

§ 5o. - Os membros do Ministério Público estarão sujeitos às vedações conferidas nesta Constituição aos Magistrados.

§ 6o. - Os membros do Ministério Público ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação do Poder Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil, obedecendo-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

JUSTIFICATIVA

A proposta preserva, do texto substituído, o princípio da independência funcional e as garantias asseguradas aos membros do Ministério Público.

Procura, no entanto, conferir-lhes tratamento mais sistemático e destacar o perfil próprio do Ministério Público que, embora atuando perante o Poder Judiciário, com ele não se confunde.

Ademais, explicitam-se os contornos das mencionadas garantias, para mais bem assegurá-las. Com temperamentos ditados pelo interesse público.

Outrossim, tratando-se a aposentadoria de direito incorporado ao estatuto dos membros do Ministério Público, em vez de garantia institucional. Deve integrar a lei orgânica própria, de caráter complementar. Daí por que a proposta de emenda destaca em parágrafo próprio o tratamento da matéria, bem como lhe retira qualquer caráter punitivo.

Visa, ainda, a correção do texto, à compatibilização com a disposição do artigo 87, alínea c, da seção II, do Capítulo VIII, do Título IV, Da Organização do Estado, que estabelece a aposentadoria facultativa após 35 anos, para os homens e 30 anos, para as mulheres.

É o princípio da isonomia em termos gerais, que deve ser mantido, em termos correspondentes ao especial tratamento dado aos membros do Ministério Público.

Quanto à promoção, suprime-se a referência à mesma, deixando às leis orgânicas sobre ela dispor, tendo-se em vista a diversidade de organização do Ministério Público a nível federal e estadual – um organizado em carreira de âmbito nacional, outros organizado tendo em vistas as comarcas e entrâncias peculiares às unidades da Federação. Tal diversidade, que impossibilita tratamento idêntico em relação às carreiras do Ministério Público, também impõe que, no tocante às promoções, sejam observadas as mencionadas peculiaridades.

Por fim, no tocante às vedações a serem impostas aos membros do Ministério Público, a emenda segue a tradição constitucional brasileira, que não as explicita por inteiro, para que mais bem sejam definidas no plano da legislação complementar.

PARECER

Suprimido do texto o artigo 234, ficam prejudicadas as Emendas a ele pertinentes.

EMENDA:03888 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **REJEITADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PDS SC ARTENIR WERNER

TEXTO

EMENDA ADITIVA:

Modifica o inciso I do art. 233 do Capítulo V - Do Ministério Público - dando-lhe a seguinte redação:

Art. 233 .....

I - promover a ação penal pública e funcionar na ação penal pública subsidiária.

JUSTIFICATIVA

O erro de interpretação sobre qualquer fato é próprio da criatura humana. Ninguém é tão perfeito a ponto de ser infalível ou “dono da verdade”.
Dentro deste princípio que, além de real é lógico e racional, embora reconhecendo sei o representante do Ministério Público o titular do direito de ação penal, é impossível sustentar e manter o caráter privativo que lhe confere o inciso do art. 233 do anteprojeto de Constituição da douta Comissão de Sistematização, sem infringir a doutrina e o texto da alínea “b” do inciso XV – A Segurança Jurídica – do art. 13 (são direitos e liberdades individuais invioláveis) que consagra o princípio da inafastabilidade de apreciação pelo Poder Judiciário de toda e qualquer lesão de direito individual, ao estabelecer textualmente : b) a lei não poderá evoluir da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão de direito”.
Assim, torna-se evidente, a necessidade de se estabelecer a ação penal pública subsidiária na nova redação proposta para evitar prejuízo irreparável para as vítimas de fatos delituosos, que por erro de interpretação ou omissão do representante do Ministério Público, possam os autores ficar impunes. Inadmissível será tentar justificar a manutenção da privaticidade da promoção da ação penal do Ministério Público, com a remotíssima possibilidade prevista no § 1º do mesmo artigo, onde é aventada a possibilidade de qualquer cidadão interpor recurso para o Conselho Superior do Ministério Público, do ato do Procurador-Geral que arquivar ou mantiver o arquivamento de qualquer procedimento criminal ou peça de informação, por três motivos: 1º quem conhece a imensidão do território nacional sabe das enormes distâncias que separam normalmente as Comarcas, onde funcionam os Promotores de Justiça, da Capital dos Estados, local em que se situam as Procuradorias-Gerais e o Conselho Superior do Ministério Público; 2º - a excessiva demora na tramitação dos processados, no caso de arquivamento de inquérito policial pelo Promotor de Justiça até chegar ao Procurador-Geral, mesmo porque esse encaminhamento não é, previsto no Anteprojeto, a não ser por interposição de recurso e instância superior, que é o Conselho Superior do Ministério Público; 3º - O princípio da inafastabilidade de apreciação pelo Poder Judiciário de qualquer lesão de direito individual já citado, não poderá ser substituído por simples decisões do Conselho Superior do Ministério Público, pois, por mais respeitável que seja, esse órgão não poderá sobrepor-se aos “direitos e liberdades individuais invioláveis da pessoa(Art. 13).
PARECER
A tese defendida na Emenda não traduz o pensamento predominante na Comissão de Sistematização.
Pela rejeição.

EMENDA:03890 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB GO JOÃO NATAL
TEXTO
EMENDA SUPRESSIVA:
Suprima-se o inciso V do art. 233 do Capítulo V - Do Ministério Público. O art. 233, diz o seguinte:
"V - requisitar atos investigatórios e exercer a supervisão da investigatórios e exercer a supervisão da investigação criminal."
JUSTIFICATIVA
Preliminarmente, não se trata de matéria constitucional.
Ressalta-se, por oportuno, que a propositura do substitutivo, por ser assunto de natureza processual, já tem assento na Lei Adjetiva Penal, quando o Ministério Público promove, como fiscal da Lei, a requisição de diligências.
Ademais, a palavra “supervisão” ou supervisar significa “dirigir, orientar ou inspecionar em plano superior (Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa – 2ª. Ed, 1986), atribuições que não se coadunam, com as nobilitantes atribuições do Ministério Público que, como ensina o excelso jurista e constitucionalista Professor Pontes de Miranda: “Ele não ordena, nem, tampouco, coordena. Ele promove, postula, pede, impetra, litiga. Nenhum ato dele é de ordenação, ou da coordenação. É de promoção. A atividade, a que se possa aludir, é sua e consiste em promover. O termo Promotor era expressivo”. (Comentários a Constituição de 1967, Ed. R. T. Dezembro de 1967, pags.324). E, prossegue “é um dos ramos heterotópicos do Poder Executivo...”

Titular da pretensão punitiva e do direito de acusar, é evidente que o Ministério Público tem a função e papel de parte, na relação processual que se instaura com a ação penal, razão fundamental de sua existência.
Qualquer sua intromissão no trabalho de investigação criminal, na fase do inquérito policial dará ensejo a igual providência da outra parte na relação processual, representada pelo advogado do acusado, a menos que se pretenda preparar a prova, incriminatória rompendo=se o equilíbrio indispensável entre acusação e defesa.
Por derradeiro convém destacar, como ilustra o mestre Pontes de Miranda, "O Ministério Público é um dos ramos heterotópicos do Poder Executivo" e a exemplo da Polícia Civil, que realiza a função de polícia judiciária, ambos são instituições permanentes independentes, não havendo entre elas nenhuma relação de subordinação hierárquica ou disciplinar, o que torna indevida qualquer intromissão do Ministério Público na atividade policial.
PARECER
A Emenda deve ser aprovada, conforme entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:03891 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB GO JOÃO NATAL
TEXTO
EMENDA SUPRESSIVA:
DISPOSITIVO EMENDADO: Inciso IX do art. 233.
Suprima-se o inciso IX do art. 233.
JUSTIFICATIVA
As Polícias Civis já possuem organismos como as Corregedorias consagradas nas estruturas orgânicas, que exercem as comissões de fiscalização, em franca atuação em todos os Estados, além das autoridades policiais superiores, que exercem em nível hierárquico e cujo objetivo principal e assegurar o bom andamento de todos os feitos policiais, tanto quanto a apuração dos fatos, observância das exigências legais e prazos e, ainda, de natureza apuratória-punitiva disciplinar.
O fato do Ministério Público poder efetuar correições nas atividades de polícia judiciária da Polícia civil, além dos que são atribuições próprias da Corregedoria Policial trará inegavelmente constrangimentos, quando não desacertos e incompreensões, cujos resultados e consequências refletirão tanto na harmonia entre as duas instituições, como nos prejuízos à apuração e repressão dos delitos.
Não há entre seus membros qualquer relação de subordinação hierárquica ou disciplinar, cujos conceitos estão lapidar e tradicionalmente consagrados no Direito Administrativo brasileiro, donde ser improcedente a disposição a ser supressa.
PARECER
A presente emenda, por conter aspectos que se harmonizam em parte, com o entendimento da Comissão de Sistematização, deve ser aprovada parcialmente.
Assim, pelo seu acolhimento parcial.

EMENDA:03892 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB GO JOÃO NATAL
TEXTO
EMENDA SUBSTITUTIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: §§ DO ARTIGO 230.
Substituam-se, no Capítulo V, os §§ do art. 230 pelos seguintes:
Art. 230 .....
§ 1o. Com as adaptações necessárias, estendem-se ao Ministério Público as disposições do Capítulo IV desta Constituição, excluídas as que, por impossibilidade absoluta, não lhe possam ser aplicáveis.
§ 2o. Cada Ministério Público será organizado

por lei, segundo o requeiram a especialidade e a estrutura dos órgãos judiciários e dos Tribunais de Contas perante os quais oficiará.

§ 3o. O Procurador-Geral de cada segmento do Ministério Público será eleito, dentre integrantes do respectivo quadro, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Suprimam-se, em consequência, o art. 231, o inciso I do art. 232, o § 5o. do art. 233 e o art. 234.

JUSTIFICATIVA

Essa proposição está em perfeita harmonia com o sentido geral que o anteprojeto oferece ao Ministério Público, dele expurgando, apenas, o que tem caráter redundante, o que parece ser incoerente e o que não estaria de acordo com a realidade em que a instituição vai atuar, sem qualquer acréscimo de substância.

PARECER

Os objetivos da presente emenda estão contidos, em parte, no Projeto de Constituição já elaborado.

Assim, somos pela aprovação parcial da emenda.

EMENDA:03896 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **APROVADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB GO JOÃO NATAL

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA:

Suprima-se o § 3o. do art. 233 do Capítulo V - Do Ministério Público.

JUSTIFICATIVA

O texto do § 3º do Artigo 233 do anteprojeto da Comissão de Sistematização apresenta expressões que, a luz da doutrina, não encontram guarida na nobilitante função do Ministério Público, especialmente na “dominus litis” da ação penal pública e, por outro lado, quiçá de maior relevância, está a circunstância irrecorrível de que o dispositivo inquinado não é matéria de legislação constitucional.

Promover ou requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito é dever intrínseco da função do Ministério Público, sendo inócuo e imprópria a sua transcrição em texto constitucional.

Inadmissível, entretanto, é o poder de avocar inquérito policial que se deseja atribuir ao Ministério Público, que além de não dispor de infraestrutura para elaborar o feito, via de regra, possui um único representante em cada Comarca, inexistindo nos municípios.

Além disso, é imprescindível tem uma consideração que a Polícia Civil e o Ministério Público são instituições autônomas e independentes do Poder Executivo; sem nenhuma vinculação hierárquica ou disciplinar entre os seus ilustres membros.

O eminente jurista e professor Hely Lopes Meirelles acolhendo a doutrina pacífica sobre a avocação, ensina que “avocar é chamar a si funções originalmente atribuídas a um subordinado. Nada impede tal prática, que, porém, só deve ser adotada pelo superior hierárquico, quando houver motivos relevantes para tal substituição, isto porque a avocação de um ato sempre desprestigia o interior e não raro desorganiza o normal funcionamento do serviço. Pela avocação substitui-se a competência do inferior pelo do superior hierárquico, com todas as consequências dessa substituição...”(grifo meu – D. Administrativo Brasileiro, pág. 95, 5ª. Ed.)

Assim, facilmente conclui-se que, em não havendo qualquer subordinação hierárquica ou disciplinar entre os integrantes da Polícia e do Ministério Público, inviável será a avocação nos termos propostos no dispositivo em apreço.

PARECER

A Emenda deve ser aprovada, conforme entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:03897 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **REJEITADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB GO JOÃO NATAL
TEXTO
EMENDA SUPRESSIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: § 5o. DO ARTIGO 233.
Suprima-se o § 5o. do artigo 233.
JUSTIFICATIVA
O Ministério Público existe em função dos juízos e Tribunais perante os quais atua, devendo, por conseguinte estruturar-se segundo a organização judiciária.
Acresce considerar que a instituição, como já ocorre, oficia também junto aos Tribunais de Contas, que não comportam entrâncias e encerram em si mesmo o duplo grau de jurisdição, que dariam sentido à ideia da carreira.
Reservar as funções de Ministério Público, com exclusividade aos membros da carreira, é inviabilizar, para logo, o seu exercício pelos Procuradores junto aos Tribunais de Contas, titulares como são de cargos isolados de provimento efetivo.
A nenhuma outra categoria funcional, mencionada no anteprojeto, se faz tal exigência, notadamente e muito a propósito, à magistratura, porque os cargos nos Tribunais nem sempre são preenchidos por acesso de juízes. A natureza do órgão judiciário requer outra solução, para enriquecê-lo com a experiência de outros profissionais das ciências jurídicas e sociais.
Se mantida a disposição, cuja supressão é proposta, não só os Procuradores dos Tribunais de Contas serão prejudicados, mas também a União e as unidades federativas, que se verão na contingência de coloca-los em disponibilidade, pagando outro tanto aos seus substitutos.
PARECER
A tese defendida na Emenda não traduz o pensamento predominante na Comissão de Sistematização.
Pela rejeição.

EMENDA:03899 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB GO JOÃO NATAL
TEXTO
Emenda: Suprima-se o § 2o. do Artigo 233 do Capítulo V - Do Ministério Público, que apresenta a seguinte redação:
"§ 2o. - A instauração de procedimento investigatório criminal será comunicada ao Ministério Público, na forma da Lei."
JUSTIFICATIVA
A supressão encontra perfeito respaldo nos próprios textos legais em vigor, que obrigam a comunicação ou apresentação dos autos investigatórios no prazo legal à autoridade judiciária que, de pronto, abre vistas ao representante do Ministério Público. Por outro lado, os prazos fatais, hoje são fiscalizados e cobrados, tanto pela Corregedoria das Polícias Civis, como por órgãos especiais da magistratura estruturados para tal finalidade. Há, em verdade, fiscalização pela própria polícia, pelo “parquet” e pela autoridade judiciária a quem o feito vem de ser distribuído.
É preciso não confundir a nobilitante função de fiscal da lei, própria do Ministério Público, com a pretendida atribuição da fiscalização e controle da atividade de polícia judiciária da Polícia Civil, que, positivamente autônomas e independentes; sem nenhuma subordinação hierárquica ou disciplinar entre os seus membros.
Por outro lado, quiçá de maior relevância está a circunscrição irrecorrível de que o dispositivo inquinado não é matéria da legislação constitucional, mas de direito processual penal estabelecido por lei ordinária.
PARECER
Em princípio, assiste razão ao Autor, quando invoca a existência de dispositivo análogo no Direito Positivo.
Ocorre, porém, que a tendência do Projeto é detalhista e mesmo redundante. A prevalecer o espírito que norteou os Constituintes, impõe-se a rejeição.
Pela rejeição.

EMENDA:03901 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB GO JOÃO NATAL
TEXTO
Emenda Substitutiva
Dispositivo emendado: Artigo 231, seus incisos e parágrafos
Substituam-se o artigo 231, seus incisos e parágrafos pelos seguintes:
Art. 231. A União, os Estados e o Distrito Federal, através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, organizarão os respectivos Ministérios Públicos, em consonância com a estrutura e especialidade dos órgãos integrantes do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas correspondentes.
§ 1o. A União organizará e manterá o Ministério Público dos Territórios.
§ 2o. Cada Ministério Público elegerá o seu Procurador-Geral, dentre integrantes do respectivo quadro, para mandato de três anos, permitida a recondução.
JUSTIFICATIVA
A enumeração do artigo 234, que pretendia ser exaustiva, revela não ser de boa técnica legislativa, ao risco, como se verifica de cometer omissões, em face das inovações que o anteprojeto introduz na estrutura do Poder Judiciário, além da autonomia assegurada ao Distrito Federal que, nessa condição, não deve sediar mais órgãos da Justiça e do Ministério Público dos Territórios.
De outro lado, o Ministério Público existe em função do juízos e tribunais perante os quais atua, de modo que a sua estrutura deve obedecer à configuração da organização judiciária, como solução lógica e natural, que dispensa pormenores a respeito no texto constitucional.
Nessa linha de raciocínio, não seria cabível referir-se a “carreira”, no § 2º, à vista de que o Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, pela sua própria natureza, repele tal ideia, por isso que é composto de titulares de cargos isolados de provimento efetivo.
Não caberia, por igual, cometer a cada Procurador-Geral a iniciativa das leis de organização dos Ministérios Públicos, se a sua investidura, em cada caso, vai depender do que elas dispuserem, sobre tudo em face da possível segmentação da instituição, de que decorrerá a manutenção dos atuais cargos de chefia, cujo provimento, no entanto, estará substancialmente modificado.
PARECER
Os objetivos da presente emenda estão contidos, em parte, no Projeto de Constituição já elaborado.
Assim, somos pela aprovação parcial da emenda.

EMENDA:03953 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PDS PA GERSON PERES
TEXTO
Emenda Modificativa
O artigo 231, § 1o. do Projeto passa a ter a seguinte redação:
Artigo 231 - .....
§ 1o. - O Ministério Público será dirigido pelo Procurador Geral escolhido entre os integrantes da carreira, na classe mais antiga para mandato de 3 anos renovável por igual período, por indicação do Executivo pelo Legislativo, na forma da lei;
JUSTIFICATIVA

A redação do projeto prevendo eleições diretas internas não se compatibiliza com o espírito da instituição que não podia ser vista como um clube, associação ou sindicato. É preciso preservá-la das disputas internas que podem aflorar interesses subalternos. Não se justifica também, como quer o projeto, que o Procurador Geral não seja escolhido entre a classe mais antiga, a de Procuradores, já com assento da 2ª instância de muito mais experiência e maior vivência.
A indicação do Procurador Geral mesmo restrita aos integrantes de uma das classes da carreira, exige harmonização de prestígio pessoal, projeção profissional e intelectual e apoio dos poderes dirigentes. Propomos então que a escolha seja do Exército com aprovação do Legislativo, como dispuser a Lei Complementar. O candidato deverá ser entrevistado pelo Legislativo que poderá inclusive rejeitar a sua escolha. Trata-se, ao contrário do projeto, de um processo aberto e marcadamente democrático.
PARECER
A Emenda entra em testilha com outras anteriormente aprovadas, que não consagravam idêntico proceder.
Pela rejeição.

EMENDA:03985 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **PREJUDICADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PDT DF MAURÍCIO CORRÊA
TEXTO
Emenda aditiva ao inciso I do art. 232 do projeto de Constituição.
Dê-se ao inciso I do art. 232 do projeto de Constituição, a seguinte emenda:
"Art. 236 - .....
I - Exercer a direção superior do Ministério Público Federal, Eleitoral, Militar, do Trabalho e do Distrito Federal e Territórios.
JUSTIFICATIVA
Não obstante o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios tenha atribuições locais, idênticas as funções, junto à Justiça Federal e comum, definidas como “essenciais à prestação jurisdicional do Estado”, sua dissolução do item relativo ao Ministério Público Estadual, impõe-se, por questão de método, tendo em vista a sua regulamentação por Lei Federal, extensivo aos seus membros os direitos, deveres, obrigações e vantagens que vierem a ser conferidas ao Ministério Público Federal, Eleitoral, Militar e do Trabalho.
O acréscimo ao artigo 232, tem por objetivo, dada a origem federal do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, a sujeita-lo, embora autônomo, à direção superior por parte do Procurador-Geral da República.
Em síntese, constituindo atribuição da Comissão de Sistematização a disposição correta das instituições no texto constitucional, a presente Emenda harmoniza-se às exigências do Regimento, situando, convenientemente, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no projeto.
É a justificativa para a emenda que esperamos seja acolhida,
PARECER
O entendimento predominante na Comissão de Sistematização indicou o caminho da supressão do dispositivo em comento.
Consequentemente, todas as Emendas a ele pertinentes estão prejudicadas.

EMENDA:04162 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **PREJUDICADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB PE EGÍDIO FERREIRA LIMA
TEXTO
O art. 234 passa a ter a seguinte redação:
Art. 234 - Os membros do Ministério Público, aos quais se assegura independência funcional, terão as mesmas vedações e gozarão das mesmas garantias, vencimentos e vantagens dos

magistrados, bem como paridade de regimes de provimento inicial de carreira, com a participação do Poder Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil, e de promoção, remoção, disponibilidade e aposentadoria, com o dos órgãos judiciários correspondentes.

JUSTIFICATIVA

Aprimoramento da redação.

PARECER

A emenda não inova no conteúdo nem na forma.

O dispositivo invocado (art. 234) apresenta redação clara, concisa e precisa.

Pela prejudicialidade.

EMENDA:04206 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **REJEITADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB PE EGÍDIO FERREIRA LIMA

TEXTO

O § 1o. do art. 233 passa a ter a seguinte redação:

Art. 233 - .....

§ 1o. - Qualquer pessoa poderá interpor recurso, em trinta dias, para o Conselho Superior do Ministério Público, do ato do Procurador-Geral que arquivar ou mantiver arquivado qualquer procedimento investigatório criminal ou de peças de informação.

JUSTIFICATIVA

Aprimoramento da redação.

PARECER

Improcedente.

A redação proposta não inova o conteúdo nem aprimora a técnica legislativa, como dito na justificação.

EMENDA:04242 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **PREJUDICADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB RJ MÁRCIO BRAGA

TEXTO

Emenda Modificativa

Modifica no Título V, Capítulo V, no Art. 231 o inciso II.

TEXTO PROPOSTO

"Art. 231 - O Ministério Público compreende:

I - O Ministério Público Federal, que oficiará perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas da União e os Tribunais e Juízes federais comuns;

II - O Ministério Público eleitoral;

III - O Ministério Público Militar;

IV - O Ministério Público do Trabalho;

V - O Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios".

.....

JUSTIFICATIVA

Visa-se compatibilizar a nomenclatura do Ministério Público Eleitoral com outros dispositivos constitucionais. Assim, substitui-se a expressão Ministério Público Especial Eleitoral por Ministério Público Eleitoral.

PARECER

Improcedente.
A redação sugerida é idêntica à do texto do Projeto.
Pela prejudicialidade.

EMENDA:04260 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **PREJUDICADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB RJ MÁRCIO BRAGA
TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA
TÍTULO V - CAPÍTULO V - Art. 233, X.
TEXTO PROPOSTO
"Art. 233 - .....
X - exercer outras funções que forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e extrajudicial e a consultoria jurídica das pessoas jurídicas de direito público..."
JUSTIFICATIVA
Incompatibiliza-se com a criação da Procuradoria Geral da União, a quem compete defender judicial e extrajudicialmente a União (Art. 190), a possibilidade implícita no inciso X do Art. 237, de o Ministério Público representa a União extrajudicialmente, que deve ser, assim, explicitamente vedada.
PARECER
Improcedente.
Não se vislumbra a conveniência ou necessidade de suprimir-se o texto original do Projeto.
Ademais, o texto sugerido repete "ipsis litteris" o conteúdo do artigo impugnado.
Pela prejudicialidade.

EMENDA:04700 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB PR JOSÉ RICHA
TEXTO
Nos termos do § 2o. do art. 23 do Regimento Interno da Comissão de Sistematização _ (Resolução no. 01/87 C.S.)
Suprima--se o § 1o. do art. 233, do Anteprojeto do Relator da Comissão de Sistematização:
JUSTIFICATIVA
O Anteprojeto não prevê “Conselho Superior” do Ministério Público.
A manter-se esse parágrafo, seria necessário que se dispusesse, em algum lugar do Anteprojeto, sobre a existência e finalidade de tal Conselho.
PARECER
Improcedente.
Não se vislumbra a conveniência ou necessidade da supressão pleiteada.
Pela rejeição.

EMENDA:04812 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB RJ ANNA MARIA RATTES
TEXTO
Emenda Modificativa
Dispositivo emendado: Art. 234
Passa a ter a seguinte redação:
Art. 234. Lei complementar federal disporá sobre garantias, direitos, prerrogativas e vedações dos membros do Ministério Público.

JUSTIFICATIVA
O Poder Judiciário é, na tradição da ordem jurídica ocidental e democrática e, especialmente na organização política nacional, como se vê do tratamento recebido em todas as constituições brasileiras, um dos poderes do Estado, não se enquadrando o Magistrado nos conceitos de funcionários Públicos ou servidores do Estado, mas sim como órgão do Poder Judiciário.
Assim sendo, não se justifica a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, quer quanto as garantias, quer quanto aos vencimentos, vantagens e prerrogativas atribuídas a um Poder do Estado, a qualquer outro servidor público, pois estes serão sempre funcionário públicos regidos pelas normas gerais do funcionalismo e por seus respectivos estatutos.
Ademais, vincular-se ao equiparar-se servidores públicos e outras categorias integrantes da estrutura do Poder Executivo aos membros de um Poder de Estado, como é o Judiciário, representa a descaracterização deste como Poder, para torná-lo um simples apêndice do Executivo.
Por outro lado, as garantias, vencimentos e vantagens atribuídos aos membros do Poder Judiciário não são privilégios, porém um sistema de proteção do cidadão e da sociedade, como um todo, afim de garantir à Magistratura tranquilidade e independência no exercício de suas funções, o que não ocorre em relação às demais classes que, não sendo um poder do Estado, ficam subordinadas aos seus respectivos estatutos.
Considerando-se, ainda, que tal como se encontra previsto no Art.139, a vinculação a equiparação do Ministério Público ao Poder Judiciário, por força do § 1º do Art. 140, que lhe é subsequente, todos os direitos, vantagens e prerrogativas da Magistratura serão, necessariamente estendidas as Defensorias Públicas, e ainda, por força do disposto no Art. 142, seriam ainda deferidas aos Procuradores do Estado, o que determinará, fatalmente, aos Estados-membros um brutal e insuportável aumento de despesas nos respectivos orçamentos.
Leve-se em conta por fim, que as funções exercidas pela Magistratura e aquelas exercidas pelos órgãos públicos a ela equiparadas são diversos, pois o Poder Judiciário decide as controvérsias, conquanto o Ministério Público apenas fiscaliza a aplicação da lei e opina nos feitos judiciais e a Defensoria Pública apenas defende aqueles que por falta de condições econômicas não podem contratar advogados patrocinando a Procuradoria do Estada a sua defesa.
PARECER
A vinculação ou equiparação dos membros da Defensoria Pública com os do Ministério Público e do Judiciário, em nada descaracteriza ou inferioriza nem de qualquer forma prejudica a magistratura ou a dignidade dos juízes.
Estender a outros órgãos ou pessoas as garantias e vedações não significa uma "capitis diminutio", senão que uma ampliação democrática.
Pela rejeição.

EMENDA:04981 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PFL RJ SANDRA CAVALCANTI
TEXTO
EMENDA SUPRESSIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 233 - Inciso IX
Suprima-se o inciso IX do art. 233
JUSTIFICATIVA
Se já existe permanente correição judicial, não cabe sujeitar a Organização Policial Civil ao Ministério Público, sob pretexto de avocatura, supervisão e correição de procedimentos investigatórios.
PARECER
Procedente.
Desde o Império, a disciplina constitucional brasileira sempre encarregou o Poder Judiciário de exercer a correição na Polícia Judiciária.
Seria Imprudente, senão impertinente, atribuir ao Ministério Público competência para avocar inquérito policial.
As funções institucionais do Ministério Público e das Polícias Civil e Judiciária não se confundem e, consequentemente, não podem fundir-se.
De outra parte, a requisição e acompanhamento de atos investigatórios já constam do inciso V do

mesmo art. 233.
Pelo acolhimento.

EMENDA:04988 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PFL RJ SANDRA CAVALCANTI
TEXTO
Emenda supressiva
Dispositivo emendado: artigo 233 - Inciso I
Suprima-se, do Inciso I do art. 233, a expressão "privativamente"
JUSTIFICATIVA
O texto constitucional não deve estabelecer este tipo de exclusividade, uma vez que, em muitos casos, ação penal pode e deve ser promovida pela própria autoridade policial.
PARECER
Procedente.
Deve-se eliminar o advérbio "privativamente".
Realmente, não convém fechar a porta à iniciativa de outras autoridades.
Pelo acolhimento.

EMENDA:05126 APRESENTAÇÃO:02-07-1987 **APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PTB SP JOAQUIM BEVILÁCQUA
TEXTO
Emendas ao ANTEPROJETO
Emenda Supressiva
Suprima-se no item I do art. 231 a expressão:
O Tribunal de Contas da União Emenda Aditiva
Acrescente-se no mesmo Capítulo do Ministério Público:
"Art. 234 - Aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo, aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Constas da União, dos Estados e do Distrito Federal, com as mesmas garantias, vedações, direitos e deveres previstos para os demais membros do Ministério Público e com as funções definidas na lei de sua organização."
JUSTIFICATIVA
O paradigma do Órgão do Ministério Público Junto aos Tribunais de Contas do Brasil é o que atua junto ao Tribunal de Contas da União (TCU). Tem, pois, caráter abrangente esta Justificativa.
O Órgão especializado do Ministério Público junto ao TCU, se bem que sendo (como todo Ministério Público), basicamente, fiscal da lei e promotor de sua fiel execução, tem peculiaridades e funções específicas, diferenciadas, portanto, daquelas previstas no art. 237 deste Anteprojeto, as quais não lhe são aplicáveis no todo.
Daí a razão de ser da presente justificativa, que caracteriza a manifesta especialização desse Órgão do MP junto ao TICU, como tal reconhecida desde a sua criação em1896.
Jamais o MP junto ao TCU integrou o MP Federal. Sempre manteve uma posição especial, como convém, aliás, à sua atuação junto ao TCU, um órgão, ele próprio, todo especial dentro da Organização dos Poderes do País.
PARECER
Procedente.
Postula-se a supressão do parágrafo 2o. do art. 233 do Projeto.
Assiste razão ao Constituinte. O dispositivo inquinado não versa matéria constitucional.
Cumpre assinalar que a legislação adjetiva penal determina a comunicação ou apresentação do processo ao juiz, o qual, de pronto, abre vistas ao representante do Ministério Público.
Impende, ainda, destacar que o Ministério Público e as Polícias Civil e Judiciária são instituições permanentes e independentes que não se confundem nem mantêm relação hierárquica ou

disciplinar.
Pelo acolhimento.

EMENDA:05297 APRESENTAÇÃO:15-07-1987 **APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB PE NILSON GIBSON
TEXTO
Emenda aditiva ao Projeto de Constituição, visando a adequação no dispositivo no art. 234.
Proponho a seguinte redação:
Art. 234 - Os membros do Ministério Público, aos quais se assegura a independência funcional, gozarão das mesmas garantias, vencimentos e vantagens conferidos aos magistrados bem como paridade de regime de provimento inicial de carreira, com a participação do Poder Judiciário e da ordem dos Advogados do Brasil e promoção, remoção, disponibilidade e aposentadoria com a dos órgãos judiciários correspondentes.
Parágrafo único - São as seguintes as vedações a que estão sujeitos:
a) exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, exceto os em comissão e de magistério;
b) receber, a qualquer título ou pretexto, percentagem de custas em qualquer processo;
c) dedicar-se militância político-partidária.
JUSTIFICATIVA
Impõe-se a redação que é sugerida para evitar conflito de textos; trata-se de mera compatibilidade de artigos.
PARECER
É de todo procedente a iniciativa do constituinte.
Os dois objetivos visados são, de um lado, explicitar e limitar a participação do Judiciário e da OAB ao processo derecrutamento dos candidatos ao Ministério Público e, de outro lado, possibilitar o exercício do magistério ou de cargos em comissão aos integrantes da carreira.
Também é justo, como o faz a emenda, estender as vedações constitucionais impostas ao Judiciário aos integrantes do Ministério Público.
Pelo acolhimento.

EMENDA:05298 APRESENTAÇÃO:15-07-1987 **APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB PE NILSON GIBSON
TEXTO
Emenda aditiva para inclusão do Ministério Público do Trabalho, no Art. 231, do Projeto de Constituição.
Dê-se ao Art. 231 a seguinte redação.
"Art. 231 - O Ministério Público compreende:
I - O Ministério Público Federal, que oficiará perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas da União e os Tribunais e Juízes Federais comuns;
II - O Ministério Público Federal Eleitoral;
III - O Ministério Público do Trabalho;
IV - O Ministério Público Militar;
V - O Ministério Público do Distrito Federal e dos territórios;

VI - O Ministério Público dos Estados;
§ 1o. e § 2o. - Mantenham-se

JUSTIFICATIVA

A emenda procura corrigir omissão do Projeto de Constituição, quando da discriminação da instituição do Ministério Público do Trabalho.

PARECER

Pretende-se incluir entre os componentes do Ministério Público o Ministério Público junto ao Trabalho, isto é, junto à justiça Trabalhista.

Realmente, à primeira vista, pelo menos, parece ter ocorrido um lapso na enumeração dos desdobramentos do Ministério Público no Projeto.

Pelo acolhimento.

EMENDA:05679 APRESENTAÇÃO:21-07-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB MS WILSON MARTINS

TEXTO

Emenda Modificativa - Supressiva
Dispositivo Emendado - art. 203 e incisos III e IV do art. 232
Dar ao art. 203, "caput", a seguinte redação:
Art. 203 - São Partes legítimas para propor a representação de inconstitucionalidade e para interpretação de ou ato normativo federal:
Em consequência: Suprimir os incisos III e IV do art. 232.

JUSTIFICATIVA

Não se justifica que a legitimidade ativa mencionada no referido dispositivo fique restrita à representação de inconstitucionalidade, excluída a que objetiva à representação de inconstitucionalidade, excluída a que objetiva interpretação de lei ou ato normativo federal, reservada exclusivamente ao Procurador Geral da República (art. 205, inciso I, letra m). A mesma abertura que justifica a participação na primeira hipótese, impõe a ampliação dessa legitimidade, à segunda. O sempre invocado brocaro romano “ubi eadem ratio, ibi eademlegis dispositivo” (onde existe a mesma razão, deve prevalecer a mesma disposição” tem, no caso, plena pertinência. A identidade de substância jurídica determina a elaboração de idêntica regra. Além disso, em momento de inspiração democrática, não se deve cercear a participação das pessoas e entidades relacionadas taxativamente, altamente representativas da sociedade civil. Ressalte-se que, ainda consoante expresso preceito da proposta, o Procurador Geral da República é privativamente ouvido em todos os processos da competência do Supremo Tribunal Federal.

A emenda visa a compatibilizar o dispositivo em exame com o enunciado do restante de seu texto, votado para a aludida abertura democrática, incompatível com a restrição que se procura suprimir.

PARECER

Pela rejeição, na forma do consenso firmado na Comissão de Sistematização.

EMENDA:06039 APRESENTAÇÃO:27-07-1987 **APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PFL PI HUGO NAPOLEÃO

TEXTO

Emenda Aditiva
Dispositivo Emendado: Art. 234
Redija-se, como se segue, o Art. 234:
"Art. 234. Os membros do Ministério Público, aos quais se assegura independência funcional, terão idênticas garantias e vedações constitucionais, vencimentos e vantagens conferidos aos magistrados, bem como paridade de regimes de provimento inicial na carreira, com a participação do Poder Judiciário e da Ordem dos

Advogados do Brasil, e de promoção, remoção, disponibilidade e aposentadoria com a dos órgãos judiciários correspondentes."

JUSTIFICATIVA

Além do aprimoramento redacional, a emenda tem por finalidade precisar a exata abrangência do dispositivo.

A introdução do termo constitucionais objetiva ensejar que, na regulamentação infraconstitucional, se pormenorizem peculiaridades próprias de cada carreira,

PARECER

A redação sugerida aprimora e determina a exata abrangência do conteúdo.

A precisão do adjetivo "constitucionais" colima permitir que os pormenores da carreira venham a ser definidos na legislação infraconstitucional.

Pelo acolhimento.

EMENDA:06205 APRESENTAÇÃO:28-07-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB PE NILSON GIBSON

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 231, e seus § 1o.e 2o.

Substitua-se a expressão "Ministério Público" por "Colégio de Procuradores"

Portanto, dê-se a redação seguinte:

"Art. 231 - O Colégio de Procuradores compreende:

I - O Ministério Público Federal, que oficiará perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas da União e os Tribunais e Juízes federais comuns;

II - O Ministério Público Federal Eleitoral;

III - O Ministério Público do Trabalho;

IV - O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;

V - O Ministério Público Militar;

VI - O Ministério Público dos Estados;

§ 1o. - Cada Colégio de Procuradores elegerá o seu Procurador-Geral, na forma da lei, dentre integrantes da carreira, para mandato de três anos, permitindo-se uma recondução.

§ 2o. - Leis Complementares distintas, de iniciativa de seus respectivos Procuradores-Gerais, organizarão cada Colégio de Procuradores."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa aos art. 189 e 231 §§ 1º e 2º a 233, - colocando Colégio dos Procuradores no lugar de órgão de representação, Procurador-Geral e Conselho Superior do Ministério. O Colégio dos Procuradores é órgão normativo da Instituição e, hierarquicamente ocupa lugar de relevo sem interferência política.

PARECER

A inclusão do Ministério Público junto à Justiça Trabalhista afigura-se necessária.

De outra parte, a substituição da expressão Ministério Público por "Colégio de Procuradores" é impertinente. De feito, não se há de confundir a instituição, o Ministério Público, com um dos seus órgãos, no caso, o Colégio de Procuradores.

Este não alcança o conteúdo mais amplo daquele.

A emenda merece, assim, acolhimento parcial. O Ministério Público dos Estados passaria a ser o inciso VI do art. 231.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:06206 APRESENTAÇÃO:28-07-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB PE NILSON GIBSON
TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 233
Substitua-se a expressão "MINISTÉRIO PÚBLICO" por "COLÉGIO DE PROCURADORES".
Portanto, dê-se a redação seguinte:
"Art. 233 - São funções institucionais do Colégio de Procuradores, na área de atuação de cada um dos seus órgãos:"
JUSTIFICATIVA
O Colégio dos Procuradores é órgão normativo da Instituição e, hierarquicamente ocupa lugar de relevo sem interferência política.
PARECER
Afigura-se mais técnica e mais abrangente a redação do Projeto.
O Ministério Público vai além do colégio de Procuradores. Este é um órgão, aquele, a própria instituição.
Pela rejeição.

EMENDA:06312 APRESENTAÇÃO:29-07-1987 **APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB SP MICHEL TEMER
TEXTO
Emenda Modificativa
Dê-se ao § 3o., do artigo 233, do Projeto de Constituição, a seguinte redação:
"Art. 233 .....
§ 3o. - Para o desempenho de suas funções, pode o Ministério Público requisitar à autoridade competente a instauração de inquéritos necessários às ações públicas que lhe incumbem, além de outros casos que a lei especificar."
JUSTIFICATIVA
Suprime-se a parte do dispositivo que permite avocação, pelo Ministério Público, do inquérito policial. O Ministério Público já possui poder de controle sobre a polícia quando recebe autorização constitucional para requisitar inquéritos, bem como a requisição de atos investigatórios necessários à instrução do processo.
PARECER
Requisitar inquéritos e atos investigatórios necessários à instrução do processo basta ao exercício da função fiscalizadora por parte do Ministério Público.
Seria imprudente, senão impertinente atribuir-lhe competência para avocar inquérito policial.
Pelo acolhimento.

EMENDA:06313 APRESENTAÇÃO:29-07-1987 **APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB SP MICHEL TEMER
TEXTO
Emenda Modificativa
Dê-se ao inciso IX, do artigo 233, do Projeto de Constituição, a seguinte redação:
"Art. 233 - .....
IX - requisitar atos investigatórios criminais;"
JUSTIFICATIVA

Suprime-se a parte do dispositivo que dá competência ao Ministério Público para efetuar correição na polícia judiciária.
Não vemos razão para tal controle.
Nas Polícias estaduais há órgãos de Corregedoria próprios que atuam adequadamente. Basta dizer que, em São Paulo, nos anos de 1983 a 1986 foram demitidos 1.040 policiais em face de processos instaurados pelas respectivas corregedorias.
Prefere-se a mantença do regime tradicional de controle em razão da prática de delito administrativo (controle interno) ou penal (controle externo). Além, naturalmente, do permanente controle judiciário.
PARECER
Não se pode confundir a atuação autônoma e independente do Ministério Público e das Polícias Civil e Judiciária.
Cada órgão desempenha suas funções dentro de limites legais, sem interferência capaz de causar atritos e fissuras no processo e procedimentos com que o Estado desempenha suas funções jurisdicional e administrativa.
Pelo acolhimento.

EMENDA:06430 APRESENTAÇÃO:29-07-1987 **APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PTB SP FARABULINI JÚNIOR
TEXTO
EMENDA AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
Suprimir o inciso V, do art. 233:
Art. 233 - São funções institucionais do Ministério Público na área de atuação de cada um dos seus órgãos.
V - Requisitar atos investigatórios e exercer a supervisão da investigação criminal.
JUSTIFICATIVA
Preliminarmente, não se trata de matéria constitucional.
Ressalte-se, por oportuno, que a propositura do substitutivo, por ser assunto de natureza processual, já tem assento em Lei Adjetiva Penal, quando o Ministério Público promove, como Fiscal da Lei, a requisição de diligências e a intervenção supervisora em todas as fases do procedimento investigatório criminal.
PARECER
Não deve merecer tratamento constitucional o dispositivo impugnado. Sua natureza tipicamente processual há de constar de lei adjetiva penal.
Pelo acolhimento.

EMENDA:06431 APRESENTAÇÃO:29-07-1987 **APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PTB SP FARABULINI JÚNIOR
TEXTO
EMENDA AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
Suprimir o inciso IX DO ART. 233, cuja redação é a seguinte:
"São funções institucionais do Ministério Público, na área de atuação de cada um de seus órgãos".
IX - Requisitar atos investigatórios criminais, podendo acompanhá-los e efetuar correição na Polícia Judiciária, sem prejuízo da permanente correição judicial.
JUSTIFICATIVA
As Policias Civis já possuem as Corregedorias, consagradas nas estruturas orgânicas, que exercem as atribuições fiscalizatórias, em franca atuação em todos os Estadas, além das autoridades policiais superiores, em nível departamental, que mentem diuturno controle dos procedimentos instaurados e cujo objetivo principal é assegurar o bom andamento de todos os feitos policiais, tanto quanto a

apuração dos fatos, observadas as exigências legais, prazos e, ainda, as de natureza apuratório-primitiva disciplinar.
O fato do Ministério Público poder efetuar correições na Polícia Judiciária, que são atribuições próprias das Corregedorias Policial e da Magistratura, trará inevitavelmente constrangimentos quando não desacertos e incompreensões, cujos resultados e consequências refletirão tanto na harmonia entre as duas instituições, como nos prejuízos à apuração dos delitos.
Ressalte-se que tal correição já é feita, normal e legalmente quando o feito é encaminhado à autoridade judiciária e dada vistas dos custos ao Promotor Público, que poderá requisitar novas diligências ou cumprir com seu dever de “dominus litis”, apresentado a competente denúncia ou pedido o arquivamento do inquérito policial.
É preciso não confundir mobilidade função de fiscalização da Lei, própria do Ministério Público, com a pretendida atribuição de fiscalização e controle da Polícia Judiciária que, positivamente, não lhe compete, uma vez que ambas são respeitáveis instituições autônomas e independentes do Poder Executivo, sem nenhuma subordinação hierárquica ou disciplinar entre os seus membros.
Acrescente-se, por derradeiro, que o dispositivo inquinado não é, manifestamente, matéria que deva figurar em texto constitucional, por estar, quando muito, em pleno de lei ordinária, típica do Código de Processo Penal.
PARECER
Não deve competir ao Ministério Público exercer correições nas Corregedorias Policial e Judiciária.
Cumpre não confundir as funções de fiscalização da lei com as da Polícia Judiciária, pois que são ambas autônomas e independentes do Poder Executivo.
Ademais, trata-se de dispositivo de conteúdo infraconstitucional, típico do Código de Processo Penal.
Pelo acolhimento.

EMENDA:06432 APRESENTAÇÃO:29-07-1987 **APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PTB SP FARABULINI JÚNIOR
TEXTO
EMENDA AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
Suprimir do Art. 233 o § 3o., cuja redação é a seguinte:
"§ 3o. - Para o desempenho de suas funções, pode o Ministério Público promover ou requisitar à autoridade competente a instauração de inquéritos necessários às ações públicas que lhe incumbem, podendo avocá-los para suprir omissões, ou quando destinados à apuração de abuso de autoridade, além de outros casos que a lei especificar".
JUSTIFICATIVA
Preliminarmente desejo dizer que, na origem dos tempos, na Comissão Temática da Organização dos Poderes e Sistemas de Governo, o ilustre relator Egídio Ferreira Lima houve por bem acolher a emenda supressiva de minha autoria com o objetivo que esta contém. Fazia por entender que a matéria cabe bem na lei ordinária, se fosse caso.
Infelizmente a redação prosperou e agora cabe tão somente apelar ao nobre relator Bernardo Cabral que acolha a supressão requerida, porque, na verdade, a "Polícia e o Ministério Público são instituições autônomas e independentes, sem nenhuma vinculação hierárquica ou disciplinar entre os seus ilustres membros.
Cumpre declarar aqui que a estrutura da Policia do Brasil, destacadamente nos grandes centros é nos moldes a atender plenamente à demanda dos grandes e graves problemas da sociedade brasileira.
Permitir na área Constitucional que se consigne o direito de avocar inquéritos em curso, e na polícia, é demérito que não convém admitir. E isto sim, indispensável que se mantenha a função de cada órgão nos seus limites, sem que haja interferência, pois do contrário haverá atritos e fissuras irreparáveis.
Cumpre eliminar do texto.
O que digo é pacífico no rol dos grandes autores, como Pontes de Miranda, Ely Lopes Meirelles e tantos outros.

Tanto tudo Isso é verdade que o ilustre relator na Comissão Temática Egídio Ferreira Lima, concordou plenamente com o argumento e em memorável parecer pediu a supressão do texto (Fls 13 do parecer).
Infelizmente, na ocasião, um erro técnico fez prosperar o referido texto, como se pode verificar na sequência do projeto constitucional.
Por óbvio que deverá ser suprimido
PARECER
Bem argumenta o autor que não se há de permitir que norma constitucional consigne o direito de evocar inquéritos em curso, na polícia.
Cada órgão desempenha sua função dentro de limites legais, sem interferências capazes de causar atritos e fissurasirreparáveis no processo e procedimentos com que o Estado administra a função jurisdicional.
Pelo acolhimento.

EMENDA:06433 APRESENTAÇÃO:29-07-1987 **APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PTB SP FARABULINI JÚNIOR
TEXTO
EMENDA AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
Suprimir do Art. 233 o § 2o., cuja redação é a seguinte:
§ 2o. - A instauração de procedimento investigatório criminal será comunicada ao Ministério Público, na forma da Lei".
JUSTIFICATIVA
No devido tempo apresentei emenda supressiva, a mesma que apresento agora, e que foi acolhida pelo relator Egídio Ferreira Lima. Para estranheza de tantos quantos conheceram o assunto, muito comentado, a redação prosperou e agora, não vejo outro caminho senão o de suprimir § 2º, nesta última fase. Realmente não tem cabimento constar da Constituição a medida que se pretende. Aliás, no meu entendimento não cabe nem no mérito porque o inquérito segue o seu caminho nos prazos que a lei estabelece e um desses caminhos, por óbvio é o Ministério Público que no devido tempo conhecerá a conclusão do trabalho e, ai sim, poderá até devolve-lo para melhores aditamentos esclarecedores, como de resto ocorre,
Cumpri suprimir o § 2º referido, pois.
PARECER
Não é de boa técnica legislativa descer a tantos detalhes, mormente na fixação da norma constitucional.
Tais pormenores devem, com efeito, constar de normas adjetivas, como é o caso dos códigos de Processo.
Procede a iniciativa do constituinte que merece acolhida.

EMENDA:06442 APRESENTAÇÃO:29-07-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB AM LEOPOLDO PERES
TEXTO
Emenda Substitutiva
Dispositivo Emendado: Art. 231, seus incisos e parágrafos.
Substituam-se o art. 231, seus incisos e parágrafos, como constam do projeto de Constituição, pelos seguintes:
Art. 231. A União, os Estados e o Distrito Federal, através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, organizarão os respectivos Ministérios Públicos, em consonância com a estrutura e especialidade dos órgãos integrantes do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas

correspondentes.

§ 1o. A União organizará e manterá o Ministério Público dos Territórios.

§ 2o. Cada Ministério Público elegerá o seu Procurador-Geral, dentre integrantes do respectivo quadro, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

JUSTIFICATIVA

A enumeração do artigo 231, que pretendia ser exaustiva, revela não ser de boa técnica legislativa, ao risco, como se verifica, de cometer omissões, em face das inovações que o projeto introduz na estrutura do Poder Judiciário, além da autonomia assegurada ao Distrito Federal que, nessa condição, não deve sediar mais órgãos da Justiça e do Ministério Público dos Territórios.

De outro lado, o Ministério Público existe em função de juízos e tribunais perante os quais atua, de modo que a estrutura deve obedecer à configuração da organização judiciária, como solução lógica e natural, que dispensa pormenores a respeito no texto constitucional.

Nessa linha de raciocínio, não seria cabível referir-se a "carreira", no § 2º, à vista de que o Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, pela sua própria natureza, repele tal ideia, por isso que é composto de titulares de cargos isolados de provimento efetivo.

Não caberia, por igual, cometer a cada Procurador-Geral a iniciativa das leis de organização dos Ministérios Públicos, se sua investidura, em cada caso, vai depender do que elas dispuserem, sobretudo em face da possível segmentação da instituição, de que deverá decorrer a manutenção dos atuais cargos de chefia, cujo provimento, no entanto, estará substancialmente modificado.

PARECER

Convém a definição dos princípios constitucionais que devem nortear a ação do Ministério Público, a nível federal e estadual, bem assim a especificação de suas garantias e vedações.

Destarte, a emenda supressiva sugerida não atinge à ideia nem ao ideal colimados no Projeto.

Pela rejeição.

EMENDA:06444 APRESENTAÇÃO:29-07-1987 **APROVADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB AM LEOPOLDO PERES

TEXTO

Emenda supressiva

Dispositivo emendado: § 5o do art. 233.

Suprima-se o § 5o do art. 233 do projeto de Constituição.

JUSTIFICATIVA

O Ministério Público existe em função dos juízos e tribunais perante os quais atua, devendo, por conseguinte, estruturar-se segundo a organização judiciária.

A instituição, como já ocorre, deverá oficiar também junto aos Tribunais de Contas, que não comportam entrâncias e encerram em si mesmos o duplo grau de jurisdição, que dão sentido à ideia de carreira, tanto para a magistratura quanto para o Ministério Público.

Reservar as funções deste [último, com exclusividade, a membros da carreira é, pois, inviabilizar, para logo, o seu exercício pelos Procuradores junto aos Tribunais de Contas, titulares como são de cargos isolados de provimentos efetivo.

A nenhuma outra categoria funcional, dentre as referidas no projeto, se faz tal exigência, notadamente e muito a propósito aos magistrados, porque essa é uma questão que depende de natureza do órgão judiciário.

A carreira, em si, não é indicativo da melhor qualificação exigida para o exercício do cargo, sobretudo quando este, como na espécie, requer conhecimentos especializados dos assuntos atinentes às atividades afetas aos Tribunais de Contas, não aferidos no processo de recrutamento dos membros da carreira do Ministério Público, que, assim, não estariam, em tese, mais aptos que os Procuradores, ali atualmente em exercício, para o desempenho da missão a estes cometida.

Se mantida a disposição, cuja supressão é proposta, não só os Procuradores juntos aos Tribunais de Contas serão prejudicados, mas também a União e as unidades federativas, que se verão na contingência de coloca-los em disponibilidade, pagando, desnecessariamente, outro tanto ou mais aos titulares dos cargos de Procuradores de Justiça que venham a ser criados para suprir-lhes a falta.

PARECER

A exclusividade das funções atribuídas ao Ministério Público inviabilizaria o seu exercício junto

aos Tribunais de Contas.
Os procuradores que atuam junto às cortes de contas devem possuir conhecimentos especializados não aferidos no processo de recrutamento e provimento do Ministério Público.
Pelo acolhimento.

EMENDA:06716 APRESENTAÇÃO:30-07-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PDC RJ SOTERO CUNHA
TEXTO
Dê-se ao § 1o. do artigo 230 do Projeto de Constituição, a seguinte redação:
"§ 1o. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, assegurando-lhe autonomia administrativa e financeira."
JUSTIFICATIVA
Reconhecemos neste parágrafo os princípios de unidade, individualidade e independência do Ministério Público, reflexo que são de sua concepção como organismo estatal, assegurando-lhe autonomia administrativa e financeira.
PARECER
A redação proposta não inova nem aprimora o Projeto.
Seu conteúdo se inscreve no parágrafo segundo do mesmo Projeto.
Pela rejeição.

EMENDA:06717 APRESENTAÇÃO:30-07-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PDC RJ SOTERO CUNHA
TEXTO
Dê-se ao item V do artigo 233 do Projeto de Constituição, a seguinte redação:
"V - requisitar a instauração prévia de inquérito para instituir ações penal ou civil públicas, podendo avocá-los."
JUSTIFICATIVA
Objetivamos estabelecer que o Ministério Público é competente para requisitar a instauração prévia de inquérito para instruir ações penal ou civil públicas, podendo avocá-lo. A organização desse órgão requer que, dentre as funções básicas e essenciais, conste a acima referida.
PARECER
Não se afigura conveniente nem pertinente que norma constitucional permita ao Ministério Público avocar inquérito policial.
Requisitar inquéritos e atos investigatórios já satifaz ao bom exercício da fiscalização e aplicação da lei.
Pela rejeição.

EMENDA:06993 APRESENTAÇÃO:31-07-1987 **PREJUDICADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PFL RR MOZARILDO CAVALCANTI
TEXTO
EMENDA SUPRESSIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 231, inciso IV;
Suprima-se do Projeto de Constituição do Artigo 231, inciso IV, as expressões "E DOS TERRITÓRIOS"
JUSTIFICATIVA

1- O parágrafo 3º do Artigo 49 não permite a possibilidade de criação de Territórios Federais, quando de maneira explícita estabelece que “OS ESTADOS PODEM INCORPORAR-SE ENTRE SI, SUBDIVIDIR-SE OU DESMEMBRAR-SE PARA SE ANEXAREM A OUTROS OU, FORMAREM NOVOS ESTADOS...”
2- Portanto, não pode Lei Complementar dispor contra o preceito constitucional, como pretende o § 5º do citado Artigo do Projeto.
3- Por outro lado, o Art. 441 do Projeto de Constituição transforma os Territórios de Roraima e Amapá em Estados.
4- O único Território Federal restante, Fernando de Noronha, deve ser reanexado ao Estado de Pernambuco do qual foi desmembrado por um decreto, a fim de propiciar criação, pela Nova Carta Magna, de uma Federação verdadeira, onde todas as Unidades Federadas tenham direitos iguais.
5- Assim, escrevendo uma constituição moderna, propomos a extinção da figura de Território Federal, razão pela qual devem ser retirados do Projeto de Constituição toda referência a Territórios.

PARECER

A supressão proposta teria sentido, se a figura do Território não existisse.

O Projeto não perfila tal hipótese. Com efeito, vários dispositivos, inclusive o invocado art. 49, em os seus parágrafos 2o. e 5o., referem-se a "territórios".

Pela rejeição.

EMENDA:08088 APRESENTAÇÃO:05-08-1987 **APROVADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PDT RJ ROBERTO D ÁVILA

TEXTO

Acrescentar parágrafo único ao artigo 232 do Projeto de Constituição, integrante do Título V, Capítulo V, referente ao Ministério Público, com a redação seguinte:

Art. 232 - Incumbe ao Procurador-Geral da República:

Parágrafo Única - A redação judicial da União compete ao Ministério Público Federal, através dos Procuradores da República, podendo essa competência, nas comarcas do interior, ser delegada a Procuradores dos Estados e Municípios.

Em consequência da aprovação da presente emenda, deverão, nos termos do artigo 23, § 2o., do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, serem introduzidas as seguintes alterações ao atual Projeto de Constituição:

a) supressão do artigo 186 e seus parágrafos, correspondente à seção V, do Capítulo III, do Título V;

b) supressão do inciso X do artigo 233.

JUSTIFICATIVA

Evita-se com essa proposição exterminar e esfacelar uma das mais respeitáveis e seculares instituições da tradição jurídica republicana do Brasil, que é a PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, cuja investidura, cumulando os encargos do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e da representação judicial da União, tem possibilitado o exercício pleno de uma e outra função em níveis de independência, seriedade e de compromisso com os valores basilares da nacionalidade.

Por estar o MINISTÉRIO PÚBLICO, como instituição permanente que é, investido do prestígio e de garantias semelhantes aos da Magistratura, tem este condições de atuar com independência e desassombro em face dos governos transitórios e das pressões subalternas. Sua imunidade ao servilismo e conchavos nocivos ao interesse público permite-lhe exercer em plenitude a advocacia fiscalizatória do Estado brasileiro, sem dever contas aos poderosos do dia. O Procurador da República, por sua dupla função, é, em suma, o ADVOGADO DA LEI. Subordina-se apenas ao princípio maior da legalidade, do qual não se demite o Estado de Direito, a que representa, quando

demanda ou é demandado perante o Poder Judiciário. Não é por outra razão que o mártir do Ministério Público no Brasil e da Igreja Católica de Olinda é o Procurador da República PEDRO JORGE DE MELO E SILVA, assassinado em meio ao nefando ESCÂNDALO DA MANDIOCA, quando empunhava, como defensor da União, o destemor e a obstinação pela causa pública que são próprios do MNIISTÉRIO PÚBLICO, para denunciar quadrilha de autoridades corruptas. A evolução dessa sobranceira instituição em nosso País percorre rio de sangue e patriotismo para desaguar, hoje, na valorosa classe dos Procuradores da República, todos irmanados, a partir de árduo e legitimante concurso de provas e títulos, no sodalício de defesa da igualdade nas instâncias judiciais. Impede, mais que nunca, prestigiar a tradição republicana cristalizada desde o Decreto nº 1.030, de 1890, e que o constituinte de 1946, restaurador dos valores democráticos erigiu em postulado supremo.

As funções de representantes do Estado e de fiscal da lei, ambas enfeixadas no compromisso da promoção da legalidade, por isso mesmo atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, longe de serem conflitantes, se complementam e radicam em um só e culminante interesse: o da nação brasileira. Daí por que países recém libertados de longo e traumático regime ditatorial, como o Brasil, adotaram idêntica diretriz nas constituintes que descortinaram o horizonte azul da democracia. É o caso da festejada Constituição de Portugal, cujo artigo 224 afirma compatir ao MINISTÉRIO PÚBLICO – "representar o Estado, exercer a ação penal, defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar". Por igual dispõem as Constituições democráticas da Colômbia (art. 143), da Grécia (art. 90), de Honduras (art. 228 e 231). Do México (art. 102), de Moçambique (art. 75) e do Peru (art. 250). Nos Estados Unidos da América, também o Attorney General exerce em conjunto as funções representante judicial da nação e de fiscal da lei, o que muito tem servido para a consagração de um sistema em que a reverência à Constituição é ponto de honra nacional. Sem mérito de outras corporações desejosas de partilhar o nobilitante ofício, há costumes institucionais que não devem ser mudados pelo simples gosto de mudar, muito menos para atender ambições corporativistas O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deu ao Brasil o seu mártir e tem dado o seu exemplo de serviço. Nada autoriza, justo na hora de soerguimento constitucional, mutilar a instituição que tamanho respeito tem merecido dos brasileiros. Seria o mesmo que despedir, sem o aviso prévio de nossas mais caras tradições, o advogado da lei.

PARECER

Assiste total razão ao autor da emenda, que a justifica plenamente, invocando o exemplo de modernas e recentes Constituições.

Não se vislumbra nem muito menos se justifica a necessidade ou conveniência de esfacelar-se o Ministério Público.

Por que instituir-se uma Procuradoria-Geral da União?

As funções de representante do Estado, da República, da União Federal e de fiscal da lei, não se conflitam, mas se completam e confluem num só e supremo interesse: o da nação brasileira.

Os encargos de Ministério Público e de representante judicial de Estado ou da União não se excluem.

Os Procuradores da República, assim como os demais integrantes do Ministério Público, exercem a nobre função de advogado da lei, da sociedade e do Estado.

Pelo acolhimento.

EMENDA:08138 APRESENTAÇÃO:06-08-1987 **APROVADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB RJ RONALDO CEZAR COELHO

TEXTO

Emenda Supressiva:

Suprima-se o § 3o. do artigo 233 do Capítulo V do Ministério Público que apresenta a seguinte redação:

"§ 3o. - Para o desempenho de suas funções, pode o Ministério Público promover ou requisitar à Autoridade competente a instauração de inquéritos necessários às ações públicas que lhe incumbem, podendo avocá-los para suprir omissões, ou quando destinadas à apuração de abuso de autoridade, além de outros casos que a lei especificar."

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, não se trata de matéria constitucional e, sim de Legislação Processual Penal.
Requisitar a instauração de Inquérito policial à autoridade competente é inerente à função institucional do Ministério Público.
Descabido, entretanto, é o poder de promover a inquéritos policiais ou avocá-los para suprimir omissões. A Lei Orgânica Federal do Ministério Público (LC Nº 40/81) admite a possibilidade de promover a inquéritos, apenas nos Estados onde não existem Delegados de Carreira.
Saliente-se por oportuno, que a Polícia e o Ministério Público são instituições autônomas independentes do Poder Executivo sendo ambas auxiliares do Poder Judiciários.
PARECER
Tem razão o Constituinte.
Requisitar a instauração de inquérito policial à autoridade competente se insere na competência institucional do Ministério Público.
Entretanto, promover inquéritos ou avocá-los representaria indébita intromissão.
Por fim, pode-se asseverar que a matéria encontraria mais adequado tratamento na legislação adjetiva penal.
Pelo acolhimento.

EMENDA:08140 APRESENTAÇÃO:06-08-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB RJ RONALDO CEZAR COELHO
TEXTO
Emenda Supressiva:
Suprima-se o inciso IX do artigo 233 do Capítulo V do Ministério Público, que apresenta a seguinte redação:
"IX - requisitar atos investigatórios criminais, podendo acompanhá-los e efetuar correição na Polícia Judiciária, sem prejuízo da permanente correição judicial."
JUSTIFICATIVA
Preliminarmente, não se trata de matéria constitucional e, sim, de Legislação Ordinária.
Nas Polícias Estaduais, por sua vez, existem órgãos de Corregedoria próprios que exercem funções e que podem contar com o acompanhamento do Ministério Público em caso de designação específica.
Não se pode confundir a nobre atividade do Ministério Público como Fiscal da Lei com a pretendida atribuição de fiscalização e controle. Instituição Penal e Civil que, obviamente, não lhe compete, vez que ambas integram o Poder Executivo como órgãos independentes e autônomos.
PARECER
Em parte é procedente.
Não deve competir ao Ministério Público efetuar correição na Pólícia Civil nem muito menos, na Polícia Judiciária,o que representaria indébita intromissão em atividade própria e exclusiva do Poder Judiciário, proclamada desde o Império.
Evidentemente, não se pode inibir que o Ministério Público execrça sua função de requisitar e acompanhar atos investigatórias criminais.
Pode ser supressa a parte final do inciso IX, do art. 233, do Projeto que diz: "e efetuar correição na Polícia Judiciária, sem prejuízo da permanente correição judicial".

EMENDA:08141 APRESENTAÇÃO:06-08-1987 **APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB RJ RONALDO CEZAR COELHO
TEXTO
Emenda Supressiva:
Suprima-se o § 2o. do artigo 233 do Capítulo V do Ministério Público, que apresenta a seguinte redação:
"§ 2o. - A instauração de procedimento

investigatório criminal será comunicada do Ministério Público, na forma da Lei".

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, não se trata de matéria constitucional e ,sim, de Legislação Processual Penal. A supressão se impõe, tendo em vista os textos legais já em vigor que determinam o encaminhamento dos procedimentos no prazo legal à Autoridade Judiciária competente que, de imediato, abre vistas ao nobre representante do Ministério Público.

PARECER

É lógica e procedente a emenda.

Não se justifica a necessidade de que o Ministério Público receba comunicação formal do procedimento investigatório criminal.

Ademais, a legislação adjetiva penal vigente já determina o encaminhamento dos procedimentos no prazo legal à autoridade Judiciária competente que, de imediato, abre vistas ao representante do Ministério Público.

Pelo acolhimento.

EMENDA:08142 APRESENTAÇÃO:06-08-1987 **APROVADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB RJ RONALDO CEZAR COELHO

TEXTO

Emenda Supressiva:

Suprima-se o inciso V do artigo 233 do Capítulo V do Ministério Público, que apresenta a seguinte redação:

"V - requisitar atos investigatórios e exercer a supervisão da investigação criminal."

JUSTIFICATIVA

Não se trata de matéria constitucional e, sim de Legislação Adjetiva Penal, preliminarmente. Na realidade, o Ministério Público já exerce essas funções institucionais, como Fiscal da Lei, requisitando diligências e exercendo essas atividades no inquérito policial.

PARECER

Redigido como se encontra, o dispositivo, cuja supressão se pede, parece um exagero. Cumpre destacar que, pela disciplina constitucional vigente, o Ministério Público já exerce essas funções institucionais, requisitando diligências e acompanhando o inquérito policial.

Pelo acolhimento.

EMENDA:08314 APRESENTAÇÃO:06-08-1987 **REJEITADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB RJ FLAVIO PALMIER DA VEIGA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 231, o inciso VI e o parágrafo 3o. e ao art. 233, o parágrafo 6o:

Capítulo V

Do Ministério Público.

Art. 231 - O Ministério Público compreende:

I - .....

II -.....

III -.....

IV -.....

V -.....

VI - A Advocacia Consultiva da União

§ 1o. -.....

§ 2o. -.....

§ 3o. - A Advocacia Consultiva da União, chefiada pelo Consultor-Geral da República, será regulada por lei complementar de iniciativa do

Presidente da República.
Art. 233 - .....
.....
§ 6o. - São funções institucionais da Advocacia Consultiva da União as atividades de Consultoria e Assessoramento jurídicos no âmbito da Administração Federal.

JUSTIFICATIVA

O Serviço Jurídico da União exige, fundamentalmente, as atividades de consultoria e assessoramento que retificam e previnem os procedimentos administrativos, acautelando e preservando os interesses da Administração Pública Federal.
Esse trabalho se infiltra nos mais profundos e íntimos sentimentos de Administração, cobrando identidade de vivências e conhecimentos dos problemas do dia a dia.
Essa faina é uma rotina diária de limpeza e destocagem dos caminhos da Administração, que facilitam enormemente e defesa posterior e são, que facilitam enormemente e defesa posterior dos seus interesses e que, de nenhum modo, a ela se inferioriza,
A Advocacia Consultiva cabe esse tarefamento que, por sua importância, se erige em critério definidor de uma categoria e de uma missão.
Sem dúvida, a composição do Ministério Público ficaria capenga, ou claudicaria nos seus esforços, sem a contribuição desse trabalho de faina jurídica. Ressalte-se que não haveria ninguém para assumir esses trabalhos e essa defesa senão os profissionais de direito que já militam nesses serviços, nem sempre com o devido reconhecimento e com a devida estabilidade funcional.
Isso justifica a competência e a estrutura funcional definidas pela alteração proposta, que torna homogêneo o trabalho de feições diversas, mas de igual natureza, de uma mesma categoria funcional.

PARECER

Pretende-se incluir no Ministério Público a chamada Advocacia Consultiva da União, a qual cuida das atividades de consultoria e assessoramento que retificam e previnem os procedimentos administrativos.
A Consultoria Geral da República, por sua própria natureza e vinculação direta à Presidência da República, integra o Poder Executivo.
Já o Ministério Público, inobstante vinculado administrativamente ao Poder Executivo, tem sua atuação especial e específica voltada principalmente ao Poder Judiciário.
Não parece conveniente nem de boa técnica legislativa fundir duas funções distintas, a consultiva à Administração Pública e a de fiscalização da lei e dos interesses coletivos, esta confiada ao Ministério Público e aquela, à Consultoria Geral da República.
Pela rejeição.

EMENDA:08630 APRESENTAÇÃO:06-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PDT AM JOSÉ FERNANDES

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA
Suprima-se o artigo 234 e por consequência o § 1o. do artigo 235.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos do Projeto de Constituição cuja supressão agora se pede, coloca os membros do Ministério Público na mesma posição da magistratura, em termos de vedação e garantias, vencimentos, vantagens, promoção, disponibilidade e aposentadoria (artigo 234), e assegura ao Defensor Público as garantias, direitos, vencimentos prerrogativas e vedações conferidas ao Ministério Público.
É sabido que o Poder Judiciário, na tradição da ordem jurídica ocidental e democrática e, especialmente na organização política nacional, como se vê no tratamento recebido em todas as constituições brasileiras, enquadra-se como um dos Poderes do Estado. Assim, os magistrados não se agasalham nos conceitos de funcionários públicos ou servidores do Estado, mas sim como órgão do Poder Judiciário. As vantagens, garantias, vencimentos que lhes são atribuídas, correspondem a um sistema de proteção do cidadão e da sociedade, como um todo, a fim de garantir à magistratura tranquilidade e independência no exercício de suas atribuições.

Por consequência, não se justifica a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, quer quanto as garantias, quer quanto aos vencimentos, vantagens e prerrogativas atribuídas a um Poder do Estado, a qualquer outro servidor público, que se regem pelas normas gerais do funcionalismo público ou por seus respectivos estatutos. Seriam descaracterizar o Executivo, retirando-lhe o prestígio, autonomia e independência de que necessita para o exercício de suas funções.
Na hipótese, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e das Procuradorias do Estado não exercem o mesmo cargo, nem as mesmas atribuições dos membros do Poder Judiciário, não sendo as atribuições por eles exercidas sequer assemelhadas às exercidas pelos Magistrados, inexistindo assim qualquer motivo ou razão para a vinculação ou equiparação pretendidas. São instituições que fazem parte integrante do Poder Executivo.
A supressão dos dispositivos em análise se impõe, também para que não se cometa o erro técnico de vincular funcionários públicos a membros do Poder, no momento em que a função é equiparada ao Poder, das duas uma ou o Judiciário deixou de ser Poder, contando o Brasil com apenas dois, Executivo e Legislativo, ou as funções viraram Poder, passando nosso País a contar com seis Poderes: ou três clássicos, e mais os Defensorial, Procuratório e Persecutório.
PARECER
A vinculação ou equiparação dos membros do Ministério Público com os do Poder Judiciário em nada descaracteriza ou inferioriza nem de qualquer forma prejudica a Magistratura.
A existência e funcionamento de órgãos autônomos no âmbito dos poderes estatais decorrem de princípios constitucionais agasalhados na doutrina e na práxis do moderno constitucionalismo. Respaldam-se, ainda, nos princípios e normas do Direito Administrativo que orienta e vivifica o funcionamento do Estado e de sua máquina administrativa.
Haja vista o exemplo da Egrégia Corte de Contas que se insere no Poder Legislativo do ponto de vista formal, mas que possui total autonomia e jurisdição específica. O mesmo se pode afirmar quanto ao Ministério Público, formalmente vinculado ao Poder Executivo, cuja atuação e competência se exercem principalmente junto aos diversos órgãos do Poder Judiciário sem integrá-lo, todavia.
A verdade é que a proclamada independência dos pode res estatais, hoje, traduz-se pela interdependência harmônica do seu funcionamento.
O sistema jurídico há de ser vistocomo um todo, tal qual um sistema planetário, onde não existem corpos errantes e reina o equilíbrio global.
Pela rejeição.

EMENDA:08729 APRESENTAÇÃO:07-08-1987 **APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PFL RS ARNALDO PRIETO
TEXTO
Emendas ao Projeto da Comissão de Sistematização
1. Emenda Supressiva
Suprima-se, no item I do art. 231, a expressão: "O Tribunal de Contas da União".
2. Emenda Aditiva
Acrescente-se um artigo no Capítulo do Ministério Público, que passa a ser o artigo 235, nestes termos:
"Art. 235 - Aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo, aos membros do Ministérios Público junto ao Tribunal de Contas da União, com as mesmas garantias, vedações, direitos e deveres previstos para os demais membros do Ministério Público e com as funções definidas na lei de sua organização".
JUSTIFICATIVA
O paradigma do Órgão do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Brasil é o que atua junto do Tribunal de Contas da União (TCU).
O Órgão especializado do Ministério Público junto ao TCU, se bem que sendo (como todo Ministério Público), basicamente, fiscal da lei e promotor de sua fiel execução, tem peculiaridades e funções

específicas que não se confundem com aquelas funções previstas no Projeto que se busca emendar, as quais, por isso mesmo, não lhe são aplicáveis.
Daí a razão de ser das presentes EMENDAS, que preservam a independência desse Órgão do MP, decorrente de sua manifesta especialização, como tal reconhecida desde a criação do Órgão em1896.
Sobreleva notar que jamais o MP junto ao TCU integrou o MP Federal. Sempre manteve uma posição especial, como convém, aliás, à sua atuação junto ao TCU, um órgão, ele próprio, todo especial dentro da Organização dos Poderes do País. Ademais disso, a especialidade do MP junto ao TCU justifica ser ele contemplado na Lei Orgânica desse Tribunal, funcionando mesmo como uma das partes integrantes de sua organização (cf. DL nº 199-67, art. 3º, inciso I).
PARECER
Procede a iniciativa do constituinte.
Parece que houve lapso no Projeto, quando, na caracterização do Ministério Público, omitiu-se a situação peculiar e especial dos Procuradores que assistem ao Tribunal de Contas.
Cumpre destacar que jamais o Ministério Público, junto à Egrégia Corte de Contas, integrou o Ministério Público Federal. Como órgão especial dentro da organização dos Poderes estatais, sempre manteve uma posição especial.
Pelo acolhimento.

EMENDA:09501 APRESENTAÇÃO:10-08-1987 **APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PDT SP ADHEMAR DE BARROS FILHO
TEXTO
Dê-se ao inciso IX do artigo 233, ao tratar das funções institucionais do Ministério Público, a seguinte redação:
"IX - Requisitar atos investigatórios _ criminais, podendo acompanhá-los";
JUSTIFICATIVA
O dispositivo do Anteprojeto autoriza o Ministério Público, ainda, a “efetuar correição na Polícia Judiciária, sem prejuízo da permanente correição judicial”.
A emenda visa a retirada da parte final deste dispositivo, pois se trata de indébita interferência do Ministério Público em atividade própria e exclusiva do Poder Judiciário. Desde o Império, as leis sempre atribuíram aos Juízes de Direito as funções de corregedores em suas comarcas, ou Varas, bem como em todos os serviços judiciários (Lei de 3 de dezembro de 1841 e os art. 3o e 36 do Regulamento de 15 de março de 1842 e decreto nº 276, de 24 de março de 1843). Trata-se de atividade fiscalizadora exercida por magistrados, em decorrência de suas obrigações funcionais.
PARECER
É procedente e mesmo conveniente a sugestão consubstanciada na emenda do Constituinte paulista.
Redigido como se encontra, o texto original do Projeto traduz indébita interferência do Ministério Público em atividade própria e exclusiva do Poder Judiciário, proclamada desde o Império.
Pelo acolhimento.

EMENDA:09926 APRESENTAÇÃO:10-08-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PDT RJ VIVALDO BARBOSA
TEXTO
Emenda Aditiva
Dispositivo Emendado: Art. 233.
Acrescentar inciso ao Art. 233:
"XI - efetuar correição na polícia judiciária."
JUSTIFICATIVA

Para o bom controle da administração pública e em decorrência do exercício de suas atribuições, o Ministério Público há de se efetuar correição na polícia judiciária. É seu dever e não sua faculdade.
PARECER
Emenda contemplada, na forma do Substitutivo.
Pela aprovação parcial.

EMENDA:09927 APRESENTAÇÃO:10-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PDT RJ VIVALDO BARBOSA
TEXTO
Emenda Aditiva
Dispositivo Emendado: Art. 233.
Acrescente-se inciso ao Art. 233:
"XI - exercer as funções de provedoria comunitária, apurando abusos e omissões de qualquer autoridade, promovendo sua correção e a responsabilidade dos faltosos, bem como zelando pelo exercício regular do poder econômico e pela preservação de direitos e garantias individuais e sociais."
JUSTIFICATIVA
A provedoria comunitária deve ser uma das atividades que o Ministério Público deve assumir, como decorrência de suas atribuições. É a forma de proteção aos interesses difusos e coletivos a que o Ministério Público há de dedicar.
PARECER
As funções de provedoria comunitária não se confundem com as de defensoria do povo (art. 43 a 46).
Trata-se de competências semelhantes, mas não idênticas.
Pela rejeição.

EMENDA:10096 APRESENTAÇÃO:10-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PFL RO ODACIR SOARES
TEXTO
Acrescente-se um § 4o. ao art. 230.
"§ 4o. - Os membros do Ministério Público serão nomeados atendido o critério da proporcionalidade populacional.
JUSTIFICATIVA
Esta emenda, a exemplo de outra por nós apresentada, fere aspecto fundamental da organização do Poder Judiciário, qual seja a celeridade dos feitos que lhe são submetidos, aos milhares, no dia a dia.
PARECER
Trata-se de tema que não comporta tratamento constitucional.
Fixar o número de servidores ou membros de um órgão público traduz tarefa tipicamente administrativa.
O Ministério Público, dotado de autonomia administrativa e financeira, há de saber determinar o número ideal de seus componentes.
Pela rejeição.

EMENDA:10824 APRESENTAÇÃO:11-08-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB PE HARLAN GADELHA
TEXTO
TÍTULO V - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SISTEMA DE GOVERNO.
CAPÍTULO V - DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Propõe-se a modificação da redação do § 1o. do Artigo 231, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

Art. 231.....

§ 1o. - Cada Ministério público elegerá o seu Procurador Geral, diretamente por toda a classe, dentre integrantes do Colégio dos Procuradores, para mandato de dois anos, permitindo-se uma recondução.

JUSTIFICATIVA

Não se pode entender de nenhuma forma a redação do § 1º do Art. 231, como sendo benéfica ao Ministério Público.

Em primeiro lugar é de se ver que a futura Constituição não pode cometer o erro de permitir tamanho equívoco ao admitir que o Procurador Geral seja eleito "dentre integrantes da carreira".

E o que é carreira:

Carreira é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram. O conjunto de careiras e de cargos isolados constitui o cargo permanente do serviço dos diversos Poderes e órgãos da Administração Pública. As carreiras se iniciam e terminam nos respectivos quadros (Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopez Meirelles, 5º Ed., pág. 382).

Um Promotor de Justiça é na carreira do Ministério Público inferior hierarquicamente ao Procurador de Justiça.

Como pode o mesmo vir a ocupar um cargo de Procurador Geral, superior hierárquico dos Procuradores e estes superiores hierárquicos daqueles?

O princípio hierárquico que sempre norteou o Ministério Público e a Administração Pública em seu todo, está juridicamente ferido.

É evidente que isto não vai dar certo, daí a nossa proposição pela sua modificação.

A futura Constituição deve ser concisa e clara em suas normas.

Julgamos sem cabimento deixar para a legislação ordinária dos Estados a forma de eleição se direta ou indireta, já que vários Congressos da classe foram aprovadas teses em defesa da forma direta de escolha em escrutínio secreto por todos os seus componentes.

A título de ilustração citamos tese aprovada em recente Congresso do Ministério Público, defendida pelos eminentes Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco, Drs. Itamar Noronha José Gildo de Almeida, Rosana Grinberg e Ildefonso Pereira Neto, com a seguinte conclusão:

"O Procurador Geral será acolhido dentre os membros do Colégio de Procuradores, tendo direito a voto todos os componentes do MP, em escrutínio secreto; o mandato será de sois anos podendo haver reeleição por mais um biênio consecutivo, só podendo ser destituído se cometer falta disciplinar definida em lei e apurada em processo administrativo com direito a ampla defesa perante o Colégio dos Procuradores, o qual terá a competência exclusiva para aplicar a penalidade legalmente prevista". (MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: ORGANIZAÇÃO BÁSICA. COMPETENCIAS INSTITUCIONAIS. GARANTIAS E IMPEDIMENTOS).

O eminente Promotor Público pernambucano, DR. Cláudio José Ferreira de Melo, reforça a nossa ilustração com brilhante tese intitulada " O Ministério Público e a Constituição", com a seguinte conclusão a respeito da matéria em questão:

"Os Procuradores Gerais das Justiças Estaduais, serão escolhidos pelo Colégio dos Procuradores por período igual de dois anos".

Como última modificação julgamos ser suficiente o mandato de dois anos, permitindo-se uma reeleição.

Não há razão para um mandato tão longo, permitindo com a reeleição que o Procurador-Geral permaneça no cargo durante seis anos.

Quatro anos, no máximo, é o suficiente e é o que deseja a classe.

Concluímos ao atacar o ponto principal da questão referente a hierarquia, com a célebre advertência de Léon Duguit, In Traité du Droit Constitutionnel, Paris, 1923, III/250:

"O princípio do poder hierárquico domina todo o direito administrativo e deveria ser aplicado, ainda mesmo que nenhum texto legal o consagrasse".

PARECER

O Substitutivo contempla, em parte, as reivindicações estampadas na Emenda.

EMENDA:10861 APRESENTAÇÃO:11-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PDS MG BONIFÁCIO DE ANDRADA
TEXTO
Emenda Aditiva
O Art. 231, § 1o., passa a ter o seguinte redação:
"Cada Ministério Público elegerá o seu Procurador Geral, na forma da lei, dentre integrantes de carreira, para mandato de três anos, permitindo-se uma recondução, devendo a Câmara dos Deputados indicar, por maioria absoluta, o nome do Procurador Geral da República, para que seja nomeado pelo Presidente da República, na forma do Art. 107, item III, alínea "d".
JUSTIFICATIVA
“Cada Ministério Público elegerá o seu Procurador Geral, na forma da lei, dentre integrantes de carreira, para mandato de três anos, permitindo-se uma recondução, devendo a Câmara dos Deputados indicar, por maioria absoluta, o nome do Procurador Geral da República, para que seja nomeado pelo Presidente da República, na forma do Art.107, item III, alínea “d”.
PARECER
Afigura-se improcedente e impertinente.
Com efeito, não se vislumbra a necessidade ou conveniência de repetir o parágrafo 1o. do art.231, o que já está disposto no art.107, item III, alínea "c", do Projeto.
Pela rejeição.

EMENDA:11020 APRESENTAÇÃO:11-08-1987 **APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB PR EUCLIDES SCALCO
TEXTO
PROJETO DE CONSTITUIÇÃO:
No art. 231, inclua-se, o seguinte item VI:
VI - O Ministério Público do Trabalho.
JUSTIFICATIVA
No anteprojeto de Constituição, no art. 235, inciso IV, o Ministério Público do Trabalho é enumerado como compreendendo o Ministério Público. Entretanto, no projeto de Constituição o art. 231, ao enumerar os componentes do Ministério Público excluiu o Ministério Público do Trabalho. Mas no artigo 232 o manteve, ao dispor que incumbe ao Procurador-Geral da República a direção superior “ do Ministério Público Federal, Eleitoral, Militar e do Trabalho”.
E mais no artigo 214, ao determinar a composição dos TRTs, especifica, na alínea c: os membros do Ministério Público eleitos dentre os Procuradores do Trabalho da respectiva Região. Acontece que, pela sistemática do regimento interno da Assembleia Nacional Constituinte, o Relator não poderia alterar o mérito do que foi decidido nas Comissões Temáticas, posição esta que tem sido reiteradas vezes exposta pelo Constituinte Bernardo Cabral Relator-Geral.
Daí a conveniência desta emenda aditiva, incluindo o Ministério Público do Trabalho na estrutura da organização do Ministério Público.
PARECER
Corrige um lapso de redação ou de datilografia.
Pela aprovação.

EMENDA:11035 APRESENTAÇÃO:11-08-1987 **PREJUDICADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB PB ANTONIO MARIZ
TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 231 INCISO I, V E VI

os incisos, I, V e VI do art. 231 passarão a ter a seguinte redação:
"Art. 231 - .....
I - O Ministério Público Federal, que oficiará perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, e os Tribunais de Juízos Federais comuns.
V - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
VI - O Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios".

JUSTIFICATIVA

As emendas ora oferecidas justificam-se mormente à vista do desmembramento, em termos constitucionais, do Ministério Público da União, em órgãos especializados que atendem à especificidade da justiça junto a qual atual (cf. Ministério Público Eleitoral, Militar e do Trabalho). Tradicionalmente, desde a sua criação em 1896, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União tem tido organização própria e especializada, nunca integrada ao Ministério Público Federal, embora sempre integrando o Ministério Público da União.
Por outro lado, o que é mais relevante, o Ministério Público junto ao TCU tem característica peculiar, que o distingue dos demais ramos – comum e especializados.

PARECER

Há emenda mais completa.
Pela prejudicialidade.

EMENDA:11039 APRESENTAÇÃO:11-08-1987 **PREJUDICADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB PB ANTONIO MARIZ

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 233
O artigo 233, caput, passa a ter a seguinte redação:
"Artigo 233 - São funções institucionais do Ministério Público Federal ":

JUSTIFICATIVA

Os órgãos especializados do Ministério Público da União, previstos no art. 233, têm funções específicas e menos abrangentes do que aquelas cometidas neste artigo ao Ministério Público Federal. Forçoso é reconhecer que este conjunto de atribuições só é exercido em sua plenitude pelo Ministério Público Federal.

PARECER

Há emenda mais completa.
Pela prejudicialidade.

EMENDA:11048 APRESENTAÇÃO:11-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB RJ NELSON CARNEIRO

TEXTO

Dispositivo Emendado: Art. 190
Emenda Aditiva
Acrescentar um § 2o. ao art. 190
Art. 190 - .....
§ 1o. .....
§ 2o. - É vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza aos membros do Poder Judiciário.
Passando o art. 234 a ter a seguinte redação:
Art. 234 - Lei complementar regulará o estatuto orgânico do Ministério Público.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, além de guardar coerência com o art. 299 do projeto, impede a confusão conceitual entre membros de Poder e funcionário público, a qual poderia trazer graves consequências institucionais, processuais – por violar o princípio da igualdade das partes no processo – e orçamentárias.
PARECER
A Emenda deve ser rejeitada, por não ajustar-se ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:11145 APRESENTAÇÃO:11-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB CE PAES DE ANDRADE
TEXTO
Emenda Substitutiva do art. 231 e seus incisos, do Capítulo V, Do Ministério Público, do Título V, Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo.
Dê-se nova redação ao art. 231 e seus incisos, adotando-se a seguinte:
Art. 231 - O Ministério Público compreende:
I - O Ministério Público da União, integrado:
a) pelo Ministério Público Federal, que oficiará perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Eleitorais, o Tribunal de Contas da União, os Tribunais e Juízes Federais Comuns e os Juízos Agrários;
b) pelo Ministério Público Federal Eleitoral;
c) pelo Ministério Público Militar;
d) pelo Ministério Público do Trabalho;
e) pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
II - O Ministério Público dos Estados.
JUSTIFICATIVA
Por exigência de sistematização e respeito ao federalismo, impõe-se distinguir, em tópicos separados, o Ministério Público da União – ramificado em simetria com as Justiças especializadas da União – e o Ministério Público dos Estados.
Essa distinção também se faz indispensável, considerando-se que a disciplina constitucional do Ministério Público da União não deve ser imposta aos Estados, assim como o modelo estadual não pode ser transposto para o nível federal.
A inexistência da distinção sugerida pode acarretar contradições, na medida em que os diversos aspectos envolvidos na disciplina constitucional do Ministério Público (chefia, estrutura, organização, atribuições, etc...) deva receber definição adequadas às peculiaridades decorrentes do sistema federativo.
São exemplos dessas contradições os que se verificaram quanto à chefia do Ministério Público e às leis orgânicas a ele pertinentes.
Com efeito, enquanto o § 1º do art. 231 estabelece que “cada Ministério Público elegerá o seu Procurador Geral, na forma da lei, dentre integrantes da carreira, para mandato de três (03) anos, permitindo-se uma recondução”, os art. 107, III, d, 108, VIII e 158, IV, dispõem que o Procurador Geral da República deve ser nomeado pelo Presidente da República, após aprovação pela Câmara dos Deputados, sendo que a sua destituição, antes do termo de investidura, dependa de aprovação pelo Senado Federal.
Por outro lado, no que diz respeito à disciplina normativa infraconstitucional do Ministério Público, o § 2º do art. 231 dispõe que “leis complementares distintas, de iniciativa de seus respectivos Procuradores Gerais, organizarão cada Ministério Público”, o § 1º do art. 451, porém, estabelece que a lei orgânica do Ministério Público da União será encaminhada pelo Procurador Geral da República.
Vê-se portanto, que se não for feita a distinção entre o Ministério Público da União e o dos Estados, persistirão contradições insolúveis, inviabilizando a aplicação dos textos constitucionais.

PARECER
A Emenda deve ser rejeitada, por não ajustar-se ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:11146 APRESENTAÇÃO:11-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB CE PAES DE ANDRADE
TEXTO
Emenda aditiva ao art. 231, do Capítulo V, Do Ministério Público, do Título V, Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo
Acrescente-se ao art. 231 um parágrafo, que tomará o número 1o, renumerando-se os existentes:
§ 1o. - O Procurador Geral da República será nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, dentre membros do Ministério Público Federal, eleitos em lista tríplice por seus pares, após aprovada a escolha pela Câmara dos Deputados, para servir por três anos, permitindo-se uma recondução. Sua exoneração, antes do termo da investidura, dependerá de anuência prévia do Senado Federal.
JUSTIFICATIVA
Consoante a redação final do projeto, em seu art. 231, § 1º, foram suprimidos o art. 100 e seus parágrafos do Substitutivo da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, a despeito de não terem sido objeto de emenda, desaparecendo, assim, do texto final.
Entretanto, nesse mesmo Projeto vamos encontrar:
a) No art. 107, inciso III, alínea d, a competência privativa da Câmara dos Deputados para aprovar, por maioria absoluta, " a indicação do Procurador Geral da República";
b) No art. 108, inciso VIII, a competência privativa do Senado Federal para "aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração de ofício, do Procurador Geral da República, antes do termo de sua investidura";
c) No art. 158, inciso IV, a competência privativa do Presidente da República para "nomear, após aprovação pela Câmara dos Deputados, o Procurador Geral da República".
A introdução desse parágrafo é, portanto, imprescindível, para compatibilizar os textos supra referidos.
PARECER
A Emenda deve ser rejeitada, por não ajustar-se ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:11147 APRESENTAÇÃO:11-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB CE PAES DE ANDRADE
TEXTO
Emenda modificativa do inciso X, do art. 233, do Capítulo V, Do Ministério Público, do Título V, Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo.
Dê-se nova redação ao inciso X, do art. 233, adotando-se a seguinte:
Art. 233 - .....
X - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica das pessoas jurídicas de direito público, salvo, quanto ao

Ministério Público Federal, a representação judicial da União.

JUSTIFICATIVA

A defesa do patrimônio coletivo, orientada pelo princípio da legalidade – e tendo em vista o controle dos atos administrativos e a responsabilidade civil, penal e administrativa dos agentes estatais – constitui mister que extrapola em muito o âmbito dos critérios de mera administração. A relevância dos bens, interesses e serviços que ela envolve, outrossim, exige – como, aliás, se exige à tutela dos denominados interesses difusos – que seja atribuída, na esfera federal, à única instituição apta, normativa e filosoficamente, a esse indelegável oficio.

O Projeto, entretanto, ignorando essas considerações, veda ao Ministério Público Federal a representação judicial das pessoas de direito público. Vale dizer, retira da órbita das atribuições do Ministério Público Federal a representação judicial da União, deixando-o ao desamparo da defesa que atualmente lhe é dada, a qual é exercida com invejável independência, porque comprometida apenas com a lei e com os valores basilares da nacionalidade.

É necessário, em razão disso, restabelecer, quanto ao Ministério Público Federal, a titularidade para a representação judicial da União.

Justamente por abrigar o Ministério Público Federal, dentre suas excelsas funções, a representação judicial da Nação Brasileira, é que o Procuratório da União Federal aproveita e se beneficia dos princípios que informam a atuação dos custos legis (fiscal da lei), como sejam a independência funcional, o compromisso com a legalidade e o desassombro em face dos poderosos que exorbitam tanto dentro quanto fora da Administração Pública.

Não é por outra razão que as mais prestigiadas e democráticas Constituições da era contemporânea atribuem ao Ministério Público, com exclusividade, o encargo de representar em juízo o Estado Nacional.

É o que se vê nas Constituições da Colômbia (v. art. 143), da Grécia (v. art. 90 nº 1), de Honduras (v. art. 229 e 231), do México (v. art.224, item I) e do Peru (v. art. 250º, item 1 e 3).

Nos Estados Unidos da América – fonte primordial do constitucionalismo brasileiro – embora sem previsão na Carta Magna, o Attorney General exerce tanto a representação da União em juízo quanto as funções de fiscal da lei, em um sistema em que a reverência à Lei Maior encontrou e mantém sua mais alta elevada consagração histórica.

Pelo visto, não é por mera coincidência, ou por simples tradição, que as funções de representantes do Estado e da Sociedade, juntamente com a de fiscal da lei, se coloca, sob a responsabilidade de uma instituição única, o Ministério Público, tanto na Nação berço do moderno constitucionalismo, como em outras em que a democracia veio a ser conquistada quando já se vislumbravam as novas perspectivas que o ano 2000 abrirá para a humanidade.

Em todos esses exemplos, há um ponto comum: a soberania popular e o interesse público, como bases da organização constitucional. Diante disso, fácil perceber-se que somente uma instituição definida a nível constitucional, atuando com independência e sob o princípio da legalidade, vale dizer, orientada pela expressão legítima da soberania popular, pode exercer, com a necessária eficácia e sem limitações discricionárias, a fiel defesa do interesse público, de que é titular o Estado de Direito, em nome da Nação a ele subjacente.

É oportuno lembrar, bem a propósito, que o anteprojeto elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto nº 91.450/85 e que contou com a presidência do ilustre Senador Afonso Arinos de Melo Franco, exibe, no art. 312, § 3º, norma em tudo semelhante àquela ora sugerida.

A representação judicial da União, pelo Ministério Público Federal, foi prevista no § 5º do art. 102, bem como no art. 103, do Substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo. Entretanto, o acolhimento da emenda, em errata acrescida ao referido Substitutivo veio a eliminar, sem discussões no Plenário da Comissão, a mencionada representação.

PARECER

A emenda constitui notável retrocesso, confundindo a defesa da lei com a dos contestáveis interesses do Executivo.

Pela rejeição.

EMENDA:11148 APRESENTAÇÃO:11-08-1987 **REJEITADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB CE PAES DE ANDRADE

TEXTO

Emenda aditiva ao art. 233, do Capítulo V, Do Ministério Público, do Título V, Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Acrescente-se, no art. 233, o seguinte parágrafo:

Parágrafo: "A representação judicial da União compete ao Ministério Público Federal, pelos Procuradores da República. A lei complementar que organizar o Ministério Público Federal fará distinção entre os cargos com atribuições de representação judicial da União e os demais, de modo a evitar o seu exercício cumulativo com o das outras funções da instituição. Nas comarcas do interior, poderá ser exercida, mediante delegação, pelos Procuradores dos Estados ou dos Municípios".

JUSTIFICATIVA

A defesa do patrimônio coletivo, orientada pelo princípio da legalidade – e tendo em vista o controle dos atos administrativos e a responsabilidade civil, penal e administrativa dos agentes estatais – constitui mister que extrapola em muito o âmbito dos critérios de mera administração. A relevância dos bens, interesses e serviços que ela envolve, outrossim, exige – como, aliás, se exige à tutela dos denominados interesses difusos – que seja atribuída, na esfera federal, à única instituição apta, normativa e filosoficamente, a esse indelegável oficio.

O Projeto, entretanto, ignorando essas considerações, veda ao Ministério Público Federal a representação judicial das pessoas de direito público. Vale dizer, retira da órbita das atribuições do Ministério Público Federal a representação judicial da União, deixando-o ao desamparo da defesa que atualmente lhe é dada, a qual é exercida com invejável independência, porque comprometida apenas com a lei e com os valores basilares da nacionalidade.

É necessário, em razão disso, restabelecer, quanto ao Ministério Público Federal, a titularidade para a representação judicial da União.

Justamente por abrigar o Ministério Público Federal, dentre suas excelsas funções, a representação judicial da Nação Brasileira, é que o Procuratório da União Federal aproveita e se beneficia dos princípios que informam a atuação dos custos legis (fiscal da lei), como sejam a independência funcional, o compromisso com a legalidade e o desassombro em face dos poderosos que exorbitam tanto dentro quanto fora da Administração Pública.

Não é por outra razão que as mais prestigiadas e democráticas Constituições da era contemporânea atribuem ao Ministério Público, com exclusividade, o encargo de representar em juízo o Estado Nacional.

É o que se vê nas Constituições da Colômbia (v. art. 143), da Grécia (v. art. 90 nº 1), de Honduras (v. art. 229 e 231), do México (v. art.224, item I) e do Peru (v. art. 250º, item 1 e 3).

Nos Estados Unidos da América – fonte primordial do constitucionalismo brasileiro – embora sem previsão na Carta Magna, o Attorney General exerce tanto a representação da União em juízo quanto as funções de fiscal da lei, em um sistema em que a reverência á Lei Maior encontrou e mantém sua mais alta elevada consagração histórica.

Pelo visto, não é por mera coincidência, ou por simples tradição, que as funções de representantes do Estado e da Sociedade, juntamente com a de fiscal da lei, se coloca, sob a responsabilidade de uma instituição única, o Ministério Público, tanto na Nação berço do moderno constitucionalismo, como em outras em que a democracia veio a ser conquistada quando já se vislumbravam as novas perspectivas que o ano 2000 abrirá para a humanidade.

Em todos esses exemplos, há um ponto comum: a soberania popular e o interesse público, como bases da organização constitucional. Diante disso, fácil perceber-se que somente uma instituição definida a nível constitucional, atuando com independência e sob o princípio da legalidade, vale dizer, orientada pela expressão legítima da soberania popular, pode exercer, com a necessária eficácia e sem limitações discricionárias, a fiel defesa do interesse público, de que é titular o Estado de Direito, em nome da Nação a ele subjacente.

É oportuno lembrar, bem a propósito, que o anteprojeto elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto nº 91.450/85 e que contou com a presidência do

ilustre Senador Afonso Arinos de Melo Franco, exibe, no art. 312, § 3º, norma em tudo semelhante àquela ora sugerida.
A representação judicial da União, pelo Ministério Público Federal, foi prevista no § 5º do art. 102, bem como no art. 103, do Substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo. Entretanto, o acolhimento da emenda, em errata acrescida ao referido Substitutivo veio a eliminar, sem discussões no Plenário da Comissão, a mencionada representação.
Salta aos olhos a quebra do sistema que se empenha em oferecer garantias à independente e responsável representação judicial das pessoas jurídicas de direito público, Estados e Distrito Federal (art. 55 § 2º), no Capítulo III, do Título IV, Da Organização do Estado.
É inconcebível, portanto, que a defesa da União tenha alternativas de representação que abjurem dessas garantias, notadamente quando se considera que os bens da União a serem defendidos, são os mais hierarquizados da comunhão nacional, como se pode ver no art. 52, do Capítulo II, e dos serviços que são de sua competência e têm como destinatários todos os integrantes da sociedade brasileira.
A representação judicial da União deve fazer-se com vistas à comodidade dos jurisdicionados, à economia de tempo e de recursos financeiros e à segurança dos bens jurídicos da coletividade: E tão somente.
PARECER
A emenda constitui notável retrocesso.
"O órgão da Justiça Pública não é um patrono de causas, intérprete parcial de conveniências, coloridas com mais ou menos mestria: é, rigorosamente, a personificação de uma alta magistratura.
A lei não o instituiu solicitador das pretensões contestáveis do erário, de seus interesses injustos: mandou-o, pelo contrário, em todos os feitos, aonde servisse, "dizer do direito",
isto é, trabalhar imparcialmente na elucidação da Justiça" (Rui Barbosa).
Pela rejeição.

EMENDA:11150 APRESENTAÇÃO:11-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB CE PAES DE ANDRADE
TEXTO
Emenda substitutiva do art. 234, do Capítulo V, do Ministério Público, do Título V, Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo.
Altere-se, no Capítulo V, do Ministério Público, o art. 234, adotando-se a seguinte redação:
Art. 234 - Os membros do Ministério Público gozarão das seguintes garantias:
I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial, com eficácia de coisa julgada;
II - inamovibilidade;
III - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.
§ 1o. - a vitaliciedade será adquirida após 2 (dois) anos de exercício, não podendo o membro do Ministério Público nesse período perder o cargo senão por deliberação do órgão colegiado interno competente, pelo voto da maioria absoluta dos seus integrantes.
§ 2o. - a remoção dar-se-á de ofício ou a pedido. A primeira somente poderá ocorrer com fundamento em necessidade de serviço, por ato do chefe do Poder Executivo, com base em representação do chefe do Ministério Público, depois de ouvido o órgão colegiado interno

competente.

§ 3o. - aos membros do Ministério Público é assegurada paridade de vencimentos e de vantagens com os órgãos judiciários perante os quais exercem as suas funções.

§ 4o. - a aposentadoria serão compulsória aos 70 (setenta) anos de idade para os homens e aos 65 (sessenta e cinco) anos para as mulheres ou por invalidez, e voluntária após 30 (trinta) anos de serviço para homens e 25 (vinte e cinco) para as mulheres, em todos os casos com proventos integrais, reajustáveis, na mesma proporção, sempre que se modifique a remuneração dos membros da instituição em atividade.

§ 5o. - os membros do Ministério Público estarão sujeitos às vedações conferidas nesta Constituição aos Magistrados.

§ 6o. - Os membros do Ministério Público ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação do Poder Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil, obedecendo-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

JUSTIFICATIVA

A proposta preserva, do texto substituído, o princípio da independência funcional e as garantias asseguradas aos membros do Ministério Público.

Procura, no entanto, conferir-lhes tratamento mais sistemático e destacar o perfil próprio do Ministério Público que, embora atuando perante o Poder Judiciário, com ele não se confunde.

Ademais, explicitam-se os contornos das mencionadas garantias, para mais bem assegurá-las, com temperamentos ditados pelo interesse público.

Outrossim, tratando-se a aposentadoria de direito incorporado ao estatuto dos membros do Ministério Público, em vez de garantia institucional, deve integrar a lei orgânica própria, de caráter complementar. Daí por que a proposta de emenda destaca em parágrafo próprio o tratamento da matéria, bem como lhe retira qualquer caráter punitivo.

Visa, ainda, a correção do texto, à compatibilização com a disposição do artigo 86, alíneas b e c, da seção II, Do Capítulo VII, do Título IV, da Organização do Estado, que estabelece a aposentadoria compulsória aos 70 e 65v anos e voluntária após 35 e 30 anos , para os homens e para as mulheres, respectivamente.

É o princípio da isonomia, adotado em termos gerais, que deve ser mantido, em termos correspondentes ao especial tratamento idêntico em relação às carreiras do Ministério Público, também impõe que, no tocante às promoções, sejam observadas as mencionadas peculiaridades.

Por fim, no tocante às vedações a serem impostas aos membros do Ministério Público, a emenda segue a tradição constitucional brasileira, que não as explicita por inteiro, para que mais bem sejam definidas no plano da legislação complementar.

PARECER

Substitui um texto sintético, de seis linhas, por um analítico, de trinta e cinco.

Pela rejeição.

EMENDA:11212 APRESENTAÇÃO:11-07-1987 **REJEITADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB SP HELIO ROSAS

TEXTO

Dê-se ao inciso V do artigo 232, ao tratar das funções institucionais do Ministério Público, a seguinte redação:

"V - Requisitar atos investigatórios criminais, podendo acompanhá-los".

JUSTIFICATIVA
O dispositivo do Projeto autoriza o Ministério Público, ainda, a “efetuar correição na Polícia Judiciária, sem prejuízo da permanente correição judicial”.
A emenda visa à retirada da parte final deste dispositivo, pois se trata de indefinida interferência do Ministério Público em atividade própria e exclusiva do Poder Judiciário. Desde o Império, as leis sempre atribuíram aos Juízes de Direito as funções de corregedores em suas comarcas, ou Varas, bem como em todos os serviços judiciários (Lei de 3 de dezembro de 1841 e art. 3 e 36 do Regulamento de 15 de março de 1842 e decreto nº 276, de 24 de março de 1843). Trata-se de atividade fiscalizatória exercida por magistrados, em decorrência de suas obrigações funcionais.
A presente emenda foi elaborada com a contribuição de estudos realizados por um grupo de juristas vinculados à Magistratura Paulista.
PARECER
A Emenda deve ser rejeitada por não se ajustar ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:11425 APRESENTAÇÃO:12-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB MG ALFREDO CAMPOS
TEXTO
Inclua-se, após o art. 234 do Projeto de Constituição, o seguinte art. 235, renumerados os demais:
"Art. 235 - Com a Magistratura e o Ministério Público, o advogado presta serviço de interesse público, sendo indispensável à administração da Justiça.
Parágrafo único - Ressalvada a responsabilidade pelos abusos que cometer, o advogado é inviolável no exercício profissão e por suas manifestações escritas e orais."
JUSTIFICATIVA
Visando a dar sequência a emenda que apresentamos, sugerindo a supressão do texto constitucional, do art. 48, oferecemos a presente, cujo escopo é o de incluir no Título e Capítulo certos a matéria do artigo anteriormente suprimido.
PARECER
São inúmeras as Emendas que abordam o tema. Coerente com pareceres alhures emitidos, opinamos pela rejeição.

EMENDA:11648 APRESENTAÇÃO:12-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB DF SIGMARINGA SEIXAS
TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 233, IV
Dê-se ao item IV do art. 233 do Projeto de Constituição a seguinte redação:
Art. 233 São funções institucionais do Ministério Público, na área de atuação de cada um dos seus órgãos:
IV defender, judicial e extrajudicialmente, de ofício ou mediante provocação ou por determinação do Congresso, os interesses e direitos das nações indígenas.
JUSTIFICATIVA
A emenda traz para o dispositivo próprio sobre as funções do Ministério Público parte do conteúdo do art. 428 do Projeto, permitindo a supressão deste último. É da boa técnica legislativa a concentração dos temas, evitando-se a dispersão de preceitos sobre o mesmo assunto.

Além disso, inova-se ao se propor a terminologia “nações indígenas”, conscientes de que o reconhecimento da existência destas nações – mais de 170, hoje, no Brasil – em nada afeta a soberania nacional. A existência dos estados plurinacionais é uma realidade inconteste no mundo atual. O Brasil não é exceção. Forçar a identificação de todos os brasileiros numa única nação homogênea e culturalmente empobrecedora é tese que, na Europa, serviu à forração dos estados nacionais e, entre nós, ao totalitarismo. No alvorecer do séc. XXI, não tem sentido manter um texto que ignora a realidade ético-sócio-cultural do Brasil. Longe de pôr em risco a soberania do Estado, que só exerce igualmente sobre todas as nações que o compõem, a redação proposta homenageia a resistência indígena e abre espaço ao direito que têm as nações indígenas a permanecerem tais, preservando sua identidade étnica. Este é, aliás, o verdadeiro e mais justo significado do princípio da igualdade dos homens.
Organizados em nações distintas, os homens devem ter iguais direitos à preservação de suas nacionalidades. Não há contradição entre a nacionalidade e a soberania. Aliás, se o houvesse, não se reconheceriam plurinacionais os estados que, entre nós, são considerados totalitários. Vejam-se as constituições da RDA, de 1968 (art. 20, I e art. 40), Romênia, revisada em 1984 (art. 17 e 22) e China, de 1982 (Art.4º).
PARECER
A presente emenda, embora os altos propósitos do eminente constituinte, conflita com a sistemáti ca geral adotada pelo Projeto de Constituição.
Assim, pela sua rejeição.

EMENDA:11714 APRESENTAÇÃO:12-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB DF SIGMARINGA SEIXAS
TEXTO
Emenda Substitutiva do art. 234, do Capítulo V, do Ministério Público, do Título V, da Organização dos Poderes e Sistema de Governo
Altere-se, no Capítulo V, do Ministério Público, o art. 234, adotando-se a seguinte redação:
Art. 234 - Os membros do Ministério Público gozarão das seguintes garantias:
I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial, com eficácia de coisa julgada;
II - inamovibilidade;
III - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.
§ 1o. - a vitaliciedade será adquirida após 02 (dois) anos de exercício, não podendo o membro do Ministério Público nesse período perder o cargo senão por deliberação do órgão colegiado interno competente, pelo voto da maioria absoluta dos seus integrantes.
§ 2o. - a remoção dar-se-á de ofício ou a pedido. A primeira somente poderá ocorrer com fundamento em necessidades de serviço, por ato do chefe do Poder Executivo, com base em representação do chefe do Ministério Público, depois de ouvido o órgão colegiado interno competente.
§ 3o. - aos membros do Ministério Público é assegurada paridade de vencimentos e de vantagens com os órgãos judiciários perante os quais exercem as suas funções.
§ 4o. - a aposentadoria será compulsória aos

70 (setenta) anos de idade para os homens e aos 65 (sessenta e cinco) anos para a mulheres ou por invalidez, e voluntária após 30 (trinta) anos de serviço para homens e 25 (vinte e cinco) para as mulheres, em todos os casos com proventos integrais, reajustáveis, na mesma proporção, sempre que se modifique a remuneração dos membros da instituição em atividade.

§ 5o. - os membros do Ministério Público estarão sujeitos às vedações conferidas nesta Constituição aos Magistrados.

§ 6o. - os membros do Ministério Público ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação do Poder Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil, obedecendo-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

JUSTIFICATIVA

A proposta preserva, do texto substituído, o princípio da independência funcional e as garantias asseguradas aos membros do Ministério Público.

Procura, no entanto, conferir-lhes tratamento mais sistemático e destacar o perfil próprio do Ministério Público que embora atuando perante o Poder Judiciário, com ele não se confunde.

Ademais, explicitam-se os contornos das mencionadas garantias, para mais bem assegurá-las, com temperamentos ditados pelo interesse público.

Outrossim, tratando-se a aposentadoria de direito incorporado ao estatuto dos membros do Ministério Público, em vez de garantia institucional, deve integrar a lei orgânica própria, de caráter complementar. Daí por que a proposta de emenda destaca em parágrafo próprio o tratamento da matéria, bem como lhe retira qualquer caráter punitivo.

Visa ainda, a correção do texto, à compatibilização com a disposição do artigo 28, alíneas b e c, da Seção II, do Capítulo VII, do Título IV, Da Organização do Estado, que estabelece a aposentadoria compulsória aos 70 e 65 anos, e voluntária após 35 e 30 anos, para os homens e para as mulheres, respectivamente.

É o princípio da isonomia, adotado em termos gerais, que deve ser mantido, em termos correspondentes ao especial tratamento dado aos membros do Ministério Público.

Quanto à promoção, suprime-se a referência à mesma deixando às leis orgânicas sobre ela dispor, tendo-se em vista a diversidade de organização do Ministério Público a nível federal e estadual – um organizado em carreira de âmbito nacional, outro organizado tendo em vista, as comarcas e entrâncias peculiares às unidades da Federação. Tal diversidade, que impossibilita tratamento idêntico em relação às carreiras do Ministério Público, também impõe que, no tocante às promoções, sejam observadas as mencionadas peculiaridades.

Por fim, no tocante às vedações a serem impostas aos membros do Ministério Público, a emenda segue a tradição constitucional brasileira, que não as explicita por inteiro, para que mais bem sejam definidas, no plano da legislação complementar.

PARECER

A presente emenda, embora os altos propósitos do eminente constituinte, conflita com a sistemática geral adotada pelo Projeto de Constituição.

Assim, pela sua rejeição.

EMENDA:11715 APRESENTAÇÃO:12-08-1987 **REJEITADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB DF SIGMARINGA SEIXAS

TEXTO

Emenda aditiva ao art. 233, do Capítulo V, do Ministério Público, do Título V, da Organização dos Poderes e Sistema de Governo.

Acrescente-se, no art. 233, o seguinte parágrafo:

Parágrafo: "A representação judicial da União

compete ao Ministério Público Federa, pelos Procuradores da República. A lei complementar que organizar o Ministério Público Federal fará distribuição entre os cargos com atribuições de representação judicial da União e os demais, de modo a evitar o seu exercício cumulativo com o das outras funções da instituição. Nas comarcas do interior, pode ser exercida, mediante delegação, pelos Procuradores dos Estados ou dos Municípios".

JUSTIFICATIVA

A defesa do patrimônio coletivo, orientada pelo princípio da legalidade - e tendo em vista o controle dos atos administrativos e a responsabilidade civil, penal e administrativa dos agentes estatais - constitui mister que extrapola em muito o âmbito dos critérios de mera administração. A relevância dos bens, interesses e serviços que ela envolve, outrossim, exige - como, aliás, se exige para a tutela dos denominados interesses difusos - que seja atribuída, na esfera federal, à única instituição apta, normativa e filosoficamente, a esse indelegável ofício.

O Projeto, entretanto, ignorando essas considerações, veda ao Ministério Público Federal a representação Judicial das pessoas de direito público. Vale dizer, retira da órbita das atribuições do Ministério Público Federal a representação judicial da União, deixando-a ao desamparo da defesa que atualmente lhe é dada, a qual é exercida com invejável independência, porque comprometida apenas com a lei e com os valores basilares da nacionalidade.

É necessário, em razão disso, restabelecer, quanto ao Ministério Público Federal, a titularidade para a representação judicial da União.

Justamente por abrigar o Ministério Público Federal, dentre suas excelsas funções, a representação judicial da Nação Brasileira, é que o Procuratório da União Federal aproveita *e* se beneficia dos princípios que informam a atuação do custos legis (fiscal da lei), como sejam a independência funcional, o compromisso com a legalidade e o desassombro em face dos poderosos que exorbitam tanto dentro quanto fora da Administração Pública.

Não é por outra razão que as mais prestigiadas e democráticas constituições da era contemporânea atribuem ao Ministério Público, com exclusividade, o encargo de representar em Juízo o Estado Nacional.

É o que se vê nas Constituições da Colômbia (v.art.143), da Grécia (v. art. 90, nº 1), de Honduras (v. art. 229 e 231), do México (v.art.102 e seguintes), de Moçambique (v. art. 75),de Portugal (v. art. 224, item 1) e do Peru (v.art.2509, itens 1 e 3).

Nos Estados Unidos da América - fonte primordial do constitucionalismo brasileiro - embora sem previsão na Carta Magna, o Attorney General exerce tanto a representação da União em juízo quanto as funções de fiscal da lei, em um sistema em que a reverência a Lei Maior encontrou e mantém sua mais elevada consagração histórica.

Pelo visto, não é por mera coincidência, ou por simples tradição, que as funções de representante do Estado e da sociedade, juntamente com a de fiscal da lei, se coloca, sob a responsabilidade de uma instituição única, o Ministério Público, tanto na Nação berço do moderno constitucionalismo, como em outras em que a democracia veio a ser conquistada quando já se vislumbravam as novas perspectivas que o ano 2000 abrirá para a humanidade. Em todos esses exemplos, há um ponto comum: a soberania popular e o interesse público, com base na organização constitucional. Diante disso, fácil é perceber-se que somente urna instituição definida a nível constitucional, atuando com independência e sob o princípio da legalidade - vale dizer, orientada pela expressão legítima da soberania popular, pode exercer, com a necessária eficácia e sem limitações discricionárias, a fiel defesa do interesse público, de que é titular o Estado de Direito, em nome da Nação a ele subjacente.

É oportuno lembrar, bem a propósito, que o anteprojeto elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto n° 91.450/85 e que contou com a presidência do ilustre Senador Afonso Arinos de Melo Franco, exibe, no art. 312, § 3°, norma em tudo semelhante àquela ora sugerida.

A representação judicial da União, pelo Ministério Público Federal, foi prevista no § 5° do art. 102, bem como no art. 103, do Substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão da organização dos Poderes e Sistema de Governo. Entretanto, o acolhimento de emenda, em Errata acrescida ao referido Substitutivo veio a eliminar, sem discussões no Plenário da Comissão, a mencionada representação.

Salta aos olhos a quebra do Sistema que se empenha em oferecer garantias a independente e responsável representação judicial das pessoas jurídicas de direito público, Estados e Distrito Federal (art. 55, § 2°), no capítulo II, do Título IV, Da Organização do Estado.
É inconcebível, portanto, que a defesa da União tenha alternativas de representação que abjurem dessas garantias, notadamente quando se considera que os bens da União, a serem defendidos, são os mais hierarquizados da comunhão nacional, como se pode ver do art. 52, do capítulo II, da União, e dos serviços que são de sua competência e têm como destinatários todos os integrantes da sociedade brasileira.
A representação judicial da União deve fazer-se com vistas à comodidade dos Jurisdicionados, à economia de tempo e de recursos financeiros e à segurança dos bens jurídicos da coletividade: E tão-somente.
PARECER
A presente emenda, embora os altos propósitos do eminente constituinte, conflita com a sistemática geral adotada pelo Projeto de Constituição.
Assim, pela sua rejeição.

EMENDA:11716 APRESENTAÇÃO:12-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB DF SIGMARINGA SEIXAS
TEXTO
Emenda Modificativa do inciso X, do art. 233,
do Capítulo V, do Ministério Público, do Título V,
da Organização dos Poderes e Sistema de Governo
Dê-se nova redação ao inciso X, do art. 233,
adotando-se a seguinte:
Art. 233 - .....
X - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica das pessoas jurídicas de direito público, salvo, quanto ao Ministério Público Federal, a representação judicial da União.
JUSTIFICATIVA
A defesa do patrimônio coletivo, orientada pelo princípio da legalidade – e tendo em vista o controle dos atos administrativos e a responsabilidade civil, penal e administrativa dos agentes estatais – constitui mister que extrapola em muito a âmbito dos critérios de mera administração. A relevância dos bens, interesses e serviços que ela envolve, outrossim, exige – como, aliás, se exige para a tutela dos denominados interesses difusos – que seja atribuída, na esfera federal, à única instituição apta, normativa e filosoficamente, a esse indelegável ofício.
O Projeto, entretanto, ignorando essas considerações, veda ao Ministério Público Federal a representação judicial das pessoas de direito público. Vale dizer, retida da órbita das atribuições do Ministério Público Federal a representação judicial da União, deixando-o ao desamparo da defesa que atualmente lhe é dada, a qual é exercida com invejável independência, porque comprometida apenas com a lei e com os valores basilares na nacionalidade.
É necessário, em razão disso, restabelecer, quanto ao Ministério Público Federal, a titularidade para a representação judicial da União.
Justamente por abrigar o Ministério Público Federal, dentre suas excelsas funções, a representação judicial da Nação Brasileira, é que o Procuratório da União Federal aproveita e se beneficia dos princípios que informam a atuação do "cujos legis" (fiscal da lei), como sejam: a independência funcional, o compromisso com a legalidade e o desassombro em face dos poderosos que exorbitam tanto dentro quanto fora da Administração Pública.
Não é por outra razão que as mais prestigiadas e democráticas Constituições da era contemporânea atribuem ao Ministério Público, com exclusividade, o encargo de representar em juízo o Estado Nacional.

É o que se vê nas Constituições da Colômbia (v. art. 143), da Grécia (v. art. 90, nº 1), de Honduras (v. art. 229 e231), do México (v. art. 102 e seguintes), de Moçambique (v. art. 75), de Portugal (v. art. 224, item 1) e do Peru (v. art. 250º, itens 1 e 3).
Nos Estados Unidos da América – fonte primordial do constitucionalismo brasileiro – embora sem previsão na Carta Magna, o Attorney General exerce tanto a representação da União em juízo quanto as funções de fiscal de lei, em um sistema em que a reverência à Lei Maior encontrou e mantém sua mais alta elevada consagração histórica.
Pelo visto não é por mera coincidência, ou por simples tradição, que as funções de representante do Estado e da Sociedade, juntamente com a de fiscal da lei, se coloca, sob a responsabilidade de uma instituição única, o Ministério Público, tanto na Nação berço do moderno constitucionalismo, como em outras em que a democracia veio a ser conquistada quando já se vislumbravam-se novas perspectivas que o ano 2000 abrirá para a humanidade.
Em todos esses exemplos, há um ponto comum: a soberania popular e o interesse público, como bases da organização constitucional. Diante disso, fácil é perceber-se que somente uma instituição definida a nível constitucional, atuando com independência e sob o princípio da legalidade – vale dizer, orientada pela expressão legítima da soberania popular, pode exercer, com a necessária eficácia e sem limitações discricionárias, a fiel defesa do interesse público, de que é titular o Estado de Direito, em nome da Nação a ele subjacente.
É oportuno lembrar, bem a propósito, que o ante elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto nº 91.450/85 e que contou com a presidência do ilustre Senador Afonso Arinos de Melo Franco, exibe, no art. 312, § 5º do art. 102, bem como no art. 103, do substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo. Entretanto, o acolhimento de emenda, em Errata acrescida ao referido Substitutivo veio a eliminar, sem discussões no Plenário da Comissão, a mencionada representação.
PARECER
A Emenda deve ser rejeitada por não se ajustar ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:11717 APRESENTAÇÃO:12-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB DF SIGMARINGA SEIXAS
TEXTO
Emenda substitutiva do art. 231 e seus incisos, do Capítulo V, do Ministério Público, do Título V, da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Dê-se nova redação ao art. 231 e seus incisos, adotando-se a seguinte:

Art. 231 - O Ministério Público compreende:

I - O Ministério Público da União, integrado:

a) pelo Ministério Público Federal, que oficiará perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Eleitorais, o Tribunal de Contas da União, os tribunais e Juízes Federais Comuns e os Juízes Agrários;

b) pelo Ministério Público Federal Eleitoral;

c) pelo Ministério Público Militar;

d) pelo Ministério Público do Trabalho;

e) pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

II - O Ministério Público dos Estados.

JUSTIFICATIVA
Por exigência de sistematização e respeito ao federalismo, impõe-se distinguir, em tópicos separados, o Ministério Público da União - ramificado em simetria com as Justiças especializadas da União - e o Ministério Público dos Estados.

Essa distinção também se faz indispensável, considerando-se que a disciplina constitucional do Ministério Público da União não deve ser imposta aos Estados, assim como o modelo estadual não pode ser transposto para o nível federal.
A existência da distinção sugerida pode acarretar contradições, na medida em que os diversos aspectos envolvidos na disciplina constitucional do Ministério Público (chefia, estrutura, organização, atribuições, etc...) deva receber definição adequada às peculiaridades decorrentes do sistema federativo.
São exemplos dessas contradições os que se verificaram quanto à chefia do Ministério Público e às leis orgânicas a ele pertinentes.
Com efeito, enquanto o § 1º do art. 231 estabelece que "cada Ministério Público elegerá o seu Procurador Geral, na forma da lei, dentre integrantes da carreira, para mandato de três (03) anos, permitindo-se uma recondução", os art. 107, III, d, 108, VIII e 158, IV, dispõem, que o Procurador Geral da República deve ser nomeado pelo Presidente da República, após aprovação pela câmara dos Deputados, sendo que a sua destituição, antes do termo de sua investidura, depende de aprovação pelo Senado Federal.
Por outro lado, no que diz respeito à disciplina normativa infraconstitucional do Ministério Público, o § 2° do art. 231 dispõe que "leis complementares distintas, de iniciativa de seus respectivos Procuradores Gerais, organizarão cada Ministério Público" O § 1º do art. 451, porém, estabelece que a lei orgânica do Ministério Público da União será encaminhada pelo Procurador Geral da República.
Vê-se, portanto, que se não for feita a distinção entre o Ministério Público da União e o dos Estados, persistirão com tradições insolúveis, inviabilizando a aplicação dos textos constitucionais.
PARECER
A Emenda deve ser rejeitada por não se ajustar ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:11719 APRESENTAÇÃO:12-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB DF SIGMARINGA SEIXAS
TEXTO
Emenda aditiva ao art. 231, do Capítulo V, do Ministério Público, do Título V, da Organização dos Poderes e Sistema de Governo.
Acrescente-se ao art. 231 um parágrafo, que tomará o número 1o., renumerando-se os existentes:
§ 1o. - O Procurador Geral da República será nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, dentre membros do Ministério Público Federa, eleitos em lista tríplice por seus pares, após aprovada a escolha pela Câmara dos Deputados, para servir por três anos, permitindo-se uma recondução. Sua exoneração, antes do termo da investidura, dependerá de anuência prévia do Senado Federal.
JUSTIFICATIVA
Consoante a redação final do projeto, em seu art. 231, § 1º, foram suprimidos o art. 100 e seus parágrafos do Substitutivo da Comissão da organização dos Poderes e Sistema de Governo, a, despeita de não terem sido Objeto de emenda, desaparecendo, assim, do texto final. Entretanto, nesse mesmo Projeto vamos encontrar:
a) no art. 107, inciso III, alínea d, a competência privativa da Câmara dos Deputados para aprovar, por maioria absoluta, "a indicação do Procurador Geral da República";
b) no art. 108, inciso VIII, a competência privativa do Senado Federal para "aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a *exoneração* de ofício, do Procurador Geral da República, antes do termo de sua investidura";
c) no art. 158, inciso IV, a competência privativa do Presidente da República para "nomear, após aprovação pela Câmara dos Deputados, o Procurador Geral da República".

A introdução desse parágrafo é, portanto, imprescindível, para compatibilizar os textos supra referidos.
PARECER
A Emenda deve ser rejeitada por não se ajustar ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:12025 APRESENTAÇÃO:12-08-1987 **APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PDT SP ADHEMAR DE BARROS FILHO
TEXTO
Suprimam-se o artigo 234, o § 1o. do artigo 235 e o § 3o. do artigo 55 do Projeto de Constituição.
JUSTIFICATIVA
Pelos dispositivos que se pretende suprimir, as garantias tradicionais e exclusivas da Magistratura são estendidas ao Promotor, ao Defensor Público e ao Procurador.
O Juiz é órgão soberano do Poder Judiciário, os demais são agentes do Poder Executivo, não se lhes exigindo a mesma isenção que deve revestir a atuação judicante. Por seu turno, as garantias da vitalidade, irredutibilidade de vencimentos e inamovibilidade representam a substância da independência da magistratura.
Considerando que o Judiciário é um dos poderes do Estado, a proposta de equiparação é manifestamente contrária ao interesse público e afronta preceito do próprio Projeto, que proíbe essas vinculações ou equiparações.
PARECER
Pela aprovação, de acordo com o entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:12027 APRESENTAÇÃO:12-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PTB SP JOAQUIM BEVILÁCQUA
TEXTO
Emenda Aditiva
Dispositivo Emendado: Art. 233, § 3o.
Emenda: Acrescentar no § 3o. do Art. 233 a locução "civis" após a expressão "instauração de inquérito".
JUSTIFICATIVA
O dispositivo emendado evidentemente se refere a inquéritos civis, pois os inquéritos policiais continuam afetos à Polícia Judiciária. Para se evitar equívocos na exegese deste preceito a presente emenda faz essa ressalva esclarecedora.
PARECER
A disposição contida na Emenda é conflitante com o texto do Projeto. Pela rejeição.

EMENDA:12028 APRESENTAÇÃO:12-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB SP MANOEL MOREIRA
TEXTO
Emenda Substitutiva
Dispositivo Emendado: art. 234
Emenda: O art. 234 passa a ter a seguinte redação:
Art. 234 - Os vencimentos do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente de dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, atribuindo-se aos de nível mais elevado não menos de noventa por cento do que perceber o respectivo Procurador Geral, sendo que a lei complementar disporá sobre a organização e o funcionamento da Instituição, estabelecendo normas

sobre a carreira, disciplina, garantias, vedações e vencimentos de seus membros, aos quais se assegurará aposentadoria voluntária aos trinta anos de serviço público.

JUSTIFICATIVA

A vinculação de prerrogativas e vencimentos entre o Ministério Público e a Magistratura supõe uma identidade que inexiste, porque os membros daquela Instituição, ou seja, os Promotores, exercem com induvidosa dignidade outras funções, no Legislativo, no Executivo, na militância político-partidária, que aos integrantes desta última, os Juízes, como órgãos de um Poder, por razões nunca contestadas, jamais seria permitido. Ora, é da lógica elementar, inclusive jurídica, que onde não está presente a mesma situação não se pode invocar a mesma disposição. Seria verdadeiro.

PARECER

A Emenda deve ser rejeitada por não se ajustar ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:12029 APRESENTAÇÃO:12-08-1987 **APROVADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PTB SP JOAQUIM BEVILÁCQUA

TEXTO

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Art. 233, inciso VIII

Emenda: Suprimir do Art. 233; VIII a referência "Expedir notificações e"

JUSTIFICATIVA

Notificação, no conceito dos melhores autores, é “o ato judicial escrito, emanado do juiz, pelo qual se dá conhecimento a uma pessoa” de que deve fazer eu que de se abster de fazer alguma coisa, é "aviso judicial” (cfe. De Plácido e Silva, “Vocabulário Jurídico”, vol. III, pág. 1.070). Não se justifica tais poderes, tipicamente judiciais, ao Promotor, a uma Instituição respeitável com o Ministério Público, que, contudo, não pode invadir a área de competência do poder Judiciário. Além disso, trata-se de concessão de grande risco em comarcas mais longínquas do interior de nosso pais, suscetível de ser convertida em poderosa arma política. A presente emenda visa corrigir esse exagero, que não se trata de função institucional do Ministério público.

PARECER

A Emenda deve ser aprovada, conforme entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:12196 APRESENTAÇÃO:12-08-1987 **REJEITADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PTB SP JOAQUIM BEVILÁCQUA

TEXTO

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Art. 233, inciso V

Emenda: suprimir do Art. 233, V a referência a "e exercer a supervisão da investigação criminal.

JUSTIFICATIVA

A supervisão da investigação criminal, que se atribui incorretamente ao Ministério Público, é uma superfluidade intolerável num texto legal comum, mais ainda a nível constitucional. O Ministério Público exerce a correição dessa investigação criminal, acompanhando a correição judicial. Pode requisitar os atos que lhe parecem adequados, pode, na verdade, determinar o que entenda conveniente nessa atividade da polícia judiciária. Não teria, portanto, cabimento, que, além disso se lhe conferisse também a referida supervisão, situação inerente a uma hierarquia incogitável nessa hipótese. Visa, pois, a presente emenda supressiva evitar essa incoerência.

PARECER

A disposição contida na Emenda é conflitante com o texto do Projeto. Pela rejeição.

EMENDA:12199 APRESENTAÇÃO:12-08-1987 **APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PTB SP JOAQUIM BEVILÁCQUA
TEXTO
Emenda Supressiva
Dispositivo Emendado: Art. 233, VII
Emenda: Suprimir o inciso VII do Art. 233, renumerando-se os demais.
JUSTIFICATIVA
A definição de título extrajudicial, bem assim sua enumeração, e a transação, aquela de natureza processual e esta de natureza civil, são tratadas na legislação comum, infraconstitucional. Além disso, os acordos extrajudiciais independem de homologação para terem força de título executivo.
PARECER
A Emenda deve ser aprovada, conforme entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:12300 APRESENTAÇÃO:12-08-1987 **APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB AM AUREO MELLO
TEXTO
EMANDA SUPRESSIVA
Dispositivo Emendado - artigo 232 e seus incisos
Suprima-se, por desnecessário e por conter matérias pertinente à legislação ordinária, o artigo 232 e seus incisos.
JUSTIFICATIVA
A Assembleia Nacional Constituinte vem consagrando, através de suas diversas fases, o princípio que defere ao Ministério Púbico funções singulares, vedando-lhe a representação judicial e a consultona jurídica das pessoas jurídicas de direito público. Em verdade, tal situação de absoluta conformidade com a doutrina e a jurisprudência, já é encontrada nos Estados. Faltava à União a adoção deste princípio, fato que vai sendo substantivado com o advento da Procuradoria Geral da União de que trata o artigo 186 do Projeto de Constituição.
Com efeito, do artigo 231 ao 234, a matéria neles contida versa sobre o MINISTÉRIO PÚBLICO. Caracterizado está, naqueles dispositivos, que ao Ministério Público incumbirá não o procuratório da Republica, mas a promoção da Justiça, acercada esta de todas as garantias institucionais que não são devidas ao exercício da Advocacia. Vê-se, então, que Procuradoria Geral da República tende a desaparecer da linguagem estrutural da máquina estatal, vingando a expressão MINISTÉRIO PÚBLICO como a fórmula substantiva definidora da instituição que abriga os promotores de justiça. É assim nos Estados, há de ser assim na União.
Neste sentido se direciona o Projeto e, em razão disto, ao cuidar do Ministério Público, em nenhum momento, das disposições permanentes (artigos 230 a 234), o Relator referiu-se à Procuradoria Geral da República. Seria impróprio faze-lo. O Ministério Público não recebe o procuratório da União e, ainda quanto vem exercendo, em evidente contradição com a doutrina e a jurisprudência, o fato se revela insustentável e esdrúxulo. E, onde não há uma Procuradoria, não pode haver Procuradores e muito menos um “Procurador-Geral da República”.
Assim o “caput” do artigo 232 contém disposição desprovida de necessidade, posto que inopera salvo no sentido de preservar uma incongruência.
Por igual, os incisos que acompanham e integram o artigo. Cumpre a lei (ordinária ou complementar) definir a incumbência de quem vai chefiar o Ministério Público. Além disto, o artigo 231, em seu § 1°, separa e individualiza cada Ministério Público. No § 2° distingue os Ministérios Públicos, individualizando-os mais ainda. O artigo 230, em seu § 1° define “a independência funcional” como um dos princípios institucionais do Ministério Público. E, depois, vem o artigo 232 e seus incisos I e II para subordinar e sujeitar os demais Ministérios Públicos ao Ministério Público Federal, como se este fosse superior aos Ministérios Públicos Eleitoral, Militar, do Distrito Federal e dos Territórios e dos Estados.

Esta emenda, pois, corrige tais imperfeições do projeto e retira do mesmo a expressão “Procurador-Geral da República”, por imprópria na citação em que se encontra dentro do artigo 232 que deve ser suprimido.
É a justificação.
PARECER
Pela aprovação, na forma da orientação adotada na Comissão de Sistematização.

EMENDA:12312 APRESENTAÇÃO:12-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB CE MAURO BENEVIDES
TEXTO
Altere-se a redação do inciso I do art. 231 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização para o seguinte:
"Art. 231 .....
I - O Ministério Público Federal, que oficiará perante o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior Federal, o Tribunal Superior de Justiça, o Tribunal de Contas da União e os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais".
JUSTIFICATIVA
Trata-se de adequar o funcionamento do Ministério Público Federal junto aos Tribunais Superiores Federal e de Justiça.
PARECER
A redação proposta não altera o conteúdo do texto nem o aclara ou aprimora.
Na realidade, o maior engloba o menor. Dizendo-se Tribunais e Juízes Federais, evidentemente, estão inclusos os Tribunais federais regionais.
Pela rejeição.

EMENDA:12642 APRESENTAÇÃO:12-08-1987 **APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB RS JORGE UEQUED
TEXTO
Acrescente-se ao art. 231 inciso com a seguinte redação:
" O Ministério Público do Trabalho;"
JUSTIFICATIVA
Houve omissão pelo texto do projeto.
PARECER
É procedente.
Parece ter havido omissão.
Pelo acolhimento.

EMENDA:12741 APRESENTAÇÃO:12-08-1987 **APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PFL RJ ALAIR FERREIRA
TEXTO
Suprima-se do inciso I, do artigo 231, a expressão: "... o Tribunal de Contas da União...".
JUSTIFICATIVA
Não se justifica a inclusão do Ministério Público como Órgão de atuação junto ao Tribunal de Contas da União, já que perante este, dada a natureza de suas atribuições, deve funcionar um Ministério Público Especial.
PARECER
Procede a iniciativa do constituinte.
Parece que houve lapso no Projeto, quando, na caracterização do Ministério Público, omitiu-

se a situação peculiar e especial dos Procuradores que assistem ao Tribunal de Contas. Cumpre destacar que jamais o Ministério Público, junto à Egrégia Corte de Contos, integrou o Ministério Público Federal. Como órgão especial dentro da organização dos Poderes estatais, sempre manteve uma posição especial.

Pelo acolhimento.

EMENDA:12743 APRESENTAÇÃO:12-08-1987 **APROVADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PFL RJ ALAIR FERREIRA

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao artigo 231 mais 1 (um) inciso:

"Inciso VI - "O Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem estreita correlação com a emenda da que “estabelece” o funcionamento de um Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas da União. As duas emendas, portanto, se completam.

PARECER

Procede a iniciativa do constituinte.

Parece que houve lapso no Projeto, quando, na caracterização do Ministério Público, omitiu-se a situação peculiar e especial dos Procuradores que assistem ao Tribunal de Contas. Cumpre destacar que jamais o Ministério Público, junto à Egrégia Corte de Contos, integrou o Ministério Público Federal. Como órgão especial dentro da organização dos Poderes estatais, sempre manteve uma posição especial.

Pelo acolhimento.

EMENDA:12744 APRESENTAÇÃO:12-08-1987 **REJEITADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PFL RJ ALAIR FERREIRA

TEXTO

O § 1o., do artigo 231, passa a ter a seguinte redação:

"Cada Ministério Público será chefiado por um Procurador Geral, nomeado pelo Presidente da República, Governador do Distrito Federal ou Estado, e escolhido dentre os integrantes da carreira".

JUSTIFICATIVA

Por uma questão de hierarquia e no objetivo da centralização administrativa, o Procurador-Geral deverá ser nomeado pelo Chefe do Poder Executivo e não escolhido por eleição.

O máximo que se poderia admitir era a organização da lista tríplice entre os integrantes da carreira

PARECER

Improcedente.

O texto original do Projeto é claro, conciso e técnico.

Os detalhes, conforme ali se prevê, constarão da legislação ordinária.

O processo de escolha do Procurador-Geral da República vem estatuído no art. 107, item III, alínea "d", do Projeto.

Pela rejeição.

EMENDA:12906 APRESENTAÇÃO:12-08-1987 **REJEITADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PTB CE PAES DE ANDRADE

TEXTO

Emenda Modificativa do art. 231, do Capítulo V, do Ministério Público, do título V.

Dê-se ao art. 231, nova redação,

aditando-se-lhe um parágrafo:
§ - O Procurador Geral da República perceberá vencimentos não inferiores aos que perceberem, a qualquer título, os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

JUSTIFICATIVA

A emenda se destina a explicitar, quanto ao Chefe do Ministério Público, em nível federal, a equiparação feita entre os membros da instituição e a magistratura, no art. 234 do Projeto.
Trata-se, portanto, de explicitar o que já se acha implícito no texto emendado a fim de que não se dê margem a interpretações que ponham em dúvida, no tocante ao dirigente máximo do Ministério Público, o princípio da paridade, que o Projeto consagra relativamente aos integrantes da mesma.

PARECER

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

EMENDA:12955 APRESENTAÇÃO:12-08-1987 **PREJUDICADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB DF SIGMARINGA SEIXAS

TEXTO

Emenda Aditiva ao Título X das Disposições Transitórias.
Inclua-se onde couber:
Art. - Fica ressalvado o direito ao exercício da advocacia, pelos membros do Ministério Público que estejam inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil à data da promulgação desta Constituição.

JUSTIFICATIVA

O Projeto veda aos membros do Ministério Público o exercício da advocacia.
Esse exercício, no entanto, atualmente resulta de normas legais consentâneas com o direito constitucional em vigor.
A luz dessas normas, os membros do Ministério Público da União incorporaram ao seu patrimônio jurídico a faculdade nelas assegurada.
É da tradição do direito constitucional brasileiro – e da natureza não traumática da transição constitucional em curso – a ressalva concernente a situações jurídicas individuais constituídas segundo o ordenamento jurídico vigente.

PARECER

Suprimido do texto o artigo 234, ficam prejudicadas as Emendas a ele pertinentes.

EMENDA:12956 APRESENTAÇÃO:12-08-1987 **APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB DF SIGMARINGA SEIXAS

TEXTO

Emenda Modificativa do art. 231, do Capítulo V,
Do Ministério Público, do Título V
Dê-se ao art. 231, nova redação,
aditando-se-lhe um parágrafo:
§ - O Procurador Geral da República perceberá vencimentos não inferiores aos que perceberem, a qualquer título, os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

JUSTIFICATIVA

A emenda se destina a explicitar, quanto ao Chefe do Ministério Público, em nível federal, a equiparação feita entre os membros da instituição e a magistratura, no art. 234 do Projeto.
Trata-se, portanto, de explicitar o que já se acha implícito no texto emendado, a fim de que não se dê margem a interpretações que ponham em dúvida, no tocante ao dirigente máximo do Ministério Público, o princípio da paridade, que o Projeto consagra relativamente aos integrantes do mesmo.

PARECER

Propõe-se, com a emenda, a equiparação de vencimentos do Procurador Geral da República aos de Ministro do Supremo Tribunal Federal,

explicitando-se, desse modo, o que já se encontra implícito no Projeto.
Justa e adequada, somos pela aprovação da emenda.

EMENDA:13537 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB ES JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA
Dê-se ao inciso III do art. 232 a seguinte redação:
III - representar para a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, bem como para a declaração da inconstitucionalidade por omissão, nos termos desta Constituição.
JUSTIFICATIVA
A previsão da declaração da inconstitucionalidade por omissão deve corresponder a atribuição da representação ao Procurador Geral da República.
PARECER
Improcedente.
Não se vislumbra a necessidade ou conveniência de fixar-se os tipos de inconstitucionalidade.
A redação constante do Projeto é técnica, clara e concisa.
Pela rejeição.

EMENDA:13538 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB ES JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
TEXTO
EMENDA ADITIVA
Introduza-se no artigo 231 um inciso, numerando-o como IV, renumerando-se os seguintes:
IV - O Ministério Público do Trabalho.
JUSTIFICATIVA
Ao acolher Emenda de adequação que desdobrou o inciso V do Anteprojeto de Constituição em dois (atuais incisos IV e V), foi inadvertidamente suprimido o inciso IV do referido Anteprojeto, que deve ser restaurado Até porque o art. 232, I, refere-se expressamente ao Ministério Público do Trabalho, cujos membros estão mencionados no art. 214, § Único, alínea "c" e no art. 453.
PARECER
Assiste inteira razão ao constituinte.
Realmente, tudo leva à conclusão de que houve um lapso na enumeração dos ramos, em que se desdobra o Ministério Público no Projeto.
Pelo acolhimento.

EMENDA:13824 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PSB AM BETH AZIZE
TEXTO
Acrescentar um § 2o. ao art. 190
É vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza aos membros do Poder Judiciário.
Passando o art. 234 a ter a seguinte redação:
Lei complementar regulará o estatuto orgânico do Ministério Público.
JUSTIFICATIVA
A presente emenda, além de guardar coerência com o artigo 299 do projeto, impede a confusão conceitual entre membro de Poder e funcionário público, a qual poderia trazer graves consequências

institucionais, processuais - por violar o princípio da igualdade das partes no processo - e orçamentárias.
PARECER
A emenda deve ser rejeitada, por não ajustar-se ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:13825 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PSB AM BETH AZIZE
TEXTO
Suprimir os art. 230/234, capítulo referente ao Ministério Público, que passaria a ter a seguinte disciplina constitucional:
Art. 230. O Ministério Público tem por missão, sem prejuízo das funções cometidas a outros órgãos, promover a ação da justiça em defesa da legalidade, dos direitos dos cidadãos e do interesse público tutelado pela lei, de ofício ou a pedido dos interessados, bem como velar pela independência dos Tribunais e procurar perante estes a persecução do interesse social.
Art. 231. O Ministério Público exerce as suas funções por intermédio de órgãos próprios, em harmonia com os princípios de unidade de atuação e dependência hierárquica e com sujeição sempre aos princípios de legalidade e imparcialidade.
Art. 232. A lei complementar regulará o estatuto orgânico do Ministério Público.
JUSTIFICATIVA
Tal como redigido no projeto, o capítulo atinente ao Ministério Público.
1. contém o erro técnico de confundir Poder e função;
2. contém matérias que seriam de lei orgânica, lei complementar,
3. contém matérias que seriam de lei processual, lei ordinária, inclusive burocratizando o processo.
A solução apontada para o Ministério Público é cópia da Constituição Espanhola, tida como dos melhores modelos de constituição moderna.
É de ser anotado, ainda, que o art. 234 do projeto - que equipara os membros do Ministério Público aos da Magistratura em garantias, vencimentos, vantagens e vedações - além de chocar-se contra o art. 299 do mesmo projeto, viola princípio básico de processo, consagrado no art. 125 do vigente Código de Processo Civil, de que o Juiz dirigirá o feito assegurando às partes igualdade de tratamento, o que se torna impossível se o membro do Ministério Público tem as mesmas garantias do juiz, tornando-se o fato ainda mais grave no Processo Penal, em que a pretensão punitiva do Estado terá defesa com maiores garantias do que a emprestada, através de um advogado liberal, à pretensão de liberdade do cidadão.
Anote-se, por fim, que o referido art. 234 do projeto comete o erro - grave - de confundir funcionário público, situação do membro do Ministério Público, com membro de Poder, situação do magistrado.
PARECER
Improcedente.
A emenda contraria o disposto no art. 23, § 2o. do Regimento da Assembleia Nacional Constituinte.
Informa o seu autor que a solução proposta é cópia da recente e urgente Carta Magna hispânica, tida como paradigma por muitos.
Os dispositivos impugnados (art. 230 a 234) revelam um conteúdo válido e amadurecido e espelham adequada técnica legislativa.
Pela rejeição.

EMENDA:13858 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR
PMDB SP SAMIR ACHÔA
TEXTO
Emenda Aditiva:
Ao artigo nº 230, capitulo V do Ministério Público
§ 4o. - Os Institutos de Pericias Criminalísticas e Médico-Legais, Vinculam-se ao Ministério Público, e serão dirigidos obrigatoriamente por peritos oficiais de carreira de nível superior, na forma que dispuser Lei Complementar.
JUSTIFICATIVA
Os Institutos de perícias por sua natureza técnica, e por preceito legal, tem suas funções estritamente ligadas a Magistratura e ao ministério Público
A independência dos peritos na elaboração do laudo, deve ser total como a independência do Judiciário ao formular seu juízo
A prova técnica deve estar equidistante do acusado e do acusador as funções periciais não são preventivas nem repressivas, são apenas constatadoras e esclarecedoras baseadas em fatos objetivos.
PARECER
Improcedente.
Afigura-se desnecessário e mesmo impertinente que o tema seja tratado a nível constitucional. Tem a matéria natureza infraconstitucional e à legislação ordinária cabe sua disciplina.

EMENDA:14013 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB RS IBSEN PINHEIRO:02
TEXTO
Dê-se ao parágrafo 2o. Art. 231, a seguinte redação, acrescentando-se-lhe § 3o.
Art. 231. .....
§ 2o. A União e os Estados organizarão cada Ministério Público e seu estatuto, por leis complementares de iniciativa de seus respectivos Procuradores-Gerais, asseguradas as seguintes garantias:
I - vitaliciedade após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo serão por sentença judicial, com eficácia de coisa julgada;
II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão dos órgãos colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;
III - irredutibilidade real de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive os de renda e os extraordinários;
§ 3o. É vedado ao membro do Ministério Público, sob pena de perda do cargo:
I - exercer, ainda que em disponibilidade qualquer outra função pública, salvo cargo público eletivo, administrativo de excepcional relevância ou de magistério;
II - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens eu custas processuais;
III - exercer a advocacia;

IV - participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista.

JUSTIFICATIVA

A função pública de defesa dos interesses indisponíveis da sociedade, bem como de Constituição e do regime democrático, exige que os membros do Ministério Público tenham as garantias necessárias para o seu exercício, e, concomitantemente, vedações tais corno se propõe, que conjugadas, conferem a necessária independência.

PARECER

Acolho a Emenda, pelo aprimoramento que propicia ao texto do Projeto.

EMENDA:14014 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB RS IBSEN PINHEIRO

TEXTO

Acrescente-se, ao artigo 231 do Projeto, um parágrafo com a seguinte redação:

§ Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente de 10% de uma para outra das categorias da carreira, atribuindo-se aos Procuradores-gerais não menos do que perceberem os Presidentes dos Tribunais junto aos quais oficiem, nem menos de 90% do que perceberem, a qualquer título, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, não podendo ultrapassar os destes.

JUSTIFICATIVA

O projeto atribui ao Ministério Público relevantes funções, sendo necessário que o Procurador-Geral de Justiça tenha uma garantia de remuneração parra que possa exercer com independência tais funções. Outrossim, o dispositivo proposto objetiva institucionalizar na Constituição a experiência brasileira sobre a matéria.

PARECER

Improcedente.

Não se vislumbra a necessidade ou conveniência de um dispositivo só para fixar vencimentos.

O art. 234 assegura aos integrantes do Ministério Público as mesmas garantias, vencimentos e vantagens conferidas aos magistrados.

Pela rejeição.

EMENDA:14059 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB RS IBSEN PINHEIRO

TEXTO

Emenda substitutiva

Dispositivo emendado: art. 232

Suprima-se o art. 232 e seus incisos, deslocando-se o dispositivo nos incisos III, IV e V para o inciso III do artigo 233, com a seguinte redação:

"Art. 233 .....

III - representar por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo e para fins de intervenção da União nos Estados e destes nos Municípios."

JUSTIFICATIVA

A tributação tem se constituído como um Instrumento efetivo dentro do processo desapropriatório para aquisição de terras e consecução do propósito de reforma agrária, principalmente através da emissão de títulos da dívida agrária, para resgate pelo desapropriado.

Por outro lado, a adoção por cada estado federativo de legislação específica em relação ao tributo, poderá a médio e longo prazo implicar na perda do princípio da uniformidade do tributo.
PARECER
Improcedente.
A redação e o deslocamento propostos não traduzem melhor técnica nem enriquecem o conteúdo dos dispositivos mencionados.
Pela rejeição.

EMENDA:14060 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB RS IBSEN PINHEIRO
TEXTO
Suprima-se os incisos V, VI e VII do artigo 233.
JUSTIFICATIVA
A requisição prevista no inciso V, já está contida no inciso IX e a supervisão da investigação criminal é atribuição, que nos termos da lei se reparte entre o Ministério Público e a Magistratura, não convindo que fique expressa somente para o primeiro.
PARECER
Ao autor assiste inteira razão.
A matéria é infraconstitucional e se encontra disciplinada em normas de direito judiciário.
Pelo acolhimento.

EMENDA:14061 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB RS IBSEN PINHEIRO
TEXTO
Dê-se ao inciso VIII do art. 233 a seguinte redação:
"Art. 233 .....
VIII - Expedir intimações nos procedimentos administrativos que instaurar, requisitar informações e documentos para instruí-los e para instruir processo judicial em que oficie".
JUSTIFICATIVA
A redação contida no Projeto da Constituição é muito genérica, além de prever, sem rigor técnico, hipótese de notificação, que na realidade tem conteúdo de intimação. Em consequência, a emenda ora apresentada, substitui notificação por intimação e condiciona esta última e a hipótese de requisição de informações e documento a instrução de procedimento administrativo ao judicial.
Por outro lado, a proposta, a par de manter e assegurar função essencial ao Ministério Público, preserva o interesse do cidadão.
PARECER
Improcedente.
A redação proposta não altera o conteúdo nem lhe enriquece a forma.
Pela rejeição.

EMENDA:14062 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB RS IBSEN PINHEIRO
TEXTO
Dê-se ao § 1o. do art. 233 a seguinte redação:
Art. 233.....
§ 1o. Qualquer cidadão poderá interpor, em 30 dias, para o Órgão colegiado competente do Ministério Público, do ato do Procurador-Geral que arquivar ou mantiver o arquivamento de qualquer

procedimento investigatório criminal ou peças de informação".

JUSTIFICATIVA

O projeto, por evidente lapso, fala em “mantiver arquivado” quando deveria falar em “mantiver o arquivamento”. Uma vez que o arquivamento ali cogitado é aquele determinado pelo Ministério Público e 1° grau. Outrossim, deve-se conferir a lei complementar a previsão do Órgão competente do Ministério Público para apreciar o recurso.

De outra parte, a manutenção da regra é altamente salutar, pois visa instituir sistema de controle externo feito por qualquer cidadão, sobre a Instituição, dando-lhes a desejada transparência.

PARECER

Improcedente.

Não se vislumbra a necessidade ou conveniência de alteração do conteúdo ou na forma do dispositivo impugnado.

Pela rejeição.

EMENDA:14063 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB RS IBSEN PINHEIRO

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 2o. do artigo 233, a seguinte redação:

Art. 233. .....

§ 2o. A instauração de procedimento investigatório criminal será comunicada ao Ministério Público, na forma da lei, sem prejuízo da comunicação ao Juiz competente.

JUSTIFICATIVA

A cláusula final que se acrescenta, destina-se a deixar claro que em casos como os de flagrante, por exemplo, a comunicação feita ao Ministério Público não elide a comunicação ao Juiz competente.

PARECER

Improcedente e impertinente.

Não se trata de matéria constitucional.

A lei adjetiva penal já definiu o assunto.

Pela rejeição.

EMENDA:14064 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB RS IBSEN PINHEIRO

TEXTO

Dê-se ao § 3o. do artigo 233 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 233.....

§ 3o. Para o desempenho de suas funções, pode o Ministério Público promover inquérito civil ou requisitar da autoridade competente a instauração de inquéritos necessários às ações públicas que lhe incumbem, podendo avocá-los quando destinados à apuração de abuso autoridade, além de outros casos que a lei especificar.

JUSTIFICATIVA

O texto do Projeto de Constituição confere poderes necessários e imprescindíveis para o exercício das funções do Ministério Público. Todavia, deve-se restringir a promoção do inquérito apenas ao inquérito civil, para a instrução de ação civil pública, deixando-se à autoridade policial a promoção do inquérito destinado à apuração dos ilícitos penais, mantendo-se o instituto da avocatória apenas quando se estiver frente a abuso de autoridade.

PARECER

Requisitar inquéritos e atos investigatórios necessários à instrução do processo basta ao exercíci

o da função fiscalizadora por parte do Ministério Público.
Seria imprudente, senão impertinente atribuir-lhe competência para avocar inquérito policial, o que seria intromissão indébita.
Pela rejeição.

EMENDA:14065 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB RS IBSEN PINHEIRO
TEXTO
Suprima-se o § 4o. do art. 233 do Projeto.
JUSTIFICATIVA
De acordo com o sistema do projeto a legitimação para terceiros intentarem a ação civil pública prescinde de menção expressa.
PARECER
Improcedente.
Convém definir expressamente os princípios que informam a ação do Ministéiro Público, sem restrição ou limite descabidos à liberdade do cidadão.
Pela rejeição.

EMENDA:14066 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB RS IBSEN PINHEIRO
TEXTO
Dê-se ao parágrafo 1o. do art. a seguinte redação:
"§ 1o. Casa Ministério Público elegerá seu Procurador-Geral, na forma da lei, dentre integrantes da carreira, para mandato de 2 anos, permitindo-se uma recondução".
JUSTIFICATIVA
O prazo de 3 anos para o mandato do Procurador-Geral de cada Ministério Público é muito longo, levando-se em conta a possibilidade da redução. O período de 2 anos é mais do que suficiente para avaliação do desempenho do Procurador-Geral, em nome do interesse público.
PARECER
Improcedente.
Insurge-se o autor contra a duração do mandato dos Procuradores-Gerais do Ministério Público, propondo dois ao invés de três anos.
A alegada possibilidade de recondução não justifica a conveniência da redução.
Pela rejeição.

EMENDA:14067 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB RS IBSEN PINHEIRO
TEXTO
Dê-se ao parágrafo 2o. do artigo 231, a seguinte redação:
Artigo 231. .....
§ 2o. A União e os Estados organizarão cada Ministério Público e seu estatuto, por leis complementares de iniciativa de seus respectivos Procuradores-Gerais, assegurados os seguintes princípios:
I - organização em carreira;
II - ingresso por concurso de provas e títulos com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e da magistratura, obedecendo-se nas nomeações da ordem de classificação;

III - promoção, de entrância da entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, sendo obrigatória a promoção daquele que figurar por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento;

IV - aposentadoria, com vencimentos integrais, por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa, aos trinta anos de serviço, após dez anos de efetivo exercício no Ministério Público.

JUSTIFICATIVA

É necessário que figurem no texto constitucional nomes que assegurem a independência da Instituição, bem como a necessidade do concurso e a estrutura em carreira.

PARECER

Improcedente.

A redação original é mais técnica, clara e concisa.

Não é de boa técnica legislativa descer a detalhes, mormente na elaboração de uma Magna Carta.

Pela rejeição.

EMENDA:14068 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **APROVADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB RS IBSEN PINHEIRO

TEXTO

Dê-se ao artigo 231 do Projeto a seguinte redação:

Art. 231. O Ministério Público compreende:

I - Ministérios Públicos da União:

a) Ministério Público Federal;

b) Ministério Público Militar;

c) Ministério Público do Trabalho;

d) Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - Ministério Público dos Estados;

JUSTIFICATIVA

A proposta busca inserir no projeto da Constituição o Ministério Público do Trabalho, que foi omitido por evidente lapso.

Por outro lado, junto à Justiça Eleitoral, tradicionalmente, oficiam o Ministério Público Federal e os Ministérios Públicos Estaduais, sendo certo que se trata de funções de Ministério Público e não da existência de um órgão autônomo dos demais.

PARECER

Assiste razão ao Constituinte.

Parece ter ocorrido um lapso na enunciação dos ramos que integram o Ministério Público, quando se omitiu o Ministério Público junto à Justiça do Trabalho.

Pelo acolhimento.

EMENDA:14090 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PDS PA GERSON PERES

TEXTO

Emenda Modificativa

O artigo 231, § 1o. do Projeto passa a ter a seguinte redação:

Artigo 231. .....

§1o. O Ministério Público será dirigido pelo Procurador-Geral escolhido entre os integrantes da carreira, na classe mais antiga, para mandato de 2 anos renovável por igual período, por indicação do Executivo aprovado pelo Legislativo, na forma da Lei.

JUSTIFICATIVA

A redação do projeto prevendo eleições diretas internas não se compatibiliza com o espirito da Instituição que não pode ser vista como um clube, associação ou sindicato. É preciso preservá-la de disputas internas que podem aflorar interesses subalternos. Não se justifica também que o Procurador Geral não seja escolhido entre a classe mais antiga, já com assento na 2ª instância.
A indicação do Procurador Geral exige harmonização de prestígio pessoal, projeção profissional e intelectual e apoio dos poderes dirigentes. Propomos então que a escolha seja do Executivo com aprovação do Legislativo, como dispuser a Lei Complementar. O candidato deverá ser entrevistado pelo Legislativo, que poderá inclusive rejeitar sua escolha. Trata-se, ao contrário do projeto, de um processo aberto e marcadamente democrático.
PARECER
Improcedente.
Apresenta o autor boa justificação.
Cumpre, porém, destacar que a escolha prevista no parágrafo 1o. do art. 231 do Projeto se refere aos diversos ramos em que se desdobra o Ministério Público.
A escolha do Chefe do Ministério Público Federal, ou seja, do Procurador Geral da República já está prevista no art. 107, inciso III, alínea "d", do Projeto.
Pela rejeição.

EMENDA:14173 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB PB ANTONIO MARIZ
TEXTO
EMENDA ADITIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: Disposições Transitórias, onde couber.
Inclua-se, onde couber, nas Disposições Transitórias:
O preceito do art. 234 e a vedação ao exercício da Advocacia não se aplicam de nenhum modo aos que, na data da promulgação desta Constituição, estiverem regularmente habilitados para o exercício da profissão ou já exercendo mandato executivo ou legislativo federal, estadual ou municipal.
JUSTIFICATIVA
A emenda objetiva assegurar aos atuais integrantes do Ministério Público os direitos que sempre lhes foram reconhecidos e, agora, de forma injustificável *e* inexplicável, são-lhes usurpados.
Assim, só aos que, após à promulgação desta Constituição, ingressarem na instituição, e que poderão encontrar os óbices inseridos no seu texto, o que, então, não resultara em surpresa.
PARECER
Impertinente.
Não se vislumbra a necessidade ou conveniência de se dispor sobre o tema nas disposições transitórias.
Cumpre destacar que o texto invocado não fala de exercicio profissional, senão que de militância político-partidária.
De outro lado, os portadores de mandatos eletivos, evidentemente, "ipso facto" estão a salvo da vedação imposta.

EMENDA:14174 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB PB ANTONIO MARIZ
TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: ART. 234
Altere-se a redação do art. 234 do Projeto de Constituição para a seguinte:
234. Os membros do Ministério Público, aos

quais se assegura independência funcional terão as mesmas vedações, salvo de militância político-partidária, e gozarão das mesmas garantias, vencimentos e vantagens conferidos aos magistrados, bem como paridade de regime de provimento inicial de carreira, com a participação do judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil, promoção, remoção, disponibilidade e aposentadoria com a dos órgãos judiciários correspondentes.

JUSTIFICATIVA

Visa a emenda suprimir injustificável vedação aos membros do Ministério Público de exercerem a militância política partidária quando a nossa tradição constitucional jamais se inclinou nesse sentido. Além disso, o Ministério Público não constitui um Poder, ao contrário dos Juízes, logo, o princípio da separação dos poderes não pode afetá-los.

PARECER

Impertinente.

Impugna o Constituinte a proibição de exercer militânciapolítico-partidária aos integrantes do Ministério Público.

Fere o princípio da isonomia, universalmente proclamado, estender-se aos membros do Ministério Público as garantias da magistratura, excluindo-os, todavia das mesmas vedações constitucionais.

Pela rejeição.

EMENDA:14184 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB RS IBSEN PINHEIRO

TEXTO

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Art. 233

Acrescente-se ao artigo 233 os seguintes incisos, na redação abaixo:

XI _ conhecer de representação por violação de direitos individuais, coletivos ou sociais, por abuso do poder econômico e administrativo, apurá-las e dar-lhes curso junto ao poder competente;

XII _ promover medidas que visem a defesa da sociedade contra ações ou omissões lesivas aos seus interesses, praticadas por titular de cargo ou função pública e pelo prestador de serviço público.

XIII _ velar pela efetiva submissão dos Poderes do Estado à Constituição e às leis.

JUSTIFICATIVA

O autor da presente proposta apresentou emenda visando a extinção da Defensoria do Povo, com a transferência de atribuições ao Ministério Público. Em consequência, a presente emenda tem por finalidade repassar ditas funções para esta Instituição, com redação mais abrangente.

Algumas funções previstas no capítulo relativo ao Defensor do Povo não são aqui reproduzidas porque constituem funções do Mistério Público, segundo o sistema do Projeto.

PARECER

Improcedente e impertinente.

As funções atribuídas ao Ministério Público e à Defensoria do Povo assemelham-se mas se não confundem.

Consequentemente, não deve o texto constitucional fundi-las.

Pela rejeição.

EMENDA:14513 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PDT RJ FERES NADER
TEXTO
Acrescentar um § 2o. ao art. 190
É vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza aos membros do Poder Judiciário, passando o art. 234 a ter a seguinte redação:
Lei complementar regulará o estatuto orgânico do Ministério Público.
JUSTIFICATIVA
A presente emenda, além de guardar coerência com o art. 299 do projeto, impede a confusão conceitual entre membro de Poder e funcionário público, a qual poderia trazer graves consequências institucionais, processuais – por violar o princípio de igualdade das partes no processo - e orçamentárias.
PARECER
Pela rejeição. Já atendido, em parte, objetivo da emenda.

EMENDA:14516 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PDT RJ FERES NADER
TEXTO
Suprimir os art. 230/234, capítulo referente ao Ministério Público, que passaria a ter a seguinte disciplina constitucional, renumerando-se os demais.
Art. 230. O Ministério Público tem por missão, sem prejuízo das funções cometidas a outros órgãos, promover a ação da justiça em defesa da legalidade, dos direitos dos cidadãos e do interesse público tutelado pela lei, de ofício ou a pedido dos interessados, bem como velar pela independência dos Tribunais e procurar perante estes a persecução do interesse social.
Art. 231. O Ministério Público exerce as suas funções por intermédio de órgãos próprios, em harmonia com os princípios de unidade de atuação e dependência hierárquica e com sujeição sempre aos princípios de legalidade e imparcialidade.
Art. 232. A lei complementar regulará o estatuto orgânico do Ministério Público.
JUSTIFICATIVA
Tal como redigido no projeto, o capítulo atinente ao Ministério Público:
1. contém o erro técnico de confundir poder e função;
2. contém matérias que seriam de lei orgânica, lei complementar;
3. contém matérias que seriam de lei. Processual, lei ordinária, inclusive burocratizando o processo;
4. extermina a autoridade da Polícia Judiciária.

A solução apontada para o Ministério Público á cópia da Constituição Espanhola, tida como dos melhores modelos de constituição moderna.
É de ser anotado, ainda, que o art. 234 do projeto – que equipara os membros do Ministério Público aos da Magistratura em garantias, vencimentos, vantagens e vedações – além de chocar-se contra o art. 299 do mesmo projeto, viola princípio básico de processo, consagrado no art. 125 do vigente Código de Processo Civil, de que o juiz dirigirá o feito assegurando às partes igualdade de tratamento, o que se torna impossível se o membro do Ministério Público tem as mesmas garantias do juiz, tornando-se o fato ainda mais grave do Processo Penal, em que a pretensão punitiva do Estado terá defesa com maiores garantias do que a emprestada, através de um advogado liberal, à pretensão de liberdade do cidadão.
Anote-se, por fim, que o referido art. 234 do projeto comete o erro - grave - de confundir funcionário público, situação do membro do Ministério Público, com membro de Poder, situação do magistrado.

PARECER
Improcedente.
A emenda contraria o disposto no art. 23, § 2o. do Regimento da Assembleia Nacional Constituinte.
Informa o seu autor que a solução proposta é cópia da recente e urgente Carta Magna hispânica, tida como paradigma por muitos.
Os dispositivos impugnados (art. 230 a 234) revelam um conteúdo válido e amadurecido e espelham adequada técnica legislativa.
Pela rejeição.

EMENDA:14543 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **PREJUDICADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PFL PI PAES LANDIM
TEXTO
Dê-se nova redação do art. 234 e acrescente-se os artigos 235 e 236 no capítulo V, renumerando-se os demais.
Art. 234. Os vencimentos do Ministérios público da União serão irredutíveis e fixados com diferença excedente a dez por cento, de uma para outra Categoria, daqueles atribuídos ao Procurador -Geral da República, que não serão inferiores aos percebidos, a qualquer título, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.
Parágrafo único. Os Estados fixarão os vencimentos dos respectivos Ministérios públicos, observado o princípio da irredutibilidade.
Art. 235. O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á por concurso de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.
Art. 236. Os membros do Ministério Público terão aposentadoria compulsória, com vencimentos, integrais, por invalidez, ou aos setenta anos de idade, e facultativa, aos trinta anos de serviço.
JUSTIFICATIVA
O primeiro artigo visa a garantir aos membros do Ministério Público da União a isonomia, unidade e igualdade da Instituição, permitindo justo escalonamento de vencimentos, e levando-se em conta os percebidos pelo exercente da direção superior do Ministério Público da União, o Procurador-Geral da República.
Por outro lado, é necessário manter o preceito, já consignado na atual Cata Magna, de que o ingresso na carreira do Ministério Público se faça por concurso.
Por fim, parece-nos também do maior interesse que as garantias relativas à aposentadoria figurem no texto da Constituição que ora se elabora.
PARECER
Improcedente.
A redação proposta não inova o conteúdo nem aperfeiçoa a forma.
Tudo quanto propõe o Constituinte já consta dos artigos 320, 234 e outros do Projeto.
Pela prejudicialidade.

EMENDA:14579 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PDC RJ SOTERO CUNHA
TEXTO
Dê-se ao Art. 231 do Projeto de Constituição a seguinte redação:
"O Ministério exerce as suas funções por

intermédio de órgãos próprios, em harmonia com os princípios de unidade de atuação e dependência hierárquica e com a sujeição sempre os princípios de legalidade e imparcialidade".

JUSTIFICATIVA

Não resta a menor dúvida que, esclarecendo as funções e como serão exercidas, normalmente, sem excesso de independência, mas, garantido igualmente pela própria lei e sob a orientação nela própria originada, agindo imparcialmente, apenas no dispositivo é lembrada a necessária harmonia aos princípios da unidade. Sem erros técnicos.

PARECER

Improcedente e impertinente.

A redação proposta é pobre, incompleta e vaga, contrariando a boa técnica legislativa.

O texto do Projeto define o conceito de Ministério Público e enumera os diversos ramos em que se d esdobra.

Pela rejeição.

EMENDA:14583 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PDC RJ SOTERO CUNHA

TEXTO

Dê-se ao Art. 232 do Projeto de Constituição a seguinte redação:

"A lei complementar regulará o Estatuto Orgânico do Ministério Público".

JUSTIFICATIVA

Aquele que ler os Art. 230, 231 e 232 com a redação anterior notará a necessidade de nova reformulação, prevenindo erro técnico de poder e função, como também matéria que seria de lei orgânica, lei complementar, ou de lei processual, lei ordinária, além de tudo a burocratização do processo. Há conflito também entre os Art. 234, com o Art. 299, e que vem por sua vez violar princípio firmado pelo Art. 125.

PARECER

Improcedente.

A emenda verbera contra todo o capítulo do Ministério, mormente contra o art. 232 que define as incumbências do Procurador Geral da República.

Alega-se, ainda, a existência de conflitos entre os art. 234, 125 e 299 do Projeto.

Tais conflitos desaparecem diante da interpretação sistemática do texto.

Pela rejeição.

EMENDA:14584 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PDC RJ SOTERO CUNHA

TEXTO

Suprima-se o art. 234 do Projeto de Constituição.

JUSTIFICATIVA

A matéria deve ser regulada por lei complementar. Assim ficará guardada a coerência com o Art. 299, impedindo a confusão conceitual entre funcionário público e membro do Poder, consequentemente com graves consequências constitucionais, processuais (por violar o princípio da igualdade das partes no processo) e orçamentárias. O Art. 232, conforme nossa Emenda apensa, deve ter nova redação (“ A lei complementar regulará o Estatuto orgânico do Ministério Público”).

PARECER

Improcedente.

Pretende-se a supressão do art. 234, argumentando-se que se trata de matéria de lei complementar.

A definição de garantias e vedações constitucionais em norma constitucional é importante, de vez que evita que o legislador ordinário ultrapasse os limites que asseguram isenção e independência à instituição.

Pela rejeição.

EMENDA:14585 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB PE NILSON GIBSON
TEXTO
Art. 234. Os vencimentos do Ministério Público da União serão irredutíveis e fixados com diferença não excedente a dez por cento, de uma para outra Categoria, daqueles atribuídos ao Procurador-Geral da República, que não serão inferiores aos percebidos, a qualquer título, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.
Parágrafo único. Os Estados fixarão os vencimentos dos respectivos Ministérios Públicos, observado o princípio da irredutibilidade.
Art. 235. O ingresso na Carreira do Ministério Público far-se-á por concurso de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.
Art. 236. Os membros do Ministério Público terão aposentadoria compulsória, com vencimentos, integrais, por invalidez, ou aos setenta anos de idade, e facultativa, aos trinta anos de serviço.
JUSTIFICATIVA
O primeiro artigo visa a garantir aos membros do Ministério Público da União a isonomia, unidade e igualdade da Instituição, permitindo justo escalonamento de vencimentos, e levando-se em conta os percebidos pelo exercente da direção superior do Ministério Público da União, o Procurador- Geral da República.
Por outro lado, é necessário manter o preceito, já consignado na atual Carta magna, de que o ingresso na carreira do Ministério Público se faça por concurso.
Por fim, parece-nos também de maior interesse que as garantias relativas à aposentadoria figurem no texto da Constituição que ora se elabora.
PARECER
Improcedente.
A redação sugerida trata de pormenores e detalhes que melhor se enquadram na legislação ordinária, prevista no parágrafo 2o. do art. 231, do Projeto.
Ademais, quase todo o proposto vem estatuído no capítulo (art. 230 a 234) que cuida do Ministério Público.
Pela rejeição.

EMENDA:14776 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB PE MANSUETO DE LAVOR
TEXTO
Ao Artigo 231:
Acrescente o inciso relativo ao Ministério Público Trabalhista.
Proceda-se a renumeração para que os incisos obedeçam à ordem estabelecida no artigo 187.
JUSTIFICATIVA
O Ministério Público Trabalhista foi omitido na relação constante do artigo 231, enquanto cada um dos outros o foi discriminadamente incluído.
Deve ser dado igual tratamento.
PARECER
De todo procedente.
Parece que houve lapso na enumeração dos diversos ramos em que se desdobra o

Ministério Público.
Deve ser incluído o Ministério Público junto à Justiça do Trabalho (art. 231).
Pelo acolhimento.

EMENDA:14825 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PL RJ ADOLFO OLIVEIRA
TEXTO
Emendas ao Projeto da Comissão de Sistematização.
1. Emenda Supressiva
Suprima-se, no item I do art. 231, a expressão: "o Tribunal de Contas da União".
2. Emenda Aditiva
Acrescente-se um artigo no Capítulo do Ministério Público, que passa a ser o artigo 235: renumerando-se o atual art. 235 e demais.
"Art. 235 - Aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo, aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, com as mesmas garantias, vedações, direitos e deveres previstos para os demais membros do Ministério Público e com as funções definidas na lei de sua organização".
JUSTIFICATIVA
O paradigma do Órgão do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Brasil é o que atua junto do Tribunal de Contas da União (TCU).
O Órgão especializado do Ministério Público junto ao TCU, se bem que sendo (como todo Ministério Público), basicamente, fiscal da lei e promotor de sua fiel execução, tem peculiaridades e funções específicas que não se confundem com aquelas funções previstas no Projeto que se busca emendar, as quais, por isso mesmo, não lhe são aplicáveis.
Daí a razão de ser das presentes EMENDAS, que preservam a independência desse Órgão do MP, decorrente de sua manifesta especialização, como tal reconhecida desde a criação do Órgão em 1896.
Sobreleva notar que jamais o MP junto ao TCU integrou o MP Federal. Sempre manteve uma posição especial, como convém, aliás, à sua atuação junto ao TCU, um órgão, ele próprio, todo especial dentro da Organização dos Poderes do País. Ademais disso, a especialidade do MP junto ao TCU justifica ser ele contemplado na Lei Orgânica desse Tribunal, funcionando mesmo como uma das partes integrantes de sua organização (cf. DL nº 199-67, art. 3º, inciso I).
PARECER
Procede a iniciativa do constituinte.
Parece que houve lapso no Projeto, quando, na caracterização do Ministério Público, omitiu-se a situação peculiar e especial dos Procuradores que assistem ao Tribunal de Contas.
Cumpre destacar que jamais o Ministério Público, junto à Egrégia Corte de Contos, integrou o Ministério Público Federal. Como órgão especial dentro da organização dos Poderes estatais, sempre manteve uma posição especial.
Pelo acolhimento.

EMENDA:15176 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB ES JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
TEXTO
Emenda Aditiva
Acrescente-se, após o art. 230, novo artigo, numerado como 231, renumerando-se os seguintes:
- Art. 231 - São instituídos os Conselhos Nacional e Estaduais do Ministério Público, com

composição, competência, organização e funcionamento a serem definidas em lei complementar, observado, no que couber, o disposto nesta Constituição para os Conselhos Nacional e Estadual de Justiça.

JUSTIFICATIVA

A semelhança do que propusemos para o Poder Judiciário, também o MP, dotado pelo Projeto de autonomia funcional, administrativa e financeira e de poderes reforçados, deve ficar sujeito ao controle externo de órgão misto.

PARECER

Improcedente.

Pretende-se instituir Conselhos Nacional e Estaduais do Ministério Público, à semelhança dos que existem no âmbito do Poder Judiciário.

Tratamento mais adequado terá a matéria na legislação complementar prevista no parágrafo 1o. do art.232 do Projeto.

Pela rejeição.

EMENDA:15319 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PDT DF MAURÍCIO CORRÊA

TEXTO

Emenda substitutiva ao art. 231 e seus incisos, do Projeto de Constituição.

Dê-se ao art. 231 e seus incisos, do Projeto de Constituição, a seguinte redação:

"Art. 231 - O Ministério Público compreende:

I - O Ministério Público da União, integrado:

a) pelo Ministério Público Federal, que oficiará perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Eleitorais, o Tribunal de Contas da União, os Tribunais e Juízes Federais Comuns e os Juízos Agrários;

b) pelo Ministério Público Militar;

c) pelo Ministério Público do Trabalho;

d) pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

II - O Ministério Público dos Estados."

JUSTIFICATIVA

A emenda em por objetivo contribuir para o aperfeiçoamento do projeto, agrupando os ramos em que se subdivide o Ministério Público da União, em item distinto do que contempla e abriga o Ministério Público dos Estados, estes a serem organizados por leis locais, conforme no trabalho da comissão.

O Ministério Público Federal, Militar, do Trabalho e do Distrito Federal e dos Territórios, os últimos, federais enquanto pendurar restrição constitucional à autonomia do Distrito federal e dos Territórios, serão objeto de tratamento em Lei Complementar, que lhe definirá as atribuições, direitos, deveres e obrigações de seus integrantes, observadas as suas peculiaridades, que não são as mesmas do Ministério Público Estadual.

É a justificativa para a emenda que esperamos seja acolhida.

PARECER

Pela aprovação parcial, por conter aspectos que se harmonizam com o entendimento da Comissão de Sistematização.

EMENDA:15440 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB PB JOÃO AGRIPINO

TEXTO

Acrescente-se ao art. 233 o seguinte parágrafo:

Art. 233 - .....

.....

§ 6o. - São funções institucionais da Advocacia Consultiva da União as atividades de Consultoria e Assessoramento jurídicos no âmbito da Administração Federal.

JUSTIFICATIVA

O serviço jurídico da União exige, fundamentalmente, as atividades de consultoria e assessoramento que retificam e previnem os procedimentos administrativos, acautelando e preservando os interesses da Administração Pública Federal.

PARECER

Improcedente.

À Consultoria Geral da República competem as funções de Advocacia Consultiva, de Consultoria e de Assessoramento Jurídicos.

Suas atividades ocorrem no âmbito da Administração Pública e se vinculam diretamente à Chefia do Poder Executivo, responsável maior pela multifária função administrativa do Estado.

Como se observa, as funções institucionais da Advocacia Consultiva e do Ministério Público são semelhantes mas não idênticas.

Consequentemente, as duas instituições não se confundem e não podem fundir-se.

Pela rejeição.

EMENDA:15441 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB PB JOÃO AGRIPINO

TEXTO

Acrescente-se ao art. 231 o seguinte item e parágrafo.

Art. - O Ministério Público compreende:

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - A Advocacia Consultiva da União.

§ 1o. - .....

§ 2o. - .....

§ 3o. - A Advocacia Consultiva da União chefiada pelo Consultor-Geral da República será regulada por lei complementar de iniciativa do Senhor Presidente da República.

JUSTIFICATIVA

O serviço jurídico da União exige, fundamentalmente, as atividades de consultoria e assessoramento que retificam e previnem os procedimentos administrativos, acautelando e preservando os interesses da Administração Pública Federal.

Esse trabalho se infiltra nos mais profundos e íntimos sentimentos de Administração, cobrando identidade de vivência e conhecimentos dos problemas do dia a dia.

Essa faina é uma rotina diária de limpeza e destocagem dos caminhos da Administração, que facilitam enormemente a defesa posterior dos seus interesses e que, de nenhum modo, a ela se inferioriza.

A Advocacia Consultiva cabe esse tarefamento que, por sua importância, se exige em critério definidor de uma categoria e de uma missão.

Sem dúvida, a composição do Ministério Público ficaria capenga, ou claudicaria nos seus esforços, sem a contribuição desse trabalho de faina jurídica. Ressalte-se que não haveria ninguém para assumir esses trabalhos e essa defesa senão os profissionais de direito que Já militam nesses serviços, nem sempre com o devido reconhecimento e com a devida estabilidade funcional.

Isso justifica a competência e a estrutura funcional definidas pela alteração proposta, que torna homogêneo o trabalho de feições diversas, mas de igual natureza, de uma mesma categoria profissional.
PARECER
Improcedente.
A Advocacia Consultiva da União, que exerce atividades de consultoria e assessoramento que previrem e retificam os procedimentos administrativos, atua fundamentalmente junto à Administração Pública Federal. Situa-se, estruturalmente, no âmbito do Poder Executivo.
Já o Ministério Público é um órgão heterótipo que se vincula ao Poder Executivo apenas formalmente, não lhe devendo submissão.
Não se vislumbra, pois, a conveniência ou necessidade de a Consultoria Geral da República integrar o Ministério Público, vez que suas funções institucionais se assemelham mas não se confundem.

EMENDA:15554 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PFL MA COSTA FERREIRA
TEXTO
Emenda Modificativa
O artigo 231, § 1o. do Projeto passa a ter a seguinte redação:
Artigo 231 .....
§ 1o. - O Procurador Geral será escolhido entre os integrantes da classe mais antiga da carreira por indicação do Executivo referendada pelo Legislativo, na forma prevista em Lei Complementar, com exercício de 2 anos, renovável por igual período.
JUSTIFICATIVA
Uma Casta, é como ficará o Ministério Público caso seja aprovado o projeto que além do seu justo fortalecimento, prevê que sua chefia seja escolhida por eleições internas. Por que não fazer participar o Legislativo e o Executivo em tal escolha? Trata-se de uma instituição de expressiva importância social e política e não seria desejável que se dilacere em previsíveis disputas intestinas como ocorrerá caso prevaleça a proposta da Comissão.
Procurador Geral, indicado pelo Executivo, deve expor suas qualidades e seus planos de trabalho ao Legislativo que o sabatinará podendo vetar-lhe o nome, num procedimento nitidamente democrático.
Nossa Emenda visa a que os dois poderes participem do processo.
PARECER
Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

EMENDA:16022 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB RS LÉLIO SOUZA
TEXTO
Emenda Modificativa
Ao art. 234 do Projeto, dê-se a seguinte redação:
"Art. 234 - Os membros do Ministério Público, aos quais se assegura independência funcional, gozarão das mesmas garantias, vencimentos e vantagens conferidas aos magistrados, bem como paridade de regimes de provimento inicial de carreira, com a participação do Poder Judiciário, e da Ordem dos Advogados do Brasil, promoção, remoção, disponibilidade e aposentadoria como a dos órgãos judiciários correspondentes".
JUSTIFICATIVA
A modificação proposta elimina do texto do artigo constante do Projeto as expressões “terão as mesmas vedações e “, mantido incólume o restante da redação.

Através dessa emenda resguarda-se o objetivo almejado, sem ofensa à natureza distinta da carreira, pela extensão a ela de situações próprias da magistratura.
PARECER
Improcedente.
Pretende o constituinte eliminar do texto a expressão "terão as mesmas vedações".
O artigo 234 atribui aos membros do Ministério Público as mesmas garantias e vedações constitucionais consignadas aos integrantes do Poder Judiciário.
Fere o princípio da isonomia estender-lhes as garantias da magistratura, excluindo-se as vedações.
Pela rejeição.

EMENDA:16254 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PL SP AFIF DOMINGOS
TEXTO
Dê-se ao inciso IX do artigo 233, ao tratar das funções institucionais do Ministério Público, a seguinte redação:
"IX - Requisitar atos investigatórios criminais, podendo acompanhá-los";
JUSTIFICATIVA
O dispositivo do Anteprojeto autoriza o Ministério Público, ainda, a “efetuar correição na Polícia Judiciária, sem prejuízo da permanente correição judicial”.
A emenda visa à retirada da parte final deste dispositivo, pois se trata de indébita interferência do Ministério Público em atividade própria e exclusiva do Poder Judiciário. Desde o Império, as leis sempre atribuíram aos Juízes de Direito as funções de corregedores em suas comarcas, ou Varas, bem como em todos os serviços judiciários (lei de 3 de dezembro de 1841 e os art. 3 e 36 do Regimento de 15 de março de 1842 e decreto nº 276, de 24 de março de 1843). Trata-se de atividade fiscalizadora exercida por magistrados, em decorrência de suas obrigações funcionais.
PARECER
É procedente.
Deve-se eliminar a parte final do inciso IX do art. 233 do Projeto da Comissão de Sistematização.
É inaceitável e incompreensível atribuir-se ao Ministério Público atividade própria e exclusiva do Poder Judiciário.
Ademais, pode-se aditar que, desde o Império, a disciplina constitucional brasileira sempre encarregar o Poder Judiciário de exercer as atividades de correição na Política Judiciária.
Pela aprovação.

EMENDA:16267 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB SC VILSON SOUZA
TEXTO
Emenda Aditiva
Incluir no artigo 231 o inciso VI com a seguinte redação;
VI - O Ministério Público do Trabalho.
JUSTIFICATIVA
O Projeto omite-se em incluir o Ministério Público do Trabalho.
PARECER
Pertinente a emenda.
Houve lapso na enumeração dos ramos em que se desdobra o Ministério Público.
Pelo acolhimento.

EMENDA:16269 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB SC VILSON SOUZA
TEXTO

Emenda Aditiva
- incluir ao artigo 233 do Projeto de Constituição o § 6o. com a seguinte redação:
§ 6o. - Qualquer cidadão poderá representar ao Procurador Geral por omissão, abuso ou excesso no exercício de suas atribuições dos representantes do Ministério Público.

JUSTIFICATIVA
A emenda visa explicitar mecanismo de controle e correção na atuação do Ministério Público.
PARECER
Impertinente.
O art. 233 é muito detalhado e já prevê mecanismos de controle e correção na atuação do Ministério Público.
Demais disso, qualquer cidadão poderá recorrer ao Defensor do Povo, cujas funções vêm descritas nos art. 43 a 46 do Projeto.
Pela rejeição.

EMENDA:16271 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB SC VILSON SOUZA
TEXTO
Emenda Aditiva
- incluir no inciso I do artigo 231 do Projeto de Constituição a expressão "Justiça Agrária".

JUSTIFICATIVA
Com a criação da Justiça Agrária, deverá competir ao Ministério Público Federal oficiar perante esta justiça especializada.
PARECER
Improcedente.
Não se vislumbra a necessidade da inclusão proposta.
Evidentemente, competirá ao Ministério Público Federal oficiar junto a quaisquer órgãos de jurisdição agrária que venham a implantar-se.
Ademais, a criação da Justiça Agrária (art. 211) estatui que a legislação ordinária disporá sobre a atuação do Ministério Público.
Pela rejeição.

EMENDA:16276 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB SC VILSON SOUZA
TEXTO
Emenda Aditiva
Dar ao "caput" do artigo 233 do Projeto a seguinte redação:
Art. 233 - São funções institucionais e obrigatórias do Ministério Público, na área de atuação de cada um de seus órgãos.

JUSTIFICATIVA
A emenda visa tornar explícita que a função do Ministério Público não só é institucional, como principalmente obrigatória nos casos estabelecidos na Constituição e nas leis orgânicas e ordinárias, para que a atuação desse órgão seja permanente e se converta na garantia da aplicação da lei.
PARECER
Improcedente.
Parece desnecessária a introdução do adjetivo "obrigatórias" no caput do artigo mencionado.
Tal como os magistrados, os integrantes do MinistérioPúblico hão de ter o poder de avaliar e levar em conta.

As conveniências e circunstâncias dos fatos sociais e políticos.
Ademais, em algumas matérias a legitimação do Ministério Público não é exclusiva.
Pela rejeição.

EMENDA:16353 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB PR MAURÍCIO NASSER
TEXTO
EMENDA ADITIVA
Dispositivo Emendado: Art. 233, § 2o, do Projeto
Acrescente-se ao § 2o. do artigo 233 do Projeto, após a locução "na forma da lei" a locução sem prejuízo da comunicação ao juiz competente, dando-se a seguinte redação ao mencionado dispositivo:
Art. 233 - .....
§ 2o. - A instauração de procedimento investigatório criminal será comunicada ao Ministério Público, na forma da lei, sem prejuízo da comunicação ao juiz competente.
JUSTIFICATIVA
Desde que sejam particularizadas algumas formalidades de direito processual penal, nada mais junto que se acrescente a comunicação inquestionável do procedimento à autoridade judiciária que a encaminhará ao respectivo cartório para que as partes tenham acesso ao seu conteúdo, sem quebra do princípio do contraditório. Não se justifica que tal comunicação seja feita exclusivamente ao Ministério Público que não dispõe de cartório ou secretaria com fé pública para propiciar aos interesses a verificação de seu conteúdo.
PARECER
Improcedente.
A redação sugerida não inova o conteúdo nem lhe enriquece a forma.
Demais, a comunicação ao juiz já consta da lei adjetivapenal, ao qual por sua vez incumbe passá-la ao Ministério Público.
Pela rejeição.

EMENDA:16411 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB SP FRANCISCO AMARAL
TEXTO
Dê-se aos itens II, III e IV do art. 231 a seguinte redação:
"II - O Ministério Público Federal Eleitoral, composto dos membros do Ministério Público Federal designados pelos Procurador-Geral da República para oficiarem junto aos juízes e Tribunais Eleitorais;
III - O Ministério Público Militar, que oficiará perante os juízos e Tribunais Militares;
IV - O Ministério Público do Trabalho, que oficiará perante os juízos e Tribunais do Trabalho."
JUSTIFICATIVA
A emenda visa a delimitar o âmbito de atuação e funcionamento dos demais Ministérios Públicos, o que o Projeto esclarece apenas em relação ao Ministério Público Federal, pelo que ficou incompleto o respectivo artigo ora emendado.
Considerando que todos os ramos do Ministério Público da União possuem atribuições distintas e relevantes, é necessário fixa-las na Carta Magna, a fim de prevenir problemas futuros, ou mesmo colocar em situação privilegiada o Ministério Público Federal.

PARECER
Em parte procedente.
A redação do Projeto é mais técnica, concisa, clara e precisa do que a constante da emenda.
Merece acolhida a inclusão do Ministério Público do Trabalho.
Pelo acolhimento parcial.

EMENDA:16443 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB SP FRANCISCO AMARAL
TEXTO
Acrescente-se ao art. 234 do Projeto de Constituição o seguinte:
"Parágrafo único - É vedado ao membro do Ministério Público, sob pena de perda do cargo, exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior."
JUSTIFICATIVA
Suprime-se a expressão “público” (salvo um cardo de magistério público superior), por considerar-se inoportuna e injusta a restrição.
A possibilidade de que o membro do Ministério Público ocupe também um cargo de magistério deve incluir as entidades particulares de ensino.
PARECER
Improcedente.
O caput do art. 234 já atribui aos membros do Ministério Público as mesmas garantias e vedações constitucionais da magistratura.
Inexiste necessidade ou conveniência de acrescer-lhe um parágrafo único.
Pela rejeição.

EMENDA:16457 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB SP FRANCISCO AMARAL
TEXTO
Emenda Supressiva
Suprima-se os §§ 2o. e 3o. do art. 230
JUSTIFICATIVA
Os preceitos dão ao Ministério Público mais poderes que ao próprio legislativo e mesmo ao Executivo e Judiciário, erigindo-o, não em 4º, mas sim em 1º Poder, de modo inadmissível, até pela inviabilidade de controle de entidade tão superpoderosa. A matéria como de nossa tradição, é própria da lei ordinária. Daí a proposta de sua não inclusão no texto constitucional. O § 1º (que passará a ser parágrafo único) já confere à instituição a necessária e indispensável “independência funcional”, cujo exercício deverá ser disciplinado pela legislação ordinária, cujos lineamentos já estão traçados, de maneira superabundante, nos artigos subsequentes do mesmo Capítulo.
PARECER
Improcedente.
Insurge-se o seu autor contra os parágrafos do art. 230 que definem os princípios institucionais do Ministério Público e lhe asseguram autonomia funcional, administrativa e financeira.
Pela rejeição.

EMENDA:16578 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **PREJUDICADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB PB HUMBERTO LUCENA
TEXTO
Acrescente-se ao art. 451 (Disposições Transitórias) o seguinte § 4o.:
"Art. 451 - .....
§ - .....
§ 4o.- Fica ressalvado o direito ao exercício

da advocacia aos membros do Ministério Público que estejam inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil à data da promulgação desta Constituição, ressalvados os impedimentos legais que estejam vigorando nesta mesma data".

JUSTIFICATIVA

Trata-se de justa pretensão da honrada e laboriosa categoria de Procuradores da República, que invocam em prol de pleito o princípio jurídico do direito adquirido.

Este direito, comumente utilizado pelos Procuradores federais, é um direito que lhes foi garantido quando ingressaram na respectiva instituição sob a égide da Lei nº 1341/51.

Seria, portanto, arbitrário se fossem prejudicados por uma Constituição nhoque que pretende, justamente, abrigar os princípios democráticos que caracterizam o Estado de Direito.

PARECER

Pela prejudicialidade. O art. 234 do projeto estabelece para os membros do Ministério Público as mesmas vedações e os mesmos direitos conferidos aos magistrados.

E não se pode conceber que um juiz seja, ao mesmo tempo, Advogado.

EMENDA:17052 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB PA DOMINGOS JUVENIL

TEXTO

Emenda

EMENDA SUPRESSIVA do § 3o. do Art. 230.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo cuja supressão está sendo proposta atribui ao Ministério Público, a iniciativa do processo legislativo, iniciativa esta que, no meu entender, deve ser do Poder a que pertence o Ministério Público.

PARECER

Impertinente.

Insurge-se a emenda contra a iniciativa legislativa conferida ao Ministério Público.

Em primeiro lugar, vale ressaltar que a iniciativa em apreço se limita aos interesses do próprio órgão.

Em segundo lugar, não se compreende tal impugnação,quando se reinvindica para o próprio povo o direito de iniciar o processo legislativo.

Pela rejeição.

EMENDA:17117 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **APROVADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB ES JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se a alínea IX do art. 233, modificando a redação do inciso V do mesmo dispositivo:

V - Exercer a supervisão da investigação criminal, bem como requisitar atos investigatórios.

JUSTIFICATIVA

Quanto à fusão dos dois dispositivos, trata-se de mera sistematização, eliminando repetições e reunindo a matéria num único inciso. Cuida-se, também, de suprimir a função de correição do MP na Polícia Judiciária, que é atribuição do Poder Judiciário.

PARECER

Pertinente a iniciativa do nobre constituinte .

Parece conveniente e técnica a fusão dos dois conteúdos num único dispositivo (inciso V, do art. 233 do Projeto, suprimindo-se o inciso IX, do mesmo artigo).

Bem argumenta o autor que assim se evitam repetições e se elimina a função de correição do

Ministério Público na Política Judiciária, atribuição típica do Poder Judiciário.
Pelo acolhimento.

EMENDA:17230 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB MG MILTON REIS
TEXTO
EMENDA SUPRESSIVA:
Suprima-se o § 3o. do item X, do art. 233 do Projeto de Constituição.
JUSTIFICATIVA
São funções distintas, embora concorrentes para a mês finalidade, aquelas exercidas pelos Delegados de Polícia e pelo Ministério Público, sendo os seus titulares bacharéis em direito, submetidos a concurso de provas e títulos para o ingresso na respectiva carreira, não há, entre as duas, traço de subordinação.
Por isso não se compreende possa o Ministério Público, quando lhe pareça, requisitar inquéritos que estejam sendo processados nas Delegacias de Polícia, tanto mais quanto tem poderes para encetar suas próprias diligencias.
PARECER
Em parte é procedente a emenda.
Exercem os Delegados de Polícia e o Ministério Público funções distintas que se não confundem nem também se subordinam.
A intromissão indébita do Ministério Público poderia causar tumulto e fissuras irreparáveis.
Requisitar inquéritos, sim, avocá-los, não.
Pelo acolhimento parcial.

EMENDA:17232 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB MG MILTON REIS
TEXTO
Suprimir os art. 230/234, capítulo referente ao Ministério Público, que passaria a ter a seguinte disciplina constitucional; renumerando os demais:
Art. 230. - O Ministério Público tem por missão, sem prejuízo das funções cometidas a outros órgãos, promover a ação da justiça em defesa da legalidade, dos direitos dos cidadãos e do interesse público tutelado pela lei, de ofício ou a pedido dos interessados, bem como velar pela independência dos Tribunais e procurar perante estes a persecução do interesse social.
Art. 231. - O Ministério Público exerce as suas funções por intermédio de órgãos próprios, em harmonia com os princípios de unidade de atuação e dependência hierárquica e com sujeição sempre aos princípios de legalidade e imparcialidade.
Art. 232. - A lei complementar regulará o estatuto orgânico do Ministério Público.
JUSTIFICATIVA
Tal como redigido no projeto, o capítulo atinente ao Ministério Público:
1. contém o erro técnico de confundir poder e função;
2. contém matérias que seriam de lei orgânica, lei. complementar;
3. contém matérias que seriam de lei. Processual, lei ordinária, inclusive burocratizando o processo;
4. extermina a autoridade da Polícia Judiciária. A solução apontada para o Ministério Público á cópia da Constituição Espanhola, tida como dos melhores modelos de constituição moderna. É de ser anotado, ainda, que o art. 234 do projeto – que equipara os membros do Ministério Público aos da Magistratura em garantias, vencimentos, vantagens e vedações – além de chocar-se contra o art. 299

do mesmo projeto, viola princípio básico de processo, consagrado no art. 125 do vigente Código de Processo Civil, de que o juiz dirigirá o feito assegurando às partes igualdade de tratamento, o que se torna impossível se o membro do Ministério Público tem as mesmas garantias do juiz, tornando-se o fato ainda mais grave do Processo Penal, em que a pretensão punitiva do Estado terá defesa com maiores garantias do que a emprestada, através de um advogado liberal, à pretensão de liberdade do cidadão. Anote-se, por fim, que o referido art. 234 do projeto comete o erro - grave - de confundir funcionário público, situação do membro do Ministério Público, com membro de Poder, situação do magistrado.
PARECER
Improcedente.
A emenda contraria o disposto no art. 23, § 2o. do Regimento da Assembleia Nacional Constituinte.
Informa o seu autor que a solução proposta é cópia da recente e urgente Carta Magna hispânica, tida como paradigma por muitos.
Os dispositivos impugnados (art. 230 a 234) revelam um conteúdo válido e amadurecido e espelham adequada técnica legislativa.
Pela rejeição.

EMENDA:17234 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB MG MILTON REIS
TEXTO
Acrescentar um § 2o. ao art. 190.
É vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza aos membros do Poder Judiciário.
Passando o art. 234 a ter a seguinte redação: Lei Complementar regulará o estatuto orgânico do Ministério Público.
JUSTIFICATIVA
A presente emenda, além de guardar coerência com o art. 29º do projeto, impede a confusão conceitual entre membros do Poder e funcionário público, a qual poderia trazer graves consequências institucionais, processuais – por violar o princípio da igualdade das partes no processo – e orçamentárias.
PARECER
Improcedente a emenda.
A proibição de vinculação ou equiparação, de que trata a sugestão, vem estatuída no art. 299 do Projeto.
De outra parte, a redação proposta para o art. 234 afigura-se incompleta e inadequada.
A definição de garantias e vedações em norma constitucional é importante, visto que evita que o legislador ordinário ultrapasse os limites que asseguram à instituição isenção e independência.
Pela rejeição.

EMENDA:17274 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PDC GO PAULO ROBERTO CUNHA
TEXTO
EMENDA SUBSTITUTIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 234
Substituam-se, no PROJETO DE CONSTITUIÇÃO, o texto do Art. 234, que passa a ter a seguinte redação:
Art. 234 - Lei Complementar Federal disporá sobre garantias, direitos, prerrogativas e vedações dos membros do Ministério Público.
JUSTIFICATIVA
A equiparação proposta no texto do Projeto desfigura e enfraquece o Judiciário. Conquistas como garantias e prerrogativas da Magistratura não podem ser, democraticamente, estendidas sem a

consequente perturbação total da instituição e seu pleno enfraquecimento, incondicional, do Judiciário, visando tornar mais ágil nosso País. Por isso a modificação proposta.
PARECER
A vinculação ou equiparação dos membros da Defensoria Pública com os do Ministério Público e do Judiciário, em nada descaracteriza ou inferioriza nem de qualquer forma prejudica a magistratura ou a dignidade dos juízes.
Estender a outros órgãos ou pessoas as garantias e vedações não significa uma "capitis diminutio", senão que uma ampliação democrática.
Pela rejeição.

EMENDA:17550 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB SP TITO COSTA
TEXTO
EMENDA ADITIVA
Ao artigo 233, II, acrescente-se.
Art. 233 - São funções institucionais do Ministério Público, na área de atuação de cada um dos seus órgãos:
II - promover ação civil para a proteção ao patrimônio público e social, aos interesses difusos e coletivos, notadamente os relacionados com as normas de regulamentação urbanística, o meio ambiente, inclusive o do trabalho, e os direitos do consumidor, aos direitos indisponíveis e às situações jurídicas de interesse geral, ou para coibir abuso de autoridade ou do poder econômico.
JUSTIFICATIVA
Emenda sem justificativa.
PARECER
Improcedente.
A emenda repete, ipsis litteris, o disposto no inciso II, do art. 233, do Projeto, acrescentando-lhe a expressão "normas de regulamentação urbanística".
O uso do solo é uma das questões com que se preocupa o Direito Urbano.
Trata-se de matéria que recebe melhor tratamento na legislação ordinária.
Pela rejeição.

EMENDA:17604 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PDT MG CHICO HUMBERTO
TEXTO
Suprimir do artigo 234 a expressão "vencimentos e vantagens".
JUSTIFICATIVA
A presença dessa expressão no dispositivo estabelece a equiparação salarial constitucional entre os membros de um Poder e os agentes do Ministério Público. Historicamente, essa equiparação obrigatória tem servido de pretexto para o descumprimento do princípio da irredutibilidade de vencimentos da magistratura.
PARECER
A vinculação ou equiparação dos membros da Defensoria Pública com os do Ministério Público e do Judiciário, em nada descaracteriza ou inferioriza nem de qualquer forma prejudica a magistratura ou a dignidade dos juízes.
Estender a outros órgãos ou pessoas as garantias e vedações não significa uma "capitis diminutio", senão que uma ampliação democrática.
Pela rejeição.

EMENDA:17606 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PDT MG CHICO HUMBERTO
TEXTO
Suprimir o artigo 231.
JUSTIFICATIVA
A divisão do Ministério Público Federal em ramos estanques, além de importar na criação de quadros específicos onerosos, representa a negação dos princípios institucionais de “unidade e indivisibilidade” afirmados no § 1º do art. 230.
PARECER
Impertinente.
Impugna-se a enumeração dos diversos ramos do Ministério Público, que feriria os princípios da "unidade e indivisibilidade " afirmados no artigo anterior.
Tal entendimento não é lógico nem sistemático e vai de encontro ao espírito de todo o capítulo.
Pela rejeição.

EMENDA:17607 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PDT MG CHICO HUMBERTO
TEXTO
Suprimir no artigo 231, o inciso II, renumerando os demais.
Suprimir a parte final do inciso II do artigo 232: "e o ministério Público Eleitoral.
JUSTIFICATIVA
A criação de quadro próprio do Ministério Público Eleitoral importaria em despesa avultada e desnecessária. Promotores eleitorais em todas as zonas do país ficariam com funções muito restritas apenas durante prélios eleitorais e respectiva apuração. Por outro lado, criar um quadro próprio só para abrigar os Procuradores junto aos três não se justifica frente aos princípios da eficiência administrativa.
PARECER
Improcedente.
Impugna o constituinte a existência do Ministério Público Eleitoral, que acarretaria, no seu entendimento, despesas avultadas e desnecessárias.
Mas não lhe assiste nenhuma razão.
Os diversos ramos em que se desdobra o Ministério Público decorrem, exatamente, da necessidade e conveniência das chamadas justiças especializadas.
A Justiça Eleitoral é uma delas.

EMENDA:17609 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PDT MG CHICO HUMBERTO
TEXTO
SUPRIMIR: no artigo 233, inciso VI, a palavra "entender", ficando o dispositivo assim redigido:
VI - Intervir em qualquer processo, nos casos previstos em lei, ou quando existir interesse público ou social relevante.
SUPRIMIR o inciso VII do artigo 233.
JUSTIFICATIVA
a) Compete ao juiz e, não a uma das partes resolver sobre a legitimidade das partes no processo.
b) Dar ao agente do Ministério Público o poder de transformar acordos extrajudiciais em títulos executivos significa esvaziar funções de agentes do Poder Judiciário, titular da jurisdição.
PARECER
Impertinente.
A retirada da palavra "entender" no inciso VI, do art. 233, deixa o texto menos claro e menos

preciso, o que não recomenda a boa técnica legislativa.
A supressão do inciso VII evitaria o esvaziamento das funções de agentes do Poder Judiciário, segundo o constituinte.
O texto objetado fala de acordos "extrajudiciais". Como, pois, exigir-se a presença do juiz?
Pela rejeição.

EMENDA:17610 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB RS NELSON JOBIM
TEXTO
Suprime o inciso VII do art. 233
JUSTIFICATIVA
Pertence à legislação processual enumeram os títulos executivos.
PARECER
Improcedente.
O art. 233 disciplina as funções institucionais do Ministério Público.
O inciso impugnado (VII) fala de acordos "extrajudiciais" atribuindo-lhes força de título executivo, quando referendados pelo Ministério Público.
Não se vislumbra a conveniência ou necessidade de sua supressão.
Pela rejeição.

EMENDA:17706 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB PR MAURÍCIO FRUET
TEXTO
Dê-se, ao inciso II, do artigo 233, do Projeto de Constituição, a seguinte redação:
Art. 233 - .....
.....
II - promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, dos interesses difusos e coletivos, notadamente os relacionados com o meio-ambiente, devendo, inclusive, promover a ação por responsabilidade criminal por dano ambiental, dos direitos do consumidor, dos direitos indisponíveis e das situações jurídicas de interesse geral ou para coibir abuso da autoridade ou do Poder Econômico.
JUSTIFICATIVA
São tantas as agressões ao meio ambiente, em nosso País, que nossos recursos naturais estão, rapidamente, se exaurindo e a poluição atinge, indistintamente, as águas, o solo e o ar, proporcionando um panorama verdadeiramente apocalíptico e destruindo o equilíbrio ecológico, com séria ameaça à sobrevivência de quaisquer formas de vida.
Usualmente, as agressões ao meio ambiente são provocadas pela cobiça humana, seja através de indivíduos, seja por intermédio de empresas.
Nesse contexto, é fundamental que o Ministério Público haja efetivamente, promovendo a ação civil pública e a ação de responsabilidade criminal por dano ambiental.
Tal é o anelo desta emenda que, esperamos, há de merecer acolhimento.
PARECER
Improcedente.
Afigura-se mais técnica e mais adequada a redação do Projeto.
Pormenores e detalhes devem ficar na legislação adjetiva.
Pela rejeição.

EMENDA:18547 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR
PMDB GO JOÃO NATAL
TEXTO
EMENDA SUPRESSIVA: Suprima-se o inciso V do Art. 233 do Capítulo - V Do Ministério Público. O artigo 233 diz o seguinte:
"V - requisitar atos investigatórios e exercer a supervisão de investigação criminal".

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, não se trata de matéria constitucional.
Ressalta-se, por oportuno, que a propositura do substitutivo, por ser assunto da natureza processual, já tem assento na Lei Adjetiva Penal, quando o Ministério Público promove, como Fiscal da Lei, a requisição de diligências.
Ademais, a palavra "supervisão" ou supervisar significa "dirigir, orientar ou inspecionar em plano superior" (Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa – 2ª. Ed. 1986), atribuições que não se coadunam, com as nobilitantes atribuições do Ministério Público que, como ensina o excelso jurista e constitucionalista Professor Pontes de Miranda: " Ele não ordena, nem, tampouco, coordena. Ele promove, postula, pode, impetra, litiga. Nenhum ato dela é de ordenação, ou de coordenação. É de promoção. A atividade, a que se possa aludir, é sua, e consistem em promover. O velho termo Promotor era expressivo." (Comentários a Constituição de 1967. Ed. R.T. dezembro de 1967, pags. 324). E prossegue: "É um dos ramos heterotópicos do Poder Executivo..."
Titular de pretensão punitiva e do direito de acusar, é evidente que o Ministério Público tem a função e papel de parte, na relação processual que se instaura com a ação penal, razão fundamental de sua existência.
Qualquer intromissão no trabalho de investigação criminal, na fase do inquérito policial dará ensejo a igual providência da outra parte na relação processual, representada pelo advogado do acusado, a menos que se pretenda preparar a prova incriminatória rompendo-se o equilíbrio indispensável entre acusação e defesa.
Por derradeiro convém destacar, como ilustre o mestre Pontes de Miranda, "O Ministério Público é um dos remos heterotópicos do Poder Executivo" e a exemplo da Polícia Civil, que realiza a função da polícia judiciária, ambos são instituições permanentes independentes, não havendo entre elas nenhuma relação da subordinação hierárquica ou disciplinar, o que torna indevida qualquer intromissão do Ministério Público na atividade policial.
PARECER
Procedente.
O Ministério Público e as Polícia Civil e Judiciária são instituições permanentes e independentes, não existindo entre si relação de subordinação hierárquica ou disciplinar.
Requisitar e acompanhar atos investigatórios, sim; supervisioná-los ou avocá-los, não.
Seria uma intromissão indébita.
A requisição de atos investigatórios criminais já consta do inciso IX do art.233, o que torna desnecessário o art. V do mesmo artigo, cuja supressão se postula.
Pelo acolhimento.

EMENDA:18545 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB GO JOÃO NATAL
TEXTO
EMENDA ADITIVA: Modifica o inciso I do Artigo 233 do Capítulo V - Do Ministério Público - dando-lhe a seguinte redação:
Art. 233 .....
I - promover a ação penal pública e funcionar na ação penal pública subsidiária.

JUSTIFICATIVA

O erro de interpretação sobre qualquer fato é próprio da criatura humana. Ninguém é tão perfeito a ponto de ser infalível ou "dono da verdade".
Dentro deste princípio que, além de real é lógico e racional, embora reconhecendo ser o representante do Ministério Público o titular do direito da ação penal, é impossível sustentar e manter

o caráter privativo que lhe confere o inciso do art. 233 do Anteprojeto de Constituição de douta Comissão de Sistematização sem infringir a doutrina e o texto da alínea “b” do inciso XV – A Segurança Jurídica do Art. 13 (são direitos e liberdades individuais invioláveis) que consagra o princípio da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de toda e qualquer lesão de direito individual, ao estabelecer textualmente b) “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão de direito”
Assim, torna-se evidente, a necessidade de se estabelecer a ação penal pública subsidiária na nova redação proposta para evitar prejuízo irreparável para as vítimas de fatos delituosos, que por erro de interpretação ou omissão do representante do Ministério Público, possam os autores ficar impunes. Inadmissível será tentar justificar a manutenção da privaticidade da Promoção da ação penal do Ministério Público, com a remotíssima possibilidade prevista no § 1º do mesmo Artigo, onde é evidente a possibilidade de qualquer cidadão interpor recurso para o Conselho Superior do Ministério Público, do ato do Procurador-Geral que arquivar ou mantiver o arquivamento de qualquer procedimento criminal ou peça da informação, por três motivos, 1º quem conhece a imensidão do território nacional sabe das enormes distâncias que separam normalmente as Comarcas, onde funcionam os Promotores de Justiça, da Capital dos Estados, local em que se situam as Procuradorias-Gerais e o Conselho Superior do Ministério Público, 2º - a excessiva demora na tramitação dos processados, no caso de arquivamento de inquérito policial pelo Promotor de Justiça até chegar ao Procurador-Geral, mesmo porque esse encaminhamento não é previsto no Anteprojeto, a não ser por interposição de recurso e instância superior, que é o Conselho Superior do Ministério Público, 3º - O princípio da inafastabilidade de apreciação pelo Poder Judiciário de qualquer lesão de direito individual já citado, não poderá ser substituído por simples decisão do Conselho Superior do Ministério Público, pois, por mais respeitável que seja esse órgão não poderá sobrepor-se aos “direitos e liberdades individuais invioláveis da pessoa (Art. 13)”.
PARECER
Improcedente.
A redação sugerida não aperfeiçoa o texto no seu conteúdo nem em sua forma.
O dispositivo impugnado repete norma constitucional tradicional consagrada também na praxis da lei adjetiva penal.
Pela rejeição.

EMENDA:18547 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB GO JOÃO NATAL
TEXTO
EMENDA SUPRESSIVA: Suprima-se o inciso V do Art. 233 do Capítulo V Do Ministério Público. O artigo 233 diz o seguinte:
"V - requisitar atos investigatórios e exercer a supervisão de investigação criminal".
JUSTIFICATIVA
Preliminarmente, não se trata de matéria constitucional.
Ressalta-se, por oportuna, que a propositura do substitutivo, por ser assunto de natureza processual, já tem assento na Lei Adjetiva Penal, quando o Ministério Público promove, como Fiscal da Lei, a requisição de diligências.
Ademais, a palavra “supervisão” ou supervisar significa “dirigir, orientar ou inspecionar em plano superior (Novo Dicionário da Língua Portuguesa – 2ª. Ed. 1986), atribuições que não se coadunam, com as nobilitantes atribuições do Ministério Público que, como ensina o excelso jurista e constitucionalista Professor Pontes de Miranda: “Ele não ordena, nem tampouco, coordena. Ele promove, postula, pede, impetra, litiga. Nenhum ato dela é de ordenação, ou de coordenação. É de promoção. A atividade, a que se possa aludir é sua, e consiste em promover. O velho termo Promotor era expressivo”. (Comentários a Constituição de 1967. Ed.R. T. dezembro de 1967,pags. 3241). E prossegue: “É um dos ramos heterotópicos do Poder Executivo...”
Titular da pretensão punitiva e do direito de acusar, é evidente que o Ministério Público tem a função a papel de parte, na relação processual que se instaura com a ação penal, razão fundamental de sua existência.

Qualquer sua intromissão no trabalho de investigação criminal, na fase do inquérito policial dará ensejo a igual providência da outra parte na relação processual, representada pelo advogado do acusado, a menos que se pretenda preparar a prova, incriminatória rompendo-se o equilíbrio indispensável entre acusação e defesa.
Por derradeiro convém destacar, como ilustre o mestre Pontes de Miranda, “O Ministério Público é um dos remos heterotópicos do Poder Executivo” e a exemplo da Polícia Civil, que realiza a função da polícia judiciária, ambos são instituições permanentes independentes, não havendo entre elas nenhuma relação da subordinação hierárquica ou disciplinar, o que torna indevida qualquer intromissão do Ministério Público na atividade policial.
PARECER
Procedente.
O Ministério Público e as Polícia Civil e Judiciária são instituições permanentes e independentes, não existindo entre si relação de subordinação hierárquica ou disciplinar.
Requisitar e acompanhar atos investigatórios, sim; supervisioná-los ou avocá-los, não.
Seria uma intromissão indébita.
A requisição de atos investigatórios criminais já consta do inciso IX do art.233, o que torna desnecessário o art. V do mesmo artigo, cuja supressão se postula.
Pelo acolhimento.

EMENDA:18565 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB GO JOÃO NATAL
TEXTO
EMENDA SUPRESSIVA
Suprima-se o § 2o. do Artigo 233 do Capítulo V do Ministério Público, que apresenta a seguinte redação:
"§ 2o. - A instauração de procedimento investigatório criminal será comunicada ao Ministério Público, na forma da Lei."
JUSTIFICATIVA
A supressão encontra perfeito respaldo nos próprios textos legais em vigor, que obrigam a comunicação ou apresentação dos autos investigatórios no prazo legal à autoridade judiciária que, de pronto, abre vistas ao representante do Ministério Público. Por outro lado, os prazos fatais, hoje são fiscalizados e cobrados, tanto pela Corregedoria das Polícias Civis, como por órgãos especiais da magistratura estruturados para tal finalidade. Há, em verdade, fiscalização pela própria polícia, pelo “parquet” e pela autoridade judiciária a quem o feito vem de ser distribuído.
É preciso não confundir a nobilitante função da fiscal de lei, própria do Ministério Público, com a pretendida atribuição de fiscalização e controle da atividade de polícia judiciária da Polícia Civil, que, positivamente, não lhe compete, uma vez que ambas são respeitáveis instituições autônomas e independentes, sem nenhuma subordinação hierárquica ou disciplinar entre os seus membros.
Por outro lado, quiçá de maior relevância está a circunstância irrecorrível de que o dispositivo inquinado não é matéria de legislação constitucional, mas de direito processual penal estabelecido por lei ordinária.
PARECER
Procedente.
Postula-se a supressão do parágrafo 2o. do art. 233 do Projeto.
Assiste razão ao Constituinte. O dispositivo inquinado não versa matéria constitucional.
Cumpre assinalar que a legislação adjetiva penal determina a comunicação ou apresentação do processo ao juiz, o qual, de pronto, abre vistas ao representante do
Ministério Público.
Impende, ainda, destacar que o Ministério Público e as Polícias Civil e Judiciária são instituições permanentes e independentes que não se confundem nem mantêm relação hierárquica ou disciplinar.
Pelo acolhimento.

EMENDA:18566 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR

PMDB GO JOÃO NATAL
TEXTO
Emenda supressiva: Suprima-se o § 3o. do Artigo 233 do Capítulo V _ Do Ministério Público.
JUSTIFICATIVA
O texto do § 3º do Artigo 233 do anteprojeto da Comissão de Sistematização apresenta expressões que, a luz da doutrina, não encontram guarida na nobilitante função do Ministério Público, especialmente na "dominus litis" da ação penal pública a, por outro lado, quiçá de maior relevância, está a circunstância irrecorrível de que o dispositivo inquinado não é matéria de legislação constitucional.
Promover ou requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito é dever intrínseco da função do Ministério Público, sendo inócuo e imprópria a sua transcrição em texto constitucional.
Inadmissível, entretanto, é o poder de avocar inquérito policial que se deseja atribuir ao Ministério Público, que além de não dispor de infraestrutura para elaborar o feito, via de regra possui um único representante em cada Comarca, inexistindo nos municípios.
Além disso, é imprescindível ter em consideração que a Polícia Civil e o Ministério Público são instituições autônomas e independentes do Poder Executivo, sem nenhuma vinculação hierárquica ou disciplinar entre os seus ilustres membros.
O eminente jurista e professor Hely Lopes Meirelles acolhendo a doutrina pacífica sobre avocação, ensina que "avocar é chamar a si funções originariamente atribuídas a um subordinado. Nada impede tal prática, que, porém, só deve ser adotada pelo superior hierárquico, quando houver motivos relevantes para tal substituição, isto porque a avocação de um ato somente desprestigia o inferior e não raro desorganiza o normal funcionamento do serviço. Pela avocação substitui-se a competência do inferior pela do superior hierárquico, com todas as consequências dessa substituição..." (grifo meu – D. Administrativo Brasileiro, pags. 95, 3ª. Ed).
Assim, facilmente conclui-se que, em não havendo qualquer subordinação hierárquica ou disciplinar entre os integrantes da Polícia e do Ministério Público, inviável será a avocação nos termos propostos no dispositivo em apreço.
PARECER
Procedente.
O Ministério Público e as Polícia Civil e Judiciária são instituições permanentes e independentes, não existindo entre si relação de subordinação hierárquica ou disciplinar.
Requisitar e acompanhar atos investigatórios, sim; supervisioná-los ou avocá-los, não.
Seria uma intromissão indébita.
A requisição de atos investigatórios criminais já constado inciso IX do art.233, o que torna desnecessário o art. V do mesmo artigo, cuja supressão se postula.
Pelo acolhimento.

EMENDA:18567 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB GO JOÃO NATAL
TEXTO
EMENDA SUPRESSIVA
Dispositivo emendado: Suprima-se o inciso IX do artigo 233, que diz: "Requisitar atos investigatórios criminais, podendo acompanhá-los e efetuar correição na Polícia Judiciária, sem prejuízo da permanente correição judicial."
JUSTIFICATIVA
As Polícias Civis já possuem organismos como as Corregedorias consagradas nas estruturas orgânicas, que exercem as comissões de fiscalização, em franca atuação em todos os Estados, além das autoridades policiais superiores, que as exercem em nível hierárquico e cujo objetivo principal é assegurar o bom andamento de todos os feitos policiais, tanto quanto a apuração dos fatos, observância das exigências legais e prazos a, ainda, de natureza apuratório-punitiva disciplinar.
O fato do Ministério Público poder efetuar correições nas atividades de polícia judiciária da Polícia trará inegavelmente constrangimentos, quando não desacertos a incompreensões, cujos resultados e

consequências refletirão tanto na harmonia entre as duas instituições, como nos prejuízos à apuração e repressão dos delitos.
Não há entre seus membros qualquer relação de subordinação hierárquica ou disciplinar, cujos conceitos estão lapidar e tradicionalmente consagrados no Direito Administrativo Brasileiro, donde ser improcedente a disposição a ser supressa.
PARECER
Procedente em parte.
Requisitar inquéritos e acompanhar atos investigatórios necessários à instrução do processo traduz competência do Ministério Público no exercício de sua função fiscalizadora.
Seria imprudente, senão impertinente atribuir-lhe competência para avocar inquérito policial ou para exercer atividades de correição junto à Polícia Judiciária.
Aliás, impende ressaltar que, desde o Império, a disciplina constitucional brasileira sempre encarregou o Poder Judiciário de exercê-las.
Pode ser supressa a parte final do dispositivo inquinado.

EMENDA:18988 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PFL MA FRANCISCO COELHO
TEXTO
Acrescente-se ao art. 233 do texto do Projeto de Constituição, o seguinte § 5o., remunerando-se o atual § 5o.
"§ 5o. Os crimes praticados contra a União ou a qualquer órgão a ela vinculado serão apurados e julgados com a participação da sociedade."
JUSTIFICATIVA
Na apuração e julgamento dos crimes dos administradores públicos em detrimento da União ou qualquer órgão a ela relacionado deve ser assegurada a participação da sociedade, pois é necessária a participação do povo neste processo.
PARECER
Improcedente.
Não se trata de matéria que deva constar da Bula Política, que se limita a fixar os princípios e funções institucionais.
O tema proposto se enquadra na lei adjetiva penal.
Pela rejeição.

EMENDA:19020 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PCB DF AUGUSTO CARVALHO
TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA DISPOSITIVO EMENDADO:
Art. 230
Dê-se ao § 2o. do art. 230 do Projeto de Constituição a seguinte redação:
Art. 230. .....
§ 2o. "Ao Ministério Público fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria e global, competindo-lhe dispor sobre sua organização e funcionamento, prover seus cargos, funções e serviços auxiliares, obrigatoriamente por concurso de provas e títulos, sendo que aqueles com a participação do Poder Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil".
JUSTIFICATIVA
Com a redação proposta procura-se deixar bem claro e definido que o ingresso na carreira do Ministério Público somente será efetuada por concurso de provas e títulos, do qual conste

obrigatoriamente a participação do Poder Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil, o que estará em conformidade com idêntico critério adotado pelo inciso I do art. 188 do Projeto de Constituição. Tal redação ainda possibilitará a supressão do art. 234 do Projeto que trata de idêntica matéria.
PARECER
Não prevalecer a Emenda no que diz respeito à inclusão da expressão "com dotação orçamentária própria e global", pois tal autonomia fere os princípios básicos da elaboração da Lei de Meios.
Pela rejeição da Emenda.

EMENDA:19021 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PCB DF AUGUSTO CARVALHO
TEXTO
Emenda Supressiva Dispositivo Emendado: Art. 234
Suprima-se o art. 234 do Projeto de Constituição.
JUSTIFICATIVA
A matéria tratada neste dispositivo é inútil e repetitiva, uma vez que já enfocada nos §§ 2° e 3° do art. 230.
Ademais, há uma indevida e contraditória equiparação aos vencimentos fixados à Magistratura, uma vez que § 3° do já mencionado dispositivo ao Ministério Público cabe propor ao Poder Legislativo a fixação de vencimentos e vantagens de seus membros e servidores, de sorte que a mencionada equiparação além de ferir a autonomia funcional, administrativa e financeira que o Poder Constituinte concede ao Ministério Público, não é de boa técnica legislativa e de administração de pessoal.
PARECER
Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

EMENDA:19132 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PDC GO ROBERTO BALESTRA
TEXTO
EMENDA SUBSTITUTIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 234
Substituam-se, no Projeto de Constituição, o texto do Artigo 234, que passa a ter a seguinte redação:
Art. 234 - Lei Complementar Federal disporá sobre garantias, direitos, prerrogativas e vedações dos membros do Ministério Público.
JUSTIFICATIVA
A equiparação proposta no texto do Projeto desfigura e enfraquece o Judiciário. Conquistas como garantias e prerrogativas da Magistratura não podem ser, democraticamente, estendidas sem a consequente perturbação total da Instituição e seu pleno enfraquecimento. E *a que* se apregoa é *exatamente* o *oposto:* o fortalecimento, incondicional, do Judiciário, visando tornar mais ágil nosso País. Por isso a modificação proposta
PARECER
A vinculação ou equiparação dos membros da Defensoria Pública com os do Ministério Público e do Judiciário, em nada descaracteriza ou inferioriza nem de qualquer forma prejudica a magistratura ou a dignidade dos juízes.
Estender a outros órgãos ou pessoas as garantias e vedações não significa uma "capitis diminutio", senão que uma ampliação democrática.
Pela rejeição.

EMENDA:19196 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB RJ NELSON CARNEIRO

TEXTO
Dispositivo Emendado: Art. 234
Emenda Aditiva
Dê-se a seguinte redação ao Art. 234, e acrescente-se os artigos, renumerando-se os demais:
Art. 234 - Os vencimentos do Ministério Público da União serão irredutíveis e fixados com diferença excedente a dez por cento, de uma para outra Categoria, daqueles atribuídos ao Procurador-Geral da República, que não serão inferiores aos percebidos, a qualquer título, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.
Parágrafo único - Os Estados fixarão os vencimentos dos respectivos membros do Ministério Público, observado o princípio da irredutibilidade.
Art. 235 - O ingresso na Carreira do Ministério Público far-se-á por concurso de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, obedecendo-se, nas nomeações, a ordem de classificação.
Art. 236 - Os membros do Ministério Público terão aposentadoria compulsória, com vencimentos integrais, por invalidez, ou aos setenta anos de idade, e facultativa, aos trinta anos de serviço.

JUSTIFICATIVA
O primeiro artigo visa garantir aos membros do Ministério Público da União a isonomia, unidade e igualdade da Instituição, permitindo justo escalonamento de vencimentos, e levando-se em conta os percebidos pelo exercente da direção do Ministério Público da União, o Procurador-Geral da República.
Por outro lado, é necessário manter o preceito, já consignado na atual Carta Magna, de que o ingresso na carreira do Ministério Público se faça por concurso.
Por fim, parece-nos também do maior interesse que as garantias relativas à aposentadoria figurem no texto da Constituição que ora se elabora.
PARECER
Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

EMENDA:19343 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **PREJUDICADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB DF SIGMARINGA SEIXAS
TEXTO
Emenda substitutiva do art. 234, do Capítulo V, do Ministério Público, do título V, Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo.
Altere-se, no Capítulo V, do Ministério Público, o art. 234, adotando-se a seguinte redação:
Art. 234 - Os membros do Ministério Público, aos quais se assegura independência funcional, gozarão das seguintes garantias:
I - vitaliciedade;
II - inamovibilidade;
III - irredutibilidade de vencimentos, fixados com diferença não excedente a dez por cento entre categorias, a partir dos atribuídos ao Procurador Geral da República, que não serão inferiores aos percebidos, a qualquer título, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ Único - Os membros do Ministério Público terão aposentadoria compulsória, com vencimentos, integrais, por invalidez, ou aos setenta anos de idade, e facultativa, aos trinta anos de serviço;
e reajustáveis, na mesma proporção, sempre que se modifique a remuneração dos membros da instituição em atividade.

JUSTIFICATIVA

A proposta preserva, do texto substituído, o princípio da independência funcional e as garantias asseguradas aos membros do Ministério Público.
Procura, no entanto, conferir-lhes tratamento mais sistemático e destacar o perfil próprio do Ministério Público que, embora atuando perante o Poder Judiciário, com ele não se confunde.
Outrossim, tratando-se a aposentadoria de direito incorporado ao estatuto dos membros do Ministério Público, em vez de garantia institucional, deve integrar a lei orgânica própria, de caráter complementar. Daí por que a proposta de emenda destaca em parágrafo próprio o tratamento da matéria, bem como lhe retira qualquer caráter punitivo.
Quanto à promoção, suprime-se a referência à mesma, deixando às leis orgânicas sobre ela dispor, tendo-se em vista a diversidade da organização do Ministério Público a nível federal e estadual – um organizado em carreira de âmbito nacional, outro organizado tendo em vista as comarcas e entrâncias peculiares às unidades da Federação. Tal diversidade, que impossibilita tratamento idêntico em relação às carreiras do Ministério Público, também impõe que, no tocante às promoções, sejam observadas peculiaridades.
Por fim, no tocante às vedações a serem impostas aos membros do Ministério Público, a emenda segue a tradição constitucional brasileira, que não as explicita por inteiro para que mais bem sejam definidas no plano da legislação complementar.

PARECER

Temos a convicção de que a matéria em foco recebeu tratamento adequado no Projeto.
Pela prejudicialidade.

EMENDA:19492 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB MG RONAN TITO

TEXTO

Suprima-se a parte final do item "x" do artigo 233 do Projeto que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 233 .....
x - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com as demais atribuições do Ministério Público, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria das pessoas jurídicas de direito público ou privado."

JUSTIFICATIVA

O excelente Capítulo V do Projeto que cuidou do Ministério Público colocou essa instituição no ponto alto em que deve ficar o Promotor Público, o defensor público, o advogado da sociedade organizada. Vedar-lhe outras atribuições para garantir-lhe a total independência é uma imposição lógica. Como ficou redigido, porém, o item X do art. 233, ao Procurador Público seria vedado patrocinar ou dar assistência de consultoria às pessoas jurídicas de direito público, mas não o impediria de dar essa assistência às pessoas de direito privado e que certamente não se pretende permitir.
A vedação em norma constitucional é importante para o legislador ordinário não ultrapassar o limite que assegura à instituição isenção e independência A não se adotar, porém, a emenda sugerida será preferível suprimir todo o disposto no Item x do art. 233, salvo melhor juízo.

PARECER

Improcedente.
Pretende-se ampliar as vedações constitucionais de representação judicial, e de consultoria

por membros do Ministério Público às pessoas de direito público.
Não há razões plausíveis para se estendê-las às pessoas de direito privado.
Pela rejeição.

EMENDA:19591 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **PREJUDICADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB PR NELTON FRIEDRICH
TEXTO
Modifica-se a numeração dos parágrafos do art. 231. A numeração passa a ser a seguinte: o § 1o. passa a ser denominado 2o.; o § 2o. passa a ser denominado 3o. e o § 1o. passa a ter a seguinte redação:
§ 1o. - O Ministério Público Federal tem por chefe o Procurador-Geral da república, escolhido dentre lista tríplice resultante de eleição direta entre os seus membros e nomeado pelo Presidente da República, com prévia autorização do Congresso Nacional, para mandato cuja duração e extinção serão reguladas em lei.
JUSTIFICATIVA
Instituições modernas e democráticas exigem o fim de empregos cartoriais.
Por isso as funções mais importantes devem ter o crivo eletivo, sob controle popular ou dos representantes que compõem o Congresso Nacional, para apartidariamente se valorizar os competentes e os de elevado espírito público.
PARECER
Improcedente.

EMENDA:19785 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PL RJ ÁLVARO VALLE
TEXTO
EMENDA SUBSTITUTIVA
Suprimir os art. 230/234, capítulo referente ao Ministério Público, que passaria a ter a seguinte disciplina constitucional:
Art. 230 - O Ministério Público tem por missão, sem prejuízo das funções cometidas a outros órgãos, promover a ação da justiça em defesa da legalidade, dos direitos dos cidadãos e do interesse público tutelado pela lei, de ofício ou a pedido dos interessados, bem como velar pela independência dos Tribunais e procurar perante estes a persecução do interesse social.
Art. 231 - O Ministério Público exerce as suas funções por intermédio de órgãos próprios, em harmonia com os princípios de unidade de atuação e dependência hierárquica e com sujeição sempre aos princípios de legalidade e imparcialidade.
Art. 232 - A lei complementar regulará o estatuto orgânico do Ministério Público.
JUSTIFICATIVA
Tal como redigido no projeto, o capítulo atinente ao Ministério Público:
1. contém o erro técnico de confundir poder e função;
2. contém matérias que seriam de lei orgânica, lei complementar;

3. contém matérias que seriam de lei. Processual, lei ordinária, inclusive burocratizando o processo;

4. extermina a autoridade da Polícia Judiciária.

A solução apontada para o Ministério Público à cópia da Constituição Espanhola, tida como dos melhores modelos de constituição moderna.

É de ser anotado, ainda, que o art. 234 do projeto – que equipara os membros do Ministério Público aos da Magistratura em garantias, vencimentos, vantagens e vedações – além de chocar-se contra o art. 299 do mesmo projeto, viola princípio básico de processo, consagrado no art. 125 do vigente Código de Processo Civil, de que o juiz dirigirá o feito assegurando às partes igualdade de tratamento, o que se torna impossível se o membro do Ministério Público tem as mesmas garantias do juiz, tornando-se o fato ainda mais grave do Processo Penal, em que a pretensão punitiva do Estado terá defesa com maiores garantias do que a emprestada, através de um advogado liberal, à pretensão de liberdade do cidadão.

Anote-se, por fim, que o referido art. 234 do projeto comete o erro - grave - de confundir funcionário público, situação do membro do Ministério Público, com membro de Poder, situação do magistrado.

Esta emenda foi apresentada por Magistrados do Rio de Janeiro.

PARECER

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

EMENDA:19822 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB PE EGÍDIO FERREIRA LIMA

TEXTO

Emenda N°.

Suprima-se do texto do § 2o. do art. 230 o advérbio "obrigatoriamente".

JUSTIFICATIVA

Advérbio desnecessário. Quando a lei determina, a obrigação é ínsita.

PARECER

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

EMENDA:19823 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB PE EGÍDIO FERREIRA LIMA

TEXTO

Emenda no.

Suprima-se o § 3o. do art. 230.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de norma que melhor se colocaria em Ato ou Lei Complementar.

PARECER

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

EMENDA:19824 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **APROVADA**

FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

AUTOR

PMDB PE EGÍDIO FERREIRA LIMA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 231, inciso III, renumerando-se os demais:

Art. 231 - .....

I - .....

II - .....

III - O Ministério Público do Trabalho.

JUSTIFICATIVA

A Emenda corrige uma omissão, que parece haver decorrido de um lapso.

PARECER
Pela aprovação, na forma da orientação adotada na Comissão de Sistematização.

EMENDA:19826 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB PE EGÍDIO FERREIRA LIMA
TEXTO
O art. 234 passa a ter a seguinte redação:
Art. 234 - Os membros do Ministério Público, aos quais se assegura independência funcional, terão as mesmas vedações e gozarão das mesmas garantias, vencimentos e vantagens dos magistrados, bem como paridade de regimes de provimento inicial de carreira, com a participação do Poder Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil, e de promoção, remoção, disponibilidade e aposentadoria, com o dos órgãos judiciários correspondentes.
JUSTIFICATIVA
Aprimoramento da redação.
PARECER
Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

EMENDA:19828 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB PE EGÍDIO FERREIRA LIMA
TEXTO
Emenda No.
Suprima-se o art. 233.
JUSTIFICATIVA
Pela natureza da sua matéria, incomportável em uma lei fundamental, esse artigo deve contar de Ato-Complementar.
PARECER
Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

EMENDA:19968 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB SP JOSÉ SERRA
TEXTO
Emenda Modificativa ao Projeto de Constituição
Dê-se a seguinte redação aos §§ 2o. e 3o. do Art. 230:
"§ 2o. - Ao Ministério Público fica assegurada a autonomia funcional e administrativa, competindo-lhe dispor sobre a sua organização e funcionamento, provendo seus cargos, funções e serviços auxiliares, obrigatoriamente, por concurso de provas e títulos.
§ 3o. - O Ministério Público elaborará seus orçamentos dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.
JUSTIFICATIVA
Como a nova redação proposta aos parágrafos 2º e 3º, estabelece-se os mecanismos adequados para a elaboração do orçamento obedecendo a limites que serão determinados na lei de diretrizes orçamentárias.

PARECER
Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

EMENDA:20143 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB RJ ANNA MARIA RATTES
TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 234
Passa a ter a seguinte redação:
Art. 234 - Lei complementar federal disporá sobre garantias, direitos e prerrogativas e vedações dos membros do Ministério Público.
JUSTIFICATIVA
O Poder Judiciário é, na tradição da ordem jurídica ocidental e democrática e, especialmente na organização política nacional, como se vê do tratamento recebido em todas as Constituições brasileiras, um dos poderes do Estado, não se enquadrando o Magistrado nos conceitos de funcionários públicos ou servidores do Estado, mas sim como órgão do Poder Judiciário.
Assim sendo, não se justifica a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, quer quanto às garantias, quer quanto aos vencimentos, vantagens e prerrogativas atribuídas a um Poder de Estado, a qualquer outro servidor público, pois estes serão sempre funcionários públicos regidos pelas normas gerais do funcionalismo e por seus respectivos estatutos.
PARECER
Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

EMENDA:20219 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PTB SP GASTONE RIGHI
TEXTO
EMENDA SURPESSIVA
Excluam-se os artigos 226 a 228, renumerando-se os demais artigos, bem como o item III do artigo 231.
JUSTIFICATIVA
Não há argumento suficientemente forte que embasa a divisão entre judiciário civil e militar. O poder Judiciário tem de ser uno.
O que tem ocorrido é que o militar, julgado por seus pares, está sempre protegido pelo “esprit de corps”, poderoso, e a justiça acaba não sendo feita. Os exemplos são abundantes e podemos citar o caso do deputado Rubem Paiva, que está até hoje sem solução.
A emenda é sugestão de Jonas Paes Cavalcante, de Bauru – SP e Marcílio Garcez de Várzea Grande, MT e várias pessoas de Campinas SP, cujas assinaturas foram encaminhadas por Terezinha Gama Pinto.
Sala das Sessões,
PARECER
Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

EMENDA:20220 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PTB SP GASTONE RIGHI
TEXTO
Suprime o inciso IV do art. 232.
JUTIFICATIVA
Esta emenda é originária do Conselho Federal da O.A.B.
O poder de representação previsto no texto **(ilegível)** a existência de órgão com esse poder de interpretação. Esta emenda é apresentada juntamente com outra, supressiva da alínea “a” do inciso I, do art. 201.

O poder de interpretar a lei em tese equivale ao poder de editar lei, que deve pertencer ao Poder Legislativo.
PARECER
Pela aprovação, na forma da orientação adotada na Comissão de Sistematização.

EMENDA:20221 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PTB SP GASTONE RIGHI
TEXTO
Substitui, no § 1o. do art. 233, a expressão "Conselho Superior do Ministério Público' pela expressão "Tribunal Competente".
JUSTIFICATIVA
Esta emenda é originária do Conselho Federal da O.A.B.
A Emenda abre uma possibilidade de instauração de procedimentos criminais em caso de falta de iniciativa do Ministério Público.
PARECER
Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

EMENDA:20272 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **APROVADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB SP JOSÉ SERRA
TEXTO
Emenda Substitutiva
Inclua-se no art. 297 o seguinte parágrafo e, em consequência, suprimam-se a letra c, do § 1o., do art. 144; a letra b, do inciso III, do art. 192 e § 3o. do art. 230;
"Art. 297 .....
"Parágrafo único - As proposições dos órgãos dos demais Poderes serão encaminhadas por cada um deles ao Congresso Nacional, até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, para se agregarem ao projeto de lei de diretrizes orçamentária e, de comum acordo entre os Três Poderes, serem autorizados a sua inclusão no orçamento anual".
JUSTIFICATIVA
Em que pese o mérito dos dispositivos supra mencionados de propor mecanismo para assegurar autonomia aos Poderes Judiciário e Legislativo, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público para reestruturação da carreira de seus funcionários há de se levar em consideração a impossibilidade de que cada um deles venham a tomar decisões individualmente, sem visão global dos reflexos que possam ocasionar sobre o orçamento, inviabilizando programas previstos no plano plurianual.
PARECER
Pela aprovação, considerando que o autor da Emenda é o responsável pela elaboração do Capítulo no Substitutivo do Relator.

EMENDA:20489 APRESENTAÇÃO:13-08-1987 **REJEITADA**
FASE:M EMENDAS (1P) AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
AUTOR
PMDB RS PAULO MINCARONE
TEXTO
Substitua-se o artigo 230 pelo seguinte:
Art. 230 - O Ministério Público da União, assim como o dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios serão organizados como órgãos

independentes do Poder executivo, nos termos da lei, sob a direção do respectivo Procurador-Geral, que será eleito segundo disposição da respectiva Lei Orgânica.

JUSTIFICATIVA

A Constituição não deve dispor, em relação ao Ministério Público da União, dos Estados, do Distr1to Federal e Territórios, mais do que a garantia de sua independência, o princípio da elegibilidade dos respectivos Procuradores Gerais e a previsão de que a sua organização far-se-á segundo Lei orgânica.

PARECER

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

FASE O

EMENDA:20869 APRESENTAÇÃO:28-08-1987 **REJEITADA**

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PMDB SP MICHEL TEMER

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao inciso II, do artigo 180 do Substitutivo do Relator do Projeto de Constituição, a seguinte redação:

"Art. 180 .....

II - promover ação de inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, dos interesses difusos e coletivos, notadamente os relacionados com o meio ambiente inclusive o do trabalho e os direitos do consumidor, dos direitos indisponíveis e das situações jurídicas de interesse geral ou para coibir abuso da autoridade ou do poder econômico;"

JUSTIFICATIVA

É mais compatível a figura do inquérito civil com o disposto neste inciso II do art. 180.
Daí a sua deslocação do inciso VI para o inciso II, do mesmo artigo.
Trata-se de mera compatibilização do texto.

PARECER

O nobre parlamentar sugere a supressão de inciso XVIII sob a alegação de que o seu conteúdo é redundante questão ao que estabelece o inciso XVII. Há que se considerar, no entanto, que o inciso XVII é mais abrangente na sua abordagem sobre a matéria, enquanto que o inciso XVIII é específico quanto ao se propõe. Assim sendo, opinamos pela permanência dos dois referidos incisos, rejeitando a emenda em epígrafe.

EMENDA:20872 APRESENTAÇÃO:28-08-1987 **APROVADA**

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PMDB SP MICHEL TEMER

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do artigo 180, do Substitutivo do Relator do Projeto de Constituição, a seguinte redação:

"Art. 180 .....

VI - requisitar a instauração de inquérito

policial e diligências investigatórias, podendo
acompanhar a investigação criminal; e"

JUSTIFICATIVA

Supervisionar, como consta do texto, dá ideia de dirigir, indicando uma indevida relação de hierarquia entre o Ministério Público e a Polícia Civil.
Na verdade, para que o propósito, que certamente inspirou a norma, seja fielmente observado, melhor será dizer “acompanhar a investigação criminal”.
Com isso se manterá integralmente a dignidade, a autonomia e a independência de cada segmento da administração na área de segurança, sem qualquer prejuízo para sua eficiência e sem riscos de eventuais conflitos.
"Determinar" gera a mesma convicção de subordinação.
Daí a proposta de supressão desse vocábulo mantendo-se a competência do Ministério Público para requisitar diligências investigatórias.

PARECER

Procedente.
Realmente, como enfatiza o autor, o termo "supervisionar" traduz uma indevida relação de hierarquia entre o Ministério Público e a Polícia Civil.
Igualmente, o verbo "determinar" pode expressar um vínculo de subordinação e, consequentemente, gerar conflitos.
Pela aprovação.

EMENDA:21063 APRESENTAÇÃO:31-08-1987 **REJEITADA**

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PMDB PE CRISTINA TAVARES

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a letra A, do inciso I do
parágrafo 4º do ART. 179.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se eliminar a vitaliciedade, prerrogativa real que pouco se coaduna com o regime republicano.

PARECER

Improcedente e impertinente.
Insurge-se a nobre Constituinte contra a vitaliciedade assegurada aos membros do Ministério Público.
Trata-se de extensão de prerrogativa deferida constitucionalmente à Magistratura.
Tal ampliação traduz uma ampliação democrática e não se choca com o regime republicano.
Pela rejeição.

EMENDA:21103 APRESENTAÇÃO:31-08-1987 **REJEITADA**

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PMDB PE NILSON GIBSON

TEXTO

Emenda Aditiva

"Art. 179 - .....
§ 3o. § Os Procuradores-Gerais da República e
dos Ministérios Públicos do Trabalho, Militar e do
Distrito Federal e dos Territórios perceberão
vencimentos não inferiores aos que perceberem a
qualquer título, os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo consagra o princípio da independência, inclusive entre si, dos cinco anos do Ministério Público. Assim considerada a igualdade de responsabilidade dos Chefes Ministérios Públicos e a subsequente necessidade de escalonamento dos vencimentos dos seus membros a partir dos percebidos pelos respectivos titulares, é justa a emenda proposta.

PARECER

Improcedente e impertinente.

Não tem lógica a equiparação proposta.
Evidentemente os Procuradores-Gerais dos diversos ramos em que se desdobra o Ministério Público deverão ter vencimentos iguais aos dos membros dos Tribunais junto aos quais servirão.
Somente o Procurador-Geral da República fará jus à equivalência com a Suprema Corte.
Pela rejeição.

EMENDA:21123 APRESENTAÇÃO:31-08-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB PE NILSON GIBSON
TEXTO
EMENDA SUPRESSIVA
Suprima-se ou corrija-se o disposto no § 6o. do art. 180 do Substitutivo do Ilustre Relator, está equivocamente inserido, pois refere-se à função e à aposentadoria do Ministério Público, e vincula ao inc. II, do artigo 188, matéria totalmente diversa.
JUSTIFICATIVA
A Emenda é para corrigir equívoco elaborado no Substitutivo do Relator.
PARECER
Procedente.
Parece ter ocorrido lapso.
A redação sugerida é mais clara e mais técnica, além de mais precisa.
Pela aprovação.

EMENDA:21168 APRESENTAÇÃO:31-08-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB PR RENATO JOHNSSON
TEXTO
Dê-se ao parágrafo 2o. do artigo 178 a seguinte redação:
Artigo 178 - .....
§ 2o. - Ao Ministério Público fica assegurada autonomia funcional e administrativa, competindo-lhe dispor, na forma da lei, e obedecido o parágrafo 1o. do artigo 224, sobre a sua organização e funcionamento, propondo ao Poder Legislativo a fixação de vencimentos de seus membros e servidores, bem como a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público.
JUSTIFICATIVA
A emenda melhora a redação da parte inicia do dispositivo e lhe acrescenta a possibilidade do Ministério Público
propor diretamente ao Legislativo os vencimentos de seus membros e servidores, bem coma a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares.
Esses dois mecanismos que ora se propõe, visam a evitar que a independência que o texto do Substitutivo quer conferir ao Ministério Público fique comprometida pela subordinação que, sem eles, haveria em relação ao Poder Executivo.
PARECER
Improcedente.
A redação não aperfeiçoa a forma do dispositivo invocado.
A vinculação administrativa do Ministério Público ao Poder Executivo não prejudica suas funções institucionais nem sua independência.
Pela rejeição.

EMENDA:21169 APRESENTAÇÃO:31-08-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB RS IBSEN PINHEIRO
TEXTO
Dê-se ao artigo 178 a seguinte redação:
Artigo 178 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indispensáveis.
JUSTIFICATIVA
A emenda visa a substituir a expressão "legalidade democrática", que consta do Substitutivo pela expressão "regime democrático".
Ocorre que a expressão ora sugerida é mais ampla e vinha sendo mantida nos sucessivos pareceres dos relatores que cuidaram da matéria.
Tendo maior alcance, cumprirá melhor a finalidade a que se destina, isto é, a de possibilitar que lei infraconstitucional legitime o Ministério Público a promover medidas contra qualquer situação que possa comprometer o regime democrático.
PARECER
Procedente.
A expressão proposta "regime democrático" é mais abrangente e mais técnica e constava dos sucessivos pareceres referentes à matéria.
Pela aprovação.

EMENDA:21170 APRESENTAÇÃO:31-08-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB RS IBSEN PINHEIRO
TEXTO
Dê-se ao parágrafo 3o. do artigo 178, a seguinte redação:
Artigo 178 - .....
§ 3o. - O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de Diretrizes orçamentárias e suas dotações serão entregues na forma do artigo 223.
JUSTIFICATIVA
A emenda procura estabelecer critério para a liberação do numerário correspondente às dotações orçamentárias do Ministério Público idêntico ao da Câmara Federal, do Senado da República e do Tribunal de Contas da União.
PARECER
Procedente.
A emenda acresce ao caput um critério para a liberaçãodo numerário correspondente às dotações orçamentárias do Ministério Público idêntico ao do poder legislativo.
A existência de um critério diluirá inconvenientes ou pressões descabidas.
Pela aprovação.

EMENDA:21171 APRESENTAÇÃO:31-08-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB RS IBSEN PINHEIRO
TEXTO
Dê-se ao § 2o. do artigo 179 a seguinte redação, suprimindo-se o inciso XI do artigo 83.
Artigo 179 .....
§ 2o. - Os Procuradores-Gerais poderão destituídos por deliberação de dois terços da Câmara dos Deputados ou das Assembleias

Legislativas, conforme o caso, por abuso de poder ou grave omissão nos deveres do cargo, mediante representação da maioria dos integrantes daquelas casas, do Presidente da República ou dos Governadores ou do órgão colegiado competente do respectivo Ministério Público.

JUSTIFICATIVA

A emenda amplia os legitimados a desencadear o processo de destituição dos Procuradores-Gerais, que o Substitutivo restringiu apenas ao Chefe do Executivo.

Não é justo que o próprio Poder Legislativo também não possa fazê-lo assim como o próprio Ministério Público.

Ficando a redação do Substitutivo, no caso de um Procurador-Geral que eventualmente se subordinasse ao Poder Executivo, mesmo em detrimento dos interesses maiores que deve defender, jamais seria desencadeado o processo de sua destituição.

PARECER

Procedente, nos termos do Substitutivo do Relator.

Pela aprovação.

EMENDA:21172 APRESENTAÇÃO:31-08-1987 **REJEITADA**

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PMDB RS IBSEN PINHEIRO

TEXTO

Dê-se ao § 3o. do artigo 179, a seguinte redação:

Art. 179 - .....

§ 3o. - O Procurador-Geral da República perceberá vencimentos não inferiores aos que perceberem, a qualquer título, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se o mesmo princípio aos demais Procuradores-Gerais em relação aos integrantes dos Tribunais junto aos quais atuem.

JUSTIFICATIVA

A primeira parte do dispositivo ora sugerido consta do Substitutivo. Todavia, por questão de similitude de tratamento, garantia idêntica deve ser conferida aos demais Procuradores-Gerais.

Aliás, a necessidade dessa regra aparece em outros dispositivos do Substitutivo, como, por exemplo, no § 2º do artigo 169 e no § 2º do artigo 106.

Neste último caso, trata-se de garantia conferida a membros de órgão do Poder Legislativo, que recebem tratamento idêntico, no que se refere às garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos, ao dispensado aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, que é órgão do Poder Judiciário.

PARECER

Improcedente, nos termos do Substitutivo do Relator.

Pela rejeição.

EMENDA:21173 APRESENTAÇÃO:31-08-1987 **APROVADA**

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PMDB RS IBSEN PINHEIRO

TEXTO

Dê-se ao § 4o. do artigo 179 e às alíneas "a" e "e" do seu inciso II, a seguinte redação, mantidas as demais disposições:

Artigo 179-.....

§ 4o. - Leis Complementares distintas, de iniciativa de seus respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão normas relativas à organização, às atribuições e ao estatuto de cada

Ministério Público, asseguradas:
I-.....
a-.....
b-.....
c-.....
II- as seguintes vedações:
a- exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo cargo administrativo de excepcional relevância, definido em lei, e de magistério.
b-.....
c-.....
d-.....
e- exercer atividade político-partidária, salvo prévio afastamento na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

1. Quanto ao "caput" do parágrafo: A emenda visa, neste ponto, a aperfeiçoar o texto do Substitutivo , introduzindo como área de incidência da lei complementar, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, que não podem constar do texto constitucional, dada a natureza da matéria.
2. Quanto ao inciso II, letra “a”: Há cargos e funções públicas de excepcional relevância que não devem ser vedados aos membros do Ministério Público, desde que eles venham definidos em lei. Aliás, é o que ocorre, por exemplo em relação aos militares, como consta do § 2º do artigo 72.
Da mesma forma, o deputado e o senador também podem ocupar outros cargos e exercer outras funções sem perda do mandato, como deflui do artigo 87, inciso I, do Substitutivo.
3. Quanto ao inciso II, letra “e”: Enquanto no exercício de suas funções, não deve efetivamente o membro do Ministério Público exercer atividade político-partidária, todavia, mediante prévio afastamento nada deve impedir que exerça esse direito que decorre diretamente de sua condição de cidadão.
Não terá sido outra, a inspiração que ditou a norma do § 4º do artigo 72 do Substitutivo, em relação aos servidores públicos militares.

PARECER

Procedente em parte, nos termos do Substitutivo do Relator.
Pela aprovação.

EMENDA:21174 APRESENTAÇÃO:31-08-1987 REJEITADA

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PMDB RS IBSEN PINHEIRO

TEXTO

Inclua-se inciso ao artigo 180, com a seguinte redação:
Artigo 180 - .....
inciso - Avocar investigação criminal para suprir omissões ou quando destinadas à apuração de abuso de autoridade, além de outros casos que a lei especificar.

JUSTIFICATIVA

Sendo o Ministério Público o destinatário da investigação criminal, em certas hipóteses excepcionais, deve poder avocar o procedimento investigatório, até mesmo para garantia da própria autoridade policial, que tem menos independência.
Em outros casos, também excepcionais, omitindo-se o responsável pela investigação, é preciso que a sociedade disponha de um mecanismo para a elucidação do fato - e o Ministério Público como seu representante - deve assumir as investigações.

PARECER

Improcedente.
O Ministério Público e a Polícia Judiciária são instituições independentes que se comunicam mas que não se confundem.
Acompanhar inquérito ou investigação criminal, sim; avocálos não. Seria indébita intromissão com ine

vitáveis conflitos e consequências irreparáveis.
Pela rejeição.

EMENDA:21175 APRESENTAÇÃO:31-08-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB RS IBSEN PINHEIRO
TEXTO
Inclua-se inciso ao artigo 180, com a seguinte redação:
"conhecer de representações por violação de direitos fundamentais, coletivos ou sociais, por abusos do poder econômico e administrativo, apurá-las e dar-lhes curso junto ao poder competente;"
JUSTIFICATIVA
O Ministério Público, organizado em todo o território nacional, está apto a receber e conhecer representações que digam respeito a direitos fundamentais, sejam coletivos ou sociais, violados por abusos do poder econômico e administrativos, apurando-as e dando-lhes curso junto ao poder competente, cumprindo, assim, relevante função e dando ao povo a possiblidade concreta de exercer uma das importantes manifestações do direito de petição.
PARECER
Improcedente.
As funções institucionais do Ministério Público vêm descritas no art. 180, com seus sete incisos e seis parágrafos.
Não se vislumbra a necessidade ou conveniência de ampliá-las.
Pela rejeição.

EMENDA:21176 APRESENTAÇÃO:31-08-1987 PREJUDICADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB RS IBSEN PINHEIRO
TEXTO
Inclua-se inciso ao artigo 180, com a seguinte redação:
"promover medidas que visem à defesa da sociedade contra ações ou omissões lesivas aos seus interesses, praticadas por titular de cargo ou função pública;"
JUSTIFICATIVA
O Ministério Público, pela sua própria conceituação, deve velar pela defesa de interesses sociais, principalmente contra ações ou omissões praticadas por titular de cargo ou função pública, encontrando-se organizado, em todo o território nacional, para exercê-la.
PARECER
Improcedente.
As funções institucionais do Ministério Público vêm descritas, exaustiva e convenientemente, no art. 180, com seus sete incisos e seis parágrafos.
Ademais, o conteúdo sugerido se encontra implícito nos mencionados dispositivos.
Pela prejudicialidade.

EMENDA:21177 APRESENTAÇÃO:31-08-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB RS IBSEN PINHEIRO
TEXTO
Dê-se ao § 1o. do artigo 179, a seguinte redação, suprimindo-se o disposto no artigo 83, inciso III, letra "e" bem como a parte do artigo 115, inciso II, referente ao Procurador-Geral da República:
Artigo 179 - .....

§ 1o. - Cada Ministério Público elegerá o seu Procurador-Geral, na forma da lei, dentre integrantes da carreira, para mandato de dois anos, permitindo-se uma recondução.

JUSTIFICATIVA

A escolha do Procurador-Geral exclusivamente pelo Ministério Público visa a evitar comprometimentos políticos daquele que dirige a Instituição quando da sua investidura no cargo.
Muito mais importante do que diluir essa escolha, com a participação de outros agentes políticos, é garantir a vigilância da execução do seu mandato, o que se propõe em emenda em separado, e que será efetivado pelo Poder Legislativo, através de sua própria iniciativa, de iniciativa do Chefe do Executivo ou de órgão colegiado do próprio Ministério Público.
A experiência tem demonstrado que a disputa pelo cargo por parte dos que figuram em listas tríplices gera inevitáveis compromissos e desde o seu nascedouro, a investidura é comprometida.
Maior independência se garante, permitindo-se que a Instituição assuma a responsabilidade da escolha, de forma independente, e que se garanta a vigilância do mandato.

PARECER

Procedente em parte.
Algumas ponderações que informam a justificação são plausíveis.
O relator, poderá incoporá-los ao substitutivo nos termos que lhe parecerem apropriados.
Pela aprovação parcial.

EMENDA:21183 APRESENTAÇÃO:31-08-1987 REJEITADA

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PMDB RS IBSEN PINHEIRO

TEXTO

Inclua-se inciso no artigo 180, com a seguinte redação:
Inciso - Efetuar correição nas atividades de apuração das infrações penais, sem prejuízo da permanente correição judicial.

JUSTIFICATIVA

A permanente correição judicial se exerce de maneira difusa sobre as atividades de apuração das infrações penais.
O que se pretende aqui é criar um mecanismo de controle que se exerça em determinados casos concretos, quando se fizer necessário.

PARECER

Improcedente.
A disciplina constitucional brasileira, desde o Império, sempre encarregou o Poder Judiciário de exercer a correição nas atividades de apuração das infrações penais.
Transferi-la ou estende-la ao Ministério Público significaria uma intromissão indébita com inevitáveis conflitos.
Pela rejeição.

EMENDA:21184 APRESENTAÇÃO:31-08-1987 REJEITADA

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PMDB RS IBSEN PINHEIRO

TEXTO

Inclua-se inciso no artigo 180, com a seguinte redação:
inciso - referendar acordos de pequeno valor econômico que terão força de título executivo extrajudicial.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o sistema processual vigente, mesmo sem a intervenção de qualquer autoridade, as partes podem constituir título executivo extrajudicial.
Contudo, deferindo-se essa atribuição ao Ministério Público, ele poderá atribuir força executiva aos milhares de acordos que diariamente realiza nos gabinetes espalhados em todo território nacional, desafogando extraordinariamente a máquina judiciária.

PARECER
Improcedente.
As funções institucionais do Ministério Público vêm descritas no art. 180, com seus sete incisos e seis parágrafos.
Não se vislumbra a necessidade ou conveniência de ampliá-las.
Pela rejeição.

EMENDA:21185 APRESENTAÇÃO:31-08-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB RS IBSEN PINHEIRO
TEXTO
Inclua-se inciso ao artigo 180, com a seguinte redação:
inciso - Intervir nos processos judiciais,
nos casos definidos em lei, ou quando entender
existir interesse público ou social relevante.
JUSTIFICATIVA
A permanência do Ministério Público em qualquer relação jurídica processual sempre dependerá de decisão judicial.
Todavia, ingressar nessa mesma relação jurídica processual é ato que deve ser livremente avaliado pelo próprio Ministério Público, além das hipóteses legais e daquelas em que o Poder Judiciário lhe dá oportunidade de manifestação.
PARECER
Improcedente.
A interveniência do Ministério Público já está exaustiva e convenientemente descrita no art. 180, com seus sete incisos e seis parágrafos.
Repeti-lo seria um pleonasmo constitucional, vergastado pela técnica legislativa.
Pela rejeição.

EMENDA:21186 APRESENTAÇÃO:31-08-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB RS IBSEN PINHEIRO
TEXTO
Dê-se ao § 5º do artigo 180, a seguinte redação:
Artigo 180 - .....
§ 5º - O ingresso na carreira far-se-á
mediante concurso público de provas e títulos,
exigindo-se do candidato no mínimo dois anos de
efetivo exercício da advocacia ou atividade que a
lei especificar, observada na nomeação a ordem de
classificação, assegurada a participação da
Magistratura e da Ordem dos Advogados do Brasil em
todas as suas fases.
JUSTIFICATIVA
A emenda visa a esclarecer tratar-se de concurso público. De outra parte prevê a possibilidade da lei estabelecer outras atividades que habilitem ao concurso de ingresso, pois, a permanecer o texto do Substitutivo, magistrados e Delegados de Polícia. Não poderiam prestá-lo.
Finalmente, a magistratura e a OAB devem participar de todas fases do concurso, mas não da sua organização que é assunto da economia interna da Instituição.
PARECER
Procedente em parte, nos termos do Substitutivo do Relator.
Pela aprovação.

EMENDA:21187 APRESENTAÇÃO:31-08-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB RS IBSEN PINHEIRO

TEXTO
Inclua-se inciso no artigo 180, com a seguinte redação:
inciso - promover medidas junto ao poder competente para garantir a efetiva proteção dos direitos fundamentais das pessoas portadoras de deficiência.
JUSTIFICATIVA
Contemporaneamente, o direito tem-se caracterizado pela proteção do mais fraco, visando a restabelecer o equilíbrio e a igualdade desejada entre todos.
Os portadores de deficiência, acolhida esta emenda, terão no Ministério Público, a exemplo do ocorre em outros países, um órgão de defesa de seus direitos fundamentais.
PARECER
Improcedente.
Não se vislumbra a conveniência do inciso proposto, mormente, tendo-se em vista que os deficientes já gozam de tratamento especial na Constituição e na legislação ordinária.
Pela rejeição.

EMENDA:21188 APRESENTAÇÃO:31-08-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB RS IBSEN PINHEIRO
TEXTO
Dê-se ao § 6o. do artigo 180, a seguinte redação:
artigo 180 - .....
§ 6o. - Aplica-se ao sistema de promoção e à aposentadoria dos membros do Ministério Público o disposto no artigo 135, incisos II e V.
JUSTIFICATIVA
Por evidente lapso, no Substitutivo se faz menção à função do Ministério Público, e não ao seu sistema de promoção, que é matéria disciplinada no artigo ao qual o dispositivo emendado faz remissão.
Aliás, a própria remissão ê equivocada, pois menciona artigo com número que constava do anteprojeto e não deste Substitutivo.
PARECER
Improcedente.
A redação sugerida não é mais clara, mais técnica, nem mais precisa.
Pela rejeição.

EMENDA:21189 APRESENTAÇÃO:31-08-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB RS IBSEN PINHEIRO
TEXTO
Inclua-se § 7o. no artigo 180, com a seguinte redação:
§ 7o. - O membro do Ministério Público, inviolável no exercício de sua função e pelas opiniões manifestadas no desempenho do cargo, não poderá ser preso, exceto em flagrante de crime inafiançável, imediatamente comunicado ao respectivo Procurador-Geral, sob pena de constrangimento ilegal.
JUSTIFICATIVA
Não se compreende, que os membros do Ministério Público, tendo que cumprir importantes e árduas atribuições, de que é exemplo expressivo o combate ao tráfico de entorpecentes e o crime organizado, não tenha, a ampará-lo no exercício desse mister, a garantia da inviolabilidade e da liberdade de expressão.
A comunicação da prisão em flagrante é direito de todo cidadão, máxime do membro do Ministério Público, cujo Procurador-Geral não pode deixar de ter ciência imediata.

PARECER
Improcedente.
Não se afigura matéria de natureza constitucional.
A legislação ordinária poderá dispor sobre o assunto.
Pela rejeição.

EMENDA:21190 APRESENTAÇÃO:31-08-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB RS IBSEN PINHEIRO
TEXTO
Inclua-se inciso ao artigo 180 com a seguinte redação
"promover medidas para a efetiva observância da Constituição e das leis por titular de cargo ou função pública"
JUSTIFICATIVA
A emenda visa a proporcionar que o Legislador possa ter, no Ministério Público, o sujeito ativo adequado para promover medidas contra titular de cargo ou função pública que deixe de observar a Constituição e as leis.
Resolve-se, assim, a grande dificuldade legislativa - que no passado sempre se encontrou - para a construção de mecanismos que assegurem a efetiva observância da ordem jurídica.
PARECER
Improcedente.
Qualquer cidadão pode tomar a iniciativa de promover medidas para a efetiva observância da Constituição e das leis por titular de cargo ou função pública, diretamente ou por intermédio de outros órgãos.
Pela rejeição.

EMENDA:21531 APRESENTAÇÃO:01-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PFL DF JOFRAN FREJAT
TEXTO
Emenda Modificativa do artigo 179 do Projeto de Constituição Substitutivo do Relator
Dê-se nova redação ao artigo 179 e seus incisos, do Substitutivo do Relator, adotando-se a seguinte redação:
O Ministério Público compreende:
I - O Ministério Público da União, integrado:
a) pelo Ministério Público Federal, que oficiará perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Eleitorais, os Tribunais e Juízes Federais e o Tribunal de Contas da União;
b) pelo Ministério Público Militar;
c) pelo Ministério Público do Trabalho;
d) pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
II - O Ministério Público dos Estados.
JUSTIFICATIVA
Por exigência de sistematização e respeito ao federalismo, impõe-se distinguir, em tópicos separados, o Ministério Público da União - ramificado em simetria com as Justiças especializadas da União - e o Ministério Público dos Estados.
Essa distinção também se faz indispensável, considerando-se que a disciplina constitucional do Ministério Público da União não deve ser imposta aos Estados, assim como o modelo estadual não pode ser transposto para o nível federal.

A inexistência da distinção sugerida pode acarretar contradições, na medida em que os diversos aspectos envolvidos na disciplina constitucional do Ministério Público (chefia, estrutura, organização, atribuições, etc.) deva receber definição adequada às peculiaridades decorrentes do sistema federativo.
No tocante à inclusão do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios na estrutura do Ministério Público da União tal providência é inarredável, haja vista as peculiaridades de que se reveste o "Parquet" no Distrito Federal, sendo certo que seus membros são funcionários federais, apenas com limitação territorial – Distrito Federal e Territórios - não podendo, pois, receber o mesmo tratamento constitucional do Ministério Público Estadual.
Saliente-se, por oportuno, que os Estados da Federação possuem autonomia política plena, o que não ocorre com o Distrito Federal.
Vê-se, portanto, que se não for feita a distinção entre o Ministério Público da União e o dos Estados, persistirão contradições intransponíveis, inviabilizando, de consequência, a aplicação dos textos constitucionais.
PARECER
O detalhamento das funções do Ministério Público proposto na Emenda constitui matéria a ser di sciplinada pela legislação infraconstitucional.
Pela rejeição da Emenda.

EMENDA:21798 APRESENTAÇÃO:01-07-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB PE HARLAN GADELHA
TEXTO
TÍTULO - V - DA ORGANIZAÇÂO DOS PODERES
E SISTEMA DE GOVERNO.
CAPÍTULO - V - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DOS PODERES.
SEÇÃO - II - DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
Propõe-se a modificação da redação do § 1o. do Art. 179, passando o mesmo a ter a seguinte redação:
Art. 179.....
§ 1o. - Cada Ministério Público elegerá lista tríplice, na forma da lei, para escolha de seu Procurador-Geral, dentre integrantes da carreira, para mandato de dois anos, permitindo uma recondução.
Modifique-se para:
Art. 179.....
§ 1o.- Cada Ministério Público elegerá o seu Procurador-Geral, diretamente por toda a classe, dentre integrantes do Colégio dos Procuradores, para mandato de dois anos, permitindo uma recondução.
JUSTIFICATIVA
Reapresentamos à Comissão de Sistematização o mesmo teor da EMENDA Nº 1P10824-1, aprovada parcialmente, em sua parte final, referente a duração do mandato do Procurador-Geral, cuja proposição foi para dois anos, permitindo uma recondução, sendo acatado pela Comissão de Sistematização.
No entanto os pontos que julgamos fundamentais da Emenda supracitada foram relegados pela Comissão, acreditamos, por considerar tratar-se de matéria para a legislação complementar.
Não entendemos assim e se insistimos é porque estamos embasados em tese recentemente aprovada por componentes do Ministério Público de Pernambuco, em recente Congresso Nacional da Instituição, com o seguinte teor:
O Procurador-Geral será escolhido dentre os membros do Colégio dos Procuradores, tendo direito a voto todos os componentes do MP, em escrutínio secreto; o mandato será de dois anos, podendo haver reeleição por mais um biênio consecutivo, só podendo ser destituído se cometer falta disciplinar

definida em lei e apurada em processo administrativo com direito a ampla defesa perante o Colégio dos Procuradores, o qual terá a competência exclusiva para aplicar a penalidade legalmente prevista". (MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO: ORGANIZAÇÃO BÁSICA. COMPETÊNCIAS INSTITUCIONAIS. GARANTIAS E IMPEDIMENTOS – Rosana Grinberg, Itamar Dias Noronha, José Gilda de Almeida e Ildefonso Pereira Neto, Promotores Públicos de Pernambuco).
Reforçando as nossa argumentações citamos mais uma tese defendida em Congresso acional do Ministério Público, pelo Dr. Cláudio José Ferreira de Melo, Promotor Público de PE.:
"Os Procuradores-Gerais das Justiças Estaduais serão escolhidos pelo Colégio dos Procuradores por período igual de dois anos".
Entendemos que se desejamos uma Constituição que atenda aos interesses de toda a sociedade e de seus variados segmentos, o melhor caminho é auscultar as partes interessadas e acatar às suas razões e conclusões. É para isso que estamos aqui e é este o nosso ofício.
Não interessa ao Ministério Público o "na forma da lei". E, por quê?
Pelo simples fato de que os membros do MP ficarão expostos a ter que cabalar votos nos seus Estados junto com a classe política, para a definição da melhor forma de ser eleito o seu Procurador-Geral, se de forma direta ou indireta, se por todos os seus componentes ou por escolha exclusiva do Colégio dos Procuradores.
Atualmente algumas leis estaduais em determinados Estados da federação, elegem de forma direta o seu Procurador-Geral. Em outros Estados, como por exemplo o de Pernambuco, a escolha é exclusiva do Governador, exercendo cargo de confiança e exonerável ad nutum,
Geralmente tal escolha recai sobre algum Procurador que tenha afinidade política com o Governador, muitos deles ocupantes de cargos de confiança do Executivo, uns até exercem funções até mesmo no gabinete do Palácio do Governador, em sua assessoria direta, como ocorreu já por várias vezes em Pernambuco e ocorre com o atual Procurador-Geral.
E, onde fica a independência do Procurador-Geral no exercício das suas funções frente aos interesses políticos do Governador?
Ministério Público com independência e autonomia funcionais e sendo escolhido o seu Procurador-Geral em "lista tríplice", provavelmente, pelo Governador do Estado, é, antes de tudo, uma piada de muito mau gosto.
A verdade é que quer se dar ao Ministério Público uma "independência à brasileira". É mas não é. Faz mas não Faz. Ordena e não se cumpre.
Então, que MP será esse que pretendemos fortalecer na Constituinte para as futuras gerações? Que Constituição será essa?
Finalizamos com o mesmo ponto de vista levantado anteriormente de que o Procurador-Geral deve ser escolhido dentre os membros do Colégio dos Procuradores, por uma questão de hierarquia funcional, como bem adverte Léon Duguit, in Droit Constitutionnel, Paris, 1923, III/250:
"O princípio do poder hierárquico domina todo o direito administrativo e deveria ser aplicado, ainda mesmo que nenhum texto legal o consagrasse".
PARECER
Pela rejeição, considerando que a medida proposta altera a tradição de escolha pela apresentação da lista tríplice.

EMENDA:21799 APRESENTAÇÃO:01-07-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB PE HARLAN GADELHA
TEXTO
TÍTULO - V - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SISTEMA DE GOVERNO.
CAP. - V - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DOS PODERES.
SEÇÃO - II - DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
Propõe-se a supressão do § 2º do art. 179, por não ter cabimento em fase ao contido nos § § 1o. e 2o. do art. 178.
Art. 179.....
Suprima-se:
§ 2o. - A exoneração de ofício de qualquer

Procurador-Geral, antes do término de seu mandato, dependerá de anuência prévia de dois terços do Senado da República; no caso de Procurador-Geral de Estado, a anuência dependerá de dois terços da respectiva Assembleia Legislativa.

JUSTIFICATIVA

ART. 178. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica da legalidade democrática, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º - Ao Ministério Público fica assegurada a autonomia funcional e administrativa, competindo-lhe dispor, na forma da Lei, e obedecido o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 224 sobre sua organização e funcionamento, provendo seus cargos, funções e serviços auxiliares por concurso público.

É inadmissível que seja atribuído ao Ministério Público independência e autonomia funcionais, e ao mesmo tempo ser admitido que seja o Procurador-Geral de República exonerado de ofício antes do término de seu mandato pelo Senado da República, e, os Procuradores-Gerais dos Estados pelas Assembleias Legislativas.

Independência quer dizer "estado ou condição de quem ou do que é independente, de quem ou do que tem liberdade ou autonomia".

Autonomia é a liberdade de se governar por si mesmo.

Ademais vale a pena citar a advertência brilhante e oportuna em tese intitulada "O Ministério Público e a Constituição", do ilustre Promotor Público pernambucano, Dr. José Cláudio José Ferreira de Melo, em recente Congresso Nacional do Ministério Público "Por outro lado o Ministério Público não tem a devida independência face que em várias situações está sujeito a "vontade política" dos governantes. Basta que se indique demissibilidade do Procurador-Geral da República. A situação daqueles membros da instituição que se veem numa verdadeira "guerra sem mortes" quando entram em uma lista tríplice para promoção por merecimento e que depende de ato administrativo discricionário do Governador do Estado, sendo muitas das vezes obrigados a recorrerem a políticos. Isso não pode mais continuar, sob pena de jamais termos uma Instituição independente e a quem cabe fiscalizar a lei e fazer punir os culpados, pois na pior das hipóteses, existirá uma dívida moral ou de amizade, pondo em risco os interesses do povo" .

O atual Substitutivo do Projeto de Constituição ora apresentado, pouco ou quase nada difere daquele promulgado pela Junta Militar, a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, no qual o poder Executivo nomeia e exonera o Procurador-Geral de República a seu critério, como também faziam os Interventores e hoje fazem os Governadores, escolhendo e exonerando quem bem quiser e entender.

Nesse Substitutivo procura-se um maior abrandamento, só que deixando a atribuição de exonerar ao Senado da República em se tratando do Procurador-Geral de República, e as Assembleias Legislativas os Procuradores-Gerais dos Estados.

Não há como que se entender independência e autonomia funcionais, podendo seus membros serem exonerados de ofício antes mesmo de terem seus mandatos terminado.

Em que situação vexatória ficará o Ministério Público subordinado à decisão de exoneração pelo Legislativo, quando tal decisão deve caber exclusivamente à própria Instituição através do Colégio dos Procuradores.

Com a Legislação complementar deve ser dada a atribuição ao Colégio dos Procuradores de exonerar a seu Procurador-Geral através de dois terços de seus membros por votação secreta.

Quanto ao Procurador-Geral de República defendemos a criação também de um Colégio dos Procuradores federais do Ministério Público, a ser definido e regulamentado por Legislação complementar.

É a nossa modesta sugestão que esperamos vê-la acatada por acreditarmos na inteligência e sensibilidade dos Constituintes que compõem a Comissão de Sistematização.

Cabe a nós Constituintes neste momento histórico, reconhecermos o papel significativo do Ministério Público no contexto da sociedade, no exercício de uma função árdua, privados muitas vezes do convívio do lar, em estudos aprofundados e muitas vezes desgastantes, no intuito de oferecer peças e libelos acusatórios, muitas vezes encarando riscos e perigos de vida, como tivemos o exemplo do saudoso Procurador da República, Pedro Jorge de Melo e Silva, assassinado por ter denunciado uma quadrilha de fraudadores e perigosos elementos, em plena juventude,

consternando toda a opinião pública, morto em razão da função e da denúncia formulada, contra os criminosos do "colarinho branco".
Recentemente em Pernambuco a imprensa local noticiou através de denúncia formulada pelo escritor Paulo Cavalcanti, ex-Promotor Público, criticando ato do Governador de nomear um Coronel envolvido anteriormente com os órgãos de segurança repressivos e abrigo de muitos torturadores, e acusado de acumpliciar-se com elementos envolvidos no atentado à vida do líder estudantil Cândido Pinto, conforme peça acusatória do honrado, corajoso, e, sobretudo, no dizer do escritor, "incorruptível até não se poder dizer mais", o hoje Procurador de Justiça, Paulo Pires de Almeida Amazonas.
A polêmica foi generalizada. O Governador de imediato sustou o ato e nomeou um interino.
É, exatamente, para que tais fatos lamentáveis não venham a se repetir, que insistimos quantas vezes preciso for, em garantir ao Ministério Público, a sua independência e autonomia funcionais, finalizando com brilhante advertência do jurista Pontes de Miranda:
"Órgão que fica exposto à vontade de outro Órgão não tem aquela independência que fora mister à concepção do Ministério Público. Fiquem aqui os nossos votos para que, no futuro, Emenda Constitucional faça eletivos, por eleição direta ou indireta, pelo menos o Procurador-Geral da República, os Procuradores-Gerais dos Estados Membros, do Distrito Federal, dos Territórios e os Procuradores perante os Tribunais federais". (Coment. ao Cód. Proc. Civil, ed. Forense, v. II).
PARECER
Pela rejeição, considerando que os dispositivos não apresentam qualquer dissonância entre si.

EMENDA:21801 APRESENTAÇÃO:01-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB PE HARLAN GADELHA
TEXTO
Título V - Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo.
Capítulo V - Das Funções Essenciais ao Exercício dos Poderes.
Seção II - Do Ministério Público.
Propõe-se seja acrescido ao art. 179, a nova redação ao inc. I, do § 4o. bem como aditado mais uma alínea:
Art. 179.....
Acrescente-se:
Inc. I - as seguintes garantias e vantagens:
Adite-se mais uma alínea no Inc. I:
d) vencimentos iguais aos conferidos aos magistrados.
JUSTIFICATIVA
O Projeto de Constituição avançou sensivelmente com o primoroso ART. 234
"Os membros do Ministério Público, aos quais se assegura independência funcional terão as mesmas vedações e gozarão das mesmas garantias, vencimentos e vantagens conferidas aos magistrados, bem como paridade de provimento inicial de carreira, com a participação do Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil, promoção, remoção, disponibilidade e aposentadoria com a dos órgãos judiciários correspondentes".
Porquê foi supresso? Quais as alegações levantadas contra o MP? Que retrocesso será esse?
A cada Substitutivo um novo recuo e do jeito que vai MP acabará no Título das "Disposições Transitórias".
Entendemos que há muitos interesses sendo contrariados e pressões partindo de todos os lados, mas não podemos ceder em prol do fortalecimento de nossas instituições para o bem do povo e o futuro da Nação.
É o que desejamos e não há o que se falar aqui em "equiparação de um órgão do Poder Executivo com o Poder Judiciário" pois a questão não é essa e muito menos visa atingir a vaidade de membros deste ou daquele Poder, já que a nossa intenção é fortalecer todas as instituições públicas quer sejam do Ministério Público, que sejam da Magistratura.
Entendemos que não está na questão econômica o bom desempenho de uma função pública quer venha ela a pertencer ao Ministério Público, quer venha ela a pertencer ao Poder Judiciário, no

entanto julgamos que chegou o momento de garantir aos membros do MP a mesma paridade de vencimentos com os magistrados.
PARECER
Pela rejeição, considerando que o assunto já está referido no art. 179, § 3o.

EMENDA:21875 APRESENTAÇÃO:01-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PFL PR PAULO PIMENTEL
TEXTO
Emenda Supressiva
Dispositivo Emendado: Art. 180
Suprima-se do substitutivo:
O § 1o. do art. 180.
JUSTIFICATIVA
Não há necessidade da comunicação referida no dispositivo.
Em primeiro lugar, não há subordinação entre a autoridade processante e o órgão do Ministério Público. Em segundo lugar, porque o parágrafo, cuja supressão se propõe, burocratizaria a atividade policial.
De outra parte, fica evidente a possibilidade de o dispositivo torna-se ineficaz ante a dinâmica de procedimento investigáveis.
PARECER
Procedente.
Merece acolhimento a supressão aventada pelas razões que constam da justificação.
Pela aprovação.

EMENDA:21893 APRESENTAÇÃO:01-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PFL PR PAULO PIMENTEL
TEXTO
Emenda Modificativa
Dispositivo Emendado: Art. 180
O item VI do art. 180 do substitutivo, passa a ter a seguinte redação:
Art. 180 .....
VI - requisitar a instauração de inquérito policial e promover inquérito civil.
JUSTIFICATIVA
O dispositivo emendado reflete uma subordinação hierárquica que não existe. As diligências investigatórias e a investigação criminal podem ser acompanhadas pelo Ministério Público, nunca por ele determinadas ou supervisionadas.
PARECER
Pela rejeição, tendo em vista que a disposição impugnada está colocada no Substitutivo de maneira não obrigatória (podendo).

EMENDA:21919 APRESENTAÇÃO:01-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PFL AL JOSÉ THOMAZ NONÔ
TEXTO
Inclua-se parágrafo ao artigo 180, com a seguinte redação:
§ - Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, atribuindo-se aos de categoria mais elevada não menos de noventa por cento do que perceber o respectivo Procurador-Geral.

JUSTIFICATIVA
O escalonamento de vencimentos é uma decorrência da própria carreira, mas a fixação do percentual que estabelece a diferença é uma garantia importante para evitar enormes disparidades entre os últimos degraus e os primeiros.
PARECER
Improcedente.
As garantias e as vedações constitucionais referentes ao Ministério Público vêm descritas no art. 139, do substitutivo.
Pormenores, melhor se enquadram na legislação infraconstitucional.
Pela rejeição.

EMENDA:22045 APRESENTAÇÃO:01-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB CE MAURO BENEVIDES
TEXTO
Emenda Modificativa ao § 3º, do artigo 180 do Projeto de Constituição - Substitutivo do Relator.
Modifique-se a redação do § 3o., do artigo 180, do Projeto de Constituição, adotando-se a seguinte:
"Art. 180 .....
§ 3o. As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira."
JUSTIFICATIVA
O § 3º, do artigo 180 do Projeto, dispõe que "As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir nas comarcas de suas respectivas lotações."
Tal dispositivo, ao vincular que os Promotores de Justiça devam obrigatoriamente residir nas Comarcas onde forem lotados, encerra grave problema e prejuízo a muitos membros do "Parquet", notadamente no que respeita às Comarcas de difícil provimento, como é o caso dos Territórios Federais, onde os Promotores de Justiça residem nas Capitais e se deslocam para as suas Comarcas de lotação, isso sem nenhum prejuízo para o exercitamento dos seus misteres.
Ademais, não pode um texto constitucional democrático obrigar que determinados cidadãos assente morada neste ou naquele lugar, em razão de ofício ou profissão.
PARECER
Improcedente.
Não é inconstitucional tal exigência.
Pela rejeição.

EMENDA:22046 APRESENTAÇÃO:01-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB CE MAURO BENEVIDES
TEXTO
EMENDA ADITIVA AO ART. 179 DO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO - SUBSTITUTIVO RELATOR.
Acrescente-se ao art. 179 do Projeto de Constituição o parágrafo 4o. que conterá a redação do § 3o., e este passará a conter a seguinte redação:
" § 3o. - Os vencimentos dos Procuradores Gerais do Ministérios Público do Trabalho, Militar e do Distrito Federal e dos Territórios, serão fixados com diferença inferior não excedente de 5% (cinco por cento) dos vencimentos percebidos, a qualquer título, pelo Procurador-Geral da República."
JUSTIFICATIVA
O Ministério Público do Trabalho, Militar e do Distrito Federal e dos Territórios, integram o Ministério Público da União. Juntamente com o Ministério Público Federal.

Fixado no projeto limite de vencimentos do Procurador-Geral da República, a partir do qual serão fixados os vencimentos dos integrantes do Ministério Público Federal, idêntico procedimento deve ser adotado com relação à Chefia dos Ministérios Públicos supra-enumerados, a fim de que seja assegurado tratamento equânime entre autoridades pertencentes à mesma instituição no âmbito federal.

PARECER

Improcedente.

Não se atina com a necessidade ou conveniência das alterações sugeridas. As razões da justificação não convencem.

Pela rejeição.

EMENDA:22098 APRESENTAÇÃO:01-09-1987 REJEITADA

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PDT RJ FERES NADER

TEXTO

No Título V, Capítulo V (Das Funções Essenciais ao Exercício dos Poderes), alterar a nomenclatura, excluindo as ''subseções'''' e fazendo constar quatro secções (Da Advocacia, das Procuradorias Gerais da União, dos Estados e do Distrito Federal, da Defensoria Pública e do ministério Público) e substituir o § 3o. do art. 179 do Substitutivo do Relator pelo texto seguinte, suprimindo-se os art. 180 e 181:

Art. 179, § 3o. Lei Complementar organizará o Ministério Público da União, do Distrito Federal e Territórios e dos Estados, estabelecendo normas gerais e dispondo sobre os conselhos nacional e estaduais da instituição.

JUSTIFICATIVA

No Capítulo em exame, foram considerados, na Seção I, como Subseções, a Advocacia, as Procuradorias e as Defensorias Públicas, como atuantes em defesa das partes, olvidando-se de que o Ministério Público atua fundamentalmente como parte, sobretudo em sua mais importante missão, que é promover a acusação criminal.

Somado a isto, o Substitutivo apresenta um verdadeiro “Estatuto do Ministério Público", o que não tem razão de ser, e amplia, indevidamente, o texto constitucional, ao contrário do acertado critério que se adotou em relação às Defensorias Públicas. Sem tal amplitude, e de melhor técnica, a forma resumida adotada no "Projeto Hércules”, onde se cuidou, nos art. 132/134, do "Ministério Público e da Defensoria Pública".

PARECER

Improcedente.

Insurge-se o nobre constituinte contra a técnica jurídica empregada na formulação das funções essenciais ao exercício dos Poderes.

Propõe, ainda, que o tema do Ministério Público fique a cargo da legislação complementar.

Não convencem as razões expendidas na justificação.

Pela rejeição.

EMENDA:22103 APRESENTAÇÃO:01-09-1987 **APROVADA**

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PDT RJ FERES NADER

TEXTO

Suprimir o § 3o. do art. 179, passando a ter tal numeração o atual § 4o.

JUSTIFICATIVA

O teor deste dispositivo volta-se contra o princípio constitucional de vedação de vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ainda agora reiterado no art. 62 do substitutivo ora emendado.

No caso, há uma equiparação de quem exerce função junto ao Poder Judiciário, que, embora nobre, não se confunde, nem se assemelha, à dos membros de Supremo Tribunal Federal.
Estabelece-se, em matéria de remuneração, uma igualdade do que, por natureza, é desigual, violando-se, pois, o princípio da igualdade.
O Procurador-Geral deve perceber vencimentos próprios, de acordo com a sua função, e, na prática, o que virá a ocorrer será, na organização da carreira do Ministério Público, o estabelecimento de remuneração descendente, em percentual, para os escalões inferiores aos do chefe da instituição, numa equiparação inaceitável aos membros do Poder Judiciário.
PARECER
Procedente, nos termos do Substitutivo do Relator.
Pela aprovação.

EMENDA:22104 APRESENTAÇÃO:01-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PDT RJ FERES NADER
TEXTO
O Título V, Capítulo V, passa a vigorar com a seguinte redação:
CAPÍTULO V.
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS AOS EXERCÍCIOS DOS PODERES:
SEÇÃO I.
DA ADVOCACIA.
Art. 174. O advogado presta serviço de interesse público sendo indispensável à administração da justiça.
§ 1o. Ao advogado compete a defesa da ordem jurídica e da legalidade da ordem democrática.
§ 2o. No exercício da profissão e por suas manifestações o advogado é inviolável.
Seção II.
DAS PROCURADORIAS GERAIS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL.
Art. 175 A procuradoria Geral da União é o órgão que representa, judicial e extra-judicialmente, e exerce as funções da consultoria jurídica do Executivo e da administração em geral.
§ 1o. A procuradoria Geral da União tem por chefe o Procurador Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.
§ 2o. Os Procuradores da União ingressarão nos cargos iniciais da Carreira mediante concurso público de provas e títulos, sendo-lhes assegurado o mesmo regime do Ministério Público, quando em dedicação exclusiva.
§ 3o. Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, estabelecerá e organizará a Procuradoria Geral da União.
§ 4o. Nas comarcas do interior a defesa da União poderá confiada aos Procuradores dos Estados ou dos Municípios, ou a advogados devidamente credenciados.
Art. 176 A representação judicial e a consultoria jurídica a dos Estados e Distrito Federal compete privativamente a seus Procuradores, organizados em carreira, observado o disposto no § 2o. do artigo anterior.

Seção III.
DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS.
Art. 177. É instituída a Defensoria Pública, para a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.
Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e estabelecerá normas gerais para a organização da Defensoria Pública dos Estados, assegurado o mesmo regime jurídico do Ministério Público, quando em dedicação exclusiva.
Seção IV.
DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
Art. 178. O Ministério Público é instituição permanente, indispensável à função jurisdicional nos feitos em que a lei determine a sua intervenção, cabendo-lhe velar pelos interesses sociais e individuais indispensáveis e, juntamente com os advogados, defender a ordem jurídica e a legalidade democrática, atuando dentro dos princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional.
Parágrafo único. Lei complementar definirá o estatuto do Ministério Público, visando inclusive sua independência funcional em relação aos chefes dos Poderes Executivos, organizará os Ministério Públicos Federais e estabelecerá normas gerais para a organização da instituição nos Estados.

JUSTIFICATIVA

Busca a presente emenda colocar o Ministério Público no mesmo patamar de respeitabilidade tributado aos advogados, aos Procuradores Federais e dos Estados e aos Defensores Públicos. Prestadas todas as "vênias" devidas a tão nobre instituição, nada justifica tenha ela seu estatuto incluído no próprio texto constitucional - o que é próprio de membros de poder - enquanto os estatutos da advocacia, da Procuradoria e da Defensoria estarão na lei, o que sugeriria merecesse o Ministério Público, que atua fundamentalmente como parte no processo, tratamento privilegiado em relação aos demais litigantes, ferindo-se, assim, o universalmente acatado e respeitado princípio da igualdade das partes no processo.
A emenda proposta, além de coerente com a ideia de "enxugamento" do texto constitucional, já desenvolvida no "Projeto Hércules", busca pôr fim a algumas distorções, tais como deferir-se ao Ministério Público prerrogativas não deferidas aos demais litigantes – Advogados, Procuradores e Defensores Públicos - e , portanto, em detrimento destes.
Por outro lado, os dispositivos que se pretende suprimir buscam outorgar ao Ministério Público as garantias – vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos – tradicional e universalmente deferidas apenas aos magistrados, equiparando os estatutos das duas carreiras.
Além disso, busca a presente emenda:

1. suprimir a regra do art. 179, § 3º, do Substitutivo, em que se tenta burlar a salutar regra do art. 62 do mesmo Substitutivo;
2. evitar a aniquilação da autoridade policial, tentada consagrar no art. 180, VI, do Substitutivo;

podar do texto constitucional normas que, a serem acolhidas, deveriam sê-lo pela lei ordinária, especialmente pelas de natureza processual, "enxugando-se" o texto a ser editado.
PARECER
Por conter elementos que se ajustam à orientação da Comissão de Sistematização, aprovamos a emenda, na forma do Substitutivo.

EMENDA:22298 APRESENTAÇÃO:01-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PDC GO SIQUEIRA CAMPOS

TEXTO
EMENDA SUPRESSIVA
Dispositivo suprimido: § 3o. do art. 179 do Substitutivo do Relator.
Suprimir o § 3o. do art. 179, passando a ter tal numeração o atual § 4o.

JUSTIFICATIVA

O teor deste dispositivo volta-se contra o princípio constitucional de vedação de vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ainda agora reiterado no art. 62 do substitutivo ora emendado.
No caso, há uma equiparação de quem exerce função junto ao Poder Judiciário, que, embora nobre, não se confunde, nem se assemelha, com à dos membros do Supremo Tribunal Federal.
Estabelece-se, em matéria de remuneração, uma igualdade do que, por natureza, é desigual, violando-se, pois, o princípio da igualdade.
O Procurador-Geral deve perceber vencimentos próprios, de acordo com a sua função. Na prática, o que virá a ocorrer, será, na organização da carreira do Ministério Público, o estabelecimento de remuneração descendente em percentual para os escalões inferiores aos do chefe da instituição, numa equiparação inaceitável aos membros do Poder Judiciário.
PARECER
Procedente, nos termos do Substitutivo do Relator.
Pela aprovação.

EMENDA:22305 APRESENTAÇÃO:01-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PDC GO SIQUEIRA CAMPOS
TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA
Dispositivo modificando o Capítulo V, do Título V, do Substitutivo do Relator.
O Capítulo V, do Título V, do Substitutivo do Relator passa a ter a seguinte redação:
"CAPÍTULO V
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS AOS EXERCÍCIOS DOS PODERES
SEÇÃO I
DA ADVOCACIA
Art. 174. O advogado presta serviço de interesse público, sendo indispensável à administração da Justiça.
§ 1o. - Ao advogado compete a defesa da ordem jurídica e da legalidade da ordem democrática
§ 2o. - No exercício da profissão e por suas manifestações, o advogado é inviolável.
SEÇÃO II
DAS PROCURADORIAS-GERAIS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL
Art. 175 - A procuradoria-Geral da União é o órgão que a representa, judicial e extrajudicialmente, e exerce as funções da consultoria jurídica do Executivo e da Administração em geral.
§ 1o. A Procuradoria-Geral da União tem por chefe o Procurador-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de 35 (trinta e cinco) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.
§ 2o. Os Procuradores da União ingressarão nos cargos iniciais da carreira, mediante concurso público de provas e títulos, sendo-lhes assegurado

o mesmo regime jurídico do Ministério Público, quando em dedicação exclusiva.

§ 3o. Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, estabelecerá e organizará a Procuradoria-Geral da União.

§ 4o. Nas comarcas do interior a defesa da União poderá ser confiada aos Procuradores dos Estados ou dos Municípios, ou advogados devidamente credenciados.

Art. 176. A representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal compete privativamente a seus Procuradores, organizados em carreira, observado o disposto no § 2o. do artigo anterior.

SEÇÃO III

DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS

Art. 177 - É instituída a Defensoria Pública para a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e estabelecerá normas gerias para o organização da Defensoria Pública dos Estados, assegurado o mesmo regime quando em dedicação exclusiva.

SEÇÂO IV

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 178. O Ministério Público é instituição permanente, indispensável à função jurisdicional nos feitos em que a lei determine a sua intervenção, cabendo-lhe velar pelos interesses sociais e individuais indispensáveis e, juntamente com os advogados, defendera ordem jurídica e a legalidade democrática, atuando dentro dos princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional.

Parágrafo único. Lei complementar definirá o estatuto do Ministério Público, visando inclusive a sua independência funcional em relação aos chefes dos Poderes Executivos, organizará os Ministérios Públicos Federais e estabelecerá normas gerais para a organização da instituição nos Estados".

JUSTIFICATIVA

Busca a presente emenda colocar o Ministério Público no mesmo patamar de respeitabilidade tributado aos advogados, aos Procuradores Federais e dos Estados e aos Defensores Públicos. Prestadas todas as "vênias" devidas a tão nobre instituição, nada justifica tenha ela seu estatuto incluído no próprio texto constitucional - o que é próprio de membros de poder - enquanto os estatutos da advocacia, da Procuradoria e da Defensoria estarão na lei, o que sugeriria merecesse o Ministério Público, que atua fundamentalmente como parte no processo, tratamento privilegiado em relação aos demais litigantes, ferindo-se, assim, o universalmente acatado e respeitado princípio da igualdade das partes no processo.

A emenda proposta, além de coerente com a ideia de "enxugamento" do texto constitucional, já desenvolvida no "Projeto Hércules", busca pôr fim a algumas distorções, tais como deferir-se ao Ministério Público prerrogativas não deferidas aos demais litigantes – Advogados, Procuradores e Defensores Públicos - e , portanto, em detrimento destes.

Por outro lado, os dispositivos que se pretende suprimir buscam outorgar ao Ministério Público as garantias – vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos – tradicional e universalmente deferidas apenas aos magistrados, equiparando os estatutos das duas carreiras.

Além disso, busca a presente emenda:

1. suprimir a regra do art. 179, § 3º, do Substitutivo, em que se tenta burlar a salutar regra do art. 62 do mesmo Substitutivo;
2. evitar a aniquilação da autoridade policial, tentada consagrar no art. 180, VI, do Substitutivo;
3. podar do texto constitucional normas que, a serem acolhidas, deveriam sê-lo pela lei ordinária, especialmente pelas de natureza processual, "enxugando-se" o texto a ser editado.

PARECER

Por conter elementos que se ajustam à orientação da Comissão de Sistematização, aprovamos a emenda, na forma do Substitutivo.

EMENDA:22474 APRESENTAÇÃO:01-09-1987 **APROVADA**

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PMDB RJ RONALDO CEZAR COELHO

TEXTO

Emenda Modificativa:

Dê-se ao inciso VI do artigo 180, a seguinte redação:

Art. 180 - .....

"VI - requisitar a instauração de inquérito policial e diligências investigatórias, podendo acompanhar a investigação criminal."

JUSTIFICATIVA

O Ministério Público deve e pode requisitar inquéritos, promover diligências e acompanhar a investigação criminal.

Mas, não lhe compete a supervisão de qualquer procedimento, visto que não lhe cabe posição hierárquica sabre a Polícia Judiciária.

PARECER

Procedente.

Merece acolhida a supressão pleiteada pelas razões expendidas na justificação.

Pela aprovação.

EMENDA:22475 APRESENTAÇÃO:01-09-1987 **APROVADA**

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PMDB RJ RONALDO CEZAR COELHO

TEXTO

Emenda Supressiva:

Suprima-se o § 1o. do artigo 180.

JUSTIFICATIVA

O § 1º do artigo 180, tem a seguinte redação: A instauração do procedimento investigatório criminal será comunicada ao Ministério Público, na forma da lei.

Sua supressão foi aprovada pela Comissão de Sistematização e seu relator, através da Emenda 1P06433-3. Sua permanência contraria a vontade dos Srs. Constituintes.

PARECER

Procedente.

Merece acolhida a supressão pleiteada pelas razões que constam de justificação.

O novo texto há de levar em conta a iniciativa do nobre constituinte.

Pela aprovação.

EMENDA:22493 APRESENTAÇÃO:01-09-1987 **APROVADA**

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PMDB RJ MIRO TEIXEIRA

TEXTO

No inciso VI do art. 180 após a expressão "inquérito policial", suprima-se a expressão "determinar diligências investigatórias, podendo supervisionar a investigação criminal."

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, não se trata de matéria constitucional.

No mérito ressalte-se, por oportuno, que a propositura do substitutivo, por ser assunto de natureza processual, já tem assento na Lei Adjetiva Penal, quando o Ministério Público promove, como Fiscal da Lei, a requisição de diligências.

Ademais, a palavra "supervisão" ou supervisar significa "dirigir, orientar ou inspecionar em plano superior (Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa – 2ª Ed. 1986), atribuições que não se coadunam com as nobres atribuições do Ministério Público que, como ensina o excelso jurista e constitucionalista Professor Pontes de Miranda: "Ele não ordena, nem, tampouco, coordena. Ele promove, postula, pede, impetra, litiga. Nenhum ato dele é de ordenação, ou de coordenação, é de promoção. A atividade, a que se possa aludir, é sua, e consiste em promover. O velho termo Promotor era expressivo." (Comentários a Constituição de 1967. Ed. R. T. Dezembro de 1967, p. 324).

E, prossegue: "É um dos ramos heterotópicos do Poder Executivo..."

Titular da pretensão punitiva e do direito de acusar, é evidente que o Ministério Público tem a função e papel de parte, na relação processual que se instaura com a ação penal, razão fundamental de sua existência.

Qualquer sua intromissão no trabalho de investigação criminal, na fase do inquérito policial dará ensejo a igual providência da outra parte na relação processual, representada pelo advogado do acusado, a menos que se pretenda preparar a prova incriminatória rompendo-se o equilíbrio indispensável entre acusação e defesa.

Por derradeiro convém destacar, como, ilustra o mestre Pontes de Miranda, "O Ministério Público é um dos ramos heterotópicos do Poder Executivo" e a exemplo da Polícia Civil, que realiza a função de polícia judiciária, ambos são instituições permanentes independentes, não havendo entre elas nenhuma relação de subordinação hierárquica ou disciplinar, o que torna indevida qualquer intromissão do Ministério Público na atividade policial.

PARECER

Procedente.

As razões expendidas na justificação merecem acolhimento.

Pode e deve ser suprimida a parte impugnada do dispositivo emendado.

Pela aprovação.

EMENDA:22494 APRESENTAÇÃO:01-09-1987 **APROVADA**

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PMDB RJ MIRO TEIXEIRA

TEXTO

Suprima-se o § 1o. do Artigo 180.

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, não se trata de matéria constitucional e, sim, de legislação ordinária.

No mérito, a supressão encontra perfeito respaldo nos próprios textos legais em vigor, que obrigam a comunicação ou apresentação dos autos investigatórios no prazo legal à autoridade judiciária que, de pronto, abre vistas ao representante do Ministério Público. Há, em verdade, fiscalização pela própria polícia (Corregedoria de Polícia), pelo "parquet" e pela autoridade judiciária a quem o feito vem de ser distribuído.

É preciso não confundir a nobre função de fiscal da lei, própria do Ministério Público, com a pretendida atribuição de fiscalização e controle da atividade de polícia judiciária da Polícia Civil, que, positivamente, não lhe compete, uma vez que ambas são respeitáveis instituições autônomas e independentes do Poder Executivo, sem nenhuma subordinação hierárquica ou disciplinar entre os seus membros.

PARECER

Procedente.

As razões que informam a justificação merecem acolhimento.

Pode e deve ser supresso o dispositivo objetado.
Pelo acolhimento.

EMENDA:22791 APRESENTAÇÃO:01-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PFL RR MOZARILDO CAVALCANTI
TEXTO
Emenda Supressiva
Dispositivo Emendado: Art. 179, item IV
Suprima-se do item IV, do Art. 179 do Projeto de Constituição as expressões "e dos Territórios".
JUSTIFICATIVA
Uma Federação que se pretende moderna, onde as Unidades Federadas mantenham uma isonomia e equidade, não pode contemplar a permanência da figura do Território Federal, esdrúxula, ditatorial e antijurídica.
Somente quem nasceu e viveu num Território Federal, pode avaliar a ação nefasta desse modelo político-administrativo sobre os cidadãos. Impõe-se, pois, a atual Constituinte extirpar essa anomalia do contexto da Federação Brasileira. Considerando que o atual Projeto de Constituição, de forma justa, contempla os Territórios de Roraima e Amapá com a sua transformação em Estados Federados, nada mais oportuno que retirar de vez da Federação Brasileira essa figura arbitrária de Território Federal.
PARECER
Improcedente.
Não se vislumbra a necessidade ou a conveniência da supressão pleiteada.
A figura do território existe e não pode ser extinta de uma vez, pelo menos.
Pela rejeição.

EMENDA:23184 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB SC VILSON SOUZA
TEXTO
EMENDA ADITIVA
Incluir ao artigo 180 do Substitutivo ao Projeto de Constituição o § 7o. com a seguinte redação:
§ 7o. - Qualquer cidadão poderá representar ao Procurador Geral por omissão, abuso ou excesso no exercício de suas atribuições dos representantes do Ministério Público.
JUSTIFICATIVA
A emenda visa explicitar mecanismo de controle e correção na atuação do Ministério Público.
PARECER
Improcedente.
Os mecanismos de controle melhor se enquadram na legislação infraconstitucional.
Pela rejeição.

EMENDA:23253 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PDC RJ SOTERO CUNHA
TEXTO
O Título V, Capítulo V, passa a vigorar com a seguinte redação:
Capítulo V.
Das funções essenciais ao exercício dos poderes.
Seção I.
Da Advocacia.
Art. 174 - O advogado presta serviço de

interesse público sendo indispensável à administração da justiça.

§ 1o. - Ao advogado compete a defesa da ordem jurídica e da legalidade da ordem democrática.

§ 2o. - No exercício da profissão e por suas manifestações, o advogado é inviolável.

Seção II.

Das Procuradorias Gerais da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 175 - A Procuradoria Geral da União é o órgão que a representa, judicial e extrajudicialmente, e exerce as funções da consultoria jurídica do Executivo e da administração em geral.

§ 1o. - A Procuradoria Geral da União tem por chefe o Procurador Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2o. - Os Procuradores da União ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso público de provas e títulos, sendo-lhes assegurado o mesmo regime jurídico do Ministério Público, quando em dedicação exclusiva.

§ 3o. - Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, estabelecerá e organizará a Procuradoria Geral da União.

§ 4o. - Nas comarcas do interior a defesa da União poderá ser confiada aos Procuradores dos Estados ou dos Municípios, ou a advogados devidamente credenciados.

Art. 176 - A representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados e Distrito Federal compete privativamente a seus Procuradores, organizados em carreira, observado o disposto no § 2o. do Artigo anterior.

Seção III

Das Defensorias Públicas.

Art. 177 - É instituída a defensoria Pública, para a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.

Parágrafo Único - Lei Complementar organizará a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e estabelecerá normas gerais para a organização da Defensoria Pública dos Estados, assegurado o mesmo regime jurídico do Ministério Público, quando em dedicação exclusiva.

Seção IV

Do Ministério Público.

Art. 178 - O Ministério Público é instituição permanente, indispensável à função jurisdicional nos feitos em que a lei determine a sua intervenção, cabendo-lhe velar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis e, juntamente com os advogados, defender a ordem jurídica e a legalidade democrática, atuando dentro dos princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional.

Parágrafo Único - Lei complementar definirá o estatuto do Ministério Público, visando inclusive sua independência funcional em relação aos chefes dos Poderes Executivos, organizará os Ministérios Públicos Federais e estabelecerá normas gerais para a organização da instituição nos Estados.

JUSTIFICATIVA

Busca a presente emenda colocar o Ministério Público no mesmo patamar de respeitabilidade tributado aos advogados, aos Procuradores Federais e dos Estados e aos Defensores Públicos. Prestadas todas as "vênias" devidas a tão nobre instituição, nada justifica tenha ela seu estatuto incluído no próprio texto constitucional - o que é próprio de membros de poder - enquanto os estatutos da advocacia, da Procuradoria e da Defensoria estarão na lei, o que sugeriria merecesse o Ministério Público, que atua fundamentalmente como parte no processo, tratamento privilegiado em relação aos demais litigantes, ferindo-se, assim, o universalmente acatado e respeitado princípio da igualdade das partes no processo.

A emenda proposta, além de coerente com a ideia de "enxugamento" do texto constitucional, já desenvolvida no "Projeto Hércules", busca pôr fim a algumas distorções, tais como deferir-se ao Ministério Público prerrogativas não deferidas aos demais litigantes – Advogados, Procuradores e Defensores Públicos - *e ,* portanto, em detrimento destes.

Por outro lado, os dispositivos que se pretende suprimir buscam outorgar ao Ministério Público as garantias – vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos – tradicional e universalmente deferidas apenas aos magistrados, equiparando os estatutos das duas carreiras.

Além disso, busca a presente emenda:

1. suprimir a regra do art. 179, § 3º, do Substitutivo, em que se tenta burlar a salutar regra do art. 62 do mesmo Substitutivo;
2. evitar a aniquilação da autoridade policial, tentada consagrar no art. 180, VI, do Substitutivo;
3. podar do texto constitucional normas que, a serem acolhidas, deveriam sê-lo pela lei ordinária, especialmente pelas de natureza processual, "enxugando-se" o texto a ser editado.

PARECER

Por conter elementos que se ajustam à orientação da Comissão de Sistematização, aprovamos a emenda, na forma do Substitutivo.

EMENDA:23255 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PDC RJ SOTERO CUNHA

TEXTO

Suprimir o § 3o. do Art. 179, passando a ter tal numeração o atual § 4o.

JUSTIFICATIVA

O teor deste dispositivo volta-se contra o princípio constitucional de vedação de vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ainda agora reiterado no Art. 62 do Substitutivo ora emendado.

No caso, há uma equiparação de quem exerce função junto ao Poder Judiciário, que, embora nobre, não se confunde, nem se assemelha, à dos membros do Supremo Tribunal Federal.

Estabelece-se, em matéria de remuneração, uma igualdade do que, por natureza, é desigual, violando-se, pois, o princípio da igualdade.

O Procurador Geral deve perceber vencimentos próprios, de acordo com a sua função, e, na prática, o que virá a ocorrer será, na organização da carreira do Ministério Público, o estabelecimento de remuneração descendente, em percentual, para os escalões inferiores aos do chefe da instituição, numa equiparação inaceitável aos membros do Poder Judiciário.

PARECER

Improcedente.

Insurge-se o nobre constituinte contra a vinculação ou equiparação contida no parágrafo 3o. do art. 179.

Mas a vinculação não fere qualquer princípio constitucional, sendo o fenômeno uma tradição nas constituições anteriores.

Pela rejeição.

EMENDA:23256 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PDC RJ SOTERO CUNHA

TEXTO

No título V, Capítulo V (Das Funções Essenciais ao Exercício dos Poderes), alterar a nomenclatura, excluindo as "subseções" e fazendo constar quatro secções (Da Advocacia, das Procuradorias Gerais da União, dos Estados e do Distrito Federal, da Defensoria Pública e do Ministério Público) e substituir o § 3o. do Art. 179 do Substitutivo do Relator pelo texto seguinte, suprimindo-se os Art. 180 e 181:

Lei complementar organizará o Ministério Público da União, do Distrito Federal e Territórios e dos Estados, estabelecendo normas gerais e dispondo sobre os conselhos nacional e estaduais da instituição.

JUSTIFICATIVA

No capítulo em exame, foram considerados, na seção I, como Subseções, a Advocacia, as Procuradorias e as Defensorias Públicas, como atuantes em defesa das partes, olvidando-se de que o Ministério Público atua fundamentalmente como parte, sobretudo em sua mais importante missão, que é promover a acusação criminal.

Somado a isto, o Substitutivo apresenta um verdadeiro "Estatuto do Ministério Público", o que não tem razão de ser, e amplia, indevidamente, o texto constitucional, ao contrário do acertado critério que se adotou em relação às Defensorias Públicas. Sem tal amplitude, e de melhor técnica, a forma resumida adotada no "Projeto Hércules", onde se cuidou, no art. 132/134, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

PARECER

Improcedente.

Insurge-se o nobre Constituinte contra a técnica jurídica empregada na definição das funções essenciais ao exercício dos Poderes.

Propõe que o tema em exame tenha sua disciplina na legislação complementar.

Mas, não convencem as razões aduzidas na justificação.

Pela rejeição.

EMENDA:23297 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PFL AP GEOVANI BORGES

TEXTO

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 180, inciso II.

O inciso II, do art. 180, do Projeto de Constituição, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 180. .....

II - promover ação civil para a proteção do patrimônio público e social, dos interesses coletivos, notadamente os relacionados com o meio ambiente inclusive o do trabalho e os direitos do consumidor, dos direitos indisponíveis e das situações jurídicas de interesse geral ou para coibir abuso da autoridade ou do poder econômico e prática comprovada de atos de corrupção, ineficiência administrativa ou enriquecimento ilícito.

JUSTIFICATIVA
O Ministério Público em seu poder fiscalizador e de defesa da sociedade, deve coibir também a prática de atos de corrupção, ineficiência administrativa ou enriquecimento ilícito do agente público.
PARECER
Improcedente.
Não compete ao Ministério Público cuidar da ineficiência ou corrupção da Administração Pública. Para essa tarefa existem os órgãos de controle interno e externo.
Pela rejeição.

EMENDA:23413 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB RJ MÁRCIO BRAGA
TEXTO
Suprimir o § 3o. do art. 179, passando a ter tal numeração o atual § 4o.
JUSTIFICATIVA
O teor deste dispositivo volta-se contra o princípio constitucional de vedação de vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ainda agora reiterado no art. 62 do substitutivo ora emendado.
No caso, há uma equiparação de quem exerce função junto ao Poder Judiciário, que, embora nobre, não se confunde, nem se assemelha, à dos membros do Supremo Tribunal Federal.
Estabelece-se, em matéria de remuneração, uma igualdade do que, por natureza, é desigual, violando-se, pois, o princípio da igualdade.
O Procurador Geral deve perceber vencimentos próprios, de acordo com a sua função, e, na prática, o que virá a ocorrer será, na organização da carreira do Ministério Público, o estabelecimento de remuneração descendente, em percentual, para os escalões inferiores aos do chefe da instituição, numa equiparação inaceitável aos membros do Poder Judiciário.
PARECER
Procedente, nos termos do Substitutivo do Relator.
Pela aprovação.

EMENDA:23415 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB RJ MÁRCIO BRAGA
TEXTO
No Título V, Capítulo V (das Funções Essenciais são Exercício dos Poderes), alterar a nomenclatura, excluindo as "subseções" e fazendo constar quatro secções (Da Advocacia, das Procuradorias Gerais da União, dos Estados e do Distrito Federal, da Defensoria Pública e do Ministério Público) e substituir o § 3o. do art. 179 do Substitutivo do Relator pelo texto seguinte, suprimindo-se os artigos 180 e 181.
Lei complementar organizará o Ministério Público da União do Distrito Federal e Territórios e dos Estados, estabelecendo normas gerais e dispondo sobre os conselhos nacional e estaduais da instituição.
JUSTIFICATIVA
No Capítulo em exame, foram considerados, na seção I, como Subseções, a Advocacia, as Procuradorias e as Defensorias Públicas, como atuantes em defesa das partes, olvidando-se de que o Ministério Público atua fundamentalmente como parte, sobretudo em sua mais importante missão, que é promover a acusação criminal.
Somado a isto, o Substitutivo apresenta um verdadeiro "Estatuto do Ministério Público", o que não tem razão de ser, e amplia, indevidamente, o texto constitucional, ao contrário do acertado critério

que se adotou em relação às Defensorias Públicas. Sem tal amplitude, e de melhor técnica, a forma resumida adotada no "Projeto Hércules", onde se cuidou, no art. 132/134, do Ministério Público e da Defensoria Pública.
PARECER
Improcedente.
Insurge-se o nobre Constituinte contra a técnica legislativa seguida.
Entretanto, não altera a redação sugerida o conteúdo dos princípios e normas referente ao Ministério Público.
Pela rejeição.

EMENDA:23418 APRESENTAÇÃO:04-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB RJ MÁRCIO BRAGA
TEXTO
O Título V, Capítulo V, passa a vigorar com a seguinte redação:
Capítulo V
Das Funções Essenciais aos Exercícios dos Poderes.
Seção I
Da Advocacia.
Art. 174 - O advogado presta serviço de interesse público, sendo indispensável à administração da justiça.
§ 1o. - Ao advogado compete a defesa da ordem jurídica e da legalidade da ordem democrática.
§ 2o. - No exercício da profissão e por suas manifestações o advogado é inviolável.
Seção II
Das Procuradorias Gerais da União, dos Estados e do Distrito Federal.
Art. 175 - A Procuradoria Geral da União é o órgão que a representa judicial e extrajudicialmente, e exerce as funções da consultoria jurídica do Executivo e da
§ 1o. _ A Procuradoria Geral da União tem por chefe o Procurador-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.
§ 2o. - Os Procuradores da União ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso público de provas e títulos, sendo-lhes assegurado o mesmo regime jurídico do Ministério Público, quando em dedicação exclusiva.
§ 3o. - Lei Complementar, de iniciativa do Presidente da República, estabelecerá e organizará a Procuradoria Geral da União.
§ 4o. - Nas comarcas do interior a defesa da União poderá ser confiada aos Procuradores dos Estados e dos Municípios, ou a advogados devidamente credenciados.
Art. 176. - A representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados e Distrito Federal compete privativamente a seus Procuradores, organizados em carreira, observado o disposto no § 2o. do artigo anterior.
Seção III
Das Defensorias Públicas.

Art. 177. - É instituída a Defensoria Pública, para a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.

Parágrafo Único - Lei Complementar organizará a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e estabelecerá normas gerais para a organização da Defensoria Pública dos Estados, assegurando o mesmo regime jurídico do Ministério Público, quando em dedicação exclusiva.

Seção IV.

Do Ministério Público.

Art. 178. - O Ministério Público é instituição permanente, indispensável à função jurisdicional nos feitos em que a lei determine a sua intervenção, cabendo-lhe zelar pelos interesses sociais e individuais indispensáveis e, juntamente com os advogados, defender a ordem jurídica e a legalidade democrática, atuando dentro dos princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional.

Parágrafo Único - Lei Complementar definirão estatuto do Ministério Público, visando inclusive sua independência funcional em relação aos chefes dos Poderes Executivos, organizará gerais para a organização da instituição nos Estados.

JUSTIFICATIVA

Busca a presente emenda colocar o Ministério Público no mesmo patamar de respeitabilidade tributado aos advogados, aos Procuradores Federais e dos Estados e aos Defensores Públicos. Prestadas todas as "vênias" devidas a tão nobre instituição, nada justifica tenha ela seu estatuto incluído no próprio texto constitucional - o que é próprio de membros de poder - enquanto os estatutos da advocacia, da Procuradoria e da Defensoria estarão na lei, o que sugeriria merecesse o Ministério Público, que atua fundamentalmente como parte no processo, tratamento privilegiado em relação aos demais litigantes, ferindo-se, assim, o universalmente acatado e respeitado princípio da igualdade das partes no processo.

A emenda proposta, além de coerente com a ideia de "enxugamento" do texto constitucional, já desenvolvida no "Projeto Hércules", busca pôr fim a algumas distorções, tais como deferir-se ao Ministério Público prerrogativas não deferidas aos demais litigantes – Advogados, Procuradores e Defensores Públicos - *e,* portanto, em detrimento destes.

Por outro lado, os dispositivos que se pretende suprimir buscam outorgar ao Ministério Público as garantias – vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos – tradicional e universalmente deferidas apenas aos magistrados, equiparando os estatutos das duas carreiras.

Além disso, busca a presente emenda:

1. suprimir a regra do art. 179, § 3º, do Substitutivo, em que se tenta burlar a salutar regra do art. 62 do mesmo Substitutivo;
2. evitar a aniquilação da autoridade policial, tentada consagrar no art. 180, VI, do Substitutivo;
3. podar do texto constitucional normas que, a serem acolhidas, deveriam sê-lo pela lei ordinária, especialmente pelas de natureza processual, "enxugando-se" o texto a ser editado.

PARECER

Por conter elementos que se ajustam à orientação da Comissão de Sistematização, aprovamos a emenda, na forma do Substitutivo.

EMENDA:23531 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 **REJEITADA**

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PMDB RS ANTÔNIO BRITTO

TEXTO

Suprima-se a alínea "b" do item II do artigo 139 e o parágrafo 3o. do artigo 178.

JUSTIFICATIVA
Os dispositivos cuja supressão está sendo proposta atribuem aos tribunais de Justiça, no primeiro caso, e ao Ministério Público, no segundo, a iniciativa do processo legislativo referente a leis que poderão acarretar aumento de despesas.
Tendo em vista que ao Poder Executivo incumbe administrar os recursos públicos, é fundamental que a este Poder se atribua a iniciativa de todas as leis que possam afetar a execução orçamentária, sob pena de ser submetido ao Poder Legislativo matéria que importe em aumento de despesa sem previsão da fonte de receita correspondente, impossibilitando uma administração financeira sadia.
PARECER
A emenda visa a suprimir a alínea "b" do item II do art. 139 e o parágrafo 3º. do art. 178. Mantivemos a alínea "b" do art. 139, dentro de uma reformulação global do artigo, bem como o parágrafo 3o. do art. 178, ambos com outra numeração.
Pela rejeição.

EMENDA:23734 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB MS WILSON MARTINS
TEXTO
EMENDA SUBSTITUTIVA
Dispositivo emendado: art. 179, § 1o.
Substitua-se, no § 1o, do art. 179 do substitutivo, o verbo "elegerá", por "elaborará".
JUSTIFICATIVA
Trata-se, é evidente, de erro de datilografia, cuja correção é necessária para o exato entendimento do texto.
PARECER
Improcedente.
Não se vislumbra a necessidade da mudança proposta.
Pela rejeição.

EMENDA:23739 APRESENTAÇÃO:04-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB MS WILSON MARTINS
TEXTO
EMENDA SUBSTITUTIVA
Dispositivo emendado: art. 180, § 4o.
Substitua-se, no § 4o, do art. 180, do substitutivo, o termo "despachos", por "cotas", ficando assim redigido:
" § 4o. - As promoções e as cotas do Ministério Público serão sempre fundamentadas".
JUSTIFICATIVA
A substituição do termo se faz necessária porque "despacho" é ato judicial privativo do Juiz. O Ministério Público intervém no processo através de "cotas".
PARECER
Procedente.
Merece acolhimento.
Pela aprovação.

EMENDA:23740 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB MS WILSON MARTINS
TEXTO
EMENDA SUPRESSIVA

Dispositivo emendado: § 1o. do art. 180 do substitutivo
Suprime o § 1o. do art. 180.

JUSTIFICATIVA

Inútil tramitação de papéis. Sabidamente, o inquérito não pode ser arquivado, uma vez instaurado. Logo, fatalmente irá para o Fórum e, por consequência, encaminhado ao órgão do Ministério. Daí desnecessária a tramitação e a comunicação pretendida.

PARECER

Procedente.

Merece acolhida a supressão do dispositivo opugnado, pelas razões expendidas na justificação.
Pela aprovação.

EMENDA:23972 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PMDB SP THEODORO MENDES

TEXTO

Emenda Supressiva.
Dispositivo Emendado: art. 179, § 4o. inciso II, alínea "e", do Projeto de Constituição.
- Suprima-se a alínea "e", do inciso II, do § 4º, do art. 179 do Projeto de Constituição.

JUSTIFICATIVA

A não supressão do dispositivo acima mencionado, implicaria na negação de um direito sempre reconhecido ao membro do Ministério Público.

PARECER

Procedente, nos termos do Substitutivo do Relator.
Pela aprovação.

EMENDA:23977 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PMDB SP THEODORO MENDES

TEXTO

Emenda Aditiva.
Dispositivo Emendado: art. 179, § 4o. inciso I do Projeto de Constituição.
Acrescente-se ao art. 179, § 4o, inciso I do Projeto de Constituição a seguinte alínea:
art. 179 .....
§ 4o. - .....
I - .....
a) .....
b) .....
c) .....
d) - aposentadoria compulsória com vencimentos integrais pro invalidez, ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos, no mínimo, na carreira.

JUSTIFICATIVA

Os princípios que regem os benefícios da aposentadoria dos membros do Judiciário devem ser iguais aos dos membros do Ministério Público.

PARECER

Pela rejeição. A emenda não encontra abrigo na orientação adotada pela Comissão de Sistematização.

EMENDA:24197 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR
PTB SP FARABULINI JÚNIOR
TEXTO
Emenda Supressiva ao Projeto de Constituição
Substitutivo do Relator
Suprimir o inciso VI do art. 180.
VI - requisitar a instauração de inquérito policial, determinar diligências investigatórias, podendo supervisionar a investigação criminal e promover inquérito civil.
JUSTIFICATIVA
A emenda visa restaurar a vontade da Comissão de Sistematização, que aprovou as emendas 1P06312-4, 1P06313-2, 1P064431-7, 1P06432-5, 1P06433-3, 1P06430-9, 1P08141-6, 1P08142-4 e 1P08138-6, todas supressivas de texto que permitem todo o controle da Polícia Judiciária pelo Ministério Público. É inadmissível que o texto do Anteprojeto conste expressões já condenadas pela Comissão e por seu relator.
PARECER
Procedente.
As razões que informam a justificação são plausíveis e convincentes.
Pela aprovação.

EMENDA:24198 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PTB SP FARABULINI JÚNIOR
TEXTO
Emenda Supressiva ao Projeto de Constituição
Substitutivo do Relator
Suprimir do art. 180 o § 1o., cuja redação é a seguinte:
§ 1o. A instauração de procedimento investigatório criminal será comunicada ao Ministério Público, na forma da Lei.
JUSTIFICATIVA
No devido tempo apresentei emenda supressiva, a mesma que apresento agora, e que foi acolhida pelo relator Egídio Ferreira Lima. Para estranheza de tantos quantos conheceram o assunto, muito comentado, a redação prosperou e agora não vejo outro caminho senão o de suprimir esse §, nesta última fase. Realmente não tem cabimento constar da Constituição a medida que se pretende. Aliás, no meu entendimento não cabe nem no mérito porque o inquérito segue o seu caminho nos prazos que a lei estabelece e um desses caminhos, por óbvio é o Ministério Público que no devido tempo conhecerá a conclusão do trabalho e, aí sim, poderá até devolvê-lo para melhores aditamentos esclarecedores, como de resto ocorre.
Cumpre suprimir o § 1º referido, até porque o ilustrado, combativo e competente relator Bernardo Cabral já atendeu a medida supressiva. Continua no texto por erro material. Repete-se, como vê o erro.
PARECER
Procedente.
Assiste total razão ao nobre constituinte.
Pela aprovação.

EMENDA:24199 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PTB SP FARABULINI JÚNIOR
TEXTO
Emenda Supressiva ao Projeto de Constituição
Substitutivo do Relator
Suprimir do inciso I do art. 180 a expressão:
"privativamente"

JUSTIFICATIVA
É imperioso dizer-se que não se pôde atribuir exclusividade ao Ministério Público no que tange à promoção de ação penal pública.
Na verdade esse procedimento é prejudicial ao melhor encaminhamento da ação penal.
PARECER
Improcedente.
Condena o ilustre constituinte o emprego do advérbio "privativamente".
Mas não lhe assiste razão.
Pela rejeição.

EMENDA:24202 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PTB SP FARABULINI JÚNIOR
TEXTO
Emenda Aditiva
Emendar o Art. 134, acrescentado:
Art. 134.....
VIII - Tribunais e Juízos Previdenciários.
Como emendas correlatas nos termos do art. 23 § 2o. do regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte:
No Capítulo IV - Do Judiciário
Art. .... - A Lei disporá sobre a organização, a competência e o processo da Justiça Previdenciária e a atuação do Ministério Público, observados os princípios desta Constituição e os seguintes:
I - Compete à Justiça Previdenciária processar e julgar as causas originadas de questões relativas a assuntos da Seguridade Social, nas áreas de seu custeio, da Saúde, Previdência e Assistência Social;
II - O processo perante à Justiça Previdenciária será gratuito, quando do interesse de segurados ou assistidos, prevalecendo os princípios de conciliação, localização, economia, simplicidade e rapidez.
Ao Art. 178 acrescentar o § 4o.
No Capítulo V - Seção II –
Do Ministério Público
Art. 178 § 4o. Lei ordinária organizará os quadros dos Ministérios Públicos junto aos Tribunais e Juízos competentes, distinguindo os seus Membros apenas com relação às atribuições que lhes serão cometidas para atender as suas respectivas especializações.
Acrescentar ao Inciso III do Art. 179 a seguinte expressão:
III - e da Previdência:
Acrescentar o Inciso VI ao Art. 179.
VI - O Ministério Público da Previdência.
No título X "Disposições Gerais e Transitórias", acrescentar; onde couber:
Art. - Os cargos e empregos de Procurador Autárquico Federal, existentes no SINPAS, ficam transformados em cargos do Ministério Público da

Previdência, facultada a seus membros opção para integrarem a Procuradoria Geral da União.

JUSTIFICATIVA

É fato público e notório que as causas em que a Previdência Social é interessada, inclusive as relativas a ACIDENTES DO TRABALHO e FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVÇO (mesmo que venha a prosperar a sugestão da criação da SECURIDADE SOCIAL - Art. 258 do Projeto da Nova Constituição, passando as contribuições a eles compreendidas a compor o FUNDO NACIONAL DE SECURIDADE SOCIAL e cuja programação abrangerá as áreas da SAÚDE, da PREVIDÊNCIA SOCIAL e da ASSISTÊNCIA SOCIAL), necessitam de maior rapidez no seu processamento e, sobretudo, de mais acurada especialização nesse processamento, por se constituírem tais causas no percentual majoritário entre as ações do interesse da União, suas Autarquias e Empresas Públicas. E isto somente será conseguido montando-se uma infraestrutura adequada para a aplicação da lei, o que se tornará viável com a criação da JUSTIÇA PREVIDENCIÁRIA, com seus JUÍZES e TRIBUNAIS PREVIDENCIÁRIOS e MINISTÉRIO PÚBLICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, perfeitamente desvinculados dos demais Juízos e Tribunais Federais (Tribunais e Juízos do Trabalho; Tribunais e Juízos Eleitorais; Tribunais e Juízos Militares; Tribunais e Juízos dos Estados, Distrito Federal e Territórios; e Tribunais e Juízos Agrários), independentes e privativos.

Isto se torna extremamente simples e coerente quando se considera que as causas relativas à Previdência Social se constituem, excetuadas as de acidentes do Trabalho, sem qualquer dúvida, em cerca de 60% de todas aquelas que tramitam pela Justiça Federal. E, pelo próprio relatório da Comissão constituída para tratar do assunto, essas causas estão represadas naquele órgão, onde em junho de 1986, havia 932.767 (novecentos e trinta e dois mil e setecentos e sessenta e sete) processos pendentes.

Desconhecer que a SEGURIDADE SOCIAL tornou-se o segmento de maior importância dentro da economia nacional é desconhecer a realidade social e contribuir para o rápido desenvolvimento da insatisfação popular em proporções jamais alcançadas. Todos reclamam da morosidade com que as causas previdenciárias são processadas, tanto na sua fase administrativa quanto na judicial. E, no entanto, muito mais que qualquer outro programa de governo, a Seguridade Social já atinge a quase totalidade da população brasileira (com a pretensão de universalizá-la) sendo responsável, direta ou indiretamente, pela sobrevivência de dezenas de milhões de brasileiros, segurados, dependentes ou assistidos. Amparada a Previdência, unicamente, nas contribuições de empregados e empregadores, enfrentou, há pouco mais de dois anos, uma seríssima crise financeira, debelada através de uma inusitada campanha de combate à fraude e à sonegação.

Mas, ninguém desconhece, também, que a atual situação superativa do orçamento da Previdência, infelizmente, provisória e a crise deverá recrudescer se medidas preventivas efetivas não forem tomadas. Medidas que venham dotar a Previdência de meios eficazes não só para fiscalizar e combater fraudes e a sonegação (o que é feito através de uma constante ação de sua fiscalização) mas também de rapidez e eficiência na cobrança de sua dívida ativa e na defesa de seu patrimônio, providências essas que só se tornarão possíveis se o Poder Judiciário estiver em condições de apreciar e julgar, com a rapidez necessária, as causas que lhe forem apresentadas.

Tal cobrança e defesa do patrimônio devem competir à Procuradoria Geral da União, pois o fundo de que tratam os artigos 259 e 260 do projeto é essencialmente da própria União, com recursos próprios e de fontes previstas e definidas. O Ministério Público da Previdência, no exercício dos “custos legais”, no desempenho de suas normais atribuições, deve agir como fiscal da lei, zelando por menores e incapazes, como advogado da sociedade, defensor de interesses difusos, e que tenha por mister, também, os procedimentos penais, específicos na sua área, praticamente todas aquelas atribuições de que cuida o artigo 150 do projeto, sob exame do Plenário, de forma idêntica aos colegas que lotem os quadros do Ministério Público da União e de Justiça do Trabalho.

Paralelamente, e com a mesma importância com que a defesa do Patrimônio é resguardada, os segurados e contribuintes devem ter uma Justiça rápida e eficiente para a solução de seus casos. Considerando-se que a Previdência Social tem caráter alimentar e se torna indispensável à própria sobrevivência dos que dela dependem, tora-se fácil concluir que os pedidos encaminhados à Justiça não podendo ficar aguardando, na interminável fila das milhares de ações distribuídas à Justiça Federal, a sua vez de serem apreciados.

Nas ações previdenciárias, a decisão tardia de um pedido, quando favorável, encontra o interessado em situação tão crítica e com o ânimo tão revoltado que pouco ou nada representa para o conhecimento de seu direito E, se desfavorável, prestou-se desnecessariamente a fomentar uma

esperança ou uma ilusão, que, muitas vezes, acobertam interesses escusos de terceiros aproveitadores.
Tal como acontece na Justiça Trabalhista (que possui um tratamento todo especial para que as causas se desenvolvam com rapidez) e acontecerá na Justiça Agrária, cuja criação é um reclamo impossível de ser desprezado, as causas que envolvem direitos ligados à Previdência Social necessitam de soluções imediatas e proferidas com saber e eficiência.
A inclusão dos litígios referentes e Acidentes de Trabalho e Fundo de Garantia do Patrimônio Individual, do Seguro-desemprego e ex-fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é decorrência lógica e absolutamente natural em razão de se tratar de matéria na qual a arrecadação, a fiscalização, o pagamento e a responsabilidade que deles decorrem competirem a órgãos da SEGURIDADE SOCIAL, tudo inserido no Capítulo II, do Título IX (Da ordem Social) do Anteprojeto ora emendado, bastando lembrar que as alíquotas que lhe correspondem se encontram incluídas no percentual que compõe a arrecadação previdenciária.
Vale lembrar que as causas acidentárias estão sob a jurisdição das justiças Estaduais, com multiplicidade de decisões dispares em matérias idênticas, por se dirigirem os recursos específicos a Tribunais dos Estados. Quanto ao seu número, aponte-se que, no Foro do Rio de janeiro, há audiências designadas para o século XXI, em ações de rito sumaríssimo, relativas a Acidentes do Trabalho. Diante de tal quadro, a uniformidade de condutas judiciais e sua celeridade se impõem por serem óbvias.
A solução é dotar o Poder Judiciário de Justiça própria especializada, com Juízes próprios e privativos, com um Ministério Público disponível e atuante, sem sobrecargas onde se evidencia a disparidade de assuntos e de objetos tornando difícil, quando não insuficiente, a atuação do mais zeloso e competente profissional. Assim, a SEGURIDADE SOCIAL, embasada em justiça específica, resultará apta a cumprir com sua missão, jamais se tornando o caldo de cultura do caos e da convulsão social.
PARECER
Pela rejeição. A emenda não encontra abrigo na orientação adotada pela Comissão de Sistematização.

EMENDA:24486 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB RJ VIVALDO BARBOSA
TEXTO
EMENDA ADITIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 179.
- Acrescente-se o seguinte inciso ao artigo 179, como inciso II, remunerando-se os demais:
"II - Ministério Público Eleitoral.'
- Em consequência, acrescentar parágrafo ao mesmo artigo 179, com a seguinte redação:
" § 5o. - Incumbe ao Procurador-Geral da República, além das atribuições previstas nesta Constituições e nas leis, chefiar o Ministério Público Federal e Eleitoral, bem como exercer a direção superior do Ministério Público da União.
JUSTIFICATIVA
A emenda visa suprir lacuna do substitutivo para incluir a indispensável previsão do Ministério Público Eleitoral, que oficia perante as diversas instâncias da Justiça Eleitoral.
Além disto, conforme é da tradição constitucional brasileira, atribui ao Procurador-Geral da República a chefia do Ministério Público Eleitoral.
PARECER
Pela rejeição. A emenda não encontra abrigo na orientação adotada pela Comissão de Sistematização.

EMENDA:24644 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR

PMDB GO JOÃO NATAL
TEXTO
Emenda modificativa
Dispositivo emendado: § 3o. do art. 180.
Dê-se ao § 3o. do art. 180 do projeto de Constituição a seguinte redação:
Art. 180.....
§ 3o. As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes do respectivo quadro, que deverão residir na sede de sua lotação.
JUSTIFICATIVA
O termo “comarca”, que se encontra na redação do anteprojeto, excluiria da exigência os Procuradores, que, ademais, em alguns casos, são os únicos integrantes do quadro do Ministério Público, em razão da organização judiciária, sobretudo à do Poder Judiciário da União.
Acresce considerar que órgãos, como os Tribunais de Contas, junto aos quais oficiará o Ministério Público (art. 104,IV), encerram em si mesmos o duplo grau de jurisdição, repelindo a ideia de carreira para os membros daquela instituição, tanto quanto para os seus magistrados.
A expressão “carreira”, nesses casos, inviabilizaria o ofício desses membros do Ministério Público, que seriam a única categoria a sofrer uma cassação branca pela Constituinte que, ao contrário, vem se batendo por restabelecer os direitos politicamente cassados.
PARECER
Procedente, nos termos do Substitutivo do Relator.
Pela aprovação.

EMENDA:24677 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PFL MA COSTA FERREIRA

TEXTO
Acrescente-se ao parágrafo 3o. do artigo 178, da seção II, do Capítulo V, do Título V, deste Projeto de Constituição a seguinte redação:
Art. 178 .....
§ 3o. - O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de Diretrizes Orçamentárias e suas dotações respaldar-se-ão no procedimento do artigo 223, desta Constituição.
JUSTIFICATIVA
A emenda procura estabelecer um critério para a liberação do numerário correspondente às dotações orçamentárias do Ministério Público idêntico ao da Câmara Federal, do Senado da República e do Tribunal de Contas da União.
Estabelecido esse critério no texto constitucional, elimina-se inconvenientes futuros e possibilidades de pressão política por parte do Poder Executivo sobre o Ministério Público.
PARECER
Procedente em parte.
As razões da justificação são plausíveis.
Pela aprovação parcial nos termos do substitutivo do relator.
Pela aprovação parcial.

EMENDA:25230 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB SE ACIVAL GOMES
TEXTO
EMENDA SUPRESSIVA
Dê-se ao art. 178 do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

"Art. 178 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, da legalidade democrática e dos interesses sociais".

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda, como está evidente, é o de eliminar do teor do dispositivo, a defesa dos “direitos indisponíveis” enquanto tarefa inerente à função do Ministério Público.

A supressão se justifica porquanto a parte final do preceito atrela, injustificadamente, o representante do Ministério Público ao direito indisponível da parte, transformando-o em mero assistente desta, fadado a ter de coadjuvá-lo no processo, mesmo, eventualmente, contra sua íntima convicção.

Em verdade, pois, tal preceito pretende consagrar um verdadeiro retrocesso em termos de concepção quanto às funções do Ministério Público.

O Ministério Público, através de seus membros, deve ser livre para atuar no processo livremente, submetido unicamente à sua própria consciência, inclusive com a liberdade de opinar de maneira desfavorável ao “direito indisponível” das partes, se assim entender de direito.

Daí, portanto, a proposta de supressão desta parte do dispositivo.

PARECER

Improcedente, nos termos do Substitutivo do Relator.

Pela rejeição.

EMENDA:25289 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PMDB BA JOACI GÓES

TEXTO

Suprimir o § 3o. do Artigo 179, passando a ter tal numeração o atual § 4o.

JUSTIFICATIVA

O teor deste dispositivo volta-se contra o princípio constitucional de vedação de vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ainda agora reiterado no artigo 62 do substitutivo ora emendado.

No caso, há uma equiparação de quem exerce função junto ao Poder Judiciário, que, embora nobre, não se confunde, nem se assemelha, à dos membros do Supremo Tribunal Federal.

O Procurador-Geral deve perceber vencimentos próprios, de acordo com sua função, e, na prática, o que virá a ocorrer, será, na organização descendente, em percentual, para os escalões inferiores aos do chefe da instituição, numa equiparação inaceitável aos membros do Poder Judiciário.

PARECER

Pela rejeição. A emenda não encontra abrigo na orientação adotada pela Comissão de Sistematização.

EMENDA:25298 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PMDB BA JOACI GÓES

TEXTO

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 178

Dê-se ao art. 178 a seguinte redação:

"Art. 178 - O Ministério Público é instituição permanente, indispensável à função jurisdicional nos feitos em que a lei determine a sua intervenção, cabendo-lhe velar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis e, juntamente com os advogados, defender a ordem jurídica e a legalidade democrática, atuando dentro dos princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional.

§ Único - Lei Complementar definirá o

estatuto do Ministério Público, visando inclusive sua independência funcional em relação aos chefes dos Poderes Executivos, organizará os Ministérios Públicos Federais e estabelecerá normas gerais para a organização da instituição nos Estados."

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta além de coerente com a ideia de "enxugamento" do texto constitucional, já desenvolvida no "Projeto Hércules", busca pôr fim a algumas distorções, tais como deferir-se ao Ministério Público prerrogativas não deferidas aos demais litigantes advogados, Procuradores e Defensores Públicos - e, portanto, em detrimento destes.

PARECER

Improcedente.

A redação proposta não aclara ou aperfeiçoa o fundo nem a forma do dispositivo emendado.

Pela rejeição.

EMENDA:25439 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PFL PI JESUS TAJRA

TEXTO

Emenda

Passe o § 3o. do art. 179 a ter o texto seguinte:

"Os Procuradores-Gerais perceberão vencimentos não inferiores aos que percebem, a qualquer título, os membros do Tribunal de mais elevada categoria junto ao qual atuarem."

JUSTIFICATIVA

A seção referente ao Ministério Público evidencia o caráter nacional da instituição (cf. caput, art. 179), conferindo o Substitutivo, absoluta identidade de tratamento constitucional aos vários segmentos da mesma.

Destarte, não teria sentido ensejarem-se interpretações discriminatórias entre os respectivos Chefes, em aspecto essencial como é o remuneratório.

A emenda ora proposta objetiva aprimorar o Substitutivo, dando expressamente, o tratamento adequado, na matéria, a cada Procurador-Geral.

PARECER

Propõe-se, com a emenda, que os Procuradores-Gerais percebam remuneração não inferior a de Ministros do Tribunal da maior categoria onde atuarem.

A medida não corresponde à orientação adotada pelo Relator.

EMENDA:25440 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PFL PI JESUS TAJRA

TEXTO

Emenda ao Substitutivo do Relator

Suprima-se a alínea "c" do inciso II do § 4o. do artigo 179.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de assunto que deve ser objeto de tratamento normativo infraconstitucional, como ocorre, aliás, com a própria magistratura, cujo elenco de vedações constitucionais (artigo 137, § 1º) não inclui a proibição da advocacia.

PARECER

Trata-se de assegurar aos membros do Ministério Público o direito a exercerem a advocacia. Permito-me discordar da opinião do ilustre constituinte, vez que a vedação constitucional configura-se necessária, em razão das garantias que lhes são asseguradas e que, até então, somente aos membros da magistratura eram concedidas.

Equiparam-se, portanto, as duas categorias nas garantias e nas vedações constitucionais.

Assim, pela rejeição.

EMENDA:25507 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB RJ RONALDO CEZAR COELHO
TEXTO
Emenda Supressiva
Suprima-se no inciso I do art. 180 do Capítulo V - Seção II - Do Ministério Público, a seguinte expressão:
"I - ....., privativamente,
JUSTIFICATIVA
Preliminarmente, não se trata de matéria constitucional e, sim, de legislação ordinária.
No mérito, o Código de Processo Penal estabelece que para as Contravenções Penais o procedimento de ação penal também pode ser indicado através de portarias ou do Auto de Prisão em Flagrante promovido pelo juiz de Direito ou da Autoridade Policial (Delegado de Polícia).
Por sua vez, a Lei nº 4611, de 02 de abril de 1965, - para os casos de homicídios culposos e lesões corporais culposas (hipóteses na sua maioria de delitos de trânsito) – autoriza o início do processo pelo Juiz ou Delegado de Polícia.
Assim, o próprio texto de lei adjetiva penal desaconselha a concessão de “privatividade” referida do projeto.
PARECER
Improcedente.
O nobre constituinte condena o emprego do advérbio "privativamente".
Mas não lhe assiste razão.
Pela rejeição.

EMENDA:25512 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB RJ RONALDO CEZAR COELHO
TEXTO
Emenda Supressiva
Suprima-se o § 1o. do art. 180 do Capítulo V Seção II - do Ministério Público, que apresenta a seguinte redação:
"§ 1o. - A instauração de procedimento investigatório criminal será comunicada ao Ministério Público, na forma da lei".
JUSTIFICATIVA
A emenda visa promover a essencial correção técnica, tendo em vista que a matéria da Emenda Sucessiva nº 1P08141-6 foi acolhida integralmente.
Assim, como se verifica na documentação anexa da PRODASEN, trata-se de erro material e não poderia constar o Projeto de Constituição (Substitutivo do Relator).
PARECER
Procedente.
Não se vislumbra a conveniência da medida constante do dispositivo opugnado.
Pela aprovação.

EMENDA:25514 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB RJ RONALDO CEZAR COELHO
TEXTO
Emenda Supressiva
Suprima-se no inciso VI do art. 180 do Capítulo V - Seção II - Do Ministério Público, as seguinte expressões:

"VI - requisitar a instauração de inquérito policial, determinar diligências investigatórias, podendo supervisionar a investigação criminal e...;"

JUSTIFICATIVA

A emenda visa promover a essencial correção técnica, tendo em vista que a matéria objeto das Emendas Supressivas 1P08138-6 e 1P0814-4 foram acolhidas integralmente.

Assim, como se verifica na documentação anexa do PRODASEN, trata-se de erro material e não poderia constar do Projeto de Constituição (Substitutivo do Relator).

PARECER

Procedente.

Não se vislumbra a conveniência nem muito menos a necessidade de se deferir ao Ministéri o Público a tarefa contida no dispositivo emendado.

Pela aprovação.

EMENDA:25546 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 **APROVADA**

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PMDB SP MICHEL TEMER

TEXTO

EMENDA

O § 6o. do art. 180 passa a ter o seguinte texto:

"Aplica-se à função e à aposentadoria do Ministério Público o disposto no art. 135, II e V."

JUSTIFICATIVA

Há outro equívoco manifesto na remissão do art. 180, § 6º, ao disposto no art. 180, II, e suas alíneas, que inexistem no texto do Substitutivo.

PARECER

Procedente.

Constata-se, à primeira vista, o equívoco na remissão ao artigo.

Pela aprovação.

EMENDA:25570 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 **APROVADA**

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PMDB GO JOÃO NATAL

TEXTO

Suprima-se o § 1o. do artigo 180.

JUSTIFICATIVA

O § 1º do artigo 180 contém regra que, com o acolhimento da Emenda n 1PO6433-3 pelo Relator, não podia mais figurar no texto do anteprojeto.

Pelas mesmas razões ali expostas e pelo convencimento do Relator, impõe-se a sua supressão.

PARECER

Procedente.

Assiste total razão ao nobre constituinte.

Não se vislumbra a conveniência nem muito menos a necessidade de deferir-se ao Ministério Público a medida constante do dispositivo, cuja supressão é solicitada.

Pela aprovação.

EMENDA:25571 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PMDB GO JOÃO NATAL

TEXTO

Dê-se ao inciso VI do artigo 180 a seguinte redação:

Art. 180. .....

VI - requisitar a instauração de inquérito policial, solicitar diligências investigatórias,

acompanhar a investigação criminal e promover inquérito civil; e

JUSTIFICATIVA

A emenda visa restaurar a decisão do Relator que, em seu parecer, acolheu todas as emendas supressivas de textos que permitiam o controle da Polícia Judiciária pelo Ministério Público, em reconhecimento à independência daquela instituição, como deve ser.

PARECER

Improcedente.

O Substitutivo do Relator suprimiu o inciso VI do art. 180.

Pela rejeição.

EMENDA:25633 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 **APROVADA**

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PFL CE LÚCIO ALCÂNTARA

TEXTO

Dê-se ao § 3o. do art. 179 este texto:

art. 179. .....

§ 3o. - O Procurador-Geral da República perceberá vencimentos iguais aos que perceberem, a qualquer título, os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

JUSTIFICATIVA

A permanecer o texto do Projeto, o Procurador-Geral poderia vir a perceber vencimentos superiores aos do Ministro do STF, o que evidentemente não é intenção do nobre Relator.

PARECER

A emenda contém elementos que se ajustam parcialmente à orientação da Comissão de Sistematização.

Pela aprovação, na forma do Substitutivo.

EMENDA:25712 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PMDB RJ RONALDO CEZAR COELHO

TEXTO

Emenda modificativa

Projeto de Constituição - Substitutivo do Relator - 26-8-87.

Art. 178.....

Dê-se nova redação ao art. 178.

"Art. 178. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa a compatibilização das funções do Ministério Público com seus objetivos. A redação do art. 178 do Projeto Substitutivo atribui ao Ministério Público prerrogativas inerentes a um Quarto Poder, que a Constituição não lhe deve reconhecer.

Assim, nem a defesa do regime democrático, nem da ordem jurídica, são atribuições que devam caber ao Ministério Público, impondo-se a modificação do dispositivo, para adequá-lo à sistemática constitucional.

PARECER

Improcedente

Verbera o constituinte algumas atribuições conferidas ao Ministério Público.

Não demonstrou, porém, a conveniência ou justeza das modificações propostas.

Pela rejeição.

EMENDA:25713 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR
PMDB RJ RONALDO CEZAR COELHO
TEXTO
Emenda supressiva
Projeto de Constituição - Substitutivo do Relator - 16-8-87.
Art. 178 - §§ 2o. e 3o.
Suprima-se, no Título V - Capítulo V - Seção II, os §§ 2o. e 3o. do art. 178.
JUSTIFICATIVA
A emenda, que suprime os §§ 2º e 3º do artigo 178, visa a compatibilizar as funções do Ministério Público com seus efeitos objetivos.
O dispositivo, no Projeto Substitutivo, confere ao Ministério Público prerrogativas inerentes a um Quarto Poder, que a Constituição não lhe deve reconhecer.
Assim, não se coadunam com a sua posição hierárquica, a autonomia funcional, financeira e administrativa, nem a competência para dispor sobre sua organização, funcionamento e provimento de seus cargos, funções e serviços auxiliares, previstas no § 2º do art. 178, que ora se propões seja suprimido.
Inadequado ainda à sistemática constitucional se mostra o § 3º do mesmo artigo 178, por pressupor seja conferida ao Ministério Público dotação orçamentária própria e global especialmente destinada à Instituição na lei de diretrizes orçamentárias, conforme remissão feita no § 2º ao § 1º do art. 224, o que leva a concluir que ao Ministério Público é atribuída competência para dispor sobre a sua despesa com pessoal.
Na sistemática constitucional ao Ministério Público cabe apenas, como os demais órgãos de Administração, fornecer subsídios para a elaboração da proposta orçamentária; não é elaborar a sua proposta orçamentária, nos moldes do que dispõem os §§ 15 e 2º do art. 144 (competência ao Poder Judiciário para elaboração de sua proposta orçamentária), cujo comando se dirige a um Poder do Estado.
Demonstrada se acha, assim, a conveniência de supressão dos dispositivos mencionados.
PARECER
Improcedente.
Investe a emenda contra os princípios institucionais deferidos ao Ministério Público, bem assim contra a sua autonomia administrativa e financeira.
As razões da justificação não convencem.
Pela rejeição.

EMENDA:25714 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB RJ RONALDO CEZAR COELHO
TEXTO
Emenda supressiva
Projeto de Constituição - Substitutivo do Relator - 26-8-87
Art. 179 - §§ 1o. e 2o.
Suprimam-se os §§ 1o. e 2o. do art. 179,
renumerando-se os §§ 3o. e 4o. para 1o. e 2o.
respectivamente.
JUSTIFICATIVA
Não se coaduna com o sistema do funcionalismo púbico a possibilidade de eleição de seus chefes. Tal prerrogativa é outorgada tão somente aos membros dos Poderes constitucionalmente instituídos. Em verdade, esta vantagem é falsamente democrática eis que subtrai da competência dos representantes eleitos pelo Povo a possibilidade de livremente escolher seus auxiliares direitos, mormente para a chefia de um órgão com atribuições tão importantes quanto as do Ministério Público.
Assim, deve ser suprimido do dispositivo em questão o direito de os membros do Ministério Público elegeram seu Procurador-Geral e, consequentemente, exoneração, em vista de a sua nomeação decorrer de eleição.
PARECER
Improcedente.
Insinge-se o constituinte contra a eleição dos Chefes dos diversos ramos

do Ministério Público.
Pleiteia, assim, a supressão dos dispositivos que cuidam do tema.
As razões da justificação não convencem.
Pela rejeição.

EMENDA:25798 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PTB SP GASTONE RIGHI
TEXTO
Emenda Supressiva
Suprima-se do inciso III do artigo 180 as expressões: "ou para interpretação de lei ou ato normativo"
O inciso enumerado passa a ser do seguinte teor:
III... representar por inconstitucionalidade e para fins de intervenção da União nos Estados e destes nos Municípios.
JUSTIFICATIVA
Endosso a emenda originária do Conselho Federal da OAB.
O poder de representação previsto no texto supõe a existência de órgão com esse poder de interpretação. Esta emenda é apresentada juntamente com outra, supressiva da alínea “m” inciso I, do artigo 148.
O poder de interpretar a lei, em tese equivale ao poder de editar lei, que deve pertencer ao poder Legislativa.
PARECER
Improcedente.
Não se vislumbra a necessidade ou a conveniência da supressão proposta.
A simples representação não significa que a interveniência ocorrerá.
Interpretar uma lei e editá-la traduzem funções distintas.
Pela rejeição.

EMENDA:25931 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB AM LEOPOLDO PERES
TEXTO
EMENDA SUPRESSIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: § 3o. do artigo 180.
Suprima-se o § 3o. do artigo 180 do projeto de Constituição.
JUSTIFICATIVA
O Ministério Público, como já ocorre, deverá oficiar também, na conformidade do artigo 104, IV, do projeto, junto aos Tribunais de Contas, que não comportam entrâncias e encerram em si mesmos o duplo grau de jurisdição, que dão sentido à ideia de carreira, tanto para a magistratura quanto para o Ministério Público.
Reservar as funções deste último, com exclusividade, a membros da carreira é, pois, inviabilizar, para logo, o seu exercício pelos Procuradores junto aos Tribunais de Contas, titulares como são de cargos isolados de provimento efetivo.
A carreira em si não é indicativo da melhor qualificação exigida para o exercício do cargo, sobretudo quanto este, como na espécie, requer conhecimentos especializados dos assuntos atinentes ás atividades afetas aos Tribunais de Contas, não aferidos no processo de recrutamento dos membros da carreira do Ministério Público, que, assim, não estariam, em tese, mais aptos que os procuradores, ali atualmente em exercício, para o desempenho da missão a estes cometida.
PARECER
Improcedente.
O Ministério Público junto aos Tribunais de Contas têm natureza e funções especiais, mas não foge ao seu conceito genérico de fiscal da lei e defensor dos interesses da sociedade.

As leis complementares, previstas no art. 179, haverão de levar em conta as peculiaridades dos diversos ramos que integram o Ministério Público.

Pela rejeição.

EMENDA:25932 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PMDB AM LEOPOLDO PERES

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 179.

Dê-se ao artigo 179 do projeto de Constituição a seguinte redação:

Art. 179. A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os respectivos Ministérios Públicos em consonância com a estrutura e especialidade dos órgãos integrantes do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas correspondentes.

JUSTIFICATIVA

A enumeração do artigo 179, que pretende ser exaustiva, revela não ser de boa técnica legislativa, ao risco, como se verifica, de cometer omissões, em face das inovações que o projeto introduz na estrutura do Poder Judiciário, além da autonomia assegurada ao Distrito Federal que, nessa condição, não deve sediar mais órgãos da Justiça e do Ministério Público dos Territórios.

De outro lado, o Ministério Público existe em função de Juízos e tribunais perante os quais atua, de modo que a sua estrutura deve obedecer à configuração da organização judiciária, como solução lógica e natural, que dispensa pormenores a respeito no texto constitucional.

PARECER

Improcedente.

A emenda amplia o Ministério Público, incluindo-se o ramo que atua junto às cortes de contas.

Pela rejeição.

EMENDA:25997 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PMDB AM LEOPOLDO PERES

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: § 6o. do artigo 180.

Dê-se ao § 6o. do artigo 180 do projeto de Constituição a seguinte redação:

Art. 180. .....

§ 6o. - Aplicam-se aos membros do Ministério Público, inclusive o previsto no artigo 104, IV, no que couber, as disposições dos incisos II e V do artigo 135.

JUSTIFICATIVA

Na correção que se impõe da remissão encontrada no § 6º do artigo 180, convém, ainda estender o seu conteúdo ao Ministério Público que oficia perante os Tribunais de Contas, tal como previsto no artigo 104, inciso IV, do projeto, que optou pela tradição até aqui seguida.

Tal ordem de providência diz respeito, em última análise, ao fortalecimento do Congresso nacional, que não pode desmerecer o Ministério Público que agirá em função de sua missão fiscalizadora, relegando-o a papel secundário em relação ao que oficia junto ao Judiciário e, com isso, decretando a fragilidade de instituição a seu serviço.

A regra da igualdade entre os Poderes exige que se dê aos Ministérios Públicos junto ao Judiciário e a órgão auxiliar do Legislativo idêntico tratamento.

PARECER

Impertinente e improcedente.

A redação sugerida repete o texto do substitutivo e propõe acréscimo (art. 104, IV) que não se coaduna com as funções institucionais descritas para o Ministério Público.
Pela rejeição.

EMENDA:26056 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PTB SP GASTONE RIGHI
TEXTO
Emenda Supressiva
Dispositivo emendado: item I, do art. 180
Suprima-se do item I do artigo 180 a expressão "privativamente".
O dispositivo emendado ficará com a seguinte redação:
Art. - 180. São funções institucionais do Ministério Público, na área de atuação de cada um dos seus órgãos:
I - promover a ação penal pública.
JUSTIFICATIVA
A experiência demonstrará que a ação penal pública não pode permanecer sob a dependência do Ministério Público. Essa exclusividade não fornece garantias suficientes de aplicação da lei penal, a expõe o Ministério Público a pressões indesejadas. Basta lembrar as hipóteses em que seja curto o prazo de prescrição, e em que o indiciado seja membro do próprio Ministério Público. A emenda dá lugar a que, mediante previsão constitucional ou legal, possa a ação penal pública ser exercida supletivamente pela cidadania, em caso de omissão do Ministério Público.
PARECER
Improcedente.
Pretende-se excluir o advérbio "privativamente".
Não convencem as razões aduzidas.
Pela rejeição.

EMENDA:26178 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PDC GO ROBERTO BALESTRA
TEXTO
Inclua-se inciso ao artigo 180, com a seguinte redação:
Inciso - Intervir nos processos judiciais, nos casos definidos em lei, ou quando entender existir interesse público ou social relevante.
JUSTIFICATIVA
A permanência do Ministério Público em qualquer relação jurídica processual sempre dependerá de decisão judicial.
Todavia, ingressar nessa mesma relação jurídica processual é um ato que deve ser livremente avaliado pelo próprio Ministério Público, além das hipóteses legais e daquelas em que o Poder Judiciário lhe dá oportunidade de manifestação.
PARECER
Improcedente.
As funções institucionais do Ministério Público já vêm, exaustivamente, descritas nos art. 179 e 180.
Aumentá-las parece um exagero. Ademais, a matéria proposta encontra melhor tratamento na legislação adjetiva penal.
Pela rejeição.

EMENDA:26180 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR

PDC GO ROBERTO BALESTRA
TEXTO
Inclua-se inciso no artigo 180, com a seguinte redação:
Inciso - Efetuar correição nas atividades de apuração das infrações penais, sem prejuízo da permanente correição judicial.
JUSTIFICATIVA
Entendemos que o trabalhador, quer urbano, quer rural, não pode sofrer qualquer defasagem salarial em virtude de sua aposentadoria.
Por essa razão, propugnamos a emenda em apreço.
PARECER
Improcedente.
As atividades das polícias civil e judiciária não se confundem.
O inciso proposto traduz indébita intromissão do Ministério Público , o que acarretaria irrep aráveis e inevitáveis danos à função de distribuição de justiça.

EMENDA:26181 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PDC GO ROBERTO BALESTRA
TEXTO
Dê-se ao § 6o. do art. 180, a seguinte redação:
Art. 180 .....
§ 6o. Aplica-se ao sistema de promoção e á aposentadoria dos membros do Ministério Público o disposto no art. 135, inciso II e V.
JUSTIFICATIVA
Por evidente lapso, no Substitutivo se faz menção à função do Ministério Público, e não ao sistema de promoção, que é matéria disciplinada no artigo disposto emendado faz remissão.
Aliás, a própria remissão é equivocada, pois menciona artigo com número que constava do anteprojeto e não deste Substitutivo.
PARECER
Improcedente, nos termos do Substitutivo do Relator.

EMENDA:26185 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PDC GO ROBERTO BALESTRA
TEXTO
Dê-se ao § 3o. do artigo 179, a seguinte redação:
Art. 179 .....
§ 3o. O Procurador-Geral da República perceberá vencimentos não inferiores aos que perceberem, a qualquer título, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se o mesmo princípio aos demais Procuradores-Gerais em relação aos integrantes dos Tribunais junto aos quais atuem.
JUSTIFICATIVA
A primeira parte do dispositivo ora sugerido consta do Substitutivo. Todavia, por questão de similitude de tratamento, garantia idêntica deve ser conferida aos demais Procuradores- gerais.
Aliás, a necessidade dessa regra aparece em outros dispositivos do Substitutivo, como, por exemplo, no § 2º do artigo 169 e no § 2º do artigo 106.
Neste último caso, trata-se de garantia conferida a membros de órgão do Poder Legislativo que recebem tratamento e impedimentos, ao dispensado aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, que é o órgão do Poder Judiciário.
PARECER

Improcedente.
A redação sugerida não aperfeiçoa a forma nem altera substancialmente o conteúdo do dispositivo emendado.
Pela rejeição.

EMENDA:26186 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PDC GO ROBERTO BALESTRA
TEXTO
Dê-se ao § 2o. do artigo 179 a seguinte redação, suprimindo-se o inciso XI do artigo 83.
Art. 179 .....
§ 2o. Os Procuradores-Gerais poderão ser destituídos por deliberação de dois terços da Câmara dos Deputados ou das Assembleias Legislativas, conforme o caso, por abuso de poder ou grave omissão nos deveres do cargo, da República ou dos Governadores ou do órgão colegiado competente do respectivo Ministério Público.
JUSTIFICATIVA
A emenda amplia os legitimados a desencadear o processo de destruição dos Procuradores-Gerais, que o Substitutivo restringiu apenas ao Chefe do Executivo.
Não é justo que o próprio Poder Legislativo também não possa fazê-lo assim como o próprio Ministério Público.
Ficando a redação do Substitutivo, no caso de um Procurador-Geral que eventualmente se subordinasse ao Poder Executivo, mesmo em detrimento dos interesses maiores que deve defender, jamais seria desencadeado o processo de sua destituição.
PARECER
Procedente, nos termos do Substitutivo do Relator.
Pela aprovação.

EMENDA:26187 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PDC GO ROBERTO BALESTRA
TEXTO
Inclua-se inciso no artigo 180, com a seguinte redação:
Inciso - promover medidas junto ao poder competente para garantir a efetiva proteção dos direitos fundamentais das pessoas portadoras de deficiência.
JUSTIFICATIVA
Contemporaneamente, o direito tem-se caracterizado pela proteção do mais fraco, visando a restabelecer o equilíbrio e a igualdade desejada entre todos.
Os portadores de deficiência, acolhido esta emenda, terão no Ministério Público, a exemplo, do que ocorre em outros países, um órgão de defesa de seus direitos fundamentais.
PARECER
Improcedente.
Os excepcionais já contam com a proteção de leis especiais.
Ademais, a legislação ordinária poderá erigir o Ministério Público em especial protetor dos deficientes, se isso se mostrar necessário e conveniente.
Pela rejeição.

EMENDA:26188 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PDC GO ROBERTO BALESTRA
TEXTO

Inclua-se inciso no artigo 180, com a seguinte redação:

VIII - referendar acordos de pequeno valor econômico que terão força de título executivo extrajudicial.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o sistema processual vigente, mesmo sem a intervenção de qualquer autoridade, as partes podem constituir título executivo extrajudicial.

Contudo, deferindo-se essa atribuição ao Ministério Público, ele poderá atribuir força executiva aos milhares de acordos que diariamente realiza nos gabinetes espalhados em todo o território nacional, desafogando extraordinariamente a máquina Judiciária.

PARECER

Improcedente.

Não se vislumbra a necessidade ou conveniência do acréscimo sugerido.

Ademais, pormenores desse jaez melhor caberão na legislação infraconstitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:26189 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PDC GO ROBERTO BALESTRA

TEXTO

Dê-se ao § 5o. do artigo 180, a seguinte redação:

Art. 180 .....

§ 5o. O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se do candidato no mínimo dois anos de efetivo exercício da advocacia ou atividade que a lei especificar, observada na nomeação a ordem de classificação, assegurada a participação da Magistratura e da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a esclarecer trata-se de concursos públicos. De outra parte prevê a possibilidade da lei estabelecer outras atividades que habilitem ao concurso de ingresso, pois, a permanecer o texto do Substitutivo, magistrados e Delegados de Polícia não poderiam prestá-lo.

Finalmente, a magistratura e a OAB devem participar de todas as fases do concurso, mas não da organização que é assunto da economia interna da instituição.

PARECER

Improcedente.

A redação sugerida não aclara nem aperfeiçoa quer a forma quer o fundo do dispositivo emendado.

Ademais, pormenores melhor se enquadram na legislação infraconstitucional.

Pela rejeição.

EMENDA:26191 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PDC GO ROBERTO BALESTRA

TEXTO

Inclua-se inciso ao artigo 180 com a seguinte redação:

"promover medidas para a efetiva observância da Constituição e das leis por titular de cargo ou função pública"

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a proporcionar que o Legislador possa ter, no Ministério Público, o sujeito ativo adequado para promover medidas contra titular de cargo ou função pública que deixa de observar a Constituição e as leis.

Resolve-se, assim a grande dificuldade legislativa que no passado sempre se encontrou para a construção de mecanismos que assegurem a efetiva da ordem jurídica.

PARECER
Improcedente.
As funções institucionais do Ministério Público vêem descritas, até exaustivamente, no art. 180, do Substitutivo apresentado pelo relator.
Não se vislumbra, destarte, a necessidade ou a conveniência do acréscimo sugerido pelo nobre constituinte.
Pela rejeição.

EMENDA:26193 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PDC GO ROBERTO BALESTRA
TEXTO
Dê-se ao parágrafo 3o. do artigo 178, a seguinte redação:
Art. 178 .....
§ 3o. O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de Diretrizes orçamentária e suas dotações serão entregues na forma do artigo 223.
JUSTIFICATIVA
A emenda procura estabelecer um critério para a liberação do numerário correspondente às dotações orçamentárias do Ministério Público idêntico ao da Câmara Federal, do Senado da República e do Tribunal de Contas da União.
Estabelecido esse critério no texto constitucional, elimina-se inconvenientes futuros e possibilidade de pressão política por parte do Poder Executivo sobre o Ministério Público.
PARECER
Improcedente.
A emenda repete a ideia e a forma do dispositivo invocado.
O acréscimo sugerido afigura-se desnecessário.
Pela rejeição.

EMENDA:26194 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PDC GO ROBERTO BALESTRA
TEXTO
Inclua-se inciso ao artigo 180, com a seguinte redação:
"promover medidas que visem à defesa da sociedade contra ações ou omissões lesivas aos seus interesses, praticadas por titular de cargo ou função pública;"
JUSTIFICATIVA
O Ministério Público, pela sua própria conceituação, deve velar pela defesa dos interesses sociais, principalmente contra ações ou missões praticadas por titular de cargo ou função pública, encontrando-se organizado, em todo o território nacional, para exercê-la.
PARECER
Improcedente.
As funções institucionais do Ministério Público vêm descritas no art. 180 do substitutivo, de maneira exaustiva.
Destarte, não se vislumbra a necessidade ou a conveniência do acréscimo sugerido.
Pela rejeição.

EMENDA:26195 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 PREJUDICADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PDC GO ROBERTO BALESTRA
TEXTO
inclua-se inciso ao artigo 180, com a seguinte redação:

"conhecer de representações por violação de direitos fundamentais, coletivos ou sociais, por abusos do poder econômico e administrativo, apurá-las e dar-lhes curso junto ao poder competente;"

JUSTIFICATIVA

O Ministério Público, organizado em todo território nacional, está apto a receber e conhecer representações que digam respeito a direitos fundamentais, sejam coletivos ou sociais, violados por abusos do poder econômico e administrativos, apurando-as e dando-lhes curso junto ao poder competente, cumprindo, assim, relevante função e dando ao povo possibilidade concreta de exercer uma das importantes manifestações do direito de petição.

PARECER

Prejudicial.

O conteúdo do texto sugerido já consta do substitutivo do relator.

Assim, está prejudicada a emenda.

Pela prejudicialidade.

EMENDA:26196 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 **APROVADA**

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PDC GO ROBERTO BALESTRA

TEXTO

Dê-se ao artigo 178 a seguinte redação:

Art. 178 O Ministério Público é instituição permanente, essencial, à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a substituir a expressão “legalidade democrática” que consta do Substitutivo pela expressão “regime democrático”.

Ocorre a expressão ora sugerida é mais ampla e vinha sendo mantida nos sucessivos pareceres dos relatores que cuidaram da matéria.

Tendo maior alcance, cumprirá melhor a finalidade a que se destina, isto é, a de possibilitar que a lei infraconstitucional legitime o Ministério Público e promover medidas contra qualquer situação que possa comprometer o regime democrático.

PARECER

Procedente.

A expressão sugerida é mais técnica.

Pela aprovação.

EMENDA:26197 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PMDB DF SIGMARINGA SEIXAS

TEXTO

Suprima-se, do § 3o. do art. 180, a expressão:

Art. 180 -.....

§ 3o. - que deverão residir nas Comarcas de suas respectivas lotações.

JUSTIFICATIVA

A obrigação de residência em Comarca – de discutível pertinência em texto constitucional – somente teria aplicação aos membros do Ministério Público dos Estados, que têm sua organização similar à da magistratura estadual, organizada com lotações em comarcas.

No âmbito do Ministério Público da União, todavia, a organização é nacional e lava em conta, em vez de comarcas, as instâncias perante as quais seus órgãos oficiais, bem como as divisões regionais dos diversos ramos da Justiça da União.

Como a Constituição Federal cuida do Ministério Público como um todo – nele compreendido tanto o Ministério Público da União quanto aos Estados – impõem-se suprimir o texto constitucional o tópico

acima indicado que não pode ter incidência no âmbito do Ministério Público da União.
PARECER
Improcedente.
Não é inconstitucional a residência para determinados servidores.
Pela rejeição.

EMENDA:26204 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB DF SIGMARINGA SEIXAS
TEXTO
Emenda substitutiva da alínea b, do inciso I, do 4o., do art. 179, da Seção II, Do Ministério Público, do Capítulo V, Das funções Essenciais ao Exercício dos Poderes, do Título V, Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo
Substitua-se a redação da alínea b, do inciso I, do art. 179, adotando-se a seguinte:
Art. 179 .....
I _ .....
b) inamovibilidade, ressalvadas a remoção a pedidos ou a de ofício, esta só podendo ocorrer com fundamento em necessidade de serviço, por ato motivado do Chefe do Ministério Público, ouvido previamente o órgão colegiado interno competente.
JUSTIFICATIVA
A redação proposta tem por objetivo, primeiramente, retirar do instituto da remoção de ofício o caráter punitivo que o texto a ser substituído consagra.
Não se tratando de sanção disciplinar – e sim, de ato administrativo ditado por necessidade de serviço – o controle dos abusos ou desvios de poder que eventualmente ocorram na sua prática deve sofrer o controle jurisdicional, por iniciativa do interessado, à luz dos requisitos formais e materiais a serem estabelecidos em lei.
O que não se mostra razoável é que o ato de remoção seja constitucionalmente presumido de caráter abusivo, fazendo com que a eventual necessidade de serviço – muitas vezes de caráter urgente – deva aguardar os prazos indispensáveis ao pleno exercício da defesa em qualquer processo administrativo.
PARECER
Improcedente.
A redação sugerida não aclara nem aperfeiçoa o texto do Substitutivo.
As razões aduzidas na justificação não convencem.
Pela rejeição.

EMENDA:26205 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB DF SIGMARINGA SEIXAS
TEXTO
Emenda aditiva ao art. 179, da Seção II, do Capítulo V, Das funções essenciais ao exercício dos Poderes, do Título V, Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo
Acrescente-se ao art. 179, um parágrafo:
Art. 179 .....
§ - O Procurador Geral da República exercerá a chefia do Ministério Público Federal.
JUSTIFICATIVA
A sugestão visa suprir a omissão, verificada no Projeto, quanto à chefia do ministério Público Federal.
PARECER

Improcedente, nos termos do Substitutivo do Relator.
Pela rejeição.

EMENDA:26206 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB DF SIGMARINGA SEIXAS
TEXTO
Emenda modificativa do § 6o. do art. 180, da Seção II, Do Ministério Público, do Capítulo V, Das Funções Essenciais ao exercício dos Poderes, e Sistema de Governo
Altere-se a redação do § 6o. do art. 180, adotando-se a seguinte:
Art. 180 .....
§ 6o. Aplica-se à função e à aposentadoria do Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 135, inciso V.
JUSTIFICATIVA
Houve erro material na citação do art. 188, II e suas alíneas, que diz respeito ás imunidades dos membros do Congresso Nacional, e não ao Ministério Público. Aliás, o artigo pertence até a outro Título.
Faz-se necessária, assim, a remissão do artigo próprio do capítulo do Poder judiciário, pertinente à aposentadoria mantendo-se o tratamento simétrico, consagrado no Projeto, em relação à magistratura e ao Ministério Público.
PARECER
Procedente.
Houve um lapso na remissão ao artigo invocado.
Evidentemente, merece acolhida a correção pleiteada.
Pela aprovação.

EMENDA:26293 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PDC GO ROBERTO BALESTRA
TEXTO
Dê-se ao § 1o. do artigo 179, a seguinte redação, suprimindo-se o disposto no artigo 83, inciso III, letra "e" bem como a parte do artigo 115, inciso II, referente ao Procurador-Geral da República:
Artigo 179 - .....
§ 1o. - Cada Ministério Público elegerá o seu Procurador-Geral, na forma da lei, dentre integrantes da carreira, para mandato de dois anos, permitindo-se uma recondução.
JUSTIFICATIVA
A escolha do Procurador-Geral exclusivamente pelo Ministério Público visa a evitar comprometimentos políticos daquele que dirige a Instituição quando na sua investidura do cargo.
Muito mais importante do que diluir essa escolha com a participação de outros agentes políticos, é garantir a vigilância da execução do seu mandato, o que se propõe em emenda em separado, e que será efetivada pelo Poder Legislativo, através de sua própria iniciativa, de iniciativa do chefe do Poder Executivo ou de órgão colegiado do próprio Ministério Público.
A experiência tem demonstrado que a disputa pelo cargo por parte dos que figuram em listas tríplices gera inevitáveis compromissos e desde o seu nascedouro, a investidura é comprometida.
Maior independência se garante, permitindo-se que a instituição assuma a responsabilidade da escolha, de forma independente, e que se garanta a vigilância do mandato.
PARECER

Improcedente.
A redação sugerida suprime a "lista tríplice" na escolha dos Procuradores-Gerais.
As razões da justificação são respeitáveis, mas não convincentes.
Pela rejeição.

EMENDA:26294 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 **REJEITADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PDC GO ROBERTO BALESTRA
TEXTO
Dê-se ao parágrafo 2o. do artigo 178 a seguinte redação:
Artigo 178 .....
§ 2o. - Ao Ministério Público fica assegurada autonomia e funcional e administrativa, competindo-lhe dispor, na forma da lei, e obedecido o parágrafo 1o. do artigo 224, sobre a sua organização e funcionamento, propondo ao Poder Legislativo a fixação de vencimentos de seus membros e servidores, bem como a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-se por concurso público.
JUSTIFICATIVA
A emenda melhora a redação da parte inicial do dispositivo e lhe acrescenta a possibilidade do Ministério Público propor diretamente ao *legislativo* os vencimentos de seus membros e servidores, bem como a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares.
Esses dois mecanismos que ora se propõe, visam evitar que a independência que o texto do Substitutivo quer conferir ao Ministério fique comprometida pela subordinação que, sem eles, haveria em relação do Poder Executivo.
PARECER
Improcedente.
A redação sugerida não melhora a forma nem aperfeiçoa o conteúdo do dispositivo invocado.
Pela rejeição.

EMENDA:26295 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PDC GO ROBERTO BALESTRA
TEXTO
Dê-se ao § 4o. do artigo 179 e às alíneas "a" e "e" do seu inciso II, a seguinte redação, mantidas as demais disposições:
Artigo 179 - .....
§ 4o. - Leis complementares distintas, de iniciativa de seus respectivos Procuradores-gerais, estabelecerão normas relativas á organização, às atribuições e ao estatuto de cada Ministério Público, asseguradas:
I -.....
a -.....
b -.....
c -.....
II - as seguintes vedações
a - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo cargo administrativo de excepcional relevância, definido em lei, e de magistério.

b -.....
c -.....
d -.....
e - exercer atividades político-partidária,
salvo prévio afastamento na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

1. Quanto ao “caput” do parágrafo:

A emenda visa, neste ponto, a aperfeiçoar o texto do substitutivo, introduzindo como área de incidência da lei complementar, as atribuições e o estatuto do Ministério Público; que não podem constar do texto constitucional, dada a natureza da matéria.

2. Quanto ao inciso II, letra “a”:

Há cargos e funções públicas de excepcional relevância que não devem ser vedados aos membros do Ministério Público, desde que eles venham definidos em lei.
Aliás, é o que ocorre, por exemplo em relação aos militares, como consta do § 2º do artigo 72.
Da mesma forma, o Deputado e o Senador também podem ocupar outros cargos e exercer outras funções sem perda do mandato, como deflui do artigo 87, inciso I, do Substitutivo.

3. Quanto ao inciso II, letra “E”:

Enquanto no exercício de suas funções, não deve efetivamente o membro do Ministério Público exercer atividade político-partidária, todavia, mediante prévio afastamento nada deve impedir que exerça esse direito que decorre diretamente de sua condição de cidadão. Não terá sido outra, a inspiração que ditou a norma do § 4º do artigo 72 do Substitutivo, em relação aos servidores públicos militares.

PARECER

Procedente, nos termos do Substitutivo do Relator.
Pela aprovação.

EMENDA:26296 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PDC GO ROBERTO BALESTRA

TEXTO

Inclua-se § 7o. no artigo 180, com a seguinte redação:
§ 7o. - O membro do Ministério Público, inviolável no exercício de sua função e pelas opiniões manifestadas no desempenho do cargo, não poderá ser preso, exceto em flagrante de crime inafiançável, imediatamente comunicado ao respectivo Procurador-Geral, sob pena de constrangimento ilegal.

JUSTIFICATIVA

Não se compreende, que os membros do Ministério Público, tendo que cumprir importantes e árduas atribuições, de que é exemplo expressivo o combate ao tráfico de entorpecentes e o crime organizado, não tenha, a ampará-lo no exercício desse mister, a garantia de individualidade e da liberdade de expressão.
A comunicação da prisão em flagrante é direito de todo cidadão, máximo do membro do Ministério Público, cujo procurador-Geral não pode deixar de ter ciência imediata.

PARECER

Improcedente.
As funções e garantias constitucionais dos membros do Ministério Público vêm descritas nos artigos 178, 179 e 180 do Projeto do Relator.
Detalhes e pormenores outros haverão de constar da legislação complementar prevista.
Pela rejeição.

EMENDA:26297 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PDC GO ROBERTO BALESTRA

TEXTO

Inclua-se inciso ao artigo 180, com a seguinte redação:

Artigo 180 - .....

inciso - Avocar investigação criminal para suprir omissões ou quando destinadas à apuração de abuso de autoridade, além de outros casos que a lei especificar.

JUSTIFICATIVA

Sendo o Ministério Público o destinatário da investigação criminal, em certas hipóteses excepcionais, deve poder avocar o procedimento investigatório, até mesmo para garantia da própria autoridade policial, que tem menos independência.

Em outros casos, também excepcionais, omitindo-se o responsável pela investigação, é preciso que a sociedade disponha de um mecanismo para a elucidação do fato e o Ministério Público como seu representante deve assumir as investigações.

PARECER

Improcedente e impertinente.

As polícias civil e judiciária e o Ministério Público são instituições independentes cujas funções não se confundem.

Avocar a investigação criminal representaria indébita intromissão, com reflexos danosos na função judicial do Estado.

Acompanhar investigações sim; avocá-las, não.

Pela rejeição.

EMENDA:26319 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 **APROVADA**

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PMDB AC RUBEM BRANQUINHO

TEXTO

SEÇÃO II

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 180 - São funções institucionais do Ministério Público, na área de atuação de cada um dos seus órgãos:

IV - defender, judicialmente e extrajudicialmente, os direitos e interesses das populações indígenas, quanto às terras que ocupam, seu patrimônio material e imaterial, e promover a responsabilidade dos ofensores;

Nova Redação

Art. 180 - São funções institucionais do Ministério Público, na área de atuação de cada um dos seus órgãos:

IV - defender, judicialmente e extrajudicialmente, os direitos e interesses das populações indígenas, quanto às terras de posse imemorial onde se acham permanentemente localizadas, seu patrimônio material e imaterial, e promover a responsabilidade dos ofensores;

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República de 1967 no início do inciso IV do Art. 4o usou o termo terras ocupadas e no Art. 198 o termo terras habitadas.

O uso indevido desses dois termos motivou a controvérsia e a deturpação Política Indigenista vigente, quanto à demarcação de terras indígenas.

O manuseio desses termos provocou o crescimento assustador do número e da extensão das terras indígenas, sem trazer benefícios aos Índios. Para 220.000 Índios, 12,8% de extensão territorial brasileira são terras indígenas entre demarcadas e pretendidas e esse percentual será muito maior se a Carta que se encontra em elaboração não seja precisa nos seus conceitos.

O termo terra de posse imemorial onde se acham permanentemente localizadas as populações indígenas é muito preciso e permitirá o equacionamento da questão indigenista brasileira.

PARECER
Destacando-se a proposição pela virtude da oportunidade,nela se reconhece por igual as características ideais da formulação técnica irrepreensível e de perseguir interesse socialmente válido. Tais qualidades resultam em que a Emenda com certeza incorpora ao segundo Substitutivo significativa contribuição.
Pela aprovação, na forma do Substitutivo.

EMENDA:26351 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 **REJEITADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PDC RJ SOTERO CUNHA
TEXTO
Dê-se ao § 1o. do artigo 178 do Substitutivo ao Projeto de Constituição a seguinte redação:
"§ 1o. - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, assegurando-lhe autonomia administrativa e financeira".
JUSTIFICATIVA
Reconhecemos neste parágrafo os princípios de unidade, indivisibilidade e independência do Ministério Público, reflexo que são de sua concepção como organismo estatal, assegurando-lhe autonomia administrativa e financeira.
PARECER
Improcedente. A redação sugerida não melhora a forma nem aperfeiçoa o conteúdo do dispositivo mencionado.
Pela rejeição.

EMENDA:26486 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PDC RJ SOTERO CUNHA
TEXTO
Dê-se ao item VI do art. 180 do substitutivo ao Projeto de Constituição, a seguinte redação:
"VI - requisitar a instauração prévia de inquérito para instruir ações penal ou civil públicas, podendo avocá-lo".
JUSTIFICATIVA
Objetivamos estabelecer que o Ministério Público é competente para requisitar a instrução prévia de inquérito para instruir ações penal ou civil públicas, podendo avocá-lo. A organização desse órgão requer que, dentre as funções básicas e essenciais, conste a acima referida.
PARECER
Procedente.
As razões expendidas na justificação são de todo plausíveis.
Pode e deve ser supresso o inciso objetado.
Pela aprovação.

EMENDA:26488 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PDC RJ SOTERO CUNHA
TEXTO
Dê-se ao Art. 179 do substitutivo ao Projeto de Constituição a seguinte redação:
"O Ministério exerce as suas funções por intermédio de órgão próprios, em harmonia com os princípios de unidade de atuação e dependência

hierárquica e com sujeição sempre aos princípios
de legalidade e imparcialidade".

JUSTIFICATIVA

Não resta a menor dúvida que, esclarecendo as funções e como serão exercidas, normalmente, sem excesso de independência, mas, garantido igualmente pela própria lei e sob a orientação nela própria originada, agindo imparcialmente, apenas no dispositivo é lembrada a necessária harmonia aos princípios da unidade, sem erros técnicos.

PARECER

Improcedente.

A redação sugerida não aclara nem aperfeiçoa o fundo nem a forma do disposto no art. 179 do Substitutivo.

A justificação não convence.

Pela rejeição.

EMENDA:26543 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 **APROVADA**

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PMDB SE ALBANO FRANCO

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprima-se a letra "e" do Inciso II do § 4o. do Artigo 179 do Projeto do Relator da Comissão de Sistematização da Assembleia Nacional Constituinte.

JUSTIFICATIVA

A política não é uma profissão. A atividade é inerente ao ser humano, que é, inclusive, assim classificado.

Cercear a atividade política não é próprio das democracias. Só posso aceitar quaisquer impedimentos quando tratar-se de incompatibilidade de atividades. Não é este ocaso do ministério Público.

PARECER

Procedente, nos termos do Substitutivo do Relator.

Pela aprovação.

EMENDA:26712 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PMDB CE PAES DE ANDRADE

TEXTO

Emenda Supressiva de expressão no § 3o. do art. 180, da seção II, do Ministério Público, do Capítulo V, das Funções Essenciais ao Exercício dos Poderes, do Título V, da Organização dos Poderes e Sistema de Governo.

Suprima-se, do § 3o. do art. 180, a expressão:

Art. 180 - .....

§ 3o. - que deverão residir nas Comarcas de suas respectivas lotações.

JUSTIFICATIVA

A obrigação de residência em Comarca- de discutível pertinência em texto constitucional – somente teria aplicação aos membros do Ministério público dos Estados, que têm sua organização similar á da magistratura estadual, organizada com lotações em comarcas.

No âmbito do Ministério Público da União, todavia, a organização é nacional e leva em conta, em vez de comarcas, as instâncias perante as quais seus órgãos oficiam, bem como as divisões regionais dos diversos ramos da justiça da União.

Como a Constituição Federal cuida do Ministério Público como um todo – nele compreendido tanto o Ministério Público da União quanto aos Estados – impõe-se suprimir do texto constitucional o tópico acima indicado, que não pode ter incidência no âmbito do Ministério Público da União.

PARECER

Improcedente.
Não é inconstitucional a exigência da residência para determinados servidores.
Pela rejeição.

EMENDA:26714 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB CE PAES DE ANDRADE
TEXTO
Emenda Substitutiva da alínea "b", do inc. I, do § 4o., do art. 179, da seção II, do Ministério Público, do Capítulo V, das Funções essenciais ao exercício dos Poderes, do Título V, da Organização dos Poderes e Sistema de Governo.
Substitua-se a redação da alínea "b", do inciso I, do art. 179, adotando-se a seguinte:
Art. 179 - .....
I -.....
a) -.....
b) - inamovibilidade, ressalvadas a remoção a pedido ou a de ofício, esta só podendo ocorrer com fundamento em necessidade de serviço, por ato motivado do Chefe do Ministério Público, ouvido previamente o órgão colegiado interno competente.
JUSTIFICATIVA
A redação proposta tem por objetivo, primeiramente, retirar do instituto da remoção de ofício o caráter punitivo que o texto a ser substituído consagra.
Não se tratando de sanção disciplinar – e sim, de ato administrativo ditado por necessidade de serviço – o controle dos abusos ou desvios de poder que eventualmente ocorram na sua prática deve sofrer o controle jurisdicional, por iniciativa do interessado, à luz dos requisitos formais e materiais a serem estabelecidos em lei.
O que não se mostra razoável é que o ato de remoção seja constitucionalmente presumido de caráter abusivo, fazendo com que a eventual necessidade de serviço – muitas vezes de caráter urgente – deva aguardar os prazos indispensáveis ao pleno exercício da defesa em qualquer processo administrativo.
PARECER
Improcedente.
Pretende o nobre Constituinte dar melhor redação à alínea "b" do inciso I, do art. 179.
A alteração sugerida não aperfeiçoa o fundo nem a forma do dispositivo mencionado.
Pormenores e minúcias melhor se encaixam na legislação complementar prevista.
Pela rejeição.

EMENDA:26723 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB CE PAES DE ANDRADE
TEXTO
Emenda aditiva ao art. 180 , do Capítulo V, Das funções Essenciais do Exercício dos Poderes, da Seção II, Do Ministério Público, do Título V, Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo
Acrescente-se, ao art. 180, o seguinte parágrafo:
Parágrafo: "A representação judicial da União compete ao Ministério Público Federal, pelos Procuradores da República. A lei complementar que organizar o Ministério Público Federal fará distribuição entre os cargos com atribuições de representação judicial da União e os demais, de

modo a evitar o seu exercício cumulativo com o das outras funções da instituição. Nas comarcas do interior, poderá ser exercida, mediante delegação pelos Procuradores do Estado ou dos Municípios".

JUSTIFICATIVA

A defesa do patrimônio coletivo, orientada pelo princípio da legalidade – e tendo em vista o controle dos atos administrativos e a responsabilidade civil, penal e administrativa dos agentes estatais – constitui mister que extrapola em muito o âmbito dos critérios de mera administração. A relevância dos bens, interesses e serviços que ela envolve, outrossim, exige – como, aliás, se exige para a tutela dos denominados interesses difusos – que seja atribuída, na esfera federal, á única instituição apta, normativa e filosoficamente, a esse indelegável ofício.

O projeto, entretanto, ignorando essas considerações, veda ao Ministério Público Federal a representação judicial das pessoas de direito público. Vale dizer, retira da órbita das atribuições do Ministério Público Federal a representação judicial da União, deixando-a ao desamparo da defesa que atualmente lhe dá a dada, a qual é exercida com invejável independência, porque comprometida apenas com a lei e com os valores basilares da nacionalidade.

É necessário, em razão disso, restabelecer quanto ao Ministério Público Federal, a titularidade para a representação judicial da União.

Justamente por abrigar o Ministério Público Federal, dentre suas excelsas funções, a representação judicial da Nação Brasileira, é que o Procuratório da União Federal aproveita e se beneficia dos princípios que informam a atuação dos custos legis (fiscal da lei), como sejam a independência funcional, o compromisso com a legalidade e o desassombro em face dos poderosos que exorbitam tanto dentro quanto fora da Administração Pública.

Não é por outra razão que as mais prestigiadas e democráticas Constituições da era contemporânea atribuem ao Ministério Público, com exclusividade, o encargo de representar em juízo o Estado Nacional.

É o que se vê nas Constituições da Colômbia (v. art. 143), da Grécia (v. art. 90, nº1), de Honduras (v. art. 229 e 231), do México (v. art.102 e seguintes), de Moçambique (v. art. 75), de Portugal (v. art. 102 e seguintes) e do Peru (v. art. 250, itens 1 e 3).

Nos Estados Unidos da América – fonte primordial do constitucionalismo brasileiro – embora sem previsão na Carta Magna, o Attorney General exerce tanto a representação da União em juízo quanto as funções de fiscal da lei, em um sistema em que a reverência á Lei maior encontrou e mantém sua mais elevada consagração histórica.

Pelo visto, não é por mera coincidência, ou por simples tradição, que as funções de representante do Estado é responsabilidade de uma instituição única, o Ministério Público, com bases da organização constitucional. Diante disso, fácil é perceber-se que somente uma instituição definida a nível constitucional, atuando com independência e sob o princípio da legalidade – vale dizer, orientada pela expressão legítima da soberania popular, pode exercer, com a necessária eficácia e sem limitações discricionárias, a fiel defesa do interesse público, de que é titular o Estado de Direito, em nome da Nação a ele subjacente.

É inconcebível, portanto, que a defesa da União venha a ser enfraquecida, e, paradoxalmente, mais onerosa ao contribuinte, notadamente quando se considera que os bens a serem defendidos são os de maior valor para a comunhão nacional e as futuras gerações de brasileiros, como se vê da enumeração contida no art. 30, do Capítulo II, da União, do Título IV, da Organização do Estado, e dos serviços que são de sua competência e têm como destinatários todos os integrantes da sociedade brasileira.

Em síntese, a representação judicial da União deve fazer-se tendo em vista a importância dos bens a ela confiados à comodidade dos jurisdicionados, à economia de tempo e de recursos financeiros e à segurança jurídica da coletividade, subordinando-se, tão somente à ordem constitucional, à lei e aos interesses do País.

Tratá-la de outro modo é fazer o jogo daqueles que, com objetivos inconfessáveis, pretendem tornar a representação judicial da União objeto de manipulações discricionárias, sempre lesivas ao interesse público e à credibilidade das instituições.

PARECER

Improcedente.

Não se atina com a necessidade ou a conveniência do acréscimo proposto.

O art. mencionado define, até exaustivamente, as funções institucionais do Ministério

Público.
Pela rejeição.

EMENDA:26724 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB CE PAES DE ANDRADE
TEXTO
Emenda aditiva ao art. 179, da Seção II , Do Ministério Público , do Capítulo V , Das funções essenciais ao exercício dos Poderes, do Título V,- Da Organização dos poderes e Sistema de Governo.
Acrescente-se ao art. 179, um parágrafo:
Art. 179. ... - § O Procurador-Geral da República exercerá a chefia do Ministério Público Federal.
JUSTIFICATIVA
A sugestão visa a suprir a omissão, verificada no Projeto, quanto à chefia do Ministério Público Federal.
PARECER
Improcedente, nos termos do Substitutivo do Relator.
Pela rejeição.

EMENDA:26725 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB CE PAES DE ANDRADE
TEXTO
Emenda modificativa do § 6o. do art. 180 , da Seção II , Do Ministério Público , do Capítulo V , Das Funções Essenciais ao exercício dos Poderes, do Título V, Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo
Altere-se a redação do § 6º do art. 180, adotando-se a seguinte:
Art. 180. .....
§ 6o. - Aplica-se à função e à aposentadoria do Ministério Público , no que couber, o disposto no art. 135 , inciso V.
JUSTIFICATIVA
Houve erro material na citação do Art. 188, II e suas alíneas, que diz respeito às imunidades dos membros do Congresso Nacional, e não ao Ministério Público. Aliás, o artigo pertence até a outro Título.
Faz-se necessária, assim, a remissão ao artigo próprio do capítulo do Poder Judiciário, pertinente à aposentadoria mantendo-se o tratamento simétrico, consagrado no Projeto, em relação à magistratura e ao Ministério Público.
PARECER
Procedente.
Ocorreu lapso na remissão ao artigo.
Pelo acolhimento.

EMENDA:26737 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB AM JOSÉ DUTRA
TEXTO
EMENDA SUBSTITUTIVA
Modifique-se a redação do inciso III, do art. 180 para a seguinte:

Art. 180. .....
III - promover ação de declaração, de inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo, e representar para fins de intervenção da União nos Estados e destes nos Municípios ;

JUSTIFICATIVA

Designa-se a ação de declaração de inconstitucionalidade, pelo próprio Projeto, em seus artigos 19, inciso VI, 25 e 149, caput.
Ademais, o Procurador geral da República não representa ao Supremo Tribunal Federal, e sim propõe ação. Quem representa é o particular ao Procurador Geral, que a transforma em ação.
Deve-se, pois, corrigir o texto, para se uma redação coerente e compatível.
Somente a intervenção se faz por representação, consoante dispõe o Projeto, no art. 54, inciso III.

PARECER

Improcedente.
A redação não melhora a forma nem aclara o conteúdo.
A representação se consumou através de uma ação. Não existe, assim, nenhuma impropriedade técnica ou vernácula a ser sanada.
Pela rejeição.

EMENDA:26872 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PDC SP JOSÉ MARIA EYMAEL

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA
DISPOSITIVO EMENDADO
Suprima-se do item VI do artigo 180 a expressão "podendo supervisionar a investigação criminal".

JUSTIFICATIVA

A dualidade de comando admitida como possível acarretará não somente um processo de insegurança de chefia como conduzirá também a uma transferência natural de responsabilidades.
O conflito de autoridade, indiscutível servirá apenas como mais um forte instrumento como crime organizado.
De outro lado, ao ser admitida para o Ministério Público para determinar diligências investigatórias é alcançado o objetivo de contribuir para a eficiência do processo.

PARECER

Procedente.
As razões da justificação são plausíveis e devem ser levadas em conta.
Pelo acolhimento.

EMENDA:26887 APRESENTAÇÃO:02-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PFL MA COSTA FERREIRA

TEXTO

Modifique-se os §§ 1o., 2o. e 3o., do artigo 179, da seção II, do capítulo V, deste projeto de constituição, dando-lhes a seguinte redação:
Art. 179 .....
§ 1o. Cada Ministério Público elegerá o seu Procurador-Geral, na forma da lei, escolhido entre os integrantes da carreira, para um período de dois anos, facultada a reeleição;
§ 2o. - Os Procuradores-Gerais poderão ser destituídos antes do término de seus mandatos, por deliberação de dois terços dos membros da Câmara dos Deputados ou dos membros das Assembleias Legislativas, nos casos previstos em lei, mediante

representação, do Presidente da República ou dos Governadores dos Estados, ou do órgão colegiado competente do Ministério Público, e

§ 3o. - O Procurador-Geral da República perceberá vencimentos não inferiores aos que percebem, a qualquer título, os vencimentos do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se o mesmo princípio aos demais Procuradores-Gerais, concernentes aos integrantes dos Tribunais, junto aos quais atuem.

JUSTIFICATIVA

A escolha do Procurador-Geral exclusivamente pelo Ministério Público visa a evitar comprometimentos políticos daquele que dirige a instituição quando da sua investidura no cargo. Muito mais importante do que diluir essa escolha, com a participação de outros agentes políticos, é garantir a vigilância da execução de seu mandato, o que se propõe em emenda em separado, e que será efetivado pelo Poder Legislativo, através de sua própria iniciativa do Chefe do Executivo ou do órgão colegiado do próprio Ministério Público.

Já a emenda do parágrafo 2º amplia os legitimados a desencadear o processo de destituição dos Procuradores-Gerais, que o substitutivo restringiu apenas ao Chefe do Executivo. Não é justo que o próprio Poder Legislativo também não possa fazê-lo assim como o próprio Ministério Público.

O § 3º, por sua vez, trata com justiça da garantia conferida a membros de órgão do Poder Legislativo, que recebem tratamento idêntico, no que se refere a garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos, ao dispensado aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, que é órgão do Poder Judiciário.

PARECER

Improcedente.

A emenda propõe critérios para a eleição dos Procuradores-Gerais e amplia os legitimados a desencadear o processo de sua destituição.

As razões da justificação são respeitáveis, mas não convincentes.

Pela rejeição.

EMENDA:27171 APRESENTAÇÃO:03-09-1987 REJEITADA

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PMDB PR MAX ROSENMANN

TEXTO

Dê-se ao inciso II, do art. 180 do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

"II - promover ação civil, na forma da lei".

JUSTIFICATIVA

A questão da titularidade do Ministério Público para propor ação civil relativa aos chamados interesses difusos é questão que ainda vem se firmando no panorama jurídico nacional, tendo se cristalizado na recente lei sobre a Ação Civil Pública para a Defesa de Interesses Difusos (Lei nº7347/85). Por meio dela se atribui ao Ministério público, legitimados para a causa apenas em certas hipóteses taxativamente enumeradas no próprio diploma.

Quer nos parecer, assim, que não deva o assunto ser desde logo inserido na Constituição com a amplitude atual de cima para baixo, sem que a consciência jurídica nacional tenha antes evoluído até um certo consenso sobre a matéria. Enquanto isso não acontecer, melhor se afigura deixar ao legislador ordinário a tarefa de ir disciplinando progressivamente o tema, limitando-se a Constituição, tão somente, a prever a possibilidade do exercício da ação civil por parte do Ministério Público, na forma que estiver previsto na lei.

Assim, cremos, estar-se á dando ao ponto de tratamento mais adequado e consentâneo com a realidade em que se insere.

PARECER

Improcedente.

A defesa dos interesses coletivos e difusos traduz uma absorção das aspirações

modernas.
A chancela constitucional certamente reforçará a validade e eficácia, além da legitimidade que lhe confere.
Pela rejeição.

EMENDA:27372 APRESENTAÇÃO:03-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PDT DF MAURÍCIO CORRÊA
TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA DO ARTIGO 179 DO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO - SUBSTITUTIVO DO RELATOR
Dê-se nova redação ao artigo 179 e seus incisos, do Substitutivo do Relator, adotando-se a seguinte:
"Art. 179 - O Ministério Público compreende:
I - O Ministério Público da União, integrado:
a) pelo Ministério Público Federal, que oficiará perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Eleitorais, os Tribunais e Juízes Federais e o Tribunal de Contas da União;
b) pelo Ministério Público Militar;
c) pelo Ministério Público do Trabalho;
d) pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
II - O Ministério Público dos Estados."
JUSTIFICATIVA
A presente proposta tem por objetivo definir a área de atuação do Poder Público e da iniciativa privada, na execução dos serviços de saúde chamados uti universi e uti singuli.
Os denominados serviços uti universi pertencem ao rol daqueles que incumbem ao Estado promover com exclusividade, diretamente, ou através de concessionários, porque relacionados intimamente com as atribuições do Poder público, para cujo exercício a Administração usa de sua supremacia sobre os administrados, atingindo toda a população, sem destaque de um usuário determinado.
Por seu turno, os serviços uti singuli que se caracterizam por não afetar substancialmente as necessidades das comunidades, mas satisfazer os interesses comuns de seus membros, sendo de utilização individual e facultativa, devem ser deixados à iniciativa particular, atuando o Estado sobre a sua regulamentação e controle, através de fixação legislativa de padrões mínimos a serem observados pela fiscalização do exercício profissional e do atendimento dos padrões legais mínimos.
Assim, a execução dos serviços uti singuli caberia à iniciativa privada e ao Estado, mas seriam regulamentados e, até certos limites, fiscalizados pelo Poder Público. Quando prestados pelo Estado atingiram a toda a população, sendo gratuitos quando postos à disposição da população de baixa renda.
Quando prestados por particulares, seriam remunerados conforme o gabarito e especificação dos prestadores, tendo em vista a livre concorrência.
A supressão ora proposta dos artigos 262 a 263 é imperiosa em face da alteração do disposto no art. 261.
É notório que, no Brasil, os serviços públicos de saúde são insatisfatórios, mesmo sem a existência de um Sistema Único, quanto mais se tal sistema for ampliado.
PARECER
Improcedente.
O art. 179, do Substitutivo, define os ramos em que se desdobra o Ministério Público.
Prevê o mesmo dispositivo, que Leis Complementares distintas, organizarão cada Ministério Público.
Ali se especificarão as questões menores e as peculiaridades que melhor se enquadram, se gundo a boa técnica legislativa, na esfera da legislação infraconstitucional.
Pela rejeição.

EMENDA:27397 APRESENTAÇÃO:03-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PDT DF MAURÍCIO CORRÊA
TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA ao § 6o. do art. 180 do Substitutivo do Relator
Dê-se ao § 6o. do art. 180 do substitutivo do Relator, a seguinte redação:
"Art. 180 - .....
§ 6o. - Aplica-se à função e à aposentadoria do Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 135, V."
JUSTIFICATIVA
Trata-se de compatibilizar o dispositivo emendado com o espírito do art. 135, V, uma vez que o art. 188, não é pertinente à matéria.
PARECER
Procedente.
Houve lapso na referência ao artigo.
O novo texto do substitutivo levará em conta a correção pleiteada.
Pela aprovação.

EMENDA:27400 APRESENTAÇÃO:03-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PDT DF MAURÍCIO CORRÊA
TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA AO § 3o., DO ARTIGO 180 DO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO - SUBSTITUTIVO DO RELATOR
Modifique-se a redação do § 3o., do art. 180, do Projeto de Constituição, adotando-se a seguinte:
"Art. 180 - .....
§ 3o. - As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira."
JUSTIFICATIVA
O § 3º, do artigo 180 do Projeto, dispõe que “As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir nas comarcas de suas respectivas funções.”
Tal dispositivo, ao vincular que os Promotores de Justiça devam obrigatoriamente residir nas Comarcas onde forem lotados, encerra grave problema e prejuízo a muitos membros do “Parquet”, notadamente no que respeita ás Comarcas de difícil provimento, como é o caso dos Territórios Federais, onde os Promotores de Justiça residem nas Capitais e se deslocam para as suas Comarcas de lotação, isso sem nenhum prejuízo para o exercimento dos seus misteres.
Ademais, não pode um texto constitucional democrático obrigar que determinados cidadãos assente morada neste ou naquele lugar, em razão de ofício ou profissão.
PARECER
Improcedente.
Não é inconstitucional tal exigência.
Pela rejeição.

EMENDA:27401 APRESENTAÇÃO:03-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PDT DF MAURÍCIO CORRÊA
TEXTO
Emenda modificativa ao § 2o. do art. 179 do Substitutivo do Relator.

Dê-se ao § 2o. do art. 179 do Substitutivo do Relator, a seguinte redação:

"Art. 179 _ .....

.....

§ 2o. _ A exoneração, de ofício, Procurador-Geral de Justiça, antes do término de seu mandato, dependerá da anuência de dois terços da respectiva Assembleia Legislativa.

JUSTIFICATIVA

A matéria, quanto á União, encontra-se regulada no art. 83, XI. A diminuição do número de votos visa a uniformizar, no tema, União e Estados.

É a justificativa para a presente emenda que esperamos seja acolhida.

PARECER

Procedente em parte, nos termos do Substitutivo do Relator.

Pela aprovação.

EMENDA:27418 APRESENTAÇÃO:03-09-1987 REJEITADA

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PMDB SP MANOEL MOREIRA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo Emendado: Art. 178, caput

Emenda: Substituir a locução "essencial à função jurisdicional do Estado" por "essencial à jurisdição criminal" neste dispositivo, que define o Ministério Público.

JUSTIFICATIVA

Não é exato que o Ministério Público seja essencial à função jurisdicional do Estado, como consta do Substitutivo emendado agora. Essa indispensabilidade genérica ocorre apenas quanto ao advogado (ver Art. 174 do Substitutivo), ocorrendo imprescindibilidade do Ministério Público apenas quanto à jurisdição criminal, assim mesmo em caráter supletivo da atuação das partes nas ações penais não públicas.

A jurisdição civil, que não envolve lides criminais, no mais das vezes interesses meramente privados, exclusivamente individuais, pode ser exercida sem a participação ministerial, não obrigatoriamente necessária em conflitos patrimoniais (ações de execução de títulos extrajudiciais, ações de busca e apreensão, ações decorrentes da locação de prédios urbanos, etc.). Não se justifica, portanto, que o dispositivo conceitual dessa nobre Instituição desborde, contendo afirmação não verdadeira, com os riscos de uma interpretação literal a dano de relevantes interesses e não condizente com a técnica ou a tradição jurídicas. Objetiva, pois, a presente emenda corrigir essa demasia, esse equívoco, pois, como se viu, só o advogado é essencial a todas as espécies de jurisdição, tanto a criminal, como a civil; não, porém, o Ministério Público.

PARECER

Improcedente.

Insurge-se o Constituinte contra o conceito de que o Ministério Público seja essencial à função jurisdicional do Estado.

Acredita o autor que a imprescindibilidade do Ministério Público se limita à jurisdição criminal.

Não logrou, todavia, demonstrar a justeza do seu raciocínio.

Pela rejeição.

EMENDA:27419 APRESENTAÇÃO:03-09-1987 **APROVADA**

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PMDB SP MANOEL MOREIRA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Dispositivo Emendado: Art. 179, § 3o.

Emenda: Suprimir integralmente esse dispositivo.

JUSTIFICATIVA
A sistemática do Substitutivo é no sentido de ser "vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público" (art. 62). Daí porque não mais subsistirão vinculações como as que atualmente existem, equiparando os Ministérios do Supremo Tribunal federal e aos Ministérios de Estado (Art. 61, § único da Lei Complementar nº 35/79, Lei Orgânica da Magistratura Nacional). Em consequência, não podem subsistir exceções como a constante do dispositivo ora emendado, vinculado a remuneração do Procurador Geral da República aos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Trata-se de exceção injustificável: ou se mantém o princípio da vinculação ou se rejeita esse princípio de maneira geral, sem exceção alguma. A incoerência não dá lugar a essa opção. Objetiva a presente emenda, atenta a uma nova ordem constitucional harmônica, dar prevalência ao princípio geral adotado pelo Substitutivo, da não vinculação de vencimentos do pessoal do serviço público.
PARECER
Procedente, deve se evitar qualquer vinculação salarial.
Pela aprovação.

EMENDA:27420 APRESENTAÇÃO:03-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB SP MANOEL MOREIRA
TEXTO
EMENDA SUPRESSIVA
Dispositivo Emendado: Art. 180, § 1o.
Emenda: Suprimir integralmente o dispositivo enfocado, renumerando-se.
JUSTIFICATIVA
A comunicação das investigações criminais e da prisão em flagrante feitas pela Polícia judiciária será encaminhada ao Juiz competente, que, então, examinará da legalidade de tais atos, como da técnica processual e da tradição do nosso direito. A lei comum poderá até determinar que o Ministério Público tenha conhecimento dessa comunicação policial, não, porém, a Constituição, que se desmereceria com disposições nitidamente de direito infraconstitucional. Ademais, quando se determina a comunicação, não das prisões em flagrante, mas de todos os procedimentos, desde o processamento de um simples Boletim de Ocorrência, que registra incidente de nenhuma relevância, muitas vezes. A regra que se objetiva suprimir, além de disfarçada correição na Polícia Judiciária pelo Ministério Público, já expressamente afastada, é desnecessária e ensejaria interpretações equivocadas, propiciando exageros, tudo a demonstrar o inteiro cabimento desta emenda.
PARECER
Procedente.
O novo texto do substitutivo levará em conta a supressão proposta, bem justificada.
Pelo acolhimento.

EMENDA:27461 APRESENTAÇÃO:03-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PDT DF MAURÍCIO CORRÊA
TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA
Dispositivo Emendado: Art. 179, § 3o.
Art. 179, § 3o.-
Redija-se:
§ 3o. - O Procurador Geral da República perceberá vencimentos iguais aos que perceberem, a qualquer título, os Ministros do Supremo Tribunal Federal.
JUSTIFICATIVA
É da tradição brasileira que o Procurador-Geral da República, oficiando junto ao Supremo Tribunal Federal, tenha o "status" de Ministro da Corte.
PARECER

A redação sugerida não altera o conteúdo nem aprimora a forma do dispositivo emendado. Assim, merece acolhida nos termos do substitutivo do relator.

EMENDA:27564 APRESENTAÇÃO:03-09-1987 **REJEITADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PC DO B AL EDUARDO BONFIM
TEXTO
EMENDA SUBSTITUTIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 178.
Dê-se ao Art. 178 do Substitutivo do Relator a seguinte redação:
"Art. 178 - O ministério público é instituição permanente, indispensável à função jurisdicional nos feitos em que a lei determine a sua intervenção, cabendo-lhe velar pelos interesses sociais e individuais indispensáveis e, juntamente com os advogados, defender a ordem jurídica e a legalidade democrática, atuando dentro dos princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional.
Parágrafo Único - Lei complementar definirá o estatuto do Ministério Público, visando inclusive sua independência funcional em relação aos chefes dos Poderes Executivos, organizará os Ministérios Públicos Federais e estabelecerá normas gerais para a organização da instituição nos Estados."
JUSTIFICATIVA
A presente emenda busca colocar o Ministério Público no mesmo patamar de respeitabilidade tributado aos advogados, aos Procuradores Federais e dos Estados e aos defensores públicos.
O Ministério Público como instituição vinculada ao poder executivo cumpre um Inestimável serviço à boa prestação jurisdicional. Entretanto, seu estatuto deve ser estatuído em lei. A norma constitucional deve dar um tratamento igualitário às partes que atuam no processo.
PARECER
Improcedente.
Propõe-se a supressão de parágrafos que definem os princípios institucionais e asseguram a indispensável autonomia funcional e administrativa do Ministério Público.
Pela rejeição.

EMENDA:27635 APRESENTAÇÃO:03-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB SP MANOEL MOREIRA
TEXTO
EMENDA SUPRESSIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 180, VI
EMENDA: Suprimir do dispositivo enfocado a locução intermédia "podendo supervisionar a investigação criminal".
JUSTIFICATIVA
Assente que o Ministério Público pode requisitar e acompanhar os inquéritos policiais, determinando até a realização de diligências que fiscalizará, a supervisão da investigação criminal por ele importa em submeter a Polícia Judiciária, hierarquicamente, a essa outra nobre Instituição, o que é evidente impropriedade. Tanto assim é que num encontro recente, que contou com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, da Associação dos Magistrados brasileiros e da Confederação Nacional do Ministério Público, como consta de protocolo subscrito por essas três entidades e solenemente entregue ao Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, o próprio Ministério Público reconheceu a impropriedade dessa supervisão. Daí esta emenda supressiva, que objetiva escoimar o texto constitucional da impropriedade apontada.

PARECER
Procedente.
As razões da justificação são plausíveis.
Pelo acolhimento.

EMENDA:27636 APRESENTAÇÃO:03-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB SP MANOEL MOREIRA
TEXTO
EMENDA SUPRESSIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 180, V
EMENDA: Suprimir do dispositivo enfocado a locução final", requisitar informações e documentos para instruí-los e para instruir processos judicial em que oficie".
JUSTIFICATIVA
Nos processos judiciais instaurados as partes podem requerer a requisição de informações e documentos ao Juiz da causa, que examinará a pertinência e a oportunidade desse pedido. Não se justifica dar a uma das partes, ou seja, à acusação, o poder de requisitar diretamente esses elementos da instrução, sem conceder igual prerrogativa à defesa. Os princípios que garantem a amplitude desta e a igualdade, dos mais relevantes alicerces do regime democrático, estariam sendo subvertidos. Além disso, a regra não guarda feição constitucional; é, evidentemente, de direito comum, processual, devendo ser discutida na legislação infraconstitucional. A presente emenda, pois, visa corrigir essa desigualdade.
PARECER
Procedente, nos termos do Substitutivo do Relator.
Pela aprovação.

EMENDA:27836 APRESENTAÇÃO:03-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PFL PI PAES LANDIM
TEXTO
Emenda Modificativa
Dê-se ao § 3o. do Artigo 179 a seguinte redação:
"§ 3o. - O Procurador-Geral da República perceberá vencimentos iguais aos que percebem, a qualquer título, os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e os membros dos demais ramos do Ministério Público, vencimentos iguais aos percebidos, a qualquer título, pelos magistrados perante os quais oficiem."
JUSTIFICATIVA
A alteração proposta visa a dar aos membros do Ministério Público da união, como dos Estados e do Distrito Federal, remuneração idêntica à percebida pelos magistrados perante os quais exercem o seu ofício de fiscais da lei e representantes dos interesses disponíveis da sociedade.
A razão de ser da equiparação reside na substancial identidade das funções a cargo da Magistratura e do Ministério Público, uma e outro órgãos indispensáveis à estruturação do Estado de Direito em bases sólidas e duradouras.
PARECER
Em que pese a opinião do douto constituinte, opinamos pela rejeição da Emenda, por entendê-la
conflitante com a posição adotada pela Comissão de Sistematização.

EMENDA:27879 APRESENTAÇÃO:03-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR

PMDB SP MANOEL MOREIRA
TEXTO
EMENDA SUPRESSIVA MODIFICATIVA
Dê-se ao inciso VI do artigo 180, do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:
"Artigo 180 - .....
"VI - requisitar a instauração de inquérito, policial e diligências investigatórias, podendo acompanhar a investigação criminal."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa:

a) Suprimir a expressão “determinar” que antecede a alocução “diligências investigatórias”, a fim de que estas se incluam como objeto de requisição. O ato de requisitar já implica no irrecusável cumprimento da providência indicada, sem resvalar a ideia de subordinação hierárquica que deflui da expressão “determinar”, eis que não há vínculo dessa natureza entre Ministério Público e Polícia Civil;
b) B) Substituir a expressão “supervisionar” por “acompanhar” a investigação criminal. A palavra “supervisão” ou “supervisar” significa “dirigir, orientar ou inspecionar em plano superior” (Novo Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa – 2º Ed. 1986), atribuições que não se coadunam, com as nobilitantes atribuições do Ministério Público que, como ensina o excelso jurista e constitucionalista Professor pontes Miranda: “Ele não ordena, nem, tampouco, coordena. Ele promove, postula, pede, impetra, litiga. Nenhum ato, dele é de ordenação ou de coordenação. É de promoção. A atividade, a que se possa aludir, é sua, e consiste em promover . O velho termo Promotor será expressivo. “ (Comentários a Constituição de 1967, pagina 324).

Titular de pretensão punitiva e do direito de acusar; é evidente que o Ministério Público tem a função e papel de parte; na relação processual que se instaura com a ação penal, razão fundamental de sua existência.

Qualquer sua intromissão no trabalho de investigação criminal, na fase do inquérito policial dará ensejo a igual previdência da outra parte da relação processual, representada pelo advogado do acusado, a menos que se pretenda preparar a prova, incriminatória rompendo-se o equilíbrio indispensável entre acusação e defesa.

Por derradeiro convém destacar, como ilustre o mestre Pontes de Miranda , “ o Ministério Público é um dos ramos heterotópicos do Poder Executivo” e a exemplo da Polícia Civil, que realiza a função de polícia judiciária, ambos são instituições permanentes independentes, não havendo entre elas nenhuma relação de subordinação hierárquica ou disciplinar, o que torna indevida qualquer intromissão do Ministério Público na atividade policial.

A faculdade de acompanhar a investigação criminal, ao tempo em que permite ao Ministério Público um contato estreito e próximo com os atos que se desenvolvem em torno de uma infração penal em apuração, não rompe com o impostergável equilíbrio que há e sempre deverá haver entre as partes litigantes – Ministério Público e Advogado de Defesa e sobre o qual se assenta um dos mais elementares princípios de justiça e do devido processo legal;

c) Suprimir a alocução “e promover inquérito civil”. O inciso em foco versa sobre a esfera criminal, á qual é totalmente estranho o procedimento alvitrado.

PARECER
Procedente.
As razões que informam a justificação merecem acolhimento.
Pode e deve ser supresso o dispositivo objetado.
Pelo acolhimento.

EMENDA:27933 APRESENTAÇÃO:03-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB SC LUIZ HENRIQUE
TEXTO
Emenda aditiva ao art. 180, do Capítulo V, Das Funções Essenciais ao Exercício dos Poderes, da Seção II, Do Ministério Público, do Título V,

Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Acrescente-se, ao art. 180, o seguinte parágrafo:

Parágrafo: "A representação judicial da União compete ao Ministério Público Federal, pelos Procuradores da República. A lei complementar que organizar o Ministério Público Federal fará distribuição entre os cargos com atribuições de representação judicial da União e os demais, de modo a evitar o seu exercício cumulativo com o das outras funções da instituição. Nas comarcas do interior, poderá ser exercida, mediante delegação, pelos Procuradores do Estado ou dos Municípios."

JUSTIFICATIVA

A defesa do patrimônio coletivo, orientada pelo princípio da legalidade – e tendo em vista o controle dos atos administrativos e a responsabilidade civil, penal e administrativa dos agentes estatais – constitui mister que extrapola em muito o âmbito dos critérios de mera administração. A relevância dos bens, interesses e serviços que ela envolve, outrossim, exige – como, aliás, se exige para a tutela dos denominados interesses difusos – que seja atribuída, na esfera federal, á única instituição apta, normativa e filosoficamente, a esse indelegável ofício.

O Projeto, entretanto, ignorando essas considerações, veda ao Ministério Público Federal, a representação judicial das pessoas de direito público. Vale dizer, retira da órbita das atribuições do Ministério Público Federal a representação judicial da União, deixando-a ao desamparo da defesa que atualmente lhe é dada, a qual é exercida com invejável independência, porque comprometida apenas com a lei e com os valores basilares da nacionalidade.

É necessário, em razão disso, restabelecer, quanto ao Ministério Público Federal, a titularidade para a representação judicial da união.

Justamente por abrigar o Ministério Público Federal, dentre suas excelsas funções, a representação judicial da Nação Brasileira, é que o Procurador da União Federal aproveita e se beneficia dos princípios que informam a atuação do custo legis (fiscal da lei), como seja a independência funcional, o compromisso com a legalidade e o desassombro em face dos poderosos que exorbitam tanto dentro quanto fora da administração pública.

Não é por outra razão que as mais prestigiadas e democráticas Constituições da Era contemporânea atribuem ao Ministério Público, com exclusividade, o encargo de representar em juízo o Estado Nacional.

É o que se vê nas Constituições da Colômbia (art. 143), da Grécia (v. art. 90,nº1), de Honduras (v. art. 229 e 231), do México (v. art. 102 e seguintes), Moçambique (v. art. 75), de Portugal (v. art. 224, item I) e do Peru (v. Art. 250º itens 1 e 3).

Nos Estados Unidos da América – fonte primordial do constitucionalismo brasileiro – embora sem previsão na Carta Magna, o Attorney General exerce tanto a representação da União em Juízo quanto as funções de fiscal da lei, em um sistema em que a reverência a Lei Maior encontrou e mantém sua mais elevada consagração histórica.

Pelo visto não é por mera coincidência, ou por simples tradição, que as funções de representante do Estado e da sociedade, juntamente com o de fiscal da lei, se coloca, sob a responsabilidade de uma instituição única, o Ministério Público, tanto na Nação berço do moderno constitucionalismo, como em outras em que a democracia veio a ser conquistada quando já se vislumbrarem as novas perspectivas que o ano 2000 abrirá para a humanidade.

Em todos esses exemplos, há um ponto comum: a soberania popular e o interesse público, com bases da organização constitucional. Diante disso, fácil é perceber-se que somente uma instituição definida a nível constitucional, atuando com independência e sob o princípio da legalidade – vale dizer, orientada pela expressão legítima da soberania popular, pode exercer, com a necessária eficácia e sem limitações discricionárias, a fiel defesa do interesse público, de que é titular o Estado de Direito, em nome da nação que ele subjacente.

É inconcebível, portanto, que a defesa da União venha a ser enfraquecida, e, paradoxalmente, mais onerosa ao contribuinte, notadamente quando se considera que os bens a serem defendidos são os de maior valor para a comunhão nacional e as futuras gerações de brasileiros, como se vê da enumeração contida no art. 30, do capítulo II, da União, Título IV, da organização do Estado, e dos serviços que são de sua competência e têm como destinatários todos os integrantes da sociedade brasileira.

Em síntese, a representação judicial da união deve fazer-se em vista a importância dos bens a ela confiados, à comodidade dos jurisdicionados, à economia de tempo e de recursos financeiros e à segurança jurídica da coletividade, subordinando-se, tão somente à ordem constitucional, á lei e aos interesses do País.
Tratá-la de outro modo é fazer o jogo daqueles que com objetivos inconfessáveis, pretende tornar a representação judicial da união objeto de manipulações discricionárias, sempre lesivas ao interesse público e à credibilidade das instituições.
PARECER
Improcedente.
Não se vislumbra a necessidade ou a conveniência da redação proposta.
O art. mencionado define, até exaustivamente, as funções institucionais do Ministério Público.
Pela rejeição.

EMENDA:27934 APRESENTAÇÃO:03-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB SC LUIZ HENRIQUE
TEXTO
Emenda modificativa do § 6o. do art. 180, da Seção II, Do Ministério Público, do Capítulo V, Das Funções Essenciais ao exercício dos Poderes, do Título V, Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo
Altera-se a redação do § 6o. do art. 180, adotando-se a seguinte:
Art. 180 - .....
§ 6o. Aplica-se à função e à aposentadoria do Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 135, inciso V.
JUSTIFICATIVA
Houve erro material na citação do art. 188, II e suas alíneas, que diz respeito ás imunidades dos membros do Congresso Nacional, e não ao Ministério Público. Aliás, o artigo pertence até a outro Título.
Faz-se necessária, assim, a remissão ao artigo próprio do capítulo do Poder Judiciário, pertinente à aposentadoria, mantendo-se o tratamento simétrico, consagrado no Projeto, em relação à magistratura e ao Ministério Público.
PARECER
Procedente.
Houve lapso na remissão ao artigo.
O novo texto do substitutivo deve levar em conta a correção pleiteada.
Pela aprovação.

EMENDA:27935 APRESENTAÇÃO:03-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB SC LUIZ HENRIQUE
TEXTO
Emenda aditiva ao art. 179, da Seção II, Do Ministério Público, do Capítulo V, Das funções essenciais ao exercício dos Poderes, do Título V, Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo
Acrescente-se ao art. 179, um parágrafo:
Art. 179 .....
§ O Procurador Geral da República exercerá a chefia do Ministério Público Federal.
JUSTIFICATIVA
A sugestão visa a suprir a omissão, verificada no Projeto, quanto à chefia do Ministério Público Federal.

PARECER
Improcedente, nos termos do Substitutivo do Relator.
Pela rejeição.

EMENDA:28121 APRESENTAÇÃO:30-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PFL PI PAES LANDIM
TEXTO
Emenda Substitutiva
Substitua-se, no Art. 180, § 6o., parte final, a remissão feita ao Artigo 188, II e suas alíneas, para Artigo "135", pois é este dispositivo, e não aquele, que, evidentemente, tem pertinência com a matéria.
JUSTIFICATIVA
Por manifesto equívoco, a remissão, que aqui se faz, é dirigida ao Artigo 188- que, aliás, não possui incisos, nem alíneas, e trata de imunidades parlamentares – e, não ao Artigo 135, em cujos incisos e alíneas são indicados os princípios que a união e os Estados deverão observar quando elaborarem os estatutos das respectivas magistraturas.
PARECER
Procede a iniciativa do Constituinte.
Houve equívoco que deverá ser corrigido.
Pela aprovação.

EMENDA:28122 APRESENTAÇÃO:03-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PFL PI PAES LANDIM
TEXTO
Emenda Aditiva
Acrescente-se ao Art. 179 o seguinte § 5o.:
"§ 5o. - A remuneração dos membros de cada Ministério Público será fixada com diferença não inferior a noventa por cento da percebida pelos respectivos Procuradores Gerais e, no âmbito das carreiras, em diferenças não excedentes de dez por cento de uma para outra entrância ou categoria funcional."
JUSTIFICATIVA
O dispositivo proposto visa assegurar aos membros do Ministério Público, em qualquer dos seus ramos, padrões razoáveis de remuneração, tomando-se por base, em escala hierárquica, os rendimentos percebidos pelo respectivo Procurador-Geral, que, no âmbito da união, tem como referencial os vencimentos pagos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e, nos Estados, os dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça.
De outra parte, para que, nas respectivas carreiras, não se verifiquem distorções de critério, o dispositivo determina que se hierarquize a remuneração, estabelecendo, desde logo, que de uma para outra entrância ou categoria funcional, essa remuneração não ultrapassará o percentual de 10%, entre os diversos níveis de retribuição de seus integrantes.
PARECER
Improcedente.
O tema abordado enquadra-se mais adequadamente na legislação complementar, prevista no art. 179, do substitutivo do relator.
Pela rejeição.

EMENDA:28123 APRESENTAÇÃO:03-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR

PFL PI PAES LANDIM
TEXTO
Emenda Modificativa
Dê-se ao § 2o., do Art. 179, a seguinte redação:
"§ 2o. - A exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República, antes do término de seu mandato, dependerá de anuência prévia da maioria absoluta do Senado da República; a do Procurador-Geral da Justiça dos Estados, da maioria absoluta da respectiva Assembleia Legislativa."
JUSTIFICATIVA
A alteração proposta visa a, preliminarmente, compatibilizar a redação deste parágrafo com a do Art. 83, inciso XI, no tocante ao Procurador-Geral da República, uniformizando na maioria absoluta, o quórum exigido para que o Senado da República aprove a exoneração compulsória de Chefe do Ministério Público Federal.
No mérito, exclui a exigência de prévio assentimento do Senado da República, para a exoneração, ofício, dos Procuradores Gerais dos demais ramos do Ministério Público da união, que, hierarquicamente posicionados abaixo do Procurador-Geral da República, não devem situar-se no mesmo plano, quanto ao processo de afastamento dos respectivos cargos.
A opção pelo quórum da maioria absoluta – que já figura no artigo 83, IX,-, é para não inviabilizar, de fato, aquela exoneração, se e quando, por motivo relevante, como na hipótese de conflito insuperável do Procurador-Geral da República com o Presidente da República, ou com os integrantes do parquet federal, evidenciar-se a necessidade de afastá-lo do cargo antes do término do seu mandato.
PARECER
Procedente, nos termos do Substitutivo do Relator.
Pela aprovação.

EMENDA:28171 APRESENTAÇÃO:03-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PFL RR CHAGAS DUARTE
TEXTO
EMENDA SUPRESSIVA
Suprimam-se do Substitutivo do Relator ao Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização o item II e suas alíneas "a" a "d", do § 4o, do art. 179.
JUSTIFICATIVA
Não se justifica consagre o texto constitucional, na Seção destinada ao Ministério Público, as vedações constantes do item II e suas alíneas “a” a “d”, do § 4º, do art. 179, em extensão e natureza idêntica ás proibições impostas aos Magistrados, quando o legislador constituinte, acertadamente, repeliu a equiparação do Ministério Público à Magistratura.
Cumpre assinalar que as atribuições do Ministério Público, embora de indiscutível relevo, são distintas, na sua essência, das conferidas à Magistratura, sendo incabível a assemelhá-los tão somente no tocante ás vedações.
Respeitada a autonomia dos Estados, o Substitutivo do Relator dispõe, n §4º, do referido artigo, que leis complementares distintas, de iniciativa de seus respectivos Procuradores-Gerais, organizarão cada Ministério.
É, então, no texto da lei complementar, e não no da Constituição, que devem ser inseridas as vedações aos membros do Ministério Público.
A supressão do item II e suas alíneas, do § 4º, do art. 179, visa remover da Lei Maior, que deve voltar-se para os princípios de cada instituição, questões que melhor se ajustem à legislação complementar, e que, em boa técnica, não devem figurar no texto constitucional.
PARECER
Improcedente.
Insurge-se o Constituinte contra as vedações impostas aos membros do Ministério Público.
A lei maior dá garantias mas também, muito acertadamente, impõe restrições.
Pela rejeição.

EMENDA:28217 APRESENTAÇÃO:03-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PFL CE LÚCIO ALCÂNTARA
TEXTO
Dê-se ao § 2o. do artigo 180, a seguinte redação:
Art. 180 -.....
§ 2o. - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem esta Constituição e a lei.
JUSTIFICATIVA
O dispositivo objetiva ressalvar que o Ministério Público não é o único a deter legitimação para a propositura de ações civis públicas, assegurando-se que outros a proponham segundo dispuser a lei.
PARECER
Procedente, nos termos do Substitutivo do Relator.
Pela aprovação.

EMENDA:28218 APRESENTAÇÃO:03-09-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PFL CE LÚCIO ALCÂNTARA
TEXTO
Dê-se ao § 1o. do artigo 178, a seguinte redação:
Art. 178 -.....
§ 1o. - São princípios do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência, assegurada esta à instituição e seus membros.
JUSTIFICATIVA
Impõe-se a emenda com vistas a distinguir a independência inerente à instituição, daquela típica do exercício da função pelo membro do Ministério Pública, em nome da qual, as convicções e posturas, técnicas e jurídicas assumidas nos feitos em que oficie não podem ser objeto de constrangimento para que se alterem.
PARECER
As finalidades perseguidas pela Emenda estão em parte consideradas pelo Substitutivo.
Pela aprovação parcial.

EMENDA:28219 APRESENTAÇÃO:03-09-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PFL CE LÚCIO ALCÂNTARA
TEXTO
Dê-se ao § 1o. do art. 180 a seguinte redação:
Art. 180 -.....
§ 1o. - O registro de qualquer ocorrência de natureza penal ou a instauração de qualquer investigação criminal serão comunicados ao Ministério Público, na forma da lei.
JUSTIFICATIVA
Como titular da ação penal pública e responsáveis pelo combate ao crime, não é só a inauguração de procedimento investigatório deve ser comunicada ao Ministério Público, como também o registro formal de qualquer ocorrência em tese subsumível á lei repressiva. Até porque, a primeira possibilita ao Ministério Público a imediata requisição de inquérito ou de medida que julgar adequada á prossecução do interesse público.
PARECER
As finalidades perseguidas pela Emenda estão em parte consideradas pelo Substitutivo.
Pela aprovação parcial.

EMENDA:28220 APRESENTAÇÃO:03-09-1987 PREJUDICADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PFL CE LÚCIO ALCÂNTARA
TEXTO
Dê-se ao art. 180 e seus incisos, a seguinte redação:
Art. 180 - São funções institucionais do Ministério Público, na área de cada um de seus órgãos, sem prejuízo de outras especificadas em lei, desde que compatíveis com a sua finalidade:
I - promover, com exclusividade, a ação penal pública;
II - representar por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo e para fins de intervenção da União nos Estados e destes nos municípios;
III - promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, dos interesses difusos e coletivos, notadamente os relacionados com o meio ambiente inclusive o do trabalho e os direitos do consumidor, dos direitos indisponíveis e das situações jurídicas de interesse geral ou para coibir abuso da autoridade ou do poder econômico;
IV - defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses das populações indígenas, quanto às terras que ocupam, seu patrimônio material e imaterial, e promover a responsabilidade dos ofensores;
V - expedir intimações nos procedimentos administrativos que instaurar, requisitar informações e documentos para instruídos e para instruir processo judicial em que oficie;
VI - requisitar a instauração de inquérito policial, determinar diligências investigatórias, podendo supervisionar a investigação criminal e promover inquérito civil;
VII - exercer outras funções previstas em lei, vedada a representação judicial e a consultoria jurídica das pessoas jurídicas de direito público.
JUSTIFICATIVA
A emenda objetiva esclarecer que o rol de funções atribuídas ao Magistério Público não é exauriente, inscrevendo-se, logo no “caput” do artigo 180, que a lei poderá cometer outras funções ao Ministério Públicos, obedecido sempre o princípio da compatibilidade com suas finalidades precípuas como Intuição votada á defesa da causa social.
PARECER
Prejudicial.
O texto proposto já consta do substitutivo do relator.
A emenda não aclara a forma nem aperfeiçoa o fundo do dispositivo mencionado.
Pela prejudicialidade.

EMENDA:28221 APRESENTAÇÃO:03-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PFL CE LÚCIO ALCÂNTARA
TEXTO
Dê-se ao § 4o. do Artigo 179, e a seus

incisos a seguinte redação:

§ 4o. - Cada Ministério Público será organizado por lei complementar de iniciativa de seu respectivo Procurador-Geral, observando-se:

I - as seguintes garantias:

a) - vitaliciedade decorridos dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial, com eficácia de coisa julgada;

b) - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

c) - Irredutibilidade de remuneração, sujeita, entretanto, aos impostos gerais, inclusive os de renda e os extraordinários.

II - as seguintes vedações:

a) - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo cargo administrativo de excepcional relevância, definido em lei, e de magistério;

b) - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

c) - exercer a advocacia;

d) - participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;

e) - exercer atividade político-partidária, salvo prévio afastamento na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

O texto atual estabelece que são asseguradas as “seguintes garantias e vedações”. Entrementes, se garantias podem ser asseguradas, o mesmo não pode ser dito relativamente a vedações, que devem ser impostas, não asseguradas, tornando-se portanto, necessária a distinção.

No tocante ao inciso II, letra “a”, há cargos e funções públicas de excepcional relevância que não devem ser vedados aos membros do Ministério Público, desde que venham definidos por lei. Aliás, é o que ocorre, por exemplo, em relação aos militares, como consta do § 2º, do artigo 72.

Da mesma forma, o deputado e o senador, também podem ocupar outros cargos e exercer outras funções, sem perda do mandato, como deflui do artigo 87, inciso I, do Substitutivo.

Quanto ao inciso II; letra “e”, enquanto no exercício de suas funções, não deve efetivamente o membro do Ministério Público exercer atividade político-partidária, todavia, mediante prévio afastamento nada deve impedir que exerça esse direito que decorre diretamente de sua condição de cidadão. Não terá sido outra a inspiração que ditou a norma do § 4º do artigo 72 do substitutivo, em relação aos servidores públicos militares.

PARECER

Improcedente.

Propõe o nobre constituinte nova redação para o art. 179, seus incisos e parágrafos.

Entretanto, a emenda não aprimora a forma nem o conteúdo do Projeto substitutivo.

Pela rejeição.

EMENDA:28222 APRESENTAÇÃO:03-09-1987 REJEITADA

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PFL CE LÚCIO ALCÂNTARA

TEXTO

Dê-se ao Artigo 179 e seus incisos a seguinte redação:

Artigo 179: O Ministério Público compreende:

I - O Ministério Público Federal, que

oficiará perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas da União e os Tribunais e Juízes Federais comuns;
II - O Ministério Público Militar;
III - O Ministério Público do Trabalho;
IV - O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
V - O Ministério Público dos Estados.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva elucidar as áreas de atuação do Ministério Público Federal, o que não está explícito no texto atual. A elucidação de impõe, principalmente porque o Projeto prevê a criação de uma nova Corte na área federal, que é o Supremo Tribunal de Justiça.

PARECER

Improcedente.
A redação sugerida não aclara nem aperfeiçoa o texto.
O art. 179 elucida as áreas e, os ramos em que se desdobra o Ministério e prevê que leis complementares organizarão cada um deles.
Pela rejeição.

EMENDA:28351 APRESENTAÇÃO:03-09-1987 REJEITADA

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PMDB RS IBSEN PINHEIRO

TEXTO

Inclua-se no art. 180, parágrafo com a seguinte redação:
artigo 180 -.....
§ - Qualquer cidadão poderá interpor recurso, em trinta dias, para o Conselho Superior do Ministério Público, do ato do Procurador-Geral que arquivar ou mantiver o arquivamento de qualquer procedimento investigatório criminal ou peças de informação.

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada caracteriza mecanismo de controle externo sobre o arquivamento de investigação criminal determinado pelo Procurador-Geral, o que é extremamente salutar para a atuação do Ministério Público.
Registre-se que o recurso poderá incidir quer quando o Procurador-Geral mantém arquivamento requerido por Promotor de Justiça quer quando, nos casos de competência originária, ele mesmo arquivar o procedimento investigatório.
Aduza-se, por fim, que referida norma já foi aprovada pela Comissão Temática, tanto que constou do Projeto de Constituição da Comissão de sistematização. (art. 233, §1º)

PARECER

Improcedente.
Não se trata de matéria constitucional.
A lei adjetiva penal cuida de tais pormenores.
Pela rejeição.

EMENDA:28352 APRESENTAÇÃO:03-09-1987 REJEITADA

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PMDB RS IBSEN PINHEIRO

TEXTO

Dê-se ao § 1o. do artigo 179 a seguinte redação:
Art. 179 - .....
§ 1o. - O Ministério Público Federal formará lista tríplice para escolha do Procurador-Geral da República e os demais Ministérios Públicos elegerão seu

Procurador-Geral, em qualquer caso dentre integrantes da carreira, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

JUSTIFICATIVA

Atuando o Procurador-geral da República preponderantemente junto ao Supremo Tribunal Federal com jurisdição em todo o território nacional, a sua escolha deve realmente ser aprovada pelo Senado Federal, como se propõe no Substitutivo.

Todavia, essas mesmas razões não subsistem em relação aos demais Procuradores-Gerais. Pelo contrário, tudo aconselha que, especialmente no âmbito dos Estados, a escolha do Procurador-Geral seja feita diretamente pela Instituição, evitando-se influências locais, bem próximas dele, uma vez que a execução de seu mandato está sob controle externo (cf. art. 179, § 2º).

PARECER

Improcedente.

A emenda não aprimora a forma nem o conteúdo dos dispostos mencionados.

A argumentação da justificação não é convincente.

Pela rejeição.

EMENDA:28379 APRESENTAÇÃO:03-09-1987 REJEITADA

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PTB SP FARABULINI JÚNIOR

TEXTO

Suprimir o § 3o. do art. 179.

§ 3o. - O Procurador-Geral da República perceberá vencimentos não inferiores aos que perceberem, a qualquer título, os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

JUSTIFICATIVA

Da contradição consubstanciada no texto em discussão entre este § e o art. 62 que veda a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para feito de remuneração pessoal do serviço público, fico com este art. Pois sustento da impropriedade em promover-se as vinculações.

Cada entidade, parte do organograma do serviço público tem características próprias, é individual e não comparar-se para efeitos de vencimentos a nenhuma outra. É portanto imperioso suprimir este §, até por que é constrangedor, cria privilégios inaceitáveis, enquanto atende apenas a uma categoria e deixa de lado tantas outras importantes.

PARECER

Examinando-se a questão com a profundidade que merece,
a Relatoria, levando em conta ainda as recomendações de sua assessoria e a opinião majoritária dos Constituintes que sobre o assunto também desenvolveram estudos tão detidos quanto amplos, chega à conclusão de que as finalidades perseguidas
pela Emenda não se compatibilizam por inteiro com a estruturaadotada pelo segundo Substitutivo, em seus ângulos e aspectos próprios que contemplam os interesses social, econômico e político, a serem inscritos na nova Carta.

Pela rejeição, na forma do Substitutivo.

EMENDA:28487 APRESENTAÇÃO:03-09-1987 REJEITADA

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PMDB PB ANTONIO MARIZ

TEXTO

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 179 :

Inclua-se na enumeração constante do artigo / 179 o seguinte item :

.....

Item ... O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

.....

JUSTIFICATIVA
As emendas ora oferecidas justificam-se mormente á vista do desmembramento, em termos constitucionais, do Ministério Público da União, em órgãos especializados que atendam á especificidade da Justiça junto a qual atuam (cf Ministério Público Eleitoral, Militar e do Trabalho).
Tradicionalmente, desde a sua criação em 1896, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas tem tido organização própria e especializada, nunca integrada ao Ministério Público Federal, embora sempre integrando o Ministério Público da União.
Por outro lado, o que é mais relevante, o Ministério Público junto ao TCU tem característica peculiar, que o distingue dos demais ramos – comum e especializado.
PARECER
Improcedente.
Propõe a emenda mais um ramo do Ministério Público, qual seja o que atua junto aos cortes de contas.
As razões constantes da argumentação não são convincentes.
Pela rejeição.

EMENDA:28496 APRESENTAÇÃO:03-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB PB ANTONIO MARIZ
TEXTO
EMENDA ADITIVA
DISPOSITIVO EMENDADO Título X Transitórias, onde couber.
inclua-se, onde couber, nas Disposições Transitórias:
- As Vedações do art. 179, § 4o. , item II,
não se aplicam de nenhum modo aos que, na data da promulgação desta Constituição, estiveram regularmente habilitados para o exercício da profissão ou já exercendo mandato executivo ou legislativo federal, ou estadual ou municipal.
JUSTIFICATIVA
A emenda objetiva assegurar aos atuais integrantes do Ministério Público os direitos que sempre lhes foram reconhecidos e, agora, de forma injustificável e inexplicável, são lhes usurpados.
Assim, só aos que, após a promulgação desta Constituição, ingressam na instituição, é que poderão encontrar os óbitos inseridos no seu texto, o que, então, não resultará em surpresa.
PARECER
Procedente.
O pleito é justo.
Os membros do Ministério Público fazem jus a uma ressalva de seus direitos adquiridos.
A Emenda há de ser absorvida e incorporada às disposições transitórias, nos termos do substitutivo do relator.
Pela aprovação.

EMENDA:28619 APRESENTAÇÃO:03-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB PE EGÍDIO FERREIRA LIMA
TEXTO
Emenda no.
Suprima-se o art. 180.
JUSTIFICATIVA
Pela natureza da sua matéria, incomportável em uma lei fundamental, esse artigo deve constar de Ato Complementar.
PARECER
Improcedente.
Insurge-se o nobre constituinte contra a definição constitucional das funções

institucionais do Ministério Público.

A relevância do tema recomenda seu enquadramento na Lei Maior.

Pela rejeição.

EMENDA:28660 APRESENTAÇÃO:03-09-1987 PARCIALMENTE APROVADA

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PMDB MG ALFREDO CAMPOS

TEXTO

1) Suprimam-se o item VI do art. 19, o art. 25, a expressão "em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal" do § 1o. do art. 149 e os §§ 2o, 3o. e 4o. do art. 149

2) Renumere-se o § 5o. do art. 149 como § 2o.

Inclua-se no art. 23 os §§ 2o, 3o. e 4o. do art. 149, renumerados como §§ 1o, 2o. e 3o, respectivamente.

3) Inclua-se a previsão do mandado de injunção nas competências do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, sempre que houver referência ao mandado de segurança.

4) Dê-se à alínea "l" do item I do art. 148 a seguinte redação:

"Art. 148 - .....

1 - a representação, por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual e municipal.

5) Inclua-se no art. 180 o seguinte item IV, renumerados os que se lhe seguem:

"Art. 180 - .....

IV - pronunciar-se, previamente, nas representações por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

JUSTIFICATIVA

A inclusão da ação de declaração de inconstitucionalidade no rol das garantias constitucionais configura grave equívoco, haja vista que essa ação, criada pela Constituição de 1946, é um remédio judicial, com assento na Carta Magna, voltado especificamente para o controle, em tese, da constitucionalidade da lei ou ato normativo, junto ao Supremo Tribunal Federal.

O caráter especial da ação de declaração de inconstitucionalidade é constatado, também, através da legitimidade processual para a sua propositura, que é conferida a determinadas autoridades ou pessoas jurídicas. O elenco das pessoas com capacidade processual para a provocação do Supremo Tribunal Federal, visando ao controle da constitucionalidade dos atos ou normas infraconstitucionais, encontra-se previsto – no mesmo projeto que a inclui como garantia constitucional – no artigo 149, sob a seção “Do Supremo Tribunal Federal”.

Constata-se, pois, que o Projeto incide em grave erro ao confundir a ação de declaração de inconstitucionalidade com as garantias constitucionais e, inclusive, peca pela incoerência pois ao caracterizá-la como remédio judicial voltado para a proteção dos direitos fundamentais da pessoa, não poderia, em absoluto, discriminar as pessoas competentes para ingressar em juízo.

Que garantia constitucional será a ação de declaração de inconstitucionalidade, se o cidadão comum não terá a ela acesso ?

Visando, pois, a recompor a coerência lógica do Projeto, sugerimos a supressão da ação de declaração de inconstitucionalidade do elenco das garantias constitucionais, restabelecemos a sua competência para o controle, em tese, da lei ou ato normativo e transferência para o controle da inconstitucionalidade por omissão para o mandado de injunção, que poderá ser requerido perante qualquer juízo.

PARECER

A Emenda discorre sobre variegados dispositivos, ressaltando-se que muitas das sugestões

ali ofertadas foram acolhidas pelo Relator.
Pela aprovação parcial.

EMENDA:29083 APRESENTAÇÃO:03-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB MG RONAN TITO
TEXTO
Suprima-se a parte final do item VII do art.
180 do Substitutivo que passará a ter a seguinte redação:
"Art. 180 VII - "Exerce outras funções que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com as demais atribuições do Ministério Público, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria das pessoas jurídicas de direito público ou privado."
JUSTIFICATIVA
O EXCELENTE Capítulo V do Projeto que cuidou do Ministério Público colocou essa instituição no ponto alto em que deve ficar o Promotor Público, o defensor público, o advogado da sociedade organizada.
Vedar-lhe outras atribuições para garantir-lhe a total independência é uma imposição lógica. Como ficou redigido, porém, o item VII do art. 180, ao Procurador Público seria vedado patrocinar ou dar assistência de consultoria ás pessoas jurídicas de direito público, mas não o impediria de dar essa assistência ás pessoas de direito privado e que certamente não se pretende permitir.
A vedação em norma constitucional é importante para o legislador ordinário não ultrapassar o limite que assegura à instituição isenção e independência. A não se adotar, porém, a emenda sugerida será preferível suprimir todo o disposto no item VII do art., 180, salvo melhor juízo.
PARECER
Improcedente.
As funções institucionais vêm, exaustivamente, no art. 180, do Substitutivo do Relator.
Também as garantias e vedações constam do artigo anterior.
Pela rejeição.

EMENDA:29125 APRESENTAÇÃO:03-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB BA PRISCO VIANA
TEXTO
Emenda Modificativa
Dê-se ao § 3o., do Artigo 179 a seguinte redação:
"§ 3o. - O Procurador Geral da República perceberá vencimentos iguais aos que perceberem, a qualquer título, os Ministros do Supremo Tribunal Federal".
JUSTIFICATIVA
A redação do Substitutivo, estabelecer que o Procurador-Geral da República perceberá vencimentos não inferiores aos Ministros do STF, enseja a interpretação, evidentemente equivocada, de que o Constituinte pretende garantir ao Chefe do Ministério Público Federal remuneração pelo menos igual a dos Magistrados da Corte perante a qual atua, podendo, no entanto, vir a tê-los fixados em valores mais altos, o que, a toda evidência, é desarrazoado, pois o que se trata é garantir-lhe isonomia de tratamento, e não superioridade.
Por isso, a emenda visa a corrigir essa defeituosa disciplina da matéria, colocando no mesmo nível remuneratório os Ministros do STF, e o Procurador Geral da República, que tem assento e atuação na Suprema Corte.
PARECER
A redação sugerida não altera o fundo nem a forma do dispositivo em exame.
Assim, merece acolhida nos termos do texto apresentado pelo relator.
Pela aprovação.

EMENDA:29181 APRESENTAÇÃO:03-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PTB SP JOSÉ EGREJA
TEXTO
EMENDA SUPRESSIVA
O art. 180 do substitutivo do Relator deverá ser suprimido.
Art. 180. Suprima-se.
JUSTIFICATIVA
A matéria disposta neste artigo não é constitucional, segundo os termos da emenda apresentada ao art. 179.
PARECER
Improcedente.
Verbera o Constituinte contra a definição das funções institucionais do Ministério Público.
Tanto é matéria constitucional a conceituação da jurisdição do Estado como a definição das funções essenciais ao exercício da mesma função jurisdicional.
Sem dúvida, o Ministério Público enquadra-se nessa colocação.
Pela rejeição.

EMENDA:29182 APRESENTAÇÃO:03-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PTB SP JOSÉ EGREJA
TEXTO
EMENDA SUPRESSIVA
Os itens e seus parágrafos dispostos no art. 179 do substitutivo do Relator deverão ser suprimidos.
Art. 179. .....
I : Suprima-se.
II : Suprima-se.
III : Suprima-se.
IV : Suprima-se.
V : Suprima-se.
§ 1o : Suprima-se.
§ 2o : Suprima-se.
§ 3o : Suprima-se.
§ 4o .Suprima-se.
JUSTIFICATIVA
Os itens e seus parágrafos dispostos no Art. 179 do substitutivo do Relator deverão ser suprimidos.
PARECER
Improcedente.
A emenda verbera a definição das funções institucionais do Ministério Público no texto constitucional.
Propõe que o tema abordado tenha sua disciplina em lei complementar.
A justificação não convence.
Pela rejeição.

EMENDA:29183 APRESENTAÇÃO:03-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PTB SP JOSÉ EGREJA
TEXTO
EMENDA SUBSTITUTIVA
O texto do art. 179 do substitutivo do Relator terá a seguinte redação:
Art. 179 - Lei complementar disporá especificamente sobre o Ministério Público, sua

Constituição, competência, organização e funcionamento.

JUSTIFICATIVA

As disposições constantes no artigo ora substituído são matéria a serem dispostas em lei complementar e não na Constituição.

PARECER

Improcedente.

Investe a emenda contra a definição dos princípios e funções institucionais que orientam o Ministério Público.

Propõe que o tema abordado tenha sua disciplina em lei complementar.

A argumentação contida na justificação não convence.

Pela rejeição.

EMENDA:29184 APRESENTAÇÃO:03-09-1987 **REJEITADA**

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PTB SP JOSÉ EGREJA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

O parágrafo terceiro do art. 178 do substitutivo do Relator, será suprimida.

Art. 178 - .....

§ 1o. -.....

§ 2o. -.....

§ 3o. - SUPRIMA-SE.

JUSTIFICATIVA

Não compete ao Ministério Público elaborar o seu orçamento, visto não possuir independência financeira, mas apenas administrativa.

PARECER

Improcedente.

Não se vislumbra a desnecessidade ou inconveniência em atribuir-se ao Ministério Público a incumbência de elaborar o seu orçamento.

Não existe vínculo necessário entre autonomia financeira e orçamento.

Pela rejeição.

EMENDA:29392 APRESENTAÇÃO:04-09-1987 REJEITADA

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PDS CE VIRGÍLIO TÁVORA

TEXTO

Dê-se ao § 3o. do artigo 180, a seguinte redação, suprimindo-se o § 4o.:

Artigo 180 - .....

§ 3o. - As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira.

JUSTIFICATIVA

Suprime-se a parte final do dispositivo pois a norma que torna obrigatória a residência na Comarca ficará melhor situada na legislação ulterior.

De outra parte, idêntica solução se preconiza com respeito à norma do artigo 4º, até porque nem todos os despachos e promoções comportam a fundamentação exigida pelo texto constitucional, já que alguns são sempre de mera aquiescência a atos praticados ou conhecimento de provimentos judiciais exarados no processo.

PARECER

Improcedente.

Pede-se a supressão de dispositivo (§ 4o.) de largo alcance ético, político e jurídico.

Com efeito, concorre para o bom desempenho da relevante missão conferida aos membros do Ministério Público.

Pela rejeição.

EMENDA:29463 APRESENTAÇÃO:04-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB ES NYDER BARBOSA
TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA
Apresentada no Capítulo V _ Secção II _ do Ministério Público _ ao artigo 180 § 5o., nele substituindo a expressão "efetivo exercício da advocacia" por "comprovada prática forense".
Artigo 180: .....
§ 5o. _ O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso de provas e títulos, exigindo-se do candidato um mínimo de dois anos de comprovada prática forense, observada na nomeação a ordem de classificação, assegurada a participação da magistratura e da ordem dos Advogados na organização do concurso, em todas as suas fases.
JUSTIFICATIVA
A mudança proposta possibilita que os estagiários do Próprio Ministério Público tenham acesso mais cedo à carreira e abrange também funcionários da justiça com muita prática pouco acesso a advocacia.
PARECER
Improcedente.
As expressões referidas não alteram substancialmente o conteúdo do dispositivo mencionado.
A legislação infraconstitucional melhor versará pormenores desse jaez.
Pela rejeição.

EMENDA:29590 APRESENTAÇÃO:04-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB RJ JORGE LEITE
TEXTO
EMENDA ADITIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 180
Acrescente-se ao artigo 180 do Substitutivo do Relator o § 7o. com a seguinte redação:
"§ 7o. Aos assistentes jurídicos dos Estados, organizados em carreira, são assegurados, além das atribuições que lhes competem, direitos, garantias, paridade de remuneração e vedações conferidas por esta Constituição aos membros de Ministério Público."
JUSTIFICATIVA
A presente emenda visa a uniformizar os membros da carreira de assistente jurídico dos Estados com relação a outra categoria, para cujo desempenho é exigida idêntica formação, compatibilizando-se a filosofia adotada pela nova reforma democrática.
Os assistentes jurídicos acham-se atualmente fazendo parte do sistema jurídico, defendem os Estados respectivos, apreciam questões de fato e de direito, oferecendo interpretações da lei e da doutrina aplicáveis ás diversas espécies. Manifestam-se, também, nas pretensões levantadas na esfera administrativa.
De recordar-se que o artigo 71 do Estatuto da ordem dos Advogados do Brasil coloca a consultoria jurídica como incumbência própria das funções do advogado.
PARECER
Improcedente.
A legislação complementar, prevista no art. 179, poderá levar em conta o tema abordado p

ela emenda.
Pela rejeição.

EMENDA:29708 APRESENTAÇÃO:04-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB SP SAMIR ACHÔA
TEXTO
EMENDA ADITIVA
Ao artigo no. 178, Capítulo V do Ministério Público:
§ 4o. Os Institutos de perícias criminalísticas e médico-legais, vinculam-se ao Ministério Público, e serão dirigidos obrigatoriamente por peritos oficiais de carreira de nível superior, na forma que dispuser Lei Complementar.
JUSTIFICATIVA
Os Institutos de pericias sua natureza técnica, e por preceito legal, tem suas funções estritamente ligadas à Magistratura e ao Ministério Púbico.
A independência dos peritos nas elaborações do laudo, deve ser total como a independência do judiciário ao formular seu juízo. A prova técnica deve estar equidistante do acusado e do acusador, as funções periciais não são preventivas nem repressivas, são apenas constatadoras e esclarecedoras baseadas em fatos objetivos.
PARECER
Houve evidente equívoco por parte do Autor da Emenda ao referir-se ao art. 230, uma vez que a disciplinação do Ministério Público no Substitutivo oferecido por este Relator acha-se contido no art. 178 e seguintes.
A inclusão do parágrafo estabelecendo a vinculação dos institutos de perícias criminalísticas ao Ministério Público é matéria estranha à ordem constitucional.
São esses órgãos entidades técnicas da área policial, resultando complexa a sua transferência para a órbita do Ministério Público.
Pela rejeição da Emenda.

EMENDA:29782 APRESENTAÇÃO:04-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB DF GERALDO CAMPOS
TEXTO
EMENDA ADITIVA AO ARTIGO 179 DO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO DO RELATOR
Acrescente-se ao artigo 179 do Projeto de Constituição o parágrafo 4o. que conterá a redação do § 3o., e este passará a conter a seguinte redação; renumerando-se o atual § 4o.:
"§ 3o. - Os vencimentos dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Público do trabalho, Militar e do Distrito Federal e dos Territórios, serão fixados com diferença inferior não excedente de 5% (cinco por cento) dos vencimentos percebidos, qualquer título, pelo Procurador-Geral da República."
JUSTIFICATIVA
Os Ministérios Públicos do Trabalho, Militar e do Distrito Federal e dos Territórios, integram o Ministério Público da União, juntamente como Ministério Público Federal.
Fixando no projeto limite de vencimentos do Procurador-Geral da República, a partir do qual serão fixados os vencimentos dos integrantes do Ministério Público Federal, idêntico procedimento deve ser adotado com relação à Chefia dos Ministérios Públicos supra enumerados, a fim de que seja assegurado tratamento equânime entre autoridades pertencentes a mesma instituição no âmbito Federal.

PARECER
Examinando-se a questão com a profundidade que merece, a Relatoria, levando em conta ainda as recomendações de sua assessoria e a opinião majoritária dos Constituintes que sobre o assunto também desenvolveram estudos tão detidos quanto amplos, chega à conclusão de que as finalidades perseguidas pela Emenda não se compatibilizam por inteiro com a estrutura adotada pelo segundo Substitutivo, em seus ângulos e aspectos próprios que contemplam os interesses social, econômico e político, a serem inscritos na nova Carta.
Pela rejeição, na forma do Substitutivo.

EMENDA:29800 APRESENTAÇÃO:04-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB ES NYDER BARBOSA
TEXTO
EMENDA SUPRESSIVA
apresenta no Capítulo V - Seção II - do Ministério Público - ao artigo 180 cujo § 4o. deve ser suprimido.
A emenda visa eliminar do Substitutivo o § 4o. do artigo 180 que está assim redigido: "As promoções e os despachos dos membros do Ministério Público serão sempre fundamentados".
JUSTIFICATIVA
Não há razão para que tal determinação que é própria da Lei Complementar, conste como norma constitucional.
Na prática, poderá constituir-se em fonte de atrito com a magistratura pois existem despachos de mero expediente que poderão ser recusados pelos juízes como contrários à Constituição. A lógica e o bom senso falam em favor da emenda apresentada.
PARECER
Improcedente.
Pede-se a supressão de dispositivo de largo alcance ético, político e jurídico.
Realmente, a fundamentação exigida traduz uma contraprestação necessária ao bom desempenho da relevante missão conferida aos membros do Ministério Público.
Pela rejeição.

EMENDA:29801 APRESENTAÇÃO:04-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB ES NYDER BARBOSA
TEXTO
EMENDA SUPRESSIVA
apresenta no Capítulo V - Seção II - do Ministério Público - ao artigo 181.
A emenda visa suprimir simplesmente o artigo 181 do Substitutivo que está assim redigido: "Lei complementar disporá sobre os Conselhos Nacional e estaduais do Ministério Público".
JUSTIFICATIVA
A presença dessa disposição no texto constitucional não tem razão de ser. A lei Complementar nº 40 de 14 de dezembro de 1981 – Lei Orgânica do Ministério público – que deverá ser alterada ou substituída por outra é o campo próprio para tal previsão que, inclusive, pode não ser do interesse de algum Estado tornando inconveniente sua inclusão como norma da Constituição.
PARECER
Improcedente.
Insurge-se o nobre constituinte contra a previsão de lei complementar que disporá sobre os Conselhos Nacionais e Estaduais do Ministério Público.
Não se vislumbra a necessidade ou a conveniência de suprimir o dispositivo opugnado.
Pela rejeição.

EMENDA:30138 APRESENTAÇÃO:04-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB SP FRANCISCO AMARAL
TEXTO
O Art. 180, II, passa a ter o seguinte acréscimo em sua parte final:
Art. 180 - São funções institucionais do Ministério Público, na área de atuação de cada um dos seus órgãos:
II) Promover ação civil para a proteção do patrimônio Público e Social, dos interesses difusos e coletivos, notadamente os relacionados com o meio ambiente inclusive o do trabalho e os direitos do consumidor, dos direitos indisponíveis e das situações jurídicas de interesse geral ou para coibir abuso da autoridade ou do poder econômico e ação trabalhista, na forma da lei.
JUSTIFICATIVA
O Art. 180 enumera de forma taxativa as funções institucionais do Ministério Público. Ora, se não houver a expressa previsão da ação trabalhista nesse elenco, haverá a conclusão de ter deixado de existir o propósito do Ministério Público do Trabalho, com evidentes prejuízos para a sociedade.
Não há de se confundir a ação civil pública com a ação trabalhista.
Aquela ação surgiu com o desenvolvimento do conceito doutrinário acerca dos denominados interesses difusos da sociedade. Já a ação trabalhista não tem, necessariamente, o denominado interesse difuso da sociedade em seu bojo. Este se caracteriza pelo fato de não se identificar as pessoas beneficiadas com a ação judicial, na ação trabalhista, principalmente na ação individual ou plurima *(sic)*, existe a identificação das pessoas, que são empregadas desta ou daquela empresa.
Impõe-se, portanto, o acréscimo da parte final a esse inciso II, e a ação trabalhista, na forma da lei.
PARECER
Improcedente.
A ação trabalhista não é tarefa do Ministério Público.
Não se vislumbra a necessidade ou conveniência de incluí-la com função institucional daquele órgão.
Pela rejeição.

EMENDA:30139 APRESENTAÇÃO:04-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB SP FRANCISCO AMARAL
TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA
O Art. 179 Passa a ter a seguinte redação:
Art. 179 - O Ministério Público compreende:
I) O Ministério Público Federal
II) O Ministério Público do Trabalho
III) O Ministério Público Militar
IV) O Ministério Público do Distrito Federal e dos territórios
V) O Ministério Público dos Estados
JUSTIFICATIVA
O Ministério Público do Trabalho DEVE CONSTAR DO INCISO II, do art. 179, por uma questão de simetria a própria justiça do trabalho. Se esta vem antes da justiça Militar e da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e dos estados, deve ser colocado, também, o Ministério Público do Trabalho antes do Ministério Público Militar.
PARECER
Improcedente.
Verbera a emenda a ordem de enunciação dos ramos que integram o Ministério Público

(art.179).
Não se vislumbra a conveniência de sua alteração nem a justificação convence.
Pela rejeição.

EMENDA:30140 APRESENTAÇÃO:04-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB SP FRANCISCO AMARAL
TEXTO
O Art. 179, parágrafo 3o., passa a ter a seguinte redação:
Art. 179:.....
§ 3o. Os procuradores gerais perceberão vencimentos não inferiores aos que percebem, a qualquer título, os magistrados dos Tribunais junto aos quais funcionem, observados o disposto no art. 135, IV.
JUSTIFICATIVA
A fim de dar uma segurança maior e equivalência exata, que já existe, os procuradores gerais de justiça devem ter o mesmo tratamento ao de um procurador geral da República.
PARECER
Improcedente.
Propõe o nobre constituinte nova redação ao parágrafo 3o. do art. 179.
Ocorre que o texto sugerido não aprimora a forma nem o conteúdo do dispositivo mencionado.
Pela rejeição.

EMENDA:30642 APRESENTAÇÃO:04-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PC DO B RJ EDMILSON VALENTIM
TEXTO
Emenda Supressiva
Dispositivo Emendado. § 3o, do Art. 179
Suprima-se o § 3o. do Art. 179 do Substitutivo do Relator, passando a ter tal numeração o atual § 4o.
JUSTIFICATIVA
O teor deste dispositivo volta-se contra o princípio constitucional de vedação de vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ainda agora reiterado no art. 62 do Substitutivo ora emendado.
No caso, há uma equiparação de quem exerce função junto ao Poder Judiciário, que, embora nobre, não se confunde, nem se assemelha, a dos membros do Supremo Tribunal Federal.
Estabelece-se, em matéria de remuneração, uma igualdade do que, por natureza, violando-se, pois, o princípio da igualdade.
O Procurador Geral deve perceber vencimentos próprios, de acordo com a sua função, e, na prática, o que virá a ocorrer, será, na organização da carreira do Ministério Público, o estabelecimento de remuneração descendente, em percentual, para os escalões inferiores aos do chefe da instituição, numa equiparação inaceitável aos membros do Poder Judiciário.
PARECER
Procedente, nos termos do Substitutivo do Relator.
Pela aprovação.

EMENDA:30645 APRESENTAÇÃO:04-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PC DO B RJ EDMILSON VALENTIM
TEXTO
Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado:

Título V, Capítulo

O Título V, Capítulo V, do Substitutivo do Relator passa a ter a seguinte redação:

Capítulo V - Das Funções Essenciais aos Exercícios dos Poderes

Seção I - Da Advocacia

"Art. 174 - O advogado presta serviço de interesse público sendo indispensável à administração da Justiça.

§ 1o. ... - Ao advogado compete a defesa da ordem jurídica e da legalidade da ordem democrática.

§ 2o. .... - No exercício da profissão e por suas manifestações o advogado é inviolável.

Seção II - Das Procuradoras Gerais da União, Dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 175 - A Procuradoria Geral da União é o órgão que a representa, judicial e extrajudicialmente, e exerce as funções da consultoria jurídica do Executivo e da administração em geral.

§ 1o. .... - A Procuradoria-Geral da União tem por chefe o Procurador Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2o. .... - os Procuradores da União ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso público de provas e títulos, sendo-lhes assegurado o mesmo regime jurídico do Ministério Público, quando em dedicação exclusiva.

§ 3o. ..... - Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, estabelecerá e organizará a Procuradoria Geral da União

§ 4o. .... - Nas comarcas do interior a defesa da União poderá ser confiada aos Procuradores dos Estados ou dos Municípios, ou a advogados devidamente credenciados.

Art. 176 - A representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados e Distrito Federal compete privativamente a seu Procuradores, organizados em carreira, observado o disposto no § 2o. do artigo anterior.

Seção II - Das Defensorias Públicas

Art. 177 - É instituída a Defensoria Pública, para a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.

Parágrafo Único - Lei Complementar organizará a defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e estabelecerá normas gerais para a organização da Defensoria Pública dos Estados, assegurando o mesmo regime do Ministério Público, quando em dedicação exclusiva.

Seção IV - Do Ministério Público

Art. 178 - O Ministério Público é instituição permanente, indispensável à função jurisdicional nos feitos em que a lei determine a sua

intervenção, cabendo-lhe velar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis e, juntamente com os advogados, defender a ordem jurídica e a legalidade democrática, atuando dentro dos princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional.

Parágrafo Único - Lei Complementar definirá o estatuto do Ministério Público, visando inclusive sua independência funcional em relação aos chefes dos Poderes Executivos, organizará os Ministérios Públicos Federais e estabelecerá normas gerais para organização da instituição nos Estados.

JUSTIFICATIVA

Busca a presente emenda colocar o Ministério Público no mesmo patamar de respeitabilidade tributado aos advogados, aos Procuradores Federais e dos Estados e aos Defensores Públicos. Prestadas todas as "vênias" devidas a tão nobre instituição, nada justifica tenha ela seu estatuto incluído no próprio texto constitucional - o que é próprio de membros de poder - enquanto os estatutos da advocacia, da Procuradoria e da Defensoria estarão na lei, o que sugeriria merecesse o Ministério Público, que atua fundamentalmente como parte no processo, tratamento privilegiado em relação aos demais litigantes, ferindo-se, assim, o universalmente acatado e respeitado princípio da igualdade das partes no processo.

A emenda proposta, além de coerente com a ideia de "enxugamento" do texto constitucional, já desenvolvida no "Projeto Hércules", busca pôr fim a algumas distorções, tais como deferir-se ao Ministério Público prerrogativas não deferidas aos demais litigantes – Advogados, Procuradores e Defensores Públicos - *e ,* portanto, em detrimento destes.

Por outro lado, os dispositivos que se pretende suprimir buscam outorgar ao Ministério Público as garantias – vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos – tradicional e universalmente deferidas apenas aos magistrados, equiparando os estatutos das duas carreiras.

Além disso, busca a presente emenda:

1. suprimir a regra do art. 179, § 3º, do Substitutivo, em que se tenta burlar a salutar regra do art. 62 do mesmo Substitutivo;
2. evitar a aniquilação da autoridade policial, tentada consagrar no art. 180, VI, do Substitutivo;
3. podar do texto constitucional normas que, a serem acolhidas, deveriam sê-lo pela lei ordinária, especialmente pelas de natureza processual, "enxugando-se" o texto a ser editado.

PARECER

Por conter elementos que se ajustam à orientação da Comissão de Sistematização, aprovamos a emenda, forma do Substitutivo.

EMENDA:30650 APRESENTAÇÃO:04-09-1987 **APROVADA**

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PMDB SC RENATO VIANNA

TEXTO

Modificativa

Dê-se ao Art. 180, § 6o., do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 180 - .....

§ 6o. - Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no Art. 135, II e suas alíneas.

JUSTIFICATIVA

A redação que se propõe, além de mais concisa, atende melhor aos interesses do Ministério Público.

PARECER

Procedente.

O artigo a que se refere a emenda é o 180 e não 178.

Houve lapso na remissão ao artigo.

Pela aprovação.

EMENDA:30916 APRESENTAÇÃO:04-09-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR
PMDB MT PERCIVAL MUNIZ
TEXTO
Dê-se ao parágrafo 2 do art. 178, a seguinte redação:
Art. 178 - .....
§ 2o. - Ao Ministério Público fica assegurada autonomia funcional e administrativa, competindo-lhe dispor, na forma da Lei, e obedecido o parágrafo 1o. do art. 224, sobre a sua organização e funcionamento, propondo ao poder Legislativo a fixação de vencimentos de seus membros e servidores, bem como a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público.
JUSTIFICATIVA
A emenda melhora a redação da parte inicial do dispositivo e lhe acrescenta a possibilidade do Ministério Público propor diretamente ao legislativo os vencimentos de seus membros e servidores, bem como a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares.
Esses dois mecanismos que ora se propõe, visam a evitar que a independência que o texto do Substitutivo quer conferir ao Ministério Público fique comprometida pela subordinação que, sem eles, haveria em relação ao Poder Executivo.
PARECER
Procedente em parte, nos termos do Substitutivo do Relator.
Pela aprovação parcial.

EMENDA:30917 APRESENTAÇÃO:04-09-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB MT PERCIVAL MUNIZ
TEXTO
Dê-se ao parágrafo 3o. do art. 178, a seguinte redação:
Art. 178 - .....
§ 3o. - O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes orçamentárias e suas dotações serão entregues na forma do art. 223.
JUSTIFICATIVA
A emenda procura estabelecer um critério para a liberação do numerário correspondente às dotações orçamentárias do Ministério Público idêntico ao da Câmara Federal, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União.
Estabelecido esse critério no Texto Constitucional, elimina-se inconvenientes futuros e possibilidade de pressão política por parte do Poder Executivo sobre o Ministério Público.
PARECER
Procedente em parte, nos termos do Substitutivo do Relator.
Pelo acolhimento parcial.

EMENDA:30939 APRESENTAÇÃO:04-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB SC IVO VANDERLINDE
TEXTO
Emenda Supressiva Parcial
Art. 179 - § 4o. - Item II - Letra D
"Participar de sociedade comercial, exceto como acionista".
JUSTIFICATIVA
Propomos pela exclusão da figura do quotista pois esta qualidade identifica o sócio de sociedade comercial, o que torna as exceções propostas tão abrangentes que eliminam por completo o veto

em apreço.
PARECER
Improcedente.
Não procedem as razões que pedem a exclusão do sócio quotista ou acionista como ressalva.
Pela rejeição.

EMENDA:30995 APRESENTAÇÃO:04-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PL RJ ÁLVARO VALLE
TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA
Dispositivo Emendado: Art. 179, § 4o., inciso II, letras "a" e "e".
Dê-se a seguinte redação à letra "a" do inciso II, do § 4o., do artigo 179, suprimindo-se, via de consequência, a letra "e" do mesmo inciso.
Art. 179 - .....
§ 4o. - .....
II - .....
a) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo cargo público eletivo, administrativo de excepcional relevância, ou de magistério;
JUSTIFICATIVA:
O sistema de impedimentos do Ministério Público há de ser coerente com duas ordens de razões: a natureza de suas funções e a circunstância de não ser um poder de Estado, mas tão somente uma de suas instituições permanentes. Assim sendo, certos impedimentos que atingem na sua plenitude os integrantes de qualquer dos Poderes do Estado, devem receber o temperamento adequado, a dosagem apropriada, quando aplicados aos membros do Ministério Público.
Esta emenda foi sugerida pelo Dr. ANTÔNIO R. GOMES SILVA FILHO – Promotor de Justiça do DF.
PARECER
Improcedente.
Propõe-se a modificação das vedações impostas aos membros do Ministério Público.
Ao lado das garantias existem as vedações constitucionais.
Não convence a argumentação em prol da alteração sugerida.
Pela rejeição.

EMENDA:31048 APRESENTAÇÃO:04-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PCB DF AUGUSTO CARVALHO
TEXTO
EMENDA SUPRESSIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: ART. 180
Suprima-se, no § 5o. do art. 180, a expressão "da magistratura e"
JUSTIFICATIVA:
A magistratura não é fiscal nem organizadora de serviços ou necessidades do Ministério Público. Não devem, sobretudo, os Juízes desviarem-se das funções judicantes para prestarem serviços que não lhes dizem respeito.
A boa regra constitucional é a de colocar cada um no seu devido lugar.
PARECER
Improcedente.
Verbera o nobre constituinte contra as atribuições conferidas no parágrafo 5o., do inciso VII, do art. 180, do substitutivo do relator.
Não se atina com o envolvimento dos juízes, tal como diz a justificação.

Assim, não se enxerga razão para a supressão sugerida.
Pela rejeição.

EMENDA:31186 APRESENTAÇÃO:04-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB PE NILSON GIBSON
TEXTO
Dê-se ao § 3o. do art. 179 esta redação:
Art. 179 - .....
§ 3o. - O Procurador-Geral da República perceberá remuneração idêntica à dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.
JUSTIFICATIVA:
Pelo que consta do projeto, o Procurador poderia receber vencimentos maiores do que os dos Ministérios do STF, o que, evidentemente, não tem o menor sentido. Ademais, é preferível falar-se em remuneração, conforme tem sido a linha do próprio projeto.
PARECER
Procedente em parte, nos termos do Substitutivo do Relator.
Pela aprovação.

EMENDA:31187 APRESENTAÇÃO:04-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB PE NILSON GIBSON
TEXTO
No § 4o. do art. 179 suprima-se a expressão "de iniciativa de seus respectivo Procuradores-Gerais".
JUSTIFICATIVA:
Não tem o menor sentido dar-se legitimidade aos procuradores-gerais para o início da tramitação legislativa.
PARECER
Improcedente.
Insurge-se o nobre Constituinte, contra a legitimação do Ministério Público para iniciar o processo legislativo.
Tal postura não se coaduna com o momento político brasileiro em que se propugna pela iniciativa ao próprio povo.
Ademais, cumpre destacar que a iniciativa deferida ao Ministério se limita à legislação de interesse do órgão.
Pela rejeição.

EMENDA:31188 APRESENTAÇÃO:04-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB PE NILSON GIBSON
TEXTO
Dê-se ao § 6o. do art. 180 a remissão exata, eis que não existe o item II e suas alíneas no art. 188.
JUSTIFICATIVA:
É preciso corrigir-se o erro material contido nesse dispositivo legal.
PARECER
Procedente.
Houve lapso na remissão ao artigo.
A correção pleiteada merece acolhimento.
Pela aprovação.

EMENDA:31266 APRESENTAÇÃO:04-09-1987 **REJEITADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR
PMDB PE OSWALDO LIMA FILHO
TEXTO
Emenda Aditiva ao Substitutivo do Relator
Título V - Subseção III
Acrescente-se após o Art. 117, renumerando-se os subsequentes:
Art. os defensores públicos terão vencimentos iguais aos dos Promotores públicos da mesma entrância ou categoria funcional que sirvam junto ao mesmo órgão ou Poder Judiciário da União.
Parágrafo Único. A defensoria Pública nos Estados será organizadora por lei estadual com observância deste artigo.
JUSTIFICATIVA
O maior dever do estado de direito é a prestação da Justiça. Ora, como a presença em juízo exige procurador judicial com habilitação profissional de advogado, os pobres, que vão aos pretórios reivindicar ou defender direitos, são postos em flagrante desigualdade econômica. A emenda procura assegurar ao direito do homem comum as mesmas condições e prerrogativas asseguradas aos interesses da União e dos Estados, que têm no Ministério Público defensores permanentes.
PARECER
A Comissão de Sistematização adotou orientação que não pode conviver com os princípiosseguid os pela emenda.
Pela rejeição.

EMENDA:31422 APRESENTAÇÃO:04-08-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB RJ ANNA MARIA RATTES
TEXTO
DÊ-SE AO TÍTULO V, CAPÍTULO V, DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR A SEGUINTE REDAÇÃO:
SEÇÃO I
DA ADVOCACIA
ART. 174 - .....
§ 1o. - .....
§ 2o. - .....
Seção II
DAS PROCURADORIAS GERAIS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL.
ART. 175 - .....
§ 1o. - .....
§ 2o. - .....
§ 3o. - .....
§ 4o. - .....
ART. 176 - .....
SEÇÃO III
DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS
ART. 177 - .....
§ ÚNICO - Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e a dos Territórios e estabelecerá normas gerais para a organização da Defensoria Pública dos Estados, assegurado o mesmo regime jurídico do Ministério Público, quando em dedicação exclusiva.
SEÇÃO IV
DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Art. 178 - O Ministério Público é instituição

permanente, indispensável à função jurisdicional nos feitos e que a lei determine a sua intervenção, cabendo-lhe velar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis e, juntamente com os advogados, defender a ordem jurídica e a legalidade democrática, atuando dentro dos princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional.

§ ÚNICO - Lei Complementar definirá o estatuto do Ministério Público, visando inclusive sua independência funcional em relação aos chefes dos Poderes Executivos, organizará os Ministérios Públicos Federais e estabelecerá normas gerais para a organização da instituição nos Estados.

JUSTIFICATIVA

Busca a presente emenda colocar o Ministério Público no mesmo patamar de respeitabilidade tributado aos advogados, aos Procuradores Federais e dos Estados e aos Defensores Públicos. Prestadas todas as "vênias" devidas a tão nobre instituição, nada justifica tenha ela seu estatuto incluído no próximo texto constitucional - o que é próprio de membros de Poder enquanto os estatutos da advocacia , da Procuradoria e da Defensoria estarão na lei, o que sugeriria merecesse o Ministério Público, que atua fundamentalmente como parte no processo, tratamento privilegiado em relação aos demais litigantes, ferindo-se, assim, o universalmente acatado e respeitado princípio da igualdade das partes no processo.

A emenda proposta, além de coerente com a ideia de "enxugamento" do texto constitucional, busca por fim a algumas distorções, tais como deferir-se ao Ministério Público prerrogativas não deferidas aos demais litigantes Advogados, Procuradores e Defensores Públicos - e, portanto, em detrimento destes.

Por outro lado, os dispositivos que se pretende suprimir buscam outorgar ao Ministério Público as garantias - vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos - tradicional e universalmente deferidas apenas aos magistrados, equiparando os estatutos das duas carreiras.

Além disto, busca a presente emenda:

1. suprimir a regra do art. 179, § 3º, do Substitutivo, em que se tenta burlar a salutar regra do art. 62 do mesmo Substitutivo;
2. evita a aniquilação da autoridade policial, tentada consagrar no art. 180, VI, do Substitutivo;
3. podar do texto constitucional normas que, a serem acolhidas, deveriam sê-lo pela lei ordinária, especialmente pelas de natureza processual, "enxugando-se" O TEXTO A SER EDITADO.

PARECER

A Comissão de Sistematização adotou orientação que não pode conviver com os princípio seguidos pela emenda.

Pela rejeição.

EMENDA:31439 APRESENTAÇÃO:04-09-1987 REJEITADA

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PMDB RJ ANNA MARIA RATTES

TEXTO

Dê-se ao art. 181 do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

Art. 181 - Lei complementar federal disporá sobre garantias, direitos e prerrogativas e vedações dos membros do Ministério Público.

JUSTIFICATIVA

O Poder Judiciário é, na tradição da ordem jurídica ocidental e democrática e, especialmente na organização política nacional, como se vê do tratamento recebido em todas as Constituições brasileiras, um dos poderes do Estado, não se enquadrando o Magistrado nos conceitos de funcionários públicos ou servidores do Estado, mas sim como órgão do Poder Judiciário.

Assim sendo, não se justifica a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, quer quando às garantias, quer quanto aos vencimentos, vantagens e prerrogativas atribuídas a um Poder de Estado, a qualquer outro servidor público, pois estes serão sempre funcionários regidos pelas normas gerais

do funcionalismo e por seus respectivos estatutos.
PARECER
Improcedente.
As garantias e vedações constitucionais referentes ao Ministério Público já vêm descritas no art. 179 do Substitutivo.
As razões expendidas são respeitáveis mas não convencem.
Pela rejeição.

EMENDA:31484 APRESENTAÇÃO:04-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB RJ ANNA MARIA RATTES
TEXTO
Suprima-se o parágrafo 3o. do art. 179 do substitutivo do Relator, renumerando os demais:
JUSTIFICATIVA
O teor deste dispositivo volta-se contra o princípio constitucional de vedação de vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ainda agora reiterado no art. 62 do substitutivo ora emendado.
No caso, há uma equiparação de quem exerce função junto ao Poder Judiciário, que, embora nobre, não se confunde, nem se assemelha, à dos membros do Supremo Tribunal Federal.
Estabelece-se, em matéria de remuneração, uma igualdade do que, por natureza é desigual, violando-se, pois, o princípio da igualdade.
O Procurador Geral deve perceber vencimentos próprios, de acordo com a sua função, e, na prática, o que virá a ocorrer, será na organização da carreira do Ministério Público, o estabelecimento de remuneração descente, numa equiparação inaceitável aos membros do Poder Judiciário.
PARECER
Procedente, nos termos do Substitutivo do Relator.
Pela aprovação.

EMENDA:31588 APRESENTAÇÃO:04-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PFL RS CARLOS CHIARELLI
TEXTO
EMENDA SUPRESSIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: ART. 180, § 6o.
SUPRIMA-SE o § 6o. DO ART. 180.
JUSTIFICATIVA
O parágrafo está prejudicando, em face de se reportar ao art. 188, inciso II e suas alíneas, que simplesmente não existe. Por isso, entendemos que o dispositivo está prejudicado, devendo ser suprimido.
PARECER
O artigo 188 a que se reporta a Emenda passou a constituir o artigo 135 do Substitutivo. Mantendo-se definitivamente a redação originalmente consignada, não há como acolher a proposição.
Pela rejeição.

EMENDA:31740 APRESENTAÇÃO:04-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PDT DF MAURÍCIO CORRÊA
TEXTO
EMENDA ADITIVA.
Inclua-se, no artigo 179, como § 1o. renumerando-se os subsequentes, o seguinte parágrafo:
"§ 1o. - O Ministério Público Federal tem por chefe o Procurador-Geral da República, livremente

nomeado pelo Presidente da República, dentre os integrantes da carreira, após a aprovação do Senado da República".

JUSTIFICATIVA:

Pela redação atual do Substitutivo, fica atribuída aos integrantes de cada Ministério Público, no âmbito da União, como no dos Estados e do Distrito Federal, a competência para votarem listas tríplices, compostas por integrantes das diversas carreiras, para a escolha do respectivo Procurador-Geral.

A extensão dessa regra ao Ministério Público Federal, aparentemente correta e saudável, porque asseguradora de uniformidade de tratamento para a matéria, traz o grave inconveniente de restringir o poder de escolha do Procurador-Geral da República pelo Chefe da Nação, que, pela atual Constituição, o tem praticamente ilimitado – a ponto de gerar na Sociedade a convicção de que isso conspira contra a independência daquela instituição -, e, pela futura Carta Política, estará contingenciado a fazê-lo no restrito universo de apenas três (3) nomes.

Sendo Procurador-Geral da República, além de Chefe do Ministério Público Federal, o agente político de maior expressão do Poder Executivo perante o Poder Judiciário, é necessário que a sua escolha recaia em que possua, além da condição de membro de carreira do Ministério Público Federal, os atributos de respeitabilidade e projeção nacional, que levarão o Presidente da República a escolhê-lo para aquela alta investidura.

Por isso, a emenda que ora se propõe pretende situar-se no justo meio termo, para que o Ministério Público Federal tenha por chefe um dos seus membros, o que é de toda a conveniência, mas a República tenha como Procurador-Geral alguém que, sendo daquela carreira, venha a ser, também, um servidor de confiança do Presidente da República, que é o Supremo Magistrado da Nação.

PARECER

Improcedente, nos termos do Substitutivo do Relator.

Pela rejeição.

EMENDA:31741 APRESENTAÇÃO:04-09-1987 **APROVADA**

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PDT DF MAURÍCIO CORRÊA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA ao § 3o. do art. 180 do Substitutivo do Relator

Dê-se ao § 3o., do art. 180 do Substitutivo, a seguinte redação:

" § 3o. - As funções de Ministério Público, salvo as de chefia, têm caráter permanente e só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir nas comarcas de sua respectivas lotações"

JUSTIFICATIVA:

A sociedade brasileira atual está a exigir cada vez mais, uma atuação firme e isenta do Ministério Público e, isto só será possível se seu agente exercer sua função de forma independente. Esta independência, contrapartida, requer que a função tenha respaldo em cargo efetivo.

Inadmissível, portanto, dentro da atual estrutura anteprojeto de Constituição, que membro do Ministério Público exerça função própria de sal qualidade, em caráter precário, eventual, ou sujeito a demissão ad nutum.

PARECER

Procedente, nos termos do Substitutivo do Relator.

Pela aprovação.

EMENDA:31766 APRESENTAÇÃO:04-09-1987 REJEITADA

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PFL RS CARLOS CHIARELLI

TEXTO

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: art. 179, § 4o. inciso II, alínea "d".

Substitua-se a alínea "d", do inciso II, § 4o. do art. 179, pela seguinte:
d) participar da sociedade comercial."

JUSTIFICATIVA:

Não nos aprece de bom alvitre que os Ministros de Estado e autoridades assemelhadas, citadas no artigo, possam ser cotistas ou acionistas, de modo amplo como consta do dispositivo que se quer alterar.

Com efeito, numa sociedade anônima, privada ou pública (sociedade de economia mista, por exemplo), da forma como está posto o problema, pode qualquer das autoridades mencionadas, dominar completamente, por deter maioria absoluta do controle acionário.

Em face disso, achamos mais aconselhável a supressão da parte final do dispositivo.

PARECER

Improcedente.

Insurge-se o nobre Constituinte contra uma das ressalvas de participação em sociedade comercial.

As vedações e as ressalvas ao exercício de determinadas funções devem ser claras e precisas.

Pela rejeição.

EMENDA:31895 APRESENTAÇÃO:04-09-1987 **REJEITADA**

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PMDB MA HAROLDO SABÓIA

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 2o. do artigo 178 a seguinte redação:

Artigo 178

§ 2o. Ao Ministério Público fica assegurada autonomia funcional e administrativa, competindo-lhe dispor, na forma da lei, e obedecido o parágrafo 1o. do artigo 224, sobre a sua organização e funcionamento, propondo ao Poder Legislativo a fixação de vencimentos de seus membros e servidores, bem como a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público.

JUSTIFICATIVA

A emenda melhora a redação da parte inicial do dispositivo e lhe acrescenta a possibilidade do Ministério Público propor diretamente ao Legislativo os vencimentos de seus membros e servidores, bem como a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares.

Esses dois mecanismos que ora se propõe, visam a evitar que a independência que o texto do Substitutivo quer conferir ao Ministério Público fique comprometida pela subordinação que, sem eles, haveria em relação ao Poder Executivo.

PARECER

Improcedente.

A emenda não aperfeiçoa a forma nem o conteúdo do dispositivo mencionado.

Ademais, o acréscimo sugerido não se afigura necessário ou indispensável ao bom desempenho das funções que incumbem ao Ministério Público.

Pela rejeição.

EMENDA:31909 APRESENTAÇÃO:04-09-1987 **REJEITADA**

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PMDB MA HAROLDO SABÓIA

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 3o. do artigo 178, a seguinte redação:

Artigo 178

§ 3o. O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites

estabelecidos na lei de Diretrizes Orçamentárias e
suas dotações serão entregues na forma do artigo 223.

JUSTIFICATIVA

A emenda procura estabelecer um critério para a liberação do numerário correspondente à dotações orçamentárias do Ministério Público idêntico ao da Câmara Federal, do Senado da República e do Tribunal de Contas da União.

Estabelecido esse critério no texto constitucional, elimina-se inconvenientes futuros e possibilidade de pressão política por parte do Poder Executivo sobre o Ministério Público.

PARECER

Improcedente.

A emenda repete o texto do Substitutivo e sugere pequeno acréscimo que não se afigura necessário.

Pela rejeição.

EMENDA:31914 APRESENTAÇÃO:04-09-1987 REJEITADA

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PMDB MA HAROLDO SABÓIA

TEXTO

Dê-se ao § 3o. do artigo 179 do Projeto de Constituição, a seguinte redação:

Art. 179 - .....

§ 1o.....

§ 2o.....

§ 3o. - O Procurador-Geral da República perceberá vencimentos não inferiores aos que perceberem, a qualquer título, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se o mesmo princípio aos demais Procuradores-Gerais em relação aos integrantes dos Tribunais junto aos quais atuem.

JUSTIFICATIVA

A primeira parte do dispositivo ora sugerido consta do Substantivo. Todavia, por questão de similitude de tratamento, garantia idêntica deve ser conferida aos demais Procuradores-Gerais.

Aliás, a necessidade dessa regra aparece em outros dispositivos do Substitutivo, como, por exemplo, no § 2º do artigo 169 e no § 2º do artigo 106.

Neste último caso, trata-se de garantia conferida a membros de órgãos do Poder Legislativo, que recebem tratamento idêntico, no que se refere às garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos, ao dispensado aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, que é órgão do Poder Judiciário.

PARECER

Improcedente.

Não se vislumbra a necessidade ou conveniência do acréscimo sugerido.

A legislação complementar, prevista no art. 179, poderá tratar do tema versado.

Pela rejeição.

EMENDA:31929 APRESENTAÇÃO:04-09-1987 REJEITADA

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PMDB SP FRANCISCO AMARAL

TEXTO

Acrescente-se ao art. 179 o seguinte item:

"VI _ O Ministério Público Federal Eleitoral, composto dos membros do Ministério Público Federal designado pelo Procurador-Geral da República para oficiarem junto aos juízes e Tribunais Eleitorais".

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a delimitar o Âmbito de atuação e funcionamento dos demais Ministérios Públicos, o que o Projeto esclarece apenas com relação ao Ministério Público Federal, pelo que ficou incompleto o respectivo artigo ora emendado.
Considerando que todos os ramos do Ministério Público da União possuem atribuições distintas e relevantes, é necessário fixa-las na Carta Magna, a fim de prevenir problemas futuros ou mesmo colocar em situação privilegiada o Ministério Público Federal.
PARECER
Improcedente.
Não se vislumbra a necessidade ou conveniência, de mais um ramo do Ministério Público.
Não convencem as razões da justificação.
Pela rejeição.

EMENDA:31932 APRESENTAÇÃO:04-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB SP FRANCISCO AMARAL
TEXTO
O Art. 180, parágrafo 6o., passa a ter a seguinte redação:
"Art. 180. - .....
Parágrafo 6o. Aplica-se a função e a aposentadoria do Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 135".
JUSTIFICATIVA
Mencionou o texto, roa examinado, que se aplica ao Ministério Público o art. 188, II e suas alíneas. Trata-se de evidente erro datilográfico ou de renumeração. Deve ser aplicado, ao Ministério Público o disposto no art. 135, no que couber, e não apenas o seu inciso II e suas alíneas.
PARECER
Procedente.
A justificação expende argumentos plausíveis.
Pode e deve ser feita a correção do lapso na remissão ao artigo.
Pela aprovação.

EMENDA:31943 APRESENTAÇÃO:04-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB SP FRANCISCO AMARAL
TEXTO
Dê-se à alínea "a" do inciso II do § 4o. do art. 179 a seguinte redação:
a) É vedado ao membro do Ministério Público, sob pena de perda do cargo, exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior".
JUSTIFICATIVA
Suprime-se a expressão “público” (salvo um cargo de magistério público superior), por considerar-se inoportuna e injusta a restrição.
A possibilidade de que o membro do Ministério Público ocupe também um cargo de magistério deve incluir as entidades particulares de ensino.
PARECER
Procedente.
Assiste razão ao nobre constituinte.
Deve-se evitar a restrição "publico" ao exercício do magistério.
Pela aprovação.

EMENDA:31945 APRESENTAÇÃO:04-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB SP FRANCISCO AMARAL

TEXTO
Acrescente-se ao art. 179 o seguinte item:
"VI - O Ministério Público Federal Eleitoral, composto dos membros do Ministério Público Federal designados pelo Procurador-Geral da República para oficiarem junto aos juízes e Tribunais Eleitorais;

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a delimitar o Âmbito de atuação e funcionamento dos demais Ministérios Públicos, o que o Projeto esclarece apenas com relação ao Ministério Público Federal, pelo que ficou incompleto o respectivo artigo ora emendado.
Considerando que todos os ramos do Ministério Público da União possuem atribuições distintas e relevantes, é necessário fixá-las na Carta Magna, a fim de prevenir problemas futuros, ou mesmo colocar em situação privilegiada o Ministério Público Federal.
PARECER
Improcedente.
A emenda amplia os ramos em que se desdobra o Ministério Público.
As razões expendidas na justificação não convencem da conveniência da medida.
Pela rejeição.

EMENDA:32031 APRESENTAÇÃO:04-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PDT RJ BRANDÃO MONTEIRO
TEXTO
Emenda Aditiva
Dispositivo Emendado: artigo 180, do Capítulo V, das Funções Essenciais ao Exercício dos Poderes, da Seção II, do Ministério Público, do Título V, da Organização dos Poderes e Sistema de Governo.
Acrescente-se ao Artigo 180, o seguinte parágrafo:
Parágrafo: "A representação judicial da União compete ao Ministério Público Federal, pelos Procuradores da República. A lei complementar que organizar o Ministério Público Federal fará distribuição entre os cargos com atribuições de representação judicial da União e os demais, da instituição. Nas comarcas do interior, poderá ser exercida, mediante delegação, pelos Procuradores do Estado ou dos Municípios".

JUSTIFICATIVA

A defesa do patrimônio coletivo, orientada pelo princípio da legalidade – e tendo em vista o controle dos atos administrativos e a responsabilidade civil, penal e administrativa dos agentes estatais – constitui mister que extrapola em muito o Âmbito dos critérios de mera administração. A relevância dos bens, interesses e serviços que ela envolve, outrossim, exige – como, aliás, se exige para a tutela dos denominados interesses difusos – que seja atribuída, na esfera federal, à única instituição apta, normativa e filosoficamente, a esse indelegável ofício.
O projeto, entretanto, ignorando essas considerações, veda ao Ministério Público Federal a representação judicial das pessoas de direito público. Vale dizer, retira da órbita das atribuições do Ministério Público Federal a representação judicial da União, deixando-a ao desamparo da defesa que atualmente lhe é dada, a qual exercida com invejável independência, porque comprometida apenas com a lei e com os valores basilares da nacionalidade.
É necessário, em razão disso, restabelecer, quanto ao Ministério Público Federal, a titularidade para a representação judicial da União.
Justamente por abrigar o Ministério Público Federal, dentre suas excelsas funções, a representação judicial da Nação Brasileira, é que o Procuratório da União Federal aproveita e se beneficia dos princípios que informam a atuação do custos legis (fiscal da lei), como sejam a independência funcional, o compromisso com a legalidade e o desassombro em face dos poderes que exorbitam tanto dentro quanto fora da Administração Pública.

Não é por outra razão que as mais prestigiadas e democráticas Constituições da era contemporânea atribuem ao Ministério Público, com exclusividade, o encargo de representar em juízo o Estado Nacional.
É o que se vê nas Constituições da Colômbia (v. art. 143), da Grécia (v. art. 90, nº 1), de Honduras (v. art. 229 231), do México (v. art. 102 e seguintes), de Moçambique (v. art.75), de Portugal (v. art. 224, item 1) e do peru (v. art.250º, itens 1 e 3).
Nos Estados Unidos da América – fonte primordial do constitucionalismo brasileiro – embora sem previsão na Carta Magna, o Attorney General exerce tanto a representação da União em juízo quanto as funções de fiscal da lei, em um sistema em que a reverência à Lei Maior encontrou e mantém sua mais elevada consagração histórica.
Pelo visto, não é por mera coincidência, ou por simples tradição, que as funções de representante do estado e da Sociedade, juntamente com a de fiscal da lei, se coloca sob responsabilidade de uma instituição única, o Ministério Público, tanto na Nação berço do moderno constitucionalismo, como em outras em que a democracia veio a ser conquistada quando já se vislumbravam as novas perspectivas que o ano 2000 abrirá para humanidade.
Em todos esses exemplos, há um ponto comum: a soberania popular e o interesse público, como bases da organização constitucional. Diante disso, fácil é perceber-se que somente uma instituição definida a nível constitucional, atuando com independência e sob o princípio da legalidade – vale dizer, orientada pela expressão legítima da soberania popular, pode exercer, com a necessária eficácia e sem limitações discricionárias, a fiel defesa do interesse público, de que é titular o Estado de Direito, em nome da Nação a ele subjacente.
É inconcebível, portanto, que a defesa da União venha a ser enfraquecida, e, paradoxalmente, mais onerosa ao contribuinte, notadamente quando se considera que os bens a serem defendidos são os de maior valor para a comunhão nacional e as futuras gerações de brasileiros, como se vê da enumeração contida no art. 30, do Capítulo II, da União, do Título IV, Da Organização do Estado, e dos serviços que são de sua competência e têm como destinatários todos os integrantes da sociedade brasileira.
Em síntese, a representação judicial da União deve fazer-se tendo em vista a importância dos bens a ela confiados, à comodidade dos jurisdicionados, à economia de tempo e de recursos financeiros e à segurança jurídica da coletividade, subordinando-se, tão somente à ordem constitucional, à lei e aos interesses do País.
Tratá-la de outro modo é fazer o jogo daqueles que, com objetivos inconfessáveis, pretendem tornar a representação judicial da União objeto de manipulação discricionárias, sempre lesivas ao interesse público e à credibilidade das instituições.
PARECER
Improcedente.
As funções institucionais do Ministério Público vêm descritas, até exaustivamente, no art. 180 do substitutivo apresentado pelo relator.
Pela rejeição.

EMENDA:32233 APRESENTAÇÃO:04-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB RS NELSON JOBIM
TEXTO
Suprime o art. 181 e dá ao art. 172 a seguinte redação:
"Art. - É instituído o Conselho Nacional de Justiça, para controle externo da atividade administrativa e do desempenho dos deveres funcionais do Poder Judiciário e do Ministério Público.
Parágrafo único - Lei complementar definirá a organização e funcionamento do Conselho Nacional de Justiça em cuja composição haverá membros indicados pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Senado Federal e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil."
JUSTIFICATIVA

É necessária a existência de organismo que exerça o controle externo da atividade administrativa e funcional do Poder Judiciário e do Ministério Público, com participação da sociedade civil.
PARECER
Improcedente e impertinente.
As atividades do Poder Judiciário e do Ministério Público não se confundem.
Consequentemente, o controle e fiscalização de suas atividades e deveres funcionais não podem caber a um mesmo órgão.
Pela rejeição.

EMENDA:32241 APRESENTAÇÃO:04-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB RS NELSON JOBIM
TEXTO
Dê-se ao § 1o. do art. 179 a seguinte redação:
§ 1o. - Cada Ministério Público elegerá lista tríplice, na forma da lei, para escolha de seu Procurador-Geral, dentre os integrantes da carreira para mandato de quatro anos, proibida a recondução.
JUSTIFICATIVA
O prazo de dois anos é curto para o correto exercício de mandato, em função do qual cumpre por exemplo o planejamento administrativo.
A reeleição é de todo desaconselhável, devendo-se evitar a conduta política que propicie a reeleição. Acrescente-se que o Procurador-Geral pode ser, se necessário destituído, por decisão da maioria absoluta do Legislativo, o que revela não ser prejudicial o mandato mais longo.
PARECER
Improcedente.
Insurge-se o nobre Constituinte contra um mandato curto, ao mesmo tempo que fustiga a reeleição.
Não se afigura necessária nem conveniente a modificação proposta.
Pela rejeição.

EMENDA:32260 APRESENTAÇÃO:05-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB RO JOSÉ GUEDES
TEXTO
Emenda Modificativa
Dispositivo Emendado: Parágrafo 6o. do Art. 180
O parágrafo 6o. do artigo 180 do Projeto de Constituição de 26 de agosto de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 180 - .....
§ 6o. - Aplica-se a função e à aposentadoria do Ministério Público, no que couber, o disposto nos itens II e suas alíneas e V do art. 135.
JUSTIFICATIVA
Esta emenda objetiva beneficiar correção na referência feita a outro dispositivo.
PARECER
Procedente.
De fato, a emenda corrige uma referência equivocada.
Pela aprovação.

EMENDA:32460 APRESENTAÇÃO:04-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PTB SP FARABULINI JÚNIOR

TEXTO
Emenda Modificativa:
Art. 180, V
"Expedir intimações nos procedimentos administrativos que instaurar, e requisitar informações e documentos para instruí-los."
JUSTIFICATIVA
Estender-se a atribuição para que o M.P possa requisitar informação e documentos no curso dos processos judiciais, conduz à ruptura do princípio da igualdade das partes, da ampla defesa e do contraditório. Tais providências devem ser requeridas ao Juiz do processo.
PARECER
Procedente, nos termos do Substitutivo do Relator.
Pela aprovação.

EMENDA:32497 APRESENTAÇÃO:05-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PFL DF MARIA DE LOURDES ABADIA
TEXTO
Emenda aditiva ao art. 179 do Projeto de Constituição - Substitutivo do Relator.
Acrescente-se ao art. 179 do Projeto de Constituição o parágrafo 4o. que conterá a redação do § 3o. e este passará a conter a seguinte redação:
§ 3o. Os vencimentos dos Procurados-Gerais dos Ministérios Público do Trabalho, Militar e do Distrito Federal e dos Territórios, serão fixados com diferença inferior não excedente de 5% (cinco por cento) dos vencimentos percebidos, a qualquer título, pelo Procuradoria-Geral da República.
JUSTIFICATIVA
O Ministério Público do Trabalho, Militar e do Distrito Federal e dos Territórios, integram o Ministério Público da União, juntamente com o Ministério Público Federal.
PARECER
Improcedente.
A emenda prevê critérios e percentuais na fixação dos vencimentos dos membros do Ministério Público.
Mas o parágrafo 3o. do art. 179 já o faz adequadamente.
O critério proposto não satisfaz nem as razões apresentadas convencem.
Pela rejeição.

EMENDA:32570 APRESENTAÇÃO:04-09-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB BA ULDURICO PINTO
TEXTO
Adapte-se os artigos 178 e demais pertinentes do substitutivo Relator Bernardo Cabral, a fim de absorver os seguintes dispositivos: (art. 178 a 181)
"Art... O Ministério Público Nacional, instituição autônoma e independente, indispensável à soberania da função jurisdicional, é o órgão do Estado incumbido de promover e fiscalizar o cumprimento da Constituição e da lei, e da defesa dos direitos, interesses, prerrogativas, liberdades e garantias constitucionais.
§ 1o. - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e

a independência funcional.

§ 2o. - O Ministério Público gozará de autonomia administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria, anualmente proposta ao Congresso Nacional na época e pelo modo previstos na lei.

Art. ... O Ministério Público compreende:

I - O Ministério Público Superior, que oficiará perante o Supremo Tribunal da Justiça, os Superiores Tribunais Regionais de Justiça, o Tribunal Federal de Contas e os Tribunais Federais de Justiça dos Estados;

II - O Ministério Público Civil, que desempenhará suas funções junto às varas cíveis e comerciais, varas de família e sucessões, registros públicos, varas tributárias e, também, juizados comunitários de pequenas causas;

III - O Ministério Público Criminal e Penitenciário, que exercerá suas atribuições e prerrogativas nas varas criminais e de execuções penais, exercendo, concomitantemente, a função de corregedoria dos presídios em todo o território nacional;

IV - O Ministério Público Agrário, que funcionará nos dissídios de natureza jusagrarista, deslocando-se às regiões de conflitos fundiários;

V - O Ministério Público do Trabalho, que será lotado nas varas trabalhistas e acidentárias e previdenciárias;

VI - O Ministério Público Eleitoral, cujas funções serão preenchidas no âmbito da Justiça Eleitoral.

Art. - O Ministério Público será chefiado pelo Colégio Nacional de Procuradores, composto por cinco membros eleitos pelos seus pares em todo o país, juízes dos Tribunais Superiores e conselheiros federais da Ordem dos advogados do Brasil, em sufrágio direto e universal e escrutínio secreto, para um mandato colegial de cinco anos, somente podendo concorrer às eleições aqueles procuradores com, pelo menos, dez anos de exercício na função e cujos nomes sejam previamente homologados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo Único - O Colégio Nacional de Procuradores elegerá, também por escrutínio secreto, dentre os seus membros, o Procurador-Geral da República que presidirá os trabalhos do colegiado.

Art. ... Incumbe ao colégio Nacional de Procuradores:

I - exercer a direção superior do Ministério Público e a supervisão da defesa judicial das autarquias federais a cargo de seus procuradores;

II - presidir as sessões do Instituto de Pesquisas e Estudos do Ministério Público e supervisionar as suas atividades curriculares, inclusive cursos de habilitação de procuradores e cursos de especialização e reciclagem funcionais e

promocionais;

III - chefiar o Ministério Público em suas múltiplas atividades e em todos os seus níveis;

IV - coordenar e supervisionar as atividades da polícia judiciária em todo o território nacional;

V - representar para a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

VI - representar, nos casos previstos em lei complementar, para a interpretação de lei, nos termos desta Constituição;

VII - representar para fins de intervenção federal nos Estados ou Territórios nos termos desta Constituição.

§ 1o. - A representação, a que alude o inciso V deste artigo, será encaminhada pelo Procurador-Geral da República, sem prejuízo do seu parecer contrário, quando fundamentalmente a solicitar:

a) o Presidente da República ou o Presidente do Conselho de Ministros;

b) as Mesas do Senado da República ou da Câmara dos Deputados ou um quarto dos membros de qualquer das casas;

c) o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa ou um quarto dos seus membros;

d) o Conselho federal da Ordem dos Advogados do Brasil por deliberação tomada por dois terços de seus membros:

§ 2o. - Aplica-se às representações previstas nos incisos VI e VII deste artigo o dispositivo na alínea "a" do parágrafo anterior.

Art. ... São funções institucionais privativas do Ministério Público, na área de atuação de cada um de seus órgãos:

I - promover a ação penal pública;

II - promover a ação civil pública, nos termos da lei, para a proteção do patrimônio público e social, dos interesses difusos e coletivos, dos direitos indisponíveis e das situações jurídicas de interesse geral ou para coibir abuso de autoridade ou do poder econômico;

III - exercer a supervisão da investigação criminal no juízo de instrução;

IV - intervir em qualquer processo, nos casos previstos em lei, ou quando entender existir interesse público ou social relevante.

§ 1o. - Para o desempenho de suas funções, pode o Ministério Público requisitar da autoridade competente a instauração de inquéritos necessários às ações públicas que lhe incumbem, avocando-os para suprir omissão, ou para apuração de abuso de autoridade, além de outros que a lei especificar.

§ 2o. - A legitimação do Ministério Público para a ação civil pública prevista neste artigo não impede a de terceiro, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 3o. - a representação judicial da União

cabe a seu Ministério Público em todo o território nacional.

Art.... Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República ou de um quinto dos congressistas, organizará o Ministério Público dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, assegurando aos seus membros:

I - Independência funcional, sem prejuízo da unidade e da indivisibilidade da instituição;

II - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo, senão em virtude de sentença judiciária;

b) inamovibilidade, salvo motivo de interesse público relevante, mediante representação do Procurador-Geral, ouvido o colegiado competente; ressalvado àquele o poder de designar os membros do Ministério Público sob a sua chefia para funções específicas e temporárias fora do local de sua lotação;

c) irredutibilidade de vencimento e paridade com os dos órgãos judiciários correspondentes, esta, quando exercido o cargo em regime de dedicação exclusiva;

d) promoção voluntárias, por antiguidade e por merecimento, condicionadas a aprovação em curso específico;

e) aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada e, facultativa, após trinta anos de serviço público, em todos os casos com proventos integrais, reajustados, na mesma proporção, sempre que majorada a remuneração da atividade.

Art... Os membros do Ministério Público da União ingressarão nos cargos iniciais das respectivas carreiras mediante concurso público de provas e títulos, após aprovação de dois anos no Instituto de Pesquisas e Estudos do Ministério Público.

Art... É vedado ao membro do Ministério Público, sob pena de perda do cargo:

I - exercer qualquer outra atividade pública, salvo uma única função de magistério, cargo ou função em comissão, quando autorizados pelo procurador-Geral, na forma da lei;

II - receber, a qualquer tempo e sob qualquer pretexto, percentagens ou custas nos processos em que oficie;

III - exercer cargo de direção de partido político ou sociedade político-doutrinário, ressalvando o seu direito a filiar-se como cidadão a qualquer partido ou entidade político-partidária.

JUSTIFICATIVA

A reforma do Ministério Público, como, de resto, de todo o Poder Judiciário, impõe-se à consciência constitucionalista sob tríplice aspecto: social, político e jurídico. Sob o crivo social, por imperativo de justiça para reabilitação do próprio Poder Judiciário perante a massa dos despossuídos, humilhados e ofendidos, despojados até do próprio sentimento de esperança: os injustiçados, espoliados até da própria identidade pelo capitalismo selvagem. O relatório do Prof. Hélio Jaguaribe retrata o quadro:

- 38 milhões de pessoas em estado de miséria;
- 50% da população detém 13% da renda nacional;
- 05% da população mais rica -33% da renda nacional;
- 01% da população mais rica - 13% da renda nacional;
isto é, tanto quanto os 50% mais pobres da população do país,
- 65 crianças por mil morrem antes de um ano;
- 300.000 crianças morreram de fome em 1985;
- a população agrícola cresce a taxas superiores a 2,5% ao ano;
- nos últimos dez anos, taxa de emprego rural =;zero;
- 15 milhões migraram para as periferias das cidades;
Pelo prisma político, o Ministério Público pode, num país de dimensões continentais como o nosso, assumir o papel saneador do Ombudsman dos países escandinavos. A sua independência e autonomia, financeira e funcional, dão-lhe o embasamento material necessário ao desempenho da sua grandiosa função. O Instituto de Pesquisas e Estudos fornecer-lhe-á seguramente o instrumental ideológico à ingente tarefa.
PARECER
Procedente em parte.
O nobre autor sugere alteração quase total na Seção II, Capítulo V, que trata do Ministério Público.
Observa-se que alguns dispositivos propostos já constam do Projeto do Relator.
Pelo acolhimento parcial, nos termos do Substitutivo.

EMENDA:32613 APRESENTAÇÃO:05-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB SP SAMIR ACHÔA
TEXTO
INCLUA-SE NO ART. 134:
SÃO ÓRGÃOS DO JUDICIÁRIO:
VIII - Tribunais e juízos Agrários;
IX - Tribunais e juízos previdenciários.
- (a ser inserido na seção "DA JUSTIÇA PREVIDENCIÁRIA no capítulo IV DO JUDICIÁRIO")
- A lei disporá sobre a organização, a competência e o processo da justiça previdenciária e a atuação do Ministério Público, observados so princípios desta Constituição e os seguintes:
I - Compete à justiça previdenciária processar e julgar as causas originais de questões relativas a assuntos da Seguridade Social, nas áreas de seu custeio, Saúde, Previdência e Assistência Social.
II - O processo perante a Justiça previdenciária será gratuita, quando do interesse de segurados ou assistidos, prevalecendo os princípios de conciliação, localização, economia simplicidade e rapidez.
- (a ser inserido no capítulo V - "DO MINISTÉRIO PÚBLICO")
Art. 178 § 4o. - Lei ordinária organizará os quadros do Ministérios distinguindo os Tribunais e Juízos competentes, distinguindo os seus membros apenas com relação às atribuições que lhes serão cometidas para atender as suas respectivas especializações.
Art. 179 - V O Ministério Público da Previdência.
- (a ser inserido no título X "DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS")
Art. - Os cargos e empregos de procurador

autárquico federal existentes no SINPAS, ficam transformados em cargos do Ministério Público da previdência, facultada a seus membros opção para integrarem a Procuradoria Geral da União.

JUSTIFICATIVA

É fato público e notório que as coisas em que a Previdência Social é interessada, inclusive as relativas a ACIDENTES DO TRABALHO e FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (mesmo que venha a prosperar a sugestão da criação da SEGURIDADE SOCIAL – art.258 do projeto da nova constituição, passando as contribuições a eles compreendidas a compor o FUNDO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e cuja programação abrangerá as áreas da SAÚDE, da PREVIDÊNCIA SOCIAL e da ASSISTÊNCIA SOCIAL), necessitam de maior rapidez no seu processamento e, sobretudo, de mais acurada especialização nesse processamento, por se constituírem tais causas no percentual majoritário entre as ações do interesse da união. Suas autarquias e Empresas Públicas. E isto somente será conseguido mantendo-se uma infra-estrutura adequada para a aplicação da lei, o que se tornará viável com a criação da JUSTIÇA PREVIDENCIÁRIA, com seus JUÍZES e TRIBUNAIS PREVIDENCIÁRIOS e MINISTÉRIO PÚBLICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, desvinculados dos demais juízos e tribunais federais (tribunais e juízos do trabalho, tribunais, juízos eleitorais, juízos militares, juízos dos estados, Distrito Federal e Territórios; Juízos Agrários, independentes e privativos.

Isto se torna extremamente simples e coerente quando se considera que as causas à Previdência Social se constituem excetuadas as de Acidentes do Trabalho, sem qualquer dúvida, em cerca de 60% (sessenta por cento) de todas aquelas que tramitam pela Justiça Federal. E, pelo próprio relatório da Comissão constituída para tratar do assunto, essas estão representadas naquele órgão onde em julho de 1986, havia 932.767 (novecentos e trinta e dois mil e setecentos e sessenta e sete) processos pendentes.

Desconhecer que a SEGURIDADE SOCIAL tornou-se o segmento de maior importância dentro da economia nacional é desconhecer a realidade social e contribuir para o desenvolvimento da insatisfação popular em proporções jamais alcançadas. Todos reclamam de morosidade com que as causas previdenciárias são processadas, tanto na sua fase administrativa quanto na judicial. E, no entanto, muito mais que outro programa de governo, a SEGURIDADE SOCIAL já atinge quase totalidade da população brasileira com a pretensão de universalização, sendo responsável, direta ou indiretamente, pela sobrevivência de milhões de brasileiros segurados, dependentes ou assistidos. Amparada a previdência, unicamente nas contribuições de empregados e empregadores, enfrentou a pouco mais de dois anos, uma seríssima crise financeira, debelada através de uma inusitada campanha de combate à fraude e à sonegação.

Mas, ninguém desconhece, também, que a atual situação superavitária do orçamento da Previdência é, infelizmente, provisória e a crise deverá recrudescer se medidas preventivas efetivas não forem tomadas. Medidas que venham dotar a previdência de meios eficazes não só para fiscalizar e combater a fraude e a sonegação (o que é feito através de uma constante ação de sua fiscalização), mas também de rapidez e eficiência na cobrança de sua dívida ativa e na defesa de seu patrimônio, providências essas que só se tornarão possíveis se o poder judiciário estiver em condições de apreciar e julgar, com rapidez necessária, as causas que lhe forem apresentadas.

al cobrança e defesa do patrimônio devem competir à procuradoria geral da união, pois o fundo de que tratam os artigos 337 e 335 do anteprojeto é essencialmente da própria união, com recursos próprios e de fontes previstas e definidas. O Ministério Público da Previdência, no exercício do 'custo legis' , no desempenho de suas normais atribuições, deve agir como fiscal da lei, zelando por menores e incapazes, como advogados da sociedade, defensor difusos, e que tenha por mister, também, os procedimentos penais, específicos na sua área, praticamente todas aquelas atribuições de que cuida o art. 180 do anteprojeto, sob exame do plenário, de forma idêntica aos colegas que lotam os quadros do ministério público da união e da justiça do trabalho.

Paralelamente, e com a mesma importância com que a defesa do patrimônio é resguardada, os segurados e contribuintes devem ter uma Justiça rápida e eficiente para a solução de seus casos. Considerando-se que a Previdência Social tem caráter alimentar e se torna indispensável à própria sobrevivência dos que dela dependem, torna-se fácil concluir que os pedidos encaminhados à Justiça não podem ficar aguardando, na interminável fila das milhares de ações distribuídas à Justiça Federal, a sua vez de serem apreciados.

Nas ações previdenciárias, a decisão tardia de um pedido quando favorável, encontra o interessado em situação crítica e com ânimo tão revoltado que pouco ou nada representa para o reconhecimento

do seu direito. E, se desfavorável, prestou se desnecessariamente a fomentar uma esperança ou uma ilusão, que, muitas vezes, acobertam interesses escusos de terceiros aproveitadores.
Tal como acontece na Justiça Trabalhista (que possui um tratamento todo especial) para que as causas se desenvolvam com rapidez) e acontecerá na Justiça Agrária, cuja proposta de criação é um reclamo impossível de ser desprezado, as causas que envolvem direitos ligados à Previdência Social necessitam de soluções imediatas e proferidas com saber e eficiência.
A inclusão dos litígios referentes a acidente do trabalho e fundo de garantia do patrimônio individual, do seguro desemprego e ex-Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é decorrência lógica e absolutamente natural em razão de se tratar..... de matéria na qual a arrecadação, a fiscalização, o pagamento e a responsabilidade que deles decorrem competiram a órgãos da Seguridade Social, do anteprojeto ora emendado, bastando lembrar que as alíquotas que lhes correspondem se encontram incluídas no percentual que compõe a arrecadação previdenciária.
Vale lembrar que as causas acidentárias estão sob a jurisdição das justiças estaduais, com multiplicidade de decisões díspares em matérias idênticas, por se dirigirem os recursos específicos a tribunais dos estados. Quanto ao seu número, aponte-se que, no foro do Rio de Janeiro, há audiências designadas a século XXI, em ações de rito sumaríssimo, relativas a acidentes do trabalho.
Diante de tal quadro, e uniformidade de condutas judiciais e sua celeridade se impõe por serem óbvias.
A solução é dotar o Poder Judiciário de justiça própria, especializada, com juízes próprios e privativos com um Ministério Público disponível e atuante, sem sobrecargas onde se evidencia a disparidade de assuntos de objetos, tornando difícil, quando não insuficiente, a atuação do mais zeloso e competente profissional. Assim a Seguridade Social, embasada em justiça específica, resultará apta a cumprir com sua missão, jamais se tornando o caldo de cultura do caos e da convulsão social.
PARECER
Esta emenda propõe reintroduzir no Projeto a justiça agrária e a criação de uma justiça previdenciária.
A primeira já se acha prevista; a segunda, também, nos dispositivos fixadores de competências.
Pela rejeição.

EMENDA:32669 APRESENTAÇÃO:05-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB BA CARLOS SANT'ANNA
TEXTO
Inclua-se, no art. 179, como § 1o., renumerando-se os subsequentes, o seguinte parágrafo.
Art. 179 - .....
§ 1o. - O Ministério Público Federal tem por chefe o Procurador-Geral da República, livremente nomeado pelo Presidente da República, dentre os integrantes da carreira, após a aprovação do Senado da República.
JUSTIFICATIVA
Pela redação atual do Substitutivo, fica atribuída aos integrantes de cada Ministério Público, no âmbito da União. Como no dos Estados e do Distrito Federal, a competência para votarem listas tríplices, compostas por integrantes das diversas carreiras, para a escolha do respectivo Procurador-Geral.
A extensão dessa regra ao Ministério Público Federal aparentemente correta saudável, porque asseguradora de uniformidade de tratamento para a matéria, traz o grave inconveniente de restringir o poder de escolha do Procurador-Geral da República pelo Chefe da Nação, que pela atual Constituição, o tem praticamente ilimitado – a ponto de gerar na Sociedade a convicção de que isso conspira contra a independência daquela instituição – e, pela futura carta Política, estará contingenciando a fazê-lo no restrito universo de apenas três (3) nomes.
Sendo o Procurador-Geral da República, além de Chefe do Ministério Público Federal, o agente político de maior expressão do Poder Executivo perante o Poder Judiciário , é necessário que a sua escolha recaia em que possua, além da condição de membro de carreira do Ministério Público Federal, os atributos de respeitabilidade e projeção nacional, que levarão o Presidente da República a escolhê-lo para aquela alta investidura.

Por isso, a emenda que ora se propõe pretende situar-se no justo meio termo, para que o Ministério Público Federal tenha por chefe um de seus membros, o que é de toda a conveniência, mas a República tenha como Procurador-Geral alguém que, sendo daquela carreira venha a ser, também, um servidor de confiança do Presidente ad república, que é o Supremo Magistrado da Nação.
PARECER
Improcedente, nos termos do Substitutivo do Relator.
Pela rejeição.

EMENDA:32765 APRESENTAÇÃO:05-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB SC DIRCEU CARNEIRO
TEXTO
Emenda
Suprima-se no Art. 180, o § 1o.
JUSTIFICATIVA:
Todos os procedimentos investigatórios, após os registros legais previstos no órgão de origem são encaminhados ao Poder Judiciário, onde se procede a novos apontamentos, inclusive estando a autoridade policial vedada em arquivar autos de IP (artigo 17 do CPP), havendo desnecessária superposição de atividades, especialmente em se tratando de matéria administrativa.
Ressalta-se, finalmente, aos dispositivos atacados do artigo 180, deve ser lembrada a relação processual penal, na sua triangulação: o Juiz (jurisdição – dizer o direito), acusação (Ministério Público em nome do Estado) e a defesa (constituída ou nomeada).
Ao participar, ativamente, nos autos investigatórios o M.P., envolvendo-se no calor dos acontecimentos delituosos e, após como titular da ação penal pública incondicionada, em plano inicial ou acondicionada mediante representação, ficará em vantagem em relação à defesa (mantidas as mesmas garantias dos advogados, lei 4215/62), o que acarretará desnível não recomendado pelas Histórias doutrinária e jurisprudencial nacional.
PARECER
Procedente.
As razões da justificação são plausíveis e merecem acolhimento.
Pode e deve ser supresso o dispositivo opugnado.
Pelo acolhimento.

EMENDA:32768 APRESENTAÇÃO:05-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB SC DIRCEU CARNEIRO
TEXTO
Suprima-se no art. 180 o Item VI.
JUSTIFICATIVA:
Trata-se, em preliminar, de matéria não constitucional. Verifica-se “oportuo tempore”, disposição de mesmo efeito, na lei adjetiva penal (CPP), em seu art. 5º, inciso II, com as consequências naturais.
No que tange a “determinar diligências investigatórias e podendo supervisionar a investigação criminal”, vale a lição exposição do então Ministro Francisco Campos, Ministro da Justiça e Negócios Interiores, na exposição de motivos , em uma das passagens, apontava: “por mais perspicaz e circunspeta , a autoridade que dirige a investigação inicial, quando ainda perdura o alarma provocado pelo crime, está sujeita a equívocos ou falsos juízos a priori, ou a sugestões tendenciosas”.
Entendemos que o inquérito preparatório torna a Justiça menos aleatória, prudente e serena.
Quando ao inquérito civil, matéria regulada na legislação ordinária, de alta valia, mas desnecessária no texto constitucional. Finalmente, neste aspecto, no mesmo artigo, inciso II, a ação civil acha-se amplamente disciplinada.
PARECER
Procedente.
A justificação é plausível.
Merece acolhimento a supressão pleiteada.
Pela aprovação.

EMENDA:32861 APRESENTAÇÃO:05-09-1987 APROVADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB SP MANOEL MOREIRA
TEXTO
Emenda Supressiva
Dispositivo Emendado: Cap. V, Art. 180, Inciso V, do Substitutivo do Relator.
Suprima-se do Inciso V, do art. 180, a seguinte expressão:
"e para instruir processo judicial em que oficie"
JUSTIFICATIVA:
A manutenção dessa atribuição ao Ministério Público, rompe o princípio de igualdade das partes, no processo.
Os documentos e informações devem ser requeridos, pelo Ministério Público, ao juiz, no curso da ação, do mesmo modo que a defesa deve fazê-lo.
PARECER
Procedente, nos termos que ao Relator parecem mais adequados.
Pela aprovação.

EMENDA:33021 APRESENTAÇÃO:05-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PT SP PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO
TEXTO
Emenda Modificativa
Dê-se ao inciso IV, do art. 180 a seguinte redação:
"Art. 180 - .....
IV - defender, judicial e extrajudicialmente, de ofício ou mediante provocação ou por determinação do Congresso, os interesses e direitos dos índios e de suas comunidades."
JUSTIFICATIVA:
A emenda prevê a possibilidade do Ministério Público Federal atuar mediante provocação do Poder Legislativo, além de seu dever de ofício. Fixa também a competência deste órgão para intervir na defesa de interesses e direitos dos índios e de suas comunidades, de maneira a evitar especificações, que por mais completas nunca atingem a plenitude das situações que podem advir das relações humanas.
PARECER
Improcedente.
O acréscimo proposto se afigura inconveniente e fere a harmonia e independência dos poderes, conquista maior do constitucionalismo de todos os tempos.
Pela rejeição.

EMENDA:33520 APRESENTAÇÃO:05-09-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB PB ANTONIO MARIZ
TEXTO
EMENDA ADITIVA
Disposições Transitórias: - onde couber
Acrescente-se às disposições transitórias, Titulo X, onde couber:
Art. ... - Não se aplicam aos que já integrarem os quadros do Ministério Público, à data da promulgação desta Constituição, as vedações contidas nas alíneas a, c e e, do inciso II, do § 4o., do art. 179.

JUSTIFICATIVA:
A Constituição tem obviamente o poder de cassar direitos adquiridos, que contra ela por isso mesmo não caberia invocar. Isso não impede, contudo, que a superveniência de vedações no exercício do Ministério Público caracterize tremenda injustiça contra os atuais integrantes dos seus quadros, sobretudo para os que se encontram em meio à carreira profissional, distantes, portanto, da aposentadoria, de prazo agora reduzido, e, compelidos a renunciar ao tempo do serviço e à experiência acumulada, se decidissem ingressar em outra atividade.
Quem se submeteu a concurso público para ingressar no Ministério Público escolheu também um projeto de vida, onde se encontravam assegurados o direito a exercer a advocacia, a participar da atividade político-partidária e a ocupar cargos públicos.
PARECER
Procedente em parte.
Alguns direitos adquiridos pelos membros do Ministério Público devem ser levados em conta.
Haja vista o caso daqueles que são inscritos na Ordem dos Advogados e exercem as atividades advocatícias.
Pela aprovação parcial, nos termos que ao relator parecerem apropriados.

EMENDA:33545 APRESENTAÇÃO:05-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB ES JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA
Redija-se, da seguinte forma, o § 3o. do art. 178:
"O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, sendo-lhe, durante a execução do orçamento, repassado em duodécimos, até o dia dez de cada mês, o numerário correspondente à sua dotação".
JUSTIFICATIVA
A autonomia financeira do Ministério Público, consagrado pelo Substitutivo, somente será concretizada, se o aparte de recursos se realizar efetivamente, com periodicidade determinada, conforme previsto para o Poder Judiciário.
PARECER
Improcedente.
A questão do repasse em duodécimos é um detalhe que melhor se enquadra na legislação infraconstitucional.
Pela rejeição.

EMENDA:33715 APRESENTAÇÃO:05-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB BA PRISCO VIANA
TEXTO
Inclua-se, no art. 179, como § 1o., renumerando-se os subsequentes, o seguinte parágrafo:
"Art. 179 - .....
§ 1o. - O Ministério Público Federal tem por chefe o Procurador-Geral da República, livremente nomeado pelo Presidente da República, dentre os integrantes da carreira, após aprovação do Senado da República."
JUSTIFICATIVA
Pela redação atual do Substantivo, fica atribuída aos integrantes de cada Ministério Público, no âmbito da União, como nos dos Estados e do Distrito Federal, a competência para votarem listas

tríplices, compostas por integrantes das diversas carreiras, para escolha do respectivo Procurador-Geral.
A extensão dessa regra ao Ministério Público Federal, aparentemente correta e saudável, porque asseguradora de uniformidade de tratamento para a matéria, traz o grave inconveniente de restringir o poder de escolha do Procurador-Geral da República pelo Presidente as República, que, pela atual Constituição, o tem praticamente ilimitado – a ponto de gerar na sociedade a convicção de que isso conspira contra a independência daquela instituição –, e, pela futura carta política, estará contingenciando a fazê-lo no restrito universo de apenas três (3) nomes.
Sendo o Procurador-Geral da República, além de chefe do Ministério Público Federal, o agente político de maior expressão do Poder Executivo perante o Poder Judiciário, é necessário que a sua escolha recaia em quem possua, além da condição de membro de carreira do Ministério Público Federal, os atributos de respeitabilidade e projeção nacional, que levarão o Presidente da República a escolhê-lo para aquela alta investidura.
Por isso, a emenda que ora se propõe, pretende situar-se no justo meio termo, para que o Ministério Público Federal tenha por chefe um de seus membros, o que é de toda a conveniência, mas a República tenha como Procurador-Geral alguém que, sendo daquela carreira, venha a ser, também, um servidor de confiança do Presidente da República, que é o supremo magistrado da Nação.
PARECER
Opinando pela manutenção do texto originalmente consignado, não vemos como acolher a Emenda.
Pela rejeição.

EMENDA:33716 APRESENTAÇÃO:05-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB BA PRISCO VIANA
TEXTO
Emenda Modificativa
Dê-se ao § 3o. do art. 180, a seguinte redação:
"Art. 188 - .....
§ 3o. - As funções do Ministério Público, ressalvadas as de chefia, são de caráter permanente e só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir nas comarcas de suas respectivas lotações."
JUSTIFICATIVA:
A sociedade brasileira atual está a exigir, cada vez mais, uma situação firme e isenta do Ministério Público e, isto só será possível se seu agente exercer sua função de forma independente. Esta independência, em contrapartida, requer que a função tenha respaldo em cargo efetivo.
Inadmissível, portanto, dentro da atual estrutura do projeto de Constituição, que membro do Ministério Público exerça função própria de sua qualidade, em caráter precário, eventual, ou sujeito a demissão ad nutum.
PARECER
Destacando-se a proposição pela virtude da oportunidade, nela se reconhece por igual as características ideais da formulação técnica irrepreensível e de perseguir interesse socialmente válido.
Tais qualidades resultam em que a Emenda com certeza incorpora ao segundo Substitutivo significativa
contribuição. Pela aprovação, na forma do Substitutivo.

EMENDA:33883 APRESENTAÇÃO:05-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB GO DÉLIO BRAZ
TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA.
DISPOSITIVO EMENDADO: art. 179, § 2o.
Substituam-se, no § 2o. do art. 179, as

expressões "de dois terços do Senado da República" e "de dois terços da respectiva Assembleia Legislativa", respectivamente por "da maioria do Senado da República" e "da maioria da respectiva Assembleia Legislativa".

JUSTIFICATIVA:

O quantitativo especificado no texto original torna praticamente inexequível o dispositivo. Bastaria que a decisão fosse tomada pela simples maioria dos Colegiados, em face de tratar-se de medida administrativa relacionada com cargo não vitalício ou não provido mediante concurso.

PARECER

Improcedente.

A emenda visa ao aumento do quórum exigido para destituição do Procurador-Geral da República.

Não convencem as razões que informaram o Projeto.

EMENDA:33884 APRESENTAÇÃO:05-09-1987 **APROVADA**

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PMDB GO DÉLIO BRAZ

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: art. 179 § 4o., item I, alínea "b".

Substitua-se, na alínea "b" do inciso I, do § 4o. do art. 179, a expressão "por voto de dois terços de seus membros" por "por voto da maioria de seus membros".

JUSTIFICATIVA:

O quantitativo especifico no texto original torna praticamente inexequível o dispositivo. Bastaria que a decisão fosse tomada pela simples maioria do Colegiado, tratando-se de situação de interesse público.

PARECER

Procedente, nos termos do Substitutivo do Relator.

Pela aprovação.

EMENDA:33990 APRESENTAÇÃO:05-09-1987 PREJUDICADA

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PMDB MA JOSÉ CARLOS SABÓIA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IV do art. 180 a seguinte redação:

"Art. 180. .....

IV _ Defender, judicial e extrajudicialmente, de ofício ou mediante provocação ou por determinação do Congresso, os interesses e direitos dos índios e de suas comunidades."

JUSTIFICATIVA:

A emenda prevê a possibilidade do Ministério Público Federal atuar mediante provocação do Poder Legislativo, além de seu dever de ofício. Fixa também a competência deste órgão para intervir na defesa de interesses e direitos dos índios e de suas comunidades. De maneira a evitar especificações, que por mais completas nunca atingem a plenitude das situações que podem advir das relações humanas.

PARECER

Procedente, em parte.

A emenda não altera senão que repete o conteúdo do dispositivo mencionado.

De outra parte, o acréscimo proposto não se afigura necessário ou conveniente, além de traduzir uma indébita intromissão do Legislativo.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:34163 APRESENTAÇÃO:03-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB SP JOSÉ SERRA
TEXTO
Emenda Modificativa ao Projeto de Constituição
No § 2o., do art. 178:
"Onde se lê: parágrafo 1o.,
leia-se: parágrafo único"
JUSTIFICATIVA
Para correta remissão do artigo.
PARECER
Procedente.
Houve lapso na remissão ao parágrafo.
Pela aprovação.

EMENDA:34397 APRESENTAÇÃO:05-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB SP FRANCISCO AMARAL
TEXTO
Emenda Modificativa
Dê-se ao art. 4o., do art. 179, do Substitutivo do Relator, do Projeto de Constituição, a seguinte redação:
"Art. 179 - .....
§ 4o. - Leis complementares organizarão, em cada caso, o Ministério Público, prevendo as mesmas garantias e impedimentos que prevalecem para os magistrados".
JUSTIFICATIVA:
Os membros do Ministério Público devem formar uma magistratura imparcial e autônoma, para bem cumprirem suas funções. Daí deverem ser-lhes aplicadas as regras de impedimentos e prerrogativas que cercam os magistrados, sem nenhuma vantagem ou desvantagem, relativamente a eles.
PARECER
Improcedente.
A emenda propõe que a legislação ordinária cuide dos impedimentos e garantias ao exercício das atividades do Ministério Público.
Entretanto, convém que a Carta Magna defina as garantias e também as vedações.
Pela rejeição.

EMENDA:34738 APRESENTAÇÃO:05-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PL RJ ADOLFO OLIVEIRA
TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA
O Capítulo V, do Título V, passa a vigorar com a seguinte redação:
CAPÍTULO V.
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DOS PODERES.
SEÇÃO I
DA ADVOCACIA.
Art. 174. O advogado presta serviço de interesse público, sendo indispensáveis à administração da justiça.
§ 1o. Ao advogado compete a defesa da ordem jurídica e da legalidade da ordem democrática.

§ 2o. No exercício da profissão e por suas manifestações, o advogado é inviolável.

SEÇÃO II

DAS PROCURADORIAS GERAIS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL.

Art. 175. A Procuradoria Geral da União é o órgão que a representa, judicial e extra-judicialmente, e exerce as funções da consultoria jurídica do Executivo e da administração em geral.

§ 1o. A Procuradoria Geral da União tem por chefe o Procurador-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2o. Os Procuradores da União ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso público de provas e títulos, sendo-lhes assegurado o mesmo regime jurídico do Ministério Público, quando em dedicação exclusiva.

§ 3o. Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, estabelecerá e organizará a Procuradoria Geral da União.

§ 4o. Nas comarcas do interior a defesa da União poderá ser confiada aos Procuradores dos Estados e dos Municípios, ou a advogados devidamente credenciados.

Art. 176. A representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados e Distrito Federal compete privativamente a seus Procuradores, organizados em carreira, observado o disposto no § 2o. do artigo anterior.

SEÇÃO III

DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS

Art. 177. É instituída a Defensoria Pública, para a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e estabelecerá normas gerais para a organização da Defensoria Pública dos Estados, assegurado o mesmo regime jurídico do Ministério Público.

SEÇÃO IV

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 178. O Ministério Público é instituição permanente, indispensável à função jurisdicional nos feitos em que a lei determine a sua intervenção, cabendo-lhe velar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis e, juntamente com os advogados, defender a ordem jurídica e a legalidade democrática, atuando dentro dos princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional.

Parágrafo único. Lei complementar definirá o estatuto do Ministério Público, visando sua independência funcional em relação aos chefes dos Poderes Executivos, organizará os Ministérios

Públicos Federais e estabelecerá normas gerais para a organização da instituição nos Estados.

JUSTIFICATIVA

Busca a presente emenda colocar o Ministério Público no mesmo patamar de respeitabilidade tributado aos advogados, aos Procuradores Federais e dos Estados e aos Defensores Públicos. Prestadas todas as "vênias" devidas a tão nobre instituição, nada justifica tenha ela seu estatuto incluído no próprio texto constitucional - o que é próprio de membros de poder - enquanto os estatutos da advocacia, da Procuradoria e da Defensoria estarão na lei, o que sugeriria merecesse o Ministério Público, que atua fundamentalmente como parte no processo, tratamento privilegiado em relação aos demais litigantes, ferindo-se, assim, o universalmente acatado e respeitado princípio da igualdade das partes no processo.

A emenda proposta, além de coerente com a ideia de "enxugamento" do texto constitucional, já desenvolvida no "Projeto Hércules", busca pôr fim a algumas distorções, tais como deferir-se ao Ministério Público prerrogativas não deferidas aos demais litigantes – Advogados, Procuradores e Defensores Públicos - *e ,* portanto, em detrimento destes.

Por outro lado, os dispositivos que se pretende suprimir buscam outorgar ao Ministério Público as garantias – vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos – tradicional e universalmente deferidas apenas aos magistrados, equiparando os estatutos das duas carreiras.

Além disso, busca a presente emenda:

1. suprimir a regra do art. 179, §3º, do Substitutivo, em que se tenta burlar a salutar regra do art. 62 do mesmo Substitutivo;
2. evitar a aniquilação da autoridade policial, tentada consagrar no art. 180, VI, do Substitutivo;
3. podar do texto constitucional normas que, a serem acolhidas, deveriam sê-lo pela lei ordinária, especialmente pelas de natureza processual, "enxugando-se" o texto a ser editado.

PARECER

Por conter elementos que se ajustam à orientação da Comissão de Sistematização, aprovamos a emenda, na forma do Substitutivo.

EMENDA:34739 APRESENTAÇÃO:05-09-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PL RJ ADOLFO OLIVEIRA

TEXTO

Dê-se ao § 2o. do art. 179, a seguinte redação:

"§ 2o. A exoneração de ofício de qualquer Procurador-Geral, antes do término de seu mandato, dependerá de anuência prévia da maioria absoluta do Senado da República, no caso de Procurador-Geral de Estado, a anuência dependerá da maioria absoluta da respectiva Assembleia Legislativa.

JUSTIFICATIVA:

Para manter a coerência com o art. 83, XI.

PARECER

Procedente.

Assiste, razão ao nobre constituinte.

Pela aprovação.

EMENDA:34740 APRESENTAÇÃO:05-09-1987 **PARCIALMENTE APROVADA**

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PL RJ ADOLFO OLIVEIRA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO (SUBST. DO RELATOR)

Desloquem-se o conteúdo do § 4o. do art. 179 e dos art. 180 e 181 para "Disposições Transitórias", compatibilizando-o com o respectivo § 1o. do art. 13, do Título X.

JUSTIFICATIVA:
Os dispositivos sob proposta de deslocamento referem-se ao conteúdo das futuras leis complementares a serem editadas em relação ao Ministério Público. O § 1o. do art. 13 de Disposições Transitórias, por sua vez, determina o prazo de cento e vinte dias para que o Procurador Geral da República elabore projetos de leis complementares a respeito do Ministério Público.
Por tratarem, pois, de assuntos idênticos, todos passíveis de figurarem em “Disposições Transitórias”, julgo inteiramente procedente o deslocamento de tais dispositivos, somando-se a isto a vantagem de tornarmos mais sintético o texto permanente da futura Constituição.
PARECER
Improcedente.
A legislação complementar não obsta a que o texto constitucional fixe os princípios e as Funções institucionais do Ministério Público.
De outra parte, as "Disposições Transitórias" poderão tratar de situações especiais, particulares ou temporárias.
A boa técnica não recomenda que se transporte tudo isso para as Disposições Transitórias.
Pela rejeição.

EMENDA:34891 APRESENTAÇÃO:05-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB SP FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
TEXTO
O Título V, Capítulo V, passa a vigorar com a seguinte redação:
CAPÍTULO V
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS AOS EXERCÍCIOS DOS PODERES.
SEÇÃO I.
DA ADVOCACIA
Art. 174 - O advogado presta serviço de interesse público sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.
SEÇÃO II.
DAS PROCURADORIAS GERAIS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL
Art. 175 - A Procuradoria Geral da União é o órgão que a representa judicial e extra-judicialmente, e exerce as funções da consultoria jurídica do Executivo e da administração em geral.
§ 1o. - A Procuradoria Geral da União tem por chefe o Procurador Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.
§ 2o. - Os Procuradores da União ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso público de provas e títulos, sendo-lhes assegurado o mesmo regime jurídico do Ministério Público, quando em dedicação exclusiva.
§ 3o. - Lei Complementar, de iniciativa do Presidente da República, estabelecerá e organizará a Procuradoria Geral da União.
§ 4o. - Nas comarcas do interior a defesa da União poderá ser confiada aos Procuradores dos Estados ou dos Municípios, ou a advogados devidamente credenciados.
Art. 176 - A representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados e Distrito Federal compete privativamente a seus

Procuradores, organizados em carreira, observado o disposto no § 2o. do artigo anterior.

Seção III

DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS.

Art. 177 - É instituída a Defensoria Pública, para a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.

Parágrafo único - Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e estabelecerá normas gerais para a organização da Defensoria Pública dos Estados, assegurado o mesmo regime jurídico do Ministério Público, quando em decisão exclusiva.

Seção IV

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 178 - O Ministério Público é instituição permanente, indispensável à função jurisdicional nos feitos em que a lei determine a sua intervenção, cabendo-lhe velar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis e, juntamente com os advogados, defender a ordem jurídica e a legalidade democrática, atuando dentro dos princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional.

Parágrafo único _ Lei Complementar definirá o estatuto do Ministério Público, visando inclusive sua independência funcional em relação aos chefes dos Poderes Executivos, organizará os Ministérios Públicos Federais e estabelecerá normas gerais para a organização da instituição nos Estados.

JUSTIFICATIVA

Busca a presente emenda colocar o Ministério Público no mesmo patamar de respeitabilidade tributado aos advogados, aos Procuradores Federais e dos Estados e aos Defensores Públicos. Prestadas todas as "vênias" devidas a tão nobre instituição, nada justifica tenha ela seu estatuto incluído no próprio texto constitucional - o que é próprio de membros de poder - enquanto os estatutos da advocacia, da Procuradoria e da Defensoria estarão na lei, o que sugeriria merecesse o Ministério Público, que atua fundamentalmente como parte no processo, tratamento privilegiado em relação aos demais litigantes, ferindo-se, assim, o universalmente acatado e respeitado princípio da igualdade das partes no processo.

PARECER

Por se ajustar às normas adotadas pela Comissão de Sistematização, somos pela aprovação da emenda.

EMENDA:34919 APRESENTAÇÃO:05-09-1987 REJEITADA

FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR

PMDB SP FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

TEXTO

Suprima-se os §§ 1o., 2o., 3o. e 4o. do art. 178.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos suprimidos além de criarem leis complementares distintas para cada um dos Ministérios Públicos, estabelecem um único caso de piso salarial no país e se chocam com as atribuições deferidas ao Senado, que só aprecia a nomeação do Procurador-Geral da República.

PARECER

Improcedente e impertinente.

Os dispositivos citados não cuidam de leis complementares como afirma a justificação.

Pela rejeição.

EMENDA:34920 APRESENTAÇÃO:05-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB SP FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
TEXTO
Dê-se a seguinte redação ao art. 181:
Art. 181 - Lei Complementar disporá sobre os Conselhos Nacionais e Estaduais do Ministério Público, órgãos de controle externo.
JUSTIFICATIVA
É necessário se especificar que os Conselhos têm função de controle externo.
PARECER
Improcedente.
Não se vislumbra a necessidade ou conveniência de se especificar a natureza do controle externo para os Conselhos Nacional e Estaduais do Ministério Público.

EMENDA:34925 APRESENTAÇÃO:05-09-1987 **APROVADA**
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB SP FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
TEXTO
Suprimir o § 3o. do art. 179, passando a ter tal numeração o atual § 4o.
JUSTIFICATIVA
O teor deste dispositivo volta-se contra o princípio constitucional de vedação de vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ainda agora reiterado no art. 62 do substitutivo ora emendado.
No caso, há uma equiparação de quem exerce função junto ao Poder Judiciário, que, embora nobre, não se confunde, nem se assemelha, à membros do Supremo Tribunal Federal.
PARECER
Procedente.
Deve-se evitar qualquer vinculação constitucional sobre a remuneração.
Pela aprovação.

EMENDA:34998 APRESENTAÇÃO:05-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AUTOR
PMDB SP FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
TEXTO
Art. 179
Dê-se ao § 2o. a seguinte redação:
"A exoneração, de ofício, do Procurador-Geral do Estado, antes do término de seu mandato, dependerá de anuência prévia da Assembleia Legislativa, tomada, em votação secreta, pela maioria absoluta de seus membros".
JUSTIFICATIVA
É emenda de adequação, em face das disposições contidas no art. 83, XI.
PARECER
Improcedente.
O acréscimo proposto não altera nem melhora quer a forma quer o conteúdo do dispositivo citado. Ademais, a questão da votação secreta melhor se enquadra nos regimentos das Assembleias.
Pela Rejeição.

EMENDA:35102 APRESENTAÇÃO:05-09-1987 REJEITADA
FASE:O EMENDAS (ES) AO PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AUTOR
PMDB SP FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
TEXTO
Dê-se ao § 2o. do art. 28 a seguinte redação:
"Art. 28. .....
.....
§ 2o. Os Territórios Federais integram a União, podendo ser divididos em Municípios, aos quais se aplicarão, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título."
Suprima-se a expressão "e os Territórios" dos itens XII e XIII do art. 31, do item XVI do art. 32, do item VII do art. 134, do art. 136, do item I do art. 139, do § 2o. do art. 142, do item II do § 2o., do art. 144, da alínea "c" do item I do art. 148, da alínea "a" do item I do art. 151, da alínea "a" do item II do art. 151, da alínea "b" do item II do art. 151, do item III do art. 151, do item IV do art. 179, do parágrafo único do art. 179, da Seção VIII do Capítulo IV e da alínea "d" do item II do § 1o. do art. 93.
Suprimam-se da Seção II do Capítulo V do Título IV a expressão "e a organização administrativa destes" constante do item XVI do art. 32 e o parágrafo único do art. 156.
Dê-se ao art. 155 a seguinte redação:
"Art. 155. Compete aos juízes federais:
I - exercer a função jurisdicional nos Territórios;
II - processar e julgar:
1 - redação do atual item I;
2 - redação do atual item II;
3 - redação do atual item III;
4 - redação do atual item IV;
5 - redação do atual item V;
6 - redação do atual item VI;
7 - redação do atual item VII;
8 - redação do atual item VIII;
9 - redação do atual item IX;
10 - redação do atual item X;
11 - redação do atual item XI;
12 - redação do atual item XII;
Inclua-se no art. 177 o seguinte § 2o. renumerado o atual parágrafo único como § 1o:
"Art. 177. .....
.....
§ 2o. A Defensoria Pública da União exercerá suas funções constitucionais nos Territórios."
Inclua-se no art. 179 o seguinte § 4o. renumerado o atual como § 5o.:
"Art. 179 - .....
.....
§ 4o. - O Ministério Público Federal exercerá suas funções institucionais nos Territórios."

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda múltipla decorre de anterior, por não oferecida, em que oferecemos nova configuração constitucional ao Distrito Federal.
Destarte, em razão da autonomia política limitada que atribuímos ao Distrito Federal, este já não mais faz parte da União como o é o Território, na verdade uma ‘longa manus’ da União.

Não mais se justifica, portanto, o Poder Judiciário e o Ministério Público dos Territórios e do Distrito Federal serem um só.
Como corolário desse raciocínio elaboramos a presente Emenda na qual visamos ao desmembramento do Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, colocamos a estes sob a jurisdição da União.
PARECER
A Emenda, proposta pelo ilustre Constituinte, conflita com a orientação adotada pelo Relator.
Pela rejeição.

FASE S

EMENDA:00009 APRESENTAÇÃO:07-01-1988 REJEITADA
FASE:S EMENDAS DE PLENARIO - (2P)
AUTOR
PFL MA COSTA FERREIRA
TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA
Do § 1o. do art. 157 do Projeto da Comissão de Sistematização.
Art. 157. .....
§ 1o. Os Procuradores-Gerais serão nomeados pelo Executivo respectivo após aprovação do Legislativo, recaindo a escolha em integrantes da carreira na classe mais antiga, para um mandato de 2 anos, permitida uma recondução.
JUSTIFICATIVA
Há um equívoco a ser corrigido.
O projeto transforma o MINISTÉRIO PÚBLICO num Corporativismo burocrático ao prever eleições internas e subtraí-lo praticamente a qualquer controle. Usa ainda de juízos diferenciados para uma mesma instituição que, por outro lado, mereceu elogiável fortalecimento.
Nossa emenda muda o critério para a escolha do Procurador-Geral que deve ser ato político dele participando Executivo e Legislativo.
Por outro lado é censurável a seguinte desigualdade:
A) Para a designação do Procurador-Geral
A.1: Na Vertente federal.
Nomeação pelo Executivo após aprovação pelo Legislativo (Senado Federal) como prevê o artigo 95, I do Projeto, dentre lista tríplice organizada, dedutivamente pela classe (artigo 157, § 1º)
A.2: - Na vertente estadual
Eleições diretas entre os membros da classe, sem respeitar antiguidade ou hierarquia (artigo 157 § 1º)
B) Para a destituição do Procurador-Geral, por abuso de poder:
B.1 - Em ambas as esferas federal e estadual, competência do Legislativo face representação do Executivo, da maioria do próprio Legislativo ou do colegiado da classe II
Como vemos o Projeto não é coerente e deixa transparecer a importância da participação do Executivo e do Legislativo nesse processo. Por isso, atendendo às razões expostas, propomos que a escolha dos Procuradores-Gerais para a direção de qualquer das parcelas do MINISTÉRIO PÚBLICO (art. 157) seja atribuição do Executivo após aprovação do Legislativo, dentro da fórmula já proposta no artigo 95, II. Consideramos também que essa escolha seja livre, embora recaia nos membros da carreira que tenham atingido a classe mais antiga, para preservar a hierarquia e recolher a experiência daqueles que já dedicaram longos anos de vida à Instituição.
PARECER
Em que pese os argumentos bem expendidos, preferimos a manutenção do texto do projeto, qu e melhor se amolda às necessidades. A escolha em lista tríplice, entre os integrantes da carreira, nos parece mais adequada, atendendo às manifestações significativas do "Parquet",

em sua maioria.
Pela rejeição.

EMENDA:00122 APRESENTAÇÃO:07-01-1988 **REJEITADA**
FASE:S EMENDAS DE PLENARIO - (2P)
AUTOR
PFL MA ALEXANDRE COSTA
TEXTO
Dê-se ao parágrafo 4o. do artigo 158, a seguinte redação:
Artigo 158 - .....
§ 4o. Para o exercício de suas funções, os membros do Ministério Público podem requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, devendo indicar a fundamentação jurídica de suas manifestações processuais.
JUSTIFICATIVA
A emenda visa a tornar claro que são as manifestações processuais dos membros do Ministério Público que precisam de fundamentação, mesmo porque esta não será exigível:
a – nos casos de processos administrativos internos;
b – quando a cota seja “de mero expediente” (“ciente”; “pelo prosseguimento”; “nada a requerer” e outras), que são comuns durante o andamento do processo, sem que impliquem qualquer desídia funcional, mas, ao contrário, determinar maior celeridade processual. Aliás, é o que ocorre com o chamado despacho de mero expediente, do juiz de direito.
Ressalte-se também que a expressão - “manifestações-" -, sobre ser mais técnica, é mais abrangente, alcançando as espécies "cotas" e “promoções”.
De outra parte, o interesse público recomenda e a prática ensina, que a fundamentação fática de diligências investigatórias acaba tornando-as inócuas, pois dessa forma se explicitam os rumos da própria investigação, possibilitando a construção de álibis de frustram a persecução penal em notório prejuízo da sociedade.
Frise-se, ainda, que essa é a razão pela qual o inquérito policial inspira-se no princípio inquisitório em todas as legislações mais avançadas.
PARECER
A fundamentação das promoções e cotas do Ministério Público constitui o fulcro do texto. O projeto fortalece o órgão do Ministério Público, exigindo, todavia, circunstanciada fundamentação, quando se trata de diligências investigatórias e instauração de inquérito policial.
As razões aduzidas na emenda não nos convencem, pois a cota de "mero expediente" podem ser fundamentadas, embora concisamente. Demais disso, convém não esquecer que a norma constitucional será devidamente adequada no Código de Processo Penal, com as alterações cabíveis.
Pela rejeição.

EMENDA:00123 APRESENTAÇÃO:07-01-1988 REJEITADA
FASE:S EMENDAS DE PLENARIO - (2P)
AUTOR
PMDB SP JOSÉ CARLOS GRECCO
TEXTO
Dê-se à alínea "a", do inciso II do § 3o. do artigo 157, a seguinte redação:
Artigo 157- .....
§ 3o.....
II.....
a _ exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério e cargo administrativo de excepcional relevância, não podendo, durante o afastamento, ser promovido senão por antiguidade;
JUSTIFICATIVA

A emenda estabelece, como princípio geral a impossibilidade do membro do Ministério Público exercer outra função. Todavia, como é da tradição do nosso direito, permite o exercício simultâneo das funções de Ministério Público e de magistério, e isto porque sempre se reconheceu estas últimas aprimoram o exercício profissional.
Por outro lado, a exemplo do que ocorre com os militares (artigo 151, § 3º), abre-se exceção para o exercício não simultâneo de cargo administrativo de excepcional relevância, pois reconheci uma situação de fato: de longa data, os membros do Ministério Público, mediante prévio afastamento, exercem cargos administrativos no sistema penitenciário do Estado, Secretarias de Estado e Chefias de Gabinete, além de cargos administrativos dentro da própria Instituição.
O exercício de tais funções temporárias (não) é incompatível com as funções do Ministério Público, devendo ser ressaltado que a norma sugerida impede a promoção por merecimento dos afastados, a fim de evitar ingerências externas na Instituição.
PARECER
A Emenda visa a dar nova redação ao artigo 157, § 3o., II, alinea "a", permitindo ao membro do Ministério Público o exercício de cargo administrativo de excepcional relevância.
Convém salientar que a "mens legis" que norteu o posicionamento do órgão do Ministério Público na carta magna elaborada, não pode condescender com a presente emenda, em que pese seus argumentos bem colocados.
Propugna-se no projeto, por uma instituição cuja impôrtancia e "pureza" possa, ao lado da magistratura, compor objetiva e eficaz prestação jurisdicional, não se permitindo aos seus membros qualquer desvio de função, exceto o magistério.
Pela rejeição.

EMENDA:00125 APRESENTAÇÃO:07-01-1988 REJEITADA
FASE:S EMENDAS DE PLENARIO - (2P)
AUTOR
PMDB SP THEODORO MENDES
TEXTO
Dê-se ao § 2o. do art. 156, a seguinte redação:
Art. 156 - .....
§ 2o. Ao Ministério Público fica assegurada a autonomia funcional e administrativa, competindo-lhe dispor, na forma da lei, sobre a própria organização e funcionamento e, observado o disposto no parágrafo único do art. 198, propor ao Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos.
JUSTIFICATIVA
A emenda melhora a redação da parte inicial do dispositivo - conservando seu sentido original – e acrescenta-lhe a iniciativa da lei para a criação e extinção de cargos na carreira do M.P. e de seus serviços auxiliares, sempre com estrita observância da regra geral contida no § único do artigo 198.
Tradicionalmente, essa iniciativa é do Executivo – o que tem, de certa maneira, impedido que o Ministério Público tenha quadros de carreira compatíveis com as exigências do serviço e órgãos auxiliares. Hoje, a Promotoria de Justiça dispõe de um só funcionário – PROMOTOR – que é seu próprio datilógrafo, arquivista, pesquisador, atendente e Oficial de diligências. É a repartição pública mais pobre de toda a Administração.
Por outro lado, aqueles serviços auxiliares – exercidos por Promotores – saem extremamente dispendiosos para os cofres públicos.
Com o volume de novas atribuições conferidas ao Ministério Público, a tendência, sem a adoção da regra que ora se propõe, será o agravamento da situação existente, em prejuízo do exercício de suas funções próprias.
Finalmente, é de se ponderar que a decisão final sempre será do Legislativo, que não tem tido oportunidade de apreciar a questão por falta de iniciativa do Executivo.
PARECER
Tendo a emenda no. 2P02040-2 outorgado tratamento mais completo à matéria, opino pela rejeição.

EMENDA:00128 APRESENTAÇÃO:07-01-1988 REJEITADA
FASE:S EMENDAS DE PLENARIO - (2P)
AUTOR
PMDB PA CARLOS VINAGRE
TEXTO
Dê-se ao § 3o. do art. 156 a seguinte redação:
Art. 156. .....
§ 3o. - O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e suas dotações serão entregues na forma do art.197.
JUSTIFICATIVA
A emenda procura estabelecer um critério para a liberação de numerário correspondente às dotações orçamentárias do Ministério Público idêntico ao da Câmara Federal, do Senado da República e do Tribunal de Contas da União.
Estabelecido esse critério no texto constitucional, ficam eliminados inconvenientes futuros e possibilidade de pressão política por parte do Poder Executivo sobre o Ministério Público, por meio de indevida retenção de suas dotações orçamentárias.
PARECER
O texto do art. 156 § 3o. trata da elaboração de proposta orçamentária. Não se justifica que a Con stituição estabeleça regras, sobre execução do Orçamento especialmente para este ou aquele órgão do Poder Executivo.
Pela rejeição.

EMENDA:00129 APRESENTAÇÃO:07-01-1988 REJEITADA
FASE:S EMENDAS DE PLENARIO - (2P)
AUTOR
PMDB PA CARLOS VINAGRE
TEXTO
Acrescente-se parágrafo ao art. 157, com a seguinte redação:
Art. 157 - .....
§ - O Procurador-Geral da República perceberá vencimentos iguais aos que percebem, a qualquer título, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se os mesmos princípios aos demais Procuradores-Gerais em relação aos integrantes dos Tribunais junto aos quais oficiem.
JUSTIFICATIVA
Uma das mais importantes garantias que se pode conferir ao Ministério Público diz respeito aos vencimentos, que atribuem, concretamente, independência política aos membros da Instituição.
Deixar a fixação dos vencimentos a critério exclusivo do Executivo é transformar em letra morta as demais garantias que ora se confere ao Ministério Público, como tem demonstrado a história recente do país.
Ora, de todas as Instituições, a que mais se assemelha ao Ministério Público, é, sem dúvida, a Magistratura, quer no que toca à forma de ingresso, à organização das carreiras, e mesmo no que diz respeito à atividade de distribuir Justiça.
Por outro lado, em todos os Estados Membros onde o princípio propugnado tem sido acolhido, tanto a Magistratura como o Ministério Público alcançaram notável avanço, mormente se comparados com outros, que ainda não o acolhem.
Ressalte-se, por derradeiro, que na quase totalidade dos Estados Membros vigora, hoje, a igualdade de vencimentos entre os membros do Ministério Público e da Magistratura, daí porque a emenda, uma vez acolhida, não acarretará aumento de despesas ou de vencimentos, mas, como acentuado, isto sim, a real independência e autonomia do Ministério Público.
PARECER
Não nos parece aconselhável a posição Constitucional de equiparações de vencimentos no serviço público, pois podem elas servir de precedentes para outras equiparações injustificáveis e será conferidas pela Lei.
Pela rejeição.

EMENDA:00130 APRESENTAÇÃO:07-01-1988 REJEITADA
FASE:S EMENDAS DE PLENARIO - (2P)
AUTOR
PMDB PA CARLOS VINAGRE
TEXTO
Acrescente-se parágrafo ao art. 157, com a seguinte redação:
Art. 157 - .....
§ -_ O Procurador-Geral da República e os demais Procuradores-Gerais terão prerrogativas e representação de Ministros e Secretários de Estado, respectivamente.
JUSTIFICATIVA
Em decorrência das funções que agora são cometidas ao Ministério Público, na verdade, aqueles que chefiam a Instituição devem ter tratamento de Ministros ou de Secretários de Estado. A norma, aliás, já consta do artigo 8º da Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981, a Chamada Lei Orgânica do Ministério Público.
Assim, e desde então, os Procuradores Gerais passaram a despachar diretamente com os Chefes do Poder Executivo, podendo com eles tratar diretamente dos problemas que dizem respeito ao Ministério Público, propiciando um entendimento que resultou em notável avanço da Instituição. Se ela se revelou apropriada e geradora de avanço, a melhor solução é colocá-la ao abrigo da própria Constituição. Daí, a presente emenda.
PARECER
A fórmula adotada pelo Projeto, ao conferir à Lei Complementar a organização do Ministério Público, melhor disciplinar a matéria.
Ressalte-se que a legislação complementar deverá tratar das prerrogativas do Procurador-Geral.
Pela rejeição.

EMENDA:00259 APRESENTAÇÃO:07-01-1988 **REJEITADA**
FASE:S EMENDAS DE PLENARIO - (2P)
AUTOR
PMDB PA CARLOS VINAGRE
TEXTO
Dê-se ao artigo 156, "caput", ao artigo 158 e incisos e aos seus parágrafos 1o., 3o. e 6o., a seguinte redação, suprimindo-se o parágrafo 3o. do artigo 157 e seus incisos I e II, mantendo-se os demais parágrafos do artigo 158:
Artigo 156 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da Constituição, da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe:
I - exercer, com exclusividade, a ação penal pública;
II - fiscalizar a observância dos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua proteção;
III - instaurar inquérito civil e promover a ação civil pública para defesa do patrimônio público e social, dos interesses difusos e coletivos, bem como de outros definidos em lei;
IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para interpretação de lei ou ato normativo e para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
V - defender os direitos e interesses das populações indígenas relativos às terras que

ocupam e sua cultura, promovendo a apuração de responsabilidades;

VI - expedir intimações nos procedimentos administrativos que instaurar, requisitar informações e documentos para instruí-los, bem como para instruir processo judicial em que oficie;

VII - promover medidas necessárias à defesa dos direitos e para assegurar a observância do princípio da igualdade em relação às pessoas portadoras de deficiência;

VIII - exercer o controle externo da atividade policial;

IX - exercer as demais funções que lhe conferir a lei, desde que compatíveis com sua finalidade, vedada a representação judicial e a consultoria jurídica das pessoas jurídicas de direito público;

§ 1o. - Leis Complementares distintas, de iniciativa dos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, assegurando aos seus integrantes independência funcional, as garantias do artigo 115, assim como o mesmo sistema de promoção e aposentadoria do artigo 113, II e VI, e as seguintes vedações:

a) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério e cargo administrativo de excepcional relevância, não podendo, durante o afastamento, ser promovido senão por antiguidade;

b) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

c) exercer a advocacia;

d) participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;

e) exercer atividade político-partidária, salvo prévio afastamento, na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

1. A Emenda, quanto ao artigo 156, visa a incluir, dentre as finalidades institucionais do Ministério Público, a defesa da Constituição. Se, num certo sentido essa ideia se contém na expressão “defesa da ordem jurídica”, este se aplica mais tecnicamente, ao ordenamento jurídico infraconstitucional.
2. Em segundo lugar, procure, logo no artigo de abertura (artigo 156), incluir o rol das principais funções institucionais, o que está de acordo com a melhor técnica legislativa: a conceituação do órgão e sua competência, antes da abordagem de outras matérias mais específicas.
3. As funções institucionais previstas no projeto são aperfeiçoadas na Emenda, através de nova redação, a fim de se evitar futuras interpretações que não correspondam efetivamente ao espírito do texto.

Assim – e exemplificativamente – no inciso 3, fala-se apenas em direitos difusos e coletivos, (além de mencionar a possibilidade de a lei dar ao Ministério Público, a defesa de outras categorias de interesse público), já que as questões relativas ao meio-ambiente, direito do consumidor, ambiente de trabalho e situações jurídicas de interesse geral, nada mais são que subespécies daqueles direitos (difusos e coletivos).

4. Outrossim, acrescenta-se a função de defesa das pessoas portadoras de deficiência, especialmente para lhes garantir igualdade de tratamento e oportunidade.

5. As garantias atribuídas ao membro do Ministério Público no projeto (inciso I do § 3º do artigo 157), são as mesmas do artigo 115, não havendo razão para repeti-las no texto referente ao Ministério Público, bastando a referência expressa àquele dispositivo.
6. Dada a conexão entre as matérias, o atual parágrafo 6º ao artigo 158 deve ser deslocado para o mesmo parágrafo que cuida das garantias dos membros do Ministério Público.
7. Por fim, a Emenda prevê vedações específicas para os membros do Ministério Público e o alcance das leis complementares que traçarão as normas fundamentais para cada Instituição.

PARECER

Tendo a emenda No. 2p02040-2 outorgado tratamento mais completo à matéria, opino pela rejeição.

EMENDA:00260 APRESENTAÇÃO:07-01-1988 **REJEITADA**

FASE:S EMENDAS DE PLENARIO - (2P)

AUTOR

PMDB RS IBSEN PINHEIRO

TEXTO

Acrescente-se § ao artigo 158, com a seguinte redação:

Artigo 158. .....

§ - Aos membros do Ministério Público fica assegurado o mesmo regime jurídico da Magistratura.

JUSTIFICATIVA

O texto original da seção relativa ao Ministério Público procura estabelecer simetria de tratamento com a magistratura.

Não obstante, vários dispositivos – especialmente do artigo 113 - são de difícil aplicação para o Ministério Público, caso não exista uma norma como a que se sugere nesta Emenda.

Assim, por exemplo, a aposentadoria por interesse público (artigo 113, inciso VII), é instituto que foge do âmbito estrito de incidência do § 6º do artigo 158, sendo evidente que as mesmas razões que a estabeleceram para os magistrados prevaleçam para os membros do Ministério Público.

PARECER

A emenda visa a conferir aos membros do Ministério Público o mesmo regime jurídico da Magistratura.

Reputamos, contudo, que o § 6o. do artigo 158, ao preceituar se aplica à função e à aposentadoria do Ministério Público, no que couber, o disposto no artigo 113, II e VI, atende aos objetivos simétricos da presente emenda.

Pela rejeição.

EMENDA:00511 APRESENTAÇÃO:11-01-1988 **REJEITADA**

FASE:S EMENDAS DE PLENARIO - (2P)

AUTOR

PMDB AC RUBEM BRANQUINHO

TEXTO

SEÇÃO II

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 158 - São funções institucionais do Ministérios Público, na área de atuação de cada um dos seus órgãos:

V - defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses das populações indígenas, quanto às terras que ocupam, seu patrimônio material e imaterial, e promover a responsabilidade dos ofensores;

.....

Nova redação

Art. 158 - São funções institucionais do Ministério Público, na área de atuação de cada um dos seus órgãos:

V - defender, judicialmente e extrajudicialmente, os direitos e interesses da

populações indígenas, quanto às terras de posse imemorial onde se acham permanentemente localizadas, seu patrimônio material e imaterial, e promover a responsabilidade dos ofensores;

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República de 1967 no inciso IV do Art. 4 usou o termo terras ocupadas e no Art. 198 o termo terras habitadas.

O uso indevido desses dois termos motivou a controvérsia e a deturpação da Política Indigenista vigente, quanto a demarcação de terras indígenas.

A interpretação desses termos provocou o crescimento assustador do número e da extensão das terras indígenas, sem trazer benefícios aos índios. Para 220.000 índios, 12,8% da extensão territorial brasileira são terras indígenas entre demarcadas e pretendidas e esse percentual exorbitará artificialmente se a Carta que se encontra em elaboração não for precisa nos seus conceitos.

O termo terra de posse imemorial onde se acham permanentemente localizadas as populações indígenas é preciso e permitirá o equacionamento da questão indigenista brasileira, sem gerar conflitos fundiários e, principalmente garantirá os direitos dos silvícolas e corresponderá às suas expectativas.

PARECER

Tendo a emenda coletiva No. 2p02040-2 outorgado tratamento mais completo à matéria, opino pela rejeição.

EMENDA:00541 APRESENTAÇÃO:11-01-1988 **REJEITADA**

FASE:S EMENDAS DE PLENARIO - (2P)

AUTOR

PFL AC ALÉRCIO DIAS

TEXTO

Dê-se ao inciso II do artigo 158, a seguinte redação:

"Art. 158 - .....

II - promover as medidas necessárias para o efetivo respeito aos direitos assegurados nesta Constituição.

JUSTIFICATIVA

Dentre as funções institucionais do Ministério Público deve haver aquela que represente a consequência lógica do próprio conceito enunciado pelo texto a respeito da Instituição.

Todavia, o enunciado do inciso II do art. 158, que ora se emenda, acaba sugerindo uma interpretação ampla demais, como se o Ministério Público devesse zelar pela forma de atuar de todos os Poderes do Estado.

O que se pretende, porém, é que diante de determinado casa concreto, haja um órgão que possa tomar providências, evitando-se que as disposições constitucionais se tornem letra morta.

A redação sugerida, pois, limita o campo de atuação do Ministério Público, reduzindo-o ao necessário, sem indevidas invasões na esfera de atuação do aparelho de Estado.

PARECER

A Emenda, se aprovada, retiraria os abusos de autoridade do âmbito de atuação do Ministério Público.

Pela rejeição.

EMENDA:00598 APRESENTAÇÃO:12-01-1988 REJEITADA

FASE:S EMENDAS DE PLENARIO - (2P)

AUTOR

PDS PA GERSON PERES

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Incluir no artigo 157 - Título IV, capítulo V, Seção II - onde couber, do Projeto de Constituição (A), da Comissão de Sistematização:

"Art. 157.....

I .....

II .....
III .....
IV .....
VI _ Ministro Público junto à Cortes de Contas."

JUSTIFICATIVA

Com as atribuição do Ministério Público definidas na Seção II, Capítulo V, do Título IV, do Projeto de Constituição (A), da Comissão de Sistematização, está a estrutura jurídica básica da instituição do Ministério Público no artigo 157.

É de notar a conveniência Jurídica de incluir aí o Ministério Público junto às Cortes de Contas, tendo em vista que as Procuradorias existentes nos Tribunais de Contas e Conselhos de Contas dos Municípios já têm atribuições pertinentes ao Órgão Fiscalizador do cumprimento da lei na execução financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, precisamente para que se estabeleça no texto constitucional, especificamente, o fundamento jurídico do Órgão, do mesmo modo como está enumerado para as demais áreas de sua atuação.

PARECER

Entendemos inaceitável a Emenda, pois os Tribunais de Contas possuem estrutura e organização distinta dos Tribunais que integram o Judiciário.

Pela rejeição.

EMENDA:00599 APRESENTAÇÃO:12-01-1988 REJEITADA

FASE:S EMENDAS DE PLENARIO - (2P)

AUTOR

PMDB SP MANOEL MOREIRA

TEXTO

Dê-se aos §§ 1o. e 2o. do art. 157, a seguinte redação:

Art. 157 - .....

§ 1o. - O Ministério Público Federal tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, e os demais Ministérios Públicos escolherão seu Procurador-Geral na forma da lei, para nomeação pelo Poder Executivo, em qualquer caso dentre integrantes da carreira, para período de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2o. - A exoneração dos Procuradores-Gerais, durante o período referido no parágrafo anterior, dependerá de prévia aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal ou da Assembleia Legislativa, conforme o caso, por abuso de autoridade ou grave omissão dos deveres do cargo, mediante representação da maioria dos integrantes daquelas Casas ou do órgão competente do Ministério Público respectivo, assim como por iniciativa do Presidente da República ou do Governador.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a alterar a forma de escolha dos Chefes (Chefes) dos Ministérios Públicos.

Assim, no caso do Ministério Público Federal, deve haver maior liberdade de escolha pelo Presidente da República, dadas as funções que exerce o Procurador-Geral da República – razão pela qual se exige a aprovação do nome pelo Senado Federal.

Quanto aos demais Ministérios Públicos, melhor será que cada um deles escolha sua chefia - de acordo com a lei – mas condicionando-se sua investidura à nomeação pelo Executivo.

Nas duas hipóteses, serão membros da carreira e nomeados para um período de dois anos.

Outro objetivo da emenda é alterar, em parte a forma de destituição dos Procuradores-Gerais - que deve ser pela via da exoneração, já que sua investidura depende de nomeação.

A iniciativa da exoneração fica para o Poder Legislativo, para o Poder Executivo e para a própria Instituição – mas será o Poder Legislativo quem dará a última palavra, através de *quórum* qualificado, o mesmo, aliás, exigido para a aprovação do nome da Procurador-Geral da República.

PARECER
A fórmula de escolha do Procurador-Geral da República, conforme estabelecido no texto do Projeto melhor atende ao interesse público e à conveniência do órgão.
As demais alterações sugeridas pela Emenda não aperfeiçoam o texto do projeto que, de maneira sistemática e harmônica dispõe sobre a estrutura do Ministério Público.
Pela rejeição.

EMENDA:00649 APRESENTAÇÃO:12-01-1988 **REJEITADA**
FASE:S EMENDAS DE PLENARIO - (2P)
AUTOR
PMDB GO JOÃO NATAL
TEXTO
Emenda Supressiva
Dispositivo Emendado: § 3o. do artigo 158 do Projeto de Constituição.
Suprima-se o § 3o. do artigo do Projeto de Constituição.
JUSTIFICATIVA
Para o futuro, o sentido da disposição já está assegurado no § 5º do mesmo artigo, sendo ocioso repeti-lo, sobretudo em texto constitucional com vocação para a síntese.
Como está redigido, o dispositivo cuja supressão é proposta irá projetar, desnecessariamente, os seus efeitos para o passado, impedindo o exercício de funções do Ministério Público pelos atuais Procuradores junto aos Tribunais de Contas que, nessa condição, são, no entanto, titulares de cargos as isolados de provimento efetivo.
A Constituinte, embora possa, não deve restringir, sem razão plausível, direitos plenamente adquiridos, sobretudo se não decorrem, como no caso, de privilégios injustamente concedidos.
PARECER
Objetiva a presente emenda, suprimir o § 3o. do artigo 158 do Projeto de Constituição.
O dispositivo como está no texto desse parágrafo define o exercício da função do MP bem como sua residência e lotação.
Subtraindo-se o parágrafo como pretendido, o texto ficará incompleto e conflitante com a sistemática em fases anteriores.
Assim, pela rejeição da emenda.

EMENDA:00911 APRESENTAÇÃO:13-01-1988 **REJEITADA**
FASE:S EMENDAS DE PLENARIO - (2P)
AUTOR
PDS MA VIEIRA DA SILVA
TEXTO
Emenda aditiva ao § 6o. do art. 158, Seção II
Do Ministério Público, do Capítulo V, Título IV.
Inclua-se no § 6o. do art. 158 a referência
ao inciso V do art. 113, para ficar assim redigido:
Art. 158 - .....
§ 6o. - Aplica-se à função e à aposentadoria
do Ministério Público, no que couber, o disposto
no art. 113, II, V e VI.
JUSTIFICATIVA
Da mesma forma que o projeto estende ao Ministério Público os mesmos requisitos de promoção e aposentadoria, previstos para a magistratura, visa a emenda acrescentar outra garantia, igualmente indispensável àquela instituição: a de que os seus vencimentos sejam fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a qualquer título, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.
PARECER
Pretendendo evitar vinculações e equiparações de diversos Poderes, opinamos pela rejeição.
Pela rejeição.

EMENDA:00915 APRESENTAÇÃO:13-01-1988 REJEITADA
FASE:S EMENDAS DE PLENARIO - (2P)
AUTOR

PMDB MA HAROLDO SABÓIA
TEXTO
Emenda aditiva ao art. 157, da Seção II, do Capítulo V, do Título IV.
Acrescente-se ao art. 157 o seguinte parágrafo, onde couber:
§ - Compete ao Ministério Público Federal exercer as funções do Ministério Público junto à Justiça Eleitoral, conforme o disposto em sua lei orgânica. O Procurador Geral da República é o chefe do Ministério Público Eleitoral.
JUSTIFICATIVA
A emenda proposta visa suprir omissão verificada no texto do Projeto, no tocante às funções do Ministério Público junto à Justiça Eleitoral.
Assim como os Tribunais e Juízes Eleitorais são órgãos especiais, integrantes do Poder Judiciário (v. art. 112, V, do Projeto) também o Ministério Público Eleitoral é ramo específico do Ministério Público, no âmbito da União.
Considerando-se, porém, que o Projeto não fez qualquer referência ao Ministério Público Eleitoral na Seção própria (Seção II, do Capítulo V, do Título IV), impõe-se corrigir-se a omissão e restabelecer-se a simetria nele adotada, quanto à organização do Poder Judiciário e do Ministério Público.
PARECER
A inserção, pretendida pela emenda, não é necessária. É tradição incontroversa a atuação do Ministério Público, junto à Justiça Eleitoral.
A capitulação desta realidade, jamais desmentida, é, à toda evidência, uma demasia.
Pela rejeição.

EMENDA:00916 APRESENTAÇÃO:13-01-1988 REJEITADA
FASE:S EMENDAS DE PLENARIO - (2P)
AUTOR
PMDB DF SIGMARINGA SEIXAS
TEXTO
Emenda aditiva ao art. 157 da Seção II, do Ministério Público, do Capítulo V, do Título IV.
Acrescente-se ao art. 157 o seguinte parágrafo:
§ - O Procurador Geral da República perceberá vencimentos não inferiores aos que perceberem, a qualquer título, os Ministros do Supremo Tribunal Federal.
JUSTIFICATIVA
O Procurador Geral da República atua perante o Supremo Tribunal Federal, tendo mesmo nível de Ministro, tanto que tem foro privilegiado naquele Egrégio Tribunal, tal como o Presidente da República, o Primeiro Ministro, os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os membros do Conselho Nacional de Justiça (art. 126, inciso I, letra "b").
Daí ser justo que receba o mesmo tratamento remuneratório, de acordo, aliás, com o princípio inscrito no § 8º do art. 44, que estabelece a paridade de vencimentos entre os cargos e empregos, iguais ou assemelhados, dos servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.
PARECER
Diante da filosofia que norteia o Projeto, em que se procura evitar vinculação ou equiparação entre servidores de diferentes poderes, opinamos pela rejeição.

EMENDA:00938 APRESENTAÇÃO:13-01-1988 REJEITADA
FASE:S EMENDAS DE PLENARIO - (2P)
AUTOR
PMDB PE HARLAN GADELHA
TEXTO
Título - IV - da Organização dos Poderes e do Sistema de Governo.
Capítulo - V - das funções essenciais à Administração da Justiça.
Seção - II - do Ministério Público.

Propõe-se seja acrescido ao art. 157, a nova redação ao INC. I do § 3o., bem como aditado mais uma alínea:

Art. 157.

Acrescente-se:

INC. I - as seguintes garantis e vantagens:

Adite-se mais uma alínea no INC. I:

d) vencimentos iguais ao conferidos aos magistrados.

JUSTIFICATIVA

O justificável, por ser óbvio, fica sem justificação, por estar mais do que justificado, quando da transcrição de brilhante artigo datado de 10/12/1987, publicado no DIÁRIO DE PERNAMBUCO, assinado pelo eminente Procurador de Justiça e Presidente do Instituto do Ministério Público de Pernambuco Dr. HUGO CAVALCANTI MELO, com o sugestivo título:

"QUANDO O MINISTÉRIO PÚBLICO É A VÍTIMA".

"Parece que paira sobre os membros do Ministério Público um mau presságio a gerar reservas e antagonismos que vêm prejudicando as conquistas da categoria nos momentos mais decisivos.

Foi assim quando o então Presidente João Figueiredo encaminhou ao Congresso Nacional o projeto de lei que veio a se converter na Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981 – Lei Orgânica do Ministério Público -, consagrando a equiparação dos vencimentos dos membros dessa Instituição aos dos Magistrados de igual entrância.

Justificava a exposição de motivos: "Ministério Público e a Magistratura por força de suas altas funções institucionais, recebem idêntico tratamento e usufruem de igual dignidade no projeto". Ao que se segue: "para tanto veda aos Membros do Ministério Público o exercício da advocacia..."

Arrematando a seguir: "concedendo-lhes, tanto quanto constitucionalmente possível, as vantagens da Magistratura".

Aprovado o projeto, aconteceu o inesperado e o inusitado: o Presidente vetou, em parte, a lei de sua iniciativa e lá entre os dispositivos vetados estava o que estabelecia a paridade de vencimentos, permanecendo, todavia, a proibição para advogar.

Posteriormente, o mesmo ocorreu, a nível estadual, aqui, em Pernambuco, no governo Roberto Magalhães, quando se chegou a comunicar à categoria o cumprimento do art. 85, caput, da Constituição Estadual, que desde 1970 estabelecera a mesma equiparação para o "parquet" do Estado, como norma programática, sem que até então os governantes antecedentes lhe tivessem atribuído plena eficácia, porque "não reconheceram existirem as disponibilidades financeiras do Estado", condição de sua exequibilidade.

Numa e noutra oportunidade inimigos ocultos e atentos ao Ministério Público, que não são totalmente ocultos, atuaram de tal forma e com tal peso contra a paridade que a decisão concessiva não se consumou, frustrando expectativa que, pela reiteração, já se converteu em verdadeiro "Suplício de Tântalo" para o nosso Ministério Público.

Agora, na Assembleia Nacional Constituinte, como na mitologia, o desejado quase esteve ao alcance dos que fazem a Instituição, mas a estória acabou por repetir-se: o Substitutivo I do Deputado Bernardo Cabral instituía a equiparação de vencimentos dos membros do Ministério Público e da Magistratura e em contrapartida impunha aos primeiros as rígidas vedações tradicionalmente impostas aos últimos (art. 234).

A norma constitucional equiparadora tinha também o alcance de uniformizar o critério remuneratório do Ministério Público em todo o País, visto que, 18 Estados já atribuem idênticos vencimentos às duas categorias e nos poucos Estados onde a legislação não a consagrou ainda, Procuradores e Promotores de Justiça encontram-se, em termo de vencimentos e de critérios para sua fixação, inferiorizados, no primeiro caso, em relação aos juízes juntos aos quais atuam, no segundo, em relação aos colegas desses dezoito Estados, que deles recebem tratamento idêntico ao dispensado aos Magistrados.

Pois bem. Quando parecia que o constituinte federal repararia a desigualdade e a injustiça, foi a equiparação omitida no Substitutivo II, do Deputado Cabral e, por cima, mantidas as vedações.

Assim, ao invés de eliminada a iniquidade foi ela agravada, máxime, porque as proibições, que entraram para compensar a paridade de vencimentos, não a acompanharam e, além do mais, foram ampliadas no projeto as atribuições e responsabilidades do Ministério Público.

Desta feita, registre-se, os magistrado do Rio de Janeiro agiram abertamente contra a medida, inclusive pela imprensa e através de "lobby" aquartelado em Brasília.

Nisto, aliás, assumiram uma atitude antipática, aética, mesquinha, que se faça justiça, não encontrou seguidores entre seus colegas de outros Estados e, nesta luta sem grandeza, - porque o normal seria lutar pelas suas próprias reivindicações -, empunharam uma bandeira que, convenhamos, também não lhes assentou: a defesa do erário estadual, que, segundo eles, não suportariam os efeitos da equiparação.
Esta, aliás, uma alegação cavilosa e hipócrita; seja porque a repercussão financeira seria mínima; seja porque a grande maioria dos Estados já a pratica e a suporta; seja, finalmente, porque a preocupação com o erário não é o forte dos seus improvisados defensores quando de suas próprias reivindicações e ambições.
Para ter-se uma ideia, aqui, em Pernambuco, a diferença é da ordem de 5%. Demais disto, Estados pobres como Paraíba, Sergipe e Alagoas, para citar apenas alguns, pagam e suportam essa equiparação sem que isto inviabilize o pagamento de sua respectiva folha de pessoal.
Por outro lado, os inimigos gratuitos e eternos do Ministério Público reabriram velhas discussões de ordem técnica que versam sobre a impropriedade da inserção da norma equiparadora no texto da Constituição Federal e sobre impossibilidade de sua convivência, com a regra geral vedadora da equiparação e vinculação de vencimentos mantida na nova Carta Magna. (art. 44 § 11).
Descabe aqui, por falta de espaço, e porque não sou especialista, recorrer à doutrina do gradualismo das normas constitucionais, ou à teoria das "normas constitucionais anticonstitucionais" de Herbert Kruger, para deslindar a questão; embora o caminho seja por aí...
Contudo, cumpre, por oportuno, suscitar uma questão de ordem prática: porque o dispositivo que ensejaria a equiparação questionada não poderia conviver com a regra geral proibitiva dessa equiparação mantida na Lei fundamental, mas puderam ser introduzidos os preceitos estatuídos no § 2º, in fine, do art. 153 e no parágrafo único, parte final, do art. 155, do Substitutivo, versão II?
Não tem eles por escopo equiparar os Procuradores da União e os Defensores Públicos, quando em regime de dedicação exclusiva, aos membros do Ministério Público? E o que dizer dos art. 44 § 7º e 8º e 87 § 2º?
O certo é que, a despeito disto, o Ministério Público de São Paulo, líder inconteste da Instituição junto à Constituinte, não quis fazer "cavalo de batalha" em torno da questão, na sua ótica, de somenos importância, e "abriu mão" da paridade, o que foi decisivo.
Mas, "abrir mão" é atitude de renúncia e o ilustre "parquet" paulista não renunciou a nada, visto que, já goza da equiparação que lhe foi assegurada pela Constituição do seu Estado. Assim, em verdade, renunciou mesmo a interesse de outrem, o que não é vantagem, nem legítimo; de reverso, significa bancar o Tiradentes com o pescoço dos outros, como diria o Benedito.
No fundo, o que houve foi uma indisfarçada má vontade e pura discriminação, seguidas do descaso. Não se pode ensarilhar as armas ante resistência deste jaez. Mesmo porque, luta-se em nome da igualdade de tratamento estipendiário e de igual dignidade para os membros do Ministério Público em todo o País. Daí ter essa luta maior significado moral que material, o que a torna irrenunciável. A próxima batalha será travada nas Assembleias Legislativas e o MP de Pernambuco estará a postos".
Entendemos que há muitos interesses sendo contrariados e pressões partindo de todos os lados, mas não podemos ceder, principalmente, nesta fase decisiva, em prol de causa tão justa e legítima.
É, finalmente, o que desejamos e não há o que se falar aqui em "equiparação de um órgão do Poder Executivo com um do Poder Judiciário, pois a questão não é esta e muito menos visa a atingir a vaidade de quem quer que seja.
Julgamos que não está na questão econômica o bom desempenho de uma função pública, quer venha ela a pertencer ao Ministério Público, quer venha ela a pertencer ao Poder Judiciário. No entanto achamos que chegou o momento oportuno de garantir aos membros do Ministério Público em todo o País, a mesma paridade de vencimentos conferidos aos magistrados.
PARECER
Pretendendo evitar vinculações e equiparações entre servidores de diversos Poderes, opinamos pela rejeição.
Pela rejeição.

EMENDA:00940 APRESENTAÇÃO:13-01-1988 REJEITADA
FASE:S EMENDAS DE PLENARIO - (2P)
AUTOR
PMDB PE HARLAN GADELHA
TEXTO
Título - IV - da Organização dos Poderes e do

Sistema de Governo.
Capítulo - V - das Funções Essenciais à Administração da Justiça.
Seção - I - do Ministério Público.
Propõe-se a modificação na redação do § 1o. do Art. 157, passando o mesmo a ter a seguinte redação:
Art. 157.....
§ 1o. O Ministério Público Federal e os demais Ministérios Públicos elegerão, diretamente por toda a classe, seu Procurador-Geral, para mandato de dois anos, permitindo uma recondução.

JUSTIFICATIVA

O atual texto do art. 157 da forma como está redigido não atende por completo às aspirações nem do Ministério Público Federal, nem tampouco do Ministério Público Estadual.
Quanto ao Ministério Público Federal o texto diz que "formará lista tríplice para escolha do Procurador-Geral", quanto ao Ministério Público dos Estados, "elegerão seu Procurador-Geral".
Entendemos e defendemos a tese de que cabe aos membros do Ministério Público, quer federal quer estadual, escolherem livremente e de forma democrática pelo voto direto e secreto, o seu Procurador-Geral.
Ao defendermos a independência e autonomia funcional dos membros do Ministério Público, achamos que é salutar a escolha direta por toda a classe de seu dirigente maior.
Nenhum mal trará a democracia e nenhuma ofensa aos demais poderes constituídos o fato de ser democratizado o processo de escolha na eleição dos Procuradores-Gerais Federais e Estaduais, por todos os seus membros.
PARECER
Se todos os Poderes emanam do povo, não se pode permitir que uma classe, que exerce a atribuição de promover e fiscalizar a execução da Lei, seja independente do povo e de seus representante.
Ao contrário da democratização, alegada, haveria uma casta soberana dentro do serviço público.
Pela rejeição.

EMENDA:01466 APRESENTAÇÃO:13-01-1988 **REJEITADA**
FASE:S EMENDAS DE PLENARIO - (2P)
AUTOR
PTB RJ ROBERTO JEFFERSON
TEXTO
Emenda Supressiva
Emenda supressiva do art. 153, da Subseção II e aditiva ao inciso VII, do art. 158, da Seção II, do Capítulo V, do Título IV.
Suprima-se o art. 153 e acrescente-se, ao inciso VII, do art. 158, as seguintes expressões:
Art. 158. - .....
VII - ..., salvo, quanto ao Ministério Público Federal, a representação judicial da união. A lei disporá sobre o exercício dessa representação, de forma não cumulativa com a das demais funções do Ministério Público Federal, podendo atribuí-la, onde não houver Vara da Justiça Federal, mediante delegação, aos Procuradores dos Estados ou dos Municípios.

JUSTIFICATIVA

A defesa do patrimônio coletivo, orientada pelo princípio da legalidade - e tendo em vista o controle dos atos administrativos e a responsabilidade civil, penal e administrativa dos agentes estatais - constitui mister que extrapola em muito o âmbito dos critérios de mera administração. A relevância dos bens, interesses e serviços que ela envolve, outrossim, exige – como, aliás, se exige para a

tutela dos denominados interesses difusos - que seja atribuída, na defesa federal, à única instituição apta, normativa e filosoficamente, a esse indelegável ofício.
O Projeto, entretanto, ignorando essas considerações, veda ao Ministério Público Federal a representação judicial das pessoas de direito público. Vale dizer, retira da órbita das atribuições do Ministério Público Federal a representação judicial da União, deixando-a ao desamparo da defesa que atualmente lhe é dada, a qual é exercida com invejável independência, porque comprometida apenas com a lei e com os valores basilares da nacionalidade.
É necessário, em razão disso, restabelecer, quanto ao Ministério Público Federal, a titularidade para a representação judicial da União.
Justamente por abrigar o Ministério Público Federal, dentre suas excelsas funções, a representação judicial da Nação Brasileira, é que o Procuratório da União Federal aproveita e se beneficia dos princípios que informam a atuação do *custos legis* (fiscal da lei), como sejam a independência funcional, o compromisso com a legalidade e o desassombro em face dos poderosos que exorbitam tanto dentro quanto fora da Administração Pública.
Não é por outra razão que as mais prestigiadas e democráticas Constituições da era contemporânea atribuem ao Ministério Público, com exclusividade, o encargo de representar em juízo o Estado Nacional.
É o que se vê nas Constituições da Colômbia (v. art. 143), da Grécia (v. art. 90, nº 1), de Honduras (v. art. 229 e 231), do México (v. art. 102 e seguintes), de Moçambique (v. art. 75), de Portugal (v. art. 224, item 1) e do Peru (v. Art. 250º, itens 1 e 3).
Nos Estados Unidos da América - fonte primordial do constitucionalismo brasileiro - embora sem previsão na Carta Magna, o Attorney General exerce tanto a representação da União em juízo quanto as funções de fiscal da lei, em um sistema em que a reverência à Lei Maior encontrou e mantém sua mais elevada consagração histórica.
Pelo visto, não é por mera coincidência, ou por simples tradição, que as funções de representante do Estado e da sociedade, justamente com a de fiscal da lei, se colocam sob a responsabilidade de uma instituição única, o Ministério Público, tanto na Nação berço do moderno constitucionalismo, como em outras em que a democracia veio a ser conquistada quando já se vislumbravam as novas perspectivas que o ano 2000 abrirá para a humanidade.
Em todos esses exemplos, há um ponto comum: a soberania popular e o interesse público, como bases da organização constitucional. Diante disso fácil é perceber-se que somente uma instituição definida a nível constitucional, atuando com independência e sob o princípio da legalidade - vale dizer, orientada pela expressão legítima da soberania popular, pode exercer, com a necessária eficácia e sem limitações discricionárias, a fiel defesa do interesse público, de que é titular o Estado de Direito, em nome da Nação a ele subjacente.
É oportuno lembrar, bem a propósito, que o anteprojeto elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto nº 91.450/85 e que contou com a presidência do ilustre Senador Afonso Arinos de Melo Franco, exibe, no art. 312, § 3º, normas substancialmente semelhante àquela ora sugerida.

É inconcebível, por fim, que a defesa da União se exerça sob critérios meramente administrativos - por isso mesmo contingentes e discricionários - quando se considera que os bens, os interesses e os serviços da União, a serem defendidos (v art. 22, 23 e 25 do Projeto), são os da maior relevância para a Nação Brasileira como um todo, constituindo patrimônio indisponível e permanente, a ser preservado para as futuras gerações de brasileiros.
PARECER

Em todos ou em quase todos os Estados foi separada a defesa da Lei da defesa dos atos, frequentemente ilegais, praticados pela Administração Pública.

A Emenda confunde as duas funções num mesmo órgão.

O Projeto procura retirar do Ministério Público atribuições que comprometem sua imparcialidade.

Escreveu Rui Barbosa:

"O órgão da Justiça Pública não é um patrono de causas, intérprete parcial de conveniências, coloridas com mais ou menos mestria: é, rigorosamente, a personificação de uma alta magistratura. A lei não o instituiu solicitador das pretensões contestáveis do erário, de seus interesses injustos: mandou-o, pelo contrário, em todos os feitos, aonde servisse," dizer do Direito ", isto é, trabalhar imparcialmente na elucidação da Justiça".

EMENDA:01805 APRESENTAÇÃO:13-01-1988 **APROVADA**
FASE:S EMENDAS DE PLENARIO - (2P)

AUTOR
PFL GO JALLES FONTOURA
TEXTO
Dê-se a seguinte redação ao § 1o. do Artigo 158:
§ 1o. - Ao Ministério Público compete exercer controle externo sobre a atividade policial de apuração das infrações penais.
JUSTIFICATIVA
Como corolário da competência privativa do Ministério Público para promover a ação penal pública, deve este exercer o controle externo das atividades policiais afins, qual seja a de apuração de infrações penais.
Como está redigido o aludido controle estende-se sobre todas as atividades policiais, inclusive as de caráter meramente administrativo e operacionais, o que equivaleria, na prática, à subtração da possibilidade dos Poderes Judiciários e Legislativo exercerem o mesmo controle sobre o setor policial, subordinado ao Poder Executivo.
PARECER
O objetivo da presente emenda é aperfeiçoar o texto do § 1o., do art. 158 do Projeto de Constituição "A".
A inclusão da expressão "de apuração das infrações penais", contribuirá de maneira substancial para dar ao Ministério Público o controle policial nas ações penais, pois sendo o MP o órgão encarregado de denunciar e apurar os crimes nos procedimentos a ele afeitos, nada mais justo é lhe conferir o poder de atuar como órgão que tenha força na fase a instrução criminal.
Assim, somos pela aprovação da emenda.

EMENDA:01833 APRESENTAÇÃO:13-01-1988 **APROVADA**
FASE:S EMENDAS DE PLENARIO - (2P)
AUTOR
PMDB SP ROBSON MARINHO
TEXTO
Dê-se a seguinte redação ao § 1o. do Artigo 158:
§ 1o. - Ao Ministério Público compete exercer controle externo sobre a atividade policial de apuração das infrações penais.
JUSTIFICATIVA
Como corolário da competência privativa do Ministério Público para promover a ação penal pública, deve este exercer o controle externo das atividades policiais afins, qual seja a de apuração de infrações penais.
Como está redigido o aludido controle estende-se sobre todas as atividades policiais, inclusive as de caráter meramente administrativo e operacionais, o que equivaleria, na prática, à subtração da possibilidade dos Poderes Judiciários e Legislativo exercerem o mesmo controle sobre o setor policial, subordinado ao Poder Executivo.
PARECER
O objetivo da presente emenda é aperfeiçoar o texto do § 1o., do art. 158 do Projeto de Constituição "A".
A inclusão da expressão "de apuração das infrações penais", contribuirá de maneira substancial para dar atribuições que confiram ao Ministério Público o controle policial nas ações penais, pois como é o MP o Órgão encarregado de apurar e denunciar as questões nos procedimentos criminais, nada mais justo é lhe conferir o poder de atuar como órgão que tenha força de policiamento na atividade de formação da culpa na fase da instrução criminal.
Assim, somos pela aprovação da presente emenda.

EMENDA:02040 PARCIALMENTE APROVADA
Fase:
S - Emendas de Plenário - 2P
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização

Autor:
ERALDO TINOCO (PFL/BA)
Texto:
Dispositivo emendado – Capítulos I, IV, e V do TÍTULO IV
Dê-se aos Capítulos I, IV do Título IV do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação.
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SISTEMA DE GOVERNO
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DO CONGRESSO NACIONAL
[...]
CAPÍTULO V
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS Á ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA
SEÇÃO I
DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Art. 150. O Ministério Público e instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
Parágrafo 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a individualidade e a independência funcional.
Parágrafo 2º Ao Ministério Público fica assegurada a autonomia administrativa, na forma da lei.
Art. 151. O Ministério Público abrange:
I – O Ministério Público da União que compreende:
a) O Ministério Público Federal.
b) O Ministério Público do Trabalho.
c) O Ministério Público Militar.
d) O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
II – o Ministério Público dos Estados.
Art. 152. O Ministério Público da União tem por Chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos com notável saber jurídico e reputação ilibada, e integrante do Ministério Público Federal, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta do Senado Federal, servindo por tempo correspondente ao do mandato presidencial.
Parágrafo Único. A exoneração do Procurador-Geral da República antes do tempo mencionado neste artigo deverá ser procedida de autorização da maioria do Senado Federal.
Art. 153 O Ministério Público dos Estados terá seu Procurador Geral nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira, na forma da lei estadual.
Art. 154. A Lei complementar organizará o Ministério Público da União e disporá sobre o seu funcionamento e competência e a disciplina, vantagens, direitos e deveres de seus integrantes, inclusive a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos.
Parágrafo único. A lei complementar prevista neste artigo definirá o processo de escolha do Procurador-Geral dos demais Ministérios Públicos da União que serão escolhidos dentre os integrantes da carreira.
Art. 155. São funções institucionais do Ministério Público:
I – promover, privativamente, a ação penal pública.
II – adotar as medidas judiciais necessárias ao efetivo respeito aos direitos assegurados nesta Constituição.
III – promover o inquérito civil e a ação civil para a proteção do patrimônio público na forma da lei.
IV – promover a ação de lei inconstitucionalidade ou representação para interpretação de lei ou ato normativo e para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição.
V – defender, judicialmente, os direitos e interesses das populações indígenas, na forma da lei.
VI – requisitar informações e documentos em processos em que atuar, segundo o que dispuser a lei.
VII – exercer controle externo sobre a atividade policial, na forma da lei complementar, mencionado no artigo anterior.
VIII – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Parágrafo 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem esta Constituição e a lei.
Parágrafo 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira em regime de decisão exclusiva, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.
Parágrafo 3º Serão sempre fundamentadas quaisquer manifestações dos órgãos do Ministério Público, inclusive para requisitar diligência investigatórias ou inquérito policial.
Parágrafo 4º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se do candidato o mínimo de três anos de efetivo exercício de advocacia ou atividade que a lei especificar, observada na nomeação a ordem de classificação, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil na realização do concurso.
Parágrafo 5º Aplica-se à função e à aposentadoria do Ministério Público, no que couber, o disposto no artigo 111, II e VI.

Assinaturas

1. Eraldo Tinoco
2. José Elias
3. Rodrigues Palma
4. Levy Dias
5. Rubem Figueiro
6. Rachid Saldanha Derzi
7. Ivo Cersosimo
8. Sergio Werneck
9. Raimundo Rezende
10. Jose Geraldo
11. Alvaro Antonio
12. Oscar Correa
13. Mauricio Campos
14. Asorubal Bentes
15. Jorge Arbage
16. Jarbas Passarinho
17. Gerson Peres
18. Carlos Vinagre
19. Fernando Gasparian
20. Arnaldo Moraes
21. Fausto Fernandes
22. Domingos Juvenil
23. Matheus Jensen
24. Antonio Ueno
25. Dionísio Dal-Pra
26. Jacy Scanagata
27. Basílio Vilani
28. Osvaldo Trevisan
29. Renato Johnsson
30. Ervin Bonkoski
31. Jovanni Masini
32. Paulo Pimentel
33. Jose Carlos Martinez
34. Inocencio Oliveira
35. Osvaldo Coelho
36. Salatiel Carvalho
37. Jose Moura
38. Marco Maciel
39. Gilson Machado
40. Jose Mendonça Bezerra
41. Ricardo Fiuza
42. Paulo Marques
43. Jose Luiz Maia
44. João Lobo
45. Denisar Arneiro
48. Jorge Leite
49. Aloisio Teixeira
50. Roberto Augusto
51. Mesias Soares
52. Dalton Canabrava
53. Telmo Kirst
54. Darcy Pozza
55. Arnaldo Prieto
56. Osvaldo Bender
57. Adylson Motta
58. Hilário Braun
59. Paulo Mincarone
60. Adroaldo Streck
61. Victor Faccioni
62. Luiz Roberto Ponte
63. Joao de Deus Antunes
64. Arolde de Oliveira
65. Rubem Medina
66. Jose Lourenço
67. Luis Eduardo
68. Benito Gama
69. Jorge Viana
70. Agnelo Magalhes
71. Leur Lomanto
72. Jonival Lucas
73. Sergio Britto
74. Robeto Balestra
75. Waldeck Ornellas
76. Francisco Benjamin
77. Etevaldo Nogueira
78. Joao Alves
79. Francisco Diogenes
80. Antonio Carlos Mendes Thame
81. Jairo Carneiro
82. Rita Furtado
83. Jairo Azi
84. Fabio Raunheiti
85. Feres Nader
86. Eduardo Moreira
87. Manoel Ribeiro
88. Naphtali Alvez De Souza
89. Jose Melo
90. Jesus Tarja
91. Aecio de Borba
92. Bezerra de Melo
93. Nyder Barbosa
94. Pedro Ceolin
95. Jose Lins
96. Homero Santos
97. Chico Humberto
98. Osmundo Rebouças
99. Irapuan Costa Jr.
100. Luiz Soyer
101. Delio Braz
102. Jalles Fontoura
103. Paulo Roberto Cunha
104. Pedro Canedo
105. Lucia Vania
106. Nion Albernaz
107. Fernando Cunha
108. Antonio de Jesus
109. Enoc Vieira
110. Joaquim Hayckel
111. Edison Lobao
112. Victor Trovao
113. Onofre Correa
114. Albérico Filho
115. Vieira da Silva
116. Costa Ferreira
117. Eliezer Moreira
118. José Teixeira
119. Julio Campos
120. Ubiratan Spinelli
121. Jonas Pinheiro
122. Louremberg Nunes Rocha
123. Roberto Campos
124. Cunha Bueno
125. Francisco Carneiro
126. Meira Filho
127. Márcia Kubitscheck
128. Milton Reis
129. José Dutra
130. Sadie Hauache
131. Ezio Ferreira
132. Carrel Benevides
133. Annibal Barcellos

134. Geovani Borges
135. Eraldo Trindade
136. Antonio Ferreira
137. Rubem Branquinho
138. Maria Lúcia
139. Maluly Neto
140. Carlos Alberto
141. Gidel Dantas
142. Adauto Pereira
143. Rosa Prata
144. Mário de Oliveira
145. Silvio Abreu
146. Luiz Leal
147. Genesio Bernardino
148. Alfredo Campos
149. Virgilio Galassi
150. Theodoro Mendes
151. Amilcar Moreira
152. Osvaldo Almeida
153. Ronaldo Carvalho
154. Jose Freire
155. Vinicius Cansanção
156. Ronaro Correa
157. Paes Landim
158. Alércio Dias
159. Mussa Demes
160. Jessé Freire
161. Gandi Jamil
162. Alexandre Costa
163. Albérico Cordeiro
164. Ibere Ferreira
165. Jose Santana de Vasconcellos
166. Christovam Chiaradia
167. Carlos Santana
168. Nabor Junior
169. Geraldo Fleming
170. Osvaldo Sobrinho
171. Edivaldo Motta
172. Paulo Zarzur (Apoiamento)
173. Nilson Gibson
174. Marcos Lima
175. Milton Barbosa
176. Ubiratan Aguiar (Apoiamento)
177. Djenal Gonçalvez
178. Jose Egreja
179. Ricardo Izar
180. Afif Domingos
181. Jayme Paliarin
182. Delfim Netto
183. Farabulini Junior
184. Fausto Rocha
185. Tito Costa
186. Caio Pompeu
187. Felipe Cheidde
188. Manoel Moreira
189. Victor Fontana
190. Orlando Pacheco
191. Orlando Bezerra
192. Ruberval Pilotto
193. Alexandre Puzyna
194. Artenir Werner
195. Chagas Duarte
196. Marluce Pinto
197. Ottomar Pinto
198. Olavo Pires
199. Francisco Sales
200. Assis Canuto
201. Chagas Neto
202. José Viana
203. Lael Varella
204. Amaral Netto
205. Antonio Salim Curiati
206. Carlos Virgilio
207. Mario Bouchardet
208. Melo Freire
209. Leopoldo Bessone
210. Aloisio Vasconcelos
211. Messias Gois
212. Luiz Marques
213. Furtado Leite
214. Expedido Machado
215. Manuel Viana
216. Roberto Torres
217. Arnaldo Faria de Sá
218. Solon Borges dos Reis
219. Daso Coimbra
220. Joao Resek
221. Roberto Jefferson
222. Joao Menezes
223. Vingt Rosado
224. Cardoso Alvez
225. Paulo Roberto
226. Lourival Baptista
227. Cleonancio Fonseca
228. Bonifácio de Andrada
229. Agripino de Oliveira Lima
230. Marcondes Gadelha
231. Mello Reis
232. Arnold Fioravante
233. Alvaro Pacheco
234. Felipe Mendes
235. Alysson Paulinelli
236. Aloysio Chaves
237. Sorteio Cunha
238. Gastone Righi
239. Dirce Tutu Quadros
240. Jose Elias Murad
241. Mozarildo Cavancanti
242. Flavio Rocha
243. Gustavo de Faria
244. Flavio Palmier da Veiga
245. Gil Cesar
246. Joao da Mata
247. Dionisio Hage
248. Leopoldo Peres
249. Siqueira Campos
250. Aluizio Campos
251. Eunice Michiles
252. Samir Achoa
253. Mauricio Nasser
254. Francisco Dornelles
255. Mauro Sampaio
256. Stelio Dias
257. Airton Cordeiro
258. José Camargo
259. Mattos Leão
260. Jose Tinoco
261. Joao Castelo
262. Guilherme Plmeira
263. Carlos Chiarelli
264. Joaquim Sucena (Apoiamento)
265. Fernando Gomes
266. Ismael Wanderley
267. Antonio Camara
268. Henrique Eduardo Alvez
269. Carlos de Carli
270. José Carlos Coutinho
271. Albano Franco
272. Cesar Cals Neto
273. Antonio Carlos Franco
274. Eliel Rodrigues
275. Joaquim Bevilacqua
276. João Machado Rollemberg
277. Francisco Coelho
278. Erico Pegoraro
279. Sarney Filho
280. Odacir Soares
281. Mauro Miranda
282. Evaldo Gonçalves (Apoiamento)
283. Raimundo Lira (Apoiamento)
284. Wagner Lago
285. Mauro Borges
286. Miraldo Gomes

Justificativa:

Em linhas gerais, o Título IV do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização não é alterado profundamente pela presente emenda.

Quanto à competência exclusiva do Congresso Nacional deu-se uma redação mais compatível com a realidade mundial à questão do trânsito de forças estrangeiras em território nacional, bem como à autorização para afastamento do País do Presidente da República e do Primeiro-Ministro, ademais extinguiu-se a obrigatoriedade de aquelas autoridades apresentarem relatório circunstanciado dos resultados de viagem, procedida ao exterior, ao Congresso Nacional.

Tomando por base o princípio da representatividade expresso no texto suprimiu-se a iniciativa popular para proposta de emenda à Constituição, bem como o referendo popular, previsto no artigo 75, parágrafo 3º.

No que concerne ao Poder Judiciário, as alterações foram de modo a melhor aparelha-lo e adaptá-lo às realidades de nosso País com o intuito exclusivo de dotá-lo de meios concretos a fim de que proceda, com maior celeridade, à distribuição da Justiça.

Da mesma forma procedeu-se quanto ao Ministério Público, a Advocacia da União e a Advocacia e Defensoria Pública.

Parecer:

Acolho, na forma regimental, e em atenção ao elevado número de ilustres signatários. Como Constituinte, votarei pela aprovação, nos termos da emenda do "Centrão".

CAPÍTULO I

SEÇÃO I:

PELA APROVAÇÃO: Art. 54; Art. 55, §§ 1º e 3º ; Art. 56, §§ 1º , 2º e 3º.

PELA REJEIÇÃO: § 2º do Art. 55 (Emenda nº 1863-7, Ulysses Guimarães).

SEÇÃO II:

PELA APROVAÇÃO: Art. 57 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X XII, XIII, XIV, XV; Art. 58 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV.

PELA REJEIÇÃO: Inciso XI do Art. 57 (do qual deve ser destacado o inciso XII do Art. 58 do Projeto da Comissão de Sistematização); inciso XVI do Art. 58; Art. 61.

SEÇÃO III:

PELA APROVAÇÃO: Art. 62 ("caput"), incisos I, II, III, (alíneas "a" e "b") incisos IV eV.

Pela REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO IV:

PELA APROVAÇÃO: Art. 63 ("caput"), incisos I, II, III, com as alíneas "a", "b", "c", "d", "e", incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e Parágrafo único.

Pela REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO V:

PELA APROVAÇÃO: Art. 64 ("caput"), §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º ; incisos I, II, III, V do Art. 65; Art. 66 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI e §§ 1º, 2º , 3º; Art.67 ("caput"), inciso II e §§ 1º, 2º.

PELA REJEIÇÃO: § 1º do Art. 64; "caput" do Art. 65 (Emenda nº 966-2, Egydio Ferreira Lima) e inciso IV; inciso I do Art. 67, § 3º; Art. 68 (Emenda nº 1950, Antônio Britto).

SEÇÃO VI:

PELA APROVAÇÃO: Art. 69 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º, 4º, incisos I, II, III, IV; §§ 5º, 6º, 7º , 8º (incisos I e II) e 9º.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO VII:

PELA APROVAÇÃO: Art. 70 ("caput"), §§ 1º e 4º.

PELA REJEIÇÃO: §§ 2º e 3º do Art. 70.

SEÇÃO VIII:

PELA APROVAÇÃO: Art. 71 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI e Parágrafo único.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SUBSEÇÃO I:

PELA APROVAÇÃO: Art. 72 ("caput"), incisos I, II, III, IV, §§ 1º, 2º, 3º, 4º , incisos
I, II, III, IV e § 5º.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SUBSEÇÃO II:

PELA APROVAÇÃO: Parágrafo único do Art. 73, incisos I e II, a1ineas "a", "b", "c", "d"
e "e"; Parágrafo único do Art. 74; Art. 75 ("caput"), incisos I e II; Art. 76 ("caput") §§ 1º , 2º, 3º e 4º ; Art. 77 ("caput") e seu Parágrafo único; Art. 78 ("caput") e seus §§ 1º , 2º , 3º , 5º, 6º e 7º; Art. 79 ("caput"); Art. 80 (“caput”), § 1º, incisos I, II e III; §§ 2º e 3º; Art. 81 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Art. 73("caput") e 74("caput").

SEÇÃO IX:

PELA APROVAÇÃO: Parágrafo único do Art. 82; incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e XI do Art. 83; §§ 3º e 4º do Art. 83; Art. 84 ("caput") e seus §§ 1º e 2º; § 1º do Art. 85 e os incisos I, II, alíneas "a" e "b" e §§ 2º , 3º e 4º; Art. 86 ("caput") incisos I, II, III, IV e § 1º ; Art. 87 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Art. 82 ("caput"); Art. 83 ("caput"), incisos VI e X, §§ 1º e 2º; Art. 85 ("caput"), § 2º do Art. 86; Parágrafo único do Art. 87.

CAPÍTULOS II e III:

A Emenda nº 2040-2 omite os Capítulos II e III do Projeto.

CAPÍTULO IV:

SEÇÃO I:

PELA APROVAÇÃO: Art. 110 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e seu Parágrafo único; Art. 111 ("caput"), inciso II, alíneas "a" e "b", incisos IV, V e X; Art. 113 (“caput "), incisos II, III; § 1º, incisos I, II, e III e § 2º; Art. 114 ("caput"), incisos I, II, III; Art. 115 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" e inciso II; Art. 116; ("caput"); Art. 117 ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 119 ("caput"), §§ 1º e 2º, incisos I e II; Art. 120 ("caput"), §§ 12 e 22 ; Art. 121 ("caput"), §§ 1º e 2º Art. 122 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Inciso I do Art. 111 (Emenda nº 757-1, Konder Reis), alíneas "b" e "c" e incisos III, VI, VIII e IX; Art. 112 ("caput"); inciso I do Art. 113; inciso IV do Art. 114; Art. 118 ("caput") (Emenda n 2 1036-9 - Paulo Roberto, Emenda nº 1255-8 - Manoel Costa e Emenda nº 1348-8 Roberto D'Ávila).

SEÇÃO II:

PELA APROVAÇÃO: Art. 123 ("caput"); Art. 124 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d", "h", "i", "j", "l", "m"', "n”, "o", "p”, "q" e "r"; inciso II, alíneas “a" e "b"; inciso III, alíneas "a", "b" e "c"; Art. 125 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e X; §§ 1º, 2º e 3º.

PELA REJEIÇÃO: Parágrafo único do Art. 123; Parágrafo único do Art. 124; inciso IX do Art. 125;

SEÇÃO III:

PELA APROVAÇÃO: Art. 126 ("caput") e seu Parágrafo único, incisos I e II; Art. 127 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g"; inciso II e suas alíneas "a", "b" e "c"; inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”; Parágrafo único do Art. 127;

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO IV:

PELA APROVAÇÃO: Art. 128 (“caput”), incisos I e II; Art. 129 (“caput “), incisos I e II; § 2º do Art. 129; Art. 130 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"; inciso II; Art. 131 ("caput") e incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI; §§ 1º e 2º ; Art. 132 ("caput") e § 2º.
PELA REJEIÇÃO: § 1º do Art. 129.
SEÇÃO V:
PELA APROVAÇÃO: Art. 133 ("caput"), incisos I, II e III, Parágrafo único, e seus incisos I e II; § 2º do Art. 135; Art. 136 ("caput"), Parágrafo único e seus incisos I e II; Art. 137 ("caput").
PELA REJEIÇÃO: Art. 134 ("caput"); Art. 135 ("caput"), § 1º ; inciso II do Art. 136; Parágrafo único do Art. 137; Art. 138 ("caput").
SEÇÃO VI:
PELA APROVAÇÃO: Art. 139 ("caput"), inciso I, II, III e IV e Parágrafo único; Art. 140 ("caput"), inciso I, alíneas “a” e "b" e Parágrafo único; Art. 141 ("caput"), inciso I, alíneas "a" e "b", inciso III e Parágrafo único; Art. 142 ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 143 ("caput"), incisos I, II, III, IV e V e
Parágrafo único.
PELA REJEIÇÃO: Inciso II do Art. 140; inciso III do Art. 141.
SEÇÃO VII:
PELA APROVAÇÃO: Art. 144 ("caput"); Art. 145 ("caput"), Parágrafo único e seus incisos I e II; Art. 146 ("caput") e seu Parágrafo único.
PELA REJEIÇÃO: NIHIL.
SEÇÃO VIII:
PELA APROVAÇÃO: Art. 147 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º e 4º; Art. 149 ("caput").
PELA REJEIÇÃO: Art. 148 ("caput"), (Emenda nº 741-4, Lourival Batista).
CAPÍTULO V:
SEÇÃO I:
PELA APROVAÇÃO: Art. 150 ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 155 ("caput"), incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e §§ 1º, 2º, 3º e 5º.
PELA REJEIÇÃO: Art. 151 (“caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d", e II; Art. 152 ("caput") e Parágrafo único; Art. 153 ("caput"); Art. 154 (“caput”), Parágrafo único; incisos II e III do Art. 155; § 4º do Art. 155.
SEÇÃO II:
PELA APROVAÇÃO: Art. 156 ("caput"), §§ 1º, 2º , 3º e 4º; Art. 157 ("caput").
PELA REJEIÇÃO: NIHIL.
SEÇÃO III:
PELA APROVAÇÃO: Art. 158 (“caput "); Art. 159 ("caput ") e seu Parágrafo único.

FASE U

EMENDA:00046 APRESENTAÇÃO:07-07-1988 REJEITADA
FASE:U EMENDAS (2T) AO PROJETO 'B'
AUTOR
PMDB PR OSVALDO MACEDO
TEXTO
Suprima-se a alínea "d" do inciso II do § 5o. do art. 134 do Projeto de Constituição.
JUSTIFICATIVA
Não consta.
PARECER
Os membros do Ministério Público atribui o Projeto competência, atribuições e prerrogativas que justificam plenamente a vedação prevista no art. 134, § 5o., II, "c". Em razão dessa circunstância de caráter inovador, Optamos pela rejeição da emenda.

EMENDA:00073 APRESENTAÇÃO:07-07-1988 **REJEITADA**
FASE:U EMENDAS (2T) AO PROJETO 'B'
AUTOR
PSDB RJ RONALDO CEZAR COELHO
TEXTO
Suprima-se o inciso VII do art. 135
VII - Exercer o controle externo da atividade
policial, na forma da lei complementar;
JUSTIFICATIVA
Objetiva a emenda a compatibilização da supressão proposta a dispositivo já excluído do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização.
O dispositivo excluído versava, igualmente, sobre o controle das atividades do Poder Judiciário e, mesmo, do Ministério Público, através do Conselho Nacional de Justiça (art. 151).

Assim, o mecanismo sistêmico dos controles criados no referido Projeto de Sistematização foram rejeitados, por serem insubsistentes, remanescendo, apenas por lapso, o controle da função Policial, por sua atividade específica, a cargo do Ministério Público.
Tal posição, em razão do novo texto aprovado no Plenário não mais se justifica, uma vez que com a pretendida supressão manter-se-á o verdadeiro equilíbrio institucional dos órgãos do Poder Executivo.
PARECER
Tem por objetivo a presente Emenda a supressão do item VII do art. 135, que prevê caber ao Ministério Público "o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar".
O fato da exclusão do Conselho Nacional de Justiça, do Projeto, não justifica que se exclua a competência do Ministério Público prevista no item sob proposta de supressão, como entende, diversamente, o nobre Autor da Emenda.
Somos pela manutenção do texto e, em decorrência, pela rejeição da Emenda que lhe visa suprimir.

EMENDA:00086 APRESENTAÇÃO:07-07-1988 **REJEITADA**
FASE:U EMENDAS (2T) AO PROJETO 'B'
AUTOR
PMDB RS IBSEN PINHEIRO
TEXTO
Dê-se ao inciso VII, do artigo 135, a seguinte redação:
Art. 135. - .....
VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior.
JUSTIFICATIVA
Consoante publicação no "Diário da Assembleia Nacional Constituinte", do dia 13 de abril de 1988, página 9320, no texto aprovado em plenário havia referência expressa à lei complementar “mencionada no artigo anterior", isto é, a lei complementar de organização de cada Ministério Público.
A supressão dessa expressão ("mencionada no artigo anterior") altera o sentido do texto, uma vez que ele, sempre que se refere à lei complementar do Ministério Público fala em "lei complementar respectiva".
Observe-se, finalmente, que aí descabe referência à “lei complementar respectiva” porque essa expressão alteraria ainda mais o sentido do texto original.
Portanto, há que se manter o dispositivo tal como foi aprovado em plenário.
PARECER
Tem em vista a Emenda a modificação da redação imprimida no Projeto, em sua redação final, ao item VII do art. 135, para especificar que a lei complementar a que se refere é a mencionada no artigo anterior.
Entendemos desnecessária a modificação. Afigura-se nosóbvio, que prevendo o art. 134, em seu § 5o., que o Ministério Público será organizado segundo lei complementar, será essa lei complementar que especificará em que termos será exercido o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público.
Somos, pela precedente fundamentação, pela rejeição da Emenda.

EMENDA:00098 APRESENTAÇÃO:07-07-1988 **REJEITADA**
FASE:U EMENDAS (2T) AO PROJETO 'B'
AUTOR
PMDB RS IBSEN PINHEIRO
TEXTO
Emenda Supressiva do artigo 136 do Projeto de Constituição (B), 2o. Turno.
JUSTIFICATIVA
Com a inclusão da alínea "e" no inciso I do artigo 134, criando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e situando-o na esfera do Ministério Público da União, é óbvio que seus membros estão sujeitos ao sistema geral de garantias, vedações e forma de investidura aplicáveis a todo o Ministério Público do Brasil.
Ademais, mantido o dispositivo, tendo em vista a menção aos Conselhos de Contas, poder-se-ia, no futuro. Entender que junto a eles oficiaria um Ministério Público Municipal.
PARECER
Tem em vista a Emenda a supressão do art. 136, que prevê a extensão, aos Tribunais e Conselhos de Contas, das disposições da seção do Ministério Público "pertinentes a garantias, vedações e forma de investi dura de seus membros".
O dispositivo deve permanecer no texto. A sua supressão poderia significar colocar na ilegalidade, por falta de previsão constitucional os hoje existentes Conselhos de Contas, que o legislador constituinte entende justamente caber preservar com a alusão a eles no dispositivo sob proposta de supressão. Não colhe ademais, o argumento de que tal disposição ensejaria a criação do Ministério Público Municipal, desde que a Constituição não prevê tal instituição, quando, no art. 134,

estabelece a abrangência do Ministério Público.
Pela rejeição da Emenda.

EMENDA:00136 APRESENTAÇÃO:07-07-1988 REJEITADA
FASE:U EMENDAS (2T) AO PROJETO 'B'
AUTOR
PFL RO ASSIS CANUTO
TEXTO
Suprima-se o artigo 136.
JUSTIFICATIVA
Com a inclusão da alínea “e” do artigo 134, prevendo o Ministério Público junto do Tribunal de Contas, como organismo autônomo e integrante do Ministério Público da União, é óbvio que a seus integrantes se aplicam todos os preceitos da Seção I, do Capítulo IV, do Título IV.
Se assim não se entender, dispositivo análogo seria necessário para os integrantes de cada ramo do Ministério Público.
Há, assim, evidente contradição entre a alínea “e” referida e o artigo 136.
PARECER
Com a presente Emenda é proposta a supressão do art. 136, que prevê a aplicação, ao Ministério Público junto aos Tribunais de Contas e aos Conselhos de Contas, das disposições da seção do Ministério Público "pertinentes a garantias, vedações e forma de investidura de seus membros".
Somos pela rejeição da Emenda sob os mesmos fundamentos que nos levaram a propor a rejeição da Emenda no. 98/7.

EMENDA:00137 APRESENTAÇÃO:07-07-1988 APROVADA
FASE:U EMENDAS (2T) AO PROJETO 'B'
AUTOR
PMDB RO JOSÉ VIANA
TEXTO
Suprima-se a letra "e", do inciso I, do art.
134 ("o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas").
JUSTIFICATIVA
Em verdade o texto não constava da fusão de emendas aprovada sobre o Ministério Público.
Nem se justifica criar uma instituição, com toda a autonomia, independência e funções para um ramo que, com vantagem, poderia integrar o Ministério Público Federal.
Obviamente a Lei Orgânica do Ministério Público cuidaria dessa situação, como já ocorreu no passado, quando a Lei Complementar nº 40/82 fez integrar aos Ministérios Públicos Estaduais o antigo Ministério Público Estadual junto à Justiça Militar Estadual.
PARECER
A emenda merece acolhida. O texto cuja supressão é proposta não constava da fusão de emendas aprovada sobre o Ministério Público.
Pela aprovação.

EMENDA:00158 APRESENTAÇÃO:08-07-1988 **REJEITADA**
FASE:U EMENDAS (2T) AO PROJETO 'B'
AUTOR
PTB RS JOÃO DE DEUS ANTUNES
TEXTO
Suprima-se o inciso VII do Art. 135, do Projeto de Constituição.
JUSTIFICATIVA
A tradição do direito administrativo brasileiro consagra o instituto do controle externo como instrumento inerente ao sistema de controle constitucional entre poderes, limitados ao campo orçamentário e financeiro.
Não acolhe, assim como direito administrativo português, ter recurso para fiscalização e controle de atividade desenvolvida na órbita de um mesmo poder, que já possui todos os meios e modalidades de disciplinamento de suas atividades administrativas.
De outra parte, a atividade policial já conta com controles mais rígidos e eficientes, não só na órbita do Poder Executivo, por legislação própria de natureza administrativa-estatutária, mas também com fiscalização jurisdicional do Poder Judiciário e até do próprio Ministério Público por normas também de natureza processual.
Não bastasse tudo isso, a atividade policial, ao contrário de qualquer outra, tem o acompanhamento constante em todas as suas áreas e em todos os momentos, das partes, dos advogados e, sobretudo, da imprensa.
Forçar a extensão do instituto do controle externo nos termos em "que pretende o aludido dispositivo é violentar a lógica, o bom senso, a tradição do direito constitucional e administrativo brasileiro, além de propiciar confrontos ou disputas corporativas entre segmentos da administração, em detrimento da repressão criminal.

PARECER

Propõe-se com a presente Emenda, a supressão do itemVII do art. 135, que prevê competir ao Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial.

Argumenta o nobre Autor da Emenda que a atividade policial já conta com controles mais rígidos e eficientes".

Ocorre que, dependendo, no campo da lei penal, tantas vezes, a ação eficiente do Ministério Público da exata exação do aparelho policial naquilo que a este compete nesse campo, justifica-se que haja possibilidade do controle da atividade deste último pelo MP.

Pela precedente razão manifestamo-nos contrariamente à aprovação da Emenda.

EMENDA:00160 APRESENTAÇÃO:08-07-1988 **RETIRADA**

FASE:U EMENDAS (2T) AO PROJETO 'B'

AUTOR

PTB RS JOÃO DE DEUS ANTUNES

TEXTO

Suprima-se no art. 135, inciso I, a seguinte expressão:

"privativamente"

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, não se trata de matéria constitucional e, sim, de legislação ordinária.

No mérito, o Código de Processo Penal estabelece que para as Contravenções Penais o procedimento de ação penal também pode ser iniciado através de Portaria ou do Auto de Prisão em Flagrante promovido pelo Juiz de Direito ou da Autoridade Policial (Delegado de Polícia).

Por sua vez, a Lei nº 4611, de 2 de abril de 1965, pare os casos de homicídios culposos e lesões corporais culposas (hipóteses na maioria de delitos de trânsito) autoriza o início do processo pelo juiz ou Delegado de Polícia.

Assim, o próprio texto de lei adjetiva penal desaconselha da "privatividade" referida no Projeto.

PARECER

Tem em vista a presente proposta seja suprimida a expressão "privativamente" no texto do item I, do art. 135, que estabelece ser privativa do Ministério Público, como uma das funções institucionais que detém, "promover... a ação penal pública, na forma da lei".

Entendemos que, como instituição a que cabe,precipuamente, zelar pelo cumprimento da lei, as atribuições que se enfeixem nesse campo, como a defesa da sociedade face a comportamentos delituosos penalmente sancionáveis, devem ser do Ministério Público em caráter privativo e, em tal caso, como de sua iniciativa exclusiva deve ser a promoção da ação penal pública.

Somos, pelas precedentes razões, contrários à aprovação da Emenda.

EMENDA:00165 APRESENTAÇÃO:07-07-1988 **REJEITADA**

FASE:U EMENDAS (2T) AO PROJETO 'B'

AUTOR

PFL RJ AROLDE DE OLIVEIRA

TEXTO

Art. 135, § 3o. - Suprimir "assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil na sua realização".

TEXTO MODIFICADO:

Art. 135, § 3o. - O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, observado, na nomeação, a ordem de classificação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um dispositivo discriminatório, corporativista, e injusto em relação a outras entidades de classe cujos membros também possuem plano de carreira no serviço público, por isso propomos sua supressão.

PARECER

Tem por objetivo a presente Emenda a supressão, no § 3o. do art. 135, da cláusula representativa da participação da Ordem dos Advogados do Brasil na realização do concurso para o ingresso na carreira do Minist ério Público.

Entendemos que essa participação é oportuna ao fim da apuração da capacitação que se deve esperar dos candidatos ao Ministério Público.

Somos, pela precedente razão, pela rejeição da Emenda.

EMENDA:00171 APRESENTAÇÃO:08-07-1988 **APROVADA**

FASE:U EMENDAS (2T) AO PROJETO 'B'

AUTOR

PFL MA COSTA FERREIRA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA
Incidindo sobre o ARTIGO 134
§ 3o. - Os Ministério Públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, formarão lista tríplice na forma da lei respectiva, dentre integrantes da carreira, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para período de dois anos, permitida uma recondução.
Emenda para suprimir a expressão:
"DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS"

JUSTIFICATIVA

Estando o Ministério Público do Distrito Federal incluído dentro da estrutura do Ministério Público da União não se justifica que a escolha do Procurador-Geral não seja disciplinada na Lei Complementar que vai dispor sobre a instituição de que faz parte.
Por outro lado o disposto no § 3º do artigo 134 está dando ao Ministério Público do Distrito Federal um tratamento igual ao dos Estados, quando no "CAPUT"' do artigo 134 está claro que ele não é Independente mas parte do Ministério Público da União.
Suprimindo a expressão "do Distrito Federal e dos Territórios", será feita a correção que e necessária.

PARECER

A emenda é pertinente e merece acolhimento. Concordo com os termos de sua justificação que esclarece suficientemente a matéria. Efetivamente, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, conforme dispõe o Projeto no art. 21, XIII, é mantido pela União. Assim, a matéria deve ser disciplinada na lei complementar que vai dispor sobre o Ministério Público da União.
Pela aprovação.

EMENDA:00242 APRESENTAÇÃO:08-07-1988 REJEITADA

FASE:U EMENDAS (2T) AO PROJETO 'B'

AUTOR

PMDB RS HILÁRIO BRAUN

TEXTO

Suprima-se o parágrafo 3o. do artigo 133 do texto aprovado pelo Plenário.

JUSTIFICATIVA

A elaboração de proposta orçamentária própria não é competência que deva ser atribuída ao Ministério Público, porquanto não foi ele elevado à categoria de um autêntico Poder do Estado, como sucede com o Poder Judiciário.
Tal prerrogativa somente iria contribuir para tumultuar a já complexa elaboração da lei orçamentaria anual.

PARECER

Segundo o § 2o. do art. 133, é assegurada autonomia funcional e administrativa ao Ministério Público que pode, pelo mesmo dispositivo, propor a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, observado o disposto no art.175.
As atribuições que o novo texto constitucional defere ao Ministério Público (art. 133, 134 e 135) justificam plenamente a permanência do § 3o. que a emenda propõe suprimir.
Consoante o art. 134, o Ministério Público abrange o Ministério Público da União (Federal, do Trabalho, Militar, do Distrito Federal e Territórios e junto ao Tribunal de Contas), além dos Ministérios Públicos dos Estados.
Por tais razões, deixamos de acolher a emenda em tela.

EMENDA:00374 APRESENTAÇÃO:11-07-1988 REJEITADA

FASE:U EMENDAS (2T) AO PROJETO 'B'

AUTOR

PMDB PE JOSE CARLOS VASCONCELOS

TEXTO

Suprima-se do inciso I do § 2o. do art. 75 do Projeto aprovado em 1o. Turno a seguinte cláusula: "e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União," ficando assim redigido o inciso:
I - um terço indicado pelo Presidente da República com aprovação do Senado Federal, sendo um dentre os Auditores, indicados em lista

tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios da antiguidade e merecimento.

JUSTIFICATIVA

Na conformidade do § 1º do art. 133, o Ministério Público tem como princípios a unidade, a indivisibilidade, e a independência funcional.

Sendo uno, não tem mais sentido falar-se em Ministério Público junto a este ou aquele Tribunal, como dantes, que existia o MP da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar e assim por diante.

Além de uno, o Ministério Público é indivisível, mais uma razão a justificar a aceitação da presente emenda, que, além do seu mérito, pretende ainda evitar contradições no texto constitucional.

PARECER

O artigo 136, assegura a existência de um Ministério Público especializado junto ao Tribunal de Contas da União.

Em assim sendo, por um princípio de equidade, é de lhes dar a mesma oportunidade assegurada aos auditores do mesmo Tribunal.

EMENDA:00423 APRESENTAÇÃO:08-07-1988 **APROVADA**

FASE:U EMENDAS (2T) AO PROJETO 'B'

AUTOR

PMDB SP AIRTON SANDOVAL

TEXTO

Dê-se ao artigo 134, § 1o., a seguinte redação:

Art. 134.....

§ 1o. - O Ministério Público da União, ressalvado o disposto no - 3o. deste artigo, tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes do Ministério Público, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

JUSTIFICATIVA

1. Consoante publicação no “Diário da Assembleia Nacional Constituinte”, do dia 13 de abril de 1988, pag. 9320, no texto aprovado em plenário a escolha do Procurador-Geral da República seria feita dentre "integrantes do Ministério Público” e não dentre “integrantes da carreira”, como ficou no texto publicado. Aliás, a matéria foi objeto de questão de ordem levantada pelo Constituinte Nilson Gibson (cf. local e pág. citados) – mas, a verdadeira razão da diferença de tratamento entre o universo de escolha para o Procurador-geral da República (membros do Ministério Público) e para os demais Procuradores-Gerais (v. art. 134, § 3º - Membros da carreira) foi intencional, já que na ordem Constitucional atualmente em vigor tal escolha pode recair até mesmo fora dos quadros do Ministério Público. A redação final do texto publicado, assim, estreitou demais aquele universo.

2. A inclusão da expressão "ressalvado o disposto no § 3º deste artigo” não consubstancia adição de nova ideia, mas apenas explicitação do que o texto contém, justificando-se até mesmo por razões de técnica legislativa: Como o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios está elencado dentre os Ministérios Públicos da União, a ressalva se impõe a fim de evitar futuras interpretações que levam à ideia de que ele terá duas chefias distintas.

PARECER

A emenda merece aprovação, consoante os termos de sua justificação. O texto proposto amplia o universo de escolha do Presidente da República. De outro lado, a proposição restabelece, segundo sua justificação, a expressão aprovada em segundo turno.

Acolho-a.

EMENDA:00450 APRESENTAÇÃO:11-07-1988 **REJEITADA**

FASE:U EMENDAS (2T) AO PROJETO 'B'

AUTOR

PMDB PA AMILCAR MOREIRA

TEXTO

Emenda supressiva à parte final do inciso IX, do artigo 135, do Capítulo IV, Título IV, Seção I, do Ministério Público.

Suprima-se no dispositivo a expressão "sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas".

JUSTIFICATIVA

A restrição constitucional, cuja supressão se pretende, apresenta-se como um obstáculo desnecessário às decisões futuras do Poder Legislativo, por limitar a possibilidade de se estabelecer, através de lei, a representação judicial ou consultoria jurídica do Estado, por membros do Ministério Público mostra-se também contraditória com o disposto no § 5º do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na medida em que este prevê a delegação ao Ministério Público Estadual da representação judicial da União nas causas de natureza fiscal, na área da respectiva competência.
Como efeito, não se trata apenas de admitir que a União Federal seja representada pelo Ministério Público Federal, como tem ocorrido até agora, de forma a assegurar que atividade relevante seja exercida por quem tenha garantias constitucionais, oponíveis a determinações ocasionais da Administração Pública, quando estas não sejam legítimas.
Ocorre que a experiência demonstra, de modo inequívoco, que as relações jurídicas do Estado devem estar protegidas por representação judicial que seja imune a pressões ditadas por comportamentos indevidos e interesses que não sejam os reais interesses da sociedade.
Na verdade, a própria Assembleia Nacional Constituinte já reconheceu esse aspecto relevante da representação judicial, ao dispor, no projeto aprovado, sobre a competência do Ministério Público Federal para defesa das terras indígenas, entendendo, de forma concreta, que essa atividade somente poderia ser deferida a quem receber garantias constitucionais para o exercício da função de maneira independente (v art. 135, V).
A atribuição, ao Ministério Público, da função de promover, judicial ou extrajudicialmente, a defesa de relevantes interesses sociais de natureza não penal também está definida no Projeto aprovado no Plenário (v. art. 135, II e III).
Impossibilitar, com a restrição contida no inciso que se pretende suprimir, que a lei venha a definir outras matérias a serem entregues ao Ministério Público, é desservir à sociedade e limitar o Congresso Nacional, sem razões de interesse público, em sua função legislativa, sobre os interesses do Povo e do Estado.
PARECER
Tem em vista a presente Emenda seja suprimida, ao final do item IX do art. 135, a cláusula que veda ao Ministério Público a representação e a consultoria jurídica de entidades públicas.
O texto deve ser mantido, pois guarda coerência com as previsões constantes na Seção relativa a "Advocacia Geral da União, inclusive quanto à representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal, reservada aos respectivos Procuradores" (art. 137 e seu § 5o).
Pela rejeição da Emenda.

EMENDA:00452 APRESENTAÇÃO:11-07-1988 **APROVADA**
FASE:U EMENDAS (2T) AO PROJETO 'B'
AUTOR
PMDB RS IBSEN PINHEIRO
TEXTO
Suprima-se a letra "e" do inciso I, do art.
134 - "o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas".
JUSTIFICATIVA
No texto aprovado em Plenário, não havia a letra "e", do inciso I, do art. 134. Assim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não estava elencado dentre os Ministérios Públicos da União (cf. “Diário da Assembleia Nacional Constituinte" de 13 de Abril de 1988, pg. 9320).
Embora o Relator observe que a inclusão da letra “e” tenha sido feita para haver indispensável adequação, à vista da aprovação do art. 153 em primeiro turno – hoje sob o número 136 - (pg. XI da publicação "Projeto de Constituição B"), em verdade houve ampliação do sentido original da norma.
É que essa inclusão do “Ministério Público junto ao Tribunal de Contas" dentre os Ministérios Públicos da União acaba determinando a aplicação aos seus membros de todos os princípios aplicáveis aos demais membros dos outros segmentos de Ministério Público, apesar da redação do art. 136, aparentemente limitativa.
Vale dizer: em relação aos predicamentos mencionados no art. 136 não há dúvida de a norma infra-constitucional deverá respeitá-los; mas, quanto aos demais, não havendo restrição constitucional expressa, a aplicabilidade se torna patente.
Se assim não se entender, pelo menos não há dúvida de que aquela inclusão importa ao menos em alteração da Chefia desse Ministério Público em face do disposto no § 1º do art. 134.
PARECER
Concordo integralmente com os termos justificadores da emenda.
Pela aprovação.

EMENDA:00453 APRESENTAÇÃO:11-07-1988 **APROVADA**
FASE:U EMENDAS (2T) AO PROJETO 'B'
AUTOR
PMDB RS IBSEN PINHEIRO

TEXTO

Dê-se ao artigo 136 a seguinte redação:

Art. 136 - Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a garantias, vedações e forma de investidura.

JUSTIFICATIVA

1 – A menção ao Ministério Público junto aos Conselhos de Contas contraria frontalmente todo o texto referente ao Ministério Público, que não admite e ideia de uma Instituição a nível municipal – uma vez que a área de atuação do Conselho de Contas á a do Município.

2 - *Por* outro lado, o art. 75, §2º, inciso I, refere-se expressamente a "membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União".

Ora, a redação sugeria, destarte, compatibiliza o art. 136 com a própria Seção em que ele está inserido e com o texto que cuida especificamente do Tribunal de Contas.

3 – Finalmente, a transposição da expressão "membros", que aparece no final do art. 136, para o início do artigo, é de melhor técnica legislativa e não altera o sentido original do texto.

PARECER

A emenda dá redação mais consentânea ao art. 136, suprimindo a expressão "Conselhos de Contas", sobre cujo Ministério Público devem dispor os Constituintes dos Estados que possuem tais órgãos.

Opinamos assim favoravelmente à emenda.

EMENDA:00974 APRESENTAÇÃO:11-07-1988 **APROVADA**

FASE:U EMENDAS (2T) AO PROJETO 'B'

AUTOR

PMDB PE HARLAN GADELHA

TEXTO

Título -IV: Da organização dos poderes

Capítulo - IV das funções essenciais à administração da justiça.

Seção - I. Do Ministério público.

-art. 134.

alínea e)

Suprima-se a expressão:

....salvo exceções previstas na lei.

JUSTIFICATIVA

A futura Constituição dará ao Ministério Público as mesmas garantias e impedimentos atribuídos a Magistratura.

No entanto, na parte referente ao exercício da atividade político-partidária ficou o Ministério Público, segundo o texto, salvo exceções previstas na lei, o direito de exercer tais atividades que julgamos incompatíveis com a sua missão de fiscal da lei, como bem expressa os eminentes Promotores Públicos do Estado de Pernambuco, Rosana Grinberg, lldefonso Pereira Neto, Itamar Dias Noronha, em tese defendida no 7º CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Belo Horizonte, "MINISTÉRIO PUBLICO E CONSTITUIÇÃO":

"No que pertine aos impedimentos, entendemos que o MP, tendo em vista as suas relevantes e difíceis funções, é incompatível com o exercício de algumas atividades, ora por questões éticas, ora por razões meramente funcionais que impõem uma grande de dedicação ao cargo.

Propugnamos, por isto, que sejam os membros da nossa Instituição impedidos de atuar na política partidária. Na verdade, é desaconselhável que o MP, órgão que deve exercer suas atribuições sem vinculação a interesses pessoais ou de pequenos grupos, venha a participar em lutas de facções político-partidárias, perdendo de modo inequívoco a equidistância tão imprescindível ao cargo".

PARECER

A emenda é compatível e meritória. O exercício da atividade político-partidária deve ser vedado aos membros do Ministério Público, considerando o elevado caráter que o novo texto defere à instituição, a cujos membros são atribuídos os mesmos impedimentos e garantias da Magistratura.

Logo, devido as elevadas prerrogativas cometidas aos membros do Ministério Público, não tem qualquer sentido permitir-se que exerçam atividade político-partidária.

Pela aprovação.

EMENDA:01003 APRESENTAÇÃO:11-07-1988 **REJEITADA**

FASE:U EMENDAS (2T) AO PROJETO 'B'

AUTOR

PDS SC RUBERVAL PILOTTO

TEXTO

DISPOSITIVO EMENDADO:- Artigo 135, inciso II.
Suprima-se o inciso II do artigo 135, do Projeto de Constituição B.

JUSTIFICATIVA

A definição excessivamente ampla é incompatível com o interesse nacional. Expressões como "poderes públicos" e "serviços de relevância pública" são providas de alcance tão extenso que recomendam prudência em sua aplicação, sobretudo no texto constitucional.
A largueza terminológica, inserida no dispositivo em causa, permitirá ao Ministério Público, a condição de verdadeiro super poder, interferindo na gestão das funções públicas. Basta que se atente para o significado "poderes públicos". Correspondem eles ao conjunto dos órgãos através dos quais a União, o Estado e os Municípios exercem suas funções (confira-se PEDRO NUNES, "Dicionário de Tecnologia Jurídica", verbete "Poder Público"). Não é demais chamar a atenção para o fato de que o dispositivo cuja supressão se propõe fala em "respeito dos poderes públicos" e não aos poderes públicos.
De outro modo, merece atenta consideração o conteúdo vago da expressão "serviços de relevância pública", a contar mesmo do denso manancial de subjetividade integrado à ideia de "relevância". Trata-se, no dizer de CARRIÓ, de uma palavra oca, pois significa nada, na medida mesma em que o intérprete provido de poder, queira ajustar-lhe a exegese à sua própria conveniência.
Mais se justifica a proposta supressiva ante o elastério constante dos incisos III e VII do mesmo artigo. Convém à Nação um Ministério Público aparelhado para o cumprimento de suas funções, mas é claramente incompatível com o interesse nacional a existência de órgão, por respeitável que seja, apto constitucionalmente ao exercício de poderes que chegam ao nível do arbítrio.

PARECER

Tem em vista a presente Emenda a supressão do item II do art. 135.
O dispositivo elenca atribuições deferidas ao Ministério Público que, a nosso viso, devem restar consagradas no texto constitucional. Por esta razão, manifestamo-nos no sentido da rejeição da Emenda.

EMENDA:01042 APRESENTAÇÃO:11-07-1988 **APROVADA**
FASE:U EMENDAS (2T) AO PROJETO 'B'

AUTOR

PMDB PE WILSON CAMPOS

TEXTO

Suprima-se da alínea "e", do inciso II, do § 5o., do art. 134, do Projeto de Constituição, as expressões "salvo exceções previstas na lei".

JUSTIFICATIVA

Pelo Projeto, o Ministério Público ganhou nobre e denso alcance. Com autonomia financeira e administrativa, com as garantias e vedações de um magistrado, o Ministério Público tornou-se um órgão de defesa da sociedade e de cada um dos seus integrantes. Nele estão inseridas as atribuições da Defensoria do Povo. Seria, assim, um contrassenso permitir que o membro do Ministério Público possa exercer atividade política partidária.

PARECER

A emenda é compatível e meritória. O exercício da atividade político-partidária deve ser vedada aos membros do Ministério Público, considerando o elevado caráter que o novo texto defere a instituição, a cujos membros são atribuídos os mesmos impedimentos e garantias da Magistratura.
Logo, devido as elevadas prerrogativas cometidas aos membros do Ministério Público, não tem qualquer sentido permitir-se que exerçam atividade político-partidária.
Pela aprovação.

EMENDA:01166 APRESENTAÇÃO:11-07-1988 REJEITADA
FASE:U EMENDAS (2T) AO PROJETO 'B'

AUTOR

PMDB PB JOÃO AGRIPINO

TEXTO

Emenda supressiva do § 1o., do art. 134, e de expressão contida no § 3o., do mesmo artigo, do Título IV, Seção I, do Ministério Público.
Suprima-se o § 1o. do artigo 134, e a expressão "dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios", contidos no § 3o. do mesmo artigo, reordenando-se os demais parágrafos.

JUSTIFICATIVA

A supressão proposta objetiva assegurar a identidade de tratamento entre a forma de escolha do Procurador Geral da República, Chefe do Ministério Público da União, e o processo de escolha dos Procuradores Gerais de Justiça dos Estados, chefes dos respectivos Ministérios Públicos.
É absolutamente injustificável a dicotomia estabelecida no Projeto: enquanto os Ministérios Públicos dos Estados formam lista tríplice para a escolha dos respectivos chefes, o PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA, a quem o texto constitucional reserva amplas e relevantíssimas atribuições, é nomeado livremente pelo Presidente da República, embora dentre membros da carreira, podendo ser reconduzido indefinidamente.
Com as sugestões propostas, a matéria ficara disciplinada pelo texto remanescente do § 3º, do art 133 - sem prejuízo da participação do Senado Federal no processo de escolha e dispensa do Procurador Geral, regulado em Capítulo próprio - do seguinte modo:
§ - Os Ministérios Públicos formarão lista tríplice na forma da lei respectiva, dentre os integrantes da carreira, para escolha do seu Procurador Geral, que será nomeado pelo chefe do Poder Executivo, para período de dois anos, permitida uma recondução.
Desta forma a presente emenda vem compatibilizar, tratando de forma similar entes constitucionais de mesma natureza, o processo de escolha das chefias dos Ministérios Públicos, dentro da vontade e do espírito dos constituintes em estabelecerem, de forma definitiva, a independência destas instituições, assegurando-lhes o sistema democrático dessa escolha.
PARECER
A emenda em apreço não deve ser acatada. A escolha dos titulares, em nosso entendimento, está coerente com as elevadas atribuições definidas pelo novo texto constitucional à instituição. No caso, não deve existir identidade de tratamento, de vez que a maioria dos membros da Assembleia Nacional Constituinte optou pelas formas propostas nos § § 1o. e 3o. do Art. 134, que a emenda pretende suprimir.
Por outro lado, impossível acolher a emenda supressiva , porquanto, se aceita, suprimiria a forma de escolha do Procurador-Geral da República e dos titulares dos Ministérios Públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
Por tais razões, a emenda deixou de ser aceita.

EMENDA:01172 APRESENTAÇÃO:11-07-1988 REJEITADA
FASE:U EMENDAS (2T) AO PROJETO 'B'
AUTOR
PFL PI PAES LANDIM
TEXTO
Dê-se ao art. 151, caput, a seguinte redação:
Art. 151- O Ministério Público abrange:
I - O Ministério Público da União, que compreende:
a) o Ministério Público Federal;
b) o Ministério Público do Trabalho;
c) o Ministério Público Militar; e
II - O Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.
JUSTIFICATIVA
A presente emenda de compatibilização é apresentada, nos termos e para os efeitos regimentais - art. 11 § 3º, da Resolução nº 3, de 1988 – com vistas a sanar contradição entre o art. 151, caput, e respectivo § 3º, onde se trata do Ministério Público e do processo de escolha do Chefe de alguns de seus ramos (Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios), e o art. 38, que dispõe sobre o Distrito Federal, todos do projeto de Constituição aprovado no 1º turno de votação.
Com efeito, pelo texto aprovado, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios foi incluído entre os ramos do Ministério Público da União erroneamente (art. 151, I, d), porque ele sempre foi independente, mesmo antes que o Distrito Federal conseguisse sua autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, o que vem de acontecer por deliberação da Assembleia Nacional Constituinte (art 38 / Projeto aprovado no 1º turno de votação).
E tanto é verdade que o Ministério Público da União, dos Estados e o do Distrito Federal possuem, cada um, sua própria lei institucional, a saber, o da União a Lei nº 1341/51, o dos Estados a Lei Complementar nº 40/81, com as respectivas leis estaduais, e o Ministério Público do Distrito Federal, a Lei nº 7567/86.
Ademais, pela leitura do § 3º do artigo 151, verifica-se que o projeto uniformiza o processo de escolha dos Chefes do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, ambos nomeados com base em listas tríplices, elaboradas na forma da lei respectiva - isto é, a lei de cada instituição -, entre os integrantes das distintas carreiras.
Já o Chefe do Ministério Público da União - o Procurador Geral da República -, será escolhido de forma diferente, Isto é, será nomeado livremente pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, embora dentre os integrantes da carreira.

Com a redação proposta, o Ministério Público do Distrito Federal fica posicionado, corretamente, como instituição autônoma, ao lado do Ministério Público dos Estados, porque tanto o Distrito Federal como os Estados são entidades dotadas de personalidade política própria, dentro do sistema federativo traçado pela Constituição.
PARECER
Na emenda são citados dispositivos do texto constitucional do 1o. Turno, a saber, Art. 151, do § 3o. do mesmo artigo.
Destarte, não nos foi possível confirmar a contradiçãoapontada pelo insigne autor da emenda, por inexistirem os dispositivos apontados.
Por tais razões, deixou de ser acolhida a presente sugestão.

EMENDA:01175 APRESENTAÇÃO:11-07-1988 **APROVADA**
FASE:U EMENDAS (2T) AO PROJETO 'B'
AUTOR
PMDB CE MANUEL VIANA
TEXTO
Substitua-se nos artigos 100, parágrafo único, I, e 134, II, "d", a expressão:
"salvo o magistério" por "salvo uma de magistério".
JUSTIFICATIVA
O princípio geral, aplicável aos servidores públicos de qualquer dos Poderes é o de que só caberá a acumulação remunerada de cargo técnico com um cargo de professor (artigo 38, XVI, "b").
O preceptivo emendado contradiz tal princípio, na medida em que admite que os membros da magistratura do Ministério Público ocupem mais de uma função de magistério.
PARECER
Tem em vista a Emenda a substituição, no item I do parágrafos único do art. 100 e na alínea " d " do item II, do art. 134, a expressão " salvo o magistério ", por " salvo uma de magistério ".
O argumento que justifica a proposta é o de que o Projeto estabelece, como regra, que os servidores públicos podem exercer acumulação remunerada em relação a um cargo de professor.
Os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público são, ao fim, servidores lato sensu, razão porque a permissão constante dos dispositivos sob proposta deve ter redação que concilie com a regra geral da acumulação remunerada, consoante ora é proposto e que, ao fim, iniba interpretação excludente da proibição que se contém, genericamente extensiva a todos que recebem remuneração dos cofres públicos em decorrência do exercício de função, cargo ou emprego, no art. 38, XVI, " b ".
Somos, assim, pela aprovação da Emenda.

EMENDA:01355 APRESENTAÇÃO:11-07-1988 **REJEITADA**
FASE:U EMENDAS (2T) AO PROJETO 'B'
AUTOR
PFL MT JÚLIO CAMPOS
TEXTO
DISPOSITIVO EMENDADO: art. 135, § 3o.
Suprima-se, do § 3o. do art. 135:
..."Assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil na sua realização, e "...
JUSTIFICATIVA
A participação de uma instituição de defesa de interesses de uma classe, ainda que ela tenha a dimensão e os objetivos maiores da OAB, não parece justificar a prerrogativa a que se refere o citado § 3º. Para a própria OAB parece-nos mais adequado manter-se à margem de um processo de seleção que, sem dúvida, envolverá pessoas que, ainda que, temporariamente, participem de seus quadros.
PARECER
Tem por objetivo a presente Emenda a supressão, no § 3o. do art. 135, da cláusula representativa da participação da Ordem dos Advogados do Brasil na realização do concurso para o ingresso na carreira do Ministério Público.
Entendemos que essa participação é oportuna ao fim da apuração da capacitação que se deve esperar dos candidatos ao Ministério Público.
Somos, assim, pela rejeição da presente Emenda.

EMENDA:01482 APRESENTAÇÃO:11-07-1988 **REJEITADA**
FASE:U EMENDAS (2T) AO PROJETO 'B'
AUTOR
PMDB GO JOÃO NATAL

TEXTO

No Projeto de Constituição (B), suprima-se o inciso VII do artigo 135.

JUSTIFICATIVA

No artigo 150, § 6º, do Projeto de Constituição aprovado em 1º turno, está dito que as polícias civis subordinam-se ao Governador do Estado, pelo que seria inconcebível instituir-se sobre a sua atividade um outro controle, qual o do Ministério Público. como se pretende no dispositivo a ser supresso. Rigorosamente, o texto em questão está em contradição com o artigo 150, § 6º, do Projeto de Constituição, cabendo até mesmo considerar-se essa circunstância para efeito de recebimento da presente Emenda e a sua votação (simbólica) em Plenário.

PARECER

Propõe-se, com a supressão do item VII do art. 135, seja retirada a competência do Ministério Público, prevista nesse item, de exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar.

Alega o nobre Autor da Emenda que o dispositivo entra em conflito com o do art. 150, § 6o., que prevê subordinarem-se as policias civis ao Governador do Estado.

Não vemos contradição entre esses dispositivos, vez que cuidam de situações diferentes, pois não há confundir o controle externo da atividade policial, que, nos termos do art. 135, VII, caberá ao Ministério público, pois que se trata de controle tendo em vista as funções policiais ligadas ao campo que lhe compete ligado ao direito substantivo e adjetivo penal, com o vínculo funcional de subordinação com o Governo do Estado.

Somos, pela precedente razão, contrário à aprovação da Emenda.

EMENDA:01516 APRESENTAÇÃO:11-07-1988 **APROVADA**

FASE:U EMENDAS (2T) AO PROJETO 'B'

AUTOR

PSDB SC VILSON SOUZA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO DO PLENÁRIO, VOTADO EM PRIMEIRO TURNO

(nos termos do Art. 1 § 3o. da Resolução ANC 3/88)

Suprima-se do artigo 134, II, "e" a expressão:

"...salvo exceções previstas em lei."

JUSTIFICATIVA

O dispositivo emendado prevê que a lei admita o exercício de atividade político-partidária pelos membros do Ministério Público. A disposição é incompatível com o caráter que o Projeto confere a instituição, cujos membros não podem e não devem ter regalias superiores às conferidas a magistratura (artigo 105, parágrafo único, III).

PARECER

A emenda é compatível e meritória. O exercício da atividade político-partidária deve ser vedado aos membros do Ministério Público, considerando o elevado caráter que o novo texto defere à instituição, a cujos membros são atribuídos os mesmos impedimentos e garantias da Magistratura.

Logo, devido as elevadas prerrogativas cometidas aos membros do Ministério Público, não tem qualquer sentido permitir-se que exerçam atividade político-partidária.

Pela aprovação.

EMENDA:01579 APRESENTAÇÃO:11-07-1988 **PREJUDICADA**

FASE:U EMENDAS (2T) AO PROJETO 'B'

AUTOR

PMDB RO RONALDO ARAGÃO

TEXTO

Art. 135, VIII - Projeto (B)

Suprimir do texto do inciso VIII, do art.135, a expressão "determinar'.

JUSTIFICATIVA

O texto aprovado em primeiro turno atribuía ao Ministério Público apenas o poder de requisitar “diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial", não o de determinar a instauração de inquérito policial. Há alteração substancial do sentido do dispositivo aprovado. Desaconselha-se ainda a manutenção da redação final porque a palavra determinar melhor se aplica a relação de subordinação, inexistente entre o Ministério Público e as autoridades policiais.

PARECER

Tem em vista a presente Emenda, ao propor nova redação para o item VIII do art. 135,

suprimir, no texto desse dispositivo dado à publicação, a expressão determinada".

A presente proposta está prejudicada, uma vez que, através de errata, foi providenciada a retificação a que visa a proposta.

EMENDA:01602 APRESENTAÇÃO:11-07-1988 REJEITADA

FASE:U EMENDAS (2T) AO PROJETO 'B'

AUTOR

PMDB MS PLÍNIO MARTINS

TEXTO

Art. 136 - Projeto (B)

Suprimir integralmente o disposto no art.136 do Projeto.

JUSTIFICATIVA

Uma vez que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas está elencado expressamente no art. 134, I, "e", do Projeto, mostra-se desnecessário estender a ele as disposições pertinentes a garantias, vedações e forma de investidura. Nem haverá preocupação com a situação dos Estados porque as Constituições Estaduais, observada a simetria, poderão atribuir aos atuais Procuradores junto aos Tribunais de Contas regramento semelhante ao da Federal. Observe-se afinal, no atinente aos Conselhos de Contas, órgãos municipais, onde existem, que não existe Ministério Público dos municípios. Caberá ao constituinte estadual, onde houver tais Conselhos, normatizar a situação.

PARECER

O objetivo da presente Emenda é a supressão do art.136, que assegura a aplicação, ao Ministério Público junto aos Tribunais e Conselhos de Contas, das disposições da Seção do Ministério Público "pertinentes a garantias, vedações e forma de investidura de seus membros".

Somos pela rejeição da Emenda sob os mesmos fundamentos que nos levaram a propor a rejeição da Emenda no. 98-7.

EMENDA:01669 APRESENTAÇÃO:11-07-1988 **REJEITADA**

FASE:U EMENDAS (2T) AO PROJETO 'B'

AUTOR

PDT RS ADROALDO STRECK

TEXTO

Emenda supressiva à parte final do inciso IX, do art. 135, do Capítulo IV, Seção I, do Ministério Público.

Suprima-se no dispositivo a expressão "sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas".

JUSTIFICATIVA

A restrição constitucional, cuja supressão se pretende, apresenta-se como um obstáculo desnecessário às decisões futuras do Poder Legislativo, por limitar a possibilidade de se estabelecer, através de lei, a representação judicial ou consultoria jurídica do Estado, por membros do Ministério Público. Mostra-se também contraditória com o disposto no § 5º do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na medida em que este prevê a delegação ao Ministério Público Estadual da representação judicial da União nas causas de natureza fiscal, na área da respectiva competência.

Como efeito, não se trata apenas de admitir que a União Federal seja representada pelo Ministério Público Federal, como tem ocorrido até agora, de forma a assegurar que atividade relevante seja exercida por quem tenha garantias constitucionais, oponíveis a determinações ocasionais da Administração Pública, quando estas não sejam legítimas.

Ocorre que a experiência demonstra, de modo inequívoco, que as relações jurídicas do Estado devem estar protegidas por representação judicial que seja imune a pressões ditadas por comportamentos indevidos e interesses que não sejam os reais interesses da sociedade.

Na verdade, a própria Assembleia Nacional Constituinte já reconheceu esse aspecto relevante da representação judicial, ao dispor, no projeto aprovado, sobre a competência do Ministério Público Federal para defesa das terras indígenas, entendendo, de forma concreta, que essa atividade somente poderia ser deferida a quem receber garantias constitucionais para o exercício da função de maneira independente (v art. 135, V).

A atribuição, ao Ministério Público, da função de promover, judicial ou extrajudicialmente, a defesa de relevantes interesses sociais de natureza não penal também está definida no Projeto aprovado no Plenário (v. art. 135, II e III).

Impossibilitar, com a restrição contida no inciso que se pretende suprimir, que a lei venha a definir outras matérias a serem entregues ao Ministério Público, é desservir à sociedade e limitar o Congresso Nacional, sem razões de interesse público, em sua função legislativa, sobre os interesses do Povo e do Estado.

PARECER

Tem em vista a presente Emenda seja suprimida, ao final do item IX do art. 135, a cláusula que veda ao Ministério Público a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

O texto deve ser mantido, pois guarda coerência com as previsões constantes na Seção relativa à "Advocacia Geral da União", inclusive quanto à representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal, reservada aos respectivos Procuradores (art. 137 e seu § 5o.)

Pela rejeição de Emenda.

EMENDA:01730 APRESENTAÇÃO:11-07-1988 **APROVADA**

FASE:U EMENDAS (2T) AO PROJETO 'B'

AUTOR

PSDB SP FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

TEXTO

Suprima-se, no art. 134, § 5o., II, "e" a expressão: "salvo exceções previstas na lei".

JUSTIFICATIVA

Com o fortalecimento do Ministério Público e a equiparação de seus membros aos membros do Judiciário não tem sentido a permissão para o exercício de atividade político-partidária.

PARECER

A emenda é compatível e meritória. O exercício da atividade político-partidária deve ser vedada aos membros do Ministério Público, considerando o elevado caráter que o novo texto defere a instituição, a cujos membros são atribuídos os mesmos impedimentos e garantias da Magistratura.

Logo, devido as elevadas prerrogativas cometidas aos membros do Ministério Público, não tem qualquer sentido permitir-se que exerçam atividade político-partidária.

Pela aprovação.

EMENDA:01747 APRESENTAÇÃO:11-07-1988 REJEITADA

FASE:U EMENDAS (2T) AO PROJETO 'B'

AUTOR

PL RN FLÁVIO ROCHA

TEXTO

Suprima-se do § 1o. do artigo 134 a expressão "integrantes da carreira".

JUSTIFICATIVA

Não há dúvida que a escolha do Chefe do Ministério Público entre os integrantes da carreira é norma salutar, mas em nível federal é irrealista e, seguramente, produzirá efeitos contrários ao esperado por esta solução teórica.

Propõe-se, pois, a manutenção da regra somente para o Ministério Público estadual, permitindo-se a livre nomeação, pelo Presidente da República, do Procurador-Geral da República, a este assegurados os mesmos direitos e garantias instituídos pelo novo texto constitucional.

É o Brasil um País continental e o Ministério Público, disseminado por todo o território nacional, nem sempre oferece aos seus membros oportunidade de familiarizar-se com os complexos procedimentos processuais dos Tribunais Superiores.

Mantida a escolha dentre os integrantes da carreira, ter-se-á criado, na verdade, um rodízio entre os Procuradores lotados em Brasília, com a consequente preterição dos Procuradores lotados nos Estados.

Há, é verdade, entre os Procuradores da República muitos juristas capazes, que seriam e poderão ser excelentes Procuradores-Gerais, posto que a alteração proposta não os exclui.

Aconselhável é, porém, não limitar-se a escolha, pelo Presidente da República, do jurista que representará a União e, sobretudo, o Executivo, perante os Tribunais Superiores. Permitir-se-á, assim, maior amplitude na liberdade de escolha que resultará, por óbvio, em nomeação dos mais capazes, recrutados nas várias tendências políticas que cercarão os futuros Presidentes da República, a serem eleitos no regime democrático, que é contrário ao cerceamento da liberdade de escolha para preenchimento de cargos com funções técnicas relevantes, mas de inegáveis conotações políticas.

PARECER

A norma instituída (Procurador-Geral da República nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira) é salutar.

As razões apresentadas na emenda para supressão da expressão "integrantes da carreira" não me convenceram.

Pelas novas atribuições definidas ao Ministério Público, através dos art. 133, 134 e 135, o Procurador-Geral da República deve ser dos mais capazes dentre os integrantes da carreira.

Deve-se observar, por outro lado, que, consoante o § 2o.do art. 135, as funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira. Logo, somente dentre estes, poderá ser escolhido o

Chefe do Ministério Público.

Por outro lado, com o acolhimento da emenda no. 2T00423-1, foi o dispositivo aperfeiçoado.

Pela rejeição da emenda.

FASE W

EMENDA:00022 APRESENTAÇÃO:16-09-1988 EM ANALISE

FASE:W PROPOSTA DE REDAÇÃO

AUTOR

PMDB RS IVO MAINARDI

TEXTO

Dê-se ao inciso VIII, do artigo 129 a seguinte redação:

Art. 129.....

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e indicar os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

JUSTIFICATIVA

Na versão publicada pelo Projeto “B” (2º Turno), o inciso falava em requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de Inquérito Policial.

Como havia evidente equívoco no texto, em razão da votação de 1º turno – onde não aparecia a expressão “determinar” – procedeu-se à correção, com a sua supressão.

Na emenda que alterou o texto para o 1º Turno, aparecia a expressão “e indicar”; mas, como houve a inclusão da expressão “determinar”, acabou sendo aceitável a expressão “indicados”.

Com a redação dada sem o “determinar”, acabou ficando sem sentido a frase “indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais”, porque ligada à ideia contida no período anterior, ligação essa na prática impossível, eis que a requisição de diligências e instauração de inquérito logicamente ocorre quando ainda não há processo;

Destarte, é preciso desligar as ideias, pena de se cometer elementar erro de técnica legislativa.

EMENDA:00024 APRESENTAÇÃO:16-09-1988 EM ANALISE

FASE:W PROPOSTA DE REDAÇÃO

AUTOR

PMDB RS IVO MAINARDI

TEXTO

Pluralize-se a expressão vencimento constante no artigo 128, § 5o, I, c, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 128 .....

§ 5o. .....

I .....

C - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração o que dispõe os artigos 36, XI, 150, II 153, III, 153, § 2o, I;

JUSTIFICATIVA

A irredutibilidade de vencimento, tal como colocada nos textos que se visa corrigir, frustra o objetivo da norma, que é propiciar aos servidores em geral, aos Magistrados e aos membros do Ministério Público a efetiva impossibilidade de redução de seus ganhos, por quaisquer artifícios legais.

A expressão no singular pode ensejar a interpretação de que irredutível é tão somente o padrão ou salário-base, enquanto que as demais verbas que compõem os vencimentos podem ser objeto de alteração para menor, tornando a irredutibilidade inócua.

Confira-se, por fim, porém como dado de alta relevância, que desde as Subcomissões, passando pelas Comissões Temática e de Sistematização, bem como pelos dois Turnos de votação, foi sempre aprovada a expressão vencimentos, ocorrendo a mudança tão somente no Projeto de Constituição "C".

Acolhida a proposta, por decorrência lógica e sistemática, devem necessariamente ser alterados os artigos 36, XV e 95, III, que cuidam da mesma matéria e utilizam a mesma expressão, também no singular.

EMENDA:00026 APRESENTAÇÃO:16-09-1988 EM ANALISE

FASE:W PROPOSTA DE REDAÇÃO

AUTOR

PMDB PA CARLOS VINAGRE

TEXTO

Pluralize-se a expressão vencimento constante no artigo 128, § 5o, I, C, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 128 .....

§ 5o. .....

I .....

C - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração o que dispõem os artigos 36, XI, 150, II, 153, III, 153, § 2o, I;

JUSTIFICATIVA

A irredutibilidade de vencimento, tal como colocada no texto que se visa corrigir, frustra o objetivo da norma, que é propiciar aos membros do Ministério Público a efetiva impossibilidade de redução de seus ganhos, por quaisquer artifícios legais.

A expressão no singular pode ensejar a interpretação de que irredutível é tão somente o padrão ou salário-base, enquanto que as demais verbas que compõem os vencimentos podem ser objeto de alteração para menor, tornando a irredutibilidade inócua.

Confira-se, por fim, porém como dado de alta relevância, que desde as Subcomissões, passando pelas Comissões Temática e de Sistematização, bem como pelos dois Turnos de votação, foi sempre aprovada a expressão vencimentos, ocorrendo a mudança tão somente no Projeto de Constituição "C".

EMENDA:00117 APRESENTAÇÃO:16-09-1988 EM ANALISE

FASE:W PROPOSTA DE REDAÇÃO

AUTOR

PDT RJ BRANDÃO MONTEIRO

TEXTO

"Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal..."

JUSTIFICATIVA

Modifica-se a contração dos por nos de forma a indicar o destino na norma a seus verdadeiros usufrutuários quais sejam as Procuradorias-Gerais da Justiça, nos Estados e no Distrito Federal.

EMENDA:00260 APRESENTAÇÃO:16-09-1988 EM ANALISE

FASE:W PROPOSTA DE REDAÇÃO

AUTOR

PDS RS VICTOR FACCIONI

TEXTO

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO V

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

SEÇÃO I

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Dê-se ao artigo 128, § 5o., inciso I, letra "c", a seguinte redação:

Art. 128.....

§ 5o.....

I - .....

c) - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os art. 36, XI; 150, II; 153, III; 153, § 2o., I;

JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva que, ao invés de vencimento, se redija a palavra no plural, eis que, no singular, pode ensejar a interpretação de que a irredutibilidade refere-se somente ao básico, à parte fixa da remuneração.

Qualquer medida que conduzisse a esse entendimento, violaria uma das garantias clássicas da magistratura e que agora a Constituinte também estende ao Ministério Público, qual seja, a de que a remuneração não possa ser reduzida por ato unilateral do Poder Executivo, comprometendo daí a independência que devem ter os magistrados e membros do Ministério Público, no exercício de suas funções.

A correção deve se estender também aos servidores públicos civis e militares (art. 36, XV) e aos juízes (art. 95, III), cujos textos dispõem sobre a irredutibilidade do vencimento, uma vez que o princípio em questão foi transformado num pilar da Nova Constituição.

EMENDA:00342 APRESENTAÇÃO:17-09-1988 EM ANALISE
FASE:W PROPOSTA DE REDAÇÃO
AUTOR
PMDB PB ALUÍZIO CAMPOS
TEXTO
Art. 127 - (O que será melhor:
"indisponíveis" ou "inalienáveis"?)
"§ 2o. - ... auxiliares, que serão providos
por concurso público de provas e de provas e títulos. A lei disporá...".
JUSTIFICATIVA
Emenda sem justificativa.

EMENDA:00372 APRESENTAÇÃO:17-09-1988 EM ANALISE
FASE:W PROPOSTA DE REDAÇÃO
AUTOR
PDS SC ANTONIO CARLOS KONDER REIS
TEXTO
Restabeleça-se a alínea "e" no artigo 128 do
Projeto, conforme abaixo:
"Art. 128 - .....
I - O Ministério Público abrange:
e - O Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas;"
JUSTIFICATIVA
A questão foi levantada em Plenário pelo ilustre Deputado Ibsen Pinheiro, sem contudo, ter sido submetida a votos, única forma admitida pela Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte para a supressão, no Projeto de Constituição, de qualquer dispositivo.
A manutenção, pois, da alínea "e" do inciso I do art. 128, sobre ser medida necessária à sistematização do assunto relativo ao Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, é irrefutavelmente regimental , porque não foi decidida pelo Plenário a sua supressão.

EMENDA:00373 APRESENTAÇÃO:17-09-1988 EM ANALISE
FASE:W PROPOSTA DE REDAÇÃO
AUTOR
PDS SC ANTONIO CARLOS KONDER REIS
TEXTO
"Art. 130 - Ao Ministério Público junto aos
Tribunais de Contas da União e dos Estados,
regulado na Lei Orgânica do respectivo Tribunal,
aplicam-se as disposições desta seção pertinentes
e direitos, vedações e forma de investidura de
seus membros."
JUSTIFICATIVA
A redação final que se propõe, como preferencial, ao art. 130, atende ao exato objetivo do preceito, que é o de definir a posição singular do Ministério Público Junto aos Tribunais de Contas da União e dos Estados no contexto dos órgãos do Ministério Público em geral, - singularidade essa que decorre de esse Ministério Público oficiar perante um Tribunal que não integra o Poder Judiciário, e que, por isso, não deve estar sujeito a todas as disposições da Seção onde se disciplina a instituição do Ministério Público, mas, apenas, a algumas dessas disposições. Daí que se faz mais razoável referir-se, desde logo, ao Ministério Público junto aos Tribunais de Contas da União e dos Estados, do que aos membros desse Ministério Público. E a referência deve ser explícita aos Tribunais de Contas da União e dos Estados, porque a Seção se refere ao Ministério Público da União e dos Estados.
Também se faz da maior conveniência ser previsto, no art. 130, que esse Ministério Público junto aos Tribunais de Contas há de ser regulado na lei Orgânica do respectivo Tribunal de Contas junto ao qual funciona, para evitar futura e equivocada interpretação que entenda seja tal órgão do Ministério Público regulado em Lei Complementar, como estipulado para os demais órgãos do Ministério Público que oficiam no Poder Judiciário. As situações, sendo bem distintas, reclamam tratamento diferenciado, o qual por isso mesmo, justifica sua previsão expressa no dispositivo constitucional próprio (no caso o art. 130). É de assinalar-se que assim tem sido observado, inalteradamente, desde que criado esse Ministério Público junto aos Tribunal de Contas da

União, a partir da primeira Lei Orgânica do mesmo Tribunal, segundo a tradição - quase secular - do Direito brasileiro.

EMENDA:00383 APRESENTAÇÃO:17-09-1988 EM ANALISE
FASE:W PROPOSTA DE REDAÇÃO
AUTOR
PDS SC ANTONIO CARLOS KONDER REIS
TEXTO
Projeto "C"
"Art. 128 - O Ministério Público abrange:
§ 5o. - ... relativamente aos seus membros:
I - as seguintes garantias:
c) irredutibilidade de vencimento, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os art. 36, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2o., I;"
Projeto "B"
"Art. 134 - O Ministério Público abrange:
§ 5o. ... relativamente aos seus membros:
I - as seguintes garantias:
c) irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, incluídos o de renda e os extraordinários;"
(os grifos são nossos)
Propõe-se a manutenção do vocábulo vencimentos, conforme está no Projeto "B".
JUSTIFICATIVA
O simples corte de um s na expressão “vencimentos”, contrariando a redação do Projeto B, pode ensejar séria controvérsia sobre estarem ou não amparadas, pela irredutibilidade, as parcelas de retribuição correspondentes às vantagens pecuniárias permanentes.
Afirma HELY LOPES MEIRELLES que, quando “o legislador pretende restringir o conceito ao padrão do funcionário emprega o vocábulo no singular – vencimento; quando quer abranger também as vantagens conferidas ao servidor usa o termo no plural - vencimentos” (grifo no original, “Direito Administrativo Brasileiro, 13ª ed., pág. 393).
A correção proposta evita, portanto, que se venha a consumar o esvaziamento do conteúdo econômico da garantia da irredutibilidade.
Observe-se, ainda, que a expressão “vencimentos” guarda coerência nos demais dispositivos onde a palavra é empregada. (artigos 36, XII, XIII, 38, § 1º, 93 – V, 96, II – b, 73, § 3º).

EMENDA:00433 APRESENTAÇÃO:17-09-1988 EM ANALISE
FASE:W PROPOSTA DE REDAÇÃO
AUTOR
PSDB DF SIGMARINGA SEIXAS
TEXTO
Dê-se ao § 4o., do art. 128, a seguinte redação:
"Os Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta da Assembleia Legislativa e do Senado Federal, respectivamente, na forma da lei complementar".
JUSTIFICATIVA
Os §§ 4º e 2º do art. 128 apresentam manifesta incongruência.
É que, consoante os mesmos, a destituição do Procurador-Geral do Distrito Federal e dos Territórios (a exemplo do dos Estados), está condicionada à deliberação da "maioria absoluta do Poder Legislativo" (§ 4º).
No entanto, o Poder Legislativo do Distrito Federal não pode ter ingerência no Ministério Público do Distrito Federal, porquanto segundo o art. 128, I, d - o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios integra o Ministério Público da União. Assim sendo, o "Poder Legislativo" referido no § 4º somente poderá ser entendido, quanto ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, como o Poder Legislativo da União; vale dizer, as duas Casas do Congresso Nacional.
Todavia, o § 2º do mesmo artigo exige, para a destituição do Procurador-Geral da República, a autorização da maioria absoluta do Senado Federal, que também deve aprovar seu nome para nomeação.
Daí, a incongruência: como poderá a destituição de um Procurador-Geral de categoria inferior à do Procurador-Geral da República – chefe do Ministério Público da União - ser condicionada à manifestação das duas Casas do Congresso, enquanto a do último sujeita-se à deliberação apenas do Senado Federal?

Torna-se necessária, em consequência, a redação proposta, para corrigir-se o lapso de redação que acarretou a incongruência apontada.

EMENDA:00502 APRESENTAÇÃO:17-09-1988 EM ANALISE
FASE:W PROPOSTA DE REDAÇÃO
AUTOR
PMDB PR MATHEUS IENSEN
TEXTO
Acrescente-se após a expressão "e dos Estados" a expressão "e do Distrito Federal".
JUSTIFICATIVA
Trata-se de evidente omissão.
OBSERVAÇÃO: Emenda refere-se ao Art. 128, § 5º

EMENDA:00685 APRESENTAÇÃO:17-09-1988 EM ANALISE
FASE:W PROPOSTA DE REDAÇÃO
AUTOR
PMDB SP MICHEL TEMER
TEXTO
Dê-se ao § 4o., do art. 132, do Projeto de Constituição C a seguinte redação:
"Art. 132 - .....
§ 4o. - Os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva."
JUSTIFICATIVA
Houve nítido equívoco redacional.
Os Procuradores-Gerais dos Estados chefiam outra carreira: a de Procuradores de Estado.
A denominação tradicional e solene do chefe do Ministério Público Estadual é a de Procurador-Geral de Justiça.
Daí o pleito da retificação redacional, para ajustar a norma à realidade.

EMENDA:00691 APRESENTAÇÃO:17-09-1988 EM ANALISE
FASE:W PROPOSTA DE REDAÇÃO
AUTOR
PMDB GO JOÃO NATAL
TEXTO
No § 3o. artigo 128 do Projeto de Constituição "C", elimine-se a expressão "na forma da lei".
JUSTIFICATIVA
É um contrassenso prever-se que a Lei Complementar de organização do Ministério Público possa ser da iniciativa do respectivo Procurador-Geral, se não se permite, para logo, a sua nomeação segundo a nova forma prevista no texto em questão. A função de Chefe do Ministério Público deixou de ser provida em comissão para ser eletiva, mudando-se substancialmente a natureza do cargo. Em vigor a nova Constituição, haveria, com todo rigor técnica, um vazio da chefia, embora isso deva ocorrer fatalmente até que se providencie a nomeação do Procurador-Geral. Por isso mesmo, esse lapso de tempo deve ser o mais curto possível.
A questão resume-se em tornar auto aplicável ou não o preceito relativo à nomeação do Procurador-Geral. Não há qualquer dificuldade técnica para promover-se a sua aplicação imediata, adotando-se os princípios geralmente aceitos para qualquer eleição. Do contrário, sobretudo nos Estados, tão cedo a nova ordem relativa ao Ministério Público será implantada, dependente como estará da Constituição Estadual e depois da Lei Complementar de organização. Uma chefia já identificada com as novas conquistas será expedita na implantação do modelo constitucionalmente previsto, no que não dependa de Lei Complementar, como e principalmente no caso da autonomia administrativa e financeira. Ao revés, um Procurador-Geral, da confiança do Chefe do Poder Executivo, que permaneça no cargo, não terá o menor interesse em modificar situação que lhe é cômoda e poderá até mesmo obstar a implementação de importantes medidas relacionadas com a afirmação do Ministério Público.
Se poderá ter iniciativa da Lei Complementar de organização, poderá fazê-lo propositalmente de forma equivocada, tornando-se difícil corrigir as distorções no âmbito das Assembleias Estaduais.

EMENDA:00693 APRESENTAÇÃO:17-09-1988 EM ANALISE
FASE:W PROPOSTA DE REDAÇÃO

AUTOR
PMDB GO JOÃO NATAL
TEXTO
Reinsira-se no artigo 128, Inciso I, do Projeto de
Constituição "C" a seguinte alínea:
Art. 128. .....
I - .....
e - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de reinserir dispositivo que constava do Projeto de Constituição "B" (art. 134, I, "e"), levado à votação no segundo turno, cuja supressão não foi aprovada pelo Plenário.

O autor de Emenda supressiva daquela alínea, Deputado IBSEN PINHEIRO, preferiu remeter a questão à decisão da Mesa, ao invés de submetê-la à deliberação do Plenário, seguro certamente de que, ali, seria impossível lograr a sua aprovação.

O Presidente da sessão, Deputado Ulysses Guimarães, despachou no sentido de que ele, juntamente com o Relator, resolveria a questão.

Seria cômodo e mais democrático que ambos deixassem com o Plenário a solução, até porque a referida alínea, na votação global do Projeto de Constituição "B", foi com ele aprovada, ressalvados os destaques.

Se o próprio autor não encaminhou o destaque à votação, não há o que corrigir na decisão do Plenário quando aprovou o Projeto de Constituição "B". Quer me parecer que outra solução seria contrária ao Regimento Interno.

Não se diga que o mencionado dispositivo constituiu inovação da Relatoria na redação do Projeto de Constituição "B", porque, nesse particular, apenas compatibilizou o texto com o que dispunha o Artigo 136.

Não seria coerente, nem lógico, referir-se a um Ministério Público especial, no citado artigo 136, sem não fazê-lo constar do artigo 134, onde se relacionavam as diversas espécies de Ministério Público.

Ou estaria sendo instituído Ministério Público de segunda classe, afrontando-se o princípio da isonomia, ou a sua omissão, no elenco do artigo 134, serve ao propósito dos promotores de justiça, bem representados em seus interesses pelo Deputado IBSEN PINHEIRO, ele mesmo um promotor de justiça investido de mandato parlamentar, de estabelecer, na elaboração das cartas Estaduais, certa confusão que talvez beneficiasse o seu intento de alijar os Procuradores dos Tribunais de Contas de suas funções de Ministério Público, que pretendem, sem a formação especializada exigida para esse mister, ocupar, pelo expediente da usurpação.

É natural que Sua Excelência lute por sua categoria. A Assembleia Nacional Constituinte é que não deve, para não cometer irreparável injustiça, dar curso à sua iniciativa.

Essa pretensão absurda do Ministério Público junto à Justiça comum não é nova e manifestou-se pela primeira vez na elaboração da Lei Complementar nº 40. A Assembleia Nacional Constituinte não deve servir de cabo de chicote para que uma categoria invista contra outra. Salvo essa razão, não haveria outra para a estranha supressão. Algo, é óbvio, tal insistência tem a ver, senão porque tanto interesse na supressão? Essa evidência é bastante para flagrar um propósito bem direcionado, que vai se alimentar de filigranas jurídicas, para introduzir nos desvãos do texto constitucional o cutelo com que se pretende cassar a categoria dos Procuradores junto aos Tribunais de Contas para abrir espaço aos Promotores de Justiça.

O dispositivo não prejudica ninguém e apenas reforça a condição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Já a sua supressão pode significar perda para os Procuradores junto aos Tribunais de Contas. Entre o que não ofende e o que ofende, entre a previsão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a sua omissão, é preferível, por cautela nunca excessiva, manter a disposição, cuja reintrodução no texto constitucional é proposta na presente Emenda.

Convém ainda acrescentar que o Ministério Público Junto aos Tribunais de Contas deve ter, diante desses Cortes, a mesmíssima situação daquele outro que oficia perante a Justiça Comum, para não ser confundido com órgão de consultoria jurídica, como vem acontecendo na prática, sem poderes para, ali, promover o que for de interesse da função fiscalizadora do Congresso Nacional.

Decisão da Assembleia Nacional Constituinte em outro sentido decretaria a perda, em desproveito dessa mesma função fiscalizadora do Congresso Nacional, de poderoso instrumento de ação junto aos Tribunais de Contas, que seria a manifestação do Ministério Público àquelas Cortes, como dependência delas, sem a autoridade e a altivez necessárias para representar os interesses da comunidade na defesa da boa aplicação dos dinheiros públicos. Daí se explica a posição do Tribunal de Contas contrária ao referido dispositivo, como se apregoa nos bastidores da Constituinte. Na sua soberania, a Assembleia Constituinte não está jungida ao pensamento daquela Corte, para a qual, aliás, deve traçar um figurino amoldado às funções do Legislativo, de que é órgão auxiliar. Enfraquecer o Ministério Público que ali atua é, em certa medida, enfraquecer as funções fiscalizadoras do Congresso Nacional.

Daí a importância da autonomia administrativa e financeira de tal órgão do Ministério Público, que estaria pelo menos posta em dúvida com a sua supressão do elenco do agora artigo 128.

Nunca será demais enfatizar que o artigo 130 (Projeto C) refere-se apenas aos "membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas", mas não à instituição, que, se não mencionada no art. 128, exaustivo ao

discriminar as diversas espécies de Ministério Público, poderá levar ao entendimento de que a intenção do legislador constitucional foi a de eliminar a instituição, como órgão autônomo, preservando-se, porém, os seus atuais membros, ainda que através de disposição de caráter permanente. Se a disposição está no corpo permanente, permanente é também a instituição a que se refere, pelo que, manda a lógica, deve ela também ser expressamente prevista, em proveito da cristalinidade do texto constitucional e da eliminação, tanto quanto possível, de qualquer dúvida na sua futura interpretação.
A não ser assim, seria preferível manter-se a redação do Projeto "B" e considerar-se a Emenda IBSEN PINHEIRO, no segundo turno, como modificativa e, em tal circunstância, inadmissível naquela fase. Houve profunda e significativa alteração do artigo 136 daquele Projeto, embora pouco transparente na redação. Ao trocar a expressão "ao Ministério Público..." por "aos membros do Ministério Público", perdeu-se a referência à instituição. Não há sentido algum falar-se de membros de uma instituição que o texto constitucional não prevê.
A redação do artigo 130 (Projeto C), resultante da Emenda IBSEN PINHEIRO, só estaria correta com a necessária manutenção da alínea "e" do inciso I do artigo 134 do Projeto "B" e, por isso, poderia ser admitida a sua Emenda no segundo turno de votação, descaracterizando-se a modificação de que se reveste, se se subtrai último dispositivo. Este é o nó górdio da questão. Releve-me a Comissão de Redação suscitar para o seu alto descortino essa sutil diferenciação, que, no entanto, terá profundas implicações na prática constitucional. Se, por desgraça, não se atende à argumentação aqui expendida, verão os nossos constituintes que, embora sem o perceberem e sem qualquer intenção de prejudicar a categoria dos Procuradores junto aos Tribunais de Contas ou de extinguir o seu Ministério Público, terão sido a isso levados pelo artifício de uma engenhosa lapidação do dispositivo em questão.
POR ÚLTIMO, NÃO SE PEDE SENAO INTEGRAL RESPEITO AO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE, QUE PREVIU A ÚNICA FORMA PARA A SUPRESSÃO DE QUALQUER DISPOSIÇÃO NO SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO OU SEJA, MEDIANTE 280 VOTOS DOS CONSTITUINTES PRESENTES NO PLENÁRIO, O QUE DECIDIDAMENTE NÃO OCORREU, CONFORME AS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO EM QUE O ASSUNTO FOI DEBATIDO.
Das notas taquigráficas da sessão do dia 25/08/88, às 18,26 horas, conforme os registros da taquígrafa Regina, consta o seguinte:
"O Sr. Presidente (Ulysses Guimarães) - Está encerrada a votação. Votaram “sim”, 320; "não”, 62; houve 11 abstenções. Total 393. A Emenda foi aprovada.
O Sr. Gerson Peres - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.
O Sr. Presidente (Ulysses Guimarães) - V. Exa. tem a palavra.
O Sr. Gerson Peres (PDS - PA. Sem revisão do orador) -Sr. Presidente, queria que V. Exa. esclarecesse para o meu entendimento e para que fique registrado nos Anais que esta votação refere-se ao artigo 136. Antes da votação, levantei o problema da declaratória da letra “e” (referia-se à letra "e" do inciso I do artigo 134). A letra “e” não consta desta votação. Portanto, ficará para o Relator, posteriormente, atender ao problema. Foi isso que ficou decidido. (o parêntese não é do texto).
O Sr. Presidente (Ulysses Guimarães) - EXAMINAREI COM O RELATOR A QUESTÃO LEVANTADA POR VOSSA EXCELÊNCIA. (O grifo não é do texto).

EMENDA:00789 APRESENTAÇÃO:17-09-1988 EM ANALISE
FASE:W PROPOSTA DE REDAÇÃO
AUTOR
PSDB SP FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
TEXTO
Restabeleça-se a redação aprovada em 2o. Turno.
"Art. 129 - .....
IV - promover ação de inconstitucionalidade ou representação para interpretação de lei ou ato normativo e para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;"
JUSTIFICATIVA
A redação apresentada pela Comissão altera o sentido do que foi aprovado pelo Plenário.

EMENDA:00803 APRESENTAÇÃO:17-09-1988 EM ANALISE
FASE:W PROPOSTA DE REDAÇÃO
AUTOR
PDS PI FELIPE MENDES
TEXTO
Dê-se a seguinte redação:
Promover privativamente a ação penal pública, na forma da lei.
JUSTIFICATIVA

O texto original contém pausas excessivas, prejudicando a leitura.
OBSERVAÇÃO: A emenda refere-se ao Art. 129, I.

EMENDA:00812 APRESENTAÇÃO:17-09-1988 EM ANALISE
FASE:W PROPOSTA DE REDAÇÃO
AUTOR
PDS PI FELIPE MENDES
TEXTO
Sugerimos a seguinte redação:

IX - Exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedadas a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

JUSTIFICATIVA
Correção de concordância ("vedadas", em lugar de "vedada").
OBSERVAÇÃO: A emenda refere-se ao Art. 129, IX.

Nota: Como citar no formato Documento Eletrônico (ABNT): BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Quadro histórico artigos 127 a 130 da Constituição Federal de 1988. [Mensagem institucional]. Disponível em: <colocar link da BD aqui>. Acesso em: colocar a data da consulta, por exemplo, 10 nov. 2014.